



ABMES

Associação Brasileira de
Mantenedoras de Ensino Superior

Ensino Superior

Legislação Atualizada

6

2002



PRESIDÊNCIA

Presidente - Édson Franco

1.º Vice-Presidente - Gabriel Mário Rodrigues

2.º Vice-Presidente - Manoel Ceciliano Salles de Almeida

3.º Vice-Presidente - Antonio Carbonari Netto

CONSELHO DA PRESIDÊNCIA

Ana Maria Costa de Sousa

André Mendes Almeida

Cecílio Pinto

Hermes Ferreira Figueiredo

Luiz Eduardo Tostes

Manoel J. F. de Barros Sobrinho

Mauro de Alencar Fecury

Paulo Newton Paiva Ferreira

Paulo Vasconcelos de Paula

Roque Danilo Bersch

Terezinha Cunha

Suplentes

Adonias Costa da Silveira

Eda Coutinho B. Machado de Souza

Guy Capdeville

Valdir José Lanza

CONSELHO FISCAL

Cláudio Galdiano Cury

Geraldo Casagrande

Jorge Bastos

Paulo Alonso

Suplentes

Gilbert Wesley Archibald

Manoel Bezerra de Melo

DIRETORIA EXECUTIVA

Diretor Geral

Décio Batista Teixeira

Vice-Diretor Geral

Pedro Chaves dos Santos Filho

Diretor Administrativo

Getúlio Américo Moreira Lopes

Diretor Técnico

Fabício Vasconcelos Soares

Secretária-executiva

Anna Maria Faria Iida

Organizadora

Cecília Eugenia Rocha Horta

Assessoria

Cecília Eugenia Rocha Horta (organizadora)

Anna Maria Faria Iida

Frederico Ribeiro Ramos

Consultoria

Celso da Costa Frauches

Apoio

Arlete Gonçalves Ribeiro

Leandro Rodrigues Uessugue

Marcelo Galdino da Silva

Jamile Costa Sallum (estagiária)

Sóstenes de Sousa de Almeida (estagiário)

Ensino superior : legislação atualizada 6./ Associação
Brasileira de Mantenedoras de Ensino
Superior. – Brasília : ABMES, 2003.
679 p.

ISSN 1516-6198

1. Legislação do Ensino 2. Ensino Superior
I. Título. II. ABMES

CDU 378 (094.4)

Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior

SCS Quadra 07 – Bloco “A”

Torre Pátio Brasil Shopping - Sala 526

70 330-911 - Brasília - DF

Tel.: (61) 322-3252 Fax: (61) 224-4933

E-mail: abmes@abmes.org.br

Home page: <http://www.abmes.org.br>

Os Limites

Cumpra evitar não só o demasiado apego à letra dos dispositivos, como, também, o excesso contrário, o de forçar a exegese e deste modo encaixar na regra escrita, graças à fantasia do hermeneuta, as teses pelas quais se apaixonou, de sorte que vislumbra no texto idéias existentes em seu próprio cérebro, ou no sentir individual, desvairado por ojerizas e pendores, entusiasmos e preconceitos.

(Carlos Maximiliano, Hermenêutica e Interpretação do Direito.)

Apresentação

A Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior (ABMES) tem a satisfação de entregar à comunidade acadêmica e às demais instâncias da sociedade relacionadas à educação, a coletânea “Ensino Superior: Legislação Atualizada, 6”, referente ao ano de 2002.

A publicação tornou-se, desde a edição da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, extremamente importante, não só para os dirigentes, professores e alunos das instituições de ensino superior associadas, principais destinatários da coletânea, como também para os que, nos órgãos públicos, desenvolvem pesquisas e definem políticas na área. Tornou-se, ainda, um dos instrumentos para dar maior visibilidade à ABMES, para agregar novos associados, contribuindo para consolidar a Associação no universo do ensino superior particular do País.

A ABMES não tem o propósito de avaliar, com a publicação, a natureza e os objetivos do processo de elaboração e de edição das normas. A expectativa é de que o trabalho minucioso e paciente de reunir, em um só volume, as principais normas editadas durante o ano, continue a desempenhar o seu papel e que seus usuários tenham como meta a qualidade e a excelência do ensino oferecido, adequando-o às necessidades brasileiras. Neste sentido, pode-se admitir que o trabalho contribua para provocar e subsidiar o debate e a avaliação crítica do “cipoal legislativo” vigente, que conflitua com a autonomia das universidades públicas e particulares, em razão da autonomia das associações e sociedades civis garantidas pela Constituição.

Édson Franco
Presidente

Ensino Superior: Legislação Atualizada 6

Sumário

1. Leis.....	09
2. Decretos.	19
3. Resoluções.	63
3.1 <i>Conselho Nacional de Educação</i>	
3.1.1 Conselho Pleno	
3.1.2 Câmara de Educação Básica	
3.1.3 Câmara de Educação Superior	
3.2 <i>Comissão Nacional de Residência Médica</i>	
3.3 <i>Ministério da Ciência e Tecnologia</i>	
3.4 <i>Órgãos de Acompanhamento do Exercício Profissional</i>	
3.4.1 Conselho Federal de Biologia	
3.4.2 Conselho Federal de Contabilidade	
3.4.3 Conselho Federal de Enfermagem	
3.4.4 Conselho Federal de Farmácia	
4. Portarias.	253
4.1 <i>Interministeriais</i>	

4.2 *Ministério da Educação*

4.2.1 Gabinete do Ministro

4.2.1.1 Assuntos Diversos

4.2.1.2 Exame Nacional de Cursos

4.2.2 Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior

4.2.3 Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais

4.2.4 Secretaria de Educação Superior

5. Pareceres..... 637

5.1 *Conselho Pleno*

5.2 *Câmara de Educação Superior*

5.3 *Câmara de Educação Básica*

6. Índice Analítico..... 647



ABMES

Associação Brasileira de
Mantenedoras de Ensino Superior



Ensino Superior Legislação Atualizada

1. Leis

Sumário

1. Leis

Lei n.º 14.429, de 04 de abril de 2002

Institui o Auxílio-Aluno no âmbito do Projeto de Profissionalização dos Trabalhadores de Enfermagem - Profae. 13

Lei n.º 10.457, de 14 de maio de 2002

Institui o Dia do Bacharel em Turismo. 15

Lei n.º 10.558, de 13 de novembro de 2002

Cria o Programa Diversidade na Universidade. 16

Lei n.º 14.429, de 04 de abril de 2002

Institui o Auxílio-Aluno no âmbito do Projeto de Profissionalização dos Trabalhadores de Enfermagem - Profae.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória n.º 21, de 2002, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 32, de 2001, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído para os exercícios de 2002 e 2003 o Auxílio-Aluno, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos alunos matriculados em cursos integrantes do Projeto de Profissionalização dos Trabalhadores da Área de Enfermagem - Profae, nos deslocamentos de suas residências para os locais de realização dos cursos que estiverem freqüentando e destes para suas residências.

§ 1.º O valor mensal do Auxílio-Aluno, a ser pago pela União, em pecúnia, será de R\$ 30,00 (trinta reais) por mês.

§ 2.º É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão.

§ 3.º O Auxílio-Aluno, de natureza jurídica indenizatória, não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o Plano de Seguridade Social e planos de assistência à saúde.

§ 4.º Na hipótese de pagamento mediante operação sujeita à incidência da contribuição instituída pela Lei n.º 9.311, de 24 de outubro de 1996, ou do tributo que a suceder, o crédito do benefício será acrescido do valor correspondente àquela contribuição ou tributo.

Art. 2.º O Auxílio-Aluno não será devido cumulativamente com benefício de espécie semelhante ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 3.º Farão jus ao Auxílio-Aluno os alunos que estiverem freqüentando efetivamente os cursos do Profae.

§ 1.º A concessão do auxílio será automaticamente cancelada nos casos de:

I - comprovada quebra de assiduidade; e

II - abandono ou evasão.

§ 2.º O cancelamento da concessão do Auxílio-Aluno, por quebra de assiduidade, será feito quando for verificado que o aluno não obteve, no mês, 75% (setenta e cinco por cento) de presença.

Art. 4.º A concessão do Auxílio-Aluno dar-se-á conforme o disposto em regulamento, que estabelecerá, ainda, o prazo máximo para sua implementação.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 24 de abril de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

SENADOR RAMEZ TEBET
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Diário Oficial, Brasília, 25-04-2002 - Seção 1, p. 21.

**Lei n.º 10.457,
de 14 de maio de 2002**

Institui o Dia do Bacharel em Turismo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o “Dia do Bacharel em Turismo”, a ser comemorado, anualmente, em todo o território nacional, no dia 27 de setembro.

Art. 2.º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de maio de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato Souza

Francisco Weffort

Caio Luiz de Carvalho

Diário Oficial, Brasília, 15-05-2002 - Seção 1, p. 4.

Lei n.º 10.558, de 13 de novembro de 2002

Cria o Programa Diversidade na Universidade e dá outras providências.

Faço saber que o presidente da República adotou a Medida Provisória n.º 63, de 2002, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 32, de 2001, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica criado o Programa Diversidade na Universidade, no âmbito do Ministério da Educação, com a finalidade de implementar e avaliar estratégias para a promoção do acesso ao ensino superior de pessoas pertencentes a grupos socialmente desfavorecidos, especialmente dos afrodescendentes e dos indígenas brasileiros.

Art. 2.º O Programa Diversidade na Universidade será executado mediante a transferência de recursos da União a entidades de direito público ou de direito privado, sem fins lucrativos, que atuem na área de educação e que venham a desenvolver projetos inovadores para atender à finalidade do Programa.

Parágrafo único. A transferência de recursos para entidades de direito privado, sem fins lucrativos, que atendam aos requisitos do *caput*, será realizada por meio da celebração de convênio ou de outro instrumento autorizado por lei.

Art. 3.º As transferências de recursos da União por meio do Programa Diversidade na Universidade serão realizadas pelo período de três anos.

Art. 4.º Fica autorizada a concessão de bolsas de manutenção e de prêmios, em dinheiro, aos alunos das entidades a que se refere o parágrafo único do art. 2.º.

Art. 5.º Os critérios e as condições para a concessão de bolsas de manutenção e de prêmios serão estabelecidos por decreto.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 13 de novembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

SENADOR RAMEZ TEBET
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Diário Oficial, Brasília, 14-11-02 - Seção 1, p. 6.



ABMES

Associação Brasileira de
Mantenedoras de Ensino Superior

Ensino Superior Legislação Atualizada

2. Decretos

Sumário

2. Decretos

Decreto n.º 4.103, de 24 de janeiro de 2002

Fixa o valor mínimo anual por aluno de que trata o art. 6.º, §1.º, da Lei n.º 9.424, de 24 de dezembro de 1996, para o exercício de 2002. 23

Decreto de 20 de fevereiro de 2002

Nomeia o secretário de Educação Superior do Ministério da Educação. 24

Decretos de 15 de março de 2002

Designa e reconduz membros das Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação. 25

Decreto n.º 4.176, de 28 de março de 2002

Estabelece normas e diretrizes para a elaboração, a redação, a alteração, a consolidação e o encaminhamento ao presidente da República de projetos de atos normativos de competência dos órgãos do Poder Executivo Federal, e dá outras providências. 27

Decreto n.º 4.232, de 14 de maio de 2002

Dispõe sobre as audiências e reuniões dos agentes públicos em exercício na Administração Pública Federal direta, nas autarquias e fundações públicas federais com representantes de interesses de particulares. 53

Decreto n.º 4.268, de 12 de junho de 2002

Dá nova redação ao art. 6.º do Decreto n.º 4.232, de 14 de maio de 2002, que dispõe sobre as audiências e reuniões dos agentes públicos em exercício na Administração Pública Federal direta, nas autarquias e fundações públicas federais com representantes de interesses de particulares. 55

Decreto n.º 4.319, de 1.º de agosto de 2002	
Dispõe sobre o Programa de Qualificação Docente e Ensino de Língua Portuguesa no Timor Leste.	56
Decreto n.º 4.334, de 12 de agosto de 2002	
Dispõe sobre as audiências concedidas a particulares por agentes públicos em exercício na Administração Pública Federal direta, nas autarquias e fundações públicas federais.	58
Decreto n.º 4.364, de 6 de setembro de 2002.	
Dispõe sobre a autonomia dos Centros de Educação Tecnológica na oferta de novos cursos.	60
Decreto n.º 4.381, de 17 de setembro de 2002	
Acresce parágrafos ao art. 3.º do Decreto n.º 2.536, de 6 de abril de 1998, que dispõe sobre concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos a que se refere o inciso IV do art. 18 da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993.	61
Decreto de 23 de setembro de 2002	
Altera dispositivos do Decreto n.º 56.728, de 16 de agosto de 1965, que dispõe sobre a vinculação ao Ministério das Relações Exteriores de estabelecimentos mantidos pelo governo brasileiro em centros educacionais estrangeiros. NT (<i>Diário Oficial</i> , Brasília, 24-09-02 - Seção 1, p. 37.)	

Decreto n.º 4.103, de 24 de janeiro de 2002

Fixa o valor mínimo anual por aluno de que trata o art. 6.º, § 1.º, da Lei n.º 9.424, de 24 de dezembro de 1996, para o exercício de 2002.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 6.º, § 1.º da Lei n.º 9.424, de 24 de dezembro de 1996,

Decreta:

Art. 1.º Fica fixado em R\$ 418,00 (quatrocentos e dezoito reais), para o exercício de 2002, o valor mínimo de que trata o art. 6.º, § 1.º, da Lei n.º 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. Em função do disposto no *caput*, fica fixado em R\$ 438,90 (quatrocentos e trinta e oito reais e noventa centavos) o valor mínimo garantido pela União para os alunos referidos no inciso II do art. 2.º do Decreto n.º 3.326, de 31 de dezembro de 1999.

Art. 2.º Eventual acréscimo da despesa prevista para o exercício de 2002 com complementação, pela União, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef, decorrente de frustração das receitas que compõem o Fundo, será compensado com redução do mesmo valor nos limites de movimentação e empenho e de pagamentos que vierem a ser fixados para o Ministério da Educação.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de janeiro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Luciano Oliva Patrício

Martus Tavares

Diário Oficial, Brasília, 25-01-2002 - Seção 1, p. 3.

Decreto de 20 de fevereiro de 2002

Nomeia o secretário de Educação Superior do Ministério da Educação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXV, da Constituição,

Resolve:

Nomear FRANCISCO CÉSAR DE SÁ BARRETO, para exercer o cargo de secretário de Educação Superior do Ministério da Educação, código DAS 101.6.

Brasília, 20 de fevereiro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato Souza

Diário Oficial, Brasília, 21-02-2002 - Seção 2, p. 1.

Decretos de 15 de março de 2002

Designa e reconduz membros das Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 8, §§ 1.º e 6.º, da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995,

Resolve:

Designar os seguintes membros para compor as Câmaras do Conselho Nacional de Educação, com mandato de quatro anos:

I - CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA:

- a) Arthur Fonseca Filho;
- b) Francisca Novantino Pinto de Angelo;
- c) Neroaldo Pontes de Azevedo;

II - CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR:

- a) Edson de Oliveira Nunes;
- b) Marília Ancona-Lopez;
- c) Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva.

Brasília, 15 de março de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato Souza

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 8, §§ 1.º e 6.º, da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995,

Resolve:

Reconduzir os seguintes membros às Câmaras do Conselho Nacional de Educação, com mandato de quatro anos:

I - CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA:

- a) Francisco Aparecido Cordão;
- b) Kuno Paulo Rhoden;

II - CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR:

- a) Arthur Roquete de Macedo;
- b) Roberto Cláudio Frota Bezerra.

Brasília, 15 de março de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato Souza

Diário Oficial, Brasília, 18-03-2002 - Seção 2, p. 1.

Decreto n.º 4.176, de 28 de março de 2002

Estabelece normas e diretrizes para a elaboração, a redação, a alteração, a consolidação e o encaminhamento ao presidente da República de projetos de atos normativos de competência dos órgãos do Poder Executivo Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998,

Decreta:

Objeto e Âmbito de Aplicação

Art. 1.º Este Decreto estabelece normas e diretrizes para a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação de atos normativos a serem encaminhados ao presidente da República pelos ministérios e órgãos da estrutura da Presidência da República.

Parágrafo único. Consideram-se atos normativos para efeitos deste Decreto as leis, as medidas provisórias e os decretos.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES

CAPÍTULO I DA NUMERAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS

Leis

Art. 2.º As leis complementares, ordinárias e delegadas terão numeração seqüencial em continuidade às séries iniciadas em 1946.

Medidas Provisórias

Art. 3.º As medidas provisórias terão numeração seqüencial, iniciada a partir da publicação da Emenda Constitucional n.º 32, de 11 de setembro de 2001.

Decretos

Art. 4.º Somente os decretos de caráter normativo terão numeração, que se dará sequencialmente em continuidade às séries iniciadas em 1991.

§ 1.º Os decretos pessoais e os de provimento ou de vacância de cargo público serão identificados apenas pela data.

§ 2.º Os demais decretos serão identificados pela data e pela ementa, elaborada na forma do art. 6.

CAPÍTULO II DA ELABORAÇÃO, DA ARTICULAÇÃO, DA REDAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS

Seção I Das Regras Gerais de Elaboração

Estrutura

Art. 5.º O projeto de ato normativo será estruturado em três partes básicas:

I - parte preliminar, com a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, com as normas que regulam o objeto definido na parte preliminar; e

III - parte final, com as disposições sobre medidas necessárias à implementação das normas constantes da parte normativa, as disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Art. 6.º A ementa explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto do ato normativo.

Objeto e Assunto

Art. 7.º O primeiro artigo do texto do projeto indicará o objeto e o âmbito de aplicação do ato normativo a ser editado.

§ 1.º O âmbito de aplicação do ato normativo será estabelecido de forma específica, em conformidade com o conhecimento técnico ou científico da área respectiva.

§ 2.º O projeto de ato normativo terá um único objeto, exceto quando se tratar de projeto de codificação.

§ 3.º *Os projetos de atos normativos não conterão matéria estranha ao objeto a que visa disciplinar, ou a este não vinculado por afinidade, pertinência ou conexão.*

Art. 8.º Idêntico assunto não será disciplinado por mais de um projeto de ato normativo da mesma espécie, salvo quando um se destinar, por remissão expressa, a complementar o outro, considerado básico.

Art. 9.º Evitar-se-á projeto de ato normativo de caráter independente quando existir em vigor ato normativo que trate do mesmo assunto.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* será preferível a inclusão dos novos dispositivos no texto do ato normativo em vigor.

Autorização Legislativa

Art. 10. O projeto de lei não estabelecerá autorização legislativa pura ou incondicionada.

Lei Penal

Art. 11. O projeto de lei penal manterá a harmonia da legislação em vigor sobre a matéria, mediante:

I - a compatibilização das novas penas com aquelas já existentes, tendo em vista os bens jurídicos protegidos e a semelhança dos tipos penais descritos; e

II - a definição clara e objetiva de crimes.

Parágrafo único. A formulação de normas penais em branco deverá ser evitada.

Lei Tributária

Art. 12. No projeto de lei ou de medida provisória que institua ou majore tributo, serão observados os princípios da irretroatividade e da anterioridade tributárias, estabelecidos, respectivamente, nas alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 150 da Constituição.

Parágrafo único. O disposto no *caput*, quanto ao princípio da anterioridade tributária, não se aplicará aos projetos que visem à majoração dos impostos previstos nos arts. 153, incisos I, II, IV e V, e 154, inciso II, da Constituição.

Art. 13. No projeto de lei ou de medida provisória que institua ou majore contribuição social, incluir-se-á dispositivo com a previsão de cobrança do tributo somente após noventa dias da data da publicação do ato normativo.

Art. 14. No projeto de lei ou de medida provisória que institua ou majore taxa, o valor do tributo deverá ser proporcional ao custo do serviço público prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Lei Processual

Art. 15. As manifestações da Advocacia-Geral da União serão obrigatórias quando se tratar de projeto de lei processual.

Regulamentação de Lei ou de Medida Provisória

Art. 16. Os projetos de atos normativos regulamentares não estabelecerão normas que ampliem ou reduzam o âmbito de aplicação da lei ou da medida provisória a ser regulamentada ou que sejam estranhas ao seu objeto.

Decreto Autônomo

Art. 17. Serão disciplinadas exclusivamente por decretos as matérias sobre:

I - extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; e

II - organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.

§ 1.º O projeto de decreto que dispuser sobre extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos, não disciplinará nenhuma outra matéria.

§ 2.º O projeto de decreto que tratar da matéria referida no inciso II do *caput* não deverá regulamentar disposições de lei ou de medida provisória.

§ 3.º Quando impossível ou inconveniente a observância do disposto no § 2.º, os dispositivos que tratam da matéria referida no inciso II do *caput* serão separados daqueles que têm natureza regulamentar e agrupados por meio de especificação temática do seu conteúdo.

Remissão a Normas

Art. 18. A remissão a normas de outros atos normativos far-se-á, de preferência, mediante explicitação mínima de seu conteúdo e não apenas por meio da citação do dispositivo.

Vigência e Contagem de Prazo

Art. 19. O texto do projeto indicará de forma expressa a vigência do ato normativo.

§ 1.º A cláusula “entra em vigor na data de sua publicação” somente será utilizada nos projetos de ato normativo de menor repercussão.

§ 2.º Nos projetos de ato normativo de maior repercussão, será:

I - estabelecido período de vacância razoável para que deles se tenha amplo conhecimento; e

II - utilizada a cláusula “esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial”.

Art. 20. A contagem do prazo para entrada em vigor dos atos normativos que estabeleçam período de vacância far-se-á incluindo a data da publicação e o último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral.

Cláusula de Revogação

Art. 21. A cláusula de revogação relacionará, de forma expressa, todas as disposições que serão revogadas com a entrada em vigor do ato normativo proposto.

Seção II Da Articulação

Art. 22. Os textos dos projetos de ato normativo observarão as seguintes regras:

I - a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal, acompanhada de ponto, a partir do décimo;

II - a numeração do artigo é separada do texto por dois espaços em branco, sem traços ou outros sinais;

III - o texto do artigo inicia-se com letra maiúscula e termina com ponto ou, nos casos em que se desdobrar em incisos, com dois-pontos;

IV - o artigo desdobra-se em parágrafos ou em incisos e o parágrafo, em incisos;

V - o parágrafo único de artigo é indicado pela expressão “Parágrafo único”, seguida de ponto e separada do texto normativo por dois espaços em branco;

VI - os parágrafos de artigo são indicados pelo símbolo “§”, seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal, acompanhada de ponto, a partir do décimo;

VII - a numeração do parágrafo é separada do texto por dois espaços em branco, sem traços ou outros sinais;

VIII - o texto do parágrafo único e dos parágrafos inicia-se com letra maiúscula e termina com ponto ou, nos casos em que se desdobrar em incisos, com dois-pontos;

IX - os incisos são indicados por algarismos romanos seguidos de hífen, o qual é separado do algarismo e do texto por um espaço em branco;

X - o texto do inciso inicia-se com letra minúscula, salvo quando se tratar de nome próprio, e termina com:

- a) ponto-e-vírgula;
- b) dois-pontos, quando se desdobrar em alíneas; ou
- c) ponto, caso seja o último;

XI - o inciso desdobra-se em alíneas, indicadas com letra minúscula seguindo o alfabeto e acompanhada de parêntese, separado do texto por um espaço em branco;

XII - o texto da alínea inicia-se com letra minúscula, salvo quando se tratar de nome próprio, e termina com:

- a) ponto-e-vírgula;
- b) dois-pontos, quando se desdobrar em itens; ou
- c) ponto, caso seja a última e anteceda artigo ou parágrafo;

XIII - a alínea desdobra-se em itens, indicados por algarismos arábicos, seguidos de ponto e separados do texto por um espaço em branco;

XIV - o texto do item inicia-se com letra minúscula, salvo quando se tratar de nome próprio, e termina com:

- a) ponto-e-vírgula; ou
- b) ponto, caso seja o último e anteceda artigo ou parágrafo;

XV - o agrupamento de artigos pode constituir subseção; o de subseções, seção; o de seções, capítulo; o de capítulos, título; o de títulos, livro; e o de livros, parte;

XVI - os capítulos, os títulos, os livros e as partes são grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos;

XVII - a parte pode subdividir-se em parte geral e parte especial, ou em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;

XVIII - as subseções e seções são indicadas por algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito;

XIX - os agrupamentos referidos no inciso XV podem também ser subdivididos em “Disposições Preliminares”, “Disposições Gerais”, “Disposições Finais” e “Disposições Transitórias”;

XX - utiliza-se um espaço simples entre capítulos, seções, artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens;

XXI - o texto deve ter dezoito centímetros de largura, com margem esquerda de dois centímetros e direita de um, ser digitado em *Times New Roman*, corpo 12, em papel de tamanho A4 (vinte e nove centímetros e quatro milímetros por vinte e um centímetros);

XXII - as palavras e as expressões em latim ou em outras línguas estrangeiras são grafadas em negrito;

XXIII - a epígrafe, formada pelo título designativo da espécie normativa e pela data de promulgação, é grafada em letras maiúsculas, sem negrito, de forma centralizada; e

XXIV - a ementa é alinhada à direita, com nove centímetros de largura.

Seção III Da Redação

Art. 23. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observado o seguinte:

I - para a obtenção da clareza:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se pode empregar a nomenclatura própria da área em que se está legislando;

b) usar frases curtas e concisas;

c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, de preferência o tempo presente ou o futuro simples do presente; e

e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para a obtenção da precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, com clareza, de modo que permita perfeita compreensão do objetivo, do conteúdo e do alcance do ato normativo;

b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;

e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;

f) indicar, expressamente, o dispositivo objeto de remissão, por meio do emprego da abreviatura “art.” seguida do correspondente número, ordinal ou cardinal;

g) utilizar as conjunções “e” ou “ou” no penúltimo inciso, alínea ou item, conforme a seqüência de dispositivos seja, respectivamente, cumulativa ou disjuntiva;

h) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de ato normativo e casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto;

i) expressar valores monetários em algarismos arábicos, seguidos de sua indicação por extenso, entre parênteses;

j) empregar nas datas as seguintes formas:

1. 4 de março de 1998 e não 04 de março de 1998; e

2. 1º de maio de 1998 e não 1 de maio de 1998;

l) grafar a remissão aos atos normativos das seguintes formas:

1. Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na ementa, no preâmbulo, na primeira remissão e na cláusula de revogação; e

2. Lei n.º 8.112, de 1990, nos demais casos; e

m) grafar a indicação do ano sem o ponto entre as casas do milhar e da centena;

III - para a obtenção da ordem lógica:

a) reunir sob as categorias de agregação – subseção, seção, capítulo, título e livro – apenas as disposições relacionadas com a matéria nelas especificada;

b) restringir o conteúdo de cada artigo a um único assunto ou princípio;

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo e as exceções à regra por este estabelecida; e

d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, das alíneas e dos itens.

Seção IV **Da Alteração**

Art. 24. A alteração de atos normativos far-se-á mediante:

I - reprodução integral em um só texto, quando se tratar de alteração considerável;

II - revogação parcial; ou

III - substituição, supressão ou acréscimo de dispositivo.

Parágrafo único. Nas hipóteses do inciso III, serão observadas as seguintes regras:

I - a numeração dos dispositivos alterados não pode ser modificada;

II - é vedada toda renumeração de artigos e de unidades superiores a artigo, referidas no inciso XV do art. 22, devendo ser utilizados, separados por hífen, o número do artigo ou da unidade imediatamente anterior e as letras

maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem necessárias para identificar os acréscimos;

III - é permitida a renumeração de parágrafos, incisos, alíneas e itens, desde que seja inconveniente o acréscimo da nova unidade ao final da seqüência;

IV - é vedado o aproveitamento de número ou de letra de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou cuja execução tenha sido suspensa pelo Senado Federal com fundamento no art. 52, inciso X, da Constituição;

V - nas publicações subseqüentes do texto integral do ato normativo, o número ou a letra de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional ou cuja execução tenha sido suspensa devem ser acompanhados tão-somente das expressões “revogado”, “vetado”, “declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal”, ou “execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal”;

VI - nas hipóteses do inciso V, devem ser inseridas na publicação notas de rodapé explicitando o dispositivo e a lei de revogação, a mensagem de veto do presidente da República, a decisão declaratória de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal ou a resolução de suspensão da execução do dispositivo editada pelo Senado Federal; e

VII - o artigo com alteração de redação, supressão ou acréscimo no *caput* ou em seus desdobramentos deve ser identificado, somente ao final da última unidade, com as letras “NR” maiúsculas, entre parênteses.

Art. 25. O projeto que alterar significativamente ato normativo existente conterá, ao final de seu texto, artigo determinando a republicação do ato normativo alterado, com as modificações nele realizadas desde a sua entrada em vigor.

CAPÍTULO III DA CONSOLIDAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS DEFINIÇÃO DE CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL

Art. 26. As leis federais serão reunidas em codificações e consolidações, compostas por volumes com as matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Federal.

Parágrafo único. A consolidação consistirá na reunião de todas as leis pertinentes a determinada matéria em um único diploma legal, com a revogação formal das leis incorporadas à consolidação e sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

Alterações Admitidas

Art. 27. Preservado o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, os projetos de lei de consolidação conterão apenas as seguintes alterações:

- I - introdução de novas divisões do texto legal básico;
- II - diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;
- III - fusão de dispositivos repetitivos ou de valor normativo idêntico;
- IV - atualização da denominação de órgãos e de entidades da Administração Pública Federal;
- V - atualização de termos e de modos de escrita antiquados;
- VI - atualização do valor de multas e de penas pecuniárias, com base em indexador padrão;
- VII - eliminação de ambigüidades decorrentes do mau uso do vernáculo;
- VIII - homogeneização terminológica do texto;
- IX - supressão de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, observada, no que couber, a suspensão pelo Senado Federal de execução de dispositivos, na forma do art. 52, inciso X, da Constituição;
- X - supressão de dispositivos não recepcionados pela Constituição em vigor;
- XI - declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores; e
- XII - declaração expressa de revogação de dispositivos de leis temporárias cuja vigência tenha expirado.

§ 1.º As providências a que se referem os incisos IX, X, XI e XII serão expressamente fundamentadas, com a indicação precisa das fontes de informação que lhes serviram de base.

§ 2.º Os dispositivos de leis temporárias ainda em vigor à época da consolidação serão incluídos na parte das disposições transitórias.

Art. 28. Admitir-se-á projeto de lei de consolidação destinado exclusivamente à:

- I - declaração de revogação de leis e de dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada; ou
- II - inclusão de dispositivos ou diplomas esparsos em leis preexistentes, revogando-se as disposições assim consolidadas nos termos do parágrafo único do art. 26.

Matriz de Consolidação

Art. 29. Considera-se matriz de consolidação a lei geral básica, à qual se integrarão os demais atos normativos de caráter extravagante que disponham sobre matérias conexas ou afins àquela disciplinada na matriz.

Art. 30. Leis complementares e leis ordinárias não poderão ser consolidadas em uma mesma matriz.

Medida Provisória

Art. 31. Não serão objeto de consolidação as medidas provisórias ainda não convertidas em lei.

Decretos

Art. 32. Na consolidação dos decretos observar-se-á o disposto nos arts. 27 e 28.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES AUTÔNOMAS

CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA PARA PROPOR E PARA EXAMINAR OS PROJETOS DE ATOS NORMATIVOS

Órgãos Proponentes

Art. 33. Compete aos ministérios e aos órgãos da estrutura da Presidência da República a proposição de atos normativos, observadas as suas respectivas áreas de competências.

Casa Civil da Presidência da República

Art. 34. Compete à Casa Civil da Presidência da República:

I - examinar a constitucionalidade, a legalidade, o mérito, a oportunidade e a conveniência política das propostas de projeto de ato normativo;

II - decidir sobre a ampla divulgação de texto básico de projeto de ato normativo de especial significado político ou social, até mesmo por meio da Rede Mundial de Computadores ou mediante a realização de audiência pública, tudo com o objetivo de receber sugestões de órgãos, entidades ou pessoas;

III - supervisionar a elaboração dos projetos de atos normativos e, no tocante à iniciativa do Poder Executivo, solicitar a participação dos órgãos competentes nos casos de:

a) declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de inconstitucionalidade por omissão; e

b) deferimento de mandado de injunção pelo Supremo Tribunal Federal;

IV - na hipótese de regulamentação exigida por lei, instar os ministérios e os órgãos da estrutura da Presidência da República ao cumprimento dessa determinação; e

V - zelar pela fiel observância dos preceitos deste Decreto, podendo devolver aos órgãos de origem os atos em desacordo com as suas normas.

Análise de Mérito

Art. 35. Compete à Subchefia de Coordenação da Ação Governamental da Casa Civil:

I - examinar os projetos quanto ao mérito, à oportunidade e à conveniência política, mesmo no tocante à compatibilização da matéria neles tratada com as políticas e diretrizes estabelecidas pelas Câmaras do Conselho de Governo;

II - articular com os órgãos interessados para os ajustes necessários nos projetos de atos normativos; e

III - solicitar informações, quando julgar conveniente, a outros ministérios e a órgãos da Administração Pública Federal, para instruir o exame dos atos normativos sujeitos à apreciação do presidente da República.

Parágrafo único. No caso do inciso III, os ministérios e os órgãos da Administração Pública Federal que não participaram da elaboração do projeto deverão examinar a matéria objeto da consulta, impreterivelmente, no prazo fixado pela Subchefia de Coordenação da Ação Governamental da Casa Civil, sob pena de concordância tácita com a proposta de ato normativo.

Análise Jurídica

Art. 36. Compete à Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil emitir parecer final sobre a constitucionalidade e legalidade dos projetos de ato normativo, observadas as atribuições do advogado-geral da União previstas no art. 4º da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993.

CAPÍTULO II DO ENCAMINHAMENTO E DO EXAME DOS PROJETOS DE ATO NORMATIVO

Encaminhamento de Projetos

Art. 37. As propostas de projetos de ato normativo serão encaminhadas à Casa Civil por meio eletrônico, com observância do disposto no Anexo I, mediante exposição de motivos do titular do órgão proponente, à qual se anexarão:

I - as notas explicativas e justificativas da proposição, em consonância com o Anexo II;

II - o projeto do ato normativo; e

III - o parecer conclusivo sobre a constitucionalidade, a legalidade e a regularidade formal do ato normativo proposto, elaborado pela Consultoria Jurídica ou pelo órgão de assessoramento jurídico do proponente.

§ 1.º A exposição de motivos e o parecer jurídico conclusivo serão assinados eletronicamente.

§ 2.º A proposta que tratar de assunto relacionado a dois ou mais órgãos será elaborada conjuntamente.

§ 3.º Na hipótese do § 2.º e sem prejuízo do disposto no *caput*, os titulares dos órgãos envolvidos assinarão a exposição de motivos, à qual se anexarão os pareceres conclusivos das Consultorias Jurídicas e dos órgãos de assessoramento jurídico de todos os proponentes.

§ 4.º As Consultorias Jurídicas dos Ministérios manterão permanente interlocução com a Consultoria-Geral da União na elaboração de projetos de atos normativos, inclusive enviando-lhe cópia dos projetos encaminhados à Casa Civil.

Exposições de Motivos

Art. 38. A exposição de motivos deverá:

I - justificar e fundamentar a edição do ato normativo, de tal forma que possibilite a sua utilização como defesa prévia em eventual argüição de inconstitucionalidade;

II - explicitar a razão de o ato proposto ser o melhor instrumento normativo para disciplinar a matéria;

III - apontar as normas que serão afetadas ou revogadas pela proposição;

IV - indicar a existência de prévia dotação orçamentária, quando a proposta demandar despesas; e

V - demonstrar, objetivamente, a relevância e a urgência no caso de projeto de medida provisória.

Projeto de Medida Provisória

Art. 39. Os projetos de medida provisória somente serão apreciados pela Presidência da República quando devidamente demonstradas a relevância e a urgência da matéria objeto da proposta.

Art. 40. Não será disciplinada por medida provisória matéria:

I - relativa à:

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

b) direito penal, processual penal e processual civil;

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; e

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvada a hipótese de abertura de crédito extraordinário, prevista no art. 167, § 3º, da Constituição;

II - que vise à detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III - reservada a lei complementar;

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do presidente da República; e

V - que possa ser aprovada dentro dos prazos estabelecidos pelo procedimento legislativo de urgência previsto na Constituição.

§ 1.º Caso se verifique demora na apreciação de projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo, poderá o órgão competente, configuradas a relevância e a urgência, propor a edição de medida provisória.

§ 2.º É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada a partir de 1.º de janeiro de 1995 até 11 de setembro de 2001.

Rejeição de Proposta

Art. 41. O ato normativo, objeto de parecer contrário da Casa Civil quanto à legalidade, à constitucionalidade ou ao mérito, será devolvido ao órgão de origem com a justificativa do não seguimento da proposta.

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES E DO PROCEDIMENTO DE CONSOLIDAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS

Coordenação das Consolidações

Art. 42. Até o prazo de trinta dias a contar da publicação deste Decreto, o Chefe da Casa Civil instituirá Grupo Executivo de Consolidação dos Atos Normativos, com a atribuição de coordenar e implementar os trabalhos de consolidação dos atos normativos no âmbito do Poder Executivo.

§ 1.º O Grupo Executivo de que trata o *caput*:

I - terá como supervisor o subchefe para Assuntos Jurídicos da Casa Civil; e

II - será composto por, no mínimo, cinco membros.

§ 2.º O Grupo Executivo terá como coordenador-executivo um bacharel em Direito em exercício na Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil e um de seus membros será integrante de carreira jurídica da Advocacia-Geral da União.

§ 3.º Os membros do Grupo Executivo terão dedicação exclusiva à coordenação e à implementação dos trabalhos de consolidação dos atos normativos, sendo-lhes assegurado pela Casa Civil o apoio técnico e administrativo necessário para o cumprimento de suas atribuições.

Comissões Permanentes de Consolidação e Revisão de Atos Normativos

Art. 43. Até o prazo de trinta dias a contar da publicação deste Decreto, os ministérios e os órgãos da estrutura da Presidência da República instituirão Comissões Permanentes de Consolidação e Revisão de Atos Normativos, com a atribuição de proceder ao levantamento dos atos normativos pertinentes à sua esfera de atuação e das entidades a eles vinculadas, com vistas a consolidar os textos legais.

§ 1.º As Comissões Permanentes de Consolidação e Revisão de Atos Normativos serão compostas por, no mínimo, quatro membros, terão como coordenador um bacharel em Direito e um de seus membros será integrante de carreira jurídica da Advocacia-Geral da União.

§ 2.º Nos ministérios, o coordenador será escolhido entre os bacharéis em Direito em exercício na respectiva Consultoria Jurídica.

§ 3.º A Comissão Permanente de Consolidação e Revisão de Atos Normativos do Ministério da Justiça, além das matérias que lhe são diretamente afetas, terá competência residual para todas as matérias legais não incluídas na esfera específica dos demais ministérios e dos órgãos da estrutura da Presidência da República.

§ 4.º Observado o disposto no *caput* e no § 1.º, as autarquias, fundações e empresas públicas instituirão Subcomissões Permanentes de Consolidação e Revisão de Atos Normativos, cujos trabalhos serão submetidos às Comissões Permanentes de Consolidação e Revisão de Atos Normativos dos Ministérios e dos órgãos da estrutura da Presidência da República aos quais estão vinculadas.

§ 5.º Os membros das comissões e das subcomissões de que trata este artigo deverão dedicar-se exclusivamente aos trabalhos de consolidação dos atos normativos.

§ 6.º Constatada a necessidade de alteração de mérito na legislação vigente, a Comissão Permanente de Consolidação e Revisão de Atos Normativos do respectivo Ministério ou órgão da estrutura da Presidência da República proporá o en-

caminhamento de projeto de lei específico e independente do projeto de consolidação.

Comissões de Especialistas

Art. 44. Poderá ser instituída comissão de especialistas, escolhidos entre juristas de notável conhecimento sobre determinada área, para elaborar projetos de consolidação em matérias que exijam maior nível de especialização.

Comissões Mistas

Art. 45. Para a consolidação de leis que estejam na esfera de atuação de dois ou mais ministérios ou órgãos da estrutura da Presidência da República, o Grupo Executivo de Consolidação dos Atos Normativos da Casa Civil definirá a competência para a realização do trabalho de consolidação ou a instituição de grupo de trabalho misto, podendo ser desmembrada a lei de uso interministerial, para aglutinação em diferentes matrizes de consolidação, conforme a matéria específica a ser tratada.

Encaminhamento dos Projetos de Lei de Consolidação

Art. 46. As Comissões e as Subcomissões Permanentes de Consolidação e Revisão de Atos Normativos realizarão os trabalhos de consolidação de acordo com os parâmetros, os prazos e a apresentação gráfica definidos pelo Grupo Executivo de Consolidação dos Atos Normativos da Casa Civil.

§ 1.º Após a conclusão dos trabalhos de consolidação, serão eles encaminhados, com a respectiva exposição de motivos, ao Grupo Executivo de Consolidação dos Atos Normativos da Casa Civil, para revisão final.

§ 2.º Realizada a revisão final, o Grupo Executivo de Consolidação dos Atos Normativos submeterá o trabalho de consolidação à Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil, para emissão de parecer final sobre a matéria.

Fundamentação dos Projetos de Consolidação

Art. 47. Ao projeto de consolidação será anexada a fundamentação de todas as supressões ou alterações realizadas nos textos dos atos normativos consolidados.

Art. 48. A justificação básica das alterações indicará:

- I - o dispositivo da lei posterior que revogou expressamente a lei anterior;
- II - o dispositivo da lei posterior que estaria em conflito com a lei anterior, revogando-a implicitamente;

III - o dispositivo da Constituição em vigor que estaria em conflito com a lei anterior, revogando-a implicitamente;

IV - a decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade ou a revogação de dispositivo de lei;

V - a resolução do Senado Federal que suspendeu a execução de lei na forma do art. 52, inciso X, da Constituição; e

VI - as medidas provisórias ainda não convertidas que tratam da matéria consolidada.

Solução de Controvérsias pela Advocacia-Geral da União

Art. 49. As controvérsias existentes sobre a constitucionalidade ou a revogação tácita de dispositivos legais objeto de consolidação serão submetidas à Advocacia-Geral da União.

Consulta Pública e Encaminhamento dos Projetos de Consolidação

Art. 50. A critério do chefe da Casa Civil, as matrizes de consolidação de leis federais já concluídas poderão ser divulgadas para consulta pública, por meio da Rede Mundial de Computadores, pelo prazo máximo de trinta dias.

Parágrafo único. Findo o prazo da consulta pública e após a análise das sugestões recebidas, a versão final do projeto de consolidação será encaminhada ao Congresso Nacional.

Consolidação de Decretos

Art. 51. Concluída a consolidação dos decretos, a Casa Civil fará publicar no *Diário Oficial da União* a relação dos decretos em vigor.

CAPÍTULO IV DA SANÇÃO E DO VETO DE PROJETO DE LEI

Art. 52. Na apreciação de projetos de lei, enviados pelo Congresso Nacional ao presidente da República para sanção, compete à Secretaria de Assuntos Parlamentares da Secretaria-Geral da Presidência da República solicitar aos ministérios e aos demais órgãos da Administração Pública Federal as informações que julgar convenientes, para instruir o exame do projeto.

§ 1.º Salvo determinação em contrário, os ministérios e demais órgãos da Administração Pública Federal examinarão o pedido de informações no prazo máximo de dez dias.

§ 2.º Quando necessárias informações do Poder Judiciário e do Ministério Público, compete ao chefe da Casa Civil da Presidência da República solicitá-las, com indicação da data em que a proposta de sanção ou veto deve ser apresentada ao presidente da República.

§ 3.º A proposição de veto por inconstitucionalidade será fundamentada em afronta flagrante e inequívoca à Constituição.

§ 4.º A Secretaria de Assuntos Parlamentares da Secretaria-Geral da Presidência da República encaminhará à Advocacia-Geral da União cópia dos projetos de lei referidos no *caput*.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS COMISSÕES AUTORIZADAS PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 53. A criação de delegações, comissões, comitês ou grupos de trabalho, que dependa de autorização ou aprovação do presidente da República, far-se-á:

I - mediante exposição de motivos; ou

II - por decreto, nos casos de a criação ter sido determinada em lei ou em despacho do presidente da República.

§ 1.º A exposição de motivos, devidamente fundamentada e instruída com os anexos, indicará:

I - a autoridade encarregada de presidir ou de coordenar os trabalhos;

II - a composição do colegiado; e

III - quando for o caso, os membros, o órgão encarregado de prestar apoio administrativo, a autoridade encarregada de estabelecer o regimento interno ou as normas de funcionamento, o custeio das despesas e o prazo de duração dos trabalhos.

§ 2.º Terminado o prazo para a conclusão dos trabalhos, será obrigatória a apresentação de relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas à Casa Civil ou à Câmara do Conselho de Governo de que trata o § 4.º.

§ 3.º O decreto de criação dos colegiados referidos no *caput* não será numerado e conterà as indicações referidas no § 1.º.

§ 4.º As comissões, comitês ou grupos de trabalho serão vinculados a uma Câmara do Conselho de Governo, sempre que tiverem por finalidade a elaboração de proposta de diretrizes e políticas públicas, ou a ação integrada de órgãos do governo.

§ 5.º É vedada a divulgação, pelos membros dos colegiados criados na forma deste artigo, das discussões em curso ou dos resultados finais dos trabalhos, sem a prévia anuência das autoridades que propuseram a sua criação.

§ 6.º Será obrigatória a participação da Advocacia-Geral da União nas delegações, comissões, comitês ou grupos de trabalho criados com a finalidade de elaborar sugestões ou propostas de atos normativos da competência ou iniciativa do presidente da República.

§ 7.º A participação de delegações, comissões, comitês ou grupos de trabalho na elaboração de propostas de atos normativos terminará com a apresentação dos trabalhos à autoridade que os tenha criado, os quais serão recebidos como sugestões, podendo ser aceitos, no todo ou em parte, alterados ou não considerados pela respectiva autoridade ou seus superiores, independentemente de notificação ou consulta aos seus autores.

§ 8.º Serão considerados relevantes os serviços prestados pelos membros dos colegiados referidos neste artigo.

Comissões para Elaboração de Projetos de Lei

Art. 54. É facultada aos ministérios e aos órgãos da estrutura da Presidência da República a criação de comissões de especialistas para elaboração de projetos de atos normativos.

§ 1.º O trabalho das comissões poderá ser acolhido, no todo ou em parte, ou alterado pela autoridade que os criou.

§ 2.º Às comissões aplica-se o disposto nos §§ 5.º e 6.º do art. 53.

Divulgação de Projetos

Art. 55. Compete à Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil divulgar, por meio da Rede Mundial de Computadores, os textos das medidas provisórias em vigor, da legislação básica e dos projetos de consolidação elaborados.

Art. 56. Compete à Secretaria de Assuntos Parlamentares da Secretaria-Geral da Presidência da República divulgar, por intermédio da Rede Mundial de Computadores, os projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em tramitação no Congresso Nacional.

Republicação de Decretos

Art. 57. O chefe da Casa Civil fica autorizado a ordenar a republicação de decretos:

I - que tenham sofrido sucessivas alterações de comandos normativos, com o fim de facilitar o conhecimento de seu conteúdo integral; ou

II - regulamentadores de medidas provisórias que tenham sido convertidas em lei, para atualizar a sua fundamentação e as suas remissões.

Retificação

Art. 58. A correção de erro material que não afete a substância do ato singular de caráter pessoal far-se-á mediante apostila.

Elaboração dos Demais Atos Normativos do Poder Executivo

Art. 59. As disposições deste Decreto aplicam-se, no que couber, à elaboração dos demais atos normativos de competência dos órgãos do Poder Executivo.

Manual de Redação da Presidência da República

Art. 60. As regras do *Manual de Redação da Presidência da República* aplicam-se, no que couber, à elaboração dos atos normativos de que trata este Decreto.

Disposições Transitórias

Art. 61. Enquanto não constituído o Grupo Executivo de Consolidação dos Atos Normativos de que trata o art. 42, as suas atribuições serão exercidas pela Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil.

Art. 62. Enquanto não constituídas as Comissões e as Subcomissões Permanentes de Consolidação e Revisão de Atos Normativos de que trata o art. 43, as suas atribuições serão exercidas pelas Comissões de Consolidação e Revisão de Atos Normativos criadas pelos ministérios e pelos órgãos da estrutura da Presidência da República.

Vigência

Art. 63. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Revogações

Art. 64. Ficam revogados os Decretos nos 2.954, de 29 de janeiro de 1999, 3.495, de 30 de maio de 2000, 3.585, de 5 de setembro de 2000, 3.723, de 10 de janeiro de 2001, e 3.930, de 19 de setembro de 2001.

Brasília, 28 de março de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Parente

Diário Oficial, Brasília, 01-04-2002 - Seção 1, p. 6.

ANEXO I

QUESTÕES QUE DEVEM SER ANALISADAS NA ELABORAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO

1. Deve ser tomada alguma providência?

- 1.1. Qual o objetivo pretendido?
- 1.2. Quais as razões que determinaram a iniciativa?
- 1.3. Neste momento, como se apresenta a situação no plano fático e no plano jurídico?
- 1.4. Que falhas ou distorções foram identificadas?
- 1.5. Que repercussões tem o problema que se apresenta no âmbito da economia, da ciência, da técnica e da jurisprudência?
- 1.6. Qual é o conjunto de destinatários alcançados pelo problema, e qual o número de casos a resolver?
- 1.7. O que poderá acontecer se nada for feito? (Exemplo: o problema tornar-se-á mais grave? Permanecerá estável? Poderá ser superado pela própria dinâmica social, sem a intervenção do Estado? Com que conseqüências?)

2. Quais as alternativas disponíveis?

- 2.1. Qual foi o resultado da análise do problema? Onde se situam as causas do problema? Sobre quais causas pode incidir a ação que se pretende executar?
- 2.2. Quais os instrumentos da ação que parecem adequados para alcançar os objetivos pretendidos, no todo ou em parte? (Exemplo: medidas destinadas à aplicação e execução de dispositivos já existentes; trabalhos junto à opinião pública; amplo entendimento; acordos; investimentos; programas de incentivo; auxílio para que os próprios destinatários alcançados pelo problema envidem esforços que contribuam para sua resolução; instauração de processo judicial com vistas à resolução do problema.)
- 2.3. Quais os instrumentos de ação que parecem adequados, considerando-se os seguintes aspectos:
 - desgaste e encargos para os cidadãos e a economia;
 - eficácia (precisão, grau de probabilidade de consecução do objetivo pretendido);
 - custos e despesas para o orçamento público;
 - efeitos sobre o ordenamento jurídico e sobre metas já estabelecidas;
 - efeitos colaterais e outras conseqüências;

- entendimento e aceitação por parte dos interessados e dos responsáveis pela execução;
- possibilidade de impugnação no Judiciário.

3. Deve a União tomar alguma providência? Dispõe ela de competência constitucional ou legal para fazê-lo?

3.1. Trata-se de competência privativa?

3.2. Tem-se caso de competência concorrente?

3.3. Na hipótese de competência concorrente, está a proposta formulada de modo que assegure a competência substancial do Estado-membro?

3.4. A proposta não apresenta formulação extremamente detalhada que acaba por exaurir a competência estadual?

3.5. A matéria é de fato de iniciativa do Poder Executivo? Ou estaria ela afeta à iniciativa exclusiva do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores ou do procurador-geral da República?

4. Deve ser proposta edição de lei?

4.1. A matéria a ser regulada está submetida ao princípio da reserva legal?

4.2. Por que deve a matéria ser regulada pelo Congresso Nacional?

4.3. Se não for o caso de se propor edição de lei, deve a matéria ser disciplinada por decreto? Por que não seria suficiente portaria?

4.4. Existe fundamento legal suficiente para a edição de ato normativo secundário? Qual?

4.5. Destina-se a regra a atingir objetivo previsto na Constituição?

4.6. A disciplina proposta é adequada para consecução dos fins pretendidos?

4.7. A regra proposta é necessária ou seria suficiente fórmula menos gravosa?

4.8. A disciplina proposta não produz resultados intoleráveis ou insuportáveis para o destinatário?

5. Deve a lei ter prazo de vigência limitado?

5.1. É a lei necessária apenas por período limitado?

5.2. Não seria o caso de editar-se lei temporária?

6. Deve ser editada medida provisória?

6.1. Em se tratando de proposta de medida provisória, há justificativas plausíveis para a sua edição?

6.2. O que acontecerá se nada for feito? A proposta não poderia ser submetida ao Congresso em regime de urgência?

6.3. Trata-se de matéria que pode ser objeto de medida provisória, tendo em vista as vedações do § 1.º do art. 62 da Constituição?

6.4. A medida provisória estaria regulamentando artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda constitucional promulgada a partir de 1.º de janeiro de 1995 e até 11 de setembro de 2001 (art. 246 da Constituição)?

6.5. Estão caracterizadas a relevância e a urgência necessárias para ser editada medida provisória?

7. Deve ser tomada alguma providência neste momento?

7.1. Quais as situações-problema e os outros contextos correlatos que devem ainda ser considerados e pesquisados? Por que, então, deve ser tomada alguma providência neste momento?

7.2. Por que não podem ser aguardadas outras alterações necessárias, que se possam prever, para que sejam contempladas em um mesmo ato normativo?

8. A densidade que se pretende conferir ao ato normativo é a apropriada?

8.1. O projeto de ato normativo está isento de disposições programáticas?

8.2. É possível e conveniente que a densidade da norma (diferenciação e detalhamento) seja flexibilizada por fórmulas genéricas (tipificação e utilização de conceitos jurídicos indeterminados ou atribuição de competência discricionária)?

8.3. Podem os detalhes ou eventuais alterações ser confiados ao poder regulamentador do Estado ou da União?

8.4. A matéria já não teria sido regulada em outras disposições de hierarquia superior (regras redundantes que poderiam ser evitadas)? Por exemplo, em:

- tratado aprovado pelo Congresso Nacional;
- lei federal (em relação a regulamento);
- regulamento (em relação à portaria).

8.5. Quais as regras já existentes que serão afetadas pela disposição pretendida? São regras dispensáveis?

9. As regras propostas afetam direitos fundamentais? As regras propostas afetam garantias constitucionais?

9.1. Os direitos de liberdade podem ser afetados?

- Direitos fundamentais especiais podem ser afetados?
- Qual é o âmbito de proteção do direito fundamental afetado?
- O âmbito de proteção sofre restrição?
- A proposta preserva o núcleo essencial dos direitos fundamentais afetados?

- Cuida-se de direito individual submetido a simples reserva legal?
- Cuida-se de direito individual submetido à reserva legal qualificada?
- Qual seria o outro fundamento constitucional para a aprovação da lei (exemplo: regulação de colisão de direitos)?
- A proposta não abusa de formulações genéricas (conceitos jurídicos indeterminados)?
- A fórmula proposta não se afigura extremamente casuística?
- Observou-se o princípio da proporcionalidade ou do devido processo legal substantivo?
- Pode o cidadão prever e aferir as limitações ou encargos que lhe poderão advir?
- As normas previstas preservam o direito ao contraditório e à ampla defesa no processo judicial e administrativo?

9.2. Os direitos de igualdade foram afetados?

- Observaram-se os direitos de igualdade especiais (proibição absoluta de diferenciação)?
- O princípio geral de igualdade foi observado?
- Quais são os pares de comparação?
- Os iguais foram tratados de forma igual e os desiguais de forma desigual?
- Existem razões que justifiquem as diferenças decorrentes ou da natureza das coisas ou de outros fundamentos de índole objetiva?
- As diferenças existentes justificam o tratamento diferenciado? Os pontos em comum legitimam o tratamento igualitário?

9.3. A proposta pode afetar situações consolidadas? Há ameaça de ruptura ao princípio de segurança jurídica?

- Observou-se o princípio que determina a preservação de direito adquirido?
- A proposta pode afetar o ato jurídico perfeito?
- A proposta contém possível afronta à coisa julgada?
- Trata-se de situação jurídica suscetível de mudança (institutos jurídicos, situações estatutárias, garantias institucionais)?
- Não seria recomendável a adoção de cláusula de transição entre o regime vigente e o regime proposto?

9.4. Trata-se de norma de caráter penal?

- A pena proposta é compatível com outras figuras penais existentes no ordenamento jurídico?
- Tem-se agravamento ou melhoria da situação do destinatário da norma?
- Trata-se de pena mais grave?

- Trata-se de norma que propicia a despenalização da conduta?
- Eleva-se o prazo de prescrição do crime?
- A proposta ressalva expressamente a aplicação da lei nova somente aos fatos supervenientes a partir de sua entrada em vigor?

9.5. Pretende-se instituir ou aumentar tributo? Qual é o fundamento constitucional?

- A lei não afeta fatos geradores ocorridos antes de sua vigência (lei retroativa)?
- A cobrança de tributos vai-se realizar no mesmo exercício financeiro da publicação da lei?
- O princípio da imunidade recíproca está sendo observado?
- As demais imunidades tributárias foram observadas?
- O projeto que institui contribuição social contém disposição que assegura o princípio da anterioridade especial (cobrança apenas após noventa dias a contar da publicação)?
- O tributo que se pretende instituir não tem caráter confiscatório?
- Em se tratando de taxa, cuida-se de exação a ser cobrada em razão do exercício de poder de polícia ou da prestação de serviço público específico e divisível prestados ou postos à disposição do contribuinte? Há equivalência razoável entre o custo da atividade estatal e a prestação cobrada?

10. O ato normativo corresponde às expectativas dos cidadãos e é inteligível para todos?

10.1. O ato normativo proposto será entendido e aceito pelos cidadãos?

10.2. As limitações à liberdade individual e demais restrições impostas são indispensáveis? Por exemplo:

- proibições, necessidades de autorizações;
- comparecimento obrigatório perante autoridade;
- indispensabilidade de requerimento;
- dever de prestar informações;
- imposição de multas e penas;
- outras sanções.

10.3. Podem as medidas restritivas serem substituídas por outras?

10.4. Em que medida os requisitos necessários à formulação de pedidos perante autoridades poderia ser reduzido a um mínimo aceitável?

10.5. Podem os destinatários da norma entender o vocabulário utilizado, a organização e a extensão das frases e das disposições, a sistemática, a lógica e a abstração?

11. O ato normativo é exequível?

11.1. Por que não se renuncia a um novo sistema de controle por parte da administração?

11.2. As disposições podem ser aplicadas diretamente?

11.3. Podem as disposições administrativas que estabelecem normas de conduta ou proibem determinadas práticas ser aplicadas com os meios existentes?

11.4. É necessário incluir disposições sobre proteção jurídica? Por que as disposições gerais não são suficientes?

11.5. Por que não podem ser dispensadas:

- as regras sobre competência e organização?
- a criação de novos órgãos e comissões consultivas?
- a intervenção da autoridade?
- exigências relativas à elaboração de relatórios?
- outras exigências burocráticas?

11.6. Quais órgãos ou instituições devem assumir a responsabilidade pela execução das medidas?

11.7. Com que conflitos de interesse pode-se prever que o executor das medidas ver-se-á confrontado?

11.8. Dispõe o executor das medidas da necessária discricionariedade?

11.9. Qual é a opinião das autoridades incumbidas de executar as medidas quanto à clareza dos objetivos pretendidos e à possibilidade de sua execução?

11.10. A regra pretendida foi submetida a testes sobre a possibilidade de sua execução com a participação das autoridades encarregadas de aplicá-la? Por que não? A que conclusão se chegou?

12. Existe uma relação equilibrada entre custos e benefícios?

12.1. Qual o ônus a ser imposto aos destinatários da norma (calcular ou, ao menos, avaliar a dimensão desses custos)?

12.2. Podem os destinatários da norma, em particular as pequenas e médias empresas, suportar esses custos adicionais?

12.3. As medidas pretendidas impõem despesas adicionais ao orçamento da União, dos estados e dos municípios? Quais as possibilidades existentes para enfrentarem esses custos adicionais?

12.4. Procedeu-se à análise da relação custo-benefício? A que conclusão se chegou?

12.5. De que forma serão avaliados a eficácia, o desgaste e os eventuais efeitos colaterais do novo ato normativo após sua entrada em vigor?

Decreto n.º 4.232, de 14 de maio de 2002

Dispõe sobre as audiências e reuniões dos agentes públicos em exercício na Administração Pública Federal direta, nas autarquias e fundações públicas federais com representantes de interesses de particulares.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos II e VI, alínea “a”, da Constituição,

Decreta:

Art. 1.º Este Decreto disciplina as audiências e reuniões dos agentes públicos em exercício na Administração Pública Federal direta, nas autarquias e nas fundações públicas federais com representantes de interesses de particulares.

§ 1.º Para os fins deste Decreto, considera-se agente público todo aquele, civil ou militar, que por força de lei, contrato ou qualquer outro ato jurídico, detenha atribuição de se manifestar ou decidir sobre ato ou fato sujeito à sua área de atuação.

§ 2.º Este Decreto não se aplica a requerimentos escritos.

Art. 2.º O agente público apenas receberá, em audiência ou reunião, representante de interesse de particular, se este estiver inscrito nos órgãos ou nas entidades em que pretende ser ouvido.

§ 1.º A inscrição de que trata o *caput* se realizará mediante requerimento, que conterá:

- I - a identificação e o endereço completo do requerente;
- II - a identificação e o endereço completo de todos os representados;
- III - a indicação dos assuntos objeto de representação com relação a cada representado.

§ 2.º O requerimento será acompanhado do instrumento de mandato, que indicará, se tratar de pessoa jurídica, o cargo que o outorgante nela ocupa.

§ 3.º Poderá ser exigida a comprovação das informações prestadas.

§ 4.º A Presidência da República, os ministérios, as autarquias e as fundações públicas federais manterão, à disposição de qualquer pessoa, cadastro dos repre-

sentantes neles inscritos na forma deste Decreto, o qual será disponibilizado pela rede mundial de computadores.

§ 5º Perante a Presidência da República, a inscrição de que trata o *caput* será feita na Secretaria de Administração da Casa Civil da Presidência da República e, nos demais órgãos e entidades, nos locais indicados pelos respectivos titulares.

Art. 3.º O pedido de audiência efetuado pelo representante deverá ser dirigido ao agente público, indicando:

I - o assunto a ser abordado;

II - a identificação dos representados;

III - a identificação e o interesse no assunto de eventuais acompanhantes.

§ 1.º O agente público, após verificar a regularidade da inscrição do representante, deverá confirmá-lhe a data e a hora da audiência.

§ 2.º O agente público tem a faculdade de não receber o representante ou o representado.

Art. 4.º As audiências e reuniões com representantes de que trata este Decreto terão sempre caráter oficial, ainda que realizadas fora do local de trabalho, devendo o agente público:

I - estar acompanhado nas audiências e reuniões de pelo menos um outro servidor público, civil ou militar;

II - manter agenda das audiências e reuniões marcadas e publicamente divulgá-la, se possível com antecedência e pela rede mundial de computadores;

III - manter arquivado registro específico das audiências e reuniões, com a relação das pessoas presentes e os assuntos tratados, cujos dados poderão ser mantidos em meio eletrônico.

Art. 5.º Aplica-se à Administração Pública Federal direta, às autarquias e às fundações públicas federais o disposto no art. 12, *caput* e incisos, do Decreto nº 4.081, de 11 de janeiro de 2002.

Art. 6.º Este Decreto entra em vigor noventa dias após sua publicação. (*Nova redação dada pelo Decreto nº 4.268, de 12/6/2002*)

Brasília, 14 de maio de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Parente

Diário Oficial, Brasília, 15-05-2002 - Seção 1, p. 13.

Decreto n.º 4.268, de 12 de junho de 2002

Dá nova redação ao art. 6.º do Decreto n.º 4.232, de 14 de maio de 2002, que dispõe sobre as audiências e reuniões dos agentes públicos em exercício na Administração Pública Federal direta, nas autarquias e fundações públicas federais com representantes de interesses de particulares.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição,

Decreta:

Art. 1.º O art. 6.º do Decreto n.º 4.232, de 14 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6.º Este Decreto entra em vigor noventa dias após sua publicação.” (NR)

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 12 de junho de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Parente

Diário Oficial, Brasília, 13-06-2002 - Seção 1, p. 3.

Decreto n.º 4.319, de 1.º de agosto de 2002

Dispõe sobre o Programa de Qualificação Docente e Ensino de Língua Portuguesa no Timor Leste.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição, e
Considerando o interesse de integração educacional e cultural com as nações que adotam o Português como língua oficial, e a prioridade da consolidação da independência da República do Timor Leste, declarada por seu presidente, quando da formalização do ingresso na Comunidade dos Países de Língua Portuguesa - CPLP;

Decreta:

Art. 1.º Lei instituirá o Programa de Qualificação Docente e Ensino de Língua Portuguesa no Timor Leste.

Art. 2.º Para a execução do Programa, a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes contará, no exercício financeiro de 2003 e nos quatro subseqüentes, na forma da lei orçamentária, com recursos especialmente destinados ao custeio de cinquenta bolsas de estudo anuais para o desenvolvimento de pesquisas e qualificação de docentes no território timorense.

§ 1.º O valor das bolsas de que trata este artigo corresponderá ao das bolsas pagas pela Capes para a realização de estágio de doutorando no exterior.

§ 2.º Será assegurado aos bolsistas o custeio de Seguro-Saúde e Auxílio Instalação.

§ 3.º As bolsas terão duração de até doze meses.

Art. 3.º Caberá à lei que instituir o Programa dispor sobre o pagamento das despesas de deslocamento dos bolsistas.

Art. 4.º A Capes articular-se-á com universidades brasileiras para selecionar os bolsistas, que deverão ser bacharéis em Letras, com habilitação em Português.

Art. 5.º A lei que instituir o Programa definirá as atividades dos bolsistas no Timor Leste, harmonizando-as às ações empreendidas pelas instituições timorenses e de outras nações envolvidas na consolidação da independência daquele País.

Art. 6.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de agosto de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato Souza

Diário Oficial, Brasília, 01-08-2002 - Seção 1, p. 2.

Decreto n.º 4.334 de 12 de agosto de 2002

Dispõe sobre as audiências concedidas a particulares por agentes públicos em exercício na Administração Pública Federal direta, nas autarquias e fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos II e VI, alínea “a”, da Constituição,

Decreta:

Art. 1.º Este Decreto disciplina as audiências concedidas a particulares por agentes públicos em exercício na Administração Pública Federal direta, nas autarquias e nas fundações públicas federais.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - agente público todo aquele, civil ou militar, que por força de lei, contrato ou qualquer outro ato jurídico detenha atribuição de se manifestar ou decidir sobre ato ou fato sujeito à sua área de atuação; e

II - particular todo aquele que, mesmo ocupante de cargo ou função pública, solicite audiência para tratar de interesse privado seu ou de terceiros.

Art. 2.º O pedido de audiência efetuado por particular deverá ser dirigido ao agente público, por escrito, por meio de fax ou meio eletrônico, indicando:

I - a identificação do requerente;

II - data e hora em que pretende ser ouvido e, quando for o caso, as razões da urgência;

III - o assunto a ser abordado; e

IV - a identificação de acompanhantes, se houver, e seu interesse no assunto.

Art. 3.º As audiências de que trata este Decreto terão sempre caráter oficial, ainda que realizadas fora do local de trabalho, devendo o agente público:

I - estar acompanhado nas audiências de pelo menos um outro servidor público ou militar; e

II - manter registro específico das audiências, com a relação das pessoas presentes e os assuntos tratados.

Parágrafo único. Na audiência a se realizar fora do local de trabalho, o agente público pode dispensar o acompanhamento de servidor público ou militar, sempre que reputar desnecessário, em função do tema a ser tratado.

Art. 4.º As normas deste Decreto não geram direito à audiência.

Art. 5.º Este Decreto não se aplica:

I - às audiências realizadas para tratar de matérias relacionadas à administração tributária, à supervisão bancária, à segurança e a outras sujeitas a sigilo legal; e

II - às hipóteses de atendimento aberto ao público.

Art. 6.º Este Decreto entra em vigor trinta dias após sua publicação.

Art. 7.º Ficam revogados os Decretos n.º 4.232, de 14 de maio de 2002, 4.268, de 12 de junho de 2002, e o parágrafo único do art. 12 do Decreto n.º 4.081, de 11 de janeiro de 2002.

Brasília, 12 de agosto de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Parente

Diário Oficial, Brasília, 13-08-2002 - Seção 1, p. 74.

Decreto n.º 4.364, de 6 de setembro de 2002

Dá nova redação ao art. 5.º do Decreto n.º 2.406, de 27 de novembro de 1997, que regulamenta a Lei n.º 8.948, de 8 de dezembro de 1994.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei n.º 8.948, de 8 de dezembro de 1994,

Decreta:

Art. 1.º O art. 5.º do Decreto n.º 2.406, de 27 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5.º

Parágrafo único. Os Centros de Educação Tecnológica privados, independentemente de qualquer autorização prévia, poderão oferecer novos cursos no nível tecnológico da educação profissional nas mesmas áreas profissionais daqueles já regularmente reconhecidos.” (NR)

Art. 2.º Fica revogado o Decreto n.º 3.741, de 31 de janeiro de 2001.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de setembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato Souza

Diário Oficial, Brasília, 09-09-2002 - Seção 1, p. 3.

Decreto n.º 4.381, de 17 de setembro de 2002

Acresce parágrafos ao art. 3º do Decreto n.º 2.536, de 6 de abril de 1998, que dispõe sobre a concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos a que se refere o Inciso IV do art. 18 da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 18 da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993,

Decreta :

Art. 1.º O art. 3.º do Decreto n.º 2.536, de 6 de abril de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

§ 15. O prazo de que trata o *caput* não se aplica às entidades que prestam, exclusivamente, assistência social a pessoas carentes e que tenham por objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice, o amparo a crianças e adolescentes, a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência ou a promoção de sua integração à vida comunitária, em relação às exigências dos incisos II e III deste artigo.

§ 16. Não serão considerados os valores relativos a bolsas custeadas pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - Fies ou resultantes de acordo ou convenção coletiva de trabalho, para os fins de cálculo da gratuidade, de que trata o inciso VI deste artigo.” (NR)

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de setembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Cechin

Diário Oficial, Brasília, 18-09-2002 - Seção 1, p. 3.



ABMES

Associação Brasileira de
Mantenedoras de Ensino Superior

Ensino Superior Legislação Atualizada

3. Resoluções

Conselho Nacional de Educação

Comissão Nacional de Residência Médica

Ministério da Ciência e Tecnologia

Órgãos de Acompanhamento do

Exercício Profissional:

Conselho Federal de Biologia

Conselho Federal de Contabilidade

Conselho Federal de Enfermagem

Conselho Federal de Farmácia

Sumário

3 - Resoluções

3.1 – Conselho Nacional de Educação

3.1.1 - Conselho Pleno

Resolução CP-CNE n.º 1, de 18 de fevereiro de 2002

Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena. 71

Resolução CP-CNE n.º 2, de 19 de fevereiro de 2002

Institui a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da Educação Básica em nível superior. 78

Resolução CP-CNE n.º 3, de 18 de dezembro de 2002

Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a organização e o funcionamento dos cursos superiores de tecnologia. 80

3.1.2 - Câmara de Educação Básica

Resolução CEB-CNE n.º 1, de 3 de abril de 2002

Institui Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo. 84

3.1.3 - Câmara de Educação Superior

Resolução CES-CNE n.º 1, de 28 de janeiro de 2002

Estabelece normas para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior. 89

Resolução CES-CNE n.º 2, de 19 de fevereiro de 2002 Institui Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Farmácia.	92
Resolução CES-CNE n.º 3, de 19 de fevereiro de 2002 Institui Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Odontologia.	99
Resolução CES-CNE n.º 4, de 19 de fevereiro de 2002 Institui Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Fisioterapia.	106
Resolução CES-CNE n.º 5, de 19 de fevereiro de 2002 Institui Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Fonoaudiologia.	112
Resolução CES-CNE n.º 6, de 19 de fevereiro de 2002 Institui Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Terapia Ocupacional.	118
Resolução CES-CNE n.º 7, de 11 de março de 2002 Estabelece as Diretrizes Curriculares para os cursos de Ciências Biológicas.	125
Resolução CES-CNE n.º 8, de 11 de março de 2002 Estabelece as Diretrizes Curriculares para os cursos de Bacharelado e Licenciatura em Química.	126
Resolução CES-CNE n.º 9, de 11 de março de 2002 Estabelece as Diretrizes Curriculares para os cursos de Bacharelado e Licenciatura em Física.	127
Resolução CES-CNE n.º 10, de 11 de março de 2002 Dispõe sobre o credenciamento, transferência de manutenção, estatutos e regimentos de instituições de ensino superior, autorização de cursos de graduação, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, normas e critérios para supervisão do ensino superior do Sistema Federal de Educação Superior.	128
Resolução CES-CNE n.º 11, de 11 de março de 2002 Estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Engenharia.	139

Resolução CES-CNE n.º 12, de 13 de março de 2002	
Estabelece as Diretrizes Curriculares para os cursos de Filosofia.	144
Resolução CES-CNE n.º 13, de 13 de março de 2002	
Estabelece as Diretrizes Curriculares para os cursos de História.	146
Resolução CES-CNE n.º 14, de 13 de março de 2002	
Estabelece as Diretrizes Curriculares para os cursos de Geografia.	148
Resolução CES-CNE n.º 15, de 13 de março de 2002	
Estabelece as Diretrizes Curriculares para os cursos de Serviço Social.	150
Resolução CES-CNE n.º 16, de 13 de março de 2002	
Estabelece as Diretrizes Curriculares para a área de Comunicação Social e suas habilitações.	151
Resolução CES-CNE n.º 17, de 13 de março de 2002	
Estabelece as Diretrizes Curriculares para os cursos de Ciências Sociais – Antropologia, Ciência Política e Sociologia.	153
Resolução CES-CNE n.º 18, de 13 de março de 2002	
Estabelece as Diretrizes Curriculares para os cursos de Letras.	155
Resolução CES-CNE n.º 19, de 13 de março de 2002	
Estabelece as Diretrizes Curriculares para os cursos de Biblioteconomia.	157
Resolução CES-CNE n.º 20, de 13 de março de 2002	
Estabelece as Diretrizes Curriculares para os cursos de Arquivologia.	158
Resolução CES-CNE n.º 21, de 13 de março de 2002	
Estabelece as Diretrizes Curriculares para os cursos de Museologia.	159
Resolução CES-CNE n.º 22, de 05 de novembro de 2002	
Altera a redação dos art. 2.º, parágrafo único, 9.º, parágrafo único, 16, parágrafo único, e 24 e demais dispositivos da Resolução CNE/CES 10, de 11 de março de 2002, que dispõe sobre o credenciamento, transferência de manutença, estatutos e regimentos de instituições de ensino superior, autorização de cursos de graduação, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, normas e critérios para supervisão do ensino superior	160

Resolução CES-CNE n.º 23, de 05 de novembro de 2002
Dispõe sobre o credenciamento de universidades e centros universitários do sistema federal de educação superior. 161

Resolução CES-CNE n.º 24, de 18 de dezembro de 2002
Altera a redação do parágrafo 4.º do art. 1.º e o artigo 2.º, da Resolução CNE/CES 1/2001, que estabelece normas para funcionamento de cursos de pós-graduação. 164

3.2 – Comissão Nacional de Residência Médica

Resolução CNRM n.º 2, de 14 de maio de 2002
Adota nova composição e dá novas formações às Comissões Estaduais de Residência Médica. 165

Resolução CNRM n.º 3, de 14 de maio de 2002
Unifica a data de início dos Programas de Residência Médica. 171

Resolução CNRM n.º 4, de 17 de dezembro de 2002
Dispõe sobre a estrutura, organização e funcionamento da Comissão Nacional de Residência Médica. 172

Resolução CNRM n.º 5, de 17 de dezembro de 2002
Apresenta a relação das 50 especialidades médicas às quais os Programas de Residência Médica credenciáveis pela CNRM poderão ter acesso, define duração de treinamento para diversas atividades, estruturas e critérios de avaliação. 187

3.3 – Ministério da Ciência e Tecnologia

Resolução CATI-MCT n.º 2, de 9 de abril de 2002
Estabelece os critérios para credenciamento de centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas. 227

3.4 – Órgãos de Acompanhamento do Exercício Profissional

3.4.1 – Conselho Federal de Biologia

Resolução CFB n.º 2, de 5 de março de 2002
Aprova o Código de Ética do Profissional Biólogo. 239

3.4.2 – Conselho Federal de Contabilidade

Resolução CFC n.º 932, de 21 de março de 2002

Dispõe sobre a não-concessão de Registro Profissional em CRC aos portadores de certificados e diplomas de nível técnico na área de Contabilidade que concluírem o curso a partir do exercício de 2001. 246

Resolução CFC n.º 933, de 21 de março de 2002:

Altera a Resolução CFC n.º 853/99 que institui o exame de suficiência como requisito para obtenção de registro profissional e o inciso III do Art. 34 e Art. 44 da Resolução CFC n.º 867/99; revoga a Resolução CFC n.º 928/02. 248

3.4.3 – Conselho Federal de Enfermagem

Resolução CFE n.º 269, de 18 de abril de 2002

Dispõe sobre veto ao Exercício Profissional da Enfermagem, pelos portadores do diploma de Tecnólogo em Enfermagem. 251

3.4.4 – Conselho Federal de Farmácia

Resolução CFF n.º 380, de 21 de maio de 2002

Dispõe sobre a impossibilidade de inscrição dos portadores de Certificados ou Diplomas de Cursos Seqüenciais e Tecnólogos e dá outras providências. 252

Resolução CP-CNE n.º 1, de 18 de fevereiro de 2002

Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 9.º, § 2.º, alínea “c” da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei n.º 9.131, de 25 de novembro de 1995, e com fundamento nos Pareceres CNE/CP 9/2001 e 27/2001, peças indispensáveis do conjunto das presentes Diretrizes Curriculares Nacionais, homologados pelo senhor ministro da Educação em 17 de janeiro de 2002,

Resolve:

Art. 1.º As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, constituem um conjunto de princípios, fundamentos e procedimentos a serem observados na organização institucional e curricular de cada estabelecimento de ensino e aplicam-se a todas as etapas e modalidades da educação básica.

Art. 2.º A organização curricular de cada instituição observará, além do disposto nos artigos 12 e 13 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, outras formas de orientação inerentes à formação para a atividade docente, entre as quais o preparo para:

I - o ensino visando à aprendizagem do aluno;

II - o acolhimento e o trato da diversidade;

III - o exercício de atividades de enriquecimento cultural;

IV - o aprimoramento em práticas investigativas;

V - a elaboração e a execução de projetos de desenvolvimento dos conteúdos curriculares;

Nota: Republicada por ter saído com incorreção do original no *Diário Oficial da União* de 4 de março de 2002, Seção 1, p. 8.

VI - o uso de tecnologias da informação e da comunicação e de metodologias, estratégias e materiais de apoio inovadores;

VII - o desenvolvimento de hábitos de colaboração e de trabalho em equipe.

Art. 3.º - A formação de professores que atuarão nas diferentes etapas e modalidades da educação básica observará princípios norteadores desse preparo para o exercício profissional específico, que considerem:

I - a competência como concepção nuclear na orientação do curso;

II - a coerência entre a formação oferecida e a prática esperada do futuro professor, tendo em vista:

a) a simetria invertida, onde o preparo do professor, por ocorrer em lugar similar àquele em que vai atuar, demanda consistência entre o que faz na formação e o que dele se espera;

b) a aprendizagem como processo de construção de conhecimentos, habilidades e valores em interação com a realidade e com os demais indivíduos, no qual são colocadas em uso capacidades pessoais;

c) os conteúdos, como meio e suporte para a constituição das competências;

d) a avaliação como parte integrante do processo de formação, que possibilita o diagnóstico de lacunas e a aferição dos resultados alcançados, consideradas as competências a serem constituídas e a identificação das mudanças de percurso eventualmente necessárias.

III - a pesquisa, com foco no processo de ensino e de aprendizagem, uma vez que ensinar requer tanto dispor de conhecimentos e mobilizá-los para a ação, como compreender o processo de construção do conhecimento.

Art. 4.º Na concepção, no desenvolvimento e na abrangência dos cursos de formação é fundamental que se busque:

I - considerar o conjunto das competências necessárias à atuação profissional;

II - adotar essas competências como norteadoras tanto da proposta pedagógica, em especial do currículo e da avaliação, quanto da organização institucional e da gestão da escola de formação.

Art. 5.º - O projeto pedagógico de cada curso, considerado o artigo anterior, levará em conta que:

I - a formação deverá garantir a constituição das competências objetivadas na educação básica;

II - o desenvolvimento das competências exige que a formação contemple diferentes âmbitos do conhecimento profissional do professor;

III - a seleção dos conteúdos das áreas de ensino da educação básica deve orientar-se por ir além daquilo que os professores irão ensinar nas diferentes etapas da escolaridade;

IV - os conteúdos a serem ensinados na escolaridade básica devem ser tratados de modo articulado com suas didáticas específicas;

V - a avaliação deve ter como finalidade a orientação do trabalho dos formadores, a autonomia dos futuros professores em relação ao seu processo de aprendizagem e a qualificação dos profissionais com condições de iniciar a carreira.

Parágrafo único. A aprendizagem deverá ser orientada pelo princípio metodológico geral, que pode ser traduzido pela ação-reflexão-ação e que aponta a resolução de situações-problema como uma das estratégias didáticas privilegiadas.

Art. 6.º - Na construção do projeto pedagógico dos cursos de formação dos docentes, serão consideradas:

I - as competências referentes ao comprometimento com os valores inspiradores da sociedade democrática;

II - as competências referentes à compreensão do papel social da escola;

III - as competências referentes ao domínio dos conteúdos a serem socializados, aos seus significados em diferentes contextos e sua articulação interdisciplinar;

IV - as competências referentes ao domínio do conhecimento pedagógico;

V - as competências referentes ao conhecimento de processos de investigação que possibilitem o aperfeiçoamento da prática pedagógica;

VI - as competências referentes ao gerenciamento do próprio desenvolvimento profissional.

§ 1.º - O conjunto das competências enumeradas neste artigo não esgota tudo que uma escola de formação possa oferecer aos seus alunos, mas pontua demandas importantes oriundas da análise da atuação profissional e assenta-se na legislação vigente e nas diretrizes curriculares nacionais para a educação básica.

§ 2.º - As referidas competências deverão ser contextualizadas e complementadas pelas competências específicas próprias de cada etapa e modalidade da educação básica e de cada área do conhecimento a ser contemplada na formação.

§ 3.º - A definição dos conhecimentos exigidos para a constituição de competências deverá, além da formação específica relacionada às diferentes etapas da educação básica, propiciar a inserção no debate contemporâneo mais amplo, envolvendo questões culturais, sociais, econômicas e o conhecimento sobre o desenvolvimento humano e a própria docência, contemplando:

I - cultura geral e profissional;

II - conhecimentos sobre crianças, adolescentes, jovens e adultos, aí incluídas as especificidades dos alunos com necessidades educacionais especiais e as das comunidades indígenas;

III - conhecimento sobre dimensão cultural, social, política e econômica da educação;

IV - conteúdos das áreas de conhecimento que serão objeto de ensino;

V - conhecimento pedagógico;

VI - conhecimento advindo da experiência.

Art. 7.º - A organização institucional da formação dos professores, a serviço do desenvolvimento de competências, levará em conta que:

I - a formação deverá ser realizada em processo autônomo, em curso de licenciatura plena, numa estrutura com identidade própria;

II - será mantida, quando couber, estreita articulação com institutos, departamentos e cursos de áreas específicas;

III - as instituições constituirão direção e colegiados próprios, que formulem seus próprios projetos pedagógicos, articulem as unidades acadêmicas envolvidas e, a partir do projeto, tomem as decisões sobre organização institucional e sobre as questões administrativas no âmbito de suas competências;

IV - as instituições de formação trabalharão em interação sistemática com as escolas de educação básica, desenvolvendo projetos de formação compartilhados;

V - a organização institucional preverá a formação dos formadores, incluindo na sua jornada de trabalho tempo e espaço para as atividades coletivas dos docentes do curso, estudos e investigações sobre as questões referentes ao aprendizado dos professores em formação;

VI - as escolas de formação garantirão, com qualidade e quantidade, recursos pedagógicos como biblioteca, laboratórios, videoteca, entre outros, além de recursos de tecnologias da informação e da comunicação;

VII - serão adotadas iniciativas que garantam parcerias para a promoção de atividades culturais destinadas aos formadores e futuros professores;

VIII - nas instituições de ensino superior não detentoras de autonomia universitária serão criados Institutos Superiores de Educação, para congregar os cursos de formação de professores que ofereçam licenciaturas em curso Normal Superior para docência multidisciplinar na educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental ou licenciaturas para docência nas etapas subsequentes da educação básica.

Art. 8.º - As competências profissionais a serem constituídas pelos professores em formação, de acordo com as presentes Diretrizes, devem ser a referência para todas as formas de avaliação dos cursos, sendo estas:

I - periódicas e sistemáticas, com procedimentos e processos diversificados, incluindo conteúdos trabalhados, modelo de organização, desempenho do quadro de formadores e qualidade da vinculação com escolas de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, conforme o caso;

II - feitas por procedimentos internos e externos, que permitam a identificação das diferentes dimensões daquilo que for avaliado;

III - incidentes sobre processos e resultados.

Art. 9.º - A autorização de funcionamento e o reconhecimento de cursos de formação e o credenciamento da instituição decorrerão de avaliação externa realizada no *locus* institucional, por corpo de especialistas direta ou indiretamente ligados à formação ou ao exercício profissional de professores para a educação básica, tomando como referência as competências profissionais de que trata esta Resolução e as normas aplicáveis à matéria.

Art. 10 - A seleção e o ordenamento dos conteúdos dos diferentes âmbitos de conhecimento que comporão a matriz curricular para a formação de professores, de que trata esta Resolução, serão de competência da instituição de ensino, sendo o seu planeamento o primeiro passo para a transposição didática, que visa a transformar os conteúdos selecionados em objeto de ensino dos futuros professores.

Art. 11 - Os critérios de organização da matriz curricular, bem como a alocação de tempos e espaços curriculares se expressam em eixos em torno dos quais se articulam dimensões a serem contempladas, na forma a seguir indicada:

I - eixo articulador dos diferentes âmbitos de conhecimento profissional;

II - eixo articulador da interação e da comunicação, bem como do desenvolvimento da autonomia intelectual e profissional;

III - eixo articulador entre disciplinaridade e interdisciplinaridade;

IV - eixo articulador da formação comum com a formação específica;

V - eixo articulador dos conhecimentos a serem ensinados e dos conhecimentos filosóficos, educacionais e pedagógicos que fundamentam a ação educativa;

VI - eixo articulador das dimensões teóricas e práticas.

Parágrafo único. Nas licenciaturas em educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, deverão preponderar os tempos dedicados à constituição de conhecimento sobre os objetos de ensino e, nas demais licenciaturas, o tempo dedicado às dimensões pedagógicas não será inferior à quinta parte da carga horária total.

Art. 12 - Os cursos de formação de professores em nível superior terão a sua duração definida pelo Conselho Pleno, em parecer e resolução específica sobre sua carga horária.

§ 1.º - A prática, na matriz curricular, não poderá ficar reduzida a um espaço isolado, que a restrinja ao estágio, desarticulado do restante do curso.

§ 2.º - A prática deverá estar presente desde o início do curso e permear toda a formação do professor.

§ 3.º - No interior das áreas ou das disciplinas que constituírem os componentes curriculares de formação, e não apenas nas disciplinas pedagógicas, todas terão a sua dimensão prática.

Art. 13 - Em tempo e espaço curricular específico, a coordenação da dimensão prática transcenderá o estágio e terá como finalidade promover a articulação das diferentes práticas, numa perspectiva interdisciplinar.

§ 1.º - A prática será desenvolvida com ênfase nos procedimentos de observação e reflexão, visando à atuação em situações contextualizadas, com o registro dessas observações realizadas e a resolução de situações-problema.

§ 2.º - A presença da prática profissional na formação do professor, que não prescinde da observação e ação direta, poderá ser enriquecida com tecnologias da informação, incluídos o computador e o vídeo, narrativas orais e escritas de professores, produções de alunos, situações simuladoras e estudo de casos.

§ 3.º - O estágio curricular supervisionado, definido por lei, a ser realizado em escola de educação básica, e respeitado o regime de colaboração entre os sistemas de ensino, deve ser desenvolvido a partir do início da segunda metade do curso e ser avaliado conjuntamente pela escola formadora e a escola campo de estágio.

Art. 14 - Nestas Diretrizes, é enfatizada a flexibilidade necessária, de modo que cada instituição formadora construa projetos inovadores e próprios, integrando os eixos articuladores nelas mencionados.

§ 1.º - A flexibilidade abrangerá as dimensões teóricas e práticas, de interdisciplinaridade, dos conhecimentos a serem ensinados, dos que fundamentam a ação pedagógica, da formação comum e específica, bem como dos diferentes âmbitos do conhecimento e da autonomia intelectual e profissional.

§ 2.º - Na definição da estrutura institucional e curricular do curso, caberá a concepção de um sistema de oferta de formação continuada, que propicie oportunidade de retorno planejado e sistemático dos professores às agências formadoras.

Art. 15 - Os cursos de formação de professores para a educação básica que se encontrarem em funcionamento deverão se adaptar a esta Resolução, no prazo de dois anos.

§ 1.º - Nenhum novo curso será autorizado, a partir da vigência destas normas, sem que o seu projeto seja organizado nos termos das mesmas.

§ 2.º - Os projetos em tramitação deverão ser restituídos aos requerentes para a devida adequação.

Art. 16 - O Ministério da Educação, em conformidade com o § 1.º do art. 8.º da Lei n.º 9.394, coordenará e articulará em regime de colaboração com o Conselho Nacional de Educação, o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Educação, o Fórum Nacional de Conselhos Estaduais de Educação, a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação e representantes de Conselhos Municipais de Educação e das associações profissionais e científicas, a formulação de proposta de diretrizes para a organização de um sistema federativo de certificação de competência dos professores de educação básica.

Art. 17 - As dúvidas eventualmente surgidas, quanto a estas disposições, serão dirimidas pelo Conselho Nacional de Educação, nos termos do art. 90 da Lei n.º 9.394.

Art. 18 - O parecer e a resolução referentes à carga horária, previstos no artigo 12 desta resolução, serão elaborados por comissão bicameral, a qual terá cinquenta dias de prazo para submeter suas propostas ao Conselho Pleno.

Art. 19 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ULYSSES DE OLIVEIRA PANISSET

Diário Oficial, Brasília, 04-03-2002 - Seção 1, p. 8.

Resolução CP-CNE n.º 2, de 19 de fevereiro de 2002

Institui a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da Educação Básica em nível superior.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, de conformidade com o disposto no art. 7.º § 1.º, alínea “f”, da Lei n.º 9.131, de 25 de novembro de 1995, com fundamento no art. 12 da Resolução CNE/CP 1/2002, e no Parecer CNE/CP 28/2001, homologado pelo senhor ministro de Estado da Educação em 17 de janeiro de 2002,

Resolve:

Art. 1.º A carga horária dos cursos de Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, será efetivada mediante a integralização de, no mínimo, 2800 (duas mil e oitocentas) horas, nas quais a articulação teoria-prática garantida, nos termos dos seus projetos pedagógicos, as seguintes dimensões dos componentes comuns:

I - 400 (quatrocentas) horas de prática como componente curricular, vivenciadas ao longo do curso;

II - 400 (quatrocentas) horas de estágio curricular supervisionado a partir do início da segunda metade do curso;

III - 1800 (mil e oitocentas) horas de aulas para os conteúdos curriculares de natureza científico-cultural;

IV - 200 (duzentas) horas para outras formas de atividades acadêmico-científico-culturais.

Parágrafo único. Os alunos que exerçam atividade docente regular na educação básica poderão ter redução da carga horária do estágio curricular supervisionado até o máximo de 200 (duzentas) horas.

Art. 2.º A duração da carga horária prevista no art. 1.º desta Resolução, obedidos os 200 (duzentos) dias letivos/ano dispostos na LDB, será integralizada em, no mínimo, 3 (três) anos letivos.

Art. 3.º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se o § 2.º e o § 5.º do art. 6.º, o § 2.º do art. 7.º e o §2.º do art. 9.º da Resolução CNE/CP 1/99.

ULYSSES DE OLIVEIRA PANISSET

Diário Oficial, Brasília, 04-03-2002 - Seção 1, p. 9.

Resolução CP-CNE n.º 3, de 18 de dezembro de 2002

Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a organização e o funcionamento dos cursos superiores de tecnologia.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, de conformidade com o disposto nas alíneas “b” e “d” do Artigo 7.º, na alínea “c” do § 1.º e na alínea “c” do § 2.º do Artigo 9.º da Lei 4.024/61, na redação dada pela Lei Federal n.º 9.131, de 25 de novembro de 1995, nos Artigos 8.º, § 1.º, 9.º, Inciso VII e § 1.º, 39 a 57 da Lei n.º 9.394, de 20 de novembro de 1996 (LDBEN), nos Decretos n.º 2.208, de 17 de abril de 1997, e 3.860, de 9 de julho de 2001, e com fundamento no Parecer CNE/CES 436/2001 e no Parecer CNE/CP 29/2002, homologado pelo senhor ministro da Educação em 12 de dezembro de 2002,

Resolve:

Art. 1.º A educação profissional de nível tecnológico, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, objetiva garantir aos cidadãos o direito à aquisição de competências profissionais que os tornem aptos para a inserção em setores profissionais nos quais haja utilização de tecnologias.

Art. 2.º Os cursos de educação profissional de nível tecnológico serão designados como cursos superiores de tecnologia e deverão:

I - incentivar o desenvolvimento da capacidade empreendedora e da compreensão do processo tecnológico, em suas causas e efeitos;

II - incentivar a produção e a inovação científico-tecnológica, e suas respectivas aplicações no mundo do trabalho;

III - desenvolver competências profissionais tecnológicas, gerais e específicas, para a gestão de processos e a produção de bens e serviços;

IV - propiciar a compreensão e a avaliação dos impactos sociais, econômicos e ambientais resultantes da produção, gestão e incorporação de novas tecnologias;

V - promover a capacidade de continuar aprendendo e de acompanhar as mudanças nas condições de trabalho, bem como propiciar o prosseguimento de estudos em cursos de pós-graduação;

VI - adotar a flexibilidade, a interdisciplinaridade, a contextualização e a atualização permanente dos cursos e seus currículos;

VII - garantir a identidade do perfil profissional de conclusão de curso e da respectiva organização curricular.

Art. 3.º São critérios para o planejamento e a organização dos cursos superiores de tecnologia:

I - o atendimento às demandas dos cidadãos, do mercado de trabalho e da sociedade;

II - a conciliação das demandas identificadas com a vocação da instituição de ensino e as suas reais condições de viabilização;

III - a identificação de perfis profissionais próprios para cada curso, em função das demandas e em sintonia com as políticas de promoção do desenvolvimento sustentável do País.

Art. 4.º Os cursos superiores de tecnologia são cursos de graduação, com características especiais, obedecerão às diretrizes contidas no Parecer CNE/CES 436/2001 e conduzirão à obtenção de diploma de tecnólogo.

§ 1.º O histórico escolar que acompanha o diploma de graduação deverá incluir as competências profissionais definidas no perfil profissional de conclusão do respectivo curso.

§ 2.º A carga horária mínima dos cursos superiores de tecnologia será acrescida do tempo destinado a estágio profissional supervisionado, quando requerido pela natureza da atividade profissional, bem como de eventual tempo reservado para trabalho de conclusão de curso.

§ 3.º A carga horária e os planos de realização de estágio profissional supervisionado e de trabalho de conclusão de curso deverão ser especificados nos respectivos projetos pedagógicos.

Art. 5.º Os cursos superiores de tecnologia poderão ser organizados por módulos que correspondam a qualificações profissionais identificáveis no mundo do trabalho.

§ 1.º O concluinte de módulos correspondentes a qualificações profissionais fará jus ao respectivo Certificado de Qualificação Profissional de Nível Tecnológico.

§ 2.º O histórico escolar que acompanha o Certificado de Qualificação Profissional de Nível Tecnológico deverá incluir as competências profissionais definidas no perfil de conclusão do respectivo módulo.

Art. 6.º A organização curricular dos cursos superiores de tecnologia deverá contemplar o desenvolvimento de competências profissionais e será formulada em consonância com o perfil profissional de conclusão do curso, o qual define a identidade do mesmo e caracteriza o compromisso ético da instituição com os seus alunos e a sociedade.

§ 1.º A organização curricular compreenderá as competências profissionais tecnológicas, gerais e específicas, incluindo os fundamentos científicos e humanísticos necessários ao desempenho profissional do graduado em tecnologia.

§ 2.º Quando o perfil profissional de conclusão e a organização curricular incluírem competências profissionais de distintas áreas, o curso deverá ser classificado na área profissional predominante.

Art. 7.º Entende-se por competência profissional a capacidade pessoal de mobilizar, articular e colocar em ação conhecimentos, habilidades, atitudes e valores necessários para o desempenho eficiente e eficaz de atividades requeridas pela natureza do trabalho e pelo desenvolvimento tecnológico.

Art. 8.º Os planos ou projetos pedagógicos dos cursos superiores de tecnologia a serem submetidos à devida aprovação dos órgãos competentes, nos termos da legislação em vigor, devem conter, pelo menos, os seguintes itens:

I - justificativa e objetivos;

II - requisitos de acesso;

III - perfil profissional de conclusão, definindo claramente as competências profissionais a serem desenvolvidas;

IV - organização curricular estruturada para o desenvolvimento das competências profissionais, com a indicação da carga horária adotada e dos planos de realização do estágio profissional supervisionado e de trabalho de conclusão de curso, se requeridos;

V - critérios e procedimentos de avaliação da aprendizagem;

VI - critérios de aproveitamento e procedimentos de avaliação de competências profissionais anteriormente desenvolvidas;

VII - instalações, equipamentos, recursos tecnológicos e biblioteca;

VIII - pessoal técnico e docente;

IX - explicitação de diploma e certificados a serem expedidos.

Art. 9.º É facultado ao aluno o aproveitamento de competências profissionais anteriormente desenvolvidas, para fins de prosseguimento de estudos em cursos superiores de tecnologia.

§ 1.º As competências profissionais adquiridas em cursos regulares serão reconhecidas mediante análise detalhada dos programas desenvolvidos, à luz do perfil profissional de conclusão do curso.

§ 2.º As competências profissionais adquiridas no trabalho serão reconhecidas através da avaliação individual do aluno.

Art. 10. As instituições de ensino, ao elaborar os seus planos ou projetos pedagógicos dos cursos superiores de tecnologia, sem prejuízo do respectivo per-

fil profissional de conclusão identificado, deverão considerar as atribuições privativas ou exclusivas das profissões regulamentadas por lei.

Art. 11. Para subsidiar as instituições educacionais e os sistemas de ensino na organização curricular dos cursos superiores de tecnologia, o MEC divulgará referenciais curriculares, por áreas profissionais.

Parágrafo único. Para a elaboração dos referidos subsídios, o MEC contará com a efetiva participação de docentes, de especialistas em educação profissional e de profissionais da área, trabalhadores e empregadores.

Art. 12. Para o exercício do magistério nos cursos superiores de tecnologia, o docente deverá possuir a formação acadêmica exigida para a docência no nível superior, nos termos do Artigo 66 da Lei 9.394 e seu parágrafo único.

Art. 13. Na ponderação da avaliação da qualidade do corpo docente das disciplinas da formação profissional, a competência e a experiência na área deverão ter equivalência com o requisito acadêmico, em face das características desta modalidade de ensino.

Art. 14. Poderão ser implementados cursos e currículos experimentais, nos termos do Artigo 81 da LDBEN, desde que ajustados ao disposto nestas diretrizes e previamente aprovados pelos respectivos órgãos competentes.

Art. 15. O CNE, no prazo de até dois anos, contados da data de vigência desta Resolução, promoverá a avaliação das políticas públicas de implantação dos cursos superiores de tecnologia.

Art. 16. Para a solicitação de autorização de funcionamento de novos cursos superiores de tecnologia e aprovação de seus projetos pedagógicos, a partir da vigência desta resolução, será exigida a observância das presentes diretrizes curriculares nacionais gerais.

Parágrafo único. Fica estabelecido o prazo de 6 (seis) meses, contados da data de cumprimento do prazo estabelecido no artigo anterior, para que as instituições de ensino procedam as devidas adequações de seus planos de curso ou projetos pedagógicos de curso às presentes diretrizes curriculares nacionais gerais, ressalvados os direitos dos alunos que já iniciaram os seus cursos.

Art. 17. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ CARLOS ALMEIDA DA SILVA

Diário Oficial, Brasília, 23-12-02 - Seção 1, p. 162.

Resolução CEB-CNE n.º 1, de 3 de abril de 2002

Institui Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, reconhecido o modo próprio de vida social e o de utilização do espaço do campo como fundamentais, em sua diversidade, para a constituição da identidade da população rural e de sua inserção cidadã na definição dos rumos da sociedade brasileira, e tendo em vista o disposto na Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - LDB, na Lei n.º 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e na Lei n.º 10.172, de 9 de janeiro de 2001, que aprova o Plano Nacional de Educação, e no Parecer CNE/CEB 36/2001, homologado pelo senhor ministro de Estado da Educação em 12 de março de 2002,

Resolve:

Art. 1.º A presente Resolução institui as Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas escolas do campo a serem observadas nos projetos das instituições que integram os diversos sistemas de ensino.

Art. 2.º Estas Diretrizes, com base na legislação educacional, constituem um conjunto de princípios e de procedimentos que visam a adequar o projeto institucional das escolas do campo às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e Médio, a Educação de Jovens e Adultos, a Educação Especial, a Educação Indígena, a Educação Profissional de Nível Técnico e a Formação de Professores em Nível Médio na modalidade Normal.

Parágrafo único. A identidade da escola do campo é definida pela sua vinculação às questões inerentes à sua realidade, ancorando-se na temporalidade e saberes próprios dos estudantes, na memória coletiva que sinaliza futuros, na rede de ciência e tecnologia disponível na sociedade e nos movimentos sociais em defesa de projetos que associem as soluções exigidas por essas questões à qualidade social da vida coletiva no país.

Art. 3.º O Poder Público, considerando a magnitude da importância da educação escolar para o exercício da cidadania plena e para o desenvolvimento de um país cujo paradigma tenha como referências a justiça social, a solidariedade e o diálogo entre todos, independentemente de sua inserção em áreas urbanas ou rurais, deverá garantir a universalização do acesso da população do campo à Educação Básica e à Educação Profissional de Nível Técnico.

Art. 4.º O projeto institucional das escolas do campo, expressão do trabalho compartilhado de todos os setores comprometidos com a universalização da educação escolar com qualidade social, constituir-se-á em espaço público de investigação e articulação de experiências e estudos direcionados para o mundo do trabalho, bem como para o desenvolvimento social, economicamente justo e ecologicamente sustentável.

Art. 5.º As propostas pedagógicas das escolas do campo, respeitadas as diferenças e o direito à igualdade e cumprindo imediata e plenamente o estabelecido nos artigos 23, 26 e 28 da Lei n.º 9.394, de 1996, contemplarão a diversidade do campo em todos os seus aspectos: sociais, culturais, políticos, econômicos, de gênero, geração e etnia.

Parágrafo único. Para observância do estabelecido neste artigo, as propostas pedagógicas das escolas do campo, elaboradas no âmbito da autonomia dessas instituições, serão desenvolvidas e avaliadas sob a orientação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica e a Educação Profissional de Nível Técnico.

Art. 6.º O Poder Público, no cumprimento das suas responsabilidades com o atendimento escolar e à luz da diretriz legal do regime de colaboração entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, proporcionará Educação Infantil e Ensino Fundamental nas comunidades rurais, inclusive para aqueles que não o concluíram na idade prevista, cabendo em especial aos estados garantir as condições necessárias para o acesso ao Ensino Médio e à Educação Profissional de Nível Técnico.

Art. 7.º É de responsabilidade dos respectivos sistemas de ensino, através de seus órgãos normativos, regulamentar as estratégias específicas de atendimento escolar do campo e a flexibilização da organização do calendário escolar, salvaguardando, nos diversos espaços pedagógicos e tempos de aprendizagem, os princípios da política de igualdade.

§ 1.º O ano letivo, observado o disposto nos artigos 23, 24 e 28 da LDB, poderá ser estruturado independentemente do ano civil.

§ 2.º As atividades constantes das propostas pedagógicas das escolas, preservadas as finalidades de cada etapa da educação básica e da modalidade de ensino prevista, poderão ser organizadas e desenvolvidas em diferentes espaços pedagógi-

cos, sempre que o exercício do direito à educação escolar e o desenvolvimento da capacidade dos alunos de aprender e de continuar aprendendo assim o exigirem.

Art. 8.º As parcerias estabelecidas visando ao desenvolvimento de experiências de escolarização básica e de educação profissional, sem prejuízo de outras exigências que poderão ser acrescidas pelos respectivos sistemas de ensino, observarão:

I - articulação entre a proposta pedagógica da instituição e as Diretrizes Curriculares Nacionais para a respectiva etapa da Educação Básica ou Profissional;

II - direcionamento das atividades curriculares e pedagógicas para um projeto de desenvolvimento sustentável;

III - avaliação institucional da proposta e de seus impactos sobre a qualidade da vida individual e coletiva;

IV - controle social da qualidade da educação escolar, mediante a efetiva participação da comunidade do campo.

Art. 9.º As demandas provenientes dos movimentos sociais poderão subsidiar os componentes estruturantes das políticas educacionais, respeitado o direito à educação escolar, nos termos da legislação vigente.

Art. 10. O projeto institucional das escolas do campo, considerado o estabelecido no artigo 14 da LDB, garantirá a gestão democrática, constituindo mecanismos que possibilitem estabelecer relações entre a escola, a comunidade local, os movimentos sociais, os órgãos normativos do sistema de ensino e os demais setores da sociedade.

Art. 11. Os mecanismos de gestão democrática, tendo como perspectiva o exercício do poder nos termos do disposto no parágrafo 1.º do artigo 1.º da Carta Magna, contribuirão diretamente:

I - para a consolidação da autonomia das escolas e o fortalecimento dos conselhos que propugnam por um projeto de desenvolvimento que torne possível à população do campo viver com dignidade;

II - para a abordagem solidária e coletiva dos problemas do campo, estimulando a autogestão no processo de elaboração, desenvolvimento e avaliação das propostas pedagógicas das instituições de ensino.

Art. 12. O exercício da docência na Educação Básica, cumprindo o estabelecido nos artigos 12, 13, 61 e 62 da LDB e nas Resoluções 3/1997 e 2/1999, da Câmara da Educação Básica, assim como os Pareceres 9/2002, 27/2002 e 28/2002 e as Resoluções 1/2002 e 2/2002 do Pleno do Conselho Nacional de Educação, a respeito da formação de professores em nível superior para a Educação Básica,

prevê a formação inicial em curso de licenciatura, estabelecendo como qualificação mínima, para a docência na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, o curso de formação de professores em Nível Médio, na modalidade Normal.

Parágrafo único. Os sistemas de ensino, de acordo com o artigo 67 da LDB, desenvolverão políticas de formação inicial e continuada, habilitando todos os professores leigos e promovendo o aperfeiçoamento permanente dos docentes.

Art. 13. Os sistemas de ensino, além dos princípios e diretrizes que orientam a Educação Básica no país, observarão, no processo de normatização complementar da formação de professores para o exercício da docência nas escolas do campo, os seguintes componentes:

I - estudos a respeito da diversidade e o efetivo protagonismo das crianças, dos jovens e dos adultos do campo na construção da qualidade social da vida individual e coletiva, da região, do país e do mundo;

II - propostas pedagógicas que valorizem, na organização do ensino, a diversidade cultural e os processos de interação e transformação do campo, a gestão democrática, o acesso ao avanço científico e tecnológico e respectivas contribuições para a melhoria das condições de vida e a fidelidade aos princípios éticos que norteiam a convivência solidária e colaborativa nas sociedades democráticas.

Art. 14. O financiamento da educação nas escolas do campo, tendo em vista o que determina a Constituição Federal, no artigo 212 e no artigo 60 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, a LDB, nos artigos 68, 69, 70 e 71, e a regulamentação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Lei n.º 9.424, de 1996, será assegurado mediante cumprimento da legislação a respeito do financiamento da educação escolar no Brasil.

Art. 15. No cumprimento do disposto no § 2.º, do art. 2.º, da Lei n.º 9.424, de 1996, que determina a diferenciação do custo-aluno com vistas ao financiamento da educação escolar nas escolas do campo, o Poder Público levará em consideração:

I - as responsabilidades próprias da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios com o atendimento escolar em todas as etapas e modalidades da Educação Básica, contemplada a variação na densidade demográfica e na relação professor/aluno;

II - as especificidades do campo, observadas no atendimento das exigências de materiais didáticos, equipamentos, laboratórios e condições de deslocamento dos alunos e professores apenas quando o atendimento escolar não puder ser assegurado diretamente nas comunidades rurais;

III - remuneração digna, inclusão nos planos de carreira e institucionalização de programas de formação continuada para os profissionais da educação que propiciem, no mínimo, o disposto nos artigos 13, 61, 62 e 67 da LDB.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

Diário Oficial, Brasília, 09-04-2002 - Seção 1, p. 32.

Resolução CES-CNE n.º 1, de 28 de janeiro de 2002

Estabelece normas para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior:

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 9.º, § 2.º, alínea “g” da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei n.º 9.131, de 25 de novembro de 1995, no artigo 48, parágrafo 2.º da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no Parecer CNE/CES 1.299/2001, homologado pelo senhor ministro da Educação em 4 de dezembro de 2001,

Resolve:

Art. 1.º Os diplomas de cursos de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior serão declarados equivalentes aos que são concedidos no País e hábeis para os fins previstos em Lei, mediante a devida revalidação por instituição brasileira nos termos da presente Resolução.

Art. 2.º São suscetíveis de revalidação os diplomas que correspondam, quanto ao currículo, aos títulos ou habilitações conferidas por instituições brasileiras, entendida a equivalência em sentido amplo, de modo a abranger áreas congêneres, similares ou afins, aos que são oferecidos no Brasil.

Parágrafo único. A revalidação é dispensável nos casos previstos em acordo cultural entre o Brasil e o país de origem do diploma, subsistindo, porém, a obrigatoriedade de registro, quando este for exigido pela legislação brasileira.

Art. 3.º São competentes para processar e conceder as revalidações de diplomas de graduação, as universidades públicas que ministrem curso de graduação reconhecido na mesma área de conhecimento ou em área afim.

Art. 4.º O processo de revalidação será instaurado mediante requerimento do interessado, acompanhado de cópia do diploma a ser revalidado e instruído com documentos referentes à instituição de origem, duração e currículo do cur-

so, conteúdo programático, bibliografia e histórico escolar do candidato, todos autenticados pela autoridade consular e acompanhados de tradução oficial.

Parágrafo único. Aos refugiados que não possam exibir seus diplomas e currículos, admitir-se-á o suprimento pelos meios de prova em direito permitidos.

Art. 5.º O julgamento da equivalência, para efeito de revalidação, será feito por uma Comissão, especialmente designada para tal fim, constituída de professores da própria universidade ou de outros estabelecimentos, que tenham a qualificação compatível com a área de conhecimento e com nível do título a ser revalidado.

Art. 6.º A comissão de que trata o artigo anterior deverá examinar, entre outros, os seguintes aspectos:

I - afinidade de área entre o curso realizado no exterior e os oferecidos pela universidade revalidante;

II - qualificação conferida pelo título e adequação da documentação que o acompanha; e

III - correspondência do curso realizado no exterior com o que é oferecido no Brasil.

Parágrafo único. A comissão poderá solicitar informações ou documentação complementares que, a seu critério, forem consideradas necessárias.

Art. 7.º Quando surgirem dúvidas sobre a real equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais, poderá a Comissão solicitar parecer de instituição de ensino especializada na área de conhecimento na qual foi obtido o título.

§ 1.º Na hipótese de persistirem dúvidas, poderá a Comissão determinar que o candidato seja submetido a exames e provas destinados à caracterização dessa equivalência e prestados em língua portuguesa.

§ 2.º Os exames e provas versarão sobre as matérias incluídas nos currículos dos cursos correspondentes no Brasil.

§ 3.º Quando a comparação dos títulos e os resultados dos exames e provas demonstrarem o não-preenchimento das condições exigidas para revalidação, deverá o candidato realizar estudos complementares na própria universidade ou em outra instituição que ministre curso correspondente.

§ 4.º Em qualquer caso, exigir-se-á que o candidato haja cumprido ou venha a cumprir os requisitos mínimos prescritos para os cursos brasileiros correspondentes.

Art. 8.º A universidade deve pronunciar-se sobre o pedido de revalidação no prazo máximo de 6 (seis) meses da data de recepção do mesmo, fazendo o devido registro ou devolvendo a solicitação ao interessado, com a justificativa cabível.

§ 1.º Da decisão caberá recurso, no âmbito da universidade, no prazo estipulado em regimento.

§ 2.º Esgotadas as possibilidades de acolhimento do pedido de revalidação pela universidade, caberá recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Art. 9.º Concluído o processo, o diploma revalidado será apostilado e seu termo de apostila assinado pelo dirigente da universidade revalidante, devendo subsequenteemente proceder-se conforme o previsto na legislação para os títulos conferidos por instituições de ensino superior brasileiras.

Parágrafo único. A universidade revalidante manterá registro, em livro próprio, dos diplomas apostilados.

Art. 10 As universidades deverão fixar normas específicas para disciplinar o processo de revalidação, ajustando-se à presente Resolução.

Art. 11 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Resolução CFE 3/85 e demais disposições em contrário.

ARTUR ROQUETE DE MACEDO

Diário Oficial, Brasília, 13-02-2002 - Seção 1, p. 11.

Resolução CES-CNE n.º 2, de 19 de fevereiro de 2002

Institui Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Farmácia.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, tendo em vista o disposto no Art. 9.º, do § 2.º, alínea “c”, da Lei n.º 9.131, de 25 de novembro de 1995, e com fundamento no Parecer CNE/CES 1.300/2001, de 6 de novembro de 2001, peça indispensável do conjunto das presentes Diretrizes Curriculares Nacionais, homologado pelo senhor ministro da Educação, em 4 de dezembro de 2001,

Resolve:

Art. 1.º A presente Resolução institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Farmácia, a serem observadas na organização curricular das Instituições do Sistema de Educação Superior do País.

Art. 2.º As Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino de Graduação em Farmácia definem os princípios, fundamentos, condições e procedimentos da formação de Farmacêuticos, estabelecidas pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, para aplicação em âmbito nacional na organização, desenvolvimento e avaliação dos projetos pedagógicos dos Cursos de Graduação em Farmácia das Instituições do Sistema de Ensino Superior.

Art. 3.º O Curso de Graduação em Farmácia tem como perfil do formando egresso/profissional o farmacêutico, com formação generalista, humanista, crítica e reflexiva, para atuar em todos os níveis de atenção à saúde, com base no rigor científico e intelectual. Capacitado ao exercício de atividades referentes aos fármacos e aos medicamentos, às análises clínicas e toxicológicas e ao controle, produção e análise de alimentos, pautado em princípios éticos e na compreensão da realidade social, cultural e econômica do seu meio, dirigindo sua atuação para a transformação da realidade em benefício da sociedade.

Art. 4.º A formação do farmacêutico tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:

I - Atenção à saúde: os profissionais de saúde, dentro de seu âmbito profissional, devem estar aptos a desenvolver ações de prevenção, promoção, proteção e reabilitação da saúde tanto em nível individual quanto coletivo. Cada profissional deve assegurar que sua prática seja realizada de forma integrada e contínua com as demais instâncias do sistema de saúde, sendo capaz de pensar criticamente, de analisar os problemas da sociedade e de procurar soluções para os mesmos. Os profissionais devem realizar seus serviços dentro dos mais altos padrões de qualidade e dos princípios da ética/bioética, tendo em conta que a responsabilidade da atenção à saúde não se encerra com o ato técnico, mas sim, com a resolução do problema de saúde, tanto em nível individual como coletivo;

II - Tomada de decisões: o trabalho dos profissionais de saúde deve estar fundamentado na capacidade de tomar decisões visando ao uso apropriado, eficácia e custo-efetividade da força de trabalho, de medicamentos, de equipamentos, de procedimentos e de práticas. Para este fim, os mesmos devem possuir competências e habilidades para avaliar, sistematizar e decidir as condutas mais adequadas, baseadas em evidências científicas;

III - Comunicação: os profissionais de saúde devem ser acessíveis e devem manter a confidencialidade das informações a eles confiadas, na interação com outros profissionais de saúde e o público em geral. A comunicação envolve comunicação verbal, não-verbal e habilidades de escrita e leitura; o domínio de, pelo menos, uma língua estrangeira e de tecnologias de comunicação e informação;

IV - Liderança: no trabalho em equipe multiprofissional, os profissionais de saúde deverão estar aptos a assumir posições de liderança, sempre tendo em vista o bem-estar da comunidade. A liderança envolve compromisso, responsabilidade, empatia, habilidade para tomada de decisões, comunicação e gerenciamento de forma efetiva e eficaz;

V - Administração e gerenciamento: os profissionais devem estar aptos a tomar iniciativas, fazer o gerenciamento e administração tanto da força de trabalho, dos recursos físicos e materiais e de informação, da mesma forma que devem estar aptos a ser empreendedores, gestores, empregadores ou lideranças na equipe de saúde;

VI - Educação permanente: os profissionais devem ser capazes de aprender continuamente, tanto na sua formação, quanto na sua prática. Desta forma, os profissionais de saúde devem aprender a aprender e ter responsabilidade e compromisso com a sua educação e o treinamento/estágios das futuras gerações de profissionais, mas proporcionando condições para que haja benefício mútuo entre os futuros profissionais e os profissionais dos serviços, inclusive, estimulando e desenvolvendo a mobilidade acadêmico-profissional, a formação e a cooperação através de redes nacionais e internacionais.

Art. 5.º A formação do farmacêutico tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades específicas:

I - respeitar os princípios éticos inerentes ao exercício profissional;

II - atuar em todos os níveis de atenção à saúde, integrando-se em programas de promoção, manutenção, prevenção, proteção e recuperação da saúde, sensibilizados e comprometidos com o ser humano, respeitando-o e valorizando-o;

III - atuar multiprofissionalmente, interdisciplinarmente e transdisciplinarmente com extrema produtividade na promoção da saúde baseado na convicção científica, de cidadania e de ética;

IV - reconhecer a saúde como direito e condições dignas de vida e atuar de forma a garantir a integralidade da assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

V - exercer sua profissão de forma articulada ao contexto social, entendendo-a como uma forma de participação e contribuição social;

VI - conhecer métodos e técnicas de investigação e elaboração de trabalhos acadêmicos e científicos;

VII - desenvolver assistência farmacêutica individual e coletiva;

VIII - atuar na pesquisa, desenvolvimento, seleção, manipulação, produção, armazenamento e controle de qualidade de insumos, fármacos, sintéticos, recombinantes e naturais, medicamentos, cosméticos, saneantes e domissanecantes e correlatos;

IX - atuar em órgãos de regulamentação e fiscalização do exercício profissional e de aprovação, registro e controle de medicamentos, cosméticos, saneantes, domissanecantes e correlatos;

X - atuar na avaliação toxicológica de medicamentos, cosméticos, saneantes, domissanecantes, correlatos e alimentos;

XI - realizar, interpretar, emitir laudos e pareceres e responsabilizar-se tecnicamente por análises clínico-laboratoriais, incluindo os exames hematológicos, citológicos, citopatológicos e histoquímicos, biologia molecular, bem como análises toxicológicas, dentro dos padrões de qualidade e normas de segurança;

XII - realizar procedimentos relacionados à coleta de material para fins de análises laboratoriais e toxicológicas;

XIII - avaliar a interferência de medicamentos, alimentos e outros interferentes em exames laboratoriais;

XIV - avaliar as interações medicamento/medicamento e alimento/medicamento;

XV - exercer a farmacoepidemiologia;

XVI - exercer a dispensação e administração de nutracêuticos e de alimentos de uso integral e parenteral;

XVII - atuar no planejamento, administração e gestão de serviços farmacêuticos, incluindo registro, autorização de produção, distribuição e comercialização de medicamentos, cosméticos, saneantes, domissanecantes e correlatos;

XVIII - atuar no desenvolvimento e operação de sistemas de informação farmacológica e toxicológica para pacientes, equipes de saúde, instituições e comunidades;

XIX - interpretar e avaliar prescrições;

XX - atuar na dispensação de medicamentos e correlatos;

XXI - participar na formulação das políticas de medicamentos e de assistência farmacêutica;

XXII - formular e produzir medicamentos e cosméticos em qualquer escala;

XXIII - atuar na promoção e gerenciamento do uso correto e racional de medicamentos, em todos os níveis do sistema de saúde, tanto no âmbito do setor público como do privado;

XXIV - desenvolver atividades de garantia da qualidade de medicamentos, cosméticos, processos e serviços onde atue o farmacêutico;

XXV - realizar, interpretar, avaliar, emitir laudos e pareceres e responsabilizar-se tecnicamente por análises de alimentos, de nutracêuticos, de alimentos de uso enteral e parenteral, suplementos alimentares, desde a obtenção das matérias-primas até o consumo;

XXVI - atuar na pesquisa e desenvolvimento, seleção, produção e controle de qualidade de produtos obtidos por biotecnologia;

XXVII - realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente, incluídas as análises de água, ar e esgoto;

XXVIII - atuar na pesquisa e desenvolvimento, seleção, produção e controle de qualidade de hemocomponentes e hemoderivados, incluindo realização, interpretação de exames e responsabilidade técnica de serviços de hemoterapia;

XXIX - exercer atenção farmacêutica individual e coletiva na área das análises clínicas e toxicológicas;

XXX - gerenciar laboratórios de análises clínicas e toxicológicas;

XXXI - atuar na seleção, desenvolvimento e controle de qualidade de metodologias, de reativos, reagentes e equipamentos.

Parágrafo único. A formação do farmacêutico deverá contemplar as necessidades sociais da saúde, a atenção integral da saúde no sistema regionalizado e

hierarquizado de referência e contra-referência e o trabalho em equipe, com ênfase no Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 6.º Os conteúdos essenciais para o Curso de Graduação em Farmácia devem estar relacionados com todo o processo saúde-doença do cidadão, da família e da comunidade, integrado à realidade epidemiológica e profissional. Os conteúdos devem contemplar:

I - Ciências Exatas - incluem-se os processos, os métodos e as abordagens físicos, químicos, matemáticos e estatísticos como suporte às ciências farmacêuticas;

II - Ciências Biológicas e da Saúde - incluem-se os conteúdos (teóricos e práticos) de base moleculares e celulares dos processos normais e alterados, da estrutura e função dos tecidos, órgãos, sistemas e aparelhos, bem como processos bioquímicos, microbiológicos, imunológicos, genética molecular e bioinformática em todo desenvolvimento do processo saúde-doença, inerentes aos serviços farmacêuticos;

III - Ciências Humanas e Sociais - incluem-se os conteúdos referentes às diversas dimensões da relação indivíduo/sociedade, contribuindo para a compreensão dos determinantes sociais, culturais, comportamentais, psicológicos, ecológicos, éticos e legais e conteúdos envolvendo a comunicação, a economia e gestão administrativa em nível individual e coletivo, como suporte à atividade farmacêutica;

IV - Ciências Farmacêuticas - incluem-se os conteúdos teóricos e práticos relacionados com a pesquisa e desenvolvimento, produção e garantia da qualidade de matérias-primas, insumos e produtos farmacêuticos; legislação sanitária e profissional; ao estudo dos medicamentos no que se refere à farmacodinâmica, biodisponibilidade, farmacocinética, emprego terapêutico, farmacoepidemiologia, incluindo-se a farmacovigilância, visando garantir as boas práticas de dispensação e a utilização racional; conteúdos teóricos e práticos que fundamentam a atenção farmacêutica em nível individual e coletivo; conteúdos referentes ao diagnóstico clínico laboratorial e terapêutico e conteúdos da bromatologia, biosegurança e da toxicologia como suporte à assistência farmacêutica.

Art. 7.º A formação do farmacêutico deve garantir o desenvolvimento de estágios curriculares, sob supervisão docente. A carga horária mínima do estágio curricular supervisionado deverá atingir 20% da carga horária total do Curso de Graduação em Farmácia proposto, com base no Parecer/Resolução específico da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Parágrafo único. O estágio curricular poderá ser realizado na instituição de ensino superior e/ou fora dela, em instituição/empresa credenciada, com orientação docente e supervisão local, devendo apresentar programação previamente definida em razão do processo de formação.

Art. 8.º O projeto pedagógico do Curso de Graduação em Farmácia deverá contemplar atividades complementares e as instituições de ensino superior deverão criar mecanismos de aproveitamento de conhecimentos, adquiridos pelo estudante, através de estudos e práticas independentes presenciais e/ou a distância, a saber: monitorias e estágios; programas de iniciação científica; programas de extensão; estudos complementares e cursos realizados em outras áreas afins.

Art. 9.º O Curso de Graduação em Farmácia deve ter um projeto pedagógico construído coletivamente, centrado no aluno como sujeito da aprendizagem e apoiado no professor como facilitador e mediador do processo ensino-aprendizagem. Este projeto pedagógico deverá buscar a formação integral e adequada do estudante através de uma articulação entre o ensino, a pesquisa e a extensão/assistência.

Art. 10. As Diretrizes Curriculares e o Projeto Pedagógico devem orientar o Currículo do Curso de Graduação em Farmácia para um perfil acadêmico e profissional do egresso. Este currículo deverá contribuir, também, para a compreensão, interpretação, preservação, reforço, fomento e difusão das culturas nacionais e regionais, internacionais e históricas, em um contexto de pluralismo e diversidade cultural.

§ 1.º As diretrizes curriculares do Curso de Graduação em Farmácia deverão contribuir para a inovação e a qualidade do projeto pedagógico do curso.

§ 2.º O Currículo do Curso de Graduação em Farmácia poderá incluir aspectos complementares de perfil, habilidades, competências e conteúdos, de forma a considerar a inserção institucional do curso, a flexibilidade individual de estudos e os requerimentos, demandas e expectativas de desenvolvimento do setor saúde na região.

Art. 11. A organização do Curso de Graduação em Farmácia deverá ser definida pelo respectivo colegiado do curso, que indicará a modalidade: seriada anual, seriada semestral, sistema de créditos ou modular.

Art. 12. Para conclusão do Curso de Graduação em Farmácia, o aluno deverá elaborar um trabalho sob orientação docente.

Art. 13. A estrutura do Curso de Graduação em Farmácia deverá:

I - abordar as áreas de conhecimento, habilidades, atitudes e valores éticos, fundamentais à formação profissional e acadêmica;

II - contemplar a abordagem de temas observando o equilíbrio teórico-prático, desvinculado da visão tecnicista, permitindo na prática e no exercício das atividades a aprendizagem da arte de aprender;

III - buscar a abordagem precoce de temas inerentes às atividades profissionais de forma integrada, evitando a separação entre ciclo básico e profissional;

IV - favorecer a flexibilização curricular de forma a atender interesses mais específicos/atualizados, sem perda dos conhecimentos essenciais ao exercício da profissão;

V - comprometer o aluno com o desenvolvimento científico e a busca do avanço técnico associado ao bem-estar, à qualidade de vida e ao respeito aos direitos humanos;

VI - ser organizada de forma a permitir que haja disponibilidade de tempo para a consolidação dos conhecimentos e para as atividades complementares objetivando progressiva autonomia intelectual do aluno.

Art. 14. A implantação e desenvolvimento das diretrizes curriculares devem orientar e propiciar concepções curriculares ao Curso de Graduação em Farmácia que deverão ser acompanhadas e permanentemente avaliadas, a fim de permitir os ajustes que se fizerem necessários ao seu aperfeiçoamento.

§ 1.º As avaliações dos alunos deverão basear-se nas competências, habilidades e conteúdos curriculares desenvolvidos, tendo como referência as Diretrizes Curriculares.

§ 2.º O Curso de Graduação em Farmácia deverá utilizar metodologias e critérios para acompanhamento e avaliação do processo ensino-aprendizagem e do próprio curso, em consonância com o sistema de avaliação e a dinâmica curricular definidos pela IES à qual pertence.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ARTHUR ROQUETE DE MACEDO

Diário Oficial, Brasília, 04-03-2002 - Seção 1, p. 9.

Resolução CES-CNE n.º 3, de 19 de fevereiro de 2002

Institui Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Odontologia.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, tendo em vista o disposto no art. 9.º, do § 2.º, alínea “c”, da Lei 9.131, de 25 de novembro de 1995, e com fundamento no Parecer CES 1.300/2001, de 6 de novembro de 2001, peça indispensável do conjunto das presentes Diretrizes Curriculares Nacionais, homologado pelo senhor ministro da Educação, em 4 de dezembro de 2001,

Resolve:

Art. 1.º A presente Resolução institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Odontologia, a serem observadas na organização curricular das Instituições do Sistema de Educação Superior do País.

Art. 2.º As Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino de Graduação em Odontologia definem os princípios, fundamentos, condições e procedimentos da formação de cirurgiões dentistas, estabelecidas pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, para aplicação em âmbito nacional na organização, desenvolvimento e avaliação dos projetos pedagógicos dos Cursos de Graduação em Odontologia das Instituições do Sistema de Ensino Superior.

Art. 3.º O Curso de Graduação em Odontologia tem como perfil do formando egresso/profissional o cirurgião dentista, com formação generalista, humanista, crítica e reflexiva, para atuar em todos os níveis de atenção à saúde, com base no rigor técnico e científico. Capacitado ao exercício de atividades referentes à saúde bucal da população, pautado em princípios éticos, legais e na compreensão da realidade social, cultural e econômica do seu meio, dirigindo sua atuação para a transformação da realidade em benefício da sociedade.

Art. 4.º A formação do cirurgião dentista tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:

I - Atenção à saúde: os profissionais de saúde, dentro de seu âmbito profissional, devem estar aptos a desenvolver ações de prevenção, promoção, proteção e reabilitação da saúde, tanto em nível individual quanto coletivo. Cada profissional deve assegurar que sua prática seja realizada de forma integrada e contínua com as demais instâncias do sistema de saúde, sendo capaz de pensar criticamente, de analisar os problemas da sociedade e de procurar soluções para os mesmos. Os profissionais devem realizar seus serviços dentro dos mais altos padrões de qualidade e dos princípios da ética/bioética, tendo em conta que a responsabilidade da atenção à saúde não se encerra com o ato técnico, mas sim, com a resolução do problema de saúde, tanto em nível individual como coletivo;

II - Tomada de decisões: o trabalho dos profissionais de saúde deve estar fundamentado na capacidade de tomar decisões visando o uso apropriado, eficácia e custo-efetividade, da força de trabalho, de medicamentos, de equipamentos, de procedimentos e de práticas. Para este fim, os mesmos devem possuir competências e habilidades para avaliar, sistematizar e decidir as condutas mais adequadas, baseadas em evidências científicas;

III - Comunicação: os profissionais de saúde devem ser acessíveis e devem manter a confidencialidade das informações a eles confiadas, na interação com outros profissionais de saúde e o público em geral. A comunicação envolve comunicação verbal, não-verbal e habilidades de escrita e leitura; o domínio de, pelo menos, uma língua estrangeira e de tecnologias de comunicação e informação;

IV - Liderança: no trabalho em equipe multiprofissional, os profissionais de saúde deverão estar aptos a assumir posições de liderança, sempre tendo em vista o bem-estar da comunidade. A liderança envolve compromisso, responsabilidade, empatia, habilidade para tomada de decisões, comunicação e gerenciamento de forma efetiva e eficaz;

V - Administração e gerenciamento: os profissionais devem estar aptos a tomar iniciativas, fazer o gerenciamento e administração tanto da força de trabalho, dos recursos físicos e materiais e de informação, da mesma forma que devem estar aptos a ser empreendedores, gestores, empregadores ou lideranças na equipe de saúde; e

VI - Educação permanente: os profissionais devem ser capazes de aprender continuamente, tanto na sua formação, quanto na sua prática. Desta forma, os profissionais de saúde devem aprender a aprender e ter responsabilidade e compromisso com a sua educação e o treinamento/estágios das futuras gerações de profissionais, mas proporcionando condições para que haja benefício mútuo entre os futuros profissionais e os profissionais dos serviços, inclusive, estimulando e desenvolvendo a mobilidade acadêmico/profissional, a formação e a cooperação através de redes nacionais e internacionais.

Art. 5.º A formação do cirurgião dentista tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades específicas:

- I - respeitar os princípios éticos inerentes ao exercício profissional;
- II - atuar em todos os níveis de atenção à saúde, integrando-se em programas de promoção, manutenção, prevenção, proteção e recuperação da saúde, sensibilizados e comprometidos com o ser humano, respeitando-o e valorizando-o;
- III - atuar multiprofissionalmente, interdisciplinarmente e transdisciplinarmente com extrema produtividade na promoção da saúde, baseado na convicção científica, de cidadania e de ética;
- IV - reconhecer a saúde como direito e condições dignas de vida e atuar de forma a garantir a integralidade da assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;
- V - exercer sua profissão de forma articulada ao contexto social, entendendo-a como uma forma de participação e contribuição social;
- VI - conhecer métodos e técnicas de investigação e elaboração de trabalhos acadêmicos e científicos;
- VII - desenvolver assistência odontológica individual e coletiva;
- VIII - identificar em pacientes e em grupos populacionais as doenças e distúrbios buco-maxilo-faciais e realizar procedimentos adequados para suas investigações, prevenção, tratamento e controle;
- IX - cumprir investigações básicas e procedimentos operatórios;
- X - promover a saúde bucal e prevenir doenças e distúrbios bucais;
- XI - comunicar e trabalhar efetivamente com pacientes, trabalhadores da área da saúde e outros indivíduos relevantes, grupos e organizações;
- XII - obter e eficientemente gravar informações confiáveis e avaliá-las objetivamente;
- XIII - aplicar conhecimentos e compreensão de outros aspectos de cuidados de saúde na busca de soluções mais adequadas para os problemas clínicos no interesse de ambos, o indivíduo e a comunidade;
- XIV - analisar e interpretar os resultados de relevantes pesquisas experimentais, epidemiológicas e clínicas;
- XV - organizar, manusear e avaliar recursos de cuidados de saúde efetiva e eficientemente;
- XVI - aplicar conhecimentos de saúde bucal, de doenças e tópicos relacionados no melhor interesse do indivíduo e da comunidade;
- XVII - participar em educação continuada relativa à saúde bucal e doenças como um componente da obrigação profissional e manter espírito crítico, mas aberto a novas informações;

XVIII - participar de investigações científicas sobre doenças e saúde bucal e estar preparado para aplicar os resultados de pesquisas para os cuidados de saúde;

XIX - buscar melhorar a percepção e providenciar soluções para os problemas de saúde bucal e áreas relacionadas e necessidades globais da comunidade;

XX - manter reconhecido padrão de ética profissional e conduta, e aplicá-lo em todos os aspectos da vida profissional;

XXI - estar ciente das regras dos trabalhadores da área da saúde bucal na sociedade e ter responsabilidade pessoal para com tais regras;

XXII - reconhecer suas limitações e estar adaptado e flexível em face das mudanças circunstanciais;

XXIII - colher, observar e interpretar dados para a construção do diagnóstico;

XXIV - identificar as afecções buco-maxilo-faciais prevalentes;

XXV - propor e executar planos de tratamento adequados;

XXVI - realizar a preservação da saúde bucal;

XXVII - comunicar-se com pacientes, com profissionais da saúde e com a comunidade em geral;

XXVIII - trabalhar em equipes interdisciplinares e atuar como agente de promoção de saúde;

XXIX - planejar e administrar serviços de saúde comunitária;

XXX - acompanhar e incorporar inovações tecnológicas (informática, novos materiais, biotecnologia) no exercício da profissão.

Parágrafo único. A formação do cirurgião dentista deverá contemplar o sistema de saúde vigente no país, a atenção integral da saúde num sistema regionalizado e hierarquizado de referência e contra-referência e o trabalho em equipe.

Art. 6.º Os conteúdos essenciais para o Curso de Graduação em Odontologia devem estar relacionados com todo o processo saúde-doença do cidadão, da família e da comunidade, integrado à realidade epidemiológica e profissional. Os conteúdos devem contemplar:

I - Ciências Biológicas e da Saúde - incluem-se os conteúdos (teóricos e práticos) de base moleculares e celulares dos processos normais e alterados, da estrutura e função dos tecidos, órgãos, sistemas e aparelhos, aplicados às situações decorrentes do processo saúde-doença no desenvolvimento da prática assistencial de Odontologia.

II - Ciências Humanas e Sociais - incluem-se os conteúdos referentes às diversas dimensões da relação indivíduo/sociedade, contribuindo para a compreensão dos determinantes sociais, culturais, comportamentais, psicológicos, ecológicos, éticos e legais, nos níveis individual e coletivo, do processo saúde-doença.

III - Ciências Odontológicas - incluem-se os conteúdos (teóricos e práticos) de:

a) propedêutica clínica, em que serão ministrados conhecimentos de patologia bucal, semiologia e radiologia;

b) clínica odontológica, em que serão ministrados conhecimentos de materiais dentários, oclusão, dentística, endodontia, periodontia, prótese, implantodontia, cirurgia e traumatologia buco-maxilo-faciais; e

c) odontologia pediátrica, em que serão ministrados conhecimentos de patologia, clínica odontopediátrica e de medidas ortodônticas preventivas.

Art. 7.º A formação do cirurgião dentista deve garantir o desenvolvimento de estágios curriculares, sob supervisão docente. Este estágio deverá ser desenvolvido de forma articulada e com complexidade crescente ao longo do processo de formação. A carga horária mínima do estágio curricular supervisionado deverá atingir 20% da carga horária total do Curso de Graduação em Odontologia proposto, com base no Parecer/Resolução específico da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Art. 8.º O projeto pedagógico do Curso de Graduação em Odontologia deverá contemplar atividades complementares e as instituições de ensino superior deverão criar mecanismos de aproveitamento de conhecimentos, adquiridos pelo estudante, através de estudos e práticas independentes presenciais e/ou a distância, a saber: monitorias e estágios; programas de iniciação científica; programas de extensão; estudos complementares e cursos realizados em outras áreas afins.

Art. 9.º O Curso de Graduação em Odontologia deve ter um projeto pedagógico construído coletivamente, centrado no aluno como sujeito da aprendizagem e apoiado no professor como facilitador e mediador do processo ensino-aprendizagem. Este projeto pedagógico deverá buscar a formação integral e adequada do estudante através de uma articulação entre o ensino, a pesquisa e a extensão/assistência.

Art. 10. As Diretrizes Curriculares e o Projeto Pedagógico devem orientar o Currículo do Curso de Graduação em Odontologia para um perfil acadêmico e profissional do egresso. Este currículo deverá contribuir, também, para a compreensão, interpretação, preservação, reforço, fomento e difusão das culturas nacionais e regionais, internacionais e históricas, em um contexto de pluralismo e diversidade cultural.

§ 1.º As Diretrizes Curriculares do Curso de Graduação em Odontologia deverão contribuir para a inovação e a qualidade do projeto pedagógico do curso.

§ 2.º O Currículo do Curso de Graduação em Odontologia poderá incluir aspectos complementares de perfil, habilidades, competências e conteúdos, de

forma a considerar a inserção institucional do curso, a flexibilidade individual de estudos e os requerimentos, demandas e expectativas de desenvolvimento do setor saúde na região.

Art. 11. A organização do Curso de Graduação em Odontologia deverá ser definida pelo respectivo colegiado do curso, que indicará a modalidade: seriada anual, seriada semestral, sistema de créditos ou modular.

Art. 12. Para conclusão do Curso de Graduação em Odontologia, o aluno deverá elaborar um trabalho sob orientação docente.

Art. 13. A estrutura do Curso de Graduação em Odontologia deverá:

I - estabelecer com clareza aquilo que se deseja obter como um perfil do profissional integral; na sua elaboração, substituir a decisão pessoal pela coletiva. Deverá explicitar como objetivos gerais a definição do perfil do sujeito a ser formado, envolvendo dimensões cognitivas, afetivas, psicomotoras, nas seguintes áreas:

a) formação geral: conhecimentos e atitudes relevantes para a formação científico-cultural do aluno;

b) formação profissional: capacidades relativas às ocupações correspondentes; e

c) cidadania: atitudes e valores correspondentes à ética profissional e ao compromisso com a sociedade.

II - aproximar o conhecimento básico da sua utilização clínica; viabilização pela integração curricular; e

III - utilizar metodologias de ensino/aprendizagem que permitam a participação ativa dos alunos neste processo e a integração dos conhecimentos das ciências básicas com os das ciências clínicas, e instituir programas de iniciação científica como método de aprendizagem.

Parágrafo único. É importante e conveniente que a estrutura curricular do curso, preservada a sua articulação, contemple mecanismos capazes de lhe conferir um grau de flexibilidade que permita ao estudante desenvolver/trabalhar vocações, interesses e potenciais específicos (individuais).

Art. 14. A implantação e o desenvolvimento das diretrizes curriculares devem orientar e propiciar concepções curriculares ao Curso de Graduação em Odontologia que deverão ser acompanhadas e permanentemente avaliadas, a fim de permitir os ajustes que se fizerem necessários ao seu aperfeiçoamento.

§ 1.º As avaliações dos alunos deverão basear-se nas competências, habilidades e conteúdos curriculares desenvolvidos tendo como referência as Diretrizes Curriculares.

§ 2.º O Curso de Graduação em Odontologia deverá utilizar metodologias e critérios para acompanhamento e avaliação do processo ensino-aprendizagem e do próprio curso, em consonância com o sistema de avaliação e a dinâmica curricular definidos pela IES à qual pertence.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ARTHUR ROQUETE DE MACEDO

Diário Oficial, Brasília, 04-03-2002 - Seção 1, p. 10.

Resolução CES-CNE n.º 4, de 19 de fevereiro de 2002

Institui Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Fisioterapia.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, tendo em vista o disposto no art. 9.º, do § 2.º, alínea “c”, da Lei n.º 9.131, de 25 de novembro de 1995, e com fundamento no Parecer CES 1.210/2001, de 12 de setembro de 2001, peça indispensável do conjunto das presentes Diretrizes Curriculares Nacionais, homologado pelo senhor ministro da Educação, em 7 de dezembro de 2001,

Resolve:

Art. 1.º A presente Resolução institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Fisioterapia, a serem observadas na organização curricular das Instituições do Sistema de Educação Superior do País.

Art. 2.º As Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino de Graduação em Fisioterapia definem os princípios, fundamentos, condições e procedimentos da formação de fisioterapeutas, estabelecidas pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, para aplicação em âmbito nacional na organização, desenvolvimento e avaliação dos projetos pedagógicos dos Cursos de Graduação em Fisioterapia das Instituições do Sistema de Ensino Superior.

Art. 3.º O Curso de Graduação em Fisioterapia tem como perfil do formando egresso/profissional o fisioterapeuta, com formação generalista, humanista, crítica e reflexiva, capacitado a atuar em todos os níveis de atenção à saúde, com base no rigor científico e intelectual. Detém visão ampla e global, respeitando os princípios éticos/bioéticos e culturais do indivíduo e da coletividade. Capaz de ter como objeto de estudo o movimento humano em todas as suas formas de expressão e potencialidades, quer nas alterações patológicas, cinético-funcionais, quer nas suas repercussões psíquicas e orgânicas, objetivando a preservar, desenvolver, restaurar a integridade de órgãos, sistemas e funções, desde a elaboração do diagnóstico físico e funcional, eleição e execução dos procedimentos fisioterapêuticos pertinentes a cada situação.

Art. 4.º A formação do fisioterapeuta tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:

I - Atenção à saúde: os profissionais de saúde, dentro de seu âmbito profissional, devem estar aptos a desenvolver ações de prevenção, promoção, proteção e reabilitação da saúde, tanto em nível individual quanto coletivo. Cada profissional deve assegurar que sua prática seja realizada de forma integrada e contínua com as demais instâncias do sistema de saúde, sendo capaz de pensar criticamente, de analisar os problemas da sociedade e de procurar soluções para os mesmos. Os profissionais devem realizar seus serviços dentro dos mais altos padrões de qualidade e dos princípios da ética/bioética, tendo em conta que a responsabilidade da atenção à saúde não se encerra com o ato técnico, mas sim, com a resolução do problema de saúde, tanto em nível individual como coletivo;

II - Tomada de decisões: o trabalho dos profissionais de saúde deve estar fundamentado na capacidade de tomar decisões visando ao uso apropriado, eficácia e custo-efetividade da força de trabalho, de medicamentos, de equipamentos, de procedimentos e de práticas. Para este fim, os mesmos devem possuir competências e habilidades para avaliar, sistematizar e decidir as condutas mais adequadas, baseadas em evidências científicas;

III - Comunicação: os profissionais de saúde devem ser acessíveis e devem manter a confidencialidade das informações a eles confiadas, na interação com outros profissionais de saúde e o público em geral. A comunicação envolve comunicação verbal, não-verbal e habilidades de escrita e leitura; o domínio de, pelo menos, uma língua estrangeira e de tecnologias de comunicação e informação;

IV - Liderança: no trabalho em equipe multiprofissional, os profissionais de saúde deverão estar aptos a assumir posições de liderança, sempre tendo em vista o bem-estar da comunidade. A liderança envolve compromisso, responsabilidade, empatia, habilidade para tomada de decisões, comunicação e gerenciamento de forma efetiva e eficaz;

V - Administração e gerenciamento: os profissionais devem estar aptos a tomar iniciativas, fazer o gerenciamento e administração tanto da força de trabalho, dos recursos físicos e materiais e de informação, da mesma forma que devem estar aptos a ser empreendedores, gestores, empregadores ou lideranças na equipe de saúde; e

VI - Educação permanente: os profissionais devem ser capazes de aprender continuamente, tanto na sua formação, quanto na sua prática. Desta forma, os profissionais de saúde devem aprender a aprender e ter responsabilidade e compromisso com a sua educação e o treinamento/estágios das futuras gerações de profissionais, mas proporcionando condições para que haja benefício mútuo entre os futuros profissionais e os profissionais dos serviços, inclusive, estimulando e desenvolvendo a mobilidade acadêmico/profissional, a formação e a cooperação através de redes nacionais e internacionais.

Art. 5.º A formação do fisioterapeuta tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades específicas:

I - respeitar os princípios éticos inerentes ao exercício profissional;

II - atuar em todos os níveis de atenção à saúde, integrando-se em programas de promoção, manutenção, prevenção, proteção e recuperação da saúde, sensibilizados e comprometidos com o ser humano, respeitando-o e valorizando-o;

III - atuar multiprofissionalmente, interdisciplinarmente e transdisciplinarmente com extrema produtividade na promoção da saúde, baseado na convicção científica, de cidadania e de ética;

IV - reconhecer a saúde como direito e condições dignas de vida e atuar de forma a garantir a integralidade da assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

V - contribuir para a manutenção da saúde, bem-estar e qualidade de vida das pessoas, famílias e comunidade, considerando suas circunstâncias éticas, políticas, sociais, econômicas, ambientais e biológicas;

VI - realizar consultas, avaliações e reavaliações do paciente colhendo dados, solicitando, executando e interpretando exames propedêuticos e complementares que permitam elaborar um diagnóstico cinético-funcional, para eleger e quantificar as intervenções e condutas fisioterapêuticas apropriadas, objetivando tratar as disfunções no campo da fisioterapia, em toda sua extensão e complexidade, estabelecendo prognóstico, reavaliando condutas e decidindo pela alta fisioterapêutica;

VII - elaborar criticamente o diagnóstico cinético funcional e a intervenção fisioterapêutica, considerando o amplo espectro de questões clínicas, científicas, filosóficas, éticas, políticas, sociais e culturais implicadas na atuação profissional do fisioterapeuta, sendo capaz de intervir nas diversas áreas onde sua atuação profissional seja necessária;

VIII - exercer sua profissão de forma articulada ao contexto social, entendendo-a como uma forma de participação e contribuição social;

IX - desempenhar atividades de planejamento, organização e gestão de serviços de saúde públicos ou privados, além de assessorar, prestar consultorias e auditorias no âmbito de sua competência profissional;

X - emitir laudos, pareceres, atestados e relatórios;

XI - prestar esclarecimentos, dirimir dúvidas e orientar o indivíduo e os seus familiares sobre o processo terapêutico;

XII - manter a confidencialidade das informações, na interação com outros profissionais de saúde e o público em geral;

XIII - encaminhar o paciente, quando necessário, a outros profissionais, relacionando e estabelecendo um nível de cooperação com os demais membros da equipe de saúde;

XIV - manter controle sobre a eficácia dos recursos tecnológicos pertinentes à atuação fisioterapêutica, garantindo sua qualidade e segurança;

XV - conhecer métodos e técnicas de investigação e elaboração de trabalhos acadêmicos e científicos;

XVI - conhecer os fundamentos históricos, filosóficos e metodológicos da fisioterapia;

XVII - conhecer seus diferentes modelos de intervenção.

Parágrafo único. A formação do fisioterapeuta deverá atender ao sistema de saúde vigente no país, à atenção integral da saúde no sistema regionalizado e hierarquizado de referência e contra-referência e o trabalho em equipe.

Art. 6.º Os conteúdos essenciais para o Curso de Graduação em Fisioterapia devem estar relacionados com todo o processo saúde-doença do cidadão, da família e da comunidade, integrado à realidade epidemiológica e profissional, proporcionando a integralidade das ações do cuidar em fisioterapia. Os conteúdos devem contemplar:

I - Ciências Biológicas e da Saúde - incluem-se os conteúdos (teóricos e práticos) de base moleculares e celulares dos processos normais e alterados, da estrutura e função dos tecidos, órgãos, sistemas e aparelhos;

II - Ciências Sociais e Humanas - abrange o estudo do homem e de suas relações sociais, do processo saúde-doença nas suas múltiplas determinações, contemplando a integração dos aspectos psicossociais, culturais, filosóficos, antropológicos e epidemiológicos norteados pelos princípios éticos. Também deverão contemplar conhecimentos relativos às políticas de saúde, educação, trabalho e administração;

III - Conhecimentos Biotecnológicos - abrange conhecimentos que favorecem o acompanhamento dos avanços biotecnológicos utilizados nas ações fisioterapêuticas que permitam incorporar as inovações tecnológicas inerentes à pesquisa e à prática clínica fisioterapêutica; e

IV - Conhecimentos Fisioterapêuticos - compreende a aquisição de amplos conhecimentos na área de formação específica da fisioterapia: a fundamentação, a história, a ética e os aspectos filosóficos e metodológicos da fisioterapia e seus diferentes níveis de intervenção. Conhecimentos da função e disfunção do movimento humano, estudo da cinesiologia, da cinesiopatologia e da cinesioterapia, inseridas numa abordagem sistêmica. Conhecimentos dos recursos semiológicos, diagnósticos, preventivos e terapêuticos que instrumentalizam a ação fisioterapêutica nas diferentes áreas de atuação e nos diferentes níveis de atenção. Conhecimentos da intervenção fisioterapêutica nos diferentes órgãos e sistemas biológicos em todas as etapas do desenvolvimento humano.

Art. 7.º A formação do fisioterapeuta deve garantir o desenvolvimento de estágios curriculares, sob supervisão docente. A carga horária mínima do estágio curricular supervisionado deverá atingir 20% da carga horária total do Curso de Graduação em Fisioterapia proposto, com base no Parecer/Resolução específico da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Parágrafo único. A carga horária do estágio curricular supervisionado deverá assegurar a prática de intervenções preventiva e curativa nos diferentes níveis de atuação: ambulatorial, hospitalar, comunitário/unidades básicas de saúde etc.

Art. 8.º O projeto pedagógico do Curso de Graduação em Fisioterapia deverá contemplar atividades complementares e as instituições de ensino superior deverão criar mecanismos de aproveitamento de conhecimentos, adquiridos pelo estudante, através de estudos e práticas independentes presenciais e/ou a distância, a saber: monitorias e estágios; programas de iniciação científica; programas de extensão; estudos complementares e cursos realizados em outras áreas afins.

Art. 9.º O Curso de Graduação em Fisioterapia deve ter um projeto pedagógico construído coletivamente, centrado no aluno como sujeito da aprendizagem e apoiado no professor como facilitador e mediador do processo ensino-aprendizagem. Este projeto pedagógico deverá buscar a formação integral e adequada do estudante através de uma articulação entre o ensino, a pesquisa e a extensão/assistência.

Art. 10. As Diretrizes Curriculares e o Projeto Pedagógico devem orientar o Currículo do Curso de Graduação em Fisioterapia para um perfil acadêmico e profissional do egresso. Este currículo deverá contribuir, também, para a compreensão, interpretação, preservação, reforço, fomento e difusão das culturas nacionais e regionais, internacionais e históricas, em um contexto de pluralismo e diversidade cultural.

§ 1.º As diretrizes curriculares do Curso de Graduação em Fisioterapia deverão contribuir para a inovação e a qualidade do projeto pedagógico do curso.

§ 2.º O Currículo do Curso de Graduação em Fisioterapia poderá incluir aspectos complementares de perfil, habilidades, competências e conteúdos, de forma a considerar a inserção institucional do curso, a flexibilidade individual de estudos e os requerimentos, demandas e expectativas de desenvolvimento do setor saúde na região.

Art. 11. A organização do Curso de Graduação em Fisioterapia deverá ser definida pelo respectivo colegiado do curso, que indicará a modalidade: seriada anual, seriada semestral, sistema de créditos ou modular.

Art. 12. Para conclusão do Curso de Graduação em Fisioterapia, o aluno deverá elaborar um trabalho sob orientação docente.

Art. 13. A estrutura do Curso de Graduação em Fisioterapia deverá assegurar que:

I - as atividades práticas específicas da fisioterapia deverão ser desenvolvidas gradualmente desde o início do Curso de Graduação em Fisioterapia, devendo possuir complexidade crescente, desde a observação até à prática assistida (atividades clínico-terapêuticas);

II - estas atividades práticas, que antecedem o estágio curricular, deverão ser realizadas na IES ou em instituições conveniadas e sob a responsabilidade de docente fisioterapeuta; e

III - as instituições de ensino superior devem flexibilizar e otimizar as suas propostas curriculares para enriquecê-las e complementá-las, a fim de permitir ao profissional a manipulação da tecnologia, o acesso a novas informações, considerando os valores, os direitos e a realidade socioeconômica. Os conteúdos curriculares poderão ser diversificados, mas deverá ser assegurado o conhecimento equilibrado de diferentes áreas, níveis de atuação e recursos terapêuticos para assegurar a formação generalista.

Art. 14. A implantação e desenvolvimento das diretrizes curriculares devem orientar e propiciar concepções curriculares ao Curso de Graduação em Fisioterapia, que deverão ser acompanhadas e permanentemente avaliadas, a fim de permitir os ajustes que se fizerem necessários ao seu aperfeiçoamento.

§ 1.º As avaliações dos alunos deverão basear-se nas competências, habilidades e conteúdos curriculares desenvolvidos tendo como referência as Diretrizes Curriculares.

§ 2.º O Curso de Graduação em Fisioterapia deverá utilizar metodologias e critérios para acompanhamento e avaliação do processo ensino-aprendizagem e do próprio curso, em consonância com o sistema de avaliação e a dinâmica curricular definidos pela IES à qual pertence.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ARTHUR ROQUETE DE MACEDO

Diário Oficial, Brasília, 04-03-2002 - Seção 1, p. 11.

Resolução CES-CNE n.º 5, de 19 de fevereiro de 2002

Institui Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Fonoaudiologia.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, tendo em vista o disposto no art. 9.º, do § 2.º, alínea “c”, da Lei n.º 9.131, de 25 de novembro de 1995, e com fundamento no Parecer CES 1.210/2001, de 12 de dezembro de 2001, peça indispensável do conjunto das presentes Diretrizes Curriculares Nacionais, homologado pelo senhor ministro da Educação, em 7 de dezembro de 2001,

Resolve:

Art. 1.º A presente Resolução institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Fonoaudiologia, a serem observadas na organização curricular das Instituições do Sistema de Educação Superior do País.

Art. 2.º As Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino de Graduação em Fonoaudiologia definem os princípios, fundamentos, condições e procedimentos da formação de fonoaudiólogos, estabelecidas pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, para aplicação em âmbito nacional na organização, desenvolvimento e avaliação dos projetos pedagógicos dos Cursos de Graduação em Fonoaudiologia das Instituições do Sistema de Ensino Superior.

Art. 3.º O Curso de Graduação em Fonoaudiologia tem como perfil do formando egresso/profissional o fonoaudiólogo, com formação generalista, humanista, crítica e reflexiva. Capacitado a atuar, pautado em princípios éticos, no campo clínico-terapêutico e preventivo das práticas fonoaudiológicas. Possui formação ético-filosófica, de natureza epistemológica, e ético-política em consonância com os princípios e valores que regem o exercício profissional. Conhece os fundamentos históricos, filosóficos e metodológicos da fonoaudiologia e seus diferentes modelos de intervenção e atua com base no rigor científico e intelectual.

Art. 4.º A formação do fonoaudiólogo tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:

I - Atenção à saúde: os profissionais de saúde, dentro de seu âmbito profissional, devem estar aptos a desenvolver ações de prevenção, promoção, proteção e reabilitação da saúde, tanto em nível individual quanto coletivo. Cada profissional deve assegurar que sua prática seja realizada de forma integrada e contínua com as demais instâncias do sistema de saúde, sendo capaz de pensar criticamente, de analisar os problemas da sociedade e de procurar soluções para os mesmos. Os profissionais devem realizar seus serviços dentro dos mais altos padrões de qualidade e dos princípios da ética/bioética, tendo em conta que a responsabilidade da atenção à saúde não se encerra com o ato técnico, mas sim, com a resolução do problema de saúde, tanto em nível individual como coletivo;

II - Tomada de decisões: o trabalho dos profissionais de saúde deve estar fundamentado na capacidade de tomar decisões visando ao uso apropriado, eficácia e custo-efetividade da força de trabalho, de medicamentos, de equipamentos, de procedimentos e de práticas. Para este fim, os mesmos devem possuir competências e habilidades para avaliar, sistematizar e decidir as condutas mais adequadas, baseadas em evidências científicas;

III - Comunicação: os profissionais de saúde devem ser acessíveis e devem manter a confidencialidade das informações a eles confiadas, na interação com outros profissionais de saúde e o público em geral. A comunicação envolve comunicação verbal, não-verbal e habilidades de escrita e leitura; o domínio de, pelo menos, uma língua estrangeira e de tecnologias de comunicação e informação;

IV - Liderança: no trabalho em equipe multiprofissional, os profissionais de saúde deverão estar aptos a assumir posições de liderança, sempre tendo em vista o bem-estar da comunidade. A liderança envolve compromisso, responsabilidade, empatia, habilidade para tomada de decisões, comunicação e gerenciamento de forma efetiva e eficaz;

V - Administração e gerenciamento: os profissionais devem estar aptos a tomar iniciativas, fazer o gerenciamento e administração tanto da força de trabalho, dos recursos físicos e materiais e de informação, da mesma forma que devem estar aptos a ser empreendedores, gestores, empregadores ou lideranças na equipe de saúde;

VI - Educação permanente: os profissionais devem ser capazes de aprender continuamente, tanto na sua formação, quanto na sua prática. Desta forma, os profissionais de saúde devem aprender a aprender e ter responsabilidade e compromisso com a sua educação e o treinamento/estágios das futuras gerações de profissionais, mas proporcionando condições para que haja benefício mútuo entre os futuros profissionais e os profissionais dos serviços, inclusive, estimulando e desenvolvendo a mobilidade acadêmico/profissional, a formação e a cooperação através de redes nacionais e internacionais.

Art. 5.º A formação do fonoaudiólogo tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades específicas:

I - compreender e analisar criticamente os sistemas teóricos e conceituais envolvidos no campo fonoaudiológico, que abrange o estudo da motricidade oral, voz, fala, linguagem oral e escrita e da audição, e os métodos clínicos utilizados para prevenir, avaliar, diagnosticar e tratar os distúrbios da linguagem (oral e escrita), audição, voz e sistema sensorio motor oral;

II - compreender a constituição do humano, as relações sociais, o psiquismo, a linguagem, a aprendizagem. Entender o estudo deste processo como condição para a compreensão da gênese e da evolução das alterações fonoaudiológicas;

III - apreender as dimensões e processos fonoaudiológicos em sua amplitude e complexidade;

IV - avaliar, diagnosticar, prevenir e tratar os distúrbios pertinentes ao campo fonoaudiológico em toda extensão e complexidade;

V - apreender e elaborar criticamente o amplo leque de questões clínicas, científico-filosóficas, éticas, políticas, sociais e culturais implicadas na atuação profissional do fonoaudiólogo, capacitando-se para realizar intervenções apropriadas às diferentes demandas sociais;

VI - possuir uma formação científica, generalista, que permita dominar e integrar os conhecimentos, atitudes e informações necessários aos vários tipos de atuação em fonoaudiologia;

VII - reconhecer a saúde como direito e atuar de forma a garantir a integralidade da assistência entendida como conjunto articulado e contínuo de ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso, em todos os níveis de complexidade do sistema;

VIII - desenvolver, participar e/ou analisar projetos de atuação profissional disciplinares, multidisciplinares, interdisciplinares e transdisciplinares;

IX - possuir recursos científicos, teórico-práticos e éticos que permitam a atuação profissional e reavaliação de condutas;

X - conquistar autonomia pessoal e intelectual necessárias para empreender contínua formação profissional;

XI - situar a fonoaudiologia em relação às outras áreas do saber que compõem e compartilham sua formação e atuação;

XII - observar, descrever e interpretar de modo fundamentado e crítico as situações da realidade que concernem ao seu universo profissional;

XIII - pensar sua profissão e atuação de forma articulada ao contexto social, entendendo-a como uma forma de participação e contribuição social;

XIV - conhecer métodos e técnicas de investigação e elaboração de trabalhos acadêmicos e científicos;

XV - utilizar, acompanhar e incorporar inovações técnico-científicas no campo fonoaudiológico.

Parágrafo único. A formação do fonoaudiólogo deverá atender ao sistema de saúde vigente no país, à atenção integral da saúde no sistema regionalizado e hierarquizado de referência e contra-referência e o trabalho em equipe.

Art. 6.º Os conteúdos essenciais para o Curso de Graduação em Fonoaudiologia devem estar relacionados com todo o processo saúde-doença do cidadão, da família e da comunidade, integrado à realidade epidemiológica e profissional, proporcionando a integralidade das ações do cuidar em fonoaudiologia. Os conteúdos devem contemplar:

I - Ciências Biológicas e da Saúde - incluem-se os conteúdos (teóricos e práticos) de base moleculares e celulares dos processos normais e alterados, da estrutura e função dos tecidos, órgãos, sistemas e aparelhos;

II - Ciências Sociais e Humanas - inclui-se a compreensão dos determinantes sociais, culturais, econômicos, comportamentais, psicológicos, ecológicos, éticos e legais, lingüísticos e educacionais; e

III - Ciências Fonoaudiológicas - incluem-se os conteúdos concernentes às especificidades da fonoaudiologia relativas à audição, linguagem oral e escrita, voz, fala, fluência e sistema miofuncional orofacial e cervical. Deverão ser abordados aspectos relativos à ontogênese e desenvolvimento da linguagem nos seus múltiplos aspectos e especificidades, aos recursos utilizados para o aprimoramento de seus usos e funcionamento, bem como, o estudo dos seus distúrbios e dos métodos e técnicas para avaliação e diagnóstico, terapia e a prevenção neste campo. Essas especificidades dizem respeito, também, à prevenção, desenvolvimento, avaliação, diagnóstico e terapia relativos aos aspectos miofuncionais, orofaciais e cervicais, além dos aspectos de voz, fluência e de fala. Em relação à audição, referem-se ao desenvolvimento da função auditiva; alterações da audição; avaliação e diagnóstico audiológico, indicação, seleção e adaptação de aparelho de amplificação sonora individual e outros dispositivos eletrônicos para a surdez; métodos e técnicas para prevenção, conservação e intervenções nos distúrbios da audição.

Art. 7.º A formação do fonoaudiólogo deve garantir o desenvolvimento de estágios curriculares, sob supervisão docente, nos quais o aluno adquira experiência profissional específica em avaliação, diagnóstico, terapia e assessoria fonoaudiológicas. A carga horária mínima do estágio curricular supervisionado deverá atingir 20% da carga horária total do Curso de Graduação em Fonoaudiologia proposto, com base no Parecer/Resolução específico da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Parágrafo único. Este estágio deve ocorrer, prioritariamente, nos dois últimos anos de formação. A maioria destas atividades deve ser realizada na clínica-escola, adequadamente equipada para tal finalidade.

Art. 8.º O projeto pedagógico do Curso de Graduação em Fonoaudiologia deverá contemplar atividades complementares e as instituições de ensino superior deverão criar mecanismos de aproveitamento de conhecimentos, adquiridos pelo estudante, através de estudos e práticas independentes presenciais e/ou a distância, a saber: monitorias e estágios; programas de iniciação científica; programas de extensão; estudos complementares e cursos realizados em outras áreas afins.

Art. 9.º O Curso de Graduação em Fonoaudiologia deve ter um projeto pedagógico construído coletivamente, centrado no aluno como sujeito da aprendizagem e apoiado no professor como facilitador e mediador do processo ensino-aprendizagem. Este projeto pedagógico deverá buscar a formação integral e adequada do estudante através de uma articulação entre o ensino, a pesquisa e a extensão/assistência.

Art. 10. As Diretrizes Curriculares e o Projeto Pedagógico devem orientar o Currículo do Curso de Graduação em Fonoaudiologia para um perfil acadêmico e profissional do egresso. Este currículo deverá contribuir, também, para a compreensão, interpretação, preservação, reforço, fomento e difusão das culturas nacionais e regionais, internacionais e históricas, em um contexto de pluralismo e diversidade cultural.

§ 1.º As diretrizes curriculares do Curso de Graduação em Fonoaudiologia deverão contribuir para a inovação e a qualidade do projeto pedagógico do curso.

§ 2.º O Currículo do Curso de Graduação em Fonoaudiologia poderá incluir aspectos complementares de perfil, habilidades, competências e conteúdos, de forma a considerar a inserção institucional do curso, a flexibilidade individual de estudos e os requerimentos, demandas e expectativas de desenvolvimento do setor saúde na região.

Art. 11. A organização do Curso de Graduação em Fonoaudiologia deverá ser definida pelo respectivo colegiado do curso, que indicará a modalidade: seriada anual, seriada semestral, sistema de créditos ou modular.

Art. 12. Para conclusão do Curso de Graduação em Fonoaudiologia, o aluno deverá elaborar um trabalho sob orientação docente.

Art. 13. A estrutura do Curso de Graduação em Fonoaudiologia deverá garantir:

I - uma organização curricular estruturada em eixos de formação que levem a um desenvolvimento coerente e gradual, de modo a garantir a complexidade da formação pretendida;

II - estreita e concomitante relação entre teoria e prática, ambas fornecendo elementos básicos para a aquisição dos conhecimentos e habilidades necessários à concepção clínico-terapêutica da prática fonoaudiológica;

III - na área profissional, o conhecimento das perspectivas ético/teórico/práticas sustenta a formação clínico-terapêutica, que é básica às diferentes atividades exercidas no campo fonoaudiológico. Apresentados em uma perspectiva histórica, os princípios e métodos fonoaudiológicos relacionados às questões éticas e técnicas explicitam a natureza da atividade desenvolvida em diagnóstico/terapia ou assessoria; e

IV - os campos de conhecimento devem ser dispostos em termos de carga horária e planos de estudo, considerando-se a proporcionalidade entre atividades teóricas, teórico-práticas e estágios supervisionados, priorizando na distribuição das disciplinas os conteúdos específicos contidos na ciência fonoaudiológica.

Art. 14. A implantação e desenvolvimento das diretrizes curriculares devem orientar e propiciar concepções curriculares ao Curso de Graduação em Fonoaudiologia, que deverão ser acompanhadas e permanentemente avaliadas, a fim de permitir os ajustes que se fizerem necessários ao seu aperfeiçoamento.

§ 1.º As avaliações dos alunos deverão basear-se nas competências, habilidades e conteúdos curriculares desenvolvidos tendo como referência as Diretrizes Curriculares.

§ 2.º O Curso de Graduação em Fonoaudiologia deverá utilizar metodologias e critérios para acompanhamento e avaliação do processo ensino-aprendizagem e do próprio curso, em consonância com o sistema de avaliação e a dinâmica curricular definidos pela IES à qual pertence.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ARTHUR ROQUETE DE MACEDO

Diário Oficial, Brasília, 04-03-2002 - Seção 1, p. 12.

Resolução CES-CNE n.º 6, de 19 de fevereiro de 2002

Institui Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Terapia Ocupacional.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, tendo em vista o disposto no art. 9.º, do § 2.º, alínea “c”, da Lei n.º 9.131, de 25 de novembro de 1995, e com fundamento no Parecer CES 1.210/2001, de 12 de setembro de 2001, peça indispensável do conjunto das presentes Diretrizes Curriculares Nacionais, homologado pelo senhor ministro da Educação em 7 de dezembro de 2001,

Resolve:

Art. 1.º A presente Resolução institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Terapia Ocupacional, a serem observadas na organização curricular das Instituições do Sistema de Educação Superior do País.

Art. 2.º As Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino de Graduação em Terapia Ocupacional definem os princípios, fundamentos, condições e procedimentos da formação de terapeutas ocupacionais, estabelecidas pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, para aplicação em âmbito nacional na organização, desenvolvimento e avaliação dos projetos pedagógicos dos Cursos de Graduação em Terapia Ocupacional das Instituições do Sistema de Ensino Superior.

Art. 3.º O Curso de Graduação em Terapia Ocupacional tem como perfil do formando egresso/profissional o terapeuta ocupacional, com formação generalista, humanista, crítica e reflexiva. Capacitado ao exercício profissional em todas as suas dimensões, pautado em princípios éticos, no campo clínico-terapêutico e preventivo das práticas de terapia ocupacional. Conhece os fundamentos históricos, filosóficos e metodológicos da terapia ocupacional e seus diferentes modelos de intervenção e atua com base no rigor científico e intelectual.

Art. 4.º A formação do terapeuta ocupacional tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:

I - Atenção à saúde: os profissionais de saúde, dentro de seu âmbito profissional, devem estar aptos a desenvolver ações de prevenção, promoção, proteção e reabilitação da saúde, tanto em nível individual quanto coletivo. Cada profissional deve assegurar que sua prática seja realizada de forma integrada e contínua com as demais instâncias do sistema de saúde, sendo capaz de pensar criticamente, de analisar os problemas da sociedade e de procurar soluções para os mesmos. Os profissionais devem realizar seus serviços dentro dos mais altos padrões de qualidade e dos princípios da ética/bioética, tendo em conta que a responsabilidade da atenção à saúde não se encerra com o ato técnico, mas sim, com a resolução do problema de saúde, tanto em nível individual como coletivo;

II - Tomada de decisões: o trabalho dos profissionais de saúde deve estar fundamentado na capacidade de tomar decisões visando ao uso apropriado, eficácia e custo-efetividade da força de trabalho, de medicamentos, de equipamentos, de procedimentos e de práticas. Para este fim, os mesmos devem possuir competências e habilidades para avaliar, sistematizar e decidir as condutas mais adequadas, baseadas em evidências científicas;

III - Comunicação: os profissionais de saúde devem ser acessíveis e devem manter a confidencialidade das informações a eles confiadas, na interação com outros profissionais de saúde e o público em geral. A comunicação envolve comunicação verbal, não-verbal e habilidades de escrita e leitura; o domínio de, pelo menos, uma língua estrangeira e de tecnologias de comunicação e informação;

IV - Liderança: no trabalho em equipe multiprofissional, os profissionais de saúde deverão estar aptos a assumir posições de liderança, sempre tendo em vista o bem-estar da comunidade. A liderança envolve compromisso, responsabilidade, empatia, habilidade para tomada de decisões, comunicação e gerenciamento de forma efetiva e eficaz;

V - Administração e gerenciamento: os profissionais devem estar aptos a tomar iniciativas, fazer o gerenciamento e administração tanto da força de trabalho, dos recursos físicos e materiais e de informação, da mesma forma que devem estar aptos a ser empreendedores, gestores, empregadores ou lideranças na equipe de saúde;

VI - Educação permanente: os profissionais devem ser capazes de aprender continuamente, tanto na sua formação, quanto na sua prática. Desta forma, os profissionais de saúde devem aprender a aprender e ter responsabilidade e compromisso com a sua educação e o treinamento/estágios das futuras gerações de profissionais, mas proporcionando condições para que haja benefício mútuo entre os futuros profissionais e os profissionais dos serviços, inclusive, estimulando e desenvolvendo a mobilidade acadêmico/profissional, a formação e a cooperação através de redes nacionais e internacionais.

Art. 5.º A formação do terapeuta ocupacional tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades específicas:

I - relacionar a problemática específica da população com a qual trabalhará, com os seus processos sociais, culturais e políticos e perceber que a emancipação e a autonomia da população atendida são os principais objetivos a serem atingidos pelos planos de ação e tratamento;

II - conhecer os fatores sociais, econômicos, culturais e políticos da vida do país, fundamentais à cidadania e a prática profissional;

III - reconhecer a saúde como direito e atuar de forma a garantir a integralidade da assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

IV - compreender as relações saúde-sociedade como também as relações de exclusão-inclusão social, bem como participar da formulação e implementação das políticas sociais, sejam estas setoriais (políticas de saúde, infância e adolescência, educação, trabalho, promoção social, etc) ou intersetoriais;

V - reconhecer as intensas modificações nas relações societárias, de trabalho e comunicação em âmbito mundial, assim como entender os desafios que tais mudanças contemporâneas virão a trazer;

VI - inserir-se profissionalmente nos diversos níveis de atenção à saúde, atuando em programas de promoção, prevenção, proteção e recuperação da saúde, assim como em programas de promoção e inclusão social, educação e reabilitação;

VII - explorar recursos pessoais, técnicos e profissionais para a condução de processos terapêuticos numa perspectiva interdisciplinar;

VIII - compreender o processo de construção do fazer humano, isto é, de como o homem realiza suas escolhas ocupacionais, utiliza e desenvolve suas habilidades, se reconhece e reconhece a sua ação;

IX - identificar, entender, analisar e interpretar as desordens da dimensão ocupacional do ser humano e utilizar, como instrumento de intervenção, as diferentes atividades humanas quais sejam as artes, o trabalho, o lazer, a cultura, as atividades artesanais, o autocuidado, as atividades cotidianas e sociais, entre outras;

X - utilizar o raciocínio terapêutico ocupacional para realizar a análise da situação na qual se propõe a intervir, o diagnóstico clínico e/ou institucional, a intervenção propriamente dita, a escolha da abordagem terapêutica apropriada e a avaliação dos resultados alcançados.

XI - desempenhar atividades de assistência, ensino, pesquisa, planejamento e gestão de serviços e de políticas, de assessoria e consultoria de projetos, empresas e organizações.

XII - conhecer o processo saúde-doença nas suas múltiplas determinações, contemplando a integração dos aspectos biológicos, sociais, psíquicos, culturais e a percepção do valor dessa integração para a vida de relação e produção;

XIII - conhecer e analisar a estrutura conjuntural da sociedade brasileira em relação ao perfil de produção e da ocupação dos diferentes indivíduos que a compõem;

XIV - conhecer as políticas sociais (de saúde, educação, trabalho, promoção social e infância e adolescência) e a inserção do terapeuta ocupacional nesse processo;

XV - conhecer e correlacionar as realidades regionais no que diz respeito ao perfil de morbi-mortalidade e as prioridades assistenciais visando à formulação de estratégias de intervenção em terapia ocupacional;

XVI - conhecer a problemática das populações que apresentam dificuldades temporárias ou permanentes de inserção e participação na vida social;

XVII - conhecer a influência das diferentes dinâmicas culturais nos processos de inclusão, exclusão e estigmatização;

XVIII - conhecer os fundamentos históricos, filosóficos e metodológicos da terapia ocupacional e seus diferentes modelos de intervenção;

XIX - conhecer métodos e técnicas de investigação e elaboração de trabalhos acadêmicos e científicos;

XX - conhecer os princípios éticos que norteiam os terapeutas ocupacionais em relação às suas atividades de pesquisa, à prática profissional, à participação em equipes interprofissionais, bem como às relações terapeuta-paciente/cliente/usuário;

XXI - conhecer a atuação inter, multi e transdisciplinar e transcultural pautada pelo profissionalismo, ética e equidade de papéis;

XXII - conhecer os principais métodos de avaliação e registro, formulação de objetivos, estratégias de intervenção e verificação da eficácia das ações propostas em terapia ocupacional;

XXIII - conhecer os principais procedimentos e intervenções terapêutico-ocupacionais utilizados tais como: atendimentos individuais, grupais, familiares, institucionais, coletivos e comunitários;

XXIV - desenvolver habilidades pessoais e atitudes necessárias para a prática profissional, a saber: consciência das próprias potencialidades e limitações, adaptabilidade e flexibilidade, equilíbrio emocional, empatia, criticidade, autonomia intelectual e exercício da comunicação verbal e não-verbal;

XXV - desenvolver capacidade de atuar enquanto agente facilitador, transformador e integrador junto às comunidades e agrupamentos sociais através de atitudes permeadas pela noção de complementaridade e inclusão;

XXVI - conhecer, experimentar, analisar, utilizar e avaliar a estrutura e dinâmica das atividades e trabalho humano, tais como: atividades artesanais, artísticas, corporais, lúdicas de lazer, cotidianas, sociais e culturais;

XXVII - conhecer as bases conceituais das terapias pelo movimento: neuro-evolutivas, neurofisiológicas e biomecânicas, psicocorporais, cinesioterápicas, entre outras;

XXVIII - conhecer a tecnologia assistiva e acessibilidade, através da indicação, confecção e treinamento de dispositivos, adaptações, órteses, próteses e *software*;

XXIX - desenvolver atividades profissionais com diferentes grupos populacionais em situação de risco e ou alteração nos aspectos: físico, sensorial, percepto-cognitivo, mental, psíquico e social;

XXX - vivenciar atividades profissionais nos diferentes equipamentos sociais e de saúde, sejam hospitais, unidades básicas de saúde, comunidades, instituições em regime aberto ou fechado, creches, centros de referência, convivência e de reabilitação, cooperativas, oficinas, instituições abrigadas e empresas, dentre outros;

XXXI - conhecer a estrutura anátomo-fisiológica e cinesiológica do ser humano e o processo patológico geral e dos sistemas;

XXXII - conhecer a estrutura psíquica do ser humano, enfocada pelos diferentes modelos teóricos da personalidade;

XXXIII - conhecer o desenvolvimento do ser humano em suas diferentes fases, enfocado por várias teorias;

XXXIV - conhecer as forças sociais do ambiente, dos movimentos da sociedade e seu impacto sobre os indivíduos.

Parágrafo único - A formação do terapeuta ocupacional deverá atender ao sistema de saúde vigente no país, a atenção integral da saúde no sistema regionalizado e hierarquizado de referência e contra-referência e o trabalho em equipe.

Art. 6.º Os conteúdos essenciais para o Curso de Graduação em Terapia Ocupacional devem estar relacionados com todo o processo saúde-doença do cidadão, da família e da comunidade, integrado à realidade epidemiológica e profissional, proporcionando a integralidade das ações do cuidar em terapia ocupacional. Os conteúdos devem contemplar:

I - Ciências Biológicas e da Saúde - incluem-se os conteúdos (teóricos e práticos) de base moleculares e celulares dos processos biológicos normais e alterados, da estrutura e função dos tecidos, órgãos, sistemas e aparelhos.

II - Ciências Sociais e Humanas - abrange o estudo dos seres humanos e de suas relações sociais, do processo saúde-doença nas suas múltiplas determina-

ções, contemplando a integração dos aspectos psicossociais, culturais, filosóficos, antropológicos e epidemiológicos norteados pelos princípios éticos. Também deverão contemplar conhecimentos relativos às políticas sociais.

III - Ciências da Terapia Ocupacional - incluem-se os conteúdos referentes aos fundamentos de terapia ocupacional, as atividades e recursos terapêuticos, a cinesilogia, a cinesioterapia, a ergonomia, aos processos saúde-doença e ao planejamento e gestão de serviços, aos estudos de grupos e instituições e à terapia ocupacional em diferentes áreas de atuação.

Art. 7.º A formação do terapeuta ocupacional deve garantir o desenvolvimento de estágios curriculares, sob supervisão docente. A carga horária mínima do estágio curricular supervisionado deverá atingir 20% da carga horária total do Curso de Graduação em Terapia Ocupacional proposto, com base no Parecer/Resolução específico da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Art. 8.º O projeto pedagógico do Curso de Graduação em Terapia Ocupacional deverá contemplar atividades complementares e as instituições de ensino superior deverão criar mecanismos de aproveitamento de conhecimentos, adquiridos pelo estudante através de estudos e práticas independentes presenciais e/ou a distância, a saber: monitorias e estágios; programas de iniciação científica; programas de extensão; estudos complementares e cursos realizados em outras áreas afins.

Art. 9.º O Curso de Graduação em Terapia Ocupacional deve ter um projeto pedagógico construído coletivamente, centrado no aluno como sujeito da aprendizagem e apoiado no professor como facilitador e mediador do processo ensino-aprendizagem. Este projeto pedagógico deverá buscar a formação integral e adequada do estudante através de uma articulação entre o ensino, a pesquisa e a extensão/assistência.

Art. 10. As Diretrizes Curriculares e o Projeto Pedagógico devem orientar o Currículo do Curso de Graduação em Terapia Ocupacional para um perfil acadêmico e profissional do egresso. Este currículo deverá contribuir, também, para a compreensão, interpretação, preservação, reforço, fomento e difusão das culturas nacionais e regionais, internacionais e históricas, em um contexto de pluralismo e diversidade cultural.

§ 1º As diretrizes curriculares do Curso de Graduação em Terapia Ocupacional deverão contribuir para a inovação e a qualidade do projeto pedagógico do curso.

§ 2º O Currículo do Curso de Graduação em Terapia Ocupacional poderá incluir aspectos complementares de perfil, habilidades, competências e conteúdos, de forma a considerar a inserção institucional do curso, a flexibilidade individual de estudos e os requerimentos, demandas e expectativas de desenvolvimento do setor saúde na região.

Art. 11. A organização do Curso de Graduação em Terapia Ocupacional deverá ser definida pelo respectivo colegiado do curso, que indicará a modalidade: seriada anual, seriada semestral, sistema de créditos ou modular.

Art. 12. Para conclusão do Curso de Graduação em Terapia Ocupacional, o aluno deverá elaborar um trabalho sob orientação docente.

Art. 13. A estrutura do Curso de Graduação em Terapia Ocupacional deverá assegurar que:

I - as atividades práticas específicas da terapia ocupacional deverão ser desenvolvidas gradualmente desde o início do Curso de Graduação em Terapia Ocupacional, devendo possuir complexidade crescente, desde a observação até à prática assistida;

II - estas atividades práticas, que antecedem o estágio curricular, deverão ser realizadas na instituição de ensino superior ou em instituições conveniadas e sob a responsabilidade de docente terapeuta ocupacional;

III - as instituições de ensino superior devem flexibilizar e otimizar as suas propostas curriculares para enriquecê-las e complementá-las, a fim de permitir ao profissional a manipulação da tecnologia, o acesso a novas informações, considerando os valores, os direitos e a realidade socioeconômica. Os conteúdos curriculares poderão ser diversificados, mas deverá ser assegurado o conhecimento equilibrado de diferentes áreas, níveis de atuação e recursos terapêuticos para assegurar a formação generalista.

Art. 14. A implantação e o desenvolvimento das diretrizes curriculares devem orientar e propiciar concepções curriculares ao Curso de Graduação em Terapia Ocupacional, que deverão ser acompanhadas e permanentemente avaliadas, a fim de permitir os ajustes que se fizerem necessários ao seu aperfeiçoamento.

§1.º As avaliações dos alunos deverão basear-se nas competências, habilidades e conteúdos curriculares desenvolvidos tendo como referência as Diretrizes Curriculares.

§ 2.º O Curso de Graduação em Terapia Ocupacional deverá utilizar metodologias e critérios para acompanhamento e avaliação do processo ensino-aprendizagem e do próprio curso, em consonância com o sistema de avaliação e a dinâmica curricular definidos pela IES à qual pertence.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ARTHUR ROQUETE DE MACEDO

Diário Oficial, Brasília, 04-03-2002 - Seção 1, p. 12.

Resolução CES-CNE n.º 7, de 11 de março de 2002

Estabelece as Diretrizes Curriculares para os cursos de Ciências Biológicas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei n.º 9.131, de 25 de novembro de 1995, e ainda o Parecer CNE/CES 1.301/2001, homologado pelo senhor ministro de Estado da Educação, em 4 de dezembro de 2001,

Resolve:

Art. 1.º As Diretrizes Curriculares para os cursos de Bacharelado e Licenciatura em Ciências Biológicas, integrantes do Parecer n.º 1.301/2001, deverão orientar a formulação do projeto pedagógico do referido curso.

Art. 2.º O projeto pedagógico de formação profissional a ser formulado pelo curso de Ciências Biológicas deverá explicitar:

- I - o perfil dos formandos nas modalidades bacharelado e licenciatura;
- II - as competências e habilidades gerais e específicas a serem desenvolvidas;
- III - a estrutura do curso;
- IV - os conteúdos básicos e complementares e respectivos núcleos;
- V - os conteúdos definidos para a Educação Básica, no caso das licenciaturas;
- VI - o formato dos estágios;
- VII - as características das atividades complementares; e
- VIII - as formas de avaliação.

Art. 3.º A carga horária dos cursos de Ciências Biológicas deverá obedecer ao disposto na Resolução que normatiza a oferta dessa modalidade e a carga horária da licenciatura deverá cumprir o estabelecido na Resolução CNE/CP 2/2002, resultante do Parecer CNE/CP 28/2001.

Art. 4.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ARTHUR ROQUETE DE MACEDO

Diário Oficial, Brasília, 26-03-2002 - Seção 1, p. 13.

Resolução CES-CNE n.º 8, de 11 de março de 2002

Estabelece as Diretrizes Curriculares para os cursos de Bacharelado e Licenciatura em Química.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei n.º 9.131, de 25 de novembro de 1995, e ainda o Parecer CNE/CES 1.303/2001, homologado pelo senhor ministro de Estado da Educação, em 4 de dezembro de 2001,

Resolve:

Art. 1.º As Diretrizes Curriculares para os cursos de Bacharelado e Licenciatura em Química, integrantes do Parecer 1.303/2001, deverão orientar a formulação do projeto pedagógico do referido curso.

Art. 2.º O projeto pedagógico de formação profissional a ser formulado pelo curso de Química deverá explicitar:

- I - o perfil dos formandos nas modalidades bacharelado e licenciatura;
- II - as competências e habilidades gerais e específicas a serem desenvolvidas;
- III - a estrutura do curso;
- IV - os conteúdos básicos e complementares e respectivos núcleos;
- V - os conteúdos definidos para a Educação Básica, no caso das licenciaturas;
- VI - o formato dos estágios;
- VII - as características das atividades complementares; e
- VIII - as formas de avaliação.

Art. 3.º A carga horária dos cursos de Química deverá obedecer ao disposto na Resolução que normatiza a oferta dessa modalidade e a carga horária da licenciatura deverá cumprir o estabelecido na Resolução CNE/CP 2/2002, resultante do Parecer CNE/CP 28/2001.

Art. 4.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ARTHUR ROQUETE DE MACEDO

Diário Oficial, Brasília, 26-03-2002 - Seção 1, p. 13.

Resolução CES-CNE n.º 9, de 11 de março de 2002

Estabelece as Diretrizes Curriculares para os cursos de Bacharelado e Licenciatura em Física.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei n.º 9.131, de 25 de novembro de 1995, e ainda o Parecer CNE/CES 1.304/2001, homologado pelo senhor ministro de Estado da Educação, em 4 de dezembro de 2001,

Resolve:

Art. 1.º As Diretrizes Curriculares para os cursos de Bacharelado e Licenciatura em Física, integrantes do Parecer 1.304/2001, deverão orientar a formulação do projeto pedagógico do referido curso.

Art. 2.º O projeto pedagógico de formação profissional a ser formulado pelo curso de Física deverá explicitar:

- I - o perfil dos formandos nas modalidades bacharelado e licenciatura;
- II - as competências e habilidades gerais e específicas a serem desenvolvidas;
- III - a estrutura do curso;
- IV - os conteúdos básicos e complementares e respectivos núcleos;
- V - os conteúdos definidos para a Educação Básica, no caso das licenciaturas; e
- VI - o formato dos estágios;
- VII - as características das atividades complementares;
- VIII - as formas de avaliação.

Art. 3.º A carga horária dos cursos de Física deverá obedecer ao disposto na Resolução que normatiza a oferta dessa modalidade e a carga horária da licenciatura deverá cumprir o estabelecido na Resolução CNE/CP 2/2002, resultante do Parecer CNE/CP 28/2001.

Art. 4.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ARTHUR ROQUETE DE MACEDO

Diário Oficial, Brasília, 26-03-2002 - Seção 1, p. 13.

Resolução CES-CNE n.º 10, de 11 de março de 2002

Dispõe sobre o credenciamento, transferência de manutenção, estatutos e regimentos de instituições de ensino superior; autorização de cursos de graduação, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, normas e critérios para supervisão do ensino superior do Sistema Federal de Educação Superior.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto na Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei n.º 9.131, de 25 de novembro de 1995, alterada pelos dispositivos pertinentes da Medida Provisória 2216-37, de 31/8/2001, e o Parecer CNE/CES 1.366/2001, homologado pelo senhor ministro da Educação, em 17 de janeiro de 2002,

Resolve:

Art. 1.º O credenciamento, a transferência de manutenção, os estatutos e regimentos de instituições de ensino superior, a autorização de cursos de graduação, o reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, as normas e critérios para supervisão do ensino superior do Sistema Federal de Educação Superior obedecerão aos preceitos desta Resolução.

CAPÍTULO I DO CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR

Art. 2.º Os pedidos de credenciamento deverão observar as definições do MEC relativamente à documentação necessária à instrução do processo.

Parágrafo único. As solicitações deverão ser feitas nos períodos de 1.º de fevereiro a 30 de abril e de 1.º de julho a 30 de agosto.

Art. 3.º O credenciamento não poderá ser solicitado por instituições cujos titulares e dirigentes integrem outras instituições que, comprovadamente, tenham cometido irregularidades ou, ainda, que tenham sofrido punições nos últimos 5 (cinco) anos.

Seção I

Da Análise da Situação Fiscal e Parafiscal da Instituição Mantenedora

Art. 4.º A documentação a ser apresentada é a estabelecida na legislação vigente, acrescida de informações acerca da idoneidade institucional e outras a serem definidas em Portaria Ministerial.

Art. 5.º As instituições deverão apresentar demonstrações financeiras, com parecer de seu conselho fiscal ou órgão similar, na forma dos artigos 7.º-B, 7.º-C e 7.º-D e seus parágrafos, da Lei n.º 9.131, de 25 de novembro de 1995, com a redação dada pela Lei n.º 9.870, de 23 de novembro de 1999, segundo a forma de constituição em que se enquadrem.

Seção II

Do Plano de Desenvolvimento Institucional

Art. 6.º O Plano de Desenvolvimento Institucional, que se constitui também em compromisso da instituição com o Ministério da Educação a ser apresentado pela mantenedora, deverá ser desenvolvido juntamente com a mantida e preparado para um período de 5 (cinco) anos, incluindo os seguintes documentos:

I - plano de implantação e desenvolvimento de seus cursos superiores, de forma a assegurar o atendimento aos critérios e padrões de qualidade para o corpo docente, inclusive eventuais substituições, infra-estrutura geral e específica e organização didático-pedagógica, bem como a descrição dos projetos pedagógicos a serem implantados até sua plena integralização, considerando as diretrizes curriculares nacionais aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação e homologadas pelo ministro de Estado da Educação;

II - critérios e procedimentos editados pelo Ministério da Educação, reguladores da organização, supervisão e avaliação do ensino superior;

III - descrição e cronograma do processo de expansão da instituição a ser credenciada, em relação ao aumento de vagas, abertura de cursos superiores, ampliação das instalações físicas e, quando for o caso, abertura de cursos fora de sede;

IV - projeto de qualificação da instituição, contendo, pelo menos, a descrição dos procedimentos de auto-avaliação institucional, bem como os de atendimento aos alunos, incluindo orientação administrativa, pedagógica e profissional, acesso aos laboratórios e bibliotecas e formas de participação dos professores e alunos nos órgãos colegiados responsáveis pela condução dos assuntos acadêmicos.

§ 1.º O credenciamento e o recredenciamento de instituições de ensino superior, cumpridas todas as exigências legais, ficam condicionados à aprovação de seu Plano de Desenvolvimento Institucional pelo Ministério da Educação.

§ 2.º O Plano de Desenvolvimento Institucional, considerando a missão, os objetivos e as metas da instituição, bem como as propostas de desenvolvimento das suas atividades, deverá definir claramente os procedimentos relativos à qualificação do corpo docente, inclusive quanto a eventuais substituições, assim como ao regime de trabalho, ao plano de carreira, à titulação, à experiência profissional no magistério superior e à experiência profissional não acadêmica, levando em conta as condições de formação em pós-graduação de docentes na região, o projeto pedagógico dos cursos e as outras atribuições acadêmicas dos docentes.

§ 3.º Com relação à organização didático-pedagógica, o Plano de Desenvolvimento Institucional deverá explicitar:

I - descrição da organização dos cursos de graduação, considerando as diretrizes curriculares e o planejamento pedagógico até sua integralização;

II - indicação de número de turmas previstas por curso, identificando locais e turnos de funcionamento e número de alunos por turma;

III - elenco de inovações consideradas significativas, especialmente quanto:

a) à flexibilidade de organização dos componentes curriculares, oportunidades diferenciadas de integralização do curso, atividades práticas e estágios;

b) ao desenvolvimento de materiais pedagógicos;

c) à incorporação crescente dos avanços tecnológicos ao ensino de graduação;

IV - descrição da organização dos cursos e programas de pós-graduação.

§ 4.º Com relação à biblioteca, o Plano de Desenvolvimento Institucional deverá conter:

I - indicação do acervo, formas de sua atualização e expansão, identificando sua correlação pedagógica com os cursos e programas existentes ou previstos, bem como as obras clássicas, dicionários e enciclopédias, destacando em especial:

a) livros, periódicos acadêmicos e científicos e assinaturas de revistas e jornais;

b) vídeos, DVDs, CD-ROMS e assinaturas eletrônicas.

II - descrição do espaço físico incluindo as instalações para estudos individuais e em grupo;

III - horário de funcionamento, pessoal técnico-administrativo e serviços oferecidos, tais como, consulta e empréstimo, acesso a redes, a bases de dados, a outras bibliotecas nacionais e internacionais, a consultas e leituras eletrônicas.

§ 5.º Com relação aos laboratórios e instalações, o Plano de Desenvolvimento Institucional deverá conter:

I - descrição das instalações e equipamentos existentes e a serem adquiridos, identificando sua correlação pedagógica com os cursos e programas implantados ou previstos e, quando for o caso, sua disponibilidade para pesquisa;

II - descrição dos equipamentos de informática existentes, bem como do acesso a redes e *softwares* disponíveis e informação concernente à relação equipamento/aluno;

III - descrição de inovações tecnológicas consideradas significativas.

§ 6.º O planejamento da avaliação institucional permanente da instituição e de seus cursos e programas deverá definir em linhas gerais, as atividades e as formas de participação dos corpos docente e discente nesse processo.

§ 7.º O processo de avaliação poderá conduzir à modificação do Plano de Desenvolvimento Institucional que, para ser validado, dependerá de prévia anuência da Secretaria de Educação Superior do MEC- SESu/MEC, observados os princípios norteadores desta Resolução.

Art. 7.º O Plano de Desenvolvimento Institucional, que se constitui em compromisso da instituição com o MEC, é requisito aos atos de credenciamento e reconhecimentos de instituições de ensino superior e poderá ser exigido também no âmbito das ações de supervisão realizadas pela SESu/MEC, devendo sofrer aditamento no caso de sua modificação, conforme previsto no § 7.º, do Art. 6.º desta Resolução.

CAPÍTULO II DO CREDENCIAMENTO DE CENTROS UNI- VERSITÁRIOS E UNIVERSIDADES

Art. 8.º O credenciamento de centros universitários e universidades será feito por meio de novo credenciamento de instituições de ensino superior já credenciadas e regularmente implantadas que atendam, além do descrito nos artigos anteriores, aos seguintes requisitos:

I - possuir cinco ou mais cursos de graduação reconhecidos;

II - ter obtido em seus cursos de graduação, nas avaliações a que tiver sido submetida, mais da metade de conceitos A, B ou C nas três últimas edições do Exame Nacional de Cursos e, pelo menos, nenhum conceito insuficiente no item corpo docente na avaliação das condições de oferta do curso;

III - não ter pedido de reconhecimento de curso superior negado pelo Conselho Nacional de Educação, ou pela SESu/MEC, nos últimos 5 (cinco) anos;

IV - ter institucionalizado programa de avaliação;

V - ter sido avaliada positivamente na avaliação institucional realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - Inep, de acordo com as normas aprovadas pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Art. 9.º As universidades deverão ter oferta regular de atividades de ensino, de pesquisa e de extensão e atenderem ao que dispõem os artigos 52, 53 e 54 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como a Resolução CNE/CES 2, de 7 de abril de 1998.

Parágrafo único. As solicitações deverão ser feitas nos períodos de 1.º de fevereiro a 30 de abril e de 1.º de julho a 30 de agosto.

CAPÍTULO III DA TRANSFERÊNCIA DE MANTENÇA DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR

Art. 10. A solicitação de transferência de manutenção deverá ser feita à SESu/MEC, acompanhada de documentação fiscal e parafiscal, auditoria independente e demais documentos indicados pela SESu/MEC para o processo de credenciamento.

Parágrafo único. A transferência somente poderá ser solicitada entre instituições que não tenham cometido irregularidades acadêmicas ou administrativas ou sofrido punições nos últimos 5 (cinco) anos.

Art. 11. A transferência de manutenção depende de autorização prévia do MEC, consubstanciada em ato ministerial publicado no *Diário Oficial da União*.

CAPÍTULO IV DOS ESTATUTOS E REGIMENTOS

Art. 12. A análise dos estatutos e regimentos deverá observar diretrizes deliberadas pelo CNE, a partir de proposta da SESu/MEC.

§ 1.º Os estatutos de universidades e centros universitários serão analisados pela SESu/MEC e submetidos à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, para posterior homologação pelo ministro de Estado da Educação.

§ 2.º Os regimentos de faculdades integradas, faculdades, escolas e institutos superiores serão analisados pela SESu/MEC para posterior aprovação pelo ministro de Estado da Educação.

§ 3.º Integrarão o Plano de Desenvolvimento Institucional as informações essenciais, a serem definidas pela SESu/MEC, e que obrigatoriamente deverão constar em cláusulas de seus regimentos.

CAPÍTULO V COMITÊ ASSESSOR DA SESu/MEC E COMITÊ TÉCNICO DE COORDENAÇÃO

Seção I Do Comitê Assessor da SESu/MEC

Art. 13. Os Comitês Assessores terão características, missões e procedimentos de trabalho descritos a seguir.

§ 1.º Os Comitês deverão ser organizados por grande área do conhecimento, sendo integrados por até 30 (trinta) membros titulares e demais integrantes *ad hoc*, escolhidos de forma a garantir a representação acadêmica das respectivas subáreas do conhecimento e dos profissionais não-acadêmicos que atuem na área.

§ 2.º Os Comitês Assessores da SESu/MEC considerarão:

I - os critérios gerais fixados pela Câmara de Educação Superior do CNE;

II - os critérios específicos para cada curso estabelecidos com base em recomendação por eles elaborados e aprovados pela Câmara de Educação Superior do CNE.

§ 3.º A composição dos comitês será formalizada por nomeação do titular da SESu/MEC, ouvida a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, e obedecerá a critérios de titulação acadêmica e experiência em docência, experiência profissional não-acadêmica e experiência em cargos de direção acadêmica.

§ 4.º Os integrantes dos comitês terão mandato de 1 (um) ano e de 2 (dois) anos, a critério da SESu/MEC, podendo haver uma recondução.

§ 5.º Os comitês deverão assessorar a SESu/MEC especialmente nas seguintes atividades:

I - supervisão para fins de autorização de cursos e de credenciamento de novas instituições;

II - supervisão periódica em instituições e acompanhamento da qualidade do ensino em cursos superiores;

III - proposição de padrões de qualidade para cursos e instituições, em articulação com as comissões do Inep, ouvido o CNE;

IV - colaboração na proposição de diretrizes gerais de políticas de ensino superior.

§ 6.º O trabalho dos Comitês Assessores da SESu/MEC será definido e orientado pelo Departamento de Política do Ensino Superior, que, para tanto, se encarregará de:

I - propor à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, para deliberação, texto orientador das políticas de ensino superior, especialmente no que se refere à expansão do ensino superior, levando em conta as especificidades regionais, as características do atual perfil da oferta de cursos superiores, a qualificação do ensino e a diversidade do sistema e das instituições que o integram;

II - propor à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação manual de procedimentos dos integrantes dos comitês, indicando, inclusive, parâmetros de atuação quanto à postura ética e conflito de interesses;

III - definir roteiros de supervisão, indicando os procedimentos e métodos a adotar, correspondentes às verificações programadas para os comitês;

IV - organizar atividades sistemáticas de orientação para os integrantes dos comitês quanto às diretrizes gerais das políticas educacionais, abrangência de suas atribuições, métodos de trabalho e normas de conduta e procedimento.

§ 7.º Deverá haver subgrupos de integrantes dos comitês assessores, para fins de verificação e desenvolvimento de outras atividades, cabendo sua designação ao Departamento de Políticas de Ensino Superior da SESu/MEC, observado o critério de composição mista quanto à formação acadêmica e à experiência profissional dos indicados.

§ 8.º Haverá publicação de ato de nomeação dos Comitês Assessores e divulgação dos subgrupos ou de integrantes dos comitês para a realização das atividades de supervisão na página da SESu/MEC na Internet, cabendo ao titular da SESu/MEC a comunicação do ato por meio de ofício aos integrantes e às instituições supervisionadas.

Seção II

Do Comitê Técnico de Coordenação

Art. 14. O Comitê Técnico de Coordenação terá como atribuição o acompanhamento e a supervisão dos trabalhos dos Comitês Assessores da SESu/MEC, sendo igualmente integrado por profissionais acadêmicos e não-acadêmicos, de notória representação em seu meio.

§ 1.º Será integrado por 11 (onze) membros, dentre os quais haverá pelo menos 1(um) representante de cada grande área do conhecimento, correspondente às grandes áreas de atuação dos Comitês Assessores, e contará, ainda, com representantes de setores não-acadêmicos.

§ 2.º O Comitê será nomeado pelo titular da Secretaria de Educação Superior do MEC, observados os critérios de notória representatividade e competência na área de atuação, ouvida a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

§ 3.º Os integrantes do Comitê Técnico de Coordenação terão mandato de 1 (um) ano e de 2 (dois) anos, a critério da SESu/MEC, podendo haver uma recondução.

§ 4.º O Comitê Técnico de Coordenação terá as seguintes atribuições principais:

I - acompanhar os trabalhos dos Comitês Assesores, observando o cumprimento dos procedimentos, normas de conduta e padrões de qualidade dos cursos superiores estabelecidos pela SESu/MEC;

II - assessorar a SESu/MEC no encaminhamento de ações referentes à expansão e supervisão do ensino superior.

Art. 15. Compete à SESu/MEC o acompanhamento e a supervisão do Comitê Técnico de Coordenação, que terá como presidente, o titular da Secretaria de Educação Superior e como secretário executivo, o diretor do Departamento de Políticas do Ensino Superior.

CAPÍTULO VI DA AUTORIZAÇÃO PARA O FUNCIONAMENTO DE CURSOS SUPERIORES

Art. 16. Quando do pedido de credenciamento de instituição de ensino superior, deverão ser solicitadas as autorizações dos cursos de graduação propostos para integrar a instituição.

Parágrafo único. As solicitações deverão ser feitas nos períodos de 1º de fevereiro a 30 de abril e de 1º de julho a 30 de agosto.

Seção I Da Autorização para o Funcionamento de Cursos Superiores em Instituições Novas

Art. 17. Os procedimentos e os critérios definidos pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação para a verificação, com vistas à autorização de cursos, deverão ser editados em ato próprio da SESu/MEC, sendo que:

I - caso seja aceita a documentação de credenciamento apresentada, deverá ocorrer verificação *in loco* por comitê da SESu/MEC, que indicará a viabilidade

institucional de implantação do projeto do curso apresentado e de seu desenvolvimento;

II - a SESu/MEC informará à instituição, com antecedência de 7 (sete) dias, a data da verificação.

Art. 18. Os procedimentos e critérios para encaminhamento dos relatórios das verificações serão editados pela SESu/MEC em ato próprio, prevendo no mínimo as seguintes etapas:

I - o relatório de verificação dos comitês da SESu/MEC deverá estar disponível para vista da instituição, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, que, decorrido, implicará a remessa do mesmo à análise técnica da SESu/MEC, recomendando ou não a abertura do curso;

II - o recurso da decisão deverá ser garantido e obedecerá a critérios previamente estabelecidos pela SESu/MEC, ouvida a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação;

III - decorrido o prazo de 30 (trinta) dias de recurso, o processo retornará à SESu/MEC, que o enviará à decisão do ministro da Educação, ressalvados os casos previstos na legislação em vigor, que deverão ser remetidos à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Art. 19. O processo de autorização implica nova verificação na instituição, após o início do funcionamento dos cursos, e considerará, dentre outros, os seguintes aspectos:

I - o cumprimento dos compromissos assumidos quando do credenciamento;

II - a correspondência do curso implantado com o projeto apresentado;

III - a viabilidade institucional de continuidade do processo de implantação do curso.

Seção II

Da Autorização para o Funcionamento de Cursos em Instituições já Credenciadas

Art. 20. As autorizações de novos cursos superiores em instituições já credenciadas deverão obedecer aos seguintes procedimentos:

§ 1.º As instituições que não possuem Plano de Desenvolvimento Institucional deverão submetê-lo à apreciação e aceitação da SESu/MEC, que as submeterá à verificação prévia.

§ 2.º As instituições que possuam Plano de Desenvolvimento Institucional atualizado e aceito pela SESu/MEC ficam dispensadas de verificação prévia, desde que:

I - conste no Plano de Desenvolvimento Institucional a previsão de criação do curso solicitado e seu projeto de implantação;

II - não haja indicações em relatórios anteriores de supervisão da SESu/MEC de irregularidades ou deficiências acadêmicas não sanadas.

§ 3.º As instituições com cursos de graduação que tenham obtido mais de 50% (cinquenta por cento) de conceitos D ou E no Exame Nacional de Cursos e com um ou mais CI na Avaliação das Condições de Oferta, ficam impedidas de solicitar qualquer novo curso, até que apresentem nova avaliação positiva.

CAPÍTULO VII DO RECONHECIMENTO E RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE CURSOS SUPERIORES

Art. 21. O reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos superiores dependem de avaliação das condições de oferta a ser realizada pelo Inep, segundo critérios aprovados pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Art. 22. A SESu/MEC deverá basear-se integralmente no relatório da avaliação do Inep para recomendar ou não o reconhecimento ou renovação do reconhecimento do curso, indicando, a partir de critérios aprovados pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação e publicados em ato próprio:

I - o período de validade do reconhecimento;

II - o estabelecimento de medidas de recuperação da qualidade da instituição e dos seus cursos.

Parágrafo único. O reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos superiores previstos no Art. 31, parágrafo único, do Decreto n.º 3.860, de 9 de julho de 2001, dependerá de aprovação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Art. 23. Os relatórios de não recomendação poderão ser objeto de recurso, diretamente ao CNE ou a SESu/MEC, dependendo do caso, conforme disposto na legislação vigente.

Parágrafo único. A análise do recurso observará o disposto nos § 3.º e 4.º, do Art. 34, do Decreto n.º 3.860, de 2001.

Art. 24. As solicitações de reconhecimento deverão ser feitas pelas instituições, nos períodos de 1.º de fevereiro a 30 de abril e de 1.º de julho a 30 de agosto, para todos os seus cursos de graduação que tenham cumprido 50% (cinquenta por cento) de seu projeto curricular.

CAPÍTULO VIII DOS RECURSOS

Art. 25. A SESu/MEC solicitará a manifestação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação para a instrução de recursos interpostos contra decisões proferidas em:

I - credenciamento e credenciamento de universidades e centros universitários;

II - autorização e reconhecimento de cursos superiores, previstos nos Arts. 27 e 28, do Decreto n.º 3.860, de 2001.

CAPÍTULO IX DA SUPERVISÃO DO ENSINO SUPERIOR

Art. 26. A supervisão do ensino superior deverá, sempre que necessário, abranger ações periódicas, não restritas ao processo de credenciamento, credenciamento, autorização ou reconhecimento de instituições e cursos de ensino superior.

Art. 27. A Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação estabelecerá, por meio de Resolução específica, normas e critérios referentes à aplicação do disposto na Portaria MEC n.º 1.465, de 12 de julho de 2001.

Art. 28. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ARTHUR ROQUETE DE MACEDO

Diário Oficial, Brasília, 26-03-2002 - Seção 1, p. 13

Resolução CES-CNE n.º 11, de 11 de março de 2002

Estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Engenharia.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, tendo em vista o disposto no art. 9.º, do § 2.º, alínea “c”, da Lei n.º 9.131, de 25 de novembro de 1995, e com fundamento no Parecer CES 1.362/2001, de 12 de dezembro de 2001, peça indispensável do conjunto das presentes Diretrizes Curriculares Nacionais, homologado pelo senhor ministro da Educação, em 22 de fevereiro de 2002,

Resolve:

Art. 1.º A presente Resolução institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Engenharia, a serem observadas na organização curricular das Instituições do Sistema de Educação Superior do País.

Art. 2.º As Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino de Graduação em Engenharia definem os princípios, fundamentos, condições e procedimentos da formação de engenheiros, estabelecidas pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, para aplicação em âmbito nacional na organização, desenvolvimento e avaliação dos projetos pedagógicos dos Cursos de Graduação em Engenharia das Instituições do Sistema de Ensino Superior.

Art. 3.º O Curso de Graduação em Engenharia tem como perfil do formando egresso/profissional o engenheiro, com formação generalista, humanista, crítica e reflexiva, capacitado a absorver e desenvolver novas tecnologias, estimulando a sua atuação crítica e criativa na identificação e resolução de problemas, considerando seus aspectos políticos, econômicos, sociais, ambientais e culturais, com visão ética e humanística, em atendimento às demandas da sociedade.

Art. 4.º A formação do engenheiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:

I - aplicar conhecimentos matemáticos, científicos, tecnológicos e instrumentais à engenharia;

II - projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados;

III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;

IV - planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de engenharia;

V - identificar, formular e resolver problemas de engenharia;

VI - desenvolver e/ou utilizar novas ferramentas e técnicas;

VI - supervisionar a operação e a manutenção de sistemas;

VII - avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;

VIII - comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica;

IX - atuar em equipes multidisciplinares;

X - compreender e aplicar a ética e responsabilidade profissionais;

XI - avaliar o impacto das atividades da engenharia no contexto social e ambiental;

XII - avaliar a viabilidade econômica de projetos de engenharia;

XIII - assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.

Art. 5.º Cada curso de engenharia deve possuir um projeto pedagógico que demonstre claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o perfil desejado de seu egresso e o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas. Ênfase deve ser dada à necessidade de se reduzir o tempo em sala de aula, favorecendo o trabalho individual e em grupo dos estudantes.

§ 1.º Deverão existir os trabalhos de síntese e integração dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso, sendo que, pelo menos um deles deverá se constituir em atividade obrigatória como requisito para a graduação.

§ 2.º Deverão também ser estimuladas atividades complementares, tais como trabalhos de iniciação científica, projetos multidisciplinares, visitas teóricas, trabalhos em equipe, desenvolvimento de protótipos, monitorias, participação em empresas juniores e outras atividades empreendedoras.

Art. 6.º Todo o curso de engenharia, independentemente de sua modalidade, deve possuir em seu currículo um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos que caracterizem a modalidade.

§ 1.º O núcleo de conteúdos básicos, cerca de 30% da carga horária mínima, versará sobre os tópicos que seguem:

I - Metodologia Científica e Tecnológica;

II - Comunicação e Expressão;

- III - Informática;
- IV - Expressão Gráfica;
- V - Matemática;
- VI - Física;
- VII - Fenômenos de Transporte;
- VIII - Mecânica dos Sólidos;
- IX - Eletricidade Aplicada;
- X - Química;
- XI - Ciência e Tecnologia dos Materiais;
- XII - Administração;
- XIII - Economia;
- XIV - Ciências do Ambiente;
- XV - Humanidades, Ciências Sociais e Cidadania.

§ 2.º Nos conteúdos de Física, Química e Informática, é obrigatória a existência de atividades de laboratório. Nos demais conteúdos básicos, deverão ser previstas atividades práticas e de laboratórios, com enfoques e intensividade compatíveis com a modalidade pleiteada.

§ 3.º O núcleo de conteúdos profissionalizantes, cerca de 15% de carga horária mínima, versará sobre um subconjunto coerente dos tópicos abaixo discriminados, a ser definido pela IES:

- I - Algoritmos e Estruturas de Dados;
- II - Bioquímica;
- III - Ciência dos Materiais;
- IV - Circuitos Elétricos;
- V - Circuitos Lógicos;
- VI - Compiladores;
- VII - Construção Civil;
- VIII - Controle de Sistemas Dinâmicos;
- IX - Conversão de Energia;
- X - Eletromagnetismo;
- XI - Eletrônica Analógica e Digital;
- XII - Engenharia do Produto;
- XIII - Ergonomia e Segurança do Trabalho;
- XIV - Estratégia e Organização;

XV - Físico-química;
XVI - Geoprocessamento;
XVII - Geotecnia;
XVIII - Gerência de Produção;
XIX - Gestão Ambiental;
XX - Gestão Econômica;
XXI - Gestão de Tecnologia;
XXII - Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico;
XXIII - Instrumentação;
XXIV - Máquinas de fluxo;
XXV - Matemática discreta;
XXVI - Materiais de Construção Civil;
XXVII - Materiais de Construção Mecânica;
XXVIII - Materiais Elétricos;
XXIX - Mecânica Aplicada;
XXX - Métodos Numéricos;
XXXI - Microbiologia;
XXXII - Mineralogia e Tratamento de Minérios;
XXXIII - Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas;
XXXIV - Operações Unitárias;
XXXV - Organização de computadores;
XXXVI - Paradigmas de Programação;
XXXVII - Pesquisa Operacional;
XXXVIII - Processos de Fabricação;
XXXIX - Processos Químicos e Bioquímicos;
XL - Qualidade;
XLI - Química Analítica;
XLII - Química Orgânica;
XLIII - Reatores Químicos e Bioquímicos;
XLIV - Sistemas Estruturais e Teoria das Estruturas;
XLV - Sistemas de Informação;
XLVI - Sistemas Mecânicos;
XLVII - Sistemas operacionais;

- XLVIII - Sistemas Térmicos;
- XLIX - Tecnologia Mecânica;
- L - Telecomunicações;
- LI - Termodinâmica Aplicada;
- LII - Topografia e Geodésia;
- LIII - Transporte e Logística.

§ 4.º O núcleo de conteúdos específicos se constitui de extensões e aprofundamentos dos conteúdos do núcleo de conteúdos profissionalizantes, bem como de outros conteúdos destinados a caracterizar modalidades. Estes conteúdos, consubstanciando o restante da carga horária total, serão propostos exclusivamente pela IES. Constituem-se de conhecimentos científicos, tecnológicos e instrumentais necessários para a definição das modalidades de engenharia e devem garantir o desenvolvimento das competências e habilidades estabelecidas nestas diretrizes.

Art. 7.º A formação do engenheiro incluirá, como etapa integrante da graduação, estágios curriculares obrigatórios sob supervisão direta da instituição de ensino, através de relatórios técnicos e acompanhamento individualizado durante o período de realização da atividade. A carga horária mínima do estágio curricular deverá atingir 160 (cento e sessenta) horas.

Parágrafo único. É obrigatório o trabalho final de curso como atividade de síntese e integração de conhecimento.

Art. 8.º A implantação e o desenvolvimento das diretrizes curriculares devem orientar e propiciar concepções curriculares ao Curso de Graduação em Engenharia, que deverão ser acompanhadas e permanentemente avaliadas, a fim de permitir os ajustes que se fizerem necessários ao seu aperfeiçoamento.

§ 1.º As avaliações dos alunos deverão basear-se nas competências, habilidades e conteúdos curriculares desenvolvidos tendo como referência as Diretrizes Curriculares.

§ 2.º O Curso de Graduação em Engenharia deverá utilizar metodologias e critérios para acompanhamento e avaliação do processo ensino-aprendizagem e do próprio curso, em consonância com o sistema de avaliação e a dinâmica curricular definidos pela IES à qual pertence.

Art. 9.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ARTHUR ROQUETE DE MACEDO

Diário Oficial, Brasília, 09-04-2002 - Seção 1, p. 32.

Resolução CES-CNE n.º 12, de 13 de março de 2002

Estabelece as Diretrizes Curriculares para os cursos de Filosofia.

O PRESIDENTE CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei n.º 9.131, de 25 de novembro de 1995, e ainda o Parecer CNE/CES 492/2001, homologado pelo senhor ministro de Estado da Educação em 9 de julho de 2001, e o Parecer CNE/CES 1.363/2001, homologado em 25 de janeiro de 2002,

Resolve:

Art. 1.º As Diretrizes Curriculares para os cursos de Filosofia, integrantes dos Pareceres CNE/CES 492/2001 e 1.363/2001, deverão orientar a formulação do projeto pedagógico do referido curso.

Art. 2.º O projeto pedagógico de formação acadêmica e profissional a ser oferecido pelo curso de Filosofia deverá explicitar:

- a) o perfil dos formandos nas modalidades bacharelado e licenciatura;
- b) as competências e habilidades a serem desenvolvidas;
- c) os conteúdos curriculares das disciplinas básicas e das áreas escolhidas;
- d) os conteúdos definidos para a educação básica, no caso das licenciaturas;
- e) a estrutura do curso;
- f) o formato dos estágios;
- g) as características das atividades complementares;
- h) as formas de avaliação.

Art. 3.º A carga horária do curso de Filosofia, bacharelado, deverá obedecer ao disposto em Resolução própria que normatiza a oferta de cursos de bacharelado.

do e a carga horária da licenciatura deverá cumprir o determinado pela Resolução CNE/CP 2/2002, integrante do Parecer CNE/CP 28/2001.

Art. 4.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ARTHUR ROQUETE DE MACEDO

Diário Oficial, Brasília, 09-04-2002 - Seção 1, p. 33.

Resolução CES-CNE n.º 13, de 13 de março de 2002

Estabelece as Diretrizes Curriculares para os cursos de História.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei n.º 9.131, de 25 de novembro de 1995, e ainda o Parecer CNE/CES n.º 492/2001, homologado pelo senhor ministro de Estado da Educação em 9 de julho de 2001, e o Parecer CNE/CES n.º 1.363/2001, homologado em 25 de janeiro de 2002,

Resolve:

Art. 1.º As Diretrizes Curriculares para os cursos de História, integrantes dos Pareceres CNE/CES 492/2001 e 1.363/2001, deverão orientar a formulação do projeto pedagógico do referido curso.

Art. 2.º O projeto pedagógico de formação acadêmica e profissional a ser oferecido pelo curso de História deverá explicitar:

- a) o perfil dos formandos nas modalidades bacharelado e licenciatura;
- b) as competências e habilidades gerais e específicas a serem desenvolvidas;
- c) as competências e habilidades específicas a serem desenvolvidas na licenciatura;
- d) a estrutura do curso, bem como os critérios para o estabelecimento de disciplinas obrigatórias e optativas do bacharelado e da licenciatura;
- e) os conteúdos curriculares básicos e conteúdos complementares;
- f) o formato dos estágios;
- g) as características das atividades complementares;
- h) as formas de avaliação.

Art. 3.º A carga horária do curso de História, bacharelado, deverá obedecer ao disposto em Resolução própria que normatiza a oferta de cursos de bacharelado.

do e a carga horária da licenciatura deverá cumprir o determinado pela Resolução CNE/CP 2/2002, integrante do Parecer CNE/CP 28/2001.

Art. 4.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ARTHUR ROQUETE DE MACEDO

Diário Oficial, Brasília, 09-04-2002 - Seção 1, p. 33.

Resolução CES-CNE n.º 14, de 13 de março de 2002

Estabelece as Diretrizes Curriculares para os cursos de Geografia.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei n.º 9.131, de 25 de novembro de 1995, e ainda o Parecer CNE/CES n.º 492/2001, homologado pelo senhor ministro de Estado da Educação em 9 de julho de 2001, e o Parecer CNE/CES 1.363/2001, homologado em 25 de janeiro de 2002,

Resolve:

Art. 1.º As Diretrizes Curriculares para os cursos de Geografia, integrantes dos Pareceres CNE/CES 492/2001 e 1.363/2001, deverão orientar a formulação do projeto pedagógico do referido curso.

Art. 2.º O projeto pedagógico de formação acadêmica e profissional a ser oferecido pelo curso de Geografia deverá explicitar:

- a) o perfil dos formandos nas modalidades bacharelado, licenciatura e profissionalizante;
- b) as competências e habilidades gerais e específicas a serem desenvolvidas;
- c) a estrutura do curso;
- d) os conteúdos básicos e complementares e respectivos núcleos;
- e) os conteúdos definidos para a educação básica, no caso das licenciaturas;
- f) o formato dos estágios;
- g) as características das atividades complementares;
- h) as formas de avaliação.

Art. 3.º A carga horária do curso de Geografia, bacharelado, deverá obedecer ao disposto em Resolução própria que normatiza a oferta de cursos de bacharelado.

do e a carga horária da licenciatura deverá cumprir o determinado pela Resolução CNE/CP 2/2002, integrante do Parecer CNE/CP 28/2001.

Art. 4.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ARTHUR ROQUETE DE MACEDO

Diário Oficial, Brasília, 09-04-2002 - Seção 1, p. 33.

Resolução CES-CNE n.º 15, de 13 de março de 2002

Estabelece as Diretrizes Curriculares para os cursos de Serviço Social.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei n.º 9.131, de 25 de novembro de 1995, e ainda o Parecer CNE/CES n.º 492/2001, homologado pelo senhor ministro de Estado da Educação em 9 de julho de 2001, e o Parecer CNE/CES n.º 1.363/2001, homologado em 25 de janeiro de 2002,

Resolve:

Art. 1.º As Diretrizes Curriculares para os cursos de Serviço Social, integrantes dos Pareceres CNE/CES 492/2001 e 1.363/2001, deverão orientar a formulação do projeto pedagógico do referido curso.

Art. 2.º O projeto pedagógico de formação profissional a ser oferecida pelo curso de Serviço Social deverá explicitar:

- a) o perfil dos formandos;
- b) as competências e habilidades gerais e específicas a serem desenvolvidas;
- c) a organização do curso;
- d) os conteúdos curriculares;
- e) o formato do estágio supervisionado e do trabalho de conclusão do curso;
- f) as atividades complementares previstas.

Art. 3º A carga horária do curso de Serviço Social deverá obedecer ao disposto em Resolução própria que normatiza a oferta de curso de bacharelado.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ARTHUR ROQUETE DE MACEDO

Diário Oficial, Brasília, 09-04-2002 - Seção 1, p. 33.

Resolução CES-CNE n.º 16, de 13 de março de 2002

Estabelece as Diretrizes Curriculares para a área de Comunicação Social e suas habilitações.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei n.º 9.131, de 25 de novembro de 1995, e ainda o Parecer CNE/CES 492/2001, homologado pelo senhor ministro de Estado da Educação em 9 de julho de 2001, e o Parecer CNE/CES 1.363/2001, homologado em 25 de janeiro de 2002,

Resolve:

Art. 1.º As Diretrizes Curriculares para a área de Comunicação Social e suas habilitações, integrantes dos Pareceres CNE/CES 492/2001 e 1.363/2001, deverão orientar a formulação do projeto pedagógico do referido curso.

Art. 2.º O projeto pedagógico de formação profissional na área de Comunicação Social e suas habilitações deverá explicitar:

- a) o perfil comum e os perfis específicos por habilitação;
- b) as competências e habilidades gerais e específicas por habilitação a serem desenvolvidas durante o período de formação;
- c) os conteúdos básicos relacionados à parte comum e às diferentes habilitações e os conteúdos específicos escolhidos pela instituição para organizar seu currículo pleno;
- d) as características dos estágios;
- e) as atividades complementares e respectiva carga horária;
- f) a estrutura do curso;
- g) as formas de acompanhamento e avaliação da formação ministrada.

Art. 3.º A carga horária do curso de Comunicação Social e respectivas habilitações deverá obedecer ao determinado em Resolução própria que normatiza a oferta de cursos de bacharelado.

Art. 4.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ARTHUR ROQUETE DE MACEDO

Diário Oficial, Brasília, 09-04-2002 - Seção 1, p. 34.

Resolução CES-CNE n.º 17, de 13 de março de 2002

Estabelece as Diretrizes Curriculares para os cursos de Ciências Sociais – Antropologia, Ciência Política e Sociologia.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei n.º 9.131, de 25 de novembro de 1995, e ainda o Parecer CNE/CES 492/2001, homologado pelo senhor ministro de Estado da Educação em 9 de julho de 2001, e o Parecer CNE/CES 1.363/2001, homologado em 25 de janeiro de 2002,

Resolve:

Art. 1.º As Diretrizes Curriculares para os cursos de Ciências Sociais - Antropologia, Ciência Política e Sociologia, integrantes dos Pareceres CNE/CES 492/2001 e 1.363/2001, deverão orientar a formulação do projeto pedagógico do referido curso.

Art. 2.º O projeto pedagógico de formação acadêmica e profissional a ser oferecido pelo curso de Ciências Sociais - Antropologia, Ciência Política e Sociologia deverá explicitar:

- a) o perfil dos formandos nas modalidades bacharelado e licenciatura;
- b) as competências e habilidades gerais a serem desenvolvidas;
- c) as competências e habilidades específicas a serem desenvolvidas na licenciatura;
- d) os conteúdos curriculares de formação específica, formação complementar e formação livre;
- e) os conteúdos definidos para a educação básica, no caso das licenciaturas;
- f) a estrutura do curso;
- g) o formato dos estágios;
- h) as características das atividades complementares;
- i) as formas de avaliação.

Art. 3.º A carga horária do curso de Ciências Sociais - Antropologia, Ciência Política e Sociologia, bacharelado, deverá obedecer ao disposto em Resolução própria que normatiza a oferta de cursos de bacharelado e a carga horária da licenciatura deverá cumprir o determinado pela Resolução CNE/CP 2/2002, integrante do Parecer CNE/CP 28/2001.

Art. 4.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ARTHUR ROQUETE DE MACEDO

Diário Oficial, Brasília, 09-04-2002 - Seção 1, p. 34.

Resolução CES-CNE n.º 18, de 13 de março de 2002

Estabelece as Diretrizes Curriculares para os cursos de Letras.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei n.º 9.131, de 25 de novembro de 1995, e ainda o Parecer CNE/CES n.º 492/2001, homologado pelo senhor ministro de Estado da Educação em 9 de julho de 2001, e o Parecer CNE/CES n.º 1.363/2001, homologado em 25 de janeiro de 2002,

Resolve:

Art. 1.º As Diretrizes Curriculares para os cursos de Letras, integrantes dos Pareceres CNE/CES 492/2001 e 1.363/2001, deverão orientar a formulação do projeto pedagógico do referido curso.

Art. 2.º O projeto pedagógico de formação acadêmica e profissional a ser oferecida pelo curso de Letras deverá explicitar:

- a) o perfil dos formandos nas modalidades bacharelado e licenciatura;
- b) as competências gerais e habilidades específicas a serem desenvolvidas durante o período de formação;
- c) os conteúdos caracterizadores básicos e os conteúdos caracterizadores de formação profissional, inclusive os conteúdos definidos para a educação básica, no caso das licenciaturas;
- d) a estruturação do curso;
- e) as formas de avaliação.

Art. 3.º A carga horária do curso de Letras, bacharelado, deverá obedecer ao disposto em Resolução própria que normatiza a oferta de cursos de bacharelado e

a carga horária da licenciatura deverá cumprir o determinado pela Resolução CNE/CP 2/2002, integrante do Parecer CNE/CP 028/2001.

Art. 4.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ARTHUR ROQUETE DE MACEDO

Diário Oficial, Brasília, 09-04-2002 - Seção 1, p. 34.

Resolução CES-CNE n.º 19, de 13 de março de 2002

Estabelece as Diretrizes Curriculares para os cursos de Biblioteconomia.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei n.º 9.131, de 25 de novembro de 1995, e ainda o Parecer CNE/CES 492/2001, homologado pelo senhor ministro de Estado da Educação em 9 de julho de 2001, e o Parecer CNE/CES 1.363/2001, homologado em 25 de janeiro de 2002,

Resolve:

Art. 1.º As Diretrizes Curriculares para os cursos de Biblioteconomia, integrantes dos Pareceres CNE/CES 492/2001 e 1.363/2001, deverão orientar a formulação do projeto pedagógico do referido curso.

Art. 2.º O projeto pedagógico de formação acadêmica e profissional a ser oferecida pelo curso de Biblioteconomia deverá explicitar:

- a) o perfil dos formandos;
- b) as competências e habilidades gerais e específicas a serem desenvolvidas;
- c) os conteúdos curriculares de formação geral e os conteúdos de formação específica ou profissionalizante;
- d) o formato dos estágios;
- e) as características das atividades complementares;
- f) as estrutura do curso;
- g) as formas de avaliação.

Art. 3.º A carga horária do curso de Biblioteconomia deverá obedecer ao disposto em Resolução própria que normatiza a oferta de cursos de bacharelado.

Art. 4.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ARTHUR ROQUETE DE MACEDO

Diário Oficial, Brasília, 09-04-2002 - Seção 1, p. 34.

Resolução CES-CNE n.º 20, de 13 de março de 2002

Estabelece as Diretrizes Curriculares para os cursos de Arquivologia.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei n.º 9.131, de 25 de novembro de 1995, e ainda o Parecer CNE/CES 492/2001, homologado pelo senhor ministro de Estado da Educação em 9 de julho de 2001, e o Parecer CNE/CES 1.363/2001, homologado em 25 de janeiro de 2002,

Resolve:

Art. 1.º As Diretrizes Curriculares para os cursos de Arquivologia, integrantes dos Pareceres CNE/CES 492/2001 e 1.363/2001, deverão orientar a formulação do projeto pedagógico do referido curso.

Art. 2.º O projeto pedagógico de formação acadêmica e profissional a ser oferecida pelo curso de Arquivologia deverá explicitar:

- a) o perfil dos formandos;
- b) as competências e habilidades de caráter geral e comum e aquelas de caráter específico;
- c) os conteúdos curriculares de formação geral e os conteúdos de formação específica;
- d) o formato dos estágios;
- e) as características das atividades complementares;
- f) a estrutura do curso;
- g) as formas de avaliação.

Art. 3.º A carga horária do curso de arquivologia deverá obedecer ao disposto em Resolução própria que normatiza a oferta de cursos de bacharelado.

Art. 4.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ARTHUR ROQUETE DE MACEDO

Diário Oficial, Brasília, 09-04-2002 - Seção 1, p. 34.

Resolução CES-CNE n.º 21, de 13 de março de 2002

Estabelece as Diretrizes Curriculares para os cursos de Museologia.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei n.º 9.131, de 25 de novembro de 1995, e ainda o Parecer CNE/CES n.º 492/2001, homologado pelo senhor ministro de Estado da Educação em 9 de julho de 2001, e o Parecer CNE/CES n.º 1.363/2001, homologado em 25 de janeiro de 2002,

Resolve:

Art. 1.º As Diretrizes Curriculares para os cursos de Museologia, integrantes dos Pareceres CNE/CES 492/2001 e 1.363/2001, deverão orientar a formulação do projeto pedagógico do referido curso.

Art. 2.º O projeto pedagógico de formação acadêmica e profissional a ser oferecida pelo curso de Museologia deverá explicitar:

- a) o perfil dos formandos;
- b) as competências e habilidades gerais e específicas a serem desenvolvidas;
- c) os tópicos de estudo de formação geral e de formação específica;
- d) o formato do estágio;
- e) as características das atividades complementares;
- f) a estrutura do curso;
- g) as formas de avaliação.

Art. 3.º A carga horária do curso de Museologia deverá obedecer ao disposto em Resolução própria que normatiza a oferta de cursos de bacharelado.

Art. 4.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ARTHUR ROQUETE DE MACEDO

Diário Oficial, Brasília, 09-04-2002 - Seção 1, p. 34.

Resolução CES-CNE n.º 22, de 5 de novembro de 2002

Altera a redação dos arts. 2.º, parágrafo único, 9.º, parágrafo único, 16, parágrafo único, e 24 e demais dispositivos da Resolução CNE/CES 10, de 11 de março de 2002, que dispõe sobre o credenciamento, transferência de manutenção, estatutos e regimentos de instituições de ensino superior; autorização de cursos de graduação, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, normas e critérios para supervisão do ensino superior do Sistema Federal de Educação Superior.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto na Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei n.º 9.131, de 25 de novembro de 1995, alterada pelos dispositivos pertinentes da Medida Provisória n.º 2216-37, de 31/8/2001, e o Parecer CNE/CES n.º 337/2002, homologado pelo senhor ministro da Educação em 31 de outubro de 2002,

Resolve:

Art. 1.º O artigo 24 da Resolução CNE/CES n.º 10, de 11 de março de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. As solicitações de reconhecimento deverão ser feitas pelas instituições para todos os seus cursos de graduação que tenham cumprido 50% (cinquenta por cento) de seu projeto curricular”.

Art. 2.º Ficam revogados os parágrafos únicos dos artigos 2.º, 9.º e 16 da Resolução CNE/CES n.º 10, de 11 de março de 2002.

Art. 3.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ARTHUR ROQUETE DE MACEDO

Diário Oficial, Brasília, 07-11-2002 - Seção 1, p. 14.

Resolução CES-CNE n.º 23, de 5 de novembro de 2002 (*)

Dispõe sobre o credenciamento de universidades e centros universitários do Sistema Federal de Educação Superior.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto na Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei n.º 9.131, de 25 de novembro de 1995, alterada pelos dispositivos pertinentes da Medida Provisória n.º 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, e o Parecer CNE/CES 1.366/2001 e a Resolução CNE/CES 10/2002, e bem assim o Parecer CNE/CES 267/2002, homologado pelo senhor ministro da Educação em 13 de setembro de 2002,

Resolve:

Art. 1.º O credenciamento de universidades e centros universitários do sistema federal de educação superior obedecerá aos preceitos desta Resolução.

Art. 2.º O credenciamento de universidades e centros universitários deverá ser centrado na avaliação do Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI de cada instituição e nos critérios vigentes da avaliação institucional, promovendo-se equilíbrio entre critérios objetivos e subjetivos de avaliação de qualidade, de modo a contemplar agilidade no processo, progressividade nas metas fixadas e eficácia e eficiência nas análises construtivas dos desempenhos institucionais, ao longo de tempos determinados.

§ 1.º Serão computados os resultados existentes das avaliações do Exame Nacional de Cursos, das verificações das condições de oferta e das avaliações de pares competentes.

§ 2.º Nos processos de avaliação a que forem submetidas essas instituições, deverá ser privilegiado o julgamento subjetivo de pares qualificados e experien-

(*) Republicada por ter saído com incorreção do original no *Diário Oficial da União* de 4 de março de 2002, Seção 1, p. 8.

tes, sem que, no entanto, sejam desconsiderados os indicadores objetivos previstos no parágrafo anterior, que medem também dimensões relevantes do processo e bem assim os constantes dos *Manuais de Avaliação Institucional* para credenciamento de universidades e de centros universitários elaborados pelo MEC/INEP e aprovados pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação como anexos ao Parecer CNE/CES 267/2002.

§ 3.º O PDI de universidades e centros universitários, indispensável instrumento de planejamento e avaliação futura, poderá ser objeto de correções de rumo, mediante processo de reformulação e atualização, a ser comunicada à SESu/MEC, acompanhada de justificativa.

CAPÍTULO I DO REDEDENCIAMENTO DE CENTROS UNIVERSITÁRIOS

Art. 3.º O credenciamento de centros universitários, obrigatório para todos, será feito em consonância com o *Manual de Avaliação Institucional para Credenciamento de Centros Universitários*, aprovado pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Parágrafo único. Por ocasião do primeiro credenciamento dos centros universitários, devem ser levadas em consideração as normas pelas quais estes foram credenciados.

Art. 4.º Caberá à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação elaborar calendário para o processo de credenciamento dos centros universitários, que terá início 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Resolução, obedecendo-se a critérios cronológicos de datas de seus credenciamentos originais.

Parágrafo único. A instituição poderá, voluntariamente, solicitar o início do seu processo de credenciamento sem a observância do prazo previsto no *caput* deste artigo.

Art. 5.º Os centros universitários poderão ser credenciados por prazos de até 10 (dez) anos, pelo que seus PDIs, constituídos a partir do indispensável diagnóstico institucional, deverão, também, abranger o período de 10 (dez) anos.

CAPÍTULO II DO REDEDENCIAMENTO DE UNIVERSIDADES

Art. 6.º No credenciamento de universidades, obrigatório para todas, será ofertada a oportunidade de credenciamento voluntário, devendo a SESu/MEC,

para aquelas que aderirem, organizar calendário de atendimento às solicitações por elas livremente encaminhadas.

§ 1.º O início do processo de credenciamento de universidades dar-se-á 180 (cento e oitenta) dias após a aprovação do *Manual de Avaliação* a ser submetido pelo Inep à Câmara de Educação Superior.

§ 2.º A SESu/MEC, sob a forma de edital público, explicitará sua capacidade operacional de atendimento, estimulando ainda a diversificação das instituições a serem analisadas.

Art. 7.º Os critérios de avaliação para credenciamento de universidades obedecerão aos postulados emanados do Parecer CNE/CES 111/2002 com a redação do Parecer CNE/CES 267/2002 e ao *Manual de Avaliação Institucional para Credenciamento de Universidades*, elaborado pelo Inep/MEC e aprovado pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Parágrafo único. Na forma do Artigo 52 da Lei n.º 9.394/96, resguardado o previsto em seu Artigo 88, o credenciamento de universidades se fundamentará, de forma clara e indubitável, na avaliação da dimensão pesquisa institucionalizada, a ser realizada por comissão de pares de alto nível, a ser indicada pela SESu/MEC, a quem também incumbirá a avaliação institucional da universidade, com o indispensável destaque para a dimensão e extensão de suas atividades.

Art. 8.º As universidades poderão ser credenciadas por prazos de até 10 (dez) anos, pelo que seus PDIs, constituídos a partir do indispensável diagnóstico institucional, deverão, também, abranger o período de 10 (dez) anos.

CAPÍTULO III DA APROVAÇÃO DO CREDENCIAMENTO

Art. 9.º O relatório final da avaliação institucional com vistas ao credenciamento de centros universitários e universidades, coordenado pelo Inep/MEC, será enviado à SESu/MEC para aprovação e posterior análise e aprovação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, e subsequente homologação do ministro de Estado da Educação.

Parágrafo único. Eventuais recursos à decisão da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação obedecerão às normas previstas no regimento do Conselho Nacional de Educação.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ARTHUR ROQUETE DE MACEDO

Diário Oficial, Brasília, 20-12-02 - Seção 1, p. 49.

Resolução CES-CNE n.º 24, de 18 de dezembro de 2002

Altera a redação do parágrafo 4.º do artigo 1.º e o artigo 2.º, da Resolução CNE/CES 1/2001, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o Parecer CNE/CES 302/2002 homologado pelo senhor ministro da Educação em 6 de novembro de 2002,

Resolve:

Art. 1.º O parágrafo 4.º do Artigo 1.º e o Artigo 2.º da Resolução CNE/CES 1/2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“§4.º As instituições de ensino superior que, nos termos da legislação em vigor, gozem de autonomia para a criação de cursos de pós-graduação, devem formalizar os pedidos de reconhecimento dos novos cursos por elas criados até, no máximo, 60 (sessenta) dias após ato formal de criação por seus conselhos superiores.”

“Art. 2.º Os cursos de pós-graduação de mestrado e/ou doutorado oferecidos mediante formas de associação entre instituições brasileiras e instituições estrangeiras só poderão ser instalados após autorização do Ministério da Educação, conforme estabelecido no Artigo 1.º desta Resolução e seu parágrafo 1.º.”

Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ARTHUR ROQUETE DE MACEDO

Diário Oficial, Brasília, 20-12-02 - Seção 1, p. 49.

Resolução CNRM n.º 2, de 14 de maio de 2002

Adota nova composição e dá novas formações às Comissões Estaduais de Residência Médica.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA (CNRM), no uso de suas atribuições, previstas no Decreto n.º 80.281 de 5 de setembro de 1977, resolve adotar nova composição e dar novas funções às Comissões Estaduais de Residência Médica, que passarão a vigorar após a data de publicação desta Resolução.

CAPÍTULO I **Da Conceituação**

Art. 1.º A COMISSÃO ESTADUAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA é um órgão subordinado à Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM, criado a partir da Resolução n.º 01/87 de 6 de abril de 1987 da CNRM/SESu/MEC, com poder de decisão com relação aos assuntos de Residência Médica do Estado, de acordo com a legislação que regulamenta a Residência Médica no Brasil.

Parágrafo único: no Distrito Federal a Comissão será denominada Comissão Distrital de Residência Médica.

CAPÍTULO II **Da Finalidade e Competência da Comissão Estadual**

Art. 2.º São atribuições da Comissão Estadual de Residência Médica:

I - manter contato permanente com todos os programas de Residência Médica do Estado.

II - acompanhar e analisar os processos de credenciamento de novos programas de residência, orientando as instituições para o pronto atendimento das providências solicitadas pela Comissão Nacional de Residência Médica;

III - realizar vistorias em estabelecimentos de saúde com vistas ao credenciamento e reconhecimento de programas em curso;

IV - propor credenciamento, reconhecimento e descredenciamento dos programas de Residência Médica em curso. O credenciamento inicial é da competência da Comissão Nacional de Residência Médica;

V - acompanhar o desenvolvimento dos programas de Residência Médica prestando assessoria pedagógica e sugerindo medidas que aprimorem o seu desempenho e qualifiquem melhor seus egressos;

VI - realizar estudos de demandas por especialistas para cada especialidade;

VII - orientar as instituições de saúde quanto à política de vagas por especialidades de acordo com a demanda;

VIII - acompanhar o processo seletivo para os programas de Residência Médica;

IX - fazer a interlocução dos programas com a Comissão Nacional de Residência Médica;

X - repassar anualmente a relação de programas e situação de credenciamento, dos residentes por programa e ano que estão cursando, dos residentes que concluíram e receberão certificados e outros dados solicitados pela Comissão Nacional de Residência Médica;

XI - gerenciar o processo de transferência de médicos residentes de acordo com a legislação vigente;

XII - acompanhar o registro dos certificados dos residentes que concluíram programas credenciados.

CAPÍTULO III

Da Composição da Comissão Estadual

Art. 3.º As comissões estaduais serão constituídas por um Plenário, um Conselho Deliberativo e por uma Diretoria Executiva.

Art. 4.º O Plenário da Comissão Estadual será composto pelos membros do Conselho Deliberativo, da Diretoria Executiva e por dois delegados de cada Unidade de Saúde que ofereça Programas de Residência Médica, sendo um coordenador dos programas e outro representante, pertencente ao quadro dos médicos residentes eleito pelos seus pares;

§ 1.º Os membros do plenário serão indicados pelas instituições que ofereçam Programas de Residência Médica para mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 2.º As instituições referidas no parágrafo anterior indicarão à Comissão Estadual de Residência Médica, por intermédio de ofício, os respectivos suplentes.

Art. 5.º O Conselho Deliberativo da Comissão Estadual de Residência Médica do Estado será constituído por:

- I - um representante da Associação Brasileira de Educação Médica (Abem);
- II - um representante da Secretaria Estadual de Saúde;
- III - um representante das Secretarias Municipais de Saúde que ofereçam Programas de Residência Médica;
- IV - um representante do Conselho Regional de Medicina - CRM;
- V - um representante do Sindicato dos Médicos do Estado;
- VI - um representante da Associação Médica do Estado filiada a AMB;
- VII - um representante da Associação de Médicos Residentes do Estado;
- VIII - membros da Diretoria Executiva.

Art. 6.º A Diretoria Executiva será composta por um presidente, um vice-presidente, um secretário e um tesoureiro eleitos pelo plenário.

Parágrafo único - Os membros da Diretoria Executiva terão mandato de dois anos, podendo ser reeleitos ao final do período.

CAPÍTULO IV **Das Atribuições e Competências**

Art. 7.º Ao Plenário compete:

I - reunir-se pelo menos semestralmente em caráter ordinário, ou extraordinariamente quando convocado pela Diretoria Executiva, por maioria simples dos membros do Conselho Deliberativo ou por 1/3 do Plenário. As convocações para as reuniões ordinárias do Plenário deverão ser feitas por escrito com antecedência de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de postagem do documento de convocação em que constará a pauta da reunião;

II - analisar e deliberar sobre os assuntos encaminhados pelo Conselho Deliberativo e sobre os recursos;

III - eleger, dentre os seus membros, aqueles para compor a Diretoria Executiva;

IV - referendar, comentar e dar sugestões pertinentes aos temas e eventos relacionados com a Residência Médica encaminhados pelo Conselho Deliberativo.

Art. 8.º Ao Conselho Deliberativo compete:

I - reunir-se mensalmente em caráter ordinário, ou em caráter extraordinário quando convocado pela Diretoria Executiva ou por maioria simples dos seus membros. As convocações para as reuniões ordinárias do Conselho Deliberativo deverão ser feitas por escrito com antecedência de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de postagem do documento de convocação em que constará a pauta da reunião;

II - supervisionar a execução dos programas de Residência Médica;

III - indicar comissão verificadora, para avaliação, *in loco*, dos programas de Residência Médica em curso, com vistas a credenciamento ou credenciamento;

IV - recomendar à CNRM a aprovação da criação, extinção ou modificação de programas de Residência Médica;

V - assessorar a Diretoria Executiva no desempenho de suas atribuições;

VI - discutir temas e eventos relacionados com a Residência Médica;

VII - julgar, em grau de recurso, as penalidades aplicadas pelas Coreme das instituições que mantêm programas de Residência Médica;

VIII - aprovar *ad referendum* os Editais de Concurso de acordo com as resoluções da Comissão Nacional de Residência Médica;

IX - julgar os recursos decorrentes do processo seletivo;

X - quando pertinente, votar o orçamento anual da Comissão Estadual proposto pela Diretoria Executiva.

Art. 9.º São atribuições da Diretoria Executiva:

I - reunir-se semanalmente em caráter ordinário, ou em caráter extraordinário quando necessário;

II - fazer a interlocução dos programas com a Comissão Nacional de Residência Médica;

III - encaminhar anualmente a relação de programas e situação de credenciamento dos residentes, por programa e ano que estão cursando, dos residentes que concluíram e outros dados solicitados pela Comissão Nacional de Residência Médica;

IV - coordenar a execução das decisões do Conselho Deliberativo e do Plenário;

V - elaborar e submeter à apreciação do Conselho Deliberativo proposta de orçamento anual da Comissão Estadual.

Art. 10. Ao presidente compete:

I - representar a Comissão Estadual, judicial e extra-judicialmente, junto às autoridades e à Comissão Nacional de Residência Médica;

II - elaborar a pauta, convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Deliberativo e do Plenário da Comissão Estadual;

III - cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno da Comissão Estadual e as Resoluções da CNRM;

IV - encaminhar ao Conselho Deliberativo e ao Plenário os assuntos que dependem de aprovação pelos órgãos citados.

Art. 11. Ao vice-presidente compete:

I - substituir o presidente em suas ausências ou impedimentos;

II - elaborar, confeccionar e divulgar os anais dos eventos promovidos pela Comissão Estadual e outras atribuições designadas pelo Conselho Deliberativo.

Art. 12. Ao tesoureiro compete:

I - movimentar, controlar e prestar contas dos recursos oriundos de subvenções repassadas pelos programas de Residência Médica, pelo poder público e por outras instituições;

II - ordenar a despesa da Comissão Estadual e outras atribuições designadas pelo Conselho Deliberativo.

Art. 13. Ao secretário compete:

I - secretariar e lavrar as atas das reuniões da Diretoria Executiva, do Conselho Deliberativo e do Plenário da Comissão Estadual;

II - auxiliar o presidente no desempenho de suas atribuições;

III - manter atualizado o banco de dados da Comissão Estadual;

IV - em conjunto com o presidente e o tesoureiro, movimentar e controlar contas dos recursos oriundos de taxas e subvenções repassadas pelos programas de Residência Médica, pelo poder público e por outras instituições;

V - gerenciar pessoal e outras atribuições designadas pelo Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO V **Das Eleições**

Art. 14. A eleição da Diretoria Executiva da Comissão Estadual de Residência Médica dar-se-á da seguinte forma:

I - o Conselho Deliberativo, 60 dias antes do término do mandato, fará divulgar edital de convocação das eleições da Diretoria Executiva;

II - o edital de convocação das eleições deve conter data, local onde ocorrerá a reunião do Plenário da Comissão Estadual específica para este fim e prazo para a inscrição das chapas;

III - ao término da primeira hora contada a partir do horário previsto na convocação para o início da reunião do Plenário da Comissão Estadual, encerra-se a composição da lista dos membros do plenário que votarão nas chapas;

IV - o voto deverá ser depositado na urna;

V - a apuração deverá ser feita pelos membros do Conselho Deliberativo não candidatos;

VI - após a apuração, a chapa que obtiver a maioria simples dos votos válidos será considerada eleita.

§ 1.º Apenas os membros do plenário podem ser candidatos à Diretoria Executiva.

§ 2.º O médico residente é inelegível aos cargos da Diretoria Executiva.

CAPÍTULO VI **Das Disposições Gerais**

Art. 15. Caberá à Comissão Nacional de Residência Médica o papel de fiscalizar o funcionamento da Comissão Estadual e a intervenção, caso julgue necessário.

CAPÍTULO VII **Das Disposições Transitórias**

Art. 16. A Secretaria Executiva da Comissão Nacional de Residência Médica designará Comissões Estaduais provisórias onde não houver a Comissão Estadual em funcionamento.

Art. 17. As Comissões Estaduais provisórias terão o prazo de 120 dias para a convocação das eleições, de acordo com o disposto no Capítulo V desta Resolução.

FRANCISCO CESAR DE SÁ BARRETO
Presidente da Comissão

Diário Oficial, Brasília, 16-05-2002 - Seção 1, p. 14.

Resolução CNRM n.º 3, de 14 de maio de 2002

Unifica a data de início dos Programas de Residência Médica.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA (CNRM), no uso de suas atribuições, previstas no Decreto n.º 80.281 de 5 de setembro de 1977, resolve unificar a data de início dos programas de Residência Médica.

Art. 1.º Os programas de Residência Médica terão início no primeiro dia útil do mês de fevereiro de cada ano.

Art. 2.º Em caso de desistência de médico residente no primeiro ano ou nos anos opcionais, a vaga deverá ser preenchida até sessenta (60) dias após o início do programa, a critério da Comissão de Residência Médica da Instituição.

Parágrafo único. Para preenchimento dessa vaga, deverá ser observada rigorosamente, a classificação obtida no processo de seleção.

Art. 3.º Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria Executiva da Comissão Estadual de Residência Médica.

Parágrafo único. Nos estados onde não estiver constituída a Comissão Estadual de Residência Médica, os casos omissos serão resolvidos pela Secretária Executiva da Comissão Nacional de Residência Médica.

Art. 4.º Esta Resolução revoga a Resolução CNRM n.º 10/82 e entrará em vigor na data de sua publicação, podendo as instituições terem 01 (um) ano para a sua adaptação.

FRANCISCO CESAR DE SÁ BARRETO
Presidente da Comissão

Diário Oficial, Brasília, 16-05-2002 - Seção 1, p. 15.

Resolução CNRM n.º 4, de 17 de dezembro de 2002

*Dispõe sobre a estrutura, organização e funcionamento da
Comissão Nacional de Residência Médica.*

A COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto n.º 80.281 de 05/09/1977 e a Lei n.º 6.932 de 07/07/1981, e considerando a dificuldade de interpretação das Resoluções da CNRM por conterem citações sobre o mesmo assunto em diferentes resoluções; considerando que as Leis e Decretos que tratam de assuntos relacionados à Residência Médica não podem ser conflitados pelas Resoluções por ela elaboradas; considerando o que foi decidido e aprovado em Sessão Plenária da Comissão Nacional de Residência Médica realizada em 08.12.2002, no sentido de atualizar e reunir em Resolução única os assuntos contidos nas Resoluções publicadas entre os anos de 1978 a 1999,

Resolve:

Art. 1.º A Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM) é órgão de deliberação coletiva criado nos termos do Decreto número 80.281, de 5 de setembro de 1977, e tem por finalidade estabelecer e orientar normas para o cumprimento dos dispositivos constantes do Decreto supracitado.

Constituição

Art. 2.º A CNRM é constituída nos termos dos §1.º e 3.º do artigo 2.º do Decreto n.º 91.364 de 21 de junho de 1988.

§ 1.º Os membros da CNRM serão indicados pelas respectivas instituições que representam.

§ 2.º As instituições representadas na CNRM indicarão o seu representante membro titular da CNRM bem como o seu suplente, que atuará nas faltas e impedimentos do titular.

Órgão de Deliberação

Art. 3.º Para o desempenho de suas funções a CNRM funcionará em Plenário e disporá de subcomissões permanentes e extraordinárias.

Art. 4.º O Plenário é constituído pelo conjunto de membros titulares da CNRM ou dos seus respectivos suplentes e instala-se com a presença de metade de seus membros.

Parágrafo único. O Plenário somente poderá deliberar por maioria de votos dos membros presentes, constantes da lista de presença à reunião.

Art. 5.º As subcomissões permanentes, em número de duas, deliberam sobre matéria de sua competência e são as seguintes:

Subcomissão de Educação e Integração Profissional;

Subcomissão de Planejamento, normas e Integração Institucional.

Art. 6.º As subcomissões extraordinárias serão criadas por iniciativa do presidente ou por proposição de membro do Plenário, aprovada por maioria simples de votos, e destinam-se ao exame de matéria específica.

Parágrafo único. As subcomissões extraordinárias funcionarão por prazo de tempo determinado no ato de sua criação, não sendo o mesmo superior a 60 dias, renovável uma única vez por até mais 60 dias.

Art. 7.º As subcomissões terão composição mínima de três membros, designados pelo presidente.

§ 1.º Cada subcomissão elegerá um coordenador de suas atividades entre seus componentes.

§ 2.º Nenhum membro poderá compor mais de uma subcomissão permanente.

Art. 8.º Quando a matéria tratar de processo regular de credenciamento ou avaliação de Programas de Residência Médica, esta será distribuída em sistema de rodízio entre os membros do Plenário.

Presidência

Art. 9.º A Presidência é o órgão de pronunciamento coletivo da CNRM, coordenadora de seus trabalhos, fiscal de cumprimento deste regimento e autoridade superior em matéria administrativa da CNRM.

Art. 10. A Presidência da CNRM é exercida pelo secretário da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação e nos seus impedimentos pelo secretário executivo da CNRM nos termos do Art. 2.º, § 3.º do Decreto n.º 80.281, de 1977.

Secretaria Executiva

Art. 11. À Secretaria Executiva compete cumprir as normas da Presidência e coordenar as atividades de apoio técnico-administrativo da CNRM.

§ 1.º Para o exercício de suas funções, a Secretaria Executiva contará com o seguinte suporte técnico-administrativo:

Assessoria Técnica;

Seção de Informática;

Seção de Estatística, Documentação e Divulgação;

Seção de Protocolo e Arquivo;

Seção de Serviços Gerais.

§ 2.º Para o exercício de suas atribuições, a Assessoria Técnica será constituída por dois médicos, dentre os servidores que compõem o quadro da CNRM.

§ 3.º À Assessoria Técnica, além das atividades que lhe forem conferidas pelo secretário executivo da CNRM, compete:

- a) receber, processar e analisar os pedidos de credenciamento;
- b) assessorar o secretário executivo, as subcomissões e demais membros da CNRM;
- c) colaborar em estudos e pesquisas de interesse da CNRM;
- d) prestar informações para propostas e instruções do processo de credenciamento;
- e) assessorar o secretário executivo na elaboração de relatório anual das atividades cumpridas e o plano de trabalho para o ano seguinte ;
- f) elaborar o calendário de reuniões realizadas com todos os membros da CNRM;
- g) promover e organizar encontros, fóruns, seminários e outras atividades afins, de interesse da CNRM.

Art. 12. A Secretaria Executiva será dirigida por médico, portador de experiência profissional e acadêmica comprovada, designada pelo ministro da Educação.

Competência

Art. 13. Compete à Comissão Nacional de Residência:

I) Interpretar o Decreto n.º 80.281 e a Lei n.º 6.932 e todos os outros decretos e leis a ela pertinentes, estabelecendo normas visando às suas aplicações;

II) Adotar e propor medidas visando à adequação da Residência Médica ao Sistema Único de Saúde;

III) Adotar ou propor medidas visando à qualificação, consolidação ou expansão de programas de Residência Médica;

IV) Adotar e propor medidas visando à melhoria das condições educacionais e profissionais de médicos residentes;

V) Adotar e propor medidas visando à valorização do Certificado de Residência;

VI) Promover e divulgar estudos sobre a Residência Médica;

VII) Adotar e propor medidas visando à articulação da Residência Médica com o internato e com outras formas de pós-graduação.

Art. 14. Ao Plenário compete decidir sobre a matéria de caráter geral ou específico sobre Residência Médica que lhe for atribuída e, ainda, sobre assuntos de sua atribuição fixados pelo Decreto n.º 80.281.

Parágrafo único. Cabe ao Plenário pronunciar-se de modo conclusivo sobre processos regulares de credenciamento e avaliação de PRM, cabendo a qualquer de seus membros direito de voto em separado.

Art. 15. Compete às subcomissões:

- a) apreciar processos que lhe forem distribuídos e sobre eles emitir parecer;
- b) responder às consultas encaminhadas pelo presidente da CNRM;
- c) elaborar estudos, normas e instruções por solicitação do presidente da CNRM, ou do Plenário.

Art. 16. À Presidência compete orientar, coordenar e supervisionar as atividades da CNRM.

Art. 17. À Secretaria Executiva compete:

- a) assessorar o presidente, as subcomissões e membros da CNRM.
- b) promover e elaborar estudos e pesquisas de interesse da CNRM;
- c) orientar os trabalhos de credenciamento e avaliação de Programas de Residência Médica;
- d) manter cadastro de informações que forneça apoio às atividades da CNRM;
- e) avaliar e controlar os resultados das atividades desenvolvidas pela CNRM e propor a revisão de planos de trabalho tendo em vista a programação, coordenação e integração das atividades da CNRM;

f) elaborar relatório anual das atividades cumpridas e o plano de trabalho para o ano seguinte;

g) dirigir, coordenar e supervisionar as atividades dos órgãos que lhe compõem a estrutura.

Atribuições do Pessoal

Art. 18. Ao presidente incumbe:

a) convocar e presidir as reuniões, seminários e encontros promovidos pela CNRM;

b) aprovar a pauta das reuniões, propostas pela Secretaria Executiva;

c) resolver questões de ordem;

d) exercer, nas sessões plenárias, além do direito de voto, o voto de qualidade em caso de empate;

e) baixar atos decorrentes das decisões do Plenário;

f) designar membros da CNRM para compor as subcomissões;

g) determinar a realização de estudos solicitados pelo Plenário;

h) baixar portarias e outros atos necessários à organização interna da CNRM;

Art. 19. Ao secretário executivo incumbe:

a) substituir o presidente da CNRM em seus impedimentos;

b) assumir as incumbências que lhe forem delegadas pelo presidente da CNRM;

c) dirigir, coordenar, orientar e supervisionar as atividades da Secretaria Executiva;

d) distribuir às subcomissões processos de competência específica das mesmas;

e) adotar ou propor medidas que visem à melhoria das técnicas e métodos de trabalho;

f) propor medidas sobre matéria de caráter geral ou específico para apreciação e decisão do Plenário;

g) secretariar as reuniões do Plenário.

Art. 20. Ao coordenador de subcomissões incumbe:

a) dirigir e supervisionar os trabalhos da respectiva subcomissão;

b) baixar instruções para a organização e o bom andamento dos serviços;

c) relatar e designar relator de processos;

d) exarar despachos em processos que independem de parecer da subcomissão ou de decisão do Plenário.

Participação das Sociedades de Especialidades Médicas

Art. 21. Os Programas de Residência Médica serão oferecidos em instituições de saúde nas especialidades e áreas de atuação reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina (CFM).

§ 1.º - Na determinação de normas complementares para cada especialidade, a CNRM ouvirá as Sociedades Médicas pertinentes, ou, quando inexistentes estas, ouvirá profissionais de reconhecida competência no campo.

§ 2.º - A Secretaria Executiva poderá convidar, nos Termos do Art. 2.º, § 2.º do Decreto n.º 80.281/77, representantes das Sociedades Médicas, para integrem a Assessoria Técnica da Comissão Nacional de Residência Médica.

Requisitos Mínimos da Instituição

Art. 22. Para que possa ter reconhecido o seu Programa de Residência Médica, a instituição deverá sempre preencher os seguintes requisitos mínimos.

I) ser legalmente constituída e idônea, obedecendo às normas legais aplicáveis quanto a seus recursos humanos, planta física, instalações e equipamentos;

II) definir em regulamento interno os requisitos de qualificação e as atribuições dos profissionais da área de saúde em exercício na instituição, sendo de todos exigido elevado padrão ético, bem como padrão técnico e científico compatível com as funções exercidas;

III) prever em Regimento a existência e manutenção do Programa de Residência Médica, garantindo ao residente o disposto na Lei n.º 6.932 de 07 de julho de 1981;

IV) dispor de serviços básicos e de apoio que contem com pessoal adequado, em número e qualificação, para atendimento ininterrupto às necessidades dos pacientes;

V) dispor dos serviços complementares necessários ao atendimento ininterrupto dos pacientes e aos requisitos mínimos do Programa, de acordo, quando for o caso, com as normas específicas a serem baixadas para cada área ou especialidade em conformidade com o disposto no artigo acima;

VI) dispor de Serviço de Arquivo Médico e Estatística, com normas atualizadas para elaboração de prontuários;

VII) dispor de meios para a prática de necropsia, sempre que cabível tal prática em face da natureza da área ou especialidade;

VIII) possuir programação educacional e científica em funcionamento regular para o seu corpo clínico;

IX) possuir biblioteca atualizada com um acervo de livros e periódicos adequado ao Programa de Residência Médica, bem como ter acesso à bibliografia via Internet;

X) assegurar à Comissão Nacional de Residência Médica condições para avaliação periódica do Programa de Residência Médica.

Requisitos Mínimos do Programa

Art.23. Para que possa ser credenciado, o Programa de Residência Médica deverá reger-se por regulamento próprio, onde estejam previstos;

a) uma Comissão de Residência integrada por profissionais de elevada competência ética e profissional, portadores de títulos de especialização devidamente registrados no Conselho Federal de Medicina ou habilitado ao exercício da docência em Medicina, de acordo com as normas legais vigentes, com a atribuição de planejar, coordenar, supervisionar as atividades, selecionar candidatos e avaliar o rendimento dos alunos dos vários programas da instituição;

b) representação da instituição e dos residentes na comissão acima, a qual deverá ser renovada a cada ano;

c) a supervisão de cada área ou especialidade por um supervisor de programa, com qualificação idêntica à exigida no item acima;

d) a supervisão permanente do treinamento do residente por médicos portadores de Certificado de Residência Médica da área ou especialidade em causa ou título superior, ou possuidores de qualificação equivalente, a critério da Comissão Nacional de Residência Médica, observada a proporção mínima de um médico do corpo clínico em regime de tempo integral para 6 (seis) residentes, ou de 2 (dois) médicos do corpo clínico em regime de tempo parcial para 3 (três) médicos residentes;

e) A correlação entre a qualificação de seus profissionais e as atividades programadas, a serem supervisionadas, dependerá da aprovação pela Comissão de Residência Médica da Instituição;

f) o mínimo de 10% e o máximo de 20% de sua carga horária em atividades teórico-práticas sob forma de sessões de atualização, seminários, correlação clínico-patológica ou outras, sempre com a participação dos residentes;

g) os critérios de admissão de candidatos à Residência Médica, através de processo de seleção que garanta a igualdade de oportunidades a médicos formados por quaisquer escolas médicas credenciadas que ministrem o Curso de Medicina reconhecido;

h) a forma de avaliação dos conhecimentos e habilidades adquiridas pelo residente; os mecanismos de supervisão permanente do desempenho do residente; e os critérios para outorga do Certificado de Residência Médica de acordo com as normas vigentes.

Art. 24. O número de vagas ofertadas em um Programa de Residência Médica deverá adequar-se às condições de trabalho e recursos financeiros e materiais oferecidos pela instituição, bem como às peculiaridades do treinamento na área ou especialidade.

Certificados

Art. 25. Para que os seus certificados gozem de validade nacional, os Programas de Residência Médica deverão ser credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica, na forma do Decreto n.º 80.281, de 5 de setembro de 1977, e das presentes normas.

Art. 26. Os Programas de Residência Médica credenciados são equivalentes a Cursos de Especialização, e os certificados de Residência Médica por eles emitidos na conformidade das presentes normas, constituirão comprovante hábil para os fins previstos junto ao sistema federal de ensino e ao Conselho Federal de Medicina.

a) As instituições responsáveis por programas de residência Médica deverão enviar à CNRM, até 30 de junho de cada ano, a relação dos Médicos Residentes matriculados nos respectivos programas.

b) A expedição dos certificados é de responsabilidade da instituição que oferece o programa credenciado pela CNRM.

c) O certificado de Residência Médica deverá conter, no mínimo, as seguintes referências: nome da instituição que expede o certificado; número e data do credenciamento do programa pela CNRM; nome do médico concluinte da Residência Médica; nome da especialidade ou área de atuação (programa cursado); duração do programa com data de início e término; assinatura do diretor da instituição, do coordenador do Programa e do médico residente; local e data, CPF do médico residente; número da inscrição do médico residente no Conselho Regional de Medicina (CRM) e estado da federação.

d) O Certificado de Residência Médica só terá validade após registro junto a Comissão Nacional de Residência Médica.

e) O registro do certificado de conclusão do Programa de Residência Médica no Conselho Federal de Medicina será de responsabilidade do interessado, após o registro na Secretaria Executiva da Comissão Nacional de Residência Médica, de acordo com as normas legais vigentes.

Sistemática de Credenciamento

Art. 27. É a seguinte a sistemática a ser obedecida para efetivação do credenciamento:

1. As Comissões de Residência Médica (Coreme) deverão submeter à Comissão Nacional de Residência Médica propostas de credenciamento de Programas de Residência Médica até o dia 15 de fevereiro de cada ano.

2. A instituição interessada fará a solicitação enviando, devidamente preenchido, o Formulário de Pedido de Credenciamento de Programa (PCP) de Residência Médica à CNRM e à Comissão Estadual ou Distrital de Residência Médica, para estudo, relato e aprovação, bem como , o comprovante do pagamento de cotas de acordo com as normas vigentes. Onde não houver Comissão Estadual em funcionamento, a instituição deverá enviar o formulário à CNRM e ao Coordenador Regional, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da reunião da CNRM.

3. A Comissão Estadual ou o Coordenador Regional indica os visitantes para o(s) Programa (s) e comunica à CNRM, para providências de passagens e diárias, com o prazo de 5 (cinco) dias úteis antes da data prevista para a visita.

4. A Comissão Estadual ou o Coordenador regional deverá comunicar à instituição a data da visita.

5. As normas constantes no formulário de orientação de visita elaborado pela CNRM serão seguidas e preenchidas durante a visita.

6. Os formulários preenchidos pelos visitantes serão encaminhados à Comissão Estadual para estudo, relato e aprovação, na reunião da Comissão Estadual, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da reunião da CNRM. O relatório de visita é de uso das Comissões Estaduais e Distrital e da CNRM. Onde não houver Comissão Estadual de Residência Médica, o formulário preenchido pelos visitantes será enviado ao coordenador regional para análise e posterior remessa à CNRM para relato e aprovação.

7. O resultado da reunião da Comissão Estadual de Residência Médica deverá ser enviado ao coordenador regional e à CNRM até 10 (dez) dias antes da reunião da CNRM, contendo: nome da instituição, nome do (s) Programa (s) visitado (s) e a solicitação; área de atuação; conclusão da reunião, com número de vagas de cada programa ou da área de atuação.

8. O Pedido do Credenciamento Provisório, que é o primeiro credenciamento e vale pelo tempo de duração do programa (Resolução 001/2001 art. 5.º), será relatado pelo coordenador regional, em reunião plenária da CNRM.

9. A decisão de credenciar ou de negar o credenciamento será tomada em Plenário por maioria simples de votos, após o relator apresentar seu parecer devidamente fundamentado.

10. Os Pareceres e os Termos Aditivos de todas as modalidades (credenciamento provisório, credenciamento por 5 (cinco) anos, recredenciamento e outros) aprovados pelas Comissões Estaduais, serão elaborados pela CNRM, protocolados e enviados para a instituição. Este procedimento se faz necessário posto que toda a documentação tem um número de processo e os resultados aprovados serão colocados no Sistema Geral da CNRM. As Comissões Estaduais detêm cópias de todos os documentos.

11. Só serão relatados na Plenária da CNRM os processos que estejam completos, ou seja, Pedidos de Credenciamento preenchidos, acompanhados do Re-

latório de Visita e Parecer da Comissão Estadual ou do coordenador regional, quando for o caso.

Art. 28. Após o credenciamento provisório, a instituição deverá solicitar o credenciamento por 5 (cinco) anos.

Art. 29. Findo o prazo de cinco anos, referente à validade do credenciamento, a instituição solicitará o credenciamento do programa de cinco em cinco anos.

Art. 30. O não cumprimento do programa, de acordo com as normas da CNRM, levará o programa à condição de exigência, diligência ou descredenciamento.

Art. 31. O cumprimento da exigência, ou diligência no processo de credenciamento que não puder ser comprovado por meio de documentos, será observado através de visita de verificação.

Visitas de Verificação

Art. 32. As despesas decorrentes com as visitas de verificação correrão por conta da instituição interessada no credenciamento.

Art. 33. As instituições que solicitarem o credenciamento provisório, credenciamento ou credenciamento de até 05 (cinco) programas de Residência Médica, deverão recolher a importância a ser definida pela CNRM, em instrumento próprio, a cada ano.

Art. 34. Quando a solicitação incluir mais de 05 (cinco) programas de Residência Médica, as instituições deverão recolher, além da importância citada no artigo anterior, o valor suplementar por programa, definido no mesmo instrumento de que trata o artigo anterior.

Art. 35. Na ordem de pagamento deve constar a discriminação Capes/Residência Médica.

Descredenciamento

Art. 36. São condições, a juízo da CNRM, para descredenciamento de programas de Residência Médica, quaisquer alterações que comprometam a qualidade do programa e o oferecimento de vagas acima do número credenciado pela CNRM.

Parágrafo único - Os programas de Residência Médica descredenciados ou cujos credenciamentos não forem aprovados pela CNRM poderão fazer nova solicitação, de acordo com os prazos previstos no art. 1.º da Resolução n.º 001/2001.

Transferência

Art. 37. A transferência de médicos residentes, da mesma instituição, para outro programa, é possível, após a permissão da Comissão de Residência Médica da instituição e dos coordenadores dos programas envolvidos, obedecidas as disposições internas e as Resoluções da CNRM.

Art. 38. Quando do descredenciamento de um programa de residência médica, os médicos residentes que o estiverem cursando deverão ser transferidos para outras instituições, continuando o pagamento da bolsa a ser feito pela instituição de origem até a conclusão do programa de residência médica;

Art. 39. A Comissão Nacional de Residência Médica analisará as solicitações de transferência de médicos residentes na hipótese de existência de vaga de bolsa, da concordância da Coreme da instituição de origem, da concordância da Coreme da instituição de destino, bem como a concordância das Comissões Estaduais dos Estados em que os programas de residência médica são oferecidos, e desde que a solicitação seja considerada relevante pela Comissão Nacional de Residência Médica.

Art. 40. Os casos omissos serão resolvidos a juízo da Comissão Nacional de Residência Médica.

Coordenadores Regionais

Art. 41. A Comissão Nacional de Residência Médica mantém sob sua subordinação, além das Comissões Estaduais / Distrital de Residência Médica, as Coordenadorias Regionais.

Art. 42. Cada Coordenadoria Regional terá como responsável um coordenador.

§ 1.º O coordenador regional será nomeado pelo presidente da CNRM.

§ 2.º Os coordenadores regionais serão obrigatoriamente médicos que sejam supervisores ou preceptores de programa de residência médica ou professores de escolas médicas.

Art. 43. As Coordenadorias Regionais da Comissão Nacional de Residência Médica são: Região Norte- (Acre, Amazonas, Pará) Nordeste I (Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte , Paraíba, Pernambuco) Nordeste II (Alagoas, Sergipe, Bahia); Sudeste I (São Paulo); Sudeste II (Rio de Janeiro); Sudeste III (Minas Gerais e Espírito Santo) Centro-Oeste (Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Goiás e Distrito Federal); Sul (Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul).

Art. 44. Compete à Coordenadoria Regional:

a) manter contato permanente com os presidentes das Comissões Estaduais das Residências Médicas e com todos os Programas de Residência Médica de sua região;

b) prestar assessoramento e orientação junto com as Comissões Estaduais no preenchimento dos formulários de credenciamento, evitando que os mesmos retornem para correção de erros evitáveis;

c) prestar assessoria pedagógica ao desenvolvimento do PRM, sugerindo medidas que aprimorem o seu desempenho e qualifiquem melhor os seus egressos;

d) acompanhar os processos que baixarem em diligência ou colocados em exigência, prestando toda a orientação ao PRM, para o pronto atendimento do solicitado;

e) funcionar como consultor permanente dos presidentes das Comissões Estaduais e dos programas da região e interlocutor dos mesmos junto à CNRM;

f) prestar assessoria, orientação e supervisão igualmente aos residentes inscritos nos vários programas, seja diretamente, seja através dos seus órgãos de representação, comparecendo a reuniões e debates com fins de esclarecimento e orientação;

g) comparecer às reuniões da CNRM com direito a voz no plenário;

h) representar a CNRM sempre que designado, comparecendo a congressos, reuniões, simpósios e conferências sobre Residência Médica;

i) o coordenador deve fornecer à Secretaria Executiva da CNRM todas as informações necessárias que disponha, inclusive a documentação, para ser juntaada ao processo de credenciamento dos PRM da instituição.

Art. 45. A Secretaria de Ensino Superior do Ministério da Educação dará o suporte técnico-administrativo necessário aos trabalhos da Coordenadoria Regional.

Parágrafo único. Os casos omissos para a implantação e andamento dos trabalhos da Coordenadoria Regional serão resolvidos a juízo da Secretaria Executiva e da Presidência da CNRM.

Coreme

Art. 46. A Comissão de Residência Médica - Coreme, da instituição de Saúde, é o órgão competente para manter os entendimentos com a Comissão Estadual de Residência Médica e deve manter um regimento que deve ser do conhecimento do médico residente ao iniciar o programa.

§ 1.º Os membros da Coreme devem ser escolhidos entre os supervisores e preceptores de programas de Residência Médica.

§ 2.º O substituto eventual do coordenador será indicado entre os membros da Coreme, excetuando-se o representante dos médicos residentes.

Art. 47. A representação dos médicos residentes nas Comissões de Residência Médica das instituições credenciadas deverá ser provida, obrigatoriamente, por residentes regularmente integrantes do Programa.

Parágrafo único. Os representantes dos médicos residentes da Comissão terão direito a voz e voto nas reuniões e decisões da Comissão de Residência Médica da instituição de saúde.

Art. 48. A Comissão de Residência Médica do hospital reunir-se-á, obrigatoriamente, pelo menos uma vez por mês, com prévia divulgação da pauta da reunião e posterior transcrição das reuniões em ata.

Art. 49. Os programas de Residência Médica só poderão aumentar o número de vagas, em qualquer dos anos de Residência Médica, após aprovação pela Comissão Estadual de Residência Médica e da anuência da Secretaria Executiva da Comissão Nacional de Residência Médica.

Representação dos Médicos Residentes

Art. 50. Os representantes dos médicos residentes nas Comissões de Residência Médica das instituições credenciadas ou em fase de credenciamento deverão ser livremente eleitos pelos médicos residentes, em escrutínio direto e secreto.

§ 1.º A data, a hora e o local das eleições deverão ser prévia e amplamente divulgados para os médicos residentes eleitores, matriculados no(s) programa(s) da instituição.

§ 2.º O processo eleitoral deve ser da atribuição exclusiva dos médicos residentes, sendo que a ata de eleição e apuração devem ser assinadas pelos membros das respectivas mesas de eleição. O eleitor deverá assinar a lista de votantes no ato da votação.

§ 3.º Nenhum médico residente pode ser impedido, sob qualquer pretexto, de votar ou ser votado nas eleições referidas no *caput* deste artigo, salvo nos casos de impedimento legal.

Art. 51. Para cada representante dos médicos residentes da Comissão de Residência Médica, deve ser eleito também um suplente.

§ 1.º O representante e o suplente devem ser residentes de anos diferentes.

Art. 52. As eleições dos representantes dos médicos residentes nas Comissões de Residência Médica devem ser anuais e permitir uma reeleição.

Editais

Art. 53. O Edital de seleção pública para residência médica só será publicado após a aprovação pela Comissão Estadual e pelo Coordenador Regional, observado o prazo de até 15 (quinze) dias antes da data do início da inscrição.

Art. 54. A instituição fará publicar, em diário oficial ou em jornal de grande circulação do estado, o edital de concurso, com as informações necessárias e esclarecendo que maiores detalhes, bem como manual do candidato, encontrar-se-ão no endereço mencionado.

Parágrafo único. Do edital de concurso deverão constar:

a) os programas de Residência Médica oferecidos e o respectivo número de vagas;

b) os critérios de seleção de acordo com a Resolução CNRM 001/2000;

c) a indicação do período (data) e local da inscrição;

d) a relação dos documentos exigidos para a inscrição: fotocópia da carteira de identidade, comprovante de inscrição no Conselho Regional de Medicina ou declaração da instituição de ensino em que o candidato cursa o último período do curso médico.

Art. 55. A instituição responsável por programa de Residência Médica que não proceder a concurso, por período superior a 12 (doze) meses, deverá solicitar autorização prévia à Comissão Estadual de Residência Médica para a sua realização.

Número de Residências Médicas Cursadas

Art. 56. É vedado ao médico residente repetir programas de Residência Médica, em especialidades que já tenha anteriormente concluído, em instituição do mesmo ou de qualquer outro estado da federação.

Parágrafo único. A menos que se trate de pré-requisito estabelecido pela Comissão Nacional de Residência Médica, é vedado ao médico residente realizar programa de Residência Médica, em mais de 2 (duas) especialidades diferentes, em instituição do mesmo ou de qualquer outro estado da federação.

Art. 57. A Comissão de Residência Médica da instituição tem a atribuição de desligar o médico residente, a qualquer tempo, quando caracterizada a infração

ao estabelecido no artigo anterior, sob pena de descredenciamento automático do programa pela CNRM.

Disposições Gerais

Art. 58. Na aplicação desta Resolução as dúvidas e os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário da Comissão Nacional de Residência Médica.

Art. 59. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Resoluções CNRM, 01/78; 02/78; 03/78; 04/78; 01/79; 02/79; 03/79; 4/79; 05/79; 01/80; 02/80; 03/80; 04/80; 05/80; 06/80; 01/81; 02/81; 3/81; 04/81; 05/81; 05/81; 06/81; 07/81; 08/81; 09/81; 10/81; 11/81; 12/81.

FRANCISCO CÉSAR DE SÁ BARRETO
Presidente da Comissão

Diário Oficial, Brasília, 20-12-2002 - Seção 1, p. 51.

Resolução CNRM n.º 5, de 17 de dezembro de 2002*

Apresenta a relação das 50 especialidades médicas às quais os Programas de Residência Médica credenciáveis pela CNRM poderão ter acesso, define duração de treinamento para diversas atividades, estruturas e critérios de avaliação.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA (CNRM), no uso de suas atribuições, previstas no decreto n.º 80.281 de 5 de setembro de 1977, e considerando que a Resolução do Conselho Federal de Medicina de n.º 1.634, de 11 de abril de 2002 reconhece 50 (cinquenta) especialidades médicas e suas áreas de atuação;

considerando que a Comissão Nacional de Residência Médica oferecia requisitos mínimos para credenciamento de programas de Residência Médica em 35 (trinta e cinco) especialidades médicas;

considerando que das 15 (quinze) outras especialidades médicas, várias já oferecem programas de Residência Médica, sob a forma de excepcionalidade, mas sem o conhecimento dos requisitos mínimos destes programas;

considerando que várias sociedades de especialidades já elaboraram e tiveram aprovados pela CNRM seus critérios mínimos para credenciamento de programas de Residência Médica,

Resolve:

Art. 1.º Os Programas de Residência Médica credenciáveis pela Comissão Nacional de Residência Médica poderão ser de acesso direto e com pré-requisito.

* Revoga a Resolução CNRM n.º 1, de 14 de maio de 2002 (*Diário Oficial*, Brasília, 16-05-2002 – Seção 1 p.11).

I - ACESSO DIRETO

Acupuntura
Anestesiologia
Cirurgia Geral
Clínica Médica
Genética Médica
Infectologia
Medicina de Família e Comunidade
Medicina do Trabalho
Medicina Física e Reabilitação
Medicina Nuclear
Medicina Preventiva e Social
Neurocirurgia
Obstetrícia e Ginecologia
Oftalmologia
Ortopedia e Traumatologia
Otorrinolaringologia
Patologia
Patologia Clínica / Medicina Laboratorial
Pediatria
Psiquiatria
Radiologia e Diagnóstico por Imagem
Radioterapia

II - COM PRÉ-REQUISITO:

A - CLÍNICA MÉDICA

Alergia e Imunologia
Cancerologia
Cardiologia
Dermatologia
Endocrinologia
Gastroenterologia
Geriatrics

Hematologia e Hemoterapia

Medicina Intensiva *

Nefrologia

Neurologia

Nutrologia**

Pneumologia

Reumatologia

B - CIRURGIA GERAL

Angiologia e Cirurgia Vascular

Cirurgia Cardiovascular

Cirurgia de Cabeça e Pescoço

Cirurgia do Aparelho Digestivo

Cirurgia Pediátrica

Cirurgia Plástica

Cirurgia Torácica

Coloproctologia

Mastologia***

Medicina Intensiva*

Nutrologia**

Urologia

C - OBSTETRÍCIA E GINECOLOGIA

Mastologia***

D - ANESTESIOLOGIA

Medicina Intensiva*

Parágrafo único. A duração do pré-requisito corresponde ao cumprimento de um programa completo de Residência Médica (Especialidade) credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM).

Art. 2.º Os programas das especialidades com acesso direto relacionadas a seguir terão a duração de dois anos:

* Especialidade com mais de um pré-requisito

** Especialidade com mais de um pré-requisito

*** Especialidade com mais de um pré-requisito

Acupuntura
Cirurgia Geral
Clínica Médica
Medicina de Família e Comunidade
Medicina do Trabalho
Medicina Preventiva e Social
Obstetrícia e Ginecologia
Pediatria
Psiquiatria

Art. 3.º O treinamento nas especialidades médicas, com acesso direto ao programa, terá a duração de três anos:

Anestesiologia
Genética Médica
Infectologia
Medicina Física e Reabilitação
Medicina Nuclear
Oftalmologia
Ortopedia e Traumatologia
Otorrinolaringologia
Patologia
Patologia Clínica / Medicina Laboratorial
Radiologia e Diagnóstico por Imagem
Radioterapia

Art. 4º O treinamento na especialidade de Neurocirurgia terá a duração de quatro anos.

Art. 5º A duração do treinamento nas especialidades abaixo relacionadas será de dois anos:

Alergia e Imunologia
Angiologia e Cirurgia Vascular
Cancerologia
Cardiologia
Cirurgia de Cabeça e Pescoço
Cirurgia do Aparelho Digestivo
Cirurgia Torácica
Coloproctologia

Dermatologia
Endocrinologia
Gastroenterologia
Geriatria
Hematologia e Hemoterapia
Mastologia
Medicina Intensiva
Nefrologia
Neurologia
Nutrologia
Pneumologia
Reumatologia
Urologia

Art. 6.º A duração do treinamento nas especialidades de cirurgia pediátrica e cirurgia plástica será de três anos.

Art. 7.º A duração do treinamento na especialidade de cirurgia cardiovascular será de quatro anos.

Art. 8.º É permitido, para as especialidades contempladas com área de atuação, o oferecimento de um ano opcional para aprofundamento dos conhecimentos e habilidades técnicas do médico residente naquelas áreas, com prévia aprovação da CNRM.

Art. 9.º Os programas de Residência Médica serão desenvolvidos com 80 a 90% da carga horária, sob a forma de treinamento em serviço, destinando-se 10 a 20% para atividades teórico-complementares.

§ 1.º Entende-se como atividades teórico-complementares: sessões anatómicas, discussão de artigos científicos, sessões clínico-radiológicas, sessões clínico-laboratoriais, cursos, palestras e seminários.

§ 2.º Nas atividades teórico-complementares devem constar, obrigatoriamente, temas relacionados com bioética, ética médica, metodologia científica, epidemiologia e bioestatística. Recomenda-se a participação do médico residente em atividades relacionadas ao controle das infecções hospitalares.

Art. 10. A instituição deverá ter estrutura, equipamento e organização necessárias para o bom desenvolvimento dos programas de Residência Médica.

Art. 11. Os programas de Residência Médica, a seguir relacionados, deverão ser desenvolvidos em instituições que possuam, pelo menos, um programa na área clínica e/ ou na área cirúrgica.

Acupuntura
Anestesiologia
Medicina do Trabalho
Medicina Nuclear
Patologia
Patologia Clínica / Medicina Laboratorial
Radiologia e Diagnóstico por Imagem
Radioterapia

Art. 12. O treinamento entendido como sendo de urgências e emergências deve ser realizado em locais abertos à população, devendo ser desenvolvido nas especialidades que são pré-requisito ou nas especialidades correspondentes, de acordo com o período de treinamento do médico residente.

Art. 13. Na avaliação periódica do médico residente serão utilizadas as modalidades de prova escrita, oral, prática ou de desempenho por escala de atitudes, que incluam atributos tais como: comportamento ético, relacionamento com a equipe de saúde e com o paciente, interesse pelas atividades e outros a critério da Coreme da instituição.

§ 1.º A frequência mínima das avaliações será trimestral.

§ 2.º A critério da instituição poderá ser exigida monografia e/ou apresentação ou publicação de artigo científico ao final do treinamento.

§ 3.º Os critérios e os resultados de cada avaliação deverão ser do conhecimento do médico residente.

Art. 14. A promoção do médico residente para o ano seguinte, bem como a obtenção do certificado de conclusão do programa, dependem de:

- a) cumprimento integral da carga horária do Programa;
- b) aprovação obtida por meio do valor médio dos resultados das avaliações realizadas durante o ano, com nota mínima definida no Regimento Interno da Comissão de Residência Médica da instituição.

Art. 15. O não cumprimento do disposto no art. 14. desta Resolução será motivo de desligamento do médico residente do programa.

Art. 16. A supervisão permanente do treinamento do médico residente deverá ser realizada por docentes, por médicos portadores de Certificado de Residência Médica da área ou especialidade em causa, ou título superior, ou possuidores de qualificação equivalente, a critério da Comissão Nacional de Residência Médica.

REQUISITOS MÍNIMOS DOS PROGRAMAS DE RESIDÊNCIA MÉDICA

1 - ACUPUNTURA

O programa deve ser vinculado a uma instituição de saúde que tenha pelo menos um programa de Residência Médica na área de clínica e/ou área cirúrgica.

Primeiro ano

a) ambulatório de acupuntura: mínimo de 30% da carga horária anual em unidade básica de saúde ou ambulatório geral, sendo 10% em dor e 20% em problemas clínicos;

b) estágios clínicos obrigatórios: mínimo de 50% da carga horária anual em clínica médica; obstetrícia e ginecologia; ortopedia e traumatologia e neurologia;

c) cursos obrigatórios: introdução à acupuntura, 5% da carga horária anual; etiopatogenia e fisiopatologia em acupuntura, 3% da carga horária anual e diagnóstico e tratamento em acupuntura, 7% da carga horária anual.

Segundo ano

a) unidade de internação em clínica médica: 5% da carga horária anual;

b) ambulatório de acupuntura: 60% da carga horária anual;

c) pronto socorro: 13% da carga horária anual;

d) estágio optativo: 7% da carga horária anual em medicina física e reabilitação; dermatologia; reumatologia; eletrofisiologia; otorrinolaringologia e psiquiatria;

e) curso obrigatório: 10% da carga horária anual em acupuntura no tratamento de doenças segundo a nosologia ocidental .

Atividades teóricas complementares da Residência Médica: 10% da carga horária total do programa, distribuídos nos 2 (dois) anos de duração do programa.

Equipamentos e instalações: agulhas para acupuntura; moxa; ventosa; aparelho para eletroacupuntura; biblioteca básica com livros e periódicos e acesso eletrônico à informação; salas para atendimento de acupuntura em unidade básica de saúde; ambulatórios; hospitais e pronto-socorro.

2 - ALERGIA E IMUNOLOGIA CLÍNICA

a) Instalações: unidade com infra-estrutura de hospital geral, inclusive com pronto-socorro, centro de terapia intensiva e laboratório de função pulmonar;

b) áreas de treinamento básico: asma, rinite, alergia cutânea, reações adversas a drogas, reações a venenos de insetos, imunodeficiências primárias e secundárias (Aids e desnutrição), auto-imunidade, incluindo: imunogenética, imunoterapia, vacinas;

c) unidade de treinamento: ambulatório, enfermaria e laboratório de provas especiais (provas “in-vivo”);

d) estágios obrigatórios: laboratório abrangendo imunologia, citologia nasal, realização e interpretação de testes imediatos e tardios, preparo de extratos alergênicos, realização e interpretação de provas de função pulmonar, identificação e contagem de alérgenos (ácaros, fungos e pólenes), testes de provocação com drogas e alimentos, provas de provocação brônquica e nasal, indicação e avaliação de imunoterapia, dessensibilização por drogas, noções fisioterápicas e de reabilitação do asmático;

e) estágios opcionais: dermatologia, pneumologia, otorrinolaringologia, infectologia, hematologia, reumatologia e radiologia e diagnóstico por imagem.

3 - ANESTESIOLOGIA

a) Pré e pós-operatório: mínimo de 10% da carga horária anual, para avaliação pré-anestésica (consultório de avaliação pré-operatória e visita pré-anestésica), visita pós-anestésica e tratamento da dor pós-operatória e síndromes dolorosas agudas e crônicas;

b) unidade de terapia intensiva e setor de emergência: mínimo de 15% da carga horária anual;

c) centro cirúrgico e serviços diagnósticos e terapêuticos: mínimo de 45% da carga horária anual;

d) centro obstétrico: mínimo de 10% da carga horária anual;

e) estágios optativos: cardiologia, pneumologia, neurologia, laboratório de patologia clínica, laboratório de fisiologia, laboratório de farmacologia, cirurgia experimental e hemoterapia, ou outros a critério da instituição;

f) curso obrigatório: farmacologia clínica;

g) o treinamento em centro cirúrgico deverá abranger, obrigatoriamente, atos anestésicos de cirurgia geral e cirurgia pediátrica, e para mais 03 (três) das seguintes especialidades: coloproctologia, angiologia e cirurgia vascular, ortopedia e traumatologia, obstetrícia e ginecologia, otorrinolaringologia, oftalmologia, urologia, cirurgia torácica, neurocirurgia e exames diagnósticos;

h) para o treinamento de cada médico residente são exigidos procedimentos anestésicos em número mínimo de 440 horas/ano ou 900 horas/ano.

4 - ANGIOLOGIA E CIRURGIA VASCULAR

a) Unidade de internação: mínimo de 20% da carga horária anual;

b) ambulatório: mínimo de 10% da carga horária anual;

c) centro cirúrgico: mínimo de 30% da carga horária anual;

d) urgência e emergência: mínimo de 10% da carga horária anual mínima;

e) radiologia vascular: mínimo de 10% da carga horária anual;

f) estágios obrigatórios: radiologia vascular, métodos vasculares diagnósticos não-invasivos, unidade de terapia intensiva;

g) estágios optativos: cirurgia cardiovascular, medicina física e reabilitação, dermatologia, cardiologia, endocrinologia, cirurgia experimental e microcirurgia, ou outros a critério da instituição;

h) instalações e equipamentos:

1. leitos de enfermaria próprios e de unidade de terapia intensiva;
2. ambulatório com sala de curativos, funcionando no mínimo três vezes por semana, com o mínimo de 10 consultas por dia por médico residente;
3. centro cirúrgico para cirurgias de grande porte da especialidade;
4. laboratório vascular não-invasivo: esteira, *doppler*, ultra-som portátil e direcional com registro;
5. serviço de ultra-sonografia comum e *duplex-scan* colorido;
6. serviço de radiologia: radiologia vascular convencional e no mínimo angiografia digital de subtração;

i) instalações e equipamentos opcionais: esteira e termômetro cutâneo; pletismografia; tomografia computadorizada; ressonância magnética e angioressonância; angioscopia; radiologia vascular terapêutica e intervencionista;

j) para o treinamento de cada médico residente são exigidas, no mínimo, 150 (cento e cinquenta) cirurgias, sendo o mínimo de 50 (cinquenta) cirurgias arteriais por ano de programa, e pelo menos 20% de cirurgias de grande porte:

1. cirurgia de pequeno porte tais como: acessos vasculares, fístulas arterio-venosas, radiologia vascular, pequenas amputações e debridamentos: mínimo de 30 %;

2. cirurgias de médio porte tais como: embolectomias; enxertos fêmuro-poplíteos, fêmuro-femorais, axilo-femorais, ilíaco-femorais, distais; cirurgias venosas; amputações, simpatectomias e radiologia vascular: mínimo de 40 %;

3. cirurgias de grande porte tais como: cirurgia das artérias carótidas, aneurismas, enxertos aorto-ilíacos e femurais, reoperações arteriais: mínimo de 30%.

5 - CANCEROLOGIA

a) Unidade de internação: mínimo de 35% da carga horária anual;

b) ambulatório: mínimo de 35% da carga horária anual;

c) urgência e emergência: mínimo de 10% da carga horária anual;

d) estágios obrigatórios: radioterapia, patologia e cirurgia de câncer;

e) estágios opcionais: cancerologia pediátrica, prevenção, ou outros a critério da instituição.

6 - CARDIOLOGIA

- a) Unidade de internação: mínimo de 30% da carga horária anual;
- b) ambulatório: mínimo de 20% da carga horária anual;
- c) urgência e emergência: mínimo de 15% da carga horária anual;
- d) métodos diagnósticos não-invasivos e hemodinâmica: mínimo de 5% da carga horária anual;
- e) unidade de terapia intensiva (incluindo unidade coronariana): mínimo de 10% da carga horária anual;
- f) estágios obrigatórios: pós-operatório de cirurgia cardiovascular e cardiologia pediátrica;
- g) estágios opcionais: pneumologia, nefrologia, fisiologia cardiovascular ou outros a critério da instituição;
- h) instalações e equipamentos: eletrocardiografia, ecocardiografia, métodos de medicina nuclear em cardiologia, hemodinâmica diagnóstica e terapêutica, cicloergometria, marca-passo e unidade coronariana.

7 - CIRURGIA CARDIOVASCULAR

- a) Unidade de internação: mínimo de 15% da carga horária anual;
- b) ambulatório: mínimo de 15% da carga horária anual;
- c) centro cirúrgico: mínimo de 30% da carga horária anual;
- d) urgência e emergência: mínimo de 10% da carga horária anual;
- e) radiologia cardiovascular e hemodinâmica: mínimo de 10% da carga horária anual;
- f) estágios obrigatórios: radiologia cardiovascular e hemodinâmica; métodos vasculares diagnósticos não-invasivos; unidade de terapia intensiva; pós-operatório de cirurgia cardiovascular; cirurgia torácica; angiologia e cirurgia vascular; circulação extracorpórea; cirurgia experimental; anatomia patológica e hemoterapia;
- g) instalações e equipamentos:
 1. leitos de enfermaria próprios; unidade de tratamento intensivo exclusiva para pós-operatório de cirurgia cardíaca; unidade coronariana; ambulatório próprio adulto e pediátrico; centro cirúrgico com equipamento necessário à realização de cirurgias cardiovasculares;
 2. laboratório cardiovascular não-invasivo: serviços de eletrocardiografia, ecocardiografia, ecocardiografia dinâmica (Holter) e ergometria;
 3. serviço de radiologia;
 4. laboratório de cateterismo cardíaco completo: diagnóstico intervencionista;

5. laboratório de análises clínicas para a especialidade;

h) o serviço de cirurgia cardiovascular deve realizar um mínimo de 200 cirurgias anuais com uso de circulação extracorpórea, excluindo implante de marca-passo;

i) a instituição deverá possuir serviços de infectologia; nefrologia e hemodiálise; neurologia; hematologia; pediatria; patologia; anestesiologia e hemoterapia.

j) cada médico residente deverá participar, durante o treinamento, de no mínimo 100 (cem) atos cirúrgicos por ano, abrangendo obrigatoriamente cirurgias com uso de circulação extracorpórea em pelo menos 60% dos casos, sendo que destes procedimentos não poderá haver mais do que 10% de implantes de marca-passo.

8 - CIRURGIA DE CABEÇA E PESCOÇO

a) Equipamentos : aparelho para iluminação frontal, espelhos de Garcia para laringoscopia, pinças de biópsias, teléscópio 70° 8mm para laringoscopia, telescópio 0° 4mm para rinoscopia, fibroscópio com canal de biópsia, microcâmera com adaptadores, vídeo-cassete/ monitor de TV, *vídeo-printer* para documentação, *kits* para curativos, *kits* para punção-biópsia, bisturi eletrônico, coagulador bipolar eletrônico, *kits* para laringoscopia de suspensão, microscópio cirúrgico, caixa com instrumental cirúrgico adequado para operações de porte em cabeça e pescoço;

b) instalações : serviço de anatomia patológica com estrutura para realizar biópsias de congelação intra-operatória e punções-biópsias com exames citológicos; serviço de radiologia com ultrasonografia e tomografia computadorizada; serviços de cirurgia plástica reparadora, radioterapia, e oncologia;

c) procedimentos exigidos: tireoidectomias, esvaziamento cervical, exérese de tumor de boca, laringectomia, exérese de tumor de orofaringe, parotidectomias, exérese de cisto branquial/tireoglosso, traqueostomias, enxerto/retalho de pele, rinectomia/maxilectomia, pequenas operações (com anestesia local). Exige-se participação em pelo menos 60 cirurgias/ano, das quais 30% de grande porte;

d) unidade de treinamento: ambulatório, berçário, centro cirúrgico, centro obstétrico, centro de saúde, pronto-socorro, unidade de internação, unidade de terapia intensiva;

e) estágios obrigatórios: endoscopia, radioterapia, radiologia, anatomia patológica;

f) estágios opcionais: microcirurgia, cirurgia buco-maxilo-facial, quimioterapia.

g) atividades teóricas e complementares; 15% da carga horária.

9 - CIRURGIA GERAL

a) Unidade de internação com enfermarias de cirurgia geral e de especialidades: cirurgia de urgência, cirurgia de tórax, angiologia e cirurgia vascular, coloproctologia, cirurgia ginecológica e urologia: mínimo de 25% da carga horária anual;

b) ambulatório de cirurgia geral, triagem, primeira consulta, pós-operatório e especialidades : atividade ambulatorial deve ser diária e de no mínimo 15% da carga horária anual;

c) urgência e emergência: no mínimo de 15% da carga horária anual;

d) centro cirúrgico: no mínimo de 25% da carga horária anual. O residente deverá participar e realizar um número mínimo de cirurgias de médio e grande porte por ano de treinamento:

primeiro ano: auxiliar 48 e realizar 24 cirurgias

segundo ano: auxiliar 24 e realizar 48 cirurgias

e) estágio obrigatório: Anestesiologia e Patologia

f) instalações e equipamentos:

1. é obrigatório treinamento nos setores de cirurgia de urgência/emergência, cirurgia abdominal, cabeça e pescoço, de tórax, angiologia e urologia, vascular, coloproctologia, cinecológica e urológica;

2. poderão ser feitos estágios em outras instituições para treinamento, caso a mesma não possua todos os setores acima relacionados;

3. setores específicos de radiologia e diagnósticos por imagem;

4. laboratório de patologia clínica / medicina laboratorial;

5. serviço de patologia, se possível, com realização de necropsia.

10 - CIRURGIA DO APARELHO DIGESTIVO

a) unidade de internação - 20%, compreendendo estágios em cirurgia do esôfago, estômago, intestino delgado, coloproctologia, fígado, vias biliares e pâncreas, mínimo de 10% da carga horária em cada um dos estágios.

b) ambulatório - 20%, compreendendo atividades ambulatoriais em doenças do estômago, intestino delgado, coloproctologia, fígado, vias biliares e pâncreas, com distribuição da carga horária de cerca de 15% em cada um dos itens.

c) centro cirúrgico e cirurgia ambulatorial - 25%, compreendendo distribuição de procedimentos nas áreas dos estágios acima citados (internação e ambulatório) e com um número de procedimentos para o MR1 e MR2 conforme listagem a seguir.

Procedimentos mínimos cirúrgicos a serem realizados, respectivamente, pelos médicos residentes (R1 e R2).

	R1	R2
Colecistectomia (Laparotomia)	10	
Colecistectomia (Videolaparoscopia)		40
Hiatoplastias + Funduplicaturas (Laparotomia)	2	
Hiatoplastias+Funduplicaturas(Videolaparoscopia)		6
Gastrectomias Parciais	10	
Gastrectomias Totais		10
Esplenectomias	4	
Desconexões Ázigo-portais	4	
Derivações Espleno-Renais (Porto-sistêmicas)		4
Hepatectomias Parciais		4
Hepatectomias Parciais Ampliadas		2
Derivações Biliodigestivas	2	4
Papilotomias	2	
Pancreatectomias auxílio	auxílio	3
Duodeno-Pancreatectomias	auxílio	2
Colectomias Parciais	6	
Colectomias Subtotais	6	
Colectomias Totais	auxílio	3
Proctocolectomias + reservatórios ileais	auxílio	1
Enterectomias	12	5
Jejunostomias	6	
Esofagectomias		4
Esofagocardioplastias		4
Gastrostomias	6	
Cirurgias Orificiais	10	
Amputação Abdominoperineal	auxílio	3
Colostomias	5	
Gastroplastias Redutoras (Cirurgias de Obesidade)		5
Ileostomias	5	

d) unidade de terapia intensiva - na atividade em UTI com 10% da carga horária.

e) estágios obrigatórios - 10%: anatomia patológica (2%); endoscopia (5%); radiologia/ultra-sonografia (3%)

f) estágios opcionais - a critério da instituição, (5%)

g) equipamentos necessários:

equipamento de videocirurgia	1
equipamento de ultra-sonografia	1
equipamento de eletromanometria	1
equipamento de phmetria	1
equipamentos de endoscopia digestiva	1

11 - CIRURGIA PEDIÁTRICA

a) Unidade de internação: mínimo de 20% da carga horária anual;

b) ambulatório: mínimo de 10% da carga horária anual;

c) centro cirúrgico: mínimo de 35% da carga horária anual;

d) urgência e emergência: mínimo de 15% da carga horária anual;

e) estágios obrigatórios: urgência e emergência pediátrica, unidade de terapia intensiva pediátrica e neonatal, berçário de recém-nascidos normais e patológicos;

f) estágios opcionais: laboratório de técnica cirúrgica e cirurgia experimental ou outro, a critério da instituição;

g) para o treinamento de cada médico residente são exigidos, no mínimo, 150 (cento e cinquenta) cirurgias de rotina, 40 (quarenta) cirurgias de urgência e emergência, 08 (oito) cirurgias neonatais e 05 (cinco) videocirurgias por ano.

12 - CIRURGIA PLÁSTICA

a) Unidade de internação: mínimo de 10% da carga horária anual;

b) ambulatório: mínimo de 20% da carga horária anual;

c) centro cirúrgico: mínimo de 30% da carga horária anual;

d) urgência e emergência: mínimo de 10% da carga horária anual;

e) unidade de queimados: mínimo de 10% da carga horária anual;

f) estágios obrigatórios: cirurgia cranio-facial, cirurgia de mão, unidade de queimados, cirurgia reconstrutiva dos membros e da face, cirurgia da mama, microcirurgia reconstrutiva, cirurgia estética e cirurgia oncológica;

g) estágios opcionais: dermatologia, ortopedia e traumatologia, otorrinolaringologia, oftalmologia, ginecologia e outros a critério da instituição;

h) o programa deve oferecer um mínimo de 85% de cirurgias reparadoras e o máximo de 15% de cirurgias estritamente estéticas;

i) instalações e equipamentos: unidade de queimados.

13 - CIRURGIA TORÁCICA

a) Unidade de internação: 25% da carga horária anual mínima;

b) ambulatório: 20% da carga horária anual mínima

c) centro cirúrgico: 20% da carga horária anual mínima;

d) urgência e emergência: 15% da carga horária anual mínima;

e) estágios obrigatórios: pneumologia e broncoesofagologia;

f) estágios optativos: cirurgia cardiovascular, anatomia patológica, laboratório de técnica operatória e cirurgia experimental, reabilitação respiratória, hemoterapia, e outros a critério da instituição.

14 - CLÍNICA MÉDICA

Primeiro ano

a) Unidade de internação em enfermaria de clínica médica geral: mínimo de 20% da carga horária anual;

b) unidade de internação em enfermaria de especialidades: mínimo de 20% da carga horária anual;

c) ambulatório geral e em unidade básica de saúde: mínimo de 20% da carga horária anual;

d) urgência e emergência: mínimo de 15% da carga horária anual;

e) unidade de terapia intensiva: mínimo de 5% da carga horária anual.

Segundo ano

a) Unidade de internação em enfermaria de clínica médica geral: mínimo de 20% da carga horária anual;

b) ambulatório de clínica geral e unidade básica de saúde: mínimo de 30% da carga horária anual;

c) ambulatório de clínicas especializadas: mínimo de 10% da carga horária anual;

d) urgência e emergência: mínimo de 15% da carga horária anual;

e) unidade de terapia intensiva: mínimo de 5% da carga horária anual;

f) estágios obrigatórios: cardiologia, gastroenterologia, nefrologia e pneumologia;

g) estágios opcionais: dermatologia, radiologia e diagnóstico por imagem, endocrinologia, geriatria, hematologia e hemoterapia, infectologia, neurologia, reumatologia ou outros a critério da instituição;

h) cursos obrigatórios: epidemiologia clínica, biologia molecular aplicada, organização de serviços de saúde.

15 - COLOPROCTOLOGIA

a) Unidade de internação: mínimo de 25% da carga horária anual;

b) ambulatório: mínimo de 15% da carga horária anual;

c) urgência e emergência: mínimo de 15% da carga horária anual;

d) centro cirúrgico: mínimo de 25% da carga horária anual;

e) estágios obrigatórios: gastroenterologia, patologia e colonoscopia;

f) estágios opcionais: urologia, ginecologia, cancerologia, diagnóstico por imagem, estomaterapia, nutrologia, laboratório de técnica operatória e cirurgia experimental, hemoterapia e outros a critério da instituição;

g) instalações e equipamentos: reto-sigmoidoscopia, fibrocolonoscopia e cirurgia endoscópica.

16 - DERMATOLOGIA

a) unidade de internação: mínimo de 10% da carga horária anual;

b) ambulatório: mínimo de 40% da carga horária anual;

c) dermatologia sanitária: mínimo de 10% da carga horária anual;

d) micologia: mínimo de 5% da carga horária anual;

e) dermatopatologia: mínimo de 10% da carga horária anual;

f) alergia e imunologia: mínimo de 5% da carga horária anual;

g) estágios opcionais: medicina ocupacional, cirurgia plástica, infectologia ou outros, a critério da instituição.

17 - ENDOCRINOLOGIA

a) Unidade de internação: mínimo de 30% da carga horária anual;

- b) ambulatório: mínimo de 20% da carga horária anual;
- c) urgência e emergência: mínimo de 15% da carga horária anual;
- d) laboratório de hormônios, de radioimunoensaio e de patologia : mínimo 15% da carga horária anual;
- e) instalações e equipamentos; laboratório de hormônios e de radioimunoensaio e serviço de medicina nuclear.

18 - GASTROENTEROLOGIA

- a) Unidade de internação: mínimo de 30% da carga horária anual;
- b) ambulatório: mínimo de 20% da carga horária anual;
- c) urgência e emergência: mínimo de 15% da carga horária anual;
- d) serviço de endoscopia digestiva: mínimo de 15% da carga horária anual;
- e) estágios opcionais: medicina nuclear, patologia, nutrição e dietética, laboratório de patologia clínica, radiologia digestiva, ou outros a critério da instituição;
- f) instalação e equipamentos: serviço de endoscopia digestiva.

19 - GENÉTICA MÉDICA

Conteúdo programático:

Unidades de treinamento:

R1: (80%) programas de clínica médica e pediatria, com ênfase principalmente em pediatria geral e comunitária, berçário, neuropediatria, clínica médica geral, neurologia, endocrinologia;

R2: atividades de genética clínica - ambulatório (60%): dismorfologia (25%): mínimo 120 casos/residente/ano doenças metabólicas (15%): mínimo 50 casos/residente/ano infertilidade conjugal (10%): mínimo 20 casos/residente/ano aconselhamento genético(10%): mínimo 20 casos/ visitante/ano

- interconsultas (10%)
- Berçário/fetopatologia: 10%
- Medicina fetal: 10%

R3: atividades em genética clínica

- atividades laboratoriais (30%)

citogenética

genética bioquímica

genética molecular

- ambulatório geral (40%)
- ambulatório de especialidades afins (10%): genética oncológica, doenças neuromusculares ou outras.
- estágios optativos:
 - radiologia e diagnóstico por imagem
 - dermatologia
 - oftalmologia
 - cardiologia
- cursos obrigatórios:
 - genética médica básica
 - doenças genéticas e anomalias congênitas
 - mecanismos etiopatogênicos nas doenças genéticas

A instituição deve ter infra-estrutura mínima necessária em instalações, equipamentos e pessoal próprio ou de instituição conveniada para oferecer treinamento nas áreas laboratoriais de: citogenética, genética bioquímica e genética molecular.

O serviço deve ter unidade laboratorial mínima para preparo de amostras biológicas.

O número mínimo de procedimentos exigidos por ano de treinamento e por residente a partir do 2.º ano de Residência é:

R2: além das atividades ambulatoriais, mínimo de 5 autópsias (fetopatologia) e 10 avaliações de medicina fetal;

R3: atividades laboratoriais.

1.1. genética bioquímica: mínimo de 15 testes de triagem de erros inatos metabolismo e 15 testes de cromatografias;

2.2. citogenética: mínimo de 15 culturas de linfócitos e preparação de cariótipos;

3.3. genética molecular: mínimo de 15 procedimentos de isolamento de DNA e 15 testes de *southern blot* e/ou PCR.

Atividades didático-científicas e teóricas complementares (20%): discussão de casos clínicos, sessões de diagnóstico com exames complementares, discussão de artigos científicos.

20 - GERIATRIA

a) Unidade de internação: hospital e instituição de longa permanência (asilo); mínimo de 40% da carga horária anual;

b) ambulatório e assistência domiciliar: mínimo de 30% da carga horária anual;

c) urgência e emergência: unidade de terapia intensiva e unidade de pronto atendimento: mínimo de 10% da carga horária anual;

d) estágios obrigatórios: medicina física e reabilitação, psiquiatria e neurologia;

e) estágios opcionais: cardiologia, reumatologia, endocrinologia ou outros a critério da instituição;

f) recomenda-se que o médico residente desenvolva atividade em equipe multidisciplinar correlata com assistência ao idoso.

21 - HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA

a) Unidade de internação: mínimo de 25% da carga horária anual;

b) ambulatório: mínimo de 20% da carga horária anual;

c) urgência e emergência, unidade de terapia intensiva: mínimo de 5% da carga horária anual;

d) serviço de hemoterapia: mínimo de 20% da carga horária anual;

e) laboratório geral e especializado de citologia/citoquímica, hemostasia, sangue periférico e medula óssea: mínimo de 10% da carga horária anual;

f) estágios opcionais: radioterapia, genética médica, unidade de transplante de medula ou outros a critério da instituição.

22 - INFECTOLOGIA

Primeiro ano

Treinamento nas principais especialidades clínicas.

a) Unidade de internação: mínimo de 40% da carga horária anual;

b) ambulatório: mínimo de 20% da carga horária anual;

c) urgência e emergência: mínimo de 10% da carga horária anual;

d) estágios opcionais: mínimo de 10% da carga horária anual;

Segundo ano

a) Unidade de internação: mínimo de 30% da carga horária anual;

b) ambulatório e/ou leito dia e/ou interconsultas: mínimo de 20% da carga horária anual;

c) urgência e emergência: mínimo de 15% da carga horária anual;

d) estágios opcionais: mínimo de 15% da carga horária anual;

Terceiro ano

a) Racionalização e controle de antimicrobianos: 20% da carga horária anual;

b) consultoria à assistência de pacientes internados: 15% da carga horária anual;

c) ambulatórios especializados: doenças sexualmente transmissíveis e de síndrome da imunodeficiência adquirida (DST/Aids), hepatites virais, tuberculose, endemias regionais, pacientes imunocomprometidos: 20% da carga horária anual;

d) controle e prevenção de infecções hospitalares: 15% da carga horária anual;

e) estágios opcionais: 10% da carga horária anual. Imunização, imunologia clínica, microbiologia clínica e micologia clínica.

Infra-estrutura mínima da instituição para oferecer treinamento na especialidade: laboratório de análises clínicas com microbiologia e imunologia, Serviço de patologia, preferencialmente com necropsia e setor de diagnóstico por imagem.

23 - MASTOLOGIA

Primeiro ano

a) Unidade de internação: mínimo de 20% da carga horária anual. Admissão, pré e pós-operatório e início do processo de reabilitação pós-câncer de mama. Treinamento nesta unidade deve observar uma proporção de um leito para cada médico residente.

b) ambulatório: mínimo de 30% da carga da carga horária anual. Triagem, anamnese, exame físico, biopsias, solicitação e interpretação de exames, pré-operatório, evolução pós-operatório e seguimento.

c) centro cirúrgico : mínimo de 20% da carga horária anual.

Cirurgias de médio e grande porte: pelo menos 25 como cirurgião e pelo menos 50 como auxiliar.

d) estágios obrigatórios : mínimo de 20% da carga horária anual. Psicologia aplicada, fisioterapia aplicada, mamografia, ultra-sonografia, medicina nuclear e endocrinologia ginecológica (para egressos da cirurgia geral) ou técnica cirúrgica (para egressos da ginecologia).

Segundo ano

a) Unidade de internação : mínimo de 20% da carga horária anual. Em unidade de mastologia.

b) ambulatório de mastologia (triagem, primeira consulta, pré e pós-operatório, seguimento, reabilitação): mínimo de 20% (da carga horária anual)

c) centro cirúrgico: no mínimo 20% da carga horária anual. Cirurgias de médio e grande porte: pelo menos 50 como cirurgião e 25 como auxiliar.

d) estágios obrigatórios: no mínimo 20% da carga horária anual. oncologia (quimioterapia), radioterapia, cirurgia plástica, cirurgia torácica e anatomo-patologia.

24 - MEDICINA DA FAMÍLIA E DA COMUNIDADE

O Programa de Residência Médica (PRM) na área de Medicina de Família e Comunidade, tem como objetivo formar um especialista cuja característica básica é atuar, prioritariamente, em atenção primária à saúde, a partir de uma abordagem biopsicossocial do processo saúde/doença, integrando ações de promoção, proteção, recuperação e de educação em saúde no nível individual e coletivo. Esse especialista deverá ser capaz de priorizar a prática médica centrada na pessoa, na relação médico-paciente, no cuidado em saúde e na continuidade da atenção; atender, com elevado grau de qualidade, sendo resolutivo em cerca de 85% dos problemas de saúde relativos a diferentes grupos etários; desenvolver, planejar, executar e avaliar programas integrais de saúde, para dar respostas adequadas às necessidades de saúde da população sob sua responsabilidade, tendo por base metodologias apropriadas de investigação, com ênfase na utilização do método epidemiológico; estimular a participação e a autonomia dos indivíduos, das famílias e da comunidade; desenvolver novas tecnologias em atenção primária à saúde; desenvolver habilidades docentes e a capacidade de auto-aprendizagem; desenvolver a capacidade de crítica da atividade médica, considerando-a em seus aspectos científicos, éticos e sociais.

As atividades de treinamento em serviço devem ser programadas pelos seguintes meios e formas:

- atividades na comunidade: domicílios, escolas, locais de trabalho e lazer – mínimo de 10% da carga horária total;

- atividades em unidades de cuidados primários de saúde: postos de saúde em áreas rurais e/ou urbanas; centros de saúde ou unidades mistas de saúde e unidades básicas situadas em centros de referência - mínimo de 50% da carga horária total;

- atividades em unidades de cuidados secundários e terciários: hospitais gerais, de especialidades ou especializados - mínimo de 10% da carga horária total.

As atividades a que se referem os itens acima incluem os cuidados médicos individuais, familiares e comunitários.

As atividades de prática integral à saúde incluem habilidades:

1. em nível individual:

a) implementar ações de promoção e proteção à saúde da criança, da mulher, do adolescente, do adulto, do trabalhador e do idoso;

b) identificar as fases evolutivas e assistir os transtornos adaptativos da infância, da adolescência, da idade adulta e da velhice;

- c) prestar assistência à gestação normal, identificando os diferentes tipos de risco;
- d) assistir o parto e o puerpério normais;
- e) diagnosticar e tratar as afecções mais freqüentes do ciclo gravídico-puerperal;
- f) proporcionar cuidados ao recém-nascido normal e realizar puericultura;
- g) diagnosticar e tratar as afecções mais freqüentes na infância, na adolescência, na idade adulta e na velhice;
- h) reconhecer e proporcionar os primeiros cuidados às afecções graves e urgentes;
- i) examinar e constatar anormalidades em exames complementares e de apoio ao diagnóstico relacionado com a complexidade de sua atividade clínica;
- j) diagnosticar e tratar distúrbios psicológicos mais comuns, encaminhando para assistência psicológica ou psiquiátrica os pacientes que dela necessitarem;
- k) diagnosticar patologia cirúrgica freqüente e encaminhar à sua resolução;
- l) executar cirurgia ambulatorial de pequeno porte;
- m) encaminhar, para serviços adequados, pacientes que necessitarem de procedimentos diagnósticos e/ou terapêuticos especializados;
- n) orientar o pré e pós-operatórios das intervenções mais simples;
- o) diagnosticar e tratar os problemas mais freqüentes de saúde do trabalhador, encaminhando-o para a assistência especializada sempre que se fizer necessário.

2. Em nível familiar e coletivo:

- a) conhecer o ciclo vital, a estrutura e a dinâmica familiar;
- b) reconhecer e assistir, quando necessário, as crises familiares, evolutivas e não-evolutivas;
- c) reconhecer e assistir as disfunções familiares, encaminhando corretamente para assistência psicológica ou psiquiátrica as famílias que dela necessitarem;
- d) conhecer e utilizar técnicas de dinâmica de grupo;
- e) conhecer e promover ações de educação em saúde, bem como participar de ações em parceria com a comunidade, buscando desenvolvimento simultâneo e mútuo;
- f) identificar os problemas e necessidades de saúde da comunidade, particularizando grupos mais vulneráveis, e implementar ações de promoção, proteção e recuperação da saúde de caráter coletivo e no âmbito da atenção primária;
- g) desenvolver ações de caráter multiprofissional e interdisciplinar;
- h) realizar cadastro familiar e estabelecer o perfil de saúde de grupos familiares.

As atividades de administração e planejamento incluem habilidades para:

- a) chefiar ou apoiar a chefia da unidade em questão de gerência;
- b) realizar programação quantificada das atividades da unidade e criação de parâmetros para medir o atingimento de metas propostas;
- c) montagem e operação do sistema de informação para acompanhamento da prestação de atividades finais e de produtividade, visando à avaliação da unidade quanto à eficácia, à eficiência e à efetividade;
- d) orientação da organização e funcionamento de um arquivo médico da unidade;
- e) montagem, orientação e avaliação do sistema de referência e contra-referência dentro e fora da unidade, visando promover a complementaridade da atenção médica sanitária;
- f) atuação intersetorial, acionando secretarias municipais, entidades, instituições e outras organizações sempre que se fizer necessário.

As atividades na área do ensino e pesquisa incluem habilidades para:

- a) promover estudos de incidência e prevalência de morbimortalidade e de indicadores de saúde na população sob sua responsabilidade;
- b) participar da realização de investigações operacionais como estudos de demanda e estudos de setores específicos da unidade, visando à melhoria no funcionamento da mesma e sua adequação às necessidades de saúde da população a que serve;
- c) desenvolver e implementar novas tecnologias na assistência e atenção no âmbito da medicina geral, de família e da comunidade, baseadas no paradigma biopsicossocial;
- d) participar da implementação, controle e avaliação do programa de imunização da unidade, de acordo com a norma vigente na instituição e de acordo com o Programa Nacional de Imunizações;
- e) participar das atividades de vigilância epidemiológica na área de referência da unidade, acionando o sistema de vigilância epidemiológica sempre que necessário; desenvolver e participar da orientação e implementação de atividades de treinamento de pessoal de vários níveis e de educação continuada para a equipe de saúde;
- f) promover o auto-aprendizado e a atualização de conhecimentos na área da medicina geral, familiar e comunitária.

25 - MEDICINA DO TRABALHO

O Programa de Residência em Medicina do Trabalho visa a preparar médicos para exercerem a especialidade em suas múltiplas formas de inserção no mercado de trabalho, a saber:

- em empresas, por delegação dos empregadores, por meio de contratos diretos, como prestador de serviços ou assessoria técnica;
- na rede pública e privada de serviços de saúde, participando da atenção integral à saúde dos trabalhadores, compreendendo ações de promoção e proteção da saúde, prevenção de doença, diagnóstico, tratamento e reabilitação;
- em organizações sociais e sindicatos de trabalhadores;
- em organizações do Estado, particularmente no âmbito do trabalho, da saúde e previdência social, incluindo a normatização, auditoria, inspeção e vigilância da saúde;
- em instituições de seguro, públicas ou privadas, realizando perícias médicas para avaliação de incapacidade para o trabalho e concessão de benefícios;
- para o Sistema Judiciário, como médico perito técnico;
- em instituições de formação profissional e produção do conhecimento (universidades e instituições de pesquisa).

Primeiro Ano

a) Atividade:

1. Estudo dos processos de trabalho e avaliação e controle dos fatores de risco à saúde presentes no trabalho.

Locais de estágio: Rede de serviços de saúde do trabalhador no SUS (estadual e municipal), Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT) de empresas públicas e privadas; prestadores de serviços especializados em saúde e segurança do trabalho; organizações sindicais de trabalhadores. Carga horária anual de 20%.

2. Atenção à saúde do trabalho/assistência:

- promoção e proteção da saúde;
- prevenção;
- diagnóstico e tratamento e
- reabilitação.

Locais de estágios: Unidade de cuidado básico da rede SUS: – 20 % da carga horária anual; unidade de urgência e emergência : – 20 % da carga horária anual; unidade de cuidado secundário e terciário em saúde do trabalhador: – 5 % da carga horária anual.

3. Atividades educativas, de formação e capacidade em saúde do trabalhador:

Locais de estágios: Rede de serviços de saúde do trabalhador no SUS, Fundacentro, entidades patronais ou de organizações de trabalhadores: 10 % da carga horária anual.

4. Vigilância da saúde do trabalhador:

Locais de estágios: Centro de referência em saúde do trabalhador do SUS - 10 % da carga horária anual; Inspeção do trabalho - Delegacia Regional do Trabalhador: 0% da carga horária anual.

5. Cursos obrigatórios: controle de infecção hospitalar, epidemiologia, bioestatística; metodologia científica; fundamentos de ergonomia; ética médica, bioética: 20% da carga horária anual.

Segundo ano

a) Atividade:

1. Atenção à saúde do trabalhador/assistência:

- promoção e proteção da saúde
- prevenção
- diagnóstico e tratamento
- reabilitação

Locais de estágios: Unidade de cuidado secundário e terciário em saúde do trabalhador: 20 % da carga horária anual;

2. Avaliação da Incapacidade para o trabalho e reabilitação locais de estágios: serviços de perícia médica e reabilitação profissional do INSS e outros órgãos públicos: 10 % da carga horária anual.

3. Planejamento e gestão de serviços de saúde do trabalho e elaboração de políticas:

Locais de estágios: Coordenação de Saúde do Trabalhador no SUS (estadual e municipal), Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT) de empresas públicas e privadas, prestadores de serviços especializados em saúde e segurança no trabalho, organizações sindicais de trabalhadores: 20 % da carga horária anual.

4. Atividades educativas, de formação e capacitação em saúde do Trabalhador:

Locais de estágios: Coordenação de Saúde do Trabalhador no SUS (estadual e municipal), Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT) de empresas públicas e privadas, prestadores de Serviços especializados em saúde e segurança no trabalho, organizações sindicais de trabalhadores: 20 % da carga horária anual.

5. Atividades educativas, de formação e capacitação em saúde do trabalhador:

Locais de estágios: Rede de Serviços de Saúde do Trabalhador no SUS, Fundacentro, entidades patronais ou de organizações de trabalhadores: 10 % da carga horária anual;

Cursos Obrigatórios: fundamentos de higiene do trabalho, fundamentos de toxicologia, fundamentos de segurança no trabalho: 10 % da carga horária anual;

Cursos e Estágios Optativos: psicodinâmica do trabalho, poluição ambiental e saneamento do meio, gestão integrada de saúde, segurança e meio ambiente, processos de certificação, promoção da saúde no trabalho, laboratório de toxicologia ocupacional, dermatologia ocupacional; pneumopatia ocupacional; hematologia; otorrinolaringologia ocupacional; neurologia e neurotoxicologia ocupacional: 10% da carga horária anual;

26 - MEDICINA INTENSIVA

O treinamento deve ocorrer dentro de unidades de tratamento intensivo (UTIs), para adultos ou pediátricas, classificadas segundo as normas estabelecidas pela Portaria 3432/98 do Ministério da Saúde como nível 1, 2 e 3. Deve haver uma relação máxima de um residente para cada três leitos de UTI, um preceptor em tempo integral para cada três médicos residentes, ou dois preceptores em tempo parcial para cada três médicos residentes.

O treinamento deve oferecer experiência assistencial no atendimento a pacientes gravemente enfermos nas grandes síndromes, como choque, comas, insuficiência respiratória, sepse severa e parada cerebro-cardiorrespiratória, em pelo menos 40% da carga horária anual.

O treinamento deve ainda oferecer experiência no atendimento e suporte pré e pós-operatório de pacientes submetidos a cirurgias de grande porte (10% da carga horária anual), pacientes traumatizados e/ou com grandes queimaduras (10% da carga horária anual) e pacientes imunodeprimidos e/ou oncológicos na mesma proporção: 10% da carga horária anual).

Estágios obrigatórios: a experiência assistencial envolvendo pacientes especiais pode se dar na forma de estágio obrigatório, atendendo assim à carga de treinamento com pacientes de cirurgia de grande porte, de trauma e grande queimadura, no total de 10% ao ano, em cada área.

Estágios optativos: serviço de emergência; endoscopia digestiva e ou respiratória; diagnóstico por imagem; suporte nutricional;

Comissão de controle de infecção hospitalar; transporte de pacientes graves e cirurgia experimental.

Cursos optativos: Fundamental Critical Care Support FCCS/SCCM), Terapia nutricional no paciente grave adulto e pediátrico (Tenuti), humanização, neurointensivismo.

27 - MEDICINA FÍSICA E REABILITAÇÃO

- a) Centro de reabilitação: mínimo de 20% da carga horária anual;
- b) unidade de internação e hospital-dia: mínimo de 20% da carga horária anual;
- c) ambulatório: mínimo de 30% da carga horária anual;
- d) laboratório de eletrofisiologia: mínimo de 05% da carga horária anual;
- e) oficina ortopédica: mínimo de 05% da carga horária anual;
- f) estágios obrigatórios: reabilitação do aparelho locomotor; cardiorrespiratória; neurofuncional; infantil; profissional; do atleta; do paciente com dor crônica e urológica; oficina ortopédica; eletrofisiologia; atuação em equipe multiprofissional;
- g) estágios opcionais: reabilitação de paciente com déficit sensorial, exercício adaptado, oficina terapêutica ou outros a critério da instituição;
- h) cursos obrigatórios: meios físicos e cinesioterapia; eletroneuromiografia; biomecânica; neuroanatomia e neurofisiologia; imagenologia; órtese/prótese e fisiologia do exercício.
- i) instalações e equipamentos:
 - 1. centro de reabilitação, com a estrutura mínima de ambulatório com consultório; negatoscópio; sala de procedimentos e salas de imobilização e atendimento multiprofissional (terapias cognitivas e físicas/funcionais);
 - 2. unidades de internação de clínica médica, geriatria, reumatologia, neurologia, ortopedia, cirurgia vascular, pediatria e unidade de terapia intensiva;
 - 3. unidades de internação para observação de pacientes ambulatoriais (hospital-dia);
 - 4. ginásio de terapia física, cinesioterapia e condicionamento físico;
 - 5. laboratório de eletrofisiologia e corrente galvano-farádica;
 - 6. laboratório de estudo do movimento;
 - 7. salas de aulas e seminários;
 - 8. instrumentos de avaliação muscular, de deformidades, de marcha cognitiva e funcional;
 - 9. equipamentos de terapia física: eletroterapia estimulatória e analgésica, termoterapia superficial e profunda, crioterapia, magnetoterapia, laser e hidroterapia;
 - 10. equipamentos para cinesioterapia: mecanoterapia, massageadores, bastões, elásticos, espelhos, barras paralelas, pranchas ortostáticas e de equilíbrio;
 - 11. equipamentos de condicionamento físico: esteiras ergométricas, pesos, elásticos, colchões, bicicletas e materiais de ginástica adaptados;
 - 12. equipamentos para terapia funcional e cognitiva;

13. adaptações para treinos de atividades de vida diária e prática (AVD/AVP): terapia ocupacional.

28 - MEDICINA NUCLEAR

Primeiro ano

Introdução à estatística, instrumentação nuclear, proteção radiológica, radiofarmácia, radioensaios, informática, aplicações clínicas em medicina nuclear atividade teórica (cardiovascular, digestivo, endócrino, genitourinário, hematológico, músculo-esquelético, nervoso, onco-infectologia, respiratório,...), radiologia e diagnóstico por imagem (anatomia radiológica normal e patológica, exames de laboratórios e estudos cintilográficos)

Segundo ano

Medicina nuclear especializada: cardiologia nuclear, terapia em medicina nuclear, cirurgias radioguiadas, exames realizados em gama-câmara de coincidência e tomografia por emissão de pósitrons (PET SCAM). Radiologia II.

Terceiro ano

Medicina nuclear especializada: cardiovascular; aparelho digestivo; endócrino; genitourinário, oncologia; músculo-esquelético;

Sistema nervoso; hematologia. radiologia III. Equipamentos mínimos: câmara de cintilação tomográfica, calibrador de dose, monitor de área e estação de trabalho.

Número de procedimentos mínimos anuais: total de 1100.

Ossos – 220; perfusão miocárdica – 220; tireóide –100; rins–100; gálio-6710; trato digestivo–50; pulmão–50; outros–350; terapias: hipertireoidismo–10; carcinoma de tireóide–10; dor óssea–3.

29 - MEDICINA PREVENTIVA E SOCIAL

1. Os Programas de Residência Médica em Medicina Preventiva e Social (RMPS) devem ser montados de modo a permitir que o residente, ao final do estágio, esteja apto a:

- a) planejar, organizar e administrar serviços de saúde;
- b) executar ações de promoção, proteção, recuperação e reabilitação de nível primário, de modo contínuo, como integrante da equipe de saúde;
- c) encaminhar, quando necessário, problemas de saúde a serviços especializados, mantendo a continuidade do atendimento;
- d) conhecer e utilizar métodos e técnicas de educação e participação comunitária em saúde;

e) desenvolver programas de preparação e utilização de recursos humanos em saúde;

f) analisar criticamente as características dos processos geradores dos problemas de saúde, suas relações com a organização social (incluídas as instituições de saúde) e as alternativas de solução.

2. A programação da RMPS deve incluir um elenco mínimo de atividades que englobe conhecimentos e práticas referentes aos campos de:

- a) epidemiologia
- b) administração e planejamento
- c) educação em saúde e desenvolvimento de recursos humanos
- d) saúde ocupacional e ambiental
- e) investigação em saúde coletiva
- f) ciências sociais
- g) prestação de serviços básicos de saúde.

3. As atividades de treinamento em serviços da RMPS devem ser desenvolvidas articuladamente nos seguintes níveis:

a) técnico-operacional: unidades de prestação de cuidados de saúde - posto de saúde, centro de saúde, unidade mista e hospital;

b) técnico-administrativo: órgãos de coordenação, planejamento, avaliação e supervisão, que compõem os sistemas institucionais de saúde do setor público;

c) político-institucional: organismos e representações institucionais e lideranças sociais que constituem poder decisório sobre questões de saúde.

d) as atividades de nível técnico-operacional podem ser desenvolvidas em uma mesma unidade de saúde representando, contudo, critério de excelência do programa a inclusão de unidades de diferentes complexidades como locais de treinamento.

e) as atividades de nível técnico-administrativo podem ser desenvolvidas em uma única instituição (Secretaria Estadual de Saúde, Secretaria Municipal de Saúde, Instituto Nacional de Assistência Médica e Previdência Social), representando, contudo, critério de excelência do programa a inclusão de órgãos de mais de uma instituição como locais de treinamento.

4. Os programas de RMPS devem funcionar com base nos princípios de integração ensino-serviço e regionalização de saúde, por meio de vinculação entre instituições acadêmicas e órgãos prestadores de serviços de saúde que, integrados, prestem cuidados de saúde de modo a manter um padrão de referência de um residente para cerca de 5.000 pessoas que demandem efetivamente tais cuidados.

5. O elenco mínimo de atividades de treinamento em serviço da RMPS inclui:

- a) ações de vigilância epidemiológica e epidemiologia clínica;
- b) elaboração e/ou análise de diagnósticos de nível de saúde de sistema de prestação de serviços de saúde;
- c) elaboração e/ou análise de planos e programas de saúde para níveis local e regional;
- d) análise de planos e programas de saúde para níveis estadual e nacional;
- e) participação em atividades de administração em nível local, regional e/ou central;
- f) participação em programas de prestação de recursos humanos para a saúde;
- g) participação em atividades de órgãos ou serviços de saúde ocupacional;
- h) realização de atividades em programas de cuidados básicos de saúde e/ou outros programas prioritários de assistência médica, tais como, saúde materno-infantil, controle de doenças transmissíveis, saúde mental, doenças degenerativas.

6. Tais atividades, agregadas a outras tantas programadas segundo as condições próprias de cada RMPS, devem ser didaticamente agrupadas, de modo a perfazer um mínimo de 10% da carga horária anual em cada um dos seguintes campos:

- a) epidemiologia
- b) administração e planejamento
- c) educação em saúde e desenvolvimento de recursos humanos
- d) saúde ocupacional e ambiental
- e) investigação em saúde coletiva
- f) prestação de serviços básicos de saúde a pessoas.

7. As atividades de investigação em saúde coletiva devem constituir mecanismos de articulação das atividades de treinamento em serviços da RMPS, bem como das atividades didáticas complementares, em especial como forma de aplicação do instrumental teórico-metodológico fornecido pelo ensino de ciências sociais.

8. As atividades didáticas complementares, perfazendo um mínimo de 10%, ou um máximo de 20% da carga horária anual do programa, poderão ser organizadas em duas modalidades alternativas ou combinadas de planos de ensino:

- a) um conjunto de disciplinas cujos conteúdos englobam conhecimentos correspondentes, no mínimo aos campos da Medicina Preventiva e Social, referidos no Parágrafo único do art. 1.º desta Resolução, a serem ministradas ao longo do Programa;

b) um programa de atividades teórico-práticas (seminários, discussões de grupo, estudos dirigidos, sessões clínico-epidemiológicas) cujos conteúdos sejam definidos em função de problemas concretos ou questões levantadas a partir da experiência e do desenvolvimento do treinamento em serviço.

9. Em tais planos de ensino, deve assumir importância relevante o ensino das ciências sociais, cujo objetivo fundamental deve ser:

a) fornecer elementos teórico-conceituais para a compreensão das relações entre saúde e sociedade;

b) oferecer instrumental teórico-metodológico para o desenvolvimento de investigação em saúde.

10. O segundo ano da RMPS, previsto no Parágrafo único do art. 2.º desta Resolução, poderá ter uma composição de carga horária variável de acordo com o campo de interesse da medicina preventiva e social para o qual se orienta a formação do residente, respeitando a carga horária anual mínima de 2.300 horas.

30 - NEFROLOGIA

a) Unidade de internação: mínimo de 40% da carga horária anual ;

b) ambulatório: mínimo de 20% da carga horária anual;

c) urgência e emergência: mínimo de 15% da carga horária anual;

d) estágios obrigatórios: serviço de diálise e hemodiálise e de transplante renal;

e) estágios opcionais: serviço de nutrição e dietética, laboratório clínico, patologia, medicina nuclear, urologia ou outros a critério da instituição;

f) instalações e equipamentos: unidade de diálise e hemodiálise;

31 - NEUROCIRURGIA

O primeiro ano de treinamento será dedicado à clínica neurológica.

a) unidade de internação: mínimo de 30% da carga horária anual;

b) ambulatório: mínimo de 10% da carga horária anual;

c) urgência e emergência: mínimo de 10% da carga horária anual;

d) centro cirúrgico: mínimo de 30% da carga horária anual;

e) estágios obrigatórios: neuropatologia, neurroradiologia e radiologia intervencionista, unidade de terapia intensiva e laboratório de microcirurgia;

f) para o treinamento de cada médico residente serão exigidas, no mínimo, 300 (trezentas) cirurgias, assim distribuídas: vasculares, 10%; neoplasias, 15%; traumatismos, 15%; espinhais, 15% e pediátricas, 15%;

g) instalações e equipamentos: eletroneuromiografia, eletroencefalografia, microscópio cirúrgico, estereotaxia, neurorradiologia (arteriografia e tomografia computadorizada) e unidade de terapia intensiva.

32 - NEUROLOGIA

a) Unidade de internação: mínimo de 30% da carga horária anual;

b) ambulatório: mínimo de 20% da carga horária anual;

c) urgência e emergência: mínimo de 15% da carga horária anual;

d) estágios obrigatórios de eletroencefalografia, eletroneuromiografia, neuro-radiologia, laboratório de líquido céfalo-raquídeo e neuropediatria : mínimo de 15% da carga horária anual;

e) estágios opcionais: neurooftalmologia, otoneurologia e medicina física e reabilitação;

f) instalações e equipamentos: patologia, laboratório de líquido céfalo-raquídeo, eletroencefalografia e eletromiógrafo.

33 - NUTROLOGIA

Primeiro ano

a) Unidade de internação: enfermaria, mínimo de 40% da carga horária anual.

b) ambulatório: mínimo de 20% da carga horária anual, compreendendo ambulatórios gerais, ambulatórios de especialidades (geriatria, gastroenterologia, obesidade, oncologia);

c) unidade de terapia intensiva: mínimo de 5% da carga horária anual;

d) unidade de emergência: mínimo de 5% da carga horária anual

e) cursos obrigatórios: avaliação nutricional; distúrbios de conduta alimentar, nutrição integral, nutrição parenteral;

f) atividades teóricas (incluindo os cursos obrigatórios), reuniões clínicas e discussão de casos : mínimo de 5% da carga horária anual;

Segundo ano

a) Unidade de internação; mínimo de 20% da carga horária anual;

b) ambulatório: mínimo de 20% da carga horária anual;

c) estágios obrigatórios: centro cirúrgico; unidade de preparo de nutrição parenteral (40h); unidade de preparo de nutrição enteral (40h);

d) atividades teóricas: mínimo de 5% da carga horária anual;

e) o treinamento em centro cirúrgico deverá abranger: cateterização venosa profunda, acompanhamento de cirurgia de obesidade;

f) estágios opcionais: laboratório de lípidos, proteínas e vitaminas; laboratório de nutrição; ambulatório de aminoacidopatias; ambulatório de enterectomizados

– Número mínimo de procedimentos por ano: 100 avaliações de estado nutricional ; 100 prescrições de nutrição enteral; 100 prescrições de nutrição parenteral; 30 bioimpedâncias; 20 cateterizações de veia profunda; acompanhamento clínico de 40 pacientes pós-cirurgia de obesidade.

- Equipamentos necessários: balanças e estadiômetros; *caliper skinfolder*; bioimpedanciômetro; bombas de infusão de nutrição parenteral e de nutrição enteral.

34 - OBSTETRÍCIA E GINECOLOGIA

a) Unidade de internação - (50% de treinamento em ginecologia e 50% treinamento em obstetrícia): mínimo de 20% da carga horária total;

b) ambulatório de ginecologia geral e especializada, pré-natal normal e gestação de alto risco : mínimo de 30% da carga horária total.

c) centro obstétrico, centro cirúrgico e cirurgias ambulatoriais: mínimo de 30% da carga horária total;

d) estágios obrigatórios: cirurgia geral, neonatologia, mastologia, colposcopia e ultra-sonografia;

e) Estágios opcionais: fertilização assistida, imunologia na gravidez, coloproctologia, urologia, sexologia.

Instalações e equipamentos: pronto-socorro, unidades básicas de saúde, centro obstétrico com sala de pré-parto, parto e cesariana, unidade de cardiocardiografia e monitorização fetal, serviço de radiologia e diagnóstico por imagem com ultrasonografia geral e obstétrica, serviço de neonatologia, suporte técnico para doenças sexualmente transmissíveis, cancerologia e mastologia, reprodução humana.

35 - OFTALMOLOGIA

a) Unidade de internação: mínimo de 5% da carga horária anual;

b) ambulatório: mínimo de 40% da carga horária anual;

c) centro cirúrgico: mínimo de 20% da carga horária anual;

e) urgência e emergência: mínimo de 10% da carga horária anual;

f) centro de saúde: mínimo de 5% da carga horária anual;

g) estágios obrigatórios: neurooftalmologia, cirurgia refrativa, prevenção da cegueira e reabilitação visual, órbita, doenças externas, estrabismo, úvea, patologia ocular, glaucoma, refração e lente de contacto e retina;

h) instalações e equipamentos:

– consultório oftalmológico básico completo inclusive para deficiência visual e prevenção da cegueira e áreas especializadas: segmento anterior (patologia externa e catarata), glaucoma, estrabismo, refração, retina e vítreo, lente de contacto, úvea, visão subnormal, plástica ocular, órbita, motilidade extrínseca e vias lacrimais, urgências e emergências;

– centro cirúrgico completo para cirurgia com anestesia geral e material cirúrgico mínimo para cirurgia de catarata, estrabismo, glaucoma, descolamento de retina, vitrectomia e transplante de córnea.

i) para o treinamento de cada médico residente são exigidos, no mínimo, 1.000 (mil) atendimentos clínicos e 50 (cinquenta) procedimentos cirúrgicos por ano.

36 - ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA

a) Unidade de internação: no mínimo 10% da carga horária anual;

b) ambulatório: no mínimo 25% da carga horária anual;

c) urgência e emergência: no mínimo 20% da carga horária anual;

d) centro cirúrgico: no mínimo 25% da carga horária anual;

e) estágios obrigatórios: medicina física e reabilitação, neurologia e reumatologia;

f) estágios opcionais: laboratório de biomecânica, técnica operatória e cirurgia experimental, genética médica, oficina ortopédica, diagnóstico por imagem, microcirurgia, angiologia e cirurgia vascular ou outros a critério da instituição;

g) o treinamento do médico residente deverá ser obrigatoriamente na área de ortopedia e traumatologia, sendo que o treinamento em traumatologia não deverá exceder 70% do total.

37 - OTORRINOLARINGOLOGIA

a) Unidade de internação: mínimo de 15% da carga horária anual;

b) ambulatório: mínimo de 25% da carga horária anual;

c) urgência e emergência: mínimo de 20% da carga horária anual;

d) centro cirúrgico: mínimo de 20% da carga horária anual;

e) estágios obrigatórios: bucofaringologia, estomatologia e laringologia, otologia e otoneurologia, rinologia e sinusologia, tumores da face, pescoço e base do crânio, cirurgia do trauma e estética facial, urgências e emergências em otorrinolaringologia;

f) instalações e equipamentos: audiômetro; impedanciômetro; material para audiometria condicionada; eletrônístagnômetro; potencial evocado auditivo; telescópio nasal 30°; telescópio laríngeo 70° e naso-faringo-laringoscópio flexível.

38 - PATOLOGIA

Primeiro ano

a) Necropsia: realização de exame macroscópico, preparo de peças, microscopia e emissão de laudo anatomopatológico, perfazendo 40% da carga horária anual mínima;

b) patologia cirúrgica: realização de exames macro e microscópicos de peças cirúrgicas e biópsias com elaboração dos laudos e correlação anátomo-cirúrgico; exame anatomopatológico no intra e no pós-operatório; indicação de técnicas especiais para complementação diagnóstica perfazendo 20% da carga horária anual;

c) citopatologia: estudo de espécimes obtidos de esfoliação, punção e líquidos cavitários, perfazendo 20% da carga horária anual;

d) estágios obrigatórios: técnicas histológicas, registro, arquivo, codificação dos espécimes, informática e sessões anatomoclínicas, perfazendo 15% da carga horária anual.

Segundo ano

a) Necropsia perfazendo 20% da carga horária anual

b) patologia cirúrgica perfazendo 50% da carga horária anual

c) citopatologia perfazendo 15% da carga horária anual

d) estágios obrigatórios: administração de laboratório, medicina legal (60 horas), sessões anatomo-clínicas, perfazendo 10 a 15 % da carga horária anual.

Terceiro ano

a) Necropsia de patologia fetal perfazendo 15% da carga horária anual

b) patologia cirúrgica perfazendo 25% da carga horária anual

c) citopatologia perfazendo 20% da carga horária anual

d) treinamento em especialidades, 30% da carga horária anual

e) sessões anatomo-clínicas perfazendo 05 a 10% da carga horária anual

Atividades teóricas complementares da Residência Médica: 10% da carga horária total do programa , distribuídos nos três anos de duração do programa.

39 - PATOLOGIA CLÍNICA / MEDICINA LABORATORIAL

Primeiro ano

As atividades serão desenvolvidas nas áreas de:

clínica médica - cardiologia - endocrinologia

gastroenterologia - hematologia - infectologia

nefrologia - reumatologia - pediatria - enfermagem de pronto-socorro

obstetria e ginecologia

Segundo ano

Atividades no ambiente do laboratório clínico

- hematologia, coagulação e citologia: 17,5% da carga horária do programa
 - bioquímica e urinálise: 17,5% da carga horária do programa
 - microbiologia e parasitologia: 17,5% da carga horária do programa
 - sorologia, imunologia e hormônios: 17,5% da carga horária do programa;
- formação técnica em atividades de coleta, triagem de amostras, instrumentação de laboratório, fluxograma de execução de exames: 10% da carga horária do programa.

Terceiro ano

Atividades no ambiente do laboratório clínico líquidos biológicos: pleural, peritoneal, pericárdico, cefalorraqueano, sinovial, derrames císticos e cavitários, correspondendo a 17,5% da carga horária do programa; biologia molecular: 17,5% da carga horária do programa; gestão laboratorial: recursos humanos, gerenciamento, abastecimento, compras e planejamento de custos, correspondendo a 10% da carga horária do programa; gestão de qualidade: atendimento a clientes, controle interno e externo, rastreabilidade, correspondendo a 10% da carga horária do programa; informática médica: estatística, sistema de informatização de laboratórios e epidemiologia médica, correspondendo a 10% da carga horária do programa; estágios opcionais na instituição ou outro local, correspondendo a 10% da carga horária do programa.

40 - PEDIATRIA

Primeiro ano

a) Unidade de internação geral: mínimo de 20% da carga horária anual. O médico residente deverá se responsabilizar por no mínimo 05(cinco) e no máximo 10(dez) pacientes;

b) ambulatório: mínimo de 40% da carga horária anual, compreendendo ambulatório geral de atenção primária à saúde, desenvolvido preferencialmente em unidade básica de saúde ou ambulatório de hospital pediátrico geral e ambulatório de especialidades pediátricas;

c) urgência e emergência: mínimo de 10% da carga horária anual;

d) neonatologia: mínimo de 10% da carga horária anual, compreendendo sala de parto, alojamento conjunto e berçário.

Segundo ano

a) Unidade de internação: mínimo de 20% da carga horária anual. O médico residente deverá se responsabilizar por no mínimo 05(cinco) e no máximo 10(dez) pacientes;

b) ambulatório: mínimo de 25% da carga horária anual, compreendendo ambulatório geral de atenção à saúde, desenvolvido preferencialmente em unidade básica de saúde ou ambulatório de hospital pediátrico geral e ambulatório de especialidades pediátricas;

c) urgência e emergência: mínimo de 15% da carga horária anual;

d) neonatologia: mínimo de 10% da carga horária anual, compreendendo sala de parto, berçário de cuidados intermediários e berçário de recém-nascidos de risco;

e) cuidados intensivos (unidade de terapia intensiva) pediátricos e ou neonatal: mínimo de 10% da carga horária anual;

f) cursos obrigatórios: atenção perinatal (binômio mãe-feto e reanimação neonatal), treinamento em aleitamento materno, controle de infecção hospitalar, controle de doenças imunopreveníveis, prevenção de acidentes na infância e na adolescência, crescimento e desenvolvimento e atenção à saúde do adolescente;

g) estágios opcionais: projetos comunitários de atenção à saúde, genética médica, dermatologia, otorrinolaringologia, cardiologia, reumatologia, ou outros a critério da instituição;

h) instalações e equipamentos: unidade de internação de pediatria geral, unidade básica ou ambulatório pediátrico geral, unidade de cuidados intensivos, unidade de terapia intensiva pediátrica e/ ou neonatal, berçário e unidade neonatal.

41 - PNEUMOLOGIA

a) Unidade de internação: mínimo de 20% da carga horária anual;

b) ambulatório: mínimo de 30% da carga horária anual;

c) urgência e emergência: mínimo de 15% da carga horária anual;

d) estágios obrigatórios de provas funcionais respiratórias, terapia intensiva, broncoscopia, reabilitação respiratória, alergia e imunologia, laboratório de investigação da tosse, distúrbio respiratório do sono: mínimo de 15% da carga horária anual;

e) estágios opcionais: medicina preventiva e social em atividades de interesse da especialidade, hemodinâmica, otorrinolaringologia ou outros a critério da instituição.

42 - PSIQUIATRIA

a) Unidade de internação (incluindo enfermaria psiquiátrica em hospital geral, hospital psiquiátrico ou hospital-dia): mínimo de 20% da carga horária anual;

b) ambulatório incluindo serviços extra-hospitalares, tais como núcleos de apoio psicossocial (NAPS) ou centros de apoio psicossocial (CAPS): mínimo de 40% da carga horária anual;

c) urgência e emergência psiquiátrica: mínimo de 10% da carga horária anual;

d) neurologia com ênfase no aprendizado do exame neurológico, dos transtornos mentais orgânicos, neuroimagem e outros exames secundários: mínimo de 10% da carga horária anual;

e) estágios opcionais: infância e adolescência, geriatria, dependências químicas, psiquiatria forense, modalidades especiais de psicoterapia ou outros a critério da instituição.

43 - RADIOLOGIA DIAGNÓSTICO POR IMAGEM

a) Treinamento em serviço de radiologia geral: radiologia geral e contrastada, ultra-sonografia, mamografia, tomografia computadorizada, densitometria óssea, ressonância magnética, radiologia intervencionista, técnicas de exame, urgências e emergências: mínimo de 80% da carga horária anual;

b) estágio opcional: medicina nuclear;

c) cursos obrigatórios: física médica e proteção radiológica e reanimação cardiorrespiratória;

d) instalações e equipamentos:

– radiologia convencional com mesa de Bucky e Bucky vertical;

– radiologia contrastada com mesa basculante e intensificação de imagem;

– mamógrafo;

– ultra-som de rotina e endocavitário com transdutores convexos e lineares;

– Doppler colorido;

– tomógrafo computadorizado;

e) número mínimo de procedimentos e/ou laudos-relatórios exigidos por ano de treinamento para cada residente: 5.000.

44 - RADIOTERAPIA

Primeiro ano

Treinamento em serviço de oncologia geral, clínica médica, patologia, radioterapia clínica e princípios de radiobiologia, física médica e informática.

Segundo ano

Treinamento em radioterapia clínica, radiobiologia e física médica com treinamento de braquiterapia de baixa, média e alta taxa de dose. Ressonância magnética e sistemas computadorizados de planejamentos.

Evolução dos pacientes tratados e urgências em radioterapia.

Terceiro ano

Atendimento assistencial utilizando-se técnicas sofisticadas como radiocirurgia, terapia conformacionada, feixes de intensidade modulada, técnicas de radiação de campos alargados e implantes intersticiais. Revisão do curso de física médica.

Distribuição da carga horária anual mínima:

ambulatório: 30% da carga horária total

centro cirúrgico: 8% da carga horária total

pronto-socorro: 10% da carga horária total

enfermaria: 30% da carga horária total

estágios opcionais: 2% da carga horária total

estágios obrigatórios até 10% da carga horária total: (imagem: 15%; oncologia clínica: 15%; clínica médica/emergências: 15%; ginecologia: 15%; cirurgia de cabeça e pescoço: 15%; pediatria: 7%; cirurgia torácica: 6%; urologia: 6%; gastrocirurgia/coloproctologia: 6%.)

Cursos obrigatórios até 10% da carga horária total: (radioterapia clínica, radiobiologia, braquiterapia, física médica, informática/bioestatística e radioterapia especial). Esses cursos serão anuais com 72 horas de duração e em nível de R1, R2 e R3, além das atividades teórico-complementares de oferecimento obrigatório na Residência Médica.

Procedimentos mínimos por residente/ano: consultas: 1000; aplicações de megavoltagem: 2500; aplicações de braquiterapia: 100; aplicações de ortovoltagem: 1000; planejamento: 600; simulação: 600; urgência em radioterapia: 12; interconsulta: 70. Infra-estrutura mínima: unidade de megavoltagem (cobalto ou acelerador linear), braquiterapia (*sensu lato*), radioterapia de ortovoltagem e Sala de simulação e planejamento.

45 - REUMATOLOGIA

Primeiro ano

- a) Unidade de internação: mínimo de 15% da carga horária anual;
- b) ambulatório: mínimo de 45% da carga horária anual;
- c) urgência e emergência: mínimo de 10% da carga horária anual;
- d) medicina física e reabilitação: mínimo de 10% da carga horária anual;

Segundo ano

- a) Unidade de internação: mínimo de 20% da carga horária anual;
- b) ambulatório: mínimo de 45% da carga horária anual;
- c) medicina física e reabilitação: mínimo de 15% da carga horária anual;

d) estágios opcionais: ortopedia e traumatologia, radiologia e diagnóstico por imagem, dermatologia, pediatria, laboratório clínico, patologia ou outros a critério da instituição; instalações e equipamentos: agulhas de biópsias sinovial e óssea e sala de pulsoterapia.

46 - UROLOGIA

a) Unidade de internação: mínimo de 15% da carga horária anual;

b) ambulatório: mínimo de 20% da carga horária anual;

c) urgência e emergência: mínimo de 10% da carga horária anual;

d) centro cirúrgico: mínimo de 30% da carga horária anual;

e) urodinâmica: mínimo de 5% da carga horária anual;

f) estágios obrigatórios: cirurgia pediátrica, endourologia, litotripsia extracorpórea por choque, andrologia, oncologia urológica, uroginecologia, transplante renal, nefrologia e ginecologia;

g) estágios opcionais: patologia, laboratório de técnica operatória e cirurgia experimental, neurologia, videolaparoscopia ou outros a critério da instituição;

h) instalações e equipamentos obrigatórios: urodinâmica, uretero-rensoscopia, propedêutica e terapêutica endoscópica, biópsia prostática.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Resoluções CNRM 05/79, 01/81, 07/81, 16/81, 17/81, 04/83, 01/86 e 001/2002.

FRANCISCO CESAR DE SÁ BARRETO
Presidente da Comissão

Diário Oficial, Brasília, 23-12-2002 - Seção 1, p. 163.

Resolução CATI -MCT n.º 2, de 9 de abril de 2002

Estabelece os critérios para credenciamento de centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas.

O COMITÊ DA ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - CATI, tendo em vista o disposto no art. 22 do Decreto n.º 3.800, de 20 de abril de 2001,

Resolve:

Art. 1.º Estabelecer os critérios para credenciamento de centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, para os fins previstos na Lei n.º 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no Anexo I.

§ 1.º O pleito de credenciamento deverá ser instruído conforme roteiro apresentado no Anexo II.

§ 2.º Os credenciamentos terão a forma de Resolução e sua publicidade no *Diário Oficial da União*, independentemente de outra forma de divulgação, deverá seguir os modelos apresentados nos Anexos III, IV e V, de acordo com o tipo de instituição.

Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no *Diário Oficial da União*.

VANDA REGINA TEIJEIRA SCARTEZINI

Diário Oficial, Brasília, 15-04-2002 - Seção 1, p. 6.

ANEXO I

Critérios para credenciamento de centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas

1. DO CREDENCIAMENTO

Para o credenciamento de que tratam os incisos I e II do § 1.º do art. 11 da Lei n.º 8.248, de 23 de outubro de 1991, as instituições deverão atender aos seguintes requisitos:

1.1. enquadrar-se em qualquer um dos incisos do art. 13 do Decreto n.º 3.800, de 20 de abril de 2001;

1.2. ter como atividade precípua a execução de pesquisa e desenvolvimento, na hipótese dos centros ou institutos de pesquisa;

1.3. ter pesquisadores do quadro efetivo da instituição envolvidos em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação, com formação compatível; e

1.4. ter laboratórios de pesquisa e desenvolvimento, montados em instalações físicas da própria instituição, compatíveis com a execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação.

2. DA DOCUMENTAÇÃO

No pleito de credenciamento deverá ser apresentada a seguinte documentação:

2.1. estatuto, regimento ou documento similar apto, nos termos da legislação aplicável, à comprovação do disposto no item 1;

2.2. ter seus dados cadastrais inscritos no Sistema de Currículos Lattes do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq (www.cnpq.br), informando essa circunstância no pleito de credenciamento ou, alternativamente, apresentar currículos dos pesquisadores do quadro efetivo da instituição envolvidos em projetos de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação;

2.3. relação de equipamentos e especificação dos recursos disponíveis nos laboratórios da instituição para realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação.

Complementarmente à documentação exigida, a instituição deverá apresentar, quando houver, plano de atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação para os próximos dois anos, incluindo o número e o perfil dos pesquisadores envolvidos, compatíveis com essas atividades. Para as instituições que já realizam atividades de pesquisa e desenvolvimento no setor, deverão ser apresentadas também informações relativas às pesquisas realizadas nos últimos dois anos.

3. DO DESCREDENCIAMENTO

Os centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidos, poderão ser descredenciados caso deixem de:

3.1. atender a quaisquer dos requisitos estabelecidos para credenciamento;

3.2. atender às exigências fixadas no ato de concessão;

3.3. cumprir os compromissos assumidos no convênio com empresas beneficiadas com os incentivos de que trata o Decreto n.º 3.800, de 2001;

3.4. manter documentação específica comprobatória de todas as operações relativas à execução das atividades previstas no convênio com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei n.º 8.248, de 1991; ou

3.5. permitir, a qualquer tempo, o acesso às suas instalações para inspeções técnicas e operacionais, fornecendo, ainda, as informações que forem solicitadas.

4. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

4.1. As fundações de apoio que atendam aos requisitos estabelecidos na Lei n.º 8.958, de 20 de dezembro de 1994, assim como as fundações mantenedoras de instituições de ensino e pesquisa, poderão comprovar o atendimento aos requisitos estabelecidos para credenciamento nos itens 1.2, 1.3 e 1.4 apresentando a documentação solicitada nos itens 2.2 e 2.3, da instituição de ensino e pesquisa que visam a apoiar ou manter.

4.2. Nos casos de universidades, centros universitários e faculdades integradas, bem como das fundações aludidas no item 4.1, será concedido um credenciamento para cada unidade acadêmica que exerça atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação. Para essa finalidade, deverá o interessado apresentar a documentação de que trata o item 2 relativamente a cada uma dessas unidades.

4.3. As entidades brasileiras de ensino com programa de mestrado ou doutorado que incorporem as áreas de tecnologia da informação, especificadas no inciso III do art. 13 do Decreto n.º 3.800, de 2001, com avaliação igual ou superior a 4 (quatro) pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, ficam dispensadas de apresentar os comprovantes de atendimento aos itens 1.2, 1.3 e 1.4.

4.4. As instituições de ensino e pesquisa também poderão contabilizar, como de seu quadro efetivo de pessoal, pesquisadores visitantes em tempo integral e pessoal de seu corpo docente, regularmente matriculado em seus cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação e que participe de atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação.

4.5. Somente poderão ser ou manter-se credenciadas instituições que possuam e mantenham efetiva qualificação para o desempenho de atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação.

4.6. Poderão ser realizadas diligências nas instituições para comprovação de atendimento aos requisitos estabelecidos nesta Resolução.

4.7. Os indeferimentos dos pleitos de credenciamento bem como os descredenciamentos serão fundamentados.

ANEXO II

Roteiro para Apresentação de Pleito de Credenciamento de Centros ou Institutos de Pesquisa ou Entidades Brasileiras de Ensino, Oficiais ou Reconhecidas.

I. INTRODUÇÃO

Para o credenciamento previsto no §1.º, incisos I e II, do art. 11 da Lei n.º 8.248, de 23 de outubro de 1991, os centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, deverão encaminhar ao Comitê da Área de Tecnologia da Informação (Cati) requerimento, acompanhado de informações e documentação, organizadas em conformidade com as instruções constantes neste roteiro.

II. ROTEIRO

1. Identificação

1.1. Da instituição

1.1.1. Nome

1.1.2. CNPJ

1.1.3. Endereço (logradouro, bairro, CEP, cidade, UF)

1.1.4. Telefone (DDD, número)

1.1.5. *Web site*

1.2. Da unidade acadêmica (quando for o caso)

1.2.1. Nome

1.2.2. CNPJ

1.2.3. Endereço (logradouro, bairro, CEP, cidade, UF)

1.2.4. Telefone (DDD, número)

1.2.5. *Web site*

1.3. Da fundação de apoio (quando for o caso)

1.3.1. Nome

1.3.2. CNPJ

1.3.3. Endereço (logradouro, bairro, CEP, cidade, UF)

1.3.4. Telefone (DDD, número)

1.3.5. *Web site*

1.4. Da fundação mantenedora (quando for o caso)

1.4.1. Nome

1.4.2. CNPJ

1.4.3. Endereço (logradouro, bairro, CEP, cidade, UF)

1.4.4. Telefone (DDD, número)

1.4.5. *Web site*

2. Representação

2.1. Dirigente da instituição

2.1.1. Nome

2.1.2. Cargo

2.1.3. CPF

2.1.4. N° e órgão emissor da carteira de identidade

2.1.5. Telefone (DDD, número)

2.1.6. Fac-símile (DDD, número)

2.1.7. *E-mail*

2.2. Dirigente da unidade acadêmica (quando for o caso)

2.2.1. Nome

2.2.2. Cargo

2.2.3. CPF

2.2.4. N° e órgão emissor da carteira de identidade

2.2.5. Telefone (DDD, número)

2.2.6. Fac-símile (DDD, número)

2.2.7. *E-mail*

2.3. Dirigente da fundação de apoio (quando for o caso)

2.3.1. Nome

2.3.2. Cargo

2.3.3. CPF

2.3.4. N° e órgão emissor da carteira de identidade

2.3.5. Telefone (DDD, número)

2.3.6. Fac-símile (DDD, número)

2.3.7. *E-mail*

2.4. Dirigente da fundação mantenedora (quando for o caso)

2.4.1. Nome

- 2.4.2. Cargo
- 2.4.3. CPF
- 2.4.4. Nº e órgão emissor da carteira de identidade
- 2.4.5. Telefone (DDD, número)
- 2.4.6. Fac-símile (DDD, número)
- 2.4.7. *E-mail*

2.5 Responsável pelas informações

Indicar a pessoa autorizada a prestar esclarecimentos sobre as informações integrantes do requerimento.

- 2.5.1. Nome
- 2.5.2. Cargo
- 2.5.3. CPF
- 2.5.4. Nº e órgão emissor da carteira de identidade
- 2.5.5. Telefone (DDD, número)
- 2.5.6. Fac-símile (DDD, número)
- 2.5.7. *E-mail*

3. Atendimento ao disposto no art. 13 do Decreto n.º 3.800, de 2001

Comprovar o enquadramento da instituição conforme previsto nos incisos I, II ou III do art. 13 do Decreto n.º 3.800, de 20 de abril de 2001, mediante estatuto, regimento ou documento similar apto, nos termos da legislação aplicável.

4. Pesquisadores da Instituição

4.1. Relacionar os pesquisadores do quadro efetivo da instituição envolvidos em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação, com formação compatível. Anexar seus currículos ou, preferencialmente, apresentar declaração de que seus dados cadastrais inscritos no Sistema de Currículos Lattes do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq (www.cnpq.br) estão atualizados; e

4.2. Relacionar, quando for o caso, os pesquisadores da unidade acadêmica, os pesquisadores visitantes em tempo integral e o pessoal do seu corpo discente regularmente matriculado em seus cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação - MEC e que participe de atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação, apresentando os respectivos comprovantes.

Nota: As entidades brasileiras de ensino com programas de mestrado ou doutorado que incorporem as áreas de tecnologia da informação, especificadas

no inciso III do art. 13 do Decreto n.º 3.800, de 2001, com avaliação igual ou superior a 4 (quatro) pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes estão dispensadas de apresentar a documentação explicitada no item 4.1.

5. Laboratórios de P&D em Tecnologia da Informação

5.1. Descrever os laboratórios de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação montados em instalações físicas da própria instituição (ou da unidade acadêmica, quando for o caso), fornecendo, individualmente, a localização, a área física, a relação dos equipamentos e ferramentas para desenvolvimento, assim como, a especificação dos recursos disponíveis, demonstrando sua compatibilidade com a execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento da instituição.

Nota: As entidades brasileiras de ensino com programas de mestrado ou doutorado que incorporem as áreas de tecnologia da informação, especificadas no inciso III do art. 13 do Decreto n.º 3.800, de 2001, com avaliação igual ou superior a 4 (quatro) pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes estão dispensadas de apresentar a documentação explicitada no item 5.1.

6. Documentação Específica

6.1. Fundação de Apoio

As fundações de apoio que atendam aos requisitos estabelecidos na Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, deverão apresentar o credenciamento emitido pelos Ministérios da Educação e da Ciência e Tecnologia.

6.2. Fundação Mantenedora de Instituição de Ensino e Pesquisa

Apresentar documentos comprobatórios correspondentes.

6.3. Avaliação Capes

As entidades brasileiras de ensino com programas de mestrado ou doutorado que incorporem as áreas de tecnologia da informação, especificadas no inciso III do art. 13 do Decreto n.º 3.800, de 2001, deverão informar as notas da avaliação Capes nessas áreas.

6.4. Estabelecimento Principal

Caso o pleito de credenciamento seja realizado por instituição situada nas áreas de influência da Sudam ou da Sudene ou na região Centro-Oeste, informar sobre a existência de estabelecimentos em outras regiões, caso em que deverão ser explicitados nome, CNPJ e endereço dos mesmos. Adicionalmente, demonstrar que, em relação aos referidos estabelecimentos localizados em outras regiões, a instituição é a de maior envolvimento em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação.

7. Anexos

A instituição deverá apresentar complementarmente à documentação exigida:

7.1. Plano de P&D

Apresentar, quando houver, plano de atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação para os próximos dois anos, incluindo o número e o perfil dos pesquisadores envolvidos, compatíveis com essas atividades.

7.2. Informação sobre P&D

Apresentar, quando for o caso, informação sobre as atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação realizadas nos últimos dois anos.

Nota: As entidades brasileiras de ensino com programas de mestrado ou doutorado que incorporem as áreas de tecnologia da informação, especificadas no inciso III do art. 13 do Decreto n.º 3.800, de 2001, com avaliação igual ou superior a 4 (quatro) pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes estão dispensadas de apresentar a documentação explicitada nos itens 7.1 e 7.2.

III - ENCAMINHAMENTO

1. A documentação especificada no item II deverá ser encaminhada, mediante requerimento datado e assinado pelo dirigente da instituição conforme os seguintes modelos:

1.1. Instituições ou Unidades Acadêmicas

“A instituição XXXXX inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda, CNPJ n.º XXXX, (por intermédio do Departamento YYYYY, quando for o caso), vem requerer ao Comitê da Área de Tecnologia da Informação - Catí a concessão do credenciamento previsto no § 1.º, inciso(s) I (e II), do art. 11 da Lei n.º 8.248, de 23 de outubro de 1991, apresentando a documentação correspondente. Declara que as informações prestadas são a expressão da verdade, dispondo dos elementos legais comprobatórios.”

Assinatura / data

Nome do dirigente da instituição

1.2. Fundações de Apoio ou Fundações Mantenedoras

Quando se tratar de fundações de apoio que atendam aos requisitos estabelecidos na Lei n.º 8.958, de 20 de dezembro de 1994, bem como de fundações mantenedoras de instituições de ensino e pesquisa, o requerimento deverá ser assinado pelos dirigentes da fundação e da instituição de ensino e pesquisa à qual se vincula, nos seguintes termos:

“A fundação XXXXX inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda, CNPJ n.º XXXX, e a instituição de ensino e pesquisa YYYYY, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda, CNPJ n.º XXXX, a qual se vincula, vêm requerer ao Cati a concessão do credenciamento previsto no § 1.º, inciso(s) I (e II), do art. 11 da Lei n.º 8.248, de 23 de outubro de 1991, apresentando a documentação correspondente. Declaram que as informações prestadas são a expressão da verdade, dispondo dos elementos legais comprobatórios.”

Assinatura / data

Nome do dirigente da fundação

Assinatura / data

Nome do dirigente da instituição de ensino e pesquisa

Nota: Todas as folhas deverão ser rubricadas pelo(s) dirigente(s) que assina(m) o requerimento.

2. O requerimento deverá ser protocolado no MCT, podendo ser entregue em mão ou enviado por remessa postal com aviso de recebimento para o seguinte endereço:

Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT

Comitê da Área de Tecnologia da Informação

Secretaria Executiva do CATI

Esplanada dos Ministérios, Bloco “E”, Térreo - Protocolo Geral

70067-900 - Brasília - DF

Ref.: Pleito de Credenciamento - Lei n.º 10.176, de 11 de janeiro de 2001

3. Ambiente *web* seguro para interação não presencial deverá ser implementado, permitindo a entrega de documentação por meio eletrônico.

IV - ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS

Contatos poderão ser feitos junto ao:

Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT

Secretaria de Política de Informática - Sepin

Fone:(61) 317 8020

Fax:(61) 317 7896

E-mail: caticredencia@mct.gov.br

ANEXO III

MODELO PARA CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES

Resolução Cati n.º ___/2002

A Coordenadora do Comitê da Área de Tecnologia da Informação - Cati, no uso de suas atribuições, torna público que o referido Comitê, em reunião realizada no dia dd de mm de aaaa, emitiu a seguinte Resolução:

“Resolução Cati n.º ___ de dd de mm de aaaa

Credenciamento de Instituição para execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento.

O Comitê da Área de Tecnologia da Informação - Cati, tendo em vista o disposto no art. 22 do Decreto n.º 3.800, de 20 de abril de 2001,

Resolve:

Art. 1.º Credenciar a instituição XXXXX inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ n.º XXXXX, para executar atividades de pesquisa e desenvolvimento nos termos do disposto no(s) inciso(s) I (e II) do § 1.º do art. 11 da Lei n.º 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Art. 2.º A instituição credenciada deverá atender às seguintes condições:

I - na execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento - P&D em convênios com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei n.º 8.248, de 23 de outubro de 1991, o repasse a terceiros deve ficar limitado apenas à realização de atividades de natureza complementar ou aos serviços não disponíveis na instituição, quando devidamente justificáveis;

II - as atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação previstas nos convênios e seus termos aditivos, celebrados com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei n.º 8.248, de 23 de outubro de 1991, deverão ser executadas na própria instituição, utilizando seus recursos humanos e materiais, salvo nos casos devidamente justificáveis;

III - demonstrar, a qualquer tempo, a manutenção do cumprimento dos requisitos exigidos para credenciamento.

Art. 3.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no *Diário Oficial da União*.”

VANDA REGINA TEIJEIRA SCARTEZINI

Coordenadora do Comitê da Área de Tecnologia da Informação

ANEXO IV

MODELO PARA CREDENCIAMENTO DE UNIVERSIDADES

Resolução Cati n.º ___/2002

A Coordenadora do Comitê da Área de Tecnologia da Informação - Cati, no uso de suas atribuições, torna público que o referido Comitê, em reunião realizada no dia dd de mm de aaaa, emitiu a seguinte Resolução:

“Resolução Cati n.º ___ de dd de mm de aaaa

Credenciamento de Universidade para execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento.

O Comitê da Área de Tecnologia da Informação - Cati, tendo em vista o disposto no art. 22 do Decreto n.º 3.800, de 20 de abril de 2001,

Resolve:

Art. 1.º Credenciar a Universidade XXXXX, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ n.º nnnnn, para executar por intermédio do Departamento YYYYY atividades de pesquisa e desenvolvimento nos termos do disposto no(s) inciso(s) I (e II) do § 1.º do art. 11 da Lei n.º 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Art. 2.º A instituição credenciada deverá atender às seguintes condições:

I - na execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento - P&D em convênios com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei n.º 8.248, de 23 de outubro de 1991, o repasse a terceiros deve ficar limitado apenas à realização de atividades de natureza complementar ou aos serviços não disponíveis na instituição, quando devidamente justificáveis;

II - as atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação previstas nos convênios e seus termos aditivos, celebrados com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei n.º 8.248, de 23 de outubro de 1991, deverão ser executadas no Departamento YYYYY da Universidade XXXXX, utilizando seus respectivos recursos humanos e materiais, salvo nos casos devidamente justificáveis;

III - demonstrar, a qualquer tempo, a manutenção do cumprimento dos requisitos exigidos para credenciamento.

Art. 3.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no *Diário Oficial da União*.”

VANDA REGINA TEIJEIRA SCARTEZINI

Coordenadora do Comitê da Área de Tecnologia da Informação

ANEXO V

MODELO PARA CREDENCIAMENTO DE FUNDAÇÕES

Resolução Cati n.º ___/2002

A Coordenadora do Comitê da Área de Tecnologia da Informação - Cati, no uso de suas atribuições, torna público que o referido Comitê, em reunião realizada no dia dd de mm de aaaa, emitiu a seguinte Resolução:

“Resolução Cati n.º ___ de dd de mm de aaaa

Credenciamento de Fundação para execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento.

O Comitê da Área de Tecnologia da Informação - Cati, tendo em vista o disposto no art. 22 do Decreto n.º 3.800, de 20 de abril de 2001,

Resolve:

Art. 1.º Credenciar a Fundação XXXXX, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ n.º nnnnn, para executar por intermédio do Departamento YYYYY, da Universidade ZZZZZ, atividades de pesquisa e desenvolvimento nos termos do disposto no(s) inciso(s) I (e II) do § 1.º do art. 11 da Lei n.º 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Art. 2.º A instituição credenciada deverá atender às seguintes condições:

I - na execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento - P&D em convênios com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei n.º 8.248, de 23 de outubro de 1991, o repasse a terceiros deve ficar limitado apenas à realização de atividades de natureza complementar ou aos serviços não disponíveis na instituição, quando devidamente justificáveis;

II - as atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação previstas nos convênios e seus termos aditivos, celebrados com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei n.º 8.248, de 23 de outubro de 1991, deverão ser executadas no Departamento YYYYY da Universidade ZZZZZ, com seus recursos humanos e materiais, salvo nos casos devidamente justificáveis;

III - a Fundação de que trata o art. 1.º deverá manter seu credenciamento junto aos Ministérios da Ciência e Tecnologia e da Educação, para os fins do disposto na Lei n.º 8.958, de 20 de dezembro de 1994;

IV - demonstrar, a qualquer tempo, a manutenção do cumprimento dos requisitos exigidos para credenciamento.

Art. 3.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no *Diário Oficial da União*.”

VANDA REGINA TEIJEIRA SCARTEZINI

Coordenadora do Comitê da Área de Tecnologia da Informação

Resolução CFB n.º 2, de 5 de março de 2002

Aprova o Código de Ética do Profissional Biólogo.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio, autarquia federal criada pela Lei n.º 6.684, de 03 de setembro de 1979 e regulamentada pelo Decreto n.º 88.438, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o decidido na 166ª Sessão Plenária, realizada dia 1.º de dezembro de 2001,

Resolve:

Art. 1.º Aprova o Código de Ética do Profissional Biólogo, anexo a esta Resolução.

Art. 2.º O presente Código entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

NOEMY YAMAGUISHI TOMITA

Presidente do Conselho

ANEXO

CÓDIGO DE ÉTICA DO PROFISSIONAL BIÓLOGO

PREÂMBULO

Art. 1.º O presente código contém as normas éticas e princípios que devem ser seguidos pelos biólogos no exercício da profissão.

Parágrafo único - As disposições deste código também se aplicam às pessoas jurídicas e firmas individuais devidamente registradas nos Conselhos de Biologia, bem como aos ocupantes de cargos eletivos e comissionados.

CAPÍTULO I **Dos Princípios Fundamentais**

Art. 2.º Toda atividade do biólogo deverá sempre consagrar respeito à vida, em todas as suas formas e manifestações e à qualidade do meio ambiente.

Art. 3.º O biólogo exercerá sua profissão cumprindo o disposto na legislação em vigor e na específica de sua profissão e de acordo com o “Princípio da Precaução” (definido no Decreto Legislativo n.º 1, de 03/02/1994, nos Artigos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º), observando os preceitos da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Art. 4.º O biólogo terá como princípio orientador no desempenho das suas atividades o compromisso permanente com a geração, a aplicação, a transferência, a divulgação e o aprimoramento de seus conhecimentos e experiência profissional sobre ciências biológicas, visando ao desenvolvimento da ciência, à defesa do bem comum, à proteção do meio ambiente e à melhoria da qualidade de vida em todas as suas formas e manifestações.

CAPÍTULO II **Dos Direitos Profissionais do Biólogo**

Art. 5.º São direitos profissionais do biólogo:

I - exercer suas atividades profissionais sem sofrer qualquer tipo de discriminação, restrição ou coerção, por questões de religião, raça, cor, opção sexual, condição social, opinião ou de qualquer outra natureza;

II - suspender suas atividades, individual ou coletivamente, quando o empregador ou tomador de serviços para o qual trabalha não oferecer condições mínimas para o exercício profissional;

III - requerer ao Conselho Regional de sua região desagravo público, quando atingido no exercício de sua profissão;

IV - exercer a profissão com ampla autonomia, sem renunciar à liberdade profissional, obedecendo aos princípios e normas éticas, rejeitando restrições ou imposições prejudiciais à eficácia e correção ao trabalho e recusar a realização de atos que, embora permitidos por lei, sejam contrários aos ditames da sua consciência;

V - exigir justa remuneração pela prestação de serviços profissionais, segundo padrões usualmente praticados no mercado e aceitos pela entidade competente da categoria.

CAPITULO III **Dos Deveres Profissionais do Biólogo**

Art. 6.º São deveres profissionais do biólogo:

I - cumprir e fazer cumprir este código, bem como os atos e normas emanadas dos Conselhos Federal e Regionais de Biologia;

II - manter-se em permanente aprimoramento técnico e científico, de forma a assegurar a eficácia e qualidade do seu trabalho visando uma efetiva contribuição para o desenvolvimento da ciência, preservação e conservação de todas as formas de vida;

III - exercer sua atividade profissional com dedicação, responsabilidade, diligência, austeridade e seriedade, somente assumindo responsabilidades para as quais esteja capacitado, não se associando a empreendimento ou atividade que não se coadune com os princípios de ética deste código e não praticando nem permitindo a prática de atos que comprometam a dignidade profissional;

IV - contribuir para a melhoria das condições gerais de vida, intercambiando os conhecimentos adquiridos através de suas pesquisas e atividades profissionais;

V - contribuir para a educação da comunidade através da divulgação de informações cientificamente corretas sobre assuntos de sua especialidade, notadamente aqueles que envolvam riscos à saúde, à vida e ao meio ambiente;

VI - responder pelos conceitos ou opiniões que emitir e pelos atos que praticar, identificando-se com o respectivo número de registro no CRBio na assinatura de documentos elaborados no exercício profissional, quando pertinente;

VII - não ser conivente com os empreendimentos ou atividades que possam levar a riscos, efetivos ou potenciais, de prejuízos sociais, de danos à saúde ou ao meio ambiente, denunciando o fato, formalmente, mediante representação ao CRBio de sua região e/ou aos órgãos competentes, com discricção e fundamentação;

VIII - os biólogos, no exercício de suas atividades profissionais, inclusive em cargos eletivos e comissionados, devem se pautar pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade, eficiência e ética no desempenho de suas funções;

IX - apoiar as associações profissionais e científicas que tenham por finalidade:

a) defender a dignidade e os direitos profissionais dos biólogos;

- b) difundir a biologia como ciência e como profissão;
- c) congregar a comunidade científica e atuar na política científica;
- d) a preservação e a conservação da biodiversidade e dos ecossistemas;
- e) apoiar a pesquisa e o desenvolvimento da ciência;

X - representar ao Conselho de sua região nos casos de exercício ilegal da profissão e de infração a este Código, observando os procedimentos próprios;

XI - não se prevalecer de cargo de direção ou chefia ou da condição de empregador para desprezar a dignidade de subordinado(s) ou induzir ao descumprimento deste Código de Ética;

XII - colaborar com os CRBios e o CFBio, atendendo suas convocações e normas;

XIII - fornecer, quando solicitado, informações fidedignas sobre o exercício de suas atividades profissionais;

XIV - manter atualizados seus dados cadastrais, informando imediatamente quaisquer alterações tais como titulação, alteração do endereço residencial e comercial, entre outras.

CAPÍTULO IV **Das Relações Profissionais**

Art. 7.º - O biólogo, como pessoa física ou como representante legal de pessoa jurídica prestadora de serviços em biologia, recusará emprego ou tarefa em substituição a biólogo exonerado, demitido ou afastado por ter-se negado à prática de ato lesivo à integridade dos padrões técnicos e científicos da biologia ou por defender a dignidade do exercício da profissão ou os princípios e normas deste código.

Art. 8.º O biólogo não deverá prejudicar, direta ou indiretamente, a reputação ou atividade de outro biólogo, de outros profissionais, de instituições de direito público ou privado.

Art. 9.º O biólogo não será conivente com qualquer profissional em erros, omissões, faltas éticas ou delitos cometidos por estes nas suas atividades profissionais.

Art. 10 O biólogo empenhar-se-á, perante outros profissionais e em relacionamento com eles, em respeitar os princípios técnicos, científicos, éticos e de precaução.

CAPÍTULO V

Das Atividades Profissionais

Art. 11 O biólogo deve atuar com absoluta isenção, diligência e presteza, quando emitir laudos, pareceres, realizar perícias, pesquisas, consultorias, prestação de serviços e outras atividades profissionais, não ultrapassando os limites de suas atribuições e de sua competência.

Art. 12 O biólogo não pode alterar, falsear, deturpar a interpretação, ser conivente ou permitir que sejam alterados os resultados de suas atividades profissionais ou de outro profissional que esteja no exercício legal da profissão.

Art. 13 Caberá aos biólogos, principalmente docentes e orientadores, esclarecer, informar e orientar os estudantes de biologia, incentivando-os a observarem a legislação vigente e específica da profissão e os princípios e normas deste Código de Ética.

Art. 14 O biólogo procurará contribuir para o aperfeiçoamento dos cursos de formação de profissionais das ciências biológicas e áreas afins.

Art. 15 É vedado ao biólogo qualquer ato que tenha como fim precípua a prática de tortura ou outras formas de procedimentos degradantes, desumanos ou cruéis dirigidos a quaisquer formas de vida sem objetivos claros e justificáveis de melhorar os conhecimentos biológicos, contribuindo de forma responsável para o desenvolvimento das ciências biológicas.

Art. 16 O biólogo deve cumprir a legislação competente que regula coleta, utilização, manejo, introdução, reprodução, intercâmbio ou remessa de organismos, em sua totalidade ou em partes, ou quaisquer materiais biológicos.

Art. 17 O biólogo deverá efetuar a avaliação e denunciar situações danosas ou potencialmente danosas decorrentes da introdução ou retirada de espécies em ambientes naturais ou manejados.

Art. 18 O biólogo deve se embasar no “Princípio da Precaução” nos experimentos que envolvam a manipulação com técnicas de DNA recombinante em seres humanos, plantas, animais e microrganismos ou produtos oriundos destes.

Art. 19 O biólogo deve ter pleno conhecimento da amplitude dos riscos potenciais que suas atividades poderão exercer sobre os seres vivos e meio ambiente, procurando e implementando formas de reduzi-los e eliminá-los, bem como propiciar procedimentos profiláticos eficientes a serem utilizados nos danos imprevistos.

Art. 20 O biólogo deve manter a privacidade e confidencialidade de resultados de testes genéticos de paternidade, de doenças e de outros procedimentos (testes/experimentação/pesquisas) que possam implicar prejuízos morais e sociais ao solicitante, independentemente da técnica utilizada.

Parágrafo único: Não será observado o sigilo profissional previsto no *caput* deste artigo, quando os resultados indicarem riscos ou prejuízos à saúde humana, à biodiversidade e ao meio ambiente, devendo o profissional comunicar os resultados às autoridades competentes.

Art. 21 As pesquisas que envolvam microrganismos patogênicos ou não ou organismos geneticamente modificados (OGMs) devem seguir normas técnicas de biossegurança que garantam a integridade dos pesquisadores, das demais pessoas envolvidas e do meio ambiente, tendo em vista o “Princípio da Precaução”.

Art. 22 É vedado ao biólogo colaborar e realizar qualquer tipo de experimento envolvendo seres humanos com fins bélicos, políticos, raciais ou eugênicos, assim como utilizar seu conhecimento para desenvolver armas biológicas.

Art. 23 Nas pesquisas que envolvam seres humanos, o biólogo deverá incluir, quando pertinente, o Termo de Consentimento Informado, ou a apresentação de justificativa com considerações éticas sobre o experimento.

Art. 24 É vedado ao biólogo o envio e recebimento de material biológico para o exterior sem a prévia autorização dos órgãos competentes.

CAPÍTULO VI **Das Publicações Técnicas e Científicas**

Art. 25 O biólogo não deve publicar em seu nome trabalho científico do qual não tenha participado ou atribuir-se autoria exclusiva de trabalho realizado em cooperação com outros profissionais ou sob sua orientação.

Art. 26 O biólogo não deve apropriar-se indevidamente, no todo ou em parte, de projetos, idéias, dados ou conclusões, elaborados ou produzidos por grupos de pesquisa, por biólogos ou outros profissionais, por orientandos e alunos, publicados ou ainda não publicados e divulgados.

Art. 27 O biólogo não deve utilizar, na divulgação e publicação de seus próprios trabalhos, quaisquer informações, ilustrações ou dados, já publicados ou não, obtidos de outros autores, sem creditar ou fornecer a devida referência à sua autoria ou sem a expressa autorização desta.

CAPÍTULO VII Das Disposições Gerais

Art. 28 É vedado ao biólogo valer-se de título acadêmico ou especialidade que não possa comprovar.

Art. 29 As dúvidas na interpretação e os casos omissos deste Código serão resolvidos pelo Conselho Federal de Biologia, ouvidos os Conselhos Regionais de Biologia.

Parágrafo único - Compete ao Conselho Federal de Biologia incorporar a este Código as decisões referidas no *caput* deste artigo.

Art. 30 O presente código poderá ser alterado pelo Conselho Federal de Biologia por iniciativa própria ou mediante provocação da categoria, dos Conselhos Regionais, ou de biólogos, à luz dos novos avanços científicos ou sociais, ouvidos os Conselhos Regionais.

Art. 31 Os infratores das disposições deste Código estão sujeitos às penalidades previstas no art. 25 da Lei n.º 6.684, de 03 de setembro de 1979, e demais normas, sem prejuízo de outras combinações legais aplicáveis.

§ 1.º As faltas e infrações serão apuradas levando-se em consideração a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso.

§ 2.º As penalidades previstas são as seguintes:

I - advertência;

II - repreensão;

III - multa equivalente a até 10(dez) vezes o valor da anuidade;

IV - suspensão do exercício profissional pelo prazo de até 3(três) anos, ressalvada a hipótese prevista no § 7.º do art. 25 da Lei n.º 6.684/79;

V - cancelamento do registro profissional.

§ 3.º Salvo os casos de gravidade manifesta ou reincidência, a imposição das penalidades obedecerá à gradação deste artigo, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Federal para disciplina do processo de julgamento das infrações ético - disciplinares.

§ 4.º Na fixação da pena serão considerados os antecedentes profissionais do infrator, o seu grau de culpa, as circunstâncias atenuantes e agravantes e as conseqüências da infração.

§ 5.º As penas de advertência, repreensão e multa serão comunicadas pela instância própria, em ofício reservado, não se fazendo constar dos assentamentos do profissional punido, a não ser em caso de reincidência.

Art. 32 Este código entra em vigor na data de sua publicação.

Diário Oficial, Brasília, 21-03-2002 - Seção 1, p. 137.

Resolução CFC n.º 932, de 21 de março de 2002

Dispõe sobre a não-concessão de Registro Profissional em Conselho Regional de Contabilidade aos portadores de certificados e diplomas de nível técnico na área de Contabilidade que concluírem o curso a partir do exercício de 2001.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício das suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que o Decreto-lei n.º 9.295, de 27 de maio de 1946, ao criar os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, estabeleceu em seu art. 2.º que a eles compete a fiscalização do exercício da profissão de contabilista, que compreende os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade;

CONSIDERANDO que o ensino de contabilidade em nível técnico, após o advento da Lei n.º 9.394, de 20-12-1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB; o Decreto n.º 2.208, de 17-4-1997; a Resolução CNE/CEB n.º 4/99 e do Parecer CNE/CEB n.º 16/99 ficou inserido na área profissional de gestão, com uma carga horária mínima de 800 (oitocentas) horas, o que não atende aos requisitos exigidos para a formação do técnico em contabilidade, definidos no art. 2º, do Decreto-lei n.º 9.295/46, a fim de que ele possa exercer adequadamente as suas atividades e usufruir das prerrogativas listadas na legislação profissional;

CONSIDERANDO que ao Conselho Federal de Contabilidade compete, nos termos do art. 12 do Decreto-lei n.º 9.295, disciplinar a concessão do Registro Profissional em Conselho Regional de Contabilidade, o que significa a qualificação profissional de que trata o inciso XIII do art. 5.º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Decreto n.º 2.208/97, o curso de técnico em contabilidade não mais existe e que os cursos na nova modalidade não atendem à necessidade da formação exigida para o exercício profissional;

CONSIDERANDO que a concessão do registro profissional constitui-se ato de responsabilidade pública, decorrente da competência legal atribuída aos Conselhos Regionais de Contabilidade;

Resolve:

Art. 1.º - Estabelecer que os formados em cursos na área de contabilidade, em nível técnico, a partir do exercício de 2001, não poderão integrar a categoria

de técnico em contabilidade por não atenderem aos requisitos para o exercício das atribuições profissionais previstas no art. 25 do Decreto-lei n.º 9.295, de 27 de maio de 1946.

Art. 2.º Os concluintes dos cursos de técnicos em contabilidade, em nível de 2º grau, autorizados com base no regime anterior ou na Lei de Diretrizes e Bases - Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - que se formaram até o exercício de 2000, inclusive, poderão obter o Registro Profissional em Conselho Regional de Contabilidade, como técnico em contabilidade, desde que aprovados em Exame de Suficiência.

Art. 3.º O Conselho Regional de Contabilidade deverá protocolar o pedido de inscrição para o Exame de Suficiência adotando os seguintes procedimentos:

a) analisar a legalidade do diploma do curso técnico em contabilidade, verificando se a entidade de ensino e o curso estão em situação regular;

b) verificada qualquer irregularidade, o Conselho Regional de Contabilidade deverá baixar o processo em diligência preliminar, sobrestando o atendimento do pedido pelo prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento do AR - Aviso de Recebimento;

c) se não houver manifestação no prazo estabelecido, o processo deverá ser arquivado e o requerente notificado da decisão;

d) sendo atendida a diligência, o processo deverá ser distribuído a um Conselheiro para relato e posterior decisão pelo Plenário do Regional; e

e) se indeferido o pedido de inscrição no Exame de Suficiência, o interessado, ao ser notificado da decisão, deverá ser informado sobre o direito de apresentar recurso ao Conselho Federal de Contabilidade, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento do AR - Aviso de Recebimento, que deverá ser protocolado no próprio Conselho Regional de Contabilidade.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ata CFC nº 825

Proc. CFC nº 188/02

Relator: Conselheiro José Martonio Alves Coelho

ALCEDINO GOMES BARBOSA
Presidente do Conselho

Diário Oficial, Brasília, 04-04-2002 - Seção 1, p. 67.

Resolução CFC n.º 933, de 21 de março de 2002

Altera a Resolução CFC n.º 853/99 que instituiu o exame de suficiência como requisito para obtenção de registro profissional e o inciso III do Art. 34 e Art. 44 da Resolução CFC n.º 867/99; revoga a Resolução CFC n.º 928/02.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais, estatutárias e regimentais,

CONSIDERANDO que a aplicação do ato normativo que instituiu o Exame de Suficiência como um dos requisitos para a obtenção de Registro Profissional em Conselho Regional de Contabilidade exibiu algumas deficiências em termos do alcance do seu objetivo;

CONSIDERANDO que há necessidade de aprimorar os procedimentos do Conselho Federal de Contabilidade para melhor atender ao interesse da classe;

CONSIDERANDO que após a aprovação da Resolução CFC n.º 928, de 4 de janeiro de 2002, que introduziu alteração na Resolução CFC n.º 853/99, foram suscitadas novas situações que justificariam adaptações redacionais;

CONSIDERANDO que a técnica legislativa impõe a consolidação dos atos normativos para melhor entendimento, interpretação e aplicação;

CONSIDERANDO que a alteração do prazo de validade da Certidão de Aprovação em Exame de Suficiência e modificação do procedimento para a concessão do restabelecimento do Registro Profissional baixado a pedido de contabilista ou efetuada *ex officio* por iniciativa do Conselho Regional de Contabilidade;

Resolve:

Art. 1.º À Resolução CFC n.º 853/99 dê-se a seguinte redação:

I - Ao item V - APROVAÇÃO E PERIODICIDADE -, art. 6.º, dê-se a seguinte redação:

“Art. 6.º - O Exame será aplicado 2 (duas) vezes ao ano, simultaneamente, em todo o território nacional, nos meses de março ou abril e setembro ou outubro, em data e hora a serem fixadas por Deliberação do Plenário do Conselho Federal de Contabilidade, com antecedência de 90 (noventa) dias.”

II - Ao item VI - PRAZO DE VALIDADE DA CERTIDÃO DE APROVAÇÃO -, art. 7.º, dê-se a seguinte redação:

“Art. 7.º - Ocorrendo aprovação no Exame de Suficiência, o candidato terá o prazo de até 2 (dois) anos, a contar da data da publicação do resultado oficial no *Diário Oficial da União* (DOU), para requerer o Registro Profissional, nas categorias de Contador ou Técnico em Contabilidade, em qualquer Conselho Regional de Contabilidade;

Parágrafo único. O Conselho Regional de Contabilidade emitirá a Certidão de Aprovação, desde que solicitada pelo candidato, devendo constar a categoria profissional e a data de validade prevista neste artigo.”

III - Ao item VIII - COMISSÕES DE EXAMES -, art. 9.º, alínea “c”, §§ 1.º, 2.º e 3.º e art. 10, dê-se a seguinte redação:

“Art. 9.º - ... (*omissis*)...

a) - ... (*omissis*)...

b) - ... (*omissis*)...

c) - Comissão de Aplicação de Provas.

§ 1.º - A Comissão de Coordenação será integrada por 6 (seis) conselheiros do CFC, com mandato de dois anos, não podendo ultrapassar o término do mandato como conselheiro, devendo coordenar a realização do Exame de Suficiência e aprovar o conteúdo das provas organizadas pela Comissão de Elaboração de Provas. A Comissão será presidida pelo vice-presidente de Desenvolvimento Profissional.

§ 2.º - A Comissão de Elaboração de Provas será integrada por 7 (sete) profissionais da contabilidade e igual número de suplentes, conselheiros ou não, de reconhecida capacidade e experiência profissional, aprovados pelo Plenário do Conselho Federal de Contabilidade, com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução consecutiva, tendo por finalidade a elaboração das provas e apreciação de recursos em primeira instância, homologados pelo Conselho Federal de Contabilidade, cabendo-lhe, ainda, escolher o coordenador da Comissão.

§ 3.º - A Comissão de Aplicação de Provas será integrada por, no mínimo, 3 (três) membros e igual número de suplentes, conselheiros ou não, aprovados pelo Plenário de cada Conselho Regional, presidida por um dos vice-presidentes do CRC, tendo por finalidade a aplicação das provas e preparação e encaminhamento dos recursos ao Conselho Federal de Contabilidade.

§ 4.º - ... (*omissis*)...

§ 5.º - ... (*omissis*)...

Art. 10 A Comissão de Coordenação supervisionará, em âmbito nacional, o processo de aplicação das provas do Exame de Suficiência.”

IV - Ao item IX – RECURSOS – , art. 11, alíneas “a” e “b”, dê-se a seguinte redação:

“Art. 11º - ...(*omissis*)...

a) à Comissão de Elaboração de Provas, em primeira instância, a contar do dia seguinte à aplicação da prova;

b) à Comissão de Coordenação, em última instância, a contar da ciência da decisão de primeira instância.”

V - Ao art. 16, dê-se a seguinte redação:

“Art. 16 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.”

Art. 2.º À Resolução CFC n.º 867/99, dê-se a seguinte redação:

I - O inciso III do art. 39 passa a vigorar com a seguinte redação:

“III - Certidão de Aprovação em Exame de Suficiência, desde que a baixa seja por período superior a 5 (cinco) anos.”

II - O art. 44 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44 - O contabilista com registro baixado, a pedido ou de ofício, ou vencido o Registro Provisório, por período superior a 5 (cinco) anos, e no caso de alteração de categoria ou suspensão por incapacidade técnica, deverá se submeter a Exame de Suficiência, independentemente de já ter sido aprovado anteriormente.”

Art. 3.º Fica revogada a Resolução CFC n.º 928/02, de 4 de janeiro de 2002.

Art. 4.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Ata CFC n.º 825

Proc. CFC n.º 197/02

Relator: Conselheiro José Martonio Alves Coelho

ALCEDINO GOMES BARBOSA

Presidente do Conselho

Diário Oficial, Brasília, 04-04-2002 - Seção 1, p. 67.

Resolução CFE n.º 269, de 18 de abril de 2002

Dispõe sobre veto ao Exercício Profissional da Enfermagem, pelos portadores do diploma de Tecnólogo em Enfermagem.

O CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM-Cofen, no uso de suas atribuições legais e regimentais; Considerando o parágrafo único, do artigo 2.º, da Lei n.º 7.498/86, que fixa as categorias que privativamente podem exercer a Enfermagem; Considerando que de forma idêntica, tal preceito é albergado no Decreto n.º 94.406/87, em seu artigo 1.º; Considerando o deliberado na Reunião Ordinária do Plenário de n.º 302;

Resolve:

Art. 1.º É vetado o Exercício Profissional da Enfermagem a portadores de Diploma em Tecnólogo de Enfermagem;

Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

GILBERTO LINHARES TEIXEIRA
Presidente do Conselho

CARMEM DE ALMEIDA DA SILVA
Primeira Secretária

Diário Oficial, Brasília, 14-06-2002 - Seção 1, p.61.

Resolução CFF n.º 380, de 21 de maio de 2002

Dispõe sobre a impossibilidade de inscrição dos portadores de Certificados ou Diplomas de Cursos Seqüenciais e Tecnólogos.

O CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, consoante lhe confere o artigo 6.º, alíneas “g”, “I” e artigo 25 da Lei n.º 3.820, de 11 de novembro de 1960;

Considerando que é atribuição do Conselho Federal de Farmácia expedir resoluções, definindo ou modificando atribuições ou competências dos profissionais de farmácia, conforme as necessidades futuras;

Considerando que é atribuição do Conselho Federal de Farmácia determinar a competência do exercício profissional, conforme o currículo escolar ou mediante curso ou prova de especialização realizado ou prestado em escola ou instituição oficial;

Considerando os termos do artigo 44 da Lei n.º 9.394/96 que cria cursos seqüenciais por campo de saber;

Considerando que somente aos portadores de curso superior com graduação em farmácia e inscritos no Conselho Regional de Farmácia é permitido o exercício da profissão farmacêutica;

Resolve:

Art. 1.º É defeso aos CRFs a inscrição em seus quadros dos portadores de certificados ou diplomas de cursos seqüenciais e tecnólogos, mesmo que devidamente reconhecidos.

Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JALDO DE SOUZA SANTOS
Presidente do Conselho

Diário Oficial, Brasília, 08-07-2002 - Seção 1, p. 258.



ABMES

Associação Brasileira de
Mantenedoras de Ensino Superior

Ensino Superior Legislação Atualizada

4. Portarias

Interministerial

MEC

Gabinete do Ministro

Assuntos Diversos

Exame Nacional de Cursos

**Coordenação de Aperfeiçoamento
de Pessoal de Nível Superior**

**Instituto Nacional de Estudos e
Pesquisas Educacionais**

Secretaria de Educação Superior

Sumário

4. Portarias

4.1 Portarias Interministeriais

Portaria Interministerial n.º 590, de 5 de março de 2002

Adequa o Programa de Comutação Bibliográfica - Comut às novas estruturas organizacionais de instituições mantenedoras 271

Portaria Interministerial n.º 610, de 26 de março de 2002

Institui o Programa Nacional de Incentivo às Mudanças Curriculares para as Escolas Médicas. 273

Portaria Interministerial n.º 1.964, de 9 de julho de 2002

Constitui o Grupo de Trabalho para apresentar projetos de criação do curso de educação profissional de nível técnico em reabilitação em dependência química e plano para a capacitação de professores. 276

4.2 Portarias do Ministério da Educação

4.2.1- Gabinete do Ministro

Portaria MEC n.º 31, de 8 de janeiro de 2002

Divulga a relação das entidades que indicarão os nomes para a recomposição das Câmaras que integram o Conselho Nacional de Educação. 278

Portaria MEC n.º 78, de 16 de janeiro de 2002

Credencia pelo prazo de três anos, o Conservatório Brasileiro de Música, como Centro Universitário Especializado em Música, mantido pela Sociedade Civil Conservatório Brasileiro, ambos com sede na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro. NT
(*Diário Oficial*, Brasília, 18-01-02 - Seção 1, p. 28.)

Portaria n.º 88, de 16 de janeiro de 2002

Credencia pelo prazo de três anos, as Faculdades Metodistas Integradas Izabela Hendrix, como Centro Universitário Metodista Izabela Hendrix, com sede na cidade de Nova Lima no Estado de Minas Gerais. NT
(*Diário Oficial*, Brasília, 18-01-02 - Seção 1, p. 28.)

Portaria n.º 95, de 16 de janeiro de 2002

Credencia pelo prazo de três anos, as Faculdades Integradas de Maringá, como Centro Universitário de Maringá – Cesumar, mantido pelo Centro de Ensino Superior de Maringá – Cesumar, ambos com sede na cidade de Maringá, no Estado do Paraná. NT
(*Diário Oficial*, Brasília, 18-01-02 - Seção 1, p. 29.)

Portaria MEC n.º 177, de 25 de janeiro de 2002

Reconhece os programas de pós-graduação *stricto sensu*, recomendados pelo Conselho Técnico-Científico da Capes. 281

Portaria MEC n.º 180, de 25 de janeiro de 2002

Reconhece os programas de pós-graduação *stricto sensu*, recomendados pelo Conselho Técnico-Científico da Capes. 282

Portaria MEC n.º 255, de 30 de janeiro de 2002

Inclui a Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior - ABMES no anexo II da Portaria n.º 31, de 8 de janeiro de 2002. 283

Portaria MEC n.º 298, de 30 de janeiro de 2002

Estabelece a obrigatoriedade de outorga de Termo de Adesão das IES, por meio de suas mantenedoras. 285

Portaria MEC n.º 323, de 31 de janeiro de 2002

Institui o Sistema de Acompanhamento de Processos das Instituições de Ensino Superior – Sapiens – MEC 292

Portaria MEC n.º 335, de 6 de fevereiro de 2002

Cria Comissão Assessora para apoiar a SESu/MEC na elaboração de proposta de ensino a distância. 294

Portaria MEC n.º 391, de 7 de fevereiro de 2002

Define os processos seletivos para ingresso nas Instituições de Ensino Superior Públicas e Privadas. 295

Portaria MEC n.º 495, de 26 de fevereiro de 2002

Divulga os nomes para composição das Câmaras que integram o Conselho Nacional de Educação. 296

Portaria MEC n.º 496, de 26 de fevereiro de 2002

Dispõe sobre o funcionamento do Ministério da Educação. NT
(*Diário Oficial*, Brasília, 28-02-02 - Seção 1, p. 10.)

Portaria MEC n.º 589, de 04 de março de 2002

Determina que no exercício de 2002, as escolas de ensino fundamental que ofereçam a modalidade Educação de Jovens e Adultos, das redes públicas federal, estaduais, municipais e do Distrito Federal, sejam providas de Atlas Geográfico Escolar. NT
(*Diário Oficial*, Brasília, 05-03-02 - Seção 1, p. 15.)

Portaria MEC n.º 622, de 6 de março de 2002

Credencia pelo prazo de três anos, o Fiam-Faam – Centro Universitário, por transformação das Faculdades Integradas Alcântara Machado e da Faculdade de Artes Alcântara Machado, mantidas pela Associação de Cultura e Ensino, todos com sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo. NT
(*Diário Oficial*, Brasília, 07-03-02 - Seção 1, p. 12.)

Portaria MEC n.º 689, de 8 de março de 2002

Define procedimentos para a outorga do termo para adesão das IES ao Fies. 299

Portaria MEC n.º 990, de 2 de abril de 2002

Estabelece as diretrizes para a organização e execução da avaliação das instituições de educação superior e das condições de ensino dos cursos de graduação. 300

Portaria MEC n.º 1.037, de 9 de abril de 2002

Dispõe sobre o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação do sistema federal de ensino, para alunos concluintes, em cursos específicos, e em caráter excepcional para efeito de expedição e registro de diplomas. 304

Portarias MEC n.º 1.185, de 18 de abril de 2002

Designa membros para compor o Conselho Consultivo do Inep. 306

Portaria MEC n.º 1.485, de 15 de maio de 2002

Credencia pelo prazo de três anos, a Abeu – Faculdades Integradas, como Abeu - Centro Universitário, com sede na cidade Belford Roxo, no Estado do Rio de Janeiro. NT
(*Diário Oficial*, Brasília, 16-05-02 - Seção 1, p. 8.)

Portaria MEC n.º 1.723, de 11 de junho de 2002

Institui, no âmbito da Secretaria de Educação Média e Tecnológica – Semtec, a Unidade Executora do Projeto – UEP, incumbida de adotar as providências necessárias à implementação do Projeto Diversidade na Universidade – Acesso à Universidade de Grupos Socialmente Desfavorecidos. NT
(*Diário Oficial*, Brasília, 14-06-02 - Seção 1, p. 13.)

Portaria MEC n.º 1.728, de 13 de junho de 2002

Credencia pelo prazo de três anos, o Centro de Ensino Superior do Pará – Cesup, como Centro Universitário do Estado do Pará, mantido pela Associação Cultural e Educacional do Pará – Acepa, todos com sede na cidade de Belém, no Estado do Pará. NT
(*Diário Oficial*, Brasília, 14-06-02 - Seção 1, p. 13.)

Portaria MEC n.º 1.760, de 19 de junho de 2002

Designa membros para compor a Comissão Extraordinária de Avaliação dos Cursos de Turismo e Hotelaria. 307

Portaria MEC n.º 1.761, de 19 de junho de 2002.

Designa membros para compor a Comissão Extraordinária de Avaliação dos Cursos de Educação Física. 308

Portaria MEC n.º 2.233, de 1.º de agosto de 2002

Institui a Unidade de Coordenação de Programas – UCP, no âmbito da Secretaria de Educação Média e Tecnológica – Semtec, incumbida de implementar a execução do programa de Reforma da Educação Profissional – Proep e apoiar a implementação do Programa de Melhoria e Expansão do Ensino Médio - Promed. NT
(*Diário Oficial*, Brasília, 01-08-02 - Seção 1, p. 16.)

Portaria MEC n.º 2.234, de 1.º de agosto de 2002

Designa membros para compor a Comissão Extraordinária de Avaliação dos Cursos de Engenharia Eletrônica e Engenharia de Telecomunicações. NT
(*Diário Oficial*, Brasília, 05-08-02 - Seção 2, p. 8.)

Portaria MEC n.º 2.235, de 1.º de agosto de 2002

Designa membros para compor a Comissão Extraordinária de Avaliação dos Cursos de Engenharia Mecatrônica e Engenharia de Automação e Controle. NT
(*Diário Oficial*, Brasília, 05-08-02 - Seção 2, p. 8.)

Portaria MEC n.º 2.236, de 1.º de agosto de 2002

Designa membros para compor a Comissão Extraordinária de Avaliação dos Cursos de Informática. NT
(*Diário Oficial*, Brasília, 05-08-02 - Seção 2, p. 8.)

Portaria MEC n.º 2.256, de 07 de agosto de 2002

Dispõe sobre procedimentos para adesão das instituições de ensino superior – IES ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – Fies. NT
(*Diário Oficial*, Brasília, 08-08-02 - Seção 1, p. 14.)

Portaria MEC n.º 2.270, de 14 de agosto de 2002

Institui o Exame Nacional de Certificado de Competências de Jovens e Adultos – Enceja, a ser estruturado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – Inep. 309

Portaria MEC n.º 2.420, de 27 de agosto de 2002

Dispõe sobre recursos de decisões proferidas pela Secretaria de Educação Superior – SESu. NT
(*Diário Oficial*, Brasília, 28-08-02 - Seção 1, p. 11.)

Portaria MEC n.º 2.424, de 28 de agosto de 2002

Aprova o Regimento Interno da Capes. 312

Portaria MEC n.º 2.479, de 29 de agosto de 2002

Prorroga o prazo para aditamentos de contratos do Fies, referentes ao segundo semestre de 2002. NT

Portaria MEC n.º 2.480, de 29 de agosto de 2002

Reabre prazos para adesão de instituições de ensino superior ao processo seletivo do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – Fies, referente ao segundo semestre de 2002. NT
(*Diário Oficial*, Brasília, 02-09-02 - Seção 1, p. 23.)

Portaria MEC n.º 2.481, de 29 de agosto de 2002

Designa membros para compor a Comissão de Avaliação Institucional do Inep Centro Universitários NT
(*Diário Oficial*, Brasília, 02-09-02 - Seção 2, p. 9.)

Portaria MEC n.º 2.529, de 04 de setembro de 2002

Determina prazo para solicitação de credenciamento de centro de educação tecnológica, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso superior de tecnologia. NT
(*Diário Oficial*, Brasília, 02-09-02 - Seção 2, p. 9.)

- Portaria MEC n.º 2.530, de 04 de setembro de 2002**
 Reconhece os Programas de Pós-Graduação *Stricto Sensu*,
 Mestrado e Doutorado, que obtiveram conceitos de “3” a “7”,
 com prazo de validade determinado pelo processo de avaliação
 realizado pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de
 Pessoal de Nível Superior – Capes. 324
- Portaria MEC n.º 2.572, de 12 de setembro de 2002**
 Designa membros para compor a Comissão Extraordinária
 de Avaliação dos Cursos da Área de Música. NT
 (*Diário Oficial*, Brasília, 13-09-02 - Seção 2, p. 5.)
- Portaria MEC n.º 2.573, de 12 de setembro de 2002**
 Designa membros para compor a Comissão Extraordinária
 de Avaliação dos Cursos da Área de Terapia Ocupacional. NT
 (*Diário Oficial*, Brasília, 13-09-02 - Seção 2, p. 5.)
- Portaria MEC n.º 2.574, de 12 de setembro de 2002**
 Designa membros para compor a Comissão Extraordinária de
 Avaliação dos Cursos da Área de Ciências Sociais. NT
 (*Diário Oficial*, Brasília, 13-09-02 - Seção 2, p. 5.)
- Portaria MEC n.º 2.575, de 12 de setembro de 2002**
 Designa membros para compor a Comissão Extraordinária
 de Avaliação dos Cursos da Área de Ciências da Informação. NT
 (*Diário Oficial*, Brasília, 13-09-02 - Seção 2, p. 5.)
- Portaria MEC n.º 2.678, de 24 de setembro de 2002**
 Aprova o projeto da Grafia Braille para a Língua Portuguesa
 e recomenda o seu uso em todo o território nacional. NT
 (*Diário Oficial*, Brasília, 26-09-02 - Seção 1, p. 24.)
- Portaria MEC n.º 2.805, de 03 de outubro de 2002**
 Dispõe que as avaliações para credenciamento de
 Centros de Educação Tecnológica, autorização, reconhecimento
 e renovação de reconhecimento dos Cursos Superiores de
 Tecnologia serão efetuadas, excepcionalmente, pela Secretaria
 de Educação Média e Tecnológica – Semtec, cujos processos
 foram protocolados até 30 de setembro de 2002. 325
- Portaria MEC n.º 2.956, de 22 de outubro de 2002**
 Designa membros para compor a Comissão Extraordinária
 de Avaliação dos Cursos de Engenharia de Alimentos. NT
 (*Diário Oficial*, Brasília, 23-10-02 - Seção 2, p. 06.)

Portaria MEC n.º 3.131, de 08 de novembro de 2002

Determina que os pedidos de credenciamento e recredenciamento das instituições de ensino superior, bem como os de autorização do funcionamento, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, poderão ser realizados de 1.º de janeiro a 31 de dezembro de cada exercício, por intermédio do sistema SAPIEnS/MEC. NT
(*Diário Oficial*, Brasília, 11-11-02 - Seção 1, p. 29.)

Portaria MEC n.º 3.139, de 12 de dezembro de 2002

Determina que os aditamentos de contratos do Programa de Financiamento Estudantil – Fies, referentes ao primeiro semestre de 2003, serão celebrados excepcionalmente no período de 2 de janeiro a 31 de março de 2003. 326

Portaria MEC n.º 3.176, de 14 de novembro de 2002

Determina que todas as instituições de ensino superior deverão responder, anualmente, ao Censo da Educação Superior no Sistema Integrado de Informações da Educação, para realização do Censo da Educação Superior – Sied-Sup. 327

Portaria MEC n.º 3.206, de 21 de novembro de 2002

Credencia, pelo prazo de três anos, a Faculdade de Belas Artes de São Paulo, como Centro Universitário Belas Artes. 329

Portaria MEC n.º 3.357, de 05 de dezembro de 2002

Credencia as Faculdades Integradas do Instituto Ritter dos Reis como Centro Universitário Ritter do Reis. 330

Portaria MEC n.º 3.478, de 12 de dezembro de 2002

Altera os artigos 1.º e 2.º da Portaria n.º 2.805, de 03 de outubro de 2002, que determina que as avaliações para credenciamento de Centros de Educação Tecnológica, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento dos Cursos Superiores de Tecnologia serão efetuadas, excepcionalmente, pela Secretaria de Educação Média e Tecnológica – Semtec. 331

Portaria MEC n.º 3.950, de 30 de dezembro de 2002:

Credencia, pelo prazo de três anos, o Instituto Luterano Superior de Ji-Paraná como Centro Universitário Luterano de Ji-Paraná. 332

4.2.1.1 – Exame Nacional de Cursos

Portaria ENC-MEC n.º 279, de 30 de janeiro de 2002 Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do Exame Nacional do Curso de Economia.	333
Portaria ENC-MEC n.º 280, de 30 de janeiro de 2002 Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do Exame Nacional do Curso de Letras.	337
Portaria ENC-MEC n.º 281, de 30 de janeiro de 2002 Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do Exame Nacional do Curso de Química.	341
Portaria ENC-MEC n.º 282, de 30 de janeiro de 2002 Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do Exame Nacional do Curso de Engenharia Elétrica.	345
Portaria ENC-MEC n.º 283, de 30 de janeiro de 2002 Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do Exame Nacional do Curso de Pedagogia.	348
Portaria ENC-MEC n.º 284, de 30 de janeiro de 2002 Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do Exame Nacional do Curso de Medicina Veterinária.	352
Portaria ENC-MEC n.º 285, de 30 de janeiro de 2002 Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do Exame Nacional do Curso de Psicologia.	356
Portaria ENC-MEC n.º 286, de 30 de janeiro de 2002 Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do Exame Nacional do Curso de Farmácia.	359
Portaria ENC-MEC n.º 287, de 30 de janeiro de 2002 Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do Exame Nacional do Curso de Medicina.	362
Portaria ENC-MEC n.º 288, de 30 de janeiro de 2002 Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do Exame Nacional do Curso de Jornalismo.	365
Portaria ENC-MEC n.º 289, de 30 de janeiro de 2002 Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do Exame Nacional do Curso de Agronomia.	368

Portaria ENC-MEC n.º 290, de 30 de janeiro de 2002 Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do Exame Nacional do Curso de Odontologia.	371
Portaria ENC-MEC n.º 291, de 30 de janeiro de 2002 Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do Exame Nacional do Curso de Engenharia Civil.	373
Portaria ENC-MEC n.º 292, de 30 de janeiro de 2002 Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do Exame Nacional do Curso de Direito.	376
Portaria ENC-MEC n.º 293, de 30 de janeiro de 2002 Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do Exame Nacional do Curso de Engenharia Mecânica.	379
Portaria ENC-MEC n.º 294, de 30 de janeiro de 2002 Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do Exame Nacional do Curso de Administração.	382
Portaria ENC-MEC n.º 295, de 30 de janeiro de 2002 Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do Exame Nacional do Curso de Engenharia Química.	385
Portaria ENC-MEC n.º 296, de 30 de janeiro de 2002 Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do Exame Nacional do Curso de Biologia.	388
Portaria ENC-MEC n.º 344, de 6 de fevereiro de 2002 Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do Exame Nacional do curso de Matemática.	390
Portaria ENC-MEC n.º 345, de 6 de fevereiro de 2002 Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do Exame Nacional do Curso de Física.	394
Portaria ENC-MEC n.º 1.890, de 3 de julho de 2002 Define os cursos a serem avaliados pelo Exame Nacional de Cursos no ano de 2003.	398
Portaria n.º 3.030, de 06 de novembro de 2002 Designa membros para compor a Comissão de Avaliação do Curso de Fonoaudiologia.	400

Portaria n.º 3.031, de 06 de novembro de 2002 Designa membros para compor a Comissão de Avaliação do Curso de Geografia.	402
Portaria ENC-MEC n.º 3.159, de 12 de novembro de 2002 Designa membros para compor a Comissão de Avaliação do Curso de Engenharia Elétrica.	404
Portaria ENC-MEC n.º 3.160, de 12 de novembro de 2002 Designa membros para compor a Comissão de Avaliação do Curso de Engenharia Química	406
Portaria ENC-MEC n.º 3.161, de 12 de novembro de 2002 Designa membros para compor a Comissão de Avaliação do Curso de Direito.	408
Portaria ENC-MEC n.º 3.162, de 12 de novembro de 2002 Designa membros para compor a Comissão de Avaliação do Curso de Pedagogia.....	410
Portaria ENC-MEC n.º 3.163, de 12 de novembro de 2002 Designa membros para compor a Comissão de Avaliação do Curso de Jornalismo.	412
Portaria ENC-MEC n.º 3.164, de 12 de novembro de 2002 Designa membros para compor a Comissão de Avaliação do Curso de Física.	414
Portaria ENC-MEC n.º 3.165, de 12 de novembro de 2002 Designa membros para compor a Comissão de Avaliação do Curso de Enfermagem.	416
Portaria ENC-MEC n.º 3.166, de 12 de novembro de 2002 Designa membros para compor a Comissão de Avaliação do Curso de Economia.....	418
Portaria ENC-MEC n.º 3.167, de 12 de novembro de 2002 Designa membros para compor a Comissão de Avaliação do Curso de Medicina.	420
Portaria ENC-MEC n.º 3.168, de 12 de novembro de 2002 Designa membros para compor a Comissão de Avaliação do Curso de Farmácia.....	422

Portaria ENC-MEC n.º 3.169, de 12 de novembro de 2002	
Designa membros para compor a Comissão de	
Avaliação do Curso de Medicina Veterinária.	424
Portaria ENC-MEC n.º 3.170, de 12 de novembro de 2002	
Designa membros para compor a Comissão de	
Avaliação do Curso de Odontologia.	426
Portaria ENC-MEC n.º 3.171, de 12 de novembro de 2002	
Designa membros para compor a Comissão de	
Avaliação do Curso de Engenharia Mecânica.	428
Portaria ENC-MEC n.º 3.172, de 12 de novembro de 2002	
Designa membros para compor a Comissão de	
Avaliação do Curso de Arquitetura e Urbanismo.	430
Portaria ENC-MEC n.º 3.183, de 20 de novembro de 2002	
Designa membros para compor a Comissão de	
Avaliação do Curso de Química.	432
Portaria ENC-MEC n.º 3.184, de 20 de novembro de 2002	
Designa membros para compor a Comissão de	
Avaliação do Curso de Agronomia.	434
Portaria ENC-MEC n.º 3.185, de 20 de novembro de 2002	
Designa membros para compor a Comissão de	
Avaliação do Curso de Matemática.	436
Portaria ENC-MEC n.º 3.186, de 20 de novembro de 2002	
Designa membros para compor a Comissão de	
Avaliação do Curso de Letras.	438
Portaria ENC-MEC n.º 3.187, de 20 de novembro de 2002	
Designa membros para compor a Comissão de	
Avaliação do Curso de Ciências Contábeis.	440
Portaria ENC-MEC n.º 3.188, de 20 de novembro de 2002	
Designa membros para compor a Comissão de	
Avaliação do Curso de Biologia.	442
Portaria ENC-MEC n.º 3.230, de 26 de novembro de 2002	
Designa membros para compor a Comissão de	
Avaliação do Curso de Administração.	444

Portaria ENC-MEC n.º 3.231, de 26 de novembro de 2002	
Designa membros para compor a Comissão de	
Avaliação do Curso de Psicologia.	446
Portaria ENC-MEC n.º 3.232, de 26 de novembro de 2002	
Designa membros para compor a Comissão de	
Avaliação do Curso de História.	448
Portaria ENC-MEC n.º 3.233, de 26 de novembro de 2002	
Designa membros para compor a Comissão de	
Avaliação do Curso de Engenharia Civil.	450
Portaria ENC-MEC n.º 3.647, de 19 de dezembro de 2002	
Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do	
Exame Nacional dos Cursos de Medicina.	452
Portaria ENC-MEC n.º 3.648, de 19 de dezembro de 2002	
Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos	
do Exame Nacional dos Cursos de Odontologia.	457
Portaria ENC-MEC n.º 3.649, de 19 de dezembro de 2002	
Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do	
Exame Nacional dos Cursos de Medicina Veterinária.	461
Portaria ENC-MEC n.º 3.650, de 19 de dezembro de 2002	
Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do	
Exame Nacional dos Cursos de Matemática.	466
Portaria ENC-MEC n.º 3.651, de 19 de dezembro de 2002	
Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do	
Exame Nacional dos Cursos de Psicologia.	471
Portaria ENC-MEC n.º 3.802, de 24 de dezembro de 2002	
Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do	
Exame Nacional dos Cursos de Química.	476
Portaria ENC-MEC n.º 3.803, de 24 de dezembro de 2002	
Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do	
Exame Nacional dos Cursos de Pedagogia.	480
Portaria ENC-MEC n.º 3.804, de 24 de dezembro de 2002	
Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do	
Exame Nacional dos Cursos de Engenharia Civil.	485

Portaria ENC-MEC n.º 3.805, de 24 de dezembro de 2002 Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do Exame Nacional dos Cursos de Farmácia.	489
Portaria ENC-MEC n.º 3.806, de 24 de dezembro de 2002 Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do Exame Nacional dos Cursos de Agronomia.	493
Portaria ENC-MEC n.º 3.807, de 24 de dezembro de 2002 Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do Exame Nacional dos Cursos de História.	497
Portaria ENC-MEC n.º 3.808, de 24 de dezembro de 2002 Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do Exame Nacional dos Cursos de Física.	500
Portaria ENC-MEC n.º 3.809, de 24 de dezembro de 2002 Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do Exame Nacional dos Cursos de Fonoaudiologia.	505
Portaria ENC-MEC n.º 3.810, de 24 de dezembro de 2002 Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do Exame Nacional dos Cursos de Engenharia Mecânica.	509
Portaria ENC-MEC n.º 3.811, de 24 de dezembro de 2002 Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos Exame Nacional dos Cursos de Engenharia Elétrica.	513
Portaria ENC-MEC n.º 3.812, de 24 de dezembro de 2002 Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos Exame Nacional dos Cursos de Administração.	517
Portaria ENC-MEC n.º 3.813, de 24 de dezembro de 2002 Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do Exame Nacional dos Cursos de Ciências Biológicas.	521
Portaria ENC-MEC n.º 3.814, de 24 de dezembro de 2002 Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do Exame Nacional dos Cursos de Enfermagem.	524
Portaria ENC-MEC n.º 3.815, de 24 de dezembro de 2002 Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do Exame Nacional dos Cursos de Letras.	528

Portaria ENC-MEC 3.816, de 24 de dezembro de 2002 Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do Exame Nacional dos Cursos de Direito.	533
Portaria ENC-MEC 3.817, de 24 de dezembro de 2002 Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do Exame Nacional dos Cursos de Economia.	537
Portaria ENC-MEC 3.818, de 24 de dezembro de 2002 Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do Exame Nacional dos Cursos de Ciências Contábeis.	541
Portaria ENC-MEC 3.819, de 24 de dezembro de 2002 Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do Exame Nacional dos Cursos de Geografia.	545
Portaria ENC-MEC 3.848, de 24 de dezembro de 2002 Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do Exame Nacional dos Cursos de Engenharia Química.	550
 <i>4.2.2 – Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior</i>	
Portaria Capes n.º 10, de 27 de março de 2002 Define o novo Programa de Apoio à Pós-Graduação – Proap.	554
Portaria Capes n.º 12, de 28 de março de 2002 Estabelece normas e procedimentos sobre a avaliação de proposta de curso novo de pós-graduação.	564
Portaria Capes n.º 11, de 4 de abril de 2002 Dispõe sobre concessão de bolsas de estudo de pós-graduação <i>stricto sensu</i> aos graduandos que obtiveram nota máxima no Exame Nacional de Cursos.	567
Portaria Capes n.º 13, de 1.º de abril de 2002 Dispõe sobre as notas atribuídas aos programas de pós-graduação nos procedimentos do sistema de avaliação e no funcionamento de recursos de mestrado e doutorado.	569
Portaria Capes n.º 14, de 28 de abril de 2002 Aprova o novo regulamento do Programa de Demanda Social.	571

Portaria Capes n.º 52, de 26 de setembro de 2002

Aprova o novo Regulamento do Programa de Demanda Social – DS. 579

Portaria CAPES n.º 64, de 12 de novembro de 2002

Aprova o Regulamento do Programa de Fomento à Pós-Graduação. 587

Portaria Capes n.º 65, de 11 de novembro de 2002

Aprova o Regulamento do Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Particulares. 603

4.2.3 – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais

Portaria Inep n.º 6, de 28 de janeiro de 2002

Estabelece critérios para escolha de profissionais para participar de processos que demandam a necessidade de avaliação na educação superior. 614

Portaria Inep n.º 22, de 9 de abril de 2002

Estabelece ajuda de custos para os profissionais designados para compor as comissões de avaliação das condições de ensino. 615

Portaria Inep n.º 73, de 09 de agosto de 2002

Designa profissionais para participarem de processos que demandam a necessidade de avaliação de instituições de educação superior. NT
(*Diário Oficial*, Brasília, 12-08-02 - Seção 1, p. 13.)

Portaria Inep n.º 77, de 16 de agosto de 2002

Regulamenta a realização do Exame Nacional de Certificação de Competências de Jovens e Adultos – Encceja/2002. NT
(*Diário Oficial*, Brasília, 20-08-02 - Seção 1, p. 13.)

4.2.4 – Secretaria de Educação Superior

Portaria SESu-MEC n.º 221, de 21 de fevereiro de 2002

Dispõe sobre procedimentos para inscrição e seleção dos candidatos ao processo seletivo do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – Fies referente ao primeiro semestre de 2002. NT
(*Diário Oficial*, Brasília, 22-02-02 - Seção 1, p. 24.)

Portaria SESu-MEC n.º 464, de 18 de abril de 2002 Determina o arquivamento dos processos de autorização de cursos de graduação em tramitação no MEC.	617
Portaria SESu-MEC n.º 647, de 11 de junho de 2002 Estabelece as diretrizes de acompanhamento e avaliação do Programa Especial de Treinamento - PET.	619
Portaria SESu-MEC n.º 648, de 11 de junho de 2002 Institui a Comissão Nacional de Acompanhamento e Avaliação do Programa Especial de Treinamento - PET.	622
Portaria SESu-MEC n.º 716, de 17 de julho de 2002 Torna pública a relação dos cursos em processo de reconhecimento ou renovação de reconhecimento, cujas solicitações foram protocolizadas na SESu/MEC entre 1.º de outubro de 2001 a 03 de maio de 2002. (<i>Diário Oficial</i> , Brasília, 18-07-02 - Seção 1, p. 28.)	NT
Portaria SESu-MEC n.º 832, de 04 de setembro de 2002 Estabelece o período de 10 a 26 de setembro de 2002, para os aditamentos aos contratos do Programa de Crédito Educativo. (<i>Diário Oficial</i> , Brasília, 05-09-02 - Seção 1, p. 12.)	NT
Portaria SESu-MEC n.º 855, de 04 de outubro de 2002 Designa membros para a comissão de análise dos Planos de Desenvolvimento Institucional.	NT
Portaria SESu-MEC n.º 2.905, de 17 de outubro de 2002 Regulariza a expedição e registro dos diplomas dos alunos concluintes dos cursos superiores de formação específica, cursos seqüenciais, para os quais foram protocolados pedidos de reconhecimento, pelas respectivas instituições de ensino superior, no Ministério da Educação.	623
Portaria SESu-MEC n.º 859, de 24 de outubro de 2002 Estabelece normas e procedimentos para o trâmite de processos e para o processamento de diligências, de decisões com eventuais recursos e o arquivamento de processos protocolados na forma convencional ou no Sapiens/MEC, pelas instituições de ensino superior.	630

Portaria Interministerial n.º 590, de 5 de março de 2002

Adequa o Programa de Comutação Bibliográfica - Comut às novas estruturas organizacionais de instituições mantenedoras.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e o MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, Interino, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a necessidade de adequar o Programa de Comutação Bibliográfica - Comut às novas estruturas organizacionais de suas instituições mantenedoras, para com isso possibilitar a modernização de suas atividades, adequando-as às novas tecnologias de acesso à informação, e considerando que o Comut necessita de instrumentos técnicos e administrativos mais ágeis e desburocratizados, vez que suas atividades situam-se na interface dos sistemas educacionais e de ciência e tecnologia,

Resolvem:

Art. 1.º Dar continuidade ao Comut, instituído junto à Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, à Secretaria de Educação Superior - SESu, do Ministério da Educação, ao Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia - Ibict e à empresa Financiadora de Estudos e Projetos - Finep, do Ministério da Ciência e Tecnologia.

Parágrafo único. Outras instituições poderão fazer parte do Comut na condição de mantenedoras, mediante Decisão do Conselho Técnico do Programa.

Art. 2.º O Programa de Comutação Bibliográfica deverá implementar projeto de modernização técnico/operacional de forma a adequá-lo às novas tecnologias de acesso à informação.

Art. 3.º A gerência administrativo/operacional do Comut será exercida pelo Ibict, na forma do Regimento Interno e amparada por Planos Anuais de Trabalho aprovados pelo Conselho Técnico do Programa.

Art. 4.º As bibliotecas e centros de documentação das entidades de ensino e pesquisa ligadas às instituições mantenedoras participarão do Comut, na forma do Regimento Interno do programa.

Art. 5.º Fica instituído junto ao Comut, um Conselho Técnico, o qual será composto por representantes da Capes, Sesu, Ibict, Finep e instituições fornecedoras de documentos e usuários do Programa.

Art. 6.º A Capes, Sesu, Ibict e a Finep deverão proporcionar anualmente ao Comut as condições necessárias à sua manutenção e desenvolvimento.

§ 1.º A alocação de recursos pela Capes dar-se-á exclusivamente através do projeto próprio de disponibilização de assinaturas de periódicos estrangeiros.

§ 2.º A forma de participação dos demais órgãos será acordada anualmente quando da elaboração do Plano Anual de Trabalho do Comut.

§ 3.º O Comut poderá viabilizar outras fontes de recursos para sua manutenção e desenvolvimento.

Art. 7.º O Ibict, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação da presente Portaria, elaborará o Regimento Interno do Programa e o submeterá à aprovação. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA
Ministro de Estado da Educação

CARLOS AMÉRICO PACHECO
Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, Interino

Diário Oficial, Brasília, 06-03-2002 - Seção 1, p. 13.

Portaria Interministerial n.º 610, de 26 de março de 2002

Institui o Programa Nacional de Incentivo às Mudanças Curriculares para as Escolas Médicas.

OS MINISTROS DE ESTADO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando as novas diretrizes curriculares para cursos de medicina, aprovadas pelo Ministério da Educação, e a expansão do Sistema Único de Saúde - SUS, em especial das políticas de valorização da atenção primária e da promoção da saúde,

Resolvem:

Art. 1.º Instituir o Programa Nacional de Incentivo às Mudanças Curriculares para as Escolas Médicas, com o objetivo de incentivar a promoção de transformações dos processos de formação, geração de conhecimentos e prestação de serviços à comunidade, por meio de inovações curriculares, baseadas nas Diretrizes Curriculares para os Cursos de Medicina, aprovadas pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. O Programa Nacional tem os seguintes objetivos:

I - inovar o processo de formação médica, de modo a propiciar profissionais habilitados para responder às necessidades do sistema de saúde brasileiro;

II - estabelecer mecanismos de cooperação entre os gestores do SUS e as escolas médicas;

III - incorporar, no processo de formação médica, noções integralizadas do processo saúde-doença e da promoção de saúde;

IV - ampliar a duração da prática educacional na rede de serviços básicos de saúde;

V - favorecer a adoção de metodologias pedagógicas, centradas nos estudantes, visando a prepará-los para a auto-educação continuada.

Art. 2.º Estão habilitados a participar do Programa Nacional de Incentivo às Mudanças Curriculares para as Escolas Médicas cursos de medicina legalmente reconhecidos, oferecidos por instituições de ensino superior, legalmente credenciadas pelo Ministério da Educação.

Art. 3.º As instituições de ensino superior participarão do Programa Nacional de Incentivo às Mudanças Curriculares para as Escolas Médicas, encaminhando Projetos de Inovação Curricular e de Práticas de Ensino ao Ministério da Saúde, conforme os termos de referência elaborados pela Secretaria de Políticas de Saúde do Ministério da Saúde, conjuntamente com a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, oportunamente divulgadas.

Art. 4.º Fica constituída a Comissão Nacional de Acompanhamento do Programa Nacional de Incentivo às Mudanças Curriculares para as Escolas Médicas, que terá a atribuição de acompanhar e avaliar a execução do Programa.

Parágrafo único. A Comissão Nacional será constituída por um representante de cada um dos seguintes órgãos e instituições:

- I - Secretaria de Políticas de Saúde do Ministério da Saúde;
- II - Secretaria de Assistência à Saúde do Ministério da Saúde;
- III - Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação;
- IV - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais do Ministério da Educação;
- V - Associação Brasileira de Educação Médica;
- VI - Diretoria Executiva Nacional de Ensino Médico da União Nacional dos Estudantes;
- VII - Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde;
- VIII - Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde;
- IX - Associação Médica Brasileira;
- X - Conselho Federal de Medicina;
- XI - Organização Pan-americana da Saúde.

Art. 5.º Fica constituída a Secretaria Executiva do Programa Nacional de Incentivo às Mudanças Curriculares para as Escolas Médicas, a ser composta por profissionais de notória especialização em educação médica, planejamento e organização de serviços básicos de saúde, integrada por quatro membros, dos quais um será indicado pelo secretário de Políticas de Saúde do Ministério da Saúde,

um pelo secretário de Assistência à Saúde do Ministério da Saúde, e dois pelo secretário de Educação Superior do Ministério da Educação.

§ 1.º Caberá ao Ministério da Saúde, por intermédio da Secretaria de Políticas de Saúde, a coordenação da Secretaria Executiva.

§ 2.º À Secretaria Executiva caberá estabelecer os mecanismos e instrumentos de seleção e financiamento de propostas encaminhadas no âmbito do Programa, bem como os mecanismos para garantir o adequado apoio técnico e avaliação do desenvolvimento dos projetos aprovados.

Art. 6.º O Ministério da Saúde, por meio de atos próprios, destinará recursos de sua programação orçamentária para o financiamento do Programa Nacional ora instituído.

Art. 7.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BARJAS NEGRI
Ministro de Estado da Saúde

PAULO RENATO SOUZA
Ministro de Estado da Educação

Diário Oficial, Brasília, 01-04-2002 - Seção 1, p. 75.

Portaria Interministerial n.º 1.964, de 9 de julho de 2002

Constitui o Grupo de Trabalho para apresentar projetos de criação do curso de educação profissional de nível técnico em reabilitação em dependência química e plano para a capacitação de professores.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE E O MINISTRO CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto na Resolução n.º 101, de 30 de maio de 2001, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária,

Resolvem:

Art. 1.º Constituir Grupo de Trabalho para, no prazo de sessenta dias, apresentar projeto de criação de curso de educação profissional de nível técnico em Reabilitação em Dependência Química e plano para a capacitação de professores nessa área.

Art. 2.º O Grupo de Trabalho será composto por seis membros, sendo:

I - dois representantes do Ministério da Educação;

II - dois representantes do Ministério da Saúde; e

III - dois representantes da Secretaria Nacional Antidrogas.

Parágrafo único. O coordenador do Grupo será indicado pelo Ministério da Educação, que assegurará, por intermédio da Secretaria de Educação Média e Tecnológica, o apoio técnico e administrativo necessário à execução dos trabalhos a serem realizados.

Art. 3.º O Grupo de Trabalho poderá realizar consultas a especialistas no assunto de que trata esta Portaria.

Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA
Ministro de Estado da Educação

BARJAS NEGRI
Ministro de Estado da Saúde

ALBERTO MENDES CARDOSO
*Ministro Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da
Presidência da República*

Diário Oficial, Brasília, 10-07-2002 - Seção 1, p. 17.

Portaria MEC n.º 31, de 8 de janeiro de 2002

Divulga a relação das entidades que indicarão os nomes para a recomposição das Câmaras que integram o Conselho Nacional de Educação.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no Decreto n.º 3.295, de 15 de dezembro de 1999, publicado no *Diário Oficial* de 16 de dezembro de 1999,

Resolve:

Art. 1.º Divulgar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, a relação das entidades que indicarão os nomes a serem considerados para a recomposição das Câmaras que integram o Conselho Nacional de Educação.

Art. 2.º As entidades relacionadas nos Anexos I e II deverão protocolizar no Gabinete do ministro da Educação, até o dia 14 de fevereiro de 2002, a lista tríplice de que trata o § 1.º do artigo 2.º do Decreto n.º 3.295, de 15 de dezembro de 1999.

Art. 3.º O Ministério da Educação fará publicar na forma do art. 3º do Decreto n.º 3.295, de 15 de dezembro de 1999, a lista nominal dos indicados pelas entidades referidas.

Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria n.º 12, de 5 de janeiro de 2000, publicada no *Diário Oficial* de 6 de janeiro de 2000.

PAULO RENATO SOUZA

ANEXO I

ENTIDADES A SEREM CONSULTADAS PARA A ELABORAÇÃO DA LISTA TRÍPLICE PARA A CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

1. Academia Brasileira de Ciências
2. Academia Brasileira de Educação
3. Associação de Educação Católica do Brasil – AEC
4. Associação Nacional de Política e Administração da Educação
5. Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação – Anped
6. Central Única dos Trabalhadores – CUT
7. Confederação Geral dos Trabalhadores – CGT
8. Confederação Nacional da Agricultura – CNA
9. Confederação Nacional do Comércio – CNC
10. Confederação Nacional da Indústria – CNI
11. Confederação Nacional do Transporte – CNT
12. Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE
13. Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras – Crub
14. Conselho Geral das Instituições Metodistas de Ensino
15. Conselho Nacional dos Secretários de Educação – Consed
16. Força Sindical
17. Fórum dos Conselhos Estaduais de Educação
18. Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – SBPC
19. União Brasileira dos Estudantes Secundaristas – Ubes
20. União dos Dirigentes Municipais de Educação – Undime
21. Social Democracia Sindical – SDS

ANEXO II

ENTIDADES A SEREM CONSULTADAS PARA A ELABORAÇÃO DA LISTA TRÍPLICE PARA A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

1. Academia Brasileira de Ciências
2. Academia Brasileira de Educação

3. Associação Brasileira de Reitores de Universidades Comunitárias - Abruc
4. Associação Brasileira de Reitores de Universidades Estaduais e Municipais – Abruem
5. Associação Nacional de Política e Administração da Educação
6. Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação - Anped
7. Associação Nacional de Universidades Particulares - Anup
8. Associação Nacional dos Centros Universitários
9. Associação Nacional dos Dirigentes de Instituições Federais de Ensino Superior - Andifes
10. Central Única dos Trabalhadores - CUT
11. Confederação Geral dos Trabalhadores - CGT
12. Confederação Nacional da Agricultura – CNA
13. Confederação Nacional dos Comércios - CNC
14. Confederação Nacional da Indústria - CNI
15. Confederação Nacional do Transporte - CNT
16. Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras - Crub
17. Conselho Nacional dos Secretários da Educação - Consed
18. Força Sindical
19. Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - Andes
20. Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC
21. União Nacional dos Estudantes – UNE
22. Social Democracia Sindical – SDS
23. Associação Nacional de Faculdades e Institutos Superiores - Anafi

Diário Oficial, Brasília, 09-01-2002 - Seção 1, p. 153.

Portaria MEC n.º 177, de 25 de janeiro de 2002

Reconhece os programas de pós-graduação stricto sensu, recomendados pelo Conselho Técnico-Científico da Capes.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, Interino, usando da competência que lhe foi delegada pelos Decretos n.º 1.845, de 28 de março de 1996, e n.º 3.860, de 9 de julho de 2001, alterado pelo Decreto n.º 3.908, de 4 de setembro de 2001, e tendo em vista o Parecer n.º 1.334/2001, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo n.º 23001.000273/2001-39, do Ministério da Educação,

Resolve:

Art. 1.º Reconhecer os programas de pós-graduação *stricto sensu* recomendados pelo Conselho Técnico Científico da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO OLIVA PATRÍCIO

Diário Oficial, Brasília, 29-01-2002 - Seção 1, p. 52.

**Portaria MEC n.º 180,
de 25 de janeiro de 2002**

Reconhece os programas de pós-graduação stricto sensu, recomendados pelo Conselho Técnico-Científico da Capes.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, Interino, usando da competência que lhe foi delegada pelos Decretos n.º 1.845, de 28 de março de 1996, e n.º 3.860, de 9 de julho de 2001, alterado pelo Decreto n.º 3.908, de 4 de setembro de 2001, e tendo em vista o Parecer n.º 1.364/2001, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo n.º 23001.000269/2001-71, do Ministério da Educação,

Resolve:

Art. 1.º Reconhecer os programas de pós-graduação *stricto sensu*, recomendados pelo Conselho Técnico Científico da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO OLIVA PATRÍCIO

Diário Oficial, Brasília, 29-01-2002 - Seção 1, p. 52.

Portaria MEC n.º 255, de 30 de janeiro de 2002

Inclui a Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior - ABMES no anexo II da Portaria n.º 31, de 8 de janeiro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais,

Resolve:

Art. 1.º Incluir a Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior – ABMES, no Anexo II da Portaria n.º 031 de 8 de janeiro de 2002, publicada no *Diário Oficial da União*, de 9 de janeiro de 2002, Seção 1, pág. 153.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 31-01-2002 - Seção 1, p. 22.

ANEXO II ENTIDADES A SEREM CONSULTADAS PARA A ELABORAÇÃO DA LISTA TRÍPLICE PARA A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

1. Academia Brasileira de Ciências
2. Academia Brasileira de Educação
3. Associação Brasileira de Reitores de Universidades Comunitárias - Abruc
4. Associação Brasileira de Reitores de Universidades Estaduais e Municipais – Abruem
5. Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior – ABMES

6. Associação Nacional de Faculdades e Institutos Superiores - Anafi
7. Associação Nacional de Política e Administração da Educação
8. Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação - Anped
9. Associação Nacional de Universidades Particulares - Anup
10. Associação Nacional dos Centros Universitários
11. Associação Nacional dos Dirigentes de Instituições Federais de Ensino Superior - Andifes
12. Central Única dos Trabalhadores - CUT
13. Confederação Geral dos Trabalhadores - CGT
14. Confederação Nacional da Agricultura - CNA
15. Confederação Nacional dos Comércios - CNC
16. Confederação Nacional da Indústria - CNI
17. Confederação Nacional do Transporte - CNT
18. Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras - Crub
19. Conselho Nacional dos Secretários da Educação - Consed
20. Força Sindical
21. Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - Andes
22. Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC
23. União Nacional dos Estudantes - UNE
24. Social Democracia Sindical - SDS

Diário Oficial, Brasília, 31-01-2002 - Seção 1, p. 22.

Portaria MEC n.º 298, de 30 de janeiro de 2002

Estabelece a obrigatoriedade de outorga de Termo de Adesão das IES, por meio de suas mantenedoras.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001,

Resolve:

Art. 1.º As instituições de ensino superior não-gratuitas já participantes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - Fies, ou que desejarem participar do processo seletivo referente ao primeiro semestre de 2002, deverão outorgar Termo de Adesão por meio de suas mantenedoras, independentemente de já ter havido adesão a processos seletivos anteriores.

§ 1.º O Termo de Adesão a que se refere o *caput* deste artigo será outorgado nos termos do modelo apresentado no Anexo a esta Portaria, que estará disponível no endereço eletrônico www.mec.gov.br, ícone Fies, a partir do dia 4 de fevereiro de 2002.

§ 2.º Nos casos das instituições de ensino superior que possuam mais de um *campus* ou unidade administrativa, deverá ser outorgado um Termo de Adesão para cada um, identificando-se a unidade central.

Art. 2.º O Termo de Adesão, devidamente preenchido em todos os campos, deverá ser remetido ao Ministério da Educação de acordo com os procedimentos indicados a seguir:

I - via Internet, até o dia 20 de fevereiro de 2002, conforme instruções que estarão disponíveis no endereço eletrônico indicado no § 1.º do artigo anterior; e

II - por via postal expressa, até o dia 21 de fevereiro de 2002, assinado pelos representantes legais da instituição e de sua mantenedora, para o endereço a seguir:

Ministério da Educação

Secretaria de Educação Superior - SESu

Programa de Financiamento Estudantil - Fies

Esplanada dos Ministérios, Bloco “L”, Anexo II, 1.º andar, sala 130
CEP 70047-903 - Brasília - DF

§ 1.º O Termo de Adesão remetido por via postal deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

I - cópia do ato que credenciou a instituição de ensino superior junto ao Ministério da Educação;

II - cópias dos atos que autorizaram, reconheceram ou renovaram o reconhecimento dos cursos superiores ofertados pela instituição de ensino superior; e

III - cópia do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da mantenedora e do(s) respectivo(s) *campus*(i) ou unidade(s) administrativa(s).

§ 2.º Ficam dispensadas de apresentar os documentos referidos nos incisos I a III do parágrafo anterior, as instituições de ensino superior que outorgaram Termo de Adesão ao processo seletivo do Fies do segundo semestre de 2001, ressalvados os casos de cursos não cadastrados naquele processo seletivo, situação em que deverão ser apresentados os documentos previstos no inciso II.

Art. 3.º Somente considerar-se-á credenciada ao Fies a instituição de ensino superior que cumprir os procedimentos e prazos indicados no artigo anterior.

Art. 4.º As instituições de ensino superior deverão verificar o credenciamento de seus cursos no Fies, mediante consulta à relação que estará disponível, a partir do dia 25 de fevereiro de 2002, no endereço eletrônico indicado no § 1.º do art. 1.º desta Portaria.

Art. 5.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Fica revogada a Portaria n.º 1.726, de 3 de agosto de 2001, publicada no DOU de 7 de agosto de 2001, Seção 1.

PAULO RENATO SOUZA

ANEXO
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Secretaria de Educação Superior - SESu

Programa de Financiamento Estudantil - Fies

TERMO DE ADESÃO

1 - DADOS CADASTRAIS DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR - IES

1.1 Nome da IES

1.2 Sigla

1.3 Código do Inep

1.4 CNPJ

1.5 Unidade administrativa / Campus

1.6 Ato de autorização

1.7 Data de publicação

1.8 Endereço completo

1.9 Cidade

1.10 UF

1.11 CEP

1.12 DDD

1.13 Telefone(s)

1.14 Fax

1.15 Endereço eletrônico

1.16 Nome do responsável legal

1.17 CPF

1.18 A IES possui alunos no Programa de Crédito Educativo Creduc

() sim () não

2 - DADOS CADASTRAIS DA MANTENEDORA

2.1 Nome da Mantenedora

2.2 Sigla

2.3 CNPJ

2.4 Conta corrente na Caixa Econômica Federal (se houver)

2.5 Endereço completo

2.6 Cidade

2.7 UF

2.8 CEP

2.9 DDD

2.10 Telefone(s)

2.11 Fax

2.12 Endereço eletrônico

2.13 Nome do responsável legal

2.14 CPF

3 - DADOS FINANCEIROS

3.1 Relação de CNPJs para pagamento

3.2 Razão Social de cada CNPJ

3.3 Situação de cada CNPJ em relação às contribuições devidas ao INSS, assinalando apenas uma alternativa:

Contribuinte normal

Enquadrado no art. 55 da Lei Nº 8.212/91.

3.4 Nome do responsável pelo Setor Financeiro

3.5 DDD

3.6 Telefone(s)

3.7 Fax

3.8 Endereço eletrônico

4 - DADOS DA COMISSÃO PERMANENTE DE SELEÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO FIES

4.1 Nome e representatividade do presidente

4.2 CPF

4.3 DDD

4.4 Telefone(s)

4.5 Fax

4.6 Endereço eletrônico da comissão

4.7 Nomes e representatividade dos demais membros

4.8 CPF

4.9 Endereço eletrônico da representação estudantil

5 - CADASTRO DOS CURSOS

5.1 Área de Conhecimento

5.2 Curso

- 5.3 Habilitação
- 5.4 Código do Inep
- 5.5 Período (matutino/vespertino/noturno)
- 5.6 Regime (semestral ou anual)
- 5.7 Duração regular do curso (em semestres)
- 5.8 Ato de autorização/reconhecimento
- 5.9 Data de publicação/ aprovação
- 5.10 Valor da mensalidade

6 - VALOR (EM REAIS) DESEJADO POR ESTA UNIDADE ADMINISTRATIVA OU CAMPUS PARA O FINANCIAMENTO DE NOVOS ESTUDANTES NO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2002

Observação: não considerar o valor dos contratos já existentes no total a ser informado abaixo.

R\$ _____,00 _____ reais)

7 - CONDIÇÕES ESSENCIAIS

I - A instituição proponente e sua mantenedora pleiteiam a aprovação de sua adesão ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, assumindo os encargos legais previstos na Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001, e comprometendo-se, diretamente ou, no que couber, por intermédio da Comissão Permanente de Seleção e Acompanhamento, a :

- a) cumprir fielmente o disposto nas portarias que regulamentam este programa;
- b) instituir, em cada *campus* ou unidade administrativa, Comissão Permanente de Seleção e Acompanhamento do Fies, com as atribuições e constituição definidas no art. 20 da Portaria n.º 1.725, de 3 de agosto de 2001;
- c) permitir a divulgação, inclusive via internet, do valor solicitado para financiamento de novos alunos, dos nomes dos componentes da Comissão Permanente de Seleção e Acompanhamento do Fies e do endereço eletrônico da comissão;
- d) validar, de acordo com procedimentos definidos pelo Ministério da Educação, as inscrições dos candidatos ao Fies que preencherem os requisitos necessários à participação no programa;
- e) tornar públicos os critérios de classificação e demais condições adotadas para a seleção dos candidatos ao financiamento;
- f) divulgar, afixando em local de grande circulação dos estudantes, lista dos candidatos inscritos e validados e, posteriormente, dos candidatos classificados dentro e fora do limite de seleção, bem como dos não classificados;

g) convocar e entrevistar os candidatos classificados dentro do limite de seleção, para analisar a documentação por eles apresentada e verificar o cumprimento das condições regulamentares de participação no Fies;

h) convocar e entrevistar os candidatos subsequentes na ordem de classificação, para os fins previstos na alínea anterior, quando, em virtude da não aprovação de candidato(s) inicialmente convocado(s), resultarem vagas disponíveis;

i) entregar aos candidatos aprovados na entrevista, em via original datada e assinada, declaração de aprovação, a qual constituirá documento essencial para obtenção de financiamento junto ao agente financeiro;

j) avaliar a cada período letivo o aproveitamento acadêmico dos estudantes financiados, tendo em vista o disposto no inciso I do art. 21 da Portaria n.º 1.725, de 3 de agosto de 2001;

k) adotar, durante o período de matrícula dos estudantes já financiados, as providências necessárias ao aditamento, simplificado ou não simplificado, dos respectivos contratos;

l) permitir e facilitar ao Ministério da Educação, por intermédio da Secretaria de Educação Superior, o acompanhamento de todas as atividades destinadas ao cumprimento dos compromissos assumidos neste Termo de Adesão;

m) manter o Ministério da Educação, por intermédio da Secretaria de Educação Superior, informado sobre quaisquer eventos que dificultem ou interrompam o curso normal de execução dos compromissos assumidos neste Termo de Adesão;

n) no final de cada semestre letivo, encaminhar ao Ministério da Educação, na forma estabelecida pelo agente operador, relatório com a listagem dos estudantes beneficiados pelo Fies que concluíram o curso, bem como daqueles com óbice à manutenção do financiamento, conforme o disposto no art. 21 da Portaria n.º 1.725, de 3 de agosto de 2001, com a respectiva identificação do motivo;

o) no início de cada processo seletivo, informar ao Ministério da Educação o valor desejado para financiamento de novos estudantes;

p) abster-se de suspender a matrícula dos estudantes, contratados do Fies, adimplentes com a parcela não financiada da mensalidade;

q) abster-se de cobrar mensalidade com valor integral, mesmo como adiantamento, dos estudantes contratados do Fies;

r) considerar, como valores dos encargos educacionais, inclusive matrícula e mensalidades, cobrados dos estudantes financiados pelo Fies, os resultantes dos descontos normalmente praticados, ficando vedada a cobrança de qualquer taxa adicional;

s) não substabelecer as obrigações ora assumidas sem anuência expressa do Ministério da Educação;

t) assumir todos os encargos e obrigações legais decorrentes da consecução dos compromissos assumidos neste Termo de Adesão;

II - Este Termo de Adesão poderá, mediante assentimento dos partícipes, ser alterado por Termo Aditivo, ou rescindido, independentemente do instrumento de sua formalização, por inadimplemento de quaisquer das cláusulas ou condições pactuadas, pela inexatidão das declarações nele constantes ou pela superveniência de norma legal ou evento que o torne material e formalmente inexecutável, ou ainda, pela denúncia de um dos partícipes, desde que precedido de avisos, no prazo de 30 (trinta) dias, imputando-se-lhes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenham vigido e creditando-se-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período.

III - Para dirimir questões resultantes da aplicação deste instrumento é eleito o foro da Justiça Federal de Brasília - DF.

8 - ASSINATURAS

8.1 Local

8.2 Data

8.3 Assinatura do representante legal da IES

8.4 Assinatura do representante legal da mantenedora

Diário Oficial, Brasília, 01-02-2002 - Seção 1, p. 12.

Portaria MEC n.º 323, de 31 de janeiro de 2002

Institui o Sistema de Acompanhamento de Processos das Instituições de Ensino Superior – Sapiens – MEC.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando a necessidade de modernização e informatização de procedimentos referentes à tramitação de processos de autorização de funcionamento de cursos superiores e credenciamento de instituições de ensino superior pertencentes ao sistema federal de ensino,

Resolve:

Art. 1.º Fica instituído, no âmbito de ministério da Educação – MEC, o sistema de Acompanhamento de Processos das Instituições de Ensino Superior – SAPIEnS/MEC, cuja operacionalização dar-se-á de acordo com disposições desta Portaria.

Art. 2.º O SAPIEnS/MEC é um sistema informatizado que utilizará as tecnologias de informação, de forma a permitir a interação entre as instituições de ensino superior e os órgãos do Ministério da Educação, por meio eletrônico, incluída a inserção de documentos e o acompanhamento de processos a distância, por meio da internet, bem como a disponibilização de informações à população.

Art. 3.º O SAPIEnS/MEC destina-se ao processamento eletrônico da tramitação dos processos de credenciamento e reconhecimento de instituições de ensino superior, de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos destas instituições junto aos órgãos do MEC, instaurados a partir de 1.º de fevereiro de 2002.

§ 1.º As solicitações de que trata o *caput* serão protocoladas exclusivamente por meio eletrônico.

§ 2º Os processos protocolados em data anterior à fixada no *caput* seguirão tramitando no formato tradicional e terão disponibilizados no Sapiens/MEC, seus respectivos espelhos, para consulta.

Art. 4.º As informações constantes dos arquivos do Sapiens constituem a base de dados oficial do Ministério da Educação, em relação aos processos mencionados no artigo anterior, para todos os fins legais.

Art. 5.º A Secretaria de Ensino Superior – SESu é o órgão gestor do Sapiens/MEC, podendo, para tanto, estabelecer as normas, os procedimentos, as hipóteses de utilização e os critérios de consulta.

Parágrafo único – A Coordenação-Geral de Informática e Telecomunicações – Ceinf da subsecretaria de assuntos administrativos – SAA do MEC será responsável pelo suporte técnico ao Sapiens/MEC.

Art. 6.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria n.º 1.098 de 05 de junho de 2001 e demais disposições em contrário.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 04-02-2002 - Seção 1, p. 16.

Portaria MEC n.º 335, de 6 de fevereiro de 2002

Cria Comissão Assessora para apoiar a SESu/MEC na elaboração de proposta de ensino a distância.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições,

Resolve:

Art. 1.º Criar Comissão Assessora com a finalidade de apoiar a Secretaria de Educação Superior na elaboração de proposta de alteração das normas que regulamentam a oferta de educação a distância no nível superior e dos procedimentos de supervisão e avaliação do ensino superior a distância, em conjunto com representantes da Secretaria de Educação a Distância, da Secretaria de Educação Média e Tecnológica, da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento do Pessoal de Nível Superior e do Instituto de Estudos e Pesquisas Educacionais.

Art. 2.º A Comissão de que trata o artigo anterior será presidida pelo diretor do Departamento de Política do Ensino Superior da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação e será integrada pelos docentes e especialistas: BERNADETE ANGELINA GATTI, membro da Câmara de Educação Superior do Conselho Estadual de Educação do Estado de São Paulo; CARLOS EDUARDO BIELSCHOWSKY, professor do Instituto de Química da Universidade Federal do Rio de Janeiro; CELSO JOSÉ DA COSTA, professor do Instituto de Matemática da Universidade Federal Fluminense; EDSON RAIMUNDO PINHEIRO DE SOUZA FRANCO, reitor da Universidade da Amazônia; EDUARDO MARTINS MORGADO, professor da Universidade Estadual Paulista “Júlio Mesquita Filho”; JOSÉ MANUEL MORAN COSTAS, professor da Universidade Mackenzie; JOSÉ ARMANDO VALENTE, professor da Universidade Estadual de Campinas; KÁTIA MOROSOV ALONSO, professora da Universidade Federal de Mato Grosso; MARIA ELIZABETH RONDELLI DE OLIVEIRA, professora da Universidade Federal do Rio de Janeiro; MÁRCIO LUIZ BUNTE DE CARVALHO, professor da Universidade Federal de Minas Gerais; TEOFILO BACHA FILHO, membro da Câmara de Educação Superior do Conselho Estadual de Educação do Paraná.

Art. 3.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 07-02-2002 - Seção 2, p. 7.

Portaria MEC n.º 391, de 7 de fevereiro de 2002

Define os processos seletivos para ingresso nas instituições de ensino superior públicas e privadas.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições,

Resolve:

Art. 1.º Os processos seletivos para ingresso nas instituições públicas e privadas pertencentes ao Sistema de Ensino Superior, a que se refere o Inciso II do art. 44, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, deverão seguir as determinações do Parecer n.º 98/99, de 6 de julho de 1999, do Conselho Nacional de Educação e as disposições da presente Portaria.

Art. 2.º Todos os processos seletivos a que se refere o artigo anterior incluirão necessariamente uma prova de redação em língua portuguesa, de caráter eliminatório, segundo normas explicitadas no edital de convocação do processo seletivo.

§ 1.º Em qualquer caso será eliminado o candidato que obtiver nota zero na prova de redação.

§ 2.º Cada instituição de ensino deverá fixar no edital do processo seletivo a nota mínima exigida na prova de redação.

Art. 3.º Somente serão aceitas inscrições nos processos seletivos, a que se refere ao artigo 2.º, de candidatos que estejam cursando o ensino médio ou que possuam o Certificado de Conclusão deste nível de ensino, obtido pela via regular ou da suplência.

Art. 4.º O resultado obtido pelo candidato na redação do Exame Nacional do Ensino Médio – Enem, realizado pelo Ministério da Educação, poderá ser considerado para fins de dar cumprimento ao disposto no art. 2.º da presente Portaria, nos casos em que o Enem fizer par do conjunto dos requisitos ou provas dos processos seletivos a que se refere o art. 1.º.

Art. 5.º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, devendo suas disposições serem observadas para todos os processos seletivos realizados para ingresso a partir do segundo semestre do corrente ano, revogadas as disposições em contrário.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 13-02-2002 - Seção 1, p. 4.

Portaria MEC n.º 495, de 26 de fevereiro de 2002

Divulga os nomes para composição das Câmaras que integram o Conselho Nacional de Educação.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto na Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, no Decreto n.º 3.295, de 15 de dezembro de 1999 e nas Portarias n.º 31 de 08 de janeiro de 2002 e de n.º 255 de 30 de janeiro de 2002,

Resolve:

Art. 1.º Divulgar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, a relação dos nomes a serem considerados para a composição das Câmaras que integram o Conselho Nacional de Educação, indicados pelas entidades constantes dos Anexos I e II da Portaria n.º 31 de 08 de janeiro de 2002, publicada no DOU de 09 de janeiro de 2002, Seção 1, pág. 153 e na Portaria n.º 255 de 30 de janeiro de 2002, publicada no DOU de 31 de janeiro de 2002, Seção 1, pág. 22.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

ANEXO I CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Arthur Fonseca Filho

Edgar Antônio Teixeira

Ernst Wolfgang Hamburger

Fátima Cunha Ferreira Pinto

Fernando Cláudio Zawislak

Fernando Galembeck

Francisco Aparecido Cordão
Iria Brzezinski
Joaquim Cardoso Lemos
José Antônio Teixeira
José Rubens Lima Jardimino
Kuno Paulo Rhoden – Pe.
Léa Maria Sussekind Viveiros de Castro
Magno de Aguiar Maranhão
Manoel Henrique de Melo Santana – Pe.
Márcia Ângela da Silva Aguiar
Maria Cristina Possari Lemos
Maria Machado Malta Campos
Maria Tereza da Costa Pantoja
Mário Capp Filho
Miriam Schlickmann
Neroaldo Pontes de Azevedo
Otto Euphrásio de Santana
Regina Vinhaes Gracindo
Ricardo Gattass
Rinalva Cassiano Silva
Roberto Cláudio Frota Bezerra
Roberto Guimarães Boclin
Sérgio Antônio Pereira Leite Salles Arcuri
Suely Melo de Castro Menezes

ANEXO II
CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Abib Salim Cury
Alexandre Hideki Kawakami
Álvaro Reinaldo de Souza
Arnaldo Niskier
Aparecido Domingos Erreiras Lopes

Artur Roque de Macedo
Benno Sander
Clemente Ivo Juliatto – Ir.
Cylene Castellões Gallart
Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Iria Brzezinski
João Grandino Rodas
Kuno Paulo Rhoden – Pe.
Lauro Carlos Wittmann
Loeopoldo de Meis
Luís Antônio Marcuschi
Márcia Ângela da Silva Aguiar
Marília Ancona-Lopez
Mizael Araújo Barreto
Oscar Alves
Paulo Alcântara Gomes
Regina Vinhaes Gracindo
Roberto Cláudio Frota Bezerra
Roque de Barros Laraia
Vicente de Paulo Queiroz Nogueira
Walter Colli

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 27-02-2002 - Seção 2, p. 5.

Portaria MEC n.º 689, de 8 de março de 2002

Define procedimentos para a outorga do termo para adesão das IES ao Fies.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001,

Resolve:

Art. 1.º As instituições de ensino superior cadastradas no Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - Fies, até 11 de março de 2002, que não tenham concluído a outorga de Termo de Adesão ao processo seletivo referente ao primeiro semestre de 2002 no prazo previsto no inciso I do art. 2.º da Portaria n.º 298, de 30 de janeiro de 2002, publicada no *Diário Oficial* de 1º de fevereiro de 2002, Seção 1, página 12, poderão fazê-lo no período de 12 a 14 de março de 2002.

§1.º Para a outorga do Termo de Adesão, deverão ser adotados os procedimentos indicados nos artigos 1.º e 2.º da Portaria n.º 298/2002.

§2.º O preenchimento do Termo de Adesão dar-se-á mediante acesso ao módulo “Termo de Adesão” do aplicativo do Fies na Internet, disponível para os usuários cadastrados pela instituição de ensino superior, no menu principal da tela “Acesso às IES Credenciadas”, localizada no endereço eletrônico www.mec.gov.br, ícone Fies.

§3.º Para as instituições de ensino superior enquadradas no *caput* deste artigo, o prazo previsto no inciso II do art. 2.º da Portaria n.º 298/2002 fica reaberto até o dia 15 de março de 2002.

Art. 2.º Ficam inalterados os Termos de Adesão outorgados pelas instituições de ensino superior para cujos estudantes já esteja disponível o processo de inscrição.

Art. 3.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 11-03-2002 - Seção 1, p. 8.

Portaria MEC n.º 990, de 2 de abril de 2002

Estabelece as diretrizes para a organização e execução da avaliação das instituições de educação superior e das condições de ensino dos cursos de graduação.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 17 do Decreto n.º 3.860, de 9 de julho de 2001, e o teor do Parecer n.º CNE/CES/0063/2002, de 20 de fevereiro de 2002,

Resolve:

Art. 1.º Ficam estabelecidas as diretrizes para a organização e execução, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep), da avaliação das instituições de educação superior (IES) e das condições de ensino dos cursos de graduação, nos termos desta Portaria.

§ 1.º A avaliação para fins de credenciamento e recredenciamento de IES e de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos de graduação será realizada pelo Inep, por solicitação da Secretaria de Educação Superior (SESu), do Ministério da Educação.

§ 2.º O Inep realizará, também, periodicamente, a avaliação de todos os cursos com mais de dois anos de funcionamento, das áreas que participam do Exame Nacional de Cursos.

§ 3.º Os resultados da avaliação prevista no parágrafo anterior subsidiarão, da mesma forma, os processos de reconhecimento ou renovação de reconhecimento dos cursos de graduação.

Art. 2.º Para proceder à avaliação das IES e das condições de ensino dos cursos de graduação, serão utilizados instrumentos organizados pelo Inep, que possibilitem avaliar:

I - organização institucional ou organização didático-pedagógica dos cursos;

II - corpo docente, considerando principalmente a titulação, a experiência profissional, a estrutura da carreira, a jornada de trabalho e as condições de trabalho;

III - adequação das instalações físicas gerais e específicas, tais como laboratórios e outros ambientes e equipamentos integrados ao desenvolvimento do curso; e

IV - bibliotecas, com atenção especial para o acervo especializado, inclusive o eletrônico, para as condições de acesso às redes de comunicação e para os sistemas de informação, regime de funcionamento e modernização dos meios de atendimento.

Art. 3.º A avaliação das IES e a avaliação das condições de ensino dos cursos de graduação serão realizadas nos respectivos locais de funcionamento, por comissões de avaliadores, devidamente designadas para essa finalidade por ato do presidente do Inep.

Parágrafo único. As comissões de que trata o *caput* deste artigo serão formadas por profissionais detentores de conhecimentos técnicos ou científicos compatíveis com o objeto da avaliação.

Art. 4.º Os avaliadores serão inscritos em cadastro específico e deverão participar de processo de capacitação.

§ 1.º O cadastro de avaliadores será estruturado e mantido pelo Inep, que deverá promover ampla divulgação quanto aos requisitos exigidos para a inscrição.

§ 2.º Os inscritos no cadastro terão sua titulação e experiência analisadas e serão classificados em função da pontuação obtida nessa análise.

§ 3.º De acordo com as necessidades do trabalho e tendo em vista a classificação de que trata o parágrafo anterior, os inscritos no cadastro serão convidados para participar do processo de capacitação promovido pelo Inep.

§ 4.º Ao serem convidados para participar do processo de capacitação, os inscritos serão informados sobre as condições em que os trabalhos de avaliação deverão ser executados, inclusive quanto aos direitos e obrigações recíprocos.

§ 5.º Para participar do processo de capacitação, o profissional deverá declarar expressamente:

- a) que concorda com os termos e condições expressos no convite;
- b) que possui disponibilidade de tempo para participação em, no máximo, sete avaliações por ano, com duração média de três dias e meio cada uma;
- c) que todas as informações constantes em sua ficha cadastral são verdadeiras e que poderá apresentar, a qualquer tempo, as respectivas comprovações documentais;
- d) no caso de servidor público, que não existe incompatibilidade entre o seu cargo ou função e regime de trabalho e o desempenho das atividades de avaliador para as quais foi convidado.

Art. 5.º A execução de cada avaliação *in loco* dar-se-á sob a forma de ordens de serviço, onde constarão a natureza e as condições dos trabalhos que serão realizados.

Art. 6.º Compete ao Inep:

I - estabelecer e receber, mediante emissão de formulário de depósito específico, o valor a ser pago pelas IES em face da avaliação, a título de ressarcimento pelos custos incorridos no processo de avaliação;

II - definir e informar às IES o período de realização da avaliação, bem como os respectivos prazos e demais requisitos;

III - fornecer senha para acesso ao formulário eletrônico a ser preenchido pelas IES, assessorando-as e esclarecendo eventuais dúvidas quanto ao preenchimento;

IV - capacitar e designar os avaliadores;

V - emitir passagens, pagar diárias e definir e pagar os honorários aos avaliadores;

VI - receber o relatório da avaliação e encaminhá-lo às IES e, quando for o caso, à SESu;

VII - receber das IES e julgar, quando houver, pedido de reconsideração do resultado da avaliação;

VIII - manter as informações referentes às avaliações, de forma a constituir séries históricas que possam subsidiar ações para a melhoria da qualidade da educação superior;

IX - realizar, sempre que necessários, estudos de atualização, revisão ou aperfeiçoamento dos instrumentos e procedimentos de avaliação.

Art. 7.º Cabe aos avaliadores:

I - examinar cuidadosamente os dados e informações fornecidos pela IES no formulário eletrônico;

II - analisar o plano de desenvolvimento institucional ou o projeto pedagógico do curso;

III - analisar os resultados de outros processos avaliativos promovidos pelo MEC;

IV - realizar a verificação *in loco*;

V - verificar o processo de auto-avaliação do curso e da instituição;

VI - elaborar relatório descritivo-analítico e parecer conclusivo sobre os resultados da avaliação.

Parágrafo único. Os avaliadores terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for colocado à sua disposição o formulário eletrônico preenchido pela IES, para proceder à avaliação e concluir o relatório e seu parecer, salvo em casos excepcionais em que o Inep julgue procedente a dilatação desse prazo.

Art. 8.º Cabe às IES:

I - atender às solicitações do Inep, no que diz respeito ao preenchimento do formulário eletrônico, observando os prazos estabelecidos no cronograma de avaliação;

II - recolher ao Inep os valores referentes aos custos do processo de avaliação;

III - proporcionar as condições requeridas pelo Inep para a realização dos trabalhos da comissão de avaliadores na verificação *in loco*, prestando-lhes todos os esclarecimentos solicitados.

Art. 9.º A IES poderá interpor pedido de revisão do resultado da avaliação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data de recebimento do relatório da avaliação, apresentando fundamentação e documentos bastantes para demonstrar que o resultado da avaliação não considerou aspectos relevantes da instituição ou do curso.

§ 1.º O Inep terá prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para julgar o pedido de revisão, dando conhecimento da sua decisão à IES e à SESU, para os devidos efeitos legais.

§ 2.º Decorrido o prazo de que trata o *caput*, sem que a IES tenha entrado com pedido de revisão, o Inep encaminhará à SESU o relatório da avaliação, para as providências sob sua alçada.

Art. 10 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 03-04-2002 - Seção 1, p. 14.

Portaria MEC n.º 1.037, de 9 de abril de 2002

Dispõe sobre o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação do sistema federal de ensino, para alunos concluintes, em cursos específicos, e em caráter excepcional para efeito de expedição e registro de diplomas.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, alterada na Medida Provisória n.º 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, na Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no Decreto n.º 3.860, de 09 de julho de 2001, e considerando também:

- a) a necessidade de regularizar a expedição dos diplomas dos alunos concluintes dos cursos cujas instituições de ensino superior solicitaram o reconhecimento ou a renovação do reconhecimento entre 1.º de outubro de 2001 e 31 de janeiro de 2002;
- b) o prazo demandado pelo Conselho Nacional de Educação para a aprovação das normas a serem seguidas pelo Poder Executivo para o reconhecimento e a renovação do reconhecimento de cursos superiores, conforme estabelece o art. 20 da Medida Provisória n.º 2.216-37, de 31 de agosto de 2001,

Resolve:

Art. 1.º Reconhecer, em caráter provisório, para o fim específico de expedição e de registro de diplomas dos alunos que concluírem, até 31 de agosto de 2002, os cursos de graduação cuja solicitação de reconhecimento ou renovação do reconhecimento aguardam avaliação das condições de ensino pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - Inep, e que atendam a um dos seguintes requisitos:

- a) tenham registrado no Protocolo SESu/MEC solicitação de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de cursos de graduação, no período de 1º de outubro de 2001 a 31 de janeiro de 2002;

b) estejam relacionados nos anexos das Portarias Ministeriais n.ºs 2004, 2005 e 2006, todas editadas em 19 de dezembro de 2000.

Parágrafo único. A relação dos cursos que atendem às condições estabelecidas na alínea “a” do *caput* deste artigo será publicada em Portaria da Secretaria de Educação Superior.

Art. 2.º As instituições que possuam cursos nas condições previstas no artigo 1.º desta Portaria deverão, no prazo de trinta dias, a contar da data de sua publicação, apresentar ao Protocolo SESu, em meio eletrônico, acompanhada da cópia em papel, relação nominal dos concluintes, acompanhada do número de matrícula, daqueles que farão jus ao diploma, identificando os cursos e o respectivo semestre de conclusão.

Art. 3.º Os cursos contemplados com o reconhecimento previsto no art. 1.º desta Portaria não estão dispensados da avaliação a ser realizada pelo Inep com vistas ao atendimento ao disposto no § 2.º, do art. 17, do Decreto n.º 3.860/2001.

Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 10-04-2002 - Seção 1, p. 25.

Portarias MEC n.º 1.185 de 18 de abril de 2002

Designa membros para compor o Conselho Consultivo do Inep.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 87, Parágrafo único, Inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no artigo 14, parágrafo 1.º e 2.º do Decreto n.º 3.879, de 1.º de agosto de 2001,

Resolve:

Art. 1.º Nomear, para compor o Conselho Consultivo do Instituto Nacional de Estudo e Pesquisas Educacionais – Inep, além dos membros natos a que se refere o Inciso I do art. 14, do Decreto n.º 3.879, de 1.º de agosto de 2001:

I – Como membros designados, os seguintes representantes da sociedade civil:

- a) Guiomar Namó de Melo;
- b) Roberto Cláudio Frota Bezerra;
- c) Cláudio Moura Castro;
- d) Francisco Creso Junqueira Franco Júnior;
- e) Denis Lerrer Rosenfield.

II – Como suplentes dos membros designados:

- a) Felícia Reicher Madeira;
- b) Edson Raimundo Pinheiro Franco;
- c) Antônio Augusto Pereira Prates;
- d) Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira;
- e) Ramiro Wahrhaftig.

Art. 2.º Os membros designados e seus suplentes terão mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução por igual período, na forma do artigo 15, Parágrafo 2.º, do Decreto n.º 3.879, de 1.º de agosto de 2001.

Art. 3.º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 19-04-2002 - Seção 2, p. 5.

Portaria MEC n.º 1.760, de 19 de julho de 2002

Designa membros para compor a Comissão Extraordinária de Avaliação dos Cursos de Turismo e Hotelaria.

A MINISTRA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, INTERINA,
no uso de suas atribuições e considerando o Inciso III
do artigo 17 do Decreto n.º 3.860, de 9 de junho de 2001,

Resolve:

Art. 1.º Designar para compor a Comissão Extraordinária de Avaliação dos Cursos de Turismo e Hotelaria, os seguintes professores: Luiz Gonzaga Godoi Trigo, da Pontifícia Universidade Católica de Campinas; Marli Cardoso Blehm, da Universidade do Vale do Itajaí; Miguel Bahl, da Universidade Federal do Paraná e Mirian Rejowski, da Universidade de São Paulo.

Art. 2.º A Comissão terá por atribuição colaborar na definição de aspectos específicos do processo de avaliação *in loco* das condições de ensino dos Cursos de Turismo e Hotelaria.

Art. 3.º Os trabalhos da Comissão serão coordenados pela Diretoria de Estatísticas e Avaliação da Educação Superior do Inep.

Parágrafo único. A Comissão encerrará suas atividades em 30 de setembro de 2002.

Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA HELENA GUIMARÃES DE CASTRO

Diário Oficial, Brasília, 20-06-2002 - Seção 2, p. 7.

Portaria MEC n.º 1.761, de 19 de junho de 2002

Designa membros para compor a Comissão Extraordinária de Avaliação dos Cursos de Educação Física.

A MINISTRA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, INTERINA,
no uso de suas atribuições e considerando o Inciso III
do artigo 17 do Decreto n.º 3.860, de 9 de junho de 2001,

Resolve:

Art. 1.º Designar para compor a Comissão Extraordinária de Avaliação dos Cursos de educação física, os seguintes professores: Antônio Roberto Rocha Santos, da Universidade Federal de Pernambuco; Iran Junqueira de Castro, da Universidade de Brasília; Juarez Vieira do Nascimento, da Universidade Federal de Santa Catarina; Roberto Rodrigues Paes, da Universidade Estadual de Campinas e Wagner Wey Moreira, da Universidade Metodista de Piracicaba.

Art. 2.º A Comissão terá por atribuição colaborar na definição de aspectos específicos do processo de avaliação *in loco* das condições de ensino dos Cursos de Educação Física.

Art. 3.º Os trabalhos da Comissão serão coordenados pela Diretoria de Estatísticas e Avaliação da Educação Superior do Inep.

Parágrafo único. A Comissão encerrará suas atividades em 30 de setembro de 2002.

Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA HELENA GUIMARÃES DE CASTRO

Diário Oficial, Brasília, 20-06-2002 - Seção 2, p. 7.

Portaria MEC n.º 2.270, de 14 de agosto de 2002

Institui o Exame Nacional de Certificado de Competências de Jovens e Adultos – Encceja, a ser estruturado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – Inep.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, inc. II, da Constituição Federal, e, considerando o artigo 6.º da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, em sua atual redação, bem como o disposto nos artigos 9.º, incisos V e VI, e 22 e 38 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional,

Resolve:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º Fica instituído o Exame Nacional de Certificação de Competências de Jovens e Adultos (Encceja), a ser estruturado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP), de acordo com as disposições estabelecidas nesta Portaria.

Art. 2.º O Encceja, como instrumento de avaliação para aferição de competências e habilidades de jovens e adultos em nível do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, tem por objetivos:

I - construir uma referência nacional de auto-avaliação para jovens e adultos por meio de avaliação de competências e habilidades, adquiridas no processo escolar ou nos processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais;

II - estruturar uma avaliação direcionada a jovens e adultos que sirva às Secretarias da Educação para que procedam à aferição ao reconhecimento de conhecimentos e habilidades dos participantes no nível de conclusão do Ensino

Fundamental e do Ensino Médio nos termos do artigo 38, §§ 1.º e 2.º da Lei n.º 9.394/96 - Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional(LDB);

III - oferecer uma avaliação para fins de classificação na correção do fluxo escolar, nos termos do art. 24, inciso I alínea “c” da Lei n.º 9394/96;

IV - consolidar e divulgar um banco de dados com informações técnico-pedagógicas, metodológicas, operacionais, socioeconômicas e culturais que possa ser utilizado para a melhoria da qualidade na oferta da educação de jovens e adultos e dos procedimentos relativos ao Enceja;

V - construir um indicador qualitativo que possa ser incorporado à avaliação de políticas públicas de Educação de Jovens e Adultos.

CAPÍTULO II DA MATRIZ DE COMPETÊNCIAS E HABILIDADES DO ENCEJA

Art. 3.º O Enceja avaliará competências e habilidades desenvolvidas por jovens e adultos no processo escolar ou nos processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais, tendo por base Matriz de Competências e Habilidades especialmente construída para este Exame.

Parágrafo Único. As provas do Enceja serão fundamentadas nessa Matriz de Competências e Habilidades.

CAPÍTULO III DA OPERACIONALIZAÇÃO

Art. 4.º A adesão ao Enceja é de caráter opcional e estará disponível às Secretarias da Educação (estaduais ou municipais) que poderão efetivá-la, formalmente, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o INEP.

§ 1.º Caberá ao INEP estabelecer os padrões e critérios que garantam a equidade da aplicação e correção do Enceja, bem como decidir sobre os pedidos formais das Secretarias da Educação quanto ao estabelecimento de Termo de Convênio com Instituições de Ensino ou Pesquisa para aplicação do Enceja.

§ 2.º Fica o INEP autorizado a disponibilizar o material e as orientações necessárias à realização do Exame aos que a ele aderirem.

Art. 5.º O INEP receberá das Secretarias da Educação que aderirem ao Enceja os dados a ele referentes, após sua aplicação, para estruturação de banco de dados com informações técnico-pedagógicas, operacionais, metodológicas, socioeconômicas e culturais dos jovens e adultos participantes, com a finalidade

de construir um indicador qualitativo que possa contribuir na melhoria da qualidade na oferta da Educação de Jovens e Adultos.

Art. 6.º Caberá às Secretarias da Educação regulamentarem, quando for o caso, o uso de seus resultados e a emissão dos documentos necessários para certificação equivalente ao Ensino Fundamental e ao Ensino Médio.

Art. 7.º O INEP estabelecerá, em Portaria, os critérios específicos para a realização do Enceja em cada ano.

Art. 8.º Fica revogada a Portaria n.º 2000, de 12 de julho de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 15 de julho de 2002, Seção 1, página 16.

Art. 9.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 15-08-2002 - Seção 1, p. 12.

Portaria MEC n.º 2.424, de 28 de agosto de 2002

Aprova o Regimento Interno da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Art. 3.º do Decreto n.º 3.543, de 12 de julho de 2000,

Resolve:

Art. 1.º Aprovar o Regimento Interno da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, em anexo.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAULO RENATO SOUZA

ANEXO REGIMENTO INTERNO DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES

CAPÍTULO I CATEGORIA E FINALIDADE

Art. 1.º A Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, fundação pública instituída por força do Decreto n.º 524, de 19 de maio de 1992, com base na Lei n.º 8.405, de 9 de janeiro de 1992, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro em Brasília, Distrito Federal, reger-se-á por seu Estatuto, aprovado pelo Decreto n.º 3.543 de 12 de julho de 2000, por este Regimento e pelas disposições que lhe forem aplicáveis.

Art. 2.º A Capes tem por finalidade subsidiar o Ministério da Educação na formulação de políticas para a área de pós-graduação, coordenar e avaliar os programas desse nível no País e estimular, mediante bolsas de estudo, auxílios e outros mecanismos, a formação de recursos humanos altamente qualificados para a docência de grau superior, a pesquisa e o atendimento das demandas dos setores públicos e privados na forma estabelecida pelos Artigos 2 e 3 do seu Estatuto.

CAPÍTULO II ORGANIZAÇÃO

Art. 3.º A Capes tem a seguinte estrutura:

1. Órgãos Colegiados

- 1.1. Conselho Superior
- 1.2. Conselho Técnico-Científico

2. Órgão Executivo

- 2.1. Diretoria-Executiva

3. Órgão de assistência direta e imediata ao presidente

- 3.1. Gabinete
 - 3.1.1. Divisão de Acompanhamento das Ações da Presidência
 - 3.1.2. Divisão de Apoio Administrativo ao Gabinete da Presidência
 - 3.1.3. Coordenação de Comunicação e Documentação
- 3.2. Coordenação-Geral de Cooperação Internacional
 - 3.2.1. Coordenação de Cooperação e Intercâmbio
- 3.3. Procuradoria Jurídica

4. Órgãos Seccionais

- 4.1. Auditoria Interna
- 4.2. Diretoria de Administração
 - 4.2.1. Coordenação-Geral de Informática
 - 4.2.1.1. Coordenação de Suporte e Administração da Rede
 - 4.2.1.2. Coordenação de Desenvolvimento e Manutenção de Sistemas
 - 4.2.2. Coordenação de Recursos Humanos
 - 4.2.2.1. Divisão de Benefícios e Programas Assistenciais
 - 4.2.3. Coordenação de Orçamento e Finanças

- 4.2.3.1. Divisão de Execução Orçamentária e Financeira
- 4.2.3.2. Divisão de Contabilidade
- 4.2.3.3. Divisão de Controle e Análise de Prestação de Contas
- 4.2.4. Coordenação de Serviços Administrativos
- 4.2.4.1. Divisão de Transportes
- 4.2.4.2. Divisão de Atividades Auxiliares

5. Órgãos Singulares

5.1. Diretoria de Programas

5.1.1. Coordenação-Geral de Programas no País

5.1.1.1. Divisão de Acompanhamento da Concessão de Bolsas e Auxílios no País

5.1.1.2. Coordenação de Desenvolvimento Setorial

5.1.1.3. Coordenação de Desenvolvimento Institucional

5.1.1.4. Coordenação de Programas Especiais

5.1.2. Coordenação-Geral de Programas com o Exterior

5.1.2.1. Coordenação de Seleção a Bolsas e Auxílios

5.1.2.2. Coordenação de Bolsas e Auxílios no Exterior

5.1.3. Coordenação de Acesso à Informação Científica

5.2. Diretoria de Avaliação

5.2.1. Coordenação de Acompanhamento e Avaliação;

5.2.2. Coordenação de Organização e Tratamento da Informação;

5.2.3. Coordenação de Estudos e Divulgação Científica; e

5.2.4. Coordenação Executiva das Atividades Colegiadas e de Consultoria.

Art. 4.º A administração superior da Capes será exercida pela Diretoria-Executiva e pelo Conselho Superior.

Art. 5.º As composições dos Conselhos Superior e Técnico-Científico são expressas no Estatuto da Capes. O disciplinamento da atuação de cada um dos Conselhos constará de atos próprios, aprovados pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 6.º A Diretoria-Executiva será composta pelo presidente e pelos diretores, que serão nomeados pelo presidente da República, por indicação do ministro de Estado da Educação.

Art. 7.º O Gabinete será dirigido por um chefe de Gabinete, a Procuradoria Jurídica por um procurador-geral, a Auditoria Interna por um auditor-chefe, as Coordenações-Gerais por coordenadores-gerais, as Coordenações por coordenadores e as Divisões por chefes de Divisão.

Art. 8.º O presidente da Capes será substituído em seus afastamentos e impedimentos legais por diretor previamente designado pelo ministro de Estado da Educação.

Art. 9.º Os demais cargos em comissão da Capes serão providos na forma da legislação em vigor.

Art. 10 Os ocupantes dos cargos previstos no artigo anterior serão substituídos, em seus afastamentos ou impedimentos regulares, por servidor previamente designado na forma da legislação específica.

Art. 11 As coordenações e divisões poderão desdobrar-se em seções, unidades organizacionais singulares cuja vinculação e competência serão objeto de ato próprio da Diretoria Executiva da Capes que disporá sobre o detalhamento de sua estrutura e funcionamento, observadas as disposições estatutárias, regimentais e os limites do Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS e das Funções Gratificadas - FG vigente.

CAPÍTULO III COMPETÊNCIA DAS UNIDADES

Seção I Dos Órgãos Colegiados

Art. 12 Ao Conselho Superior, órgão colegiado deliberativo da Capes, compete:

I – estabelecer prioridades e linhas orientadoras das atividades da entidade, a partir de proposta apresentada pelo presidente da Capes;

II – apreciar a proposta do Plano Nacional de Pós-Graduação, para encaminhamento ao ministro de Estado da Educação;

III – apreciar critérios, prioridades e procedimentos para a concessão de bolsas de estudos e auxílios;

IV – aprovar a programação anual da Capes;

V – aprovar a proposta orçamentária da Capes;

VI – aprovar o relatório anual de atividades da Capes e a respectiva execução orçamentária;

VII – apreciar propostas referentes a alterações do Estatuto e do Regimento Interno da Capes;

VIII – definir o processo e critérios de escolha dos representantes das áreas do conhecimento de que trata o parágrafo único do artigo 3.º do Estatuto da Capes e encaminhar ao presidente suas indicações por meio de listas tríplices.

IX – apreciar e deliberar sobre as indicações para a concessão dos prêmios Anísio Teixeira e Humboldt.

Art. 13. Ao Conselho Técnico-Científico, órgão colegiado consultivo, compete:

I – assistir a Diretoria-Executiva na elaboração das políticas e diretrizes específicas de atuação da Capes;

II – colaborar na elaboração da proposta do Plano Nacional de Pós-Graduação;

III – opinar sobre a programação anual da Capes;

IV – opinar sobre critérios e procedimentos para a distribuição de bolsas de estudos e auxílios institucionais e individuais;

V – opinar sobre acordos de cooperação entre a Capes e instituições nacionais, estrangeiras ou internacionais;

VI – propor os critérios e procedimentos para o acompanhamento e a avaliação da pós-graduação e dos programas executados pela Capes;

VII – propor a realização de estudos e programas para o aprimoramento das atividades da Capes;

VIII – opinar sobre assuntos que lhe sejam submetidos pelo presidente da Capes;

IX – eleger seu representante no Conselho Superior.

Seção II **Do Órgão Executivo**

Art. 14. À Diretoria-Executiva, compete:

I – formular as diretrizes e estratégias da Capes, em consonância com as políticas gerais do Ministério da Educação;

II – gerenciar a elaboração e implementação dos planos, programas e ações relativos às finalidades e atribuições da Capes;

III – promover as articulações internas e externas necessárias à execução das atividades da Capes;

IV – instituir comitês, grupos de trabalho ou projetos específicos, definindo área de atuação, competências e respectivos responsáveis;

V – promover a melhoria da gestão da Capes, incluindo a adoção de instrumentos de monitoramento e avaliação do desempenho institucional da Capes;

VI – promover a comunicação institucional, com ênfase no aumento da transparência e na consolidação da identidade institucional da Capes;

VII – definir o detalhamento da estrutura organizacional da Capes e da sua forma de funcionamento nos termos deste Regimento.

Seção III

Dos Órgãos de Assistência Direta e Imediata ao Presidente

Art. 15 Ao Gabinete compete assistir ao presidente em sua representação social e política e incumbir-se do preparo e despacho do seu expediente, promovendo a articulação da Capes com outros órgãos e entidades.

Art. 16 À Divisão de Acompanhamento das Ações da Presidência compete acompanhar a execução dos serviços a cargo do Gabinete, prestando apoio técnico ao Presidente

Art. 17 À Divisão de Apoio Administrativo ao Gabinete da Presidência compete executar as atividades relativas à organização e à distribuição dos documentos e processos administrativos no seu âmbito, incluindo os processos de afastamento do País do presidente e demais servidores da Capes.

Art. 18 À Coordenação de Comunicação e Documentação compete gerir as atividades de Comunicação Social da Capes, observadas as orientações do Sistema Integrado de Comunicação Social da Administração Pública Federal e, em particular, da Assessoria de Comunicação Social do Ministério da Educação.

Art. 19 À Coordenação-Geral de Cooperação Internacional compete propor e supervisionar a implementação de políticas e acordos relacionados com a cooperação internacional nas áreas educacional, científica e tecnológica, no âmbito da atuação da Capes.

Art. 20 À Coordenação de Cooperação e Intercâmbio compete gerir os programas e iniciativas específicos decorrentes das políticas gerais e acordos firmados pela Capes que podem se traduzir em missões ou visitas de docentes, pesquisadores, autoridades e especialistas nacionais e estrangeiros, ou concessões de bolsas e auxílios financeiros previamente recomendados.

Art. 21 À Procuradoria Jurídica, órgão integrante da Procuradoria-Geral Federal, além de outras atribuições definidas por lei, compete:

I – representar judicialmente e extrajudicialmente a Capes;

II – exercer atividades de consultoria e assessoramento jurídicos de interesse da Capes, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 11 da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993;

III – a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às atividades da Capes, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial; e,

IV – assistir à Diretoria Executiva da Capes no controle interno da legalidade administrativa dos seus atos.

Seção IV **Dos Órgãos Seccionais**

Art. 22 À Auditoria Interna compete acompanhar, orientar, fiscalizar e avaliar a gestão orçamentária, financeira, contábil, patrimonial e de recursos humanos da Capes, assim como supervisionar a aplicação dos recursos mediante convênios, acordos e ajustes em consonância com a orientação técnica e normativa do Sistema Federal de Controle do Poder Executivo e do Tribunal de Contas da União.

Art. 23 À Diretoria de Administração compete propor, implementar e avaliar, no âmbito da Capes, as políticas, diretrizes e ações para as áreas de planejamento, orçamento, finanças, contabilidade, prestação de contas, organização e modernização administrativa, administração de recursos de informação e informática, recursos humanos e de serviços gerais, de forma articulada com os respectivos sistemas federais.

Art. 24 À Coordenação-Geral de Informática compete propor, implementar e avaliar as políticas, diretrizes e ações para as áreas de informática da Capes, provendo os serviços de suporte ao usuário dos recursos de tecnologia da informação, de administração da rede, do parque de informática, das bases de dados e dos sistemas corporativos da Capes.

Art. 25 À Coordenação de Suporte e Administração da Rede compete gerir as atividades relativas à integração em rede e conectividade externa de serviços informatizados de comunicação de dados, voz, texto e imagens.

Art. 26 À Coordenação de Desenvolvimento e Manutenção de Sistemas compete gerir as atividades relativas ao desenvolvimento, integração, atualização, manutenção e apoio aos usuários dos sistemas informatizados da Capes, inclusive a manutenção da sua página na rede mundial de computadores.

Art. 27 À Coordenação de Recursos Humanos compete gerir as atividades de provimento, vacância, remoção, redistribuição e substituição, direitos e van-

tagens, assistência, capacitação e desenvolvimento de Recursos Humanos da Capes.

Art. 28 À Divisão de Benefícios e Programas Assistenciais compete executar o provimento dos serviços de assistência médico/hospitalar, odontológica, social e farmacêutica aos servidores e seus dependentes, bem como subsidiar a formulação do Plano de Assistência aos Servidores da Capes.

Art. 29 À Coordenação de Orçamento e Finanças compete gerir as atividades de planejamento orçamentário, bem como a execução orçamentária, financeira e contábil.

Art. 30 À Divisão de Execução Orçamentária e Financeira compete executar as atividades referentes à programação e controle orçamentário e financeiro, bem como acompanhar e controlar as despesas com pessoal e os contratos, convênios e outras formas de ajustes e respectivos termos aditivos e apostilamentos firmados pela Capes, procedendo à sua publicação e cadastramento.

Art. 31 À Divisão de Contabilidade compete executar as atividades referentes ao acompanhamento, controle, contabilização e análise das movimentações orçamentárias, financeiras e patrimoniais da Capes, assim como propor a aprovação ou impugnação de prestações de contas de suprimentos de fundos e conferir e manter arquivadas as prestações de contas de diárias e passagens de servidores da Capes.

Art. 32 À Divisão de Controle e Análise de Prestação de Contas compete executar as atividades referentes ao acompanhamento, análise e controle de prestações de contas dos convênios, acordos e ajustes, incluindo o apoio e a fiscalização *in loco* das entidades e pesquisadores beneficiados com recursos transferidos pela Capes, mantendo atualizados o cadastro de inadimplência e o sistema informatizado de controle de prestações de contas.

Art. 33 À Coordenação de Serviços Administrativos compete gerir as atividades de protocolo, serviços gerais, transportes e de administração de material e patrimônio.

Art. 34 À Divisão de Atividades Auxiliares compete executar as atividades referentes a protocolo, a suprimento e conservação dos materiais de consumo e permanente, requisição de obras e serviços de telecomunicação, reprografia, copa, portaria, segurança e conservação das dependências da Capes.

Art. 35 À Divisão de Transportes compete gerir a emissão de passagens aéreas para os servidores, bolsistas, consultores e autoridades convidadas pela Capes.

Seção V

Dos Órgãos Específicos Singulares

Art. 36 À Diretoria de Programas compete propor e implementar, no âmbito da Capes, as políticas, diretrizes e ações relativas à concessão de bolsas de estudos e de auxílios, ao fomento e manutenção do ensino de pós-graduação, e à formação de recursos humanos de alto nível para o País.

Art. 37 À Coordenação-Geral de Programas no País compete propor e implementar as políticas, diretrizes e ações relativas ao fomento ao ensino de pós-graduação e à formação de recursos humanos de alto nível, buscando promover a integração da pós-graduação com a graduação, o ensino e a pesquisa, no âmbito das áreas educacional, científica e tecnológica.

Art. 38 À Divisão de Acompanhamento da Concessão de Bolsas e Auxílios no País compete acompanhar o conjunto das ações de promoção da pós-graduação no país, organizando os dados relativos a metas e recursos financeiros destinados a este fim, mantendo atualizados os sistemas estatísticos e produzindo relatórios gerenciais.

Art. 39 À Coordenação de Desenvolvimento Setorial compete gerir ações relativas à qualificação de recursos humanos na pós-graduação *stricto sensu* com vistas à formação de docentes, pesquisadores e demais profissionais em todos os setores da sociedade brasileira, bem como orientar as instituições de ensino superior na execução de programas e projetos de fomento ao ensino de pós-graduação e de formação de recursos humanos de alto nível.

Art. 40 À Coordenação de Desenvolvimento Institucional compete gerir ações relativas à qualificação institucional e à capacitação do corpo docente e de técnicos das instituições de ensino superior, nos níveis de pós-doutorado, doutorado e mestrado.

Art. 41 À Coordenação de Programas Especiais compete gerir ações inovadoras que promovam o melhoramento do ensino, incentivando a interação entre as diferentes áreas do conhecimento e níveis de formação, promovendo a formação de recursos humanos em áreas prioritárias para o desenvolvimento da pós-graduação no País.

Art. 42 À Coordenação-Geral de Programas com o Exterior compete propor e implementar as políticas, diretrizes e ações relativas à concessão de bolsas de estudos e de auxílios no exterior, incluindo a promoção de oportunidades de formação, de estágio e de participação de professores e pesquisadores doutores em eventos de caráter científico e tecnológico.

Art. 43 À Coordenação de Seleção a Bolsas e Auxílios compete gerir a seleção de pedidos de bolsas e auxílios para a realização de atividades de formação, de estágio e de participação de professores e pesquisadores doutores em eventos de caráter científico e tecnológico que ocorram fora do país.

Art. 44 À Coordenação de Bolsas e Auxílios no Exterior compete gerir as ações de implementação de bolsas de estudo, bem como as de acompanhamento dos bolsistas egressos do exterior.

Art. 45 À Coordenação de Acesso à Informação Científica e Tecnológica compete gerir ações referentes à aquisição de periódicos científicos e tecnológicos, manutenção e atualização do Portal Eletrônico, definindo conjuntos de publicações a serem adquiridas, divulgando, sempre que necessário, sistemáticas de acesso e promovendo avaliações sobre sua utilização, em conjunto com outras unidades da Capes.

Art. 46 À Diretoria de Avaliação compete propor, implementar e avaliar, no âmbito da Capes, as políticas, diretrizes e ações relativas à avaliação, acompanhamento e aperfeiçoamento dos cursos de pós-graduação, bem como dos programas de fomento e bolsas, e homologar pareceres recomendados pelos representantes das áreas do conhecimento, quanto ao mérito das solicitações de bolsas e auxílios.

Art. 47 À Coordenação de Acompanhamento e Avaliação compete apoiar as atividades do Conselho Técnico-Científico e gerir o acompanhamento e avaliação periódica dos cursos de pós-graduação *stricto sensu*, fornecendo subsídios necessários para balizar a concessão de bolsas de estudos e de fomento aos cursos de pós-graduação.

Art. 48 À Coordenação de Organização e Tratamento da Informação compete gerir os sistemas de captação e o banco de dados sobre os cursos de pós-graduação *stricto sensu* no País e subsidiar, com indicadores, o processo de avaliação dos cursos de pós-graduação.

Art. 49 À Coordenação de Estudos e Divulgação Científica compete apoiar pesquisas e estudos sobre a pós-graduação brasileira nas áreas consideradas prioritárias e gerir projetos de avaliação dos vários programas da Capes, inclusive do Sistema de Avaliação dos Cursos de Mestrado e Doutorado, cabendo-lhe a organização do Boletim Informativo da Capes e as funções de secretaria-executiva do Programa Especial de Bolsas para Estudo e Pesquisa sobre a Pós-Graduação Brasileira.

Art. 50 À Coordenação Executiva das Atividades Colegiadas e de Consultorias compete promover a articulação das diversas unidades da Capes com os órgãos

colegiados e os consultores científicos, secretariando as reuniões do Conselho Superior e do Conselho Técnico-Científico, organizando as reuniões das comissões representativas das diversas áreas do conhecimento com vistas à análise e à avaliação das solicitações encaminhadas à Capes, e coordenando o fluxo de processos remetidos para parecer de consultores *ad hoc*.

CAPÍTULO IV ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Seção I Do Presidente

Art. 51 Ao presidente incumbe:

I – submeter ao Conselho Superior da Capes:

- a) a proposta relativa às prioridades e linhas gerais de atuação da Capes;
- b) a programação anual e proposta orçamentária da Capes;
- c) propostas de alteração do Estatuto e do Regimento Interno da Capes;
- d) as indicações dos dois representantes de cada uma das oito grandes áreas do conhecimento que comporão o CTC, na forma do parágrafo único do art. 9.º, do Estatuto da Capes;
- e) o relatório anual das atividades da Capes e a respectiva execução orçamentária; e
- f) a proposta do Plano Nacional de Pós-Graduação.

II – aprovar os atos pertinentes ao funcionamento da Capes, incluindo o detalhamento de sua estrutura organizacional;

III – promover a execução das medidas emanadas do Conselho Superior;

IV – firmar convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos da Administração Pública Federal direta e indireta, fundações e entidades nacionais, estrangeiras ou internacionais, observada a legislação específica;

V – estabelecer quotas, conceder auxílios e bolsas de estudos fixando os seus respectivos valores, de acordo com a legislação pertinente, em especial o artigo 3º do Estatuto;

VI – regulamentar e autorizar operações financeiras e a movimentação de recursos, nos termos da legislação em vigor e em conformidade com este Regimento;

VII – autorizar contratação de consultores e organizar comissões técnicas para a realização de estudos e elaboração de pareceres, de acordo com as necessidades específicas da Capes, em consonância com a legislação em vigor;

VIII – representar a Capes, em juízo ou fora dele, podendo constituir mandatário para esse fim;

IX – designar os dirigentes das unidades técnicas e administrativas definidas neste Regimento e em outros atos pertinentes;

X – designar os representantes das áreas do conhecimento, escolhidos de acordo com o inciso VIII do artigo 12 deste Regimento; e

XI – definir atribuições mediante delegação de competência.

XII – exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto, por este Regimento ou por legislação pertinente.

Seção II **Dos Demais Dirigentes**

Art. 52 Aos diretores, ao procurador-geral, ao chefe de Gabinete, ao auditor-chefe, aos coordenadores-gerais, aos coordenadores, e aos chefes de Divisão incumbe promover a implementação das políticas, diretrizes e ações das respectivas unidades e, especificamente:

I – emitir parecer sobre assuntos pertinentes a sua unidade;

II – elaborar e submeter ao chefe imediato relatórios das atividades executadas e resultados alcançados pela respectiva unidade;

III – promover a adequada distribuição dos trabalhos entre os servidores em exercício na sua unidade em função dos resultados a serem alcançados;

IV – praticar atos de administração necessários à execução de suas atividades; e

V – exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo presidente da Capes.

CAPÍTULO V **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 53 Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação do presente Regimento Interno serão solucionados pela Diretoria-Executiva da Capes.

Art. 54 O presente Regimento Interno vigora a partir de sua publicação no *Diário Oficial da União*, revogadas as disposições em contrário.

Diário Oficial, Brasília, 29-08-2002 - Seção 1, p. 6.

Portaria MEC n.º 2.530, de 4 de setembro de 2002

Reconhece os programas de pós-graduação stricto sensu, mestrado e doutorado, que obtiveram conceitos de “3” a “7”, com prazo de validade determinado pelo processo de avaliação realizado pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, usando da competência que lhe foi delegada pelos Decretos n.º 1.845, de 28 de março de 1996, e n.º 3.860, de 9 de julho de 2001, alterado pelo Decreto n.º 3.908, de 4 de setembro de 2001, e tendo em vista o Parecer CNE/CES n.º 153/2002, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta dos Processos n.ºs 23001.000346/2001-92, 23001.000009/2002-86 e 23001.000042/2002-14, do Ministério da Educação,

Resolve:

Art. 1.º Reconhecer os programas de pós-graduação *stricto sensu*, mestrado e doutorado, que obtiveram conceitos de “3” a “7”, com prazo de validade determinado pelo processo de avaliação realizado pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 06-09-2002 - Seção 1, p. 26.

Portaria MEC n.º 2.805, de 3 de outubro de 2002

Determina que as avaliações para credenciamento de Centros de Educação Tecnológica, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento dos Cursos Superiores de Tecnologia serão efetuadas, excepcionalmente, pela Secretaria de Educação Média e Tecnológica – Semtec, cujos processos foram protocolados até 30 de setembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no Decreto n.º 3.860, de 09 de julho de 2001,

Resolve:

Art. 1.º As avaliações para credenciamento de Centros de Educação Tecnológica e autorização dos Cursos Superiores de Tecnologia serão efetuadas, excepcionalmente, pela Secretaria de Educação Média e Tecnológica - Semtec. (Nova redação dada pela Portaria MEC n.º 3.478/2002)

Art. 2.º As avaliações para reconhecimento e renovação de reconhecimento dos Cursos Superiores de Tecnologia serão efetuadas, excepcionalmente, pela Semtec. (Nova redação dada pela Portaria MEC n.º 3.478/2002)

Art 3.º Os critérios, instrumentos e procedimentos a serem adotados nas avaliações de que tratam os artigos 1.º e 2.º serão estabelecidos pela Semtec.

Art 4.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 04-10-02 - Seção 1, p. 39.

Portaria MEC n.º 3.139, de 3 de novembro de 2002

Determina que os aditamentos de contratos do Programa de Financiamento Estudantil – Fies, referentes ao primeiro semestre de 2003, serão celebrados excepcionalmente no período de 2 de janeiro a 31 de março de 2003.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001, e no § 1º do art. 5.º da Portaria n.º 1.725, de 3 de agosto de 2001,

Resolve:

Art. 1.º Os aditamentos de contratos do Programa de Financiamento Estudantil-Fies, referentes ao primeiro semestre de 2003, serão celebrados excepcionalmente no período de 2 de janeiro a 31 de março de 2003.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 14-11-02 - Seção 1, p. 36.

Portaria MEC n.º 3.176, de 14 de novembro de 2002

Determina que todas as instituições de ensino superior deverão responder, anualmente, ao Censo da Educação Superior no Sistema Integrado de Informações da Educação, na realização do Censo da Educação Superior – Sied-Sup.

O MINISTRO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no inciso I do art. 17 do Decreto n.º 3.860, de 09 de julho de 2001,

Resolve:

Art. 1.º As instituições de ensino de superior deverão responder, anualmente, ao CENSO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR no Sistema Integrado de Informações da Educação Superior (SIED-Sup).

§ 1.º Cabe à Diretoria de Estatísticas e Avaliação da Educação Superior (Daes) do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep), do Ministério da Educação, a realização do Censo da Educação Superior.

§ 2.º A coleta de dados para o Censo da Educação Superior será realizada no período de 20 de novembro a 31 de março.

§ 3.º O acesso ao Questionário Eletrônico do Censo da Educação Superior será feito pela Internet, utilizando as senhas enviadas pelo Inep ao dirigente da IES.

§ 4.º O Questionário Eletrônico coletará informações dos cursos de graduação e respectivas habilitações, dos cursos seqüenciais, dos cursos de extensão e dos cursos de especialização (pós-graduação *lato sensu*) das instituições de ensino superior cadastradas no Inep.

§ 5.º Serão coletados, também, dados sobre pessoal docente e técnico-administrativo, dados financeiros e dados de infra-estrutura, compreendendo bibliotecas, instalações, equipamentos e outros recursos institucionais.

§ 6.º Para ter acesso ao Questionário Eletrônico a IES deverá estar com seus dados, bem como de seus cursos, devidamente atualizados, no Cadastro da Educação Superior do Inep.

Art. 2.º As instituições de educação superior deverão designar um pesquisador Institucional para ser o interlocutor e responsável pelas informações da instituição junto à Daes/Inep.

§ 1.º O pesquisador institucional será responsável pela coleta de dados e preenchimento do Questionário Eletrônico do Censo da Educação Superior, bem como pela atualização do Cadastro da Instituição e dos seus cursos/habilitações no Sistema Integrado de Informações da Educação Superior.

§ 2.º Para cumprimento do estabelecido no parágrafo anterior, o pesquisador institucional será o detentor da senha Master de acesso ao Sistema.

§ 3.º O pesquisador institucional poderá tornar disponível, para outras pessoas da instituição, uma senha Altera, que permite atualizar ou corrigir dados dos cursos e respectivas habilitações.

§ 4º A indicação do pesquisador institucional deverá ser feita no SIEd-Sup pelo dirigente da instituição, utilizando a senha Master enviada pelo Inep, no prazo de quinze dias a partir da publicação desta Portaria.

Art. 3.º O certificado de entrega do Censo da Educação Superior é pré-requisito para que a instituição de ensino superior possa inscrever alunos no Exame Nacional de Cursos (Provão), solicitar a Avaliação das Condições de Ensino, para efeito de reconhecimento e de renovação de reconhecimento dos cursos de graduação e seqüenciais, e a Avaliação Institucional, para efeito de credenciamento da IES.

Art. 4.º As instituições de ensino superior, ao serem credenciadas pelo Ministério da Educação, deverão, no prazo de trinta dias, após o ato de credenciamento, solicitar à Diretoria de Estatística e Avaliação da Educação Superior (Daes) do Inep, senha de acesso para se cadastrarem, através de formulário eletrônico, no Sistema Integrado de Informações da Educação Superior - SIEd-Sup.

Art. 5.º Os eventuais casos omissos e as decisões complementares ao contido nesta Portaria serão resolvidos pela Diretoria de Estatísticas e Avaliação da Educação Superior (Daes) do Inep.

Art. 6.º Ficam revogados o artigo 3.º da Portaria n.º 971, de 22 de agosto de 1997, a Portaria n.º 125, de 5 de setembro de 1997 e a Portaria n.º 2.517, de 22 de novembro de 2001.

Art. 7.º Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 18-11-02 - Seção 1, p. 27.

Portaria MEC n.º 3.206, de 21 de novembro de 2002

Credencia, pelo prazo de três anos, a Faculdade de Belas Artes de São Paulo, como Centro Universitário Belas Artes.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, usando da competência que lhe foi delegada pelos Decretos n.º 1.845, de 28 de março de 1996, e n.º 3.860, de 9 de julho de 2001, alterado pelo Decreto n.º 3.908, de 4 de setembro de 2001, e tendo em vista o Parecer n.º 340/2002, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo n.º 23000.012140/2000-34, do Ministério da Educação,

Resolve:

Art. 1.º Credenciar, pelo prazo de três anos, a Faculdade de Belas Artes de São Paulo, como Centro Universitário Belas Artes, mantido pela Febrasp - Sociedade Civil, todos com sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, aprovando, também, neste ato, o seu Estatuto e o Plano de Desenvolvimento Institucional.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 22-11-02 - Seção 1, p. 33.

Portaria MEC n.º 3.357, de 5 de dezembro de 2002

*Credencia as Faculdades Integradas do Instituto Ritter dos Reis
como Centro Universitário Ritter do Reis.*

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, usando da competência que lhe foi delegada pelos Decretos n.º 1.845, de 28 de março de 1996, e n.º 3.860, de 9 de julho de 2001, alterado pelo Decreto n.º 3.908, de 4 de setembro de 2001, e tendo em vista o Parecer n.º 379/2002, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo n.º 23000.000702/2001-88, do Ministério da Educação,

Resolve:

Art. 1.º Credenciar as Faculdades Integradas do Instituto Ritter dos Reis como Centro Universitário Ritter do Reis, com sede na cidade de Porto Alegre e unidade fora de sede na cidade de Canoas, esta sem prerrogativa de autonomia, ambas no Estado do Rio Grande do Sul, mantido pela Sociedade de Educação Ritter dos Reis, com sede na cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, aprovando, também, neste ato, o seu Estatuto e o seu Plano de Desenvolvimento Institucional.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 06-12-02 - Seção 1, p. 12.

Portaria MEC n.º 3.478, de 12 de dezembro de 2002

Altera os artigos 1.º e 2.º da Portaria n.º 2.805, de 03 de outubro de 2002, que determina que as avaliações para credenciamento de Centros de Educação Tecnológica, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento dos Cursos Superiores de Tecnologia serão efetuadas, excepcionalmente, pela Secretaria de Educação Média e Tecnológica – Semtec.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no Decreto n.º 3.860, de 9 de julho de 2001 e suas alterações,

Resolve:

Art. 1.º - Os artigos 1.º e 2.º da Portaria Ministerial n.º 2.805, de 03 de outubro de 2002, publicada no *Diário Oficial da União*, de 04 de outubro de 2002, Seção 1, pág. 39, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1.º - As avaliações para credenciamento de Centros de Educação Tecnológica e autorização dos Cursos Superiores de Tecnologia serão efetuadas, excepcionalmente, pela Secretaria de Educação Média e Tecnológica - Semtec.

Art. 2.º - As avaliações para reconhecimento e renovação de reconhecimento dos Cursos Superiores de Tecnologia serão efetuadas, excepcionalmente, pela Semtec.

Art. 2.º - Fica revogada a Portaria n.º 2.529, de 4 de setembro de 2002, publicada no *Diário Oficial da União* de 5 de setembro subsequente, Seção 1, pág. 12.

Art. 3.º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 13-12-2002, seção 1, p. 96.

Portaria MEC n.º 3.950, de 30 de dezembro de 2002

Credencia, pelo prazo de três anos, o Instituto Luterano Superior de Ji-Paraná como Centro Universitário Luterano de Ji-Paraná.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, usando da competência que lhe foi delegada pelos Decretos n.º 1.845, de 28 de março de 1996, e n.º 3.860, de 9 de julho de 2001, alterado pelo Decreto n.º 3.908, de 4 de setembro de 2001, e tendo em vista o Parecer n.º 448/2002, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo n.º 23000.004419/99-40, do Ministério da Educação,

Resolve:

Art. 1.º Credenciar, pelo prazo de três anos, o Instituto Luterano Superior de Ji-Paraná como Centro Universitário Luterano de Ji-Paraná, com sede na cidade de Ji-Paraná, no Estado de Rondônia, mantido pela Comunidade Evangélica Luterana São Paulo, com sede na cidade de Canoas, no Estado do Rio Grande do Sul, aprovando, também, neste ato, o seu Estatuto e o seu Plano de Desenvolvimento Institucional.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 31-12-02 - Seção 1, p. 31

Portaria ENC-MEC n.º 279, de 30 de janeiro de 2002

*Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos dos
Exame Nacional do Curso de Economia*

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 3.º da Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, e nos artigos 4.º e 6.º da Portaria Ministerial n.º 1.843, de 31 de outubro de 2000, e considerando as definições estabelecidas pela Comissão de Avaliação do Curso de Economia, nomeada pela Portaria Ministerial n.º 2.405, de 09 de novembro de 2001,

Resolve:

Art. 1.º O Exame Nacional de Cursos, parte integrante de um amplo processo de avaliação das instituições de educação superior, no que se refere aos cursos de Economia, terá por objetivos:

- a) contribuir para o processo de avaliação do ensino de graduação em Economia.
- b) apontar alcances e limites do ensino de graduação em Economia, considerando-se o perfil, as habilidades e as competências requeridas do economista.
- c) sinalizar os fundamentos, os princípios e a estrutura que orientam o curso de Economia.
- d) avaliar as dificuldades, os desafios e as potencialidades das instituições e oferecer um referencial para melhoria da qualidade do ensino.
- e) fornecer parâmetros para estabelecer relações entre a formação oferecida nos cursos e as necessidades e desafios da Economia e da sociedade contemporâneas.

Art. 2.º O Exame Nacional dos Cursos de Economia de 2002 tomará como referência que o graduando deve apresentar um perfil com as seguintes características:

- a) sólida formação teórica, histórica e quantitativa;

- b) formação plural;
- c) formação humanística e cultural ampla, que possibilite a compreensão das questões econômicas no seu contexto social;
- d) capacidade de tomada de decisões e de resolução de problemas e competência para adquirir novos conhecimentos, em uma realidade diversificada e em constante transformação;
- e) capacidade analítica e visão crítica;
- f) capacidade de comunicação e expressão;
- g) consciência de que o senso ético de responsabilidade social deve nortear o exercício da profissão.

Art. 3.º O Exame Nacional dos Cursos de Economia de 2002 avaliará se o graduando desenvolveu, ao longo do curso, competências e habilidades para:

- a) desenvolver raciocínios logicamente consistentes;
- b) ler e compreender textos econômicos;
- c) dissertar sobre temas econômicos;
- d) lidar com conceitos teóricos fundamentais da ciência econômica;
- e) utilizar o instrumental econômico para analisar situações históricas;
- f) utilizar formulações matemáticas e estatísticas na análise dos fenômenos socioeconômicos;
- g) diferenciar correntes teóricas a partir de distintas políticas econômicas;
- h) elaborar projetos e monografias.

Art. 4.º Os conteúdos para o Exame Nacional dos Cursos de Economia de 2002 serão:

a) Microeconomia: Teoria do Consumidor; Teoria da Produção e Teoria dos Custos; Teoria dos Mercados: Concorrência Perfeita, Oligopólio e Monopólio; Formação de Preços e Incidência de Impostos; Equilíbrio Geral e Parcial; Organização Industrial; Noções de Teoria dos Jogos, de Mercados Contestáveis, de Custos de Transação e de Regulação;

b) Macroeconomia: Contabilidade Nacional, Contas Nacionais do Brasil e Indicadores Sociais; Determinação da Renda: Modelos Clássico, Keynesiano, Novo Clássico e Novo Keynesiano; Modelos de Macroeconomia Aberta; Princípio da Demanda Efetiva; Demanda e Oferta Agregadas; Teoria e Política Monetária; Sistema Monetário e Mercado Financeiro; Modelos de Crescimento e Ciclos Econômicos; Teorias da Inflação;

c) Economia Internacional: Teorias Clássica e Neoclássica do Comércio Internacional; Protecionismo, Políticas Comerciais Estratégicas e Negociações Interna-

cionais; Comércio e desenvolvimento: substituição de importações, promoção de exportações e integração econômica; Mercado de divisas e estruturas de balanço de pagamentos; Regimes Cambiais; Sistema monetário e financeiro internacional; Relações do Brasil com o sistema monetário e financeiro internacional;

d) Matemática: Funções e limites; Cálculos diferencial e integral; Álgebra linear; Funções de várias variáveis; Equações diferenciais;

e) Estatística: Estatística descritiva; Números índices; Probabilidade; Funções e distribuição; Inferência estatística;

f) Econometria: Modelos econômicos e econométricos; Regressões simples e múltiplas; Problemas de análise de regressão; Séries temporais; Sistemas de Equações Simultâneas;

g) História Econômica Geral: Formação histórica do capitalismo; Revolução Industrial: padrões de industrialização; As transformações do capitalismo e a Primeira Guerra Mundial; O período entreguerras; A Economia mundial do pós-guerra; A crise da Economia mundial, a partir da década de 1970; A reestruturação da Economia e a globalização;

h) Formação Econômica do Brasil: O império colonial português e o debate sobre a herança colonial brasileira; A crise do sistema colonial e a formação do Estado nacional; A Economia brasileira no século XIX: 1808 a 1889; Os complexos agroexportadores regionais; Nascimento e consolidação da indústria no Brasil; A Economia cafeeira e a política econômica na República Velha; A crise de 1929 e os mecanismos de superação;

i) Economia Brasileira Contemporânea: Vargas e a construção do Estado Moderno no Brasil; O contexto internacional e a Política econômica: 1945 a 1955; O Governo Kubitschek e o Plano de Metas; A crise dos anos 60, o Paeg, o Milagre Econômico e o II PND; Fim do regime militar, ajuste externo e desequilíbrio interno nos anos 80; Os planos de estabilização econômica: da Nova República ao Governo Collor; Plano Real: reformas estruturais e desequilíbrio externo no Governo Fernando Henrique Cardoso;

j) Economia Política: A crítica ao mercantilismo e as origens do pensamento clássico; Smith: valor, distribuição e acumulação de capital; Ricardo: a questão do desenvolvimento econômico e da distribuição da renda; A Lei de Say: a polêmica Ricardo *versus* Malthus; Marx: valor, dinheiro e capital;

k) História do Pensamento Econômico: A escola marginalista: os métodos de Marshall e Walras; A revolução keynesiana e a crítica ao pensamento marginalista; A Economia do desenvolvimento e o pensamento cepalino: origens e desdobramentos; Tendências recentes do pensamento econômico: monetaristas, novos clássicos, novos keynesianos, pós-keynesianos e institucionalistas; Globalização e liberalismo no fim do século XX;

l) Evolução das Idéias Sociais e Metodologia Econômica: Modelos de explicação científica: dedução e indução; O método nas Ciências Sociais: a identidade

sujeito-objeto; O pensamento iluminista e o utilitarismo; A constituição da sociedade moderna e o surgimento da Ciência Econômica; Pressupostos econômicos: realismo *versus* instrumentalismo.

Art. 5.º A prova do Exame Nacional dos Cursos de Economia de 2002, com 4 (quatro) horas de duração total, será constituída por 50 (cinquenta) questões de múltipla escolha e 4 (quatro) questões discursivas, uma para cada área de conteúdo, a serem escolhidas dentre 2 (duas) questões que serão apresentadas para cada área.

Parágrafo único. As áreas a que se refere este artigo são: Teoria Econômica, que engloba Macroeconomia, Microeconomia e Economia Internacional; Métodos Quantitativos aplicados à Economia, que englobam Matemática, Estatística e Econometria; História Econômica, que engloba História Econômica Geral, Formação Econômica do Brasil e Economia Brasileira Contemporânea; e Cultura Econômica, que engloba Economia Política, História do Pensamento Econômico, Evolução das Idéias Sociais e Metodologia.

Art. 6.º Fará parte, também, do Exame Nacional dos Cursos de Economia um questionário-pesquisa, que será enviado previamente aos graduandos, e cujo cartão-resposta deverá ser entregue, já preenchido, no dia da prova.

Art. 7.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 04-02-2002 - Seção 1, p. 14.

Portaria ENC-MEC n.º 280, de 30 de janeiro de 2002

Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do Exame Nacional do Curso de Letras.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, e nos artigos 4.º e 6.º da Portaria Ministerial n.º 1.843, de 31 de outubro de 2000, e considerando as definições estabelecidas pela Comissão de Avaliação do Curso de Letras, nomeada pela Portaria Ministerial n.º 2.409, de 09 de novembro de 2001, retificada pela Portaria n.º 2.518, de 22 de novembro de 2001,

Resolve:

Art. 1.º O Exame Nacional de Cursos, parte integrante de um amplo processo de avaliação das instituições de educação superior, no que se refere aos cursos de Letras, terá por objetivos:

a) contribuir para a avaliação das instituições de ensino superior que ministram cursos de graduação em Letras, no intuito de possibilitar ações permanentes voltadas para a melhoria da qualidade do ensino ministrado.

b) integrar um processo continuado de avaliação da formação profissional do graduado em Letras.

c) fornecer elementos que contribuam para a discussão do papel do profissional de Letras na sociedade brasileira.

d) avaliar a formação do bacharel e do licenciado em Letras com base nos conhecimentos, competências e habilidades desenvolvidos durante a graduação e necessários ao exercício profissional.

Art. 2.º O Exame Nacional dos Cursos de Letras de 2002 tomará como referência que o graduando deve apresentar um perfil com as seguintes características:

a) capacidade de organizar, expressar e comunicar o pensamento em situações formais e em língua culta;

b) capacidade de analisar criticamente as diferentes teorias que fundamentam as investigações sobre a linguagem;

c) domínio de diferentes noções de gramática e (re)conhecimento das variedades lingüísticas existentes e dos vários níveis e registros de linguagem;

d) capacidade de analisar, descrever e explicar, diacrônica e sincronicamente, a estrutura e o funcionamento de uma língua, em particular da língua portuguesa;

e) domínio ativo e crítico de um repertório representativo de literatura em língua portuguesa e capacidade de identificar relações intertextuais com obras de literatura universal;

f) domínio do conhecimento histórico e teórico necessário para refletir sobre as condições sob as quais a expressão lingüística se torna literatura;

g) domínio de repertório de termos especializados com os quais se pode discutir e transmitir a fundamentação do conhecimento da língua e da literatura;

h) capacidade de desempenhar papel de multiplicador, visando à formação de leitores críticos, intérpretes e produtores de textos de diferentes gêneros;

i) atitude investigativa que favoreça o processo contínuo de construção do conhecimento na área e a utilização de novas tecnologias.

Art. 3º O Exame Nacional dos Cursos de Letras de 2002 avaliará se o graduando desenvolveu, ao longo do curso, competências e habilidades para:

a) ler, analisar e produzir textos em língua culta;

b) ler e produzir textos em diferentes linguagens e traduzir umas em outras;

c) descrever e justificar as características fonológicas, morfológicas, lexicais, sintáticas, semânticas e pragmáticas de variedades da língua portuguesa, em diferentes contextos;

d) ler e analisar criticamente textos literários e identificar relações de intertextualidade entre obras da literatura em língua portuguesa e da literatura universal;

e) estabelecer e discutir as relações dos textos literários com outros tipos de discurso e com os contextos em que se inserem;

f) relacionar o texto literário com os problemas e concepções dominantes na cultura do período em que foi escrito e com os problemas e concepções do presente;

g) interpretar textos de diferentes gêneros e registros lingüísticos e explicitar os processos ou argumentos utilizados para justificar tal interpretação;

h) compreender, à luz de diferentes teorias, os fatos lingüísticos e literários e conduzir investigações sobre linguagem e sobre problemas relacionados ao ensino-aprendizagem de línguas;

i) compreender e aplicar diferentes teorias e métodos de ensino que permitam a transposição didática dos conhecimentos sobre língua e literatura para a educação básica.

Art. 4.º Os conteúdos para o Exame Nacional dos Cursos de Letras de 2002 serão:

a) Lingüística e Língua Portuguesa: Aspectos fonéticos, fonológicos, morfológicos, sintáticos, semânticos, pragmáticos, estilísticos e discursivos. História interna e externa da língua portuguesa. Dimensões sociais, psicocognitivas e culturais da linguagem. Teorias da aquisição da linguagem oral e da linguagem escrita;

b) Literaturas Lusófonas: Autores, obras e gêneros. Condições de produção, circulação e recepção. Bibliografia crítica. Articulação das categorias de diferentes teorias da literatura com obras das literaturas lusófonas;

c) Teoria Literária e Literatura Comparada: Literatura e produção cultural: singularidade da produção literária e inter-relações com outros sistemas culturais e semióticos. Literatura e recepção – leitura, interpretação, crítica e formação do cânone. Texto, contexto, intertextualidade e dialogismo. Gêneros literários e hibridismo. A narrativa, o poema e o drama. A literatura em processo: a autoria, sistemas de circulação, movimentos literários. Poéticas do classicismo e da modernidade. Vertentes contemporâneas da Teoria da Literatura, da Literatura Comparada e da Crítica Literária;

d) Teorias e métodos de ensino de língua e de literatura.

Parágrafo único. As questões de Literatura deverão focar, sem exclusividade, as seguintes obras: a) da Literatura Brasileira: *Iracema*, de José de Alencar; *Memórias de um sargento de milícias*, de Manoel Antônio de Almeida; *Menino de engenho*, de José Lins do Rego; *Dom Casmurro*, de Machado de Assis; *Casa de pensão*, de Aluísio Azevedo; *Triste fim de Policarpo Quaresma*, de Lima Barreto; *Macunaíma*, de Mário de Andrade; *Sagarana*, de Guimarães Rosa; *Vidas secas*, de Graciliano Ramos; *Jubiabá*, de Jorge Amado; *Incidente em Antares*, de Érico Veríssimo; *A hora da estrela*, de Clarice Lispector; *Vestido de noiva*, de Nelson Rodrigues; *Ai de ti, Copacabana*, de Rubem Braga; e poemas dos seguintes autores: Gregório de Mattos; Tomás Antônio Gonzaga; Gonçalves Dias; Álvares de Azevedo; Castro Alves; Cruz e Sousa; Manuel Bandeira; Cecília Meireles; Carlos Drummond de Andrade; João Cabral de Melo Neto; Ferreira Gullar; Patativa do Assaré; Adélia Prado; b) da Literatura Portuguesa: *Farsa de Inês Pereira*, de Gil Vicente; *Eurico, o presbítero*, de Alexandre Herculano; *Os lusíadas*, de Luís de Camões; *Os sermões*, do Pe. Antônio Vieira; *Amor de perdição*, de Camilo Castelo Branco; *Frei Luís de Sousa*, de Almeida Garrett; *O crime do Padre Amaro*, de Eça de

Queirós; *Aparição*, de Vergílio Ferreira; *Memorial do convento*, de José Saramago; e poemas dos seguintes autores: Cesário Verde; Manoel Maria Barbosa du Bocage; Camilo Pessanha; Fernando Pessoa; Florbela Espanca; c) da Literatura Universal: *Werther*, de Johann Goethe; *Rei Lear*, de William Shakespeare; *Édipo Rei*, de Sófocles; e poemas de Stéphane Mallarmé.

Art. 5.º A prova do Exame Nacional dos Cursos de Letras de 2002, com 4 (quatro) horas de duração total, será constituída por 5 (cinco) questões discursivas e 40 (quarenta) questões de múltipla escolha.

Art. 6.º Fará parte, também, do Exame Nacional dos Cursos de Letras um questionário-pesquisa, que será enviado previamente aos graduandos, e cujo cartão-resposta deverá ser entregue, já preenchido, no dia da prova.

Art. 7.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 01-02-2002 - Seção 1, p. 5.

Portaria ENC-MEC n.º 281, de 30 de janeiro de 2002

Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do Exame Nacional do Curso de Química.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, e nos artigos 4.º e 6.º da Portaria Ministerial n.º 1.843, de 31 de outubro de 2000, e considerando as definições estabelecidas pela Comissão de Avaliação do Curso de Química, nomeada pela Portaria Ministerial n.º 2.413, de 09 de novembro de 2001,

Resolve:

Art. 1.º O Exame Nacional de Cursos, parte integrante de um amplo processo de avaliação das instituições de educação superior, no que se refere aos cursos de Química, terá por objetivos:

- a) avaliar a qualidade do ensino oferecido pelos Cursos de Química, por meio da verificação de competências, habilidades e domínio dos conhecimentos desejáveis ao graduando para o exercício da profissão e da cidadania.
- b) colher informações que permitam conhecer o perfil dos graduandos de Química e subsidiar programas e políticas de melhoria da qualidade de ensino.

Art. 2.º O Exame Nacional dos Cursos de Química de 2002 tomará como referência que o graduando deve apresentar um perfil com as seguintes características:

- a) conhecimento, em Química e áreas afins, para exercer a profissão em diferentes ramos: industrial-comercial, empresarial, acadêmico e magistério;
- b) conhecimento que permita atuação interdisciplinar;
- c) capacidade de analisar situações, identificar problemas, planejar ações, elaborar e defender propostas de solução;
- d) capacidade de buscar informações e processá-las no contexto da formação continuada;

- e) iniciativa, criatividade e caráter empreendedor;
- f) visão crítica da ciência e postura ética no exercício da profissão, no contexto social;
- g) capacidade de expressão em língua nacional;
- h) capacidade de compreensão de línguas estrangeiras.

Art. 3.º O Exame Nacional dos Cursos de Química de 2002 avaliará se o graduando desenvolveu, ao longo do curso, competências e habilidades para:

- a) aplicar os conhecimentos dos fundamentos básicos de Química na resolução de situações-problema;
- b) aplicar conceitos fundamentais e técnicas no planejamento e execução de experimentos;
- c) operar equipamentos e manipular reagentes e resíduos químicos, com segurança, em laboratório e indústria;
- d) adaptar, desenvolver e utilizar métodos pedagógicos em seu ambiente de trabalho;
- e) aplicar princípios, conceitos e procedimentos de gestão e administração no exercício profissional;
- f) ser capaz de trabalhar em equipe;
- g) buscar e organizar as informações necessárias para equacionar um problema e propor soluções;
- h) avaliar riscos e benefícios da aplicação da Química em questões ambientais e sociais;
- i) interpretar textos em línguas estrangeiras.

Art. 4.º Os conteúdos para o Exame Nacional dos Cursos de Química de 2002 serão:

I - Conteúdos gerais:

- a) operações básicas de laboratório no contexto de experimentos, envolvendo a preparação e a caracterização de substâncias;
- b) ligações químicas e forças intermoleculares;
- c) análise química: princípios gerais de caracterização e quantificação (Volumetria, Gravimetria, Potenciometria, Eletroforese, UV-VIS, IV, RMN de ^1H e ^{13}C);
- d) Termodinâmica: termodinâmica clássica, termoquímica e equilíbrio de fases;
- e) Cinética química e catálise, inclusive a enzimática;

- f) Ácidos e bases;
- g) Equilíbrio químico;
- h) metodologia de análise: amostragem, tratamento da amostra, tratamento dos dados (avaliação e interpretação de resultados);
- i) estrutura atômica e molecular;
- j) Eletroquímica: princípios gerais e principais aplicações;
- k) macromoléculas naturais e sintéticas;
- l) substâncias simples e compostas: ocorrência, propriedades, obtenção e aplicações;
- m) Biomoléculas: estrutura, biossíntese e metabolismo;
- n) Química ambiental: produção, tratamento, aproveitamento e descarte de resíduos; uso racional de produtos químicos;
- o) Periodicidade dos elementos químicos;
- p) Teoria cinética dos gases;
- q) Cromatografia: princípios gerais e principais aplicações (Cromatografia plana e em coluna, Cromatografia gasosa);
- r) Mecanismos de reação;
- s) Sólidos: parâmetros reticulares e estrutura cristalina;
- t) Materiais: estrutura e principais aplicações (argilas, vidros, compósitos e ligas metálicas);

II - Conteúdos específicos para a área de Licenciatura:

- a) a utilização da História da Química no ensino;
- b) principais tendências no ensino de Química a partir da década de cinquenta;
- c) o papel da experimentação no ensino de Química;
- d) concepções baseadas no senso comum e saber popular, relacionadas com o ensino de Química;
- e) o cotidiano no ensino de Química;
- f) vantagens e restrições das estratégias didáticas mais comumente usadas no ensino de Química;
- g) a avaliação no processo ensino-aprendizagem em Química;
- h) o livro didático no ensino de Química: uma análise crítica;
- i) papel dos materiais paradidáticos na contextualização e interdisciplinaridade no ensino de Química;

j) estratégias para o ensino de modelos em Química;

III - Conteúdos específicos para a área de Bacharelado:

- a) espectrometria de massas e análise térmica;
- b) cromatografia líquida;
- c) compostos de coordenação e compostos organometálicos;
- d) RMN de ^{13}C em duas dimensões;
- e) teoria dos orbitais moleculares;
- f) absorção atômica;
- g) purificação e caracterização de biomoléculas;
- h) Quimiometria;

IV - Conteúdos específicos para a área Tecnológica:

- a) operações unitárias da indústria química;
- b) processos da indústria química;
- c) higiene e segurança industrial: controle do ambiente interno e avaliação do impacto e tratamento de rejeitos;
- d) economia e organização industrial;
- e) biotecnologia: uso de microorganismos e biomoléculas na produção de compostos químicos.

Art. 5.º A prova do Exame Nacional dos Cursos de Química de 2002, com 4 (quatro) horas de duração total, será constituída por 40 (quarenta) questões de múltipla escolha, comuns a todos os graduandos, abordando os conteúdos gerais, e 3 (três) questões discursivas, a serem escolhidas dentre 4 (quatro), distintas para os graduandos do Bacharelado, da Licenciatura e da Área Tecnológica, abordando os conteúdos específicos.

Art. 6.º Fará parte, também, do Exame Nacional dos Cursos de Química um questionário-pesquisa, que será enviado previamente aos graduandos, e cujo cartão-resposta deverá ser entregue, já preenchido, no dia da prova.

Art. 7.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 01-02-2002 - Seção 1, p. 6.

Portaria ENC-MEC n.º 282, de 30 de janeiro de 2002

Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do Exame Nacional do Curso de Engenharia Elétrica.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, e nos artigos 4.º e 6.º da Portaria Ministerial n.º 1.843, de 31 de outubro de 2000, e considerando as definições estabelecidas pela Comissão de Avaliação do Curso de Engenharia Elétrica, nomeada pela Portaria Ministerial n.º 2.407, de 09 de novembro de 2001,

Resolve:

Art. 1.º O Exame Nacional de Cursos, parte integrante de um amplo processo de avaliação das instituições de educação superior, no que se refere aos cursos de Engenharia Elétrica, terá por objetivos;

Contribuir para:

a) a avaliação da qualidade dos cursos de graduação em Engenharia Elétrica, observando as habilidades dos graduandos nas diversas áreas específicas e sua visão sobre questões humanísticas, éticas e ambientais;

b) a avaliação da qualidade da formação do engenheiro eletricitista no País;

c) a formulação de políticas e programas para a melhoria e a modernização dos cursos de Engenharia Elétrica, visando a formar um engenheiro para novos desafios tecnológicos e sociais;

d) sinalizar à sociedade o nível relativo da qualidade dos cursos de Engenharia Elétrica ofertados pelas diversas instituições de ensino do país;

e) a auto-avaliação do formando em Engenharia Elétrica em face dos demais resultados nos contextos local, regional e nacional.

Art. 2.º O Exame Nacional dos Cursos de Engenharia Elétrica de 2002 tomará como referência que o graduando deve apresentar um perfil com as seguintes características:

a) sólida formação básica e profissional geral, incluindo aspectos humanísticos, sociais, éticos e ambientais;

b) capacidade para resolver problemas concretos, promovendo abstrações, modelando casos reais e adequando-se a novas situações;

c) capacidade de análise de problemas e síntese de soluções integrando conhecimentos multidisciplinares;

d) capacidade de elaboração de projetos e proposição de soluções técnica e economicamente competitivas;

e) capacidade de absorver novas tecnologias, promover inovações e conceber com criatividade aplicações na área de Engenharia Elétrica;

f) capacidade de comunicação e liderança para trabalhar em equipe;

g) capacidade de transmitir e registrar, de forma ética, seu conhecimento e produção;

h) consciência da necessidade de contínua atualização profissional e de uma constante atitude empreendedora;

i) consciência da importância da busca permanente da qualidade nos produtos e processos no exercício da atividade profissional;

j) consciência de sua responsabilidade na solução dos problemas da sociedade.

Art. 3.º O Exame Nacional dos Cursos de Engenharia Elétrica de 2002 avaliará se o graduando desenvolveu, ao longo do curso, competências e habilidades para:

a) compreender, equacionar e solucionar problemas na área de Engenharia Elétrica, utilizando conhecimentos científicos, com propostas de soluções adequadas e eficientes;

b) demonstrar noção de ordem de grandeza na estimativa de dados e na avaliação de resultados;

c) aplicar conhecimentos teóricos e práticos na área de Engenharia Elétrica;

d) analisar novas situações, relacionando-as com outras anteriormente conhecidas;

e) criar e utilizar modelos aplicados a dispositivos e sistemas;

f) planejar, projetar, implementar e manter sistemas na área de Engenharia Elétrica;

g) comunicar-se adequadamente na forma escrita e dominar a leitura, interpretação e expressão por meio de tabelas e de gráficos;

h) considerar aspectos humanísticos, sociais, éticos e ambientais no exercício da Engenharia.

Art. 4.º Os conteúdos para o Exame Nacional dos Cursos de Engenharia Elétrica de 2002 serão:

a) Matérias de Formação Básica: Matemática, Física, Química, Mecânica, Informática, Eletricidade, Resistência dos Materiais e Fenômenos de Transporte;

b) Matérias de Formação Geral: Administração, Humanidades e Ciências Sociais, Direito, Ética, Economia e Ciências do Meio Ambiente;

c) Matérias de Formação Profissional Geral: Circuitos Elétricos, Medidas Elétricas, Eletromagnetismo, Eletrônica, Materiais Elétricos, Conversão de Energia, Controles e Servomecanismos;

d) Matérias de Formação Profissional Específica (conforme a ênfase do curso): Eletrotécnica - Geração, Transmissão e Distribuição de Energia, Análise de Sistemas de Potência, Instalações Elétricas, Máquinas Elétricas, Acionamentos Elétricos e Eletrônica Industrial, e Qualidade de Energia; Eletrônica - Eletrônica Analógica, Eletrônica Digital, Dispositivos Semicondutores, Microeletrônica, Instrumentação Eletrônica e Processamento de Sinais; Telecomunicações – Princípios de Comunicações, Propagação, Antenas, Microondas, Sistemas de Comunicações, Redes de Comunicações, Telefonia e Comunicação de Dados; Computação - Fundamentos de Telemática, Arquitetura de Computadores, Organização de Sistemas Digitais, Microcomputadores, Sistemas Operacionais, *Software* Básico, Bancos de Dados, Linguagens e Técnicas de Programação, Engenharia de Software, Redes de Computadores e Protocolos de Comunicação; Automação e Controle - Controle de Processos, Automação de Sistemas, Informática Industrial, Sistemas de Produção, Desenvolvimento, Estruturação, Integração e Avaliação de Sistemas.

Art. 5.º A prova do Exame Nacional do Curso de Engenharia Elétrica, com 4 (quatro) horas de duração total, conterà questões discursivas e constará de duas partes: a primeira, com 7 (sete) questões comuns a todos os graduandos, abrangerá as matérias de Formação Básica, de Formação Geral e de Formação Profissional Geral; a segunda apresentará 15 (quinze) questões relativas às Matérias de Formação Profissional Específica, das quais o graduando escolherá 3 (três) para responder.

Art. 6.º Fará parte, também, do Exame Nacional dos Cursos de Engenharia Elétrica um questionário-pesquisa, que será enviado previamente aos graduandos, e cujo cartão-resposta deverá ser entregue, já preenchido, no dia da prova.

Art. 7.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 01-02-2002 - Seção 1, p. 6.

Portaria ENC-MEC n.º 283, de 30 de janeiro de 2002

Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do Exame Nacional do Curso de Pedagogia.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 3.º da Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, e nos artigos 4.º e 6.º da Portaria Ministerial n.º 1.843, de 31 de outubro de 2000, e considerando as definições estabelecidas pela Comissão de Avaliação do Curso de Pedagogia, nomeada pela Portaria Ministerial n.º 2.580, de 05 de dezembro de 2001,

Resolve:

Art. 1.º O Exame Nacional de Cursos, parte integrante de um amplo processo de avaliação das instituições de educação superior, no que se refere aos cursos de Pedagogia, terá por objetivos:

a) gerar dados que informem o processo de formação do licenciando em Pedagogia, nos diferentes grupos de habilitações, com base na identificação de saberes, capacidades e competências esperados dos graduandos para o exercício da profissão;

b) contribuir para a identificação de tendências predominantes nos modelos de formação e organização curricular dos cursos;

c) contribuir para a identificação de necessidades, demandas e problemas do processo de formação do licenciando em Pedagogia, considerando-se as exigências sociais, econômicas, políticas, culturais e éticas, assim como os princípios expressos nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica;

d) disponibilizar informações que possibilitem às instituições de ensino superior avaliar e aperfeiçoar seus projetos pedagógicos, visando à melhoria da qualidade da formação do profissional da Educação.

Art. 2.º Considerando que o graduando em Pedagogia deverá estar habilitado a exercer atividades nas seguintes áreas e/ou campos profissionais: docência na

Educação Infantil, nas séries iniciais do ensino fundamental regular e de jovens e adultos e nas disciplinas de formação pedagógica em nível médio; planejamento, organização, avaliação e gestão nos sistemas de ensino, escolas e outros espaços educativos; produção e difusão do conhecimento no campo educacional; o Exame Nacional dos Cursos de Pedagogia de 2002 tomará como referência que o graduando deve possuir perfil em que apresente capacidade de:

a) compreensão dos vários domínios do conhecimento pedagógico e dos conteúdos disciplinares específicos e respectivas metodologias, numa perspectiva de formação contínua e auto-aperfeiçoamento;

b) participação na implementação de projetos educativos que contemplem a diversidade e as inter-relações das distintas esferas do social: cultural, ética, estética, científica e tecnológica;

c) mobilização e integração de conhecimentos, capacidades e tecnologias para intervir efetivamente em situações pedagógicas concretas;

d) articulação, mediante práticas participativas, de recursos humanos, metodológicos, técnicos e operativos;

e) investigação de situações educativas, sabendo mapear contextos e problemas, captar e analisar as contradições, argumentar e produzir conhecimentos;

f) atuação ético-profissional, implicando responsabilidade social para a construção de uma sociedade incluyente, justa e solidária.

Art. 3.º O Exame Nacional dos Cursos de Pedagogia de 2002 avaliará se o graduando desenvolveu, ao longo do curso, os seguintes saberes e competências:

I - Saberes pedagógicos amplos:

a) conhecer a realidade em que se inserem os processos educativos e desenvolver formas de intervenção, com base na compreensão dos aspectos filosóficos, sociais, históricos, econômicos, políticos e culturais que a configuram e a condicionam;

b) conhecer e avaliar as concepções filosóficas e pedagógicas das políticas educacionais e seus processos de implementação, especialmente no que se refere à educação infantil, séries iniciais do ensino fundamental, educação de jovens e adultos e formação de professores;

c) compreender o desenvolvimento e a aprendizagem de crianças, jovens e adultos, inseridos em seus contextos culturais e sociais, considerando as dimensões cognitivas, afetivas, éticas e estéticas;

d) articular as teorias pedagógicas e curriculares no processo ação – reflexão, envolvendo a docência, a elaboração e avaliação de projetos pedagógicos e o desenvolvimento da organização e gestão do trabalho educativo;

II - Saberes pedagógico-didáticos:

a) participar da formulação, discussão, implementação e avaliação do projeto pedagógico-curricular da escola;

b) planejar, organizar, realizar, gerir e avaliar o trabalho pedagógico escolar e não-escolar, à partir do entendimento da dinâmica institucional e seus processos organizativos;

c) planejar, organizar, realizar, gerir e avaliar situações de ensino e aprendizagem, de modo a adequar objetivos, conteúdos e metodologias específicos das diferentes áreas à diversidade dos alunos e à promoção da qualidade da educação;

d) incorporar as tecnologias de informação e comunicação ao planejamento e às práticas educativas;

e) analisar situações educativas e de ensino e realizar pesquisas, de modo a produzir conhecimentos teóricos e práticos.

III - Saberes das áreas específicas:

a) conhecer e articular conteúdos e metodologias específicas das áreas de conhecimento envolvidas nos diferentes âmbitos de formação e atuação profissional;

b) proceder à seleção e organização de conteúdos, de modo a converter o conhecimento científico em conhecimento curricular, considerando contextos socioculturais e capacidades cognitivas e afetivas dos alunos;

c) promover a articulação e integração entre saberes e processos investigativos dos diversos campos do conhecimento, visando à formação do cidadão.

Art. 4.º Os conteúdos para o Exame Nacional dos Cursos de Pedagogia de 2002 serão:

I - Conteúdos de formação geral:

a) Filosofia da Educação;

b) História da Educação;

c) Sociologia da Educação;

d) Psicologia da Educação (aprendizagem e desenvolvimento);

e) Teorias pedagógicas;

f) Organização da Educação brasileira / Legislação educacional / Políticas educacionais;

g) Currículo (teoria e prática);

h) Didática e práticas de ensino;

- i) Avaliação educacional;
- j) Organização e gestão da escola / Projeto pedagógico;
- l) Pesquisa educacional;
- m) Educação e tecnologias da comunicação e informação;

II - Conteúdos específicos para docência:

- a) conteúdos e metodologias específicas de Alfabetização, Língua Portuguesa e Literatura, História, Geografia, Ciências, Artes, Matemática, Educação física;
- b) temas transversais;

III - Conteúdos específicos para gestão e coordenação pedagógica de escolas e outros espaços educativos:

- a) coordenação, elaboração e avaliação do projeto pedagógico;
- b) organização, desenvolvimento e avaliação do currículo;
- c) coordenação, avaliação e apoio pedagógico aos processos de ensino e de aprendizagem;
- d) organização e gestão para o desenvolvimento profissional dos professores;
- e) relação escola-comunidade e movimentos sociais;
- f) investigação e produção de conhecimento pedagógico.

Art. 5.º A prova do Exame Nacional dos Cursos de Pedagogia de 2002, com 4 (quatro) horas de duração total, será constituída por 40 (quarenta) questões de múltipla escolha, abordando conteúdos comuns a todos os graduandos, e 5 (cinco) questões discursivas, abordando conteúdos específicos (conforme itens II e III do art. 4º), dentre as quais o graduando escolherá 2 (duas) quaisquer para responder, apoiando suas argumentações em pressupostos teóricos (conforme item I daquele artigo).

Art. 6.º Fará parte, também, do Exame Nacional dos Cursos de Pedagogia um questionário-pesquisa, que será enviado previamente aos graduandos, e cujo cartão-resposta deverá ser entregue, já preenchido, no dia da prova.

Art. 7.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 01-02-2002 - Seção 1, p. 7.

Portaria ENC-MEC n.º 284, de 30 de janeiro de 2002

Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do Exame Nacional do Curso de Medicina Veterinária.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, e nos artigos 4.º e 6.º da Portaria Ministerial n.º 1.843, de 31 de outubro de 2000, e considerando as definições estabelecidas pela Comissão de Avaliação do Curso de Medicina Veterinária, nomeada pela Portaria Ministerial n.º 2.411, de 09 de novembro de 2001,

Resolve:

Art. 1.º O Exame Nacional de Cursos, parte integrante de um amplo processo de avaliação das instituições de educação superior, no que se refere aos cursos de Medicina Veterinária, terá por objetivos:

I - Contribuir para

- a) a avaliação do ensino ministrado nos cursos de Medicina Veterinária;
- b) a construção, juntamente com outros instrumentos, de um sistema de avaliação dos cursos de Medicina Veterinária;
- c) a reflexão e o aprimoramento do projeto pedagógico dos cursos;
- d) a melhoria do ensino de Medicina Veterinária no País, adequando a formação do médico veterinário às necessidades da sociedade brasileira.

II - Estimular

- a) o desenvolvimento da auto-avaliação;
- b) a identificação e definição de ações que resultem na melhoria da qualidade de ensino nas instituições;
- c) a participação da comunidade acadêmica nas atividades que busquem as informações fundamentais para a sedimentação da cultura de avaliação no País.

Art. 2.º O Exame Nacional dos Cursos de Medicina Veterinária de 2002 tomará como referência que o graduando deve apresentar um perfil com as seguintes características:

- a) formação generalista, com sólidos conhecimentos para o exercício da Medicina Veterinária;
- b) formação ética e humanística;
- c) capacidade de aplicação das técnicas básicas e das novas tecnologias no exercício profissional;
- d) capacidade de ajustar-se, competentemente, às novas demandas geradas pelo progresso científico e tecnológico e às exigências conjunturais em permanente mutação e evolução;
- e) comprometimento com a defesa da saúde e do bem-estar animal;
- f) comprometimento com a defesa da saúde pública e do bem-estar social;
- g) visão crítica da realidade socioeconômica, política e cultural do País e da responsabilidade profissional neste contexto;
- h) capacidade de reavaliar permanentemente o seu potencial de desempenho para o aprimoramento profissional;
- i) espírito empreendedor e capacidade de planejamento e avaliação no exercício profissional;
- j) comprometimento com o equilíbrio ecológico e o desenvolvimento sustentável e a permanente preocupação com o impacto ambiental nas atividades de produção agropecuária.

Art. 3.º O Exame Nacional dos Cursos de Medicina Veterinária de 2002 avaliará se o graduando desenvolveu, ao longo do curso, competências e habilidades de:

I - Habilidades gerais:

- a) observação, interpretação e análise de dados e informações;
- b) aplicação dos conhecimentos essenciais da Medicina Veterinária para a identificação e solução de problemas;
- c) compreensão da realidade histórica, política e social sendo capaz de atuar como agente transformador;
- d) raciocínio lógico e análise crítica;
- e) expressão em língua portuguesa;

II - Habilidades específicas:

- a) interpretar sinais clínicos, exames laboratoriais e alterações morfofuncionais;

b) instituir diagnóstico, prognóstico, tratamento e medidas profiláticas, em nível individual e/ou de rebanho;

c) identificar os agentes etiológicos e compreender a patogenia das diferentes doenças que acometem os animais;

d) elaborar e interpretar laudos técnicos;

e) elaborar, executar e gerenciar projetos agropecuários avaliando a viabilidade econômica e o impacto ambiental;

f) aplicar as modernas técnicas de criação, manejo, alimentação, melhoramento genético e produção animal;

g) analisar o processo agroecológico, agropecuário e agroindustrial para diagnosticar problemas e propor soluções dentro da realidade socioeconômica;

h) executar a inspeção sanitária de produtos de origem animal;

i) planejar, executar e participar de projetos de tecnologia de produtos de origem animal;

j) planejar, executar e participar de projetos de saúde e bem-estar animal;

k) intervir no processo de saúde e produção animal considerando determinantes biológicos, econômicos e sociopolítico-culturais;

l) participar na produção e desenvolvimento de produtos biológicos, medicamentos e alimentos para uso animal;

m) tomar decisões técnicas e administrativas em empresas, cooperativas, associações e outras formas de organização econômica e social;

o) planejar, executar e participar de projetos que visem à defesa do meio ambiente, da saúde pública e do bem-estar social;

p) relacionar-se adequadamente com os diversos segmentos sociais e em equipes multidisciplinares.

Art. 4.º Os conteúdos para o Exame Nacional dos Cursos de Medicina Veterinária de 2002 serão:

a) Bioquímica;

b) Morfologia - Anatomia, Citologia, Histologia e Embriologia;

c) Fisiologia e Farmacologia;

d) Genética Animal;

e) Microbiologia;

f) Imunologia;

g) Parasitologia;

- h) Bioestatística;
- i) Ciências Humanas e Sociais;
- j) Ecologia - ecossistemas e impacto ambiental;
- k) Anatomia Patológica dos Animais Domésticos;
- l) Clínica Médica Veterinária - Patologia Clínica, Semiologia, Radiologia;
- m) Cirurgia Veterinária;
- n) Patologia e Biotecnologia da Reprodução;
- o) Medicina Veterinária Preventiva e Saúde Pública;
- p) Tecnologia de Produtos de Origem Animal;
- q) Higiene e Inspeção de Produtos de Origem Animal;
- r) Zootecnia;
- s) Economia, Administração e Agronegócios;
- t) Difusão de Ciência e Tecnologia.

Art. 5.º A prova do Exame Nacional dos Cursos de Medicina Veterinária de 2002, com 4 (quatro) horas de duração total, será constituída por 40 (quarenta) questões de múltipla escolha e 6 (seis) questões discursivas, das quais o graduando escolherá 5 (cinco) para responder.

Art. 6.º Fará parte, também, do Exame Nacional dos Cursos de Medicina Veterinária um questionário-pesquisa, que será enviado previamente aos graduandos, e cujo cartão-resposta deverá ser entregue, já preenchido, no dia da prova.

Art. 7.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 01-02-2002 - Seção 1, p. 8.

Portaria ENC-MEC n.º 285, de 30 de janeiro de 2002

Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do Exame Nacional do Curso de Psicologia.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, e nos artigos 4.º e 6.º da Portaria Ministerial n.º 1.843, de 31 de outubro de 2000, e considerando as definições estabelecidas pela Comissão de Avaliação do Curso de Psicologia, nomeada pela Portaria Ministerial n.º 2.582, de 05 de dezembro de 2001,

Resolve:

Art. 1.º O Exame Nacional de Cursos, parte integrante de um amplo processo de avaliação das instituições de educação superior, no que se refere aos cursos de Psicologia, terá por objetivos:

I - Objetivo geral:

a) avaliar os cursos de graduação em Psicologia, em relação aos seus efeitos sobre o desempenho dos alunos, visando a contribuir para a melhoria de sua qualidade;

II - Objetivos específicos:

a) verificar o desempenho dos alunos com relação ao domínio de conteúdos, competências e habilidades desenvolvidas.

b) avaliar a efetividade dos cursos de Psicologia para a formação científica dos psicólogos.

c) identificar lacunas na formação do psicólogo visando à melhoria de sua qualidade.

d) avaliar a eficiência dos cursos na preparação do aluno para compreender processos e tomar decisões no âmbito da Psicologia com base em parâmetros relevantes da realidade social, econômica e cultural.

Art. 2.º O Exame Nacional dos Cursos de Psicologia de 2002 tomará como referência que o graduando deve apresentar um perfil com as seguintes características:

- a) domínio de conceitos científicos básicos para atuar em diferentes áreas de exercício profissional;
- b) competência para interpretar demandas a partir de um referencial teórico consistente;
- c) competência para realizar investigação científica em Psicologia (planejar, desenvolver, avaliar e relatar);
- d) competência para diagnosticar, planejar e desenvolver ações preventivas e interventivas, em diferentes contextos;
- e) competência para propor ações de promoção da qualidade de vida em diferentes contextos;
- f) competência para atuar com profissionais de outras áreas de conhecimento;
- g) capacidade para nortear suas ações por princípios éticos.

Art. 3.º O Exame Nacional dos Cursos de Psicologia de 2002 avaliará se o graduando desenvolveu, ao longo do curso, competências e habilidades para:

- a) empregar conceitos teóricos da Psicologia para analisar uma situação;
- b) identificar conceitos teóricos da Psicologia subjacentes à análise de processos psicológicos e comportamentais;
- c) formular questões pertinentes ao âmbito da Psicologia;
- d) buscar informações especializadas, analisá-las criticamente, tomar e justificar decisões metodológicas;
- e) ler e interpretar dados (tabelas, gráficos, narrativas);
- f) estabelecer relações entre variáveis e processos psicológicos e comportamentais;
- g) perceber, em determinadas situações, quais as questões psicológicas que se apresentam e de que forma a prática profissional lida com essas situações;
- h) planejar uma ação profissional, explicitando o referencial teórico utilizado;
- i) planejar ações relativas à melhoria da qualidade de vida de indivíduos, grupos e instituições;
- j) realizar atendimento psicológico individual e grupal;
- k) avaliar a efetividade de ações profissionais, em consonância com os objetivos propostos.

Art. 4.º Os conteúdos para o Exame Nacional dos Cursos de Psicologia de 2002 serão:

- a) Processos psicológicos básicos e seus fundamentos;
- b) Processos básicos de interação social e seus fundamentos;
- c) Desenvolvimento psicológico;
- d) Alterações das funções e estruturas psicológicas;
- e) Interações entre comportamento e contexto biológico;
- f) Interações entre comportamento e contexto sociocultural;
- g) Relações grupais, institucionais e comunitárias;
- h) Teorias e sistemas em Psicologia;
- i) Métodos e técnicas de avaliação psicológica;
- j) Métodos de investigação científica em Psicologia;
- k) Procedimentos aplicados a situações específicas de atuação profissional;
- l) Procedimentos de diagnóstico e intervenção psicológicos.

Art. 5.º A prova do Exame Nacional dos Cursos de Psicologia de 2002, com 4 (quatro) horas de duração total, será constituída por 40 (quarenta) questões de múltipla escolha e 3 (três) questões discursivas, apresentadas da seguinte forma: 1 (uma) questão contendo um estudo de caso, escolhida dentre 2 (duas) questões; 1 (uma) questão com um planejamento de intervenção, também escolhida dentre 2 (duas) questões; e 1 (uma) questão com planejamento de investigação científica.

Art. 6.º Fará parte, também, do Exame Nacional dos Cursos de Psicologia um questionário-pesquisa, que será enviado previamente aos graduandos, e cujo cartão-resposta deverá ser entregue, já preenchido, no dia da prova.

Art. 7.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 01-02-2002 - Seção 1, p. 8.

Portaria ENC-MEC n.º 286, de 30 de janeiro de 2002

Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do Exame Nacional do Curso de Farmácia.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, e nos artigos 4.º e 6.º da Portaria Ministerial n.º 1.843, de 31 de outubro de 2000, e considerando as definições estabelecidas pela Comissão de Avaliação do Curso de Farmácia, nomeada pela Portaria Ministerial n.º 2.584, de 05 de dezembro de 2001,

Resolve:

Art. 1.º O Exame Nacional de Cursos, parte integrante de um amplo processo de avaliação das instituições de educação superior, no que se refere aos cursos de Farmácia, terá por objetivos:

- a) avaliar se o ensino farmacêutico está dotando os graduandos dos conhecimentos e habilidades fundamentais ao desempenho da profissão;
- b) fornecer contribuições para a melhoria da qualidade do ensino;
- c) informar os acadêmicos sobre seu grau de qualificação e a sociedade sobre o nível do ensino que está sendo ministrado;
- d) contribuir para o aprimoramento dos projetos pedagógicos dos Cursos de Farmácia das diferentes instituições de educação superior;
- e) estimular processos de auto-avaliação nas instituições de educação superior.

Art. 2.º O Exame Nacional dos Cursos de Farmácia de 2002 tomará como referência o perfil do graduando com formação sólida na área de medicamentos, comprometido com a promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva, que demonstre senso ético, espírito empreendedor e capacidade de:

- a) atuação em equipes multiprofissionais que planejam, regulamentam, executam e fiscalizam as políticas de saúde;

- b) aquisição contínua e produção de conhecimentos técnico-científicos;
- c) liderança e comunicação;
- d) comportamento humanista e ético na relação com o paciente, comunidade e equipe de saúde;
- e) promoção da qualidade de vida, contribuindo para a transformação da realidade social.

Art. 3.º O Exame Nacional dos Cursos de Farmácia de 2002 avaliará se o graduando desenvolveu, ao longo do curso, competências e habilidades para:

- a) desenvolver, produzir, controlar e garantir a qualidade de insumos farmacêuticos e medicamentos;
- b) preparar medicamentos magistrais e oficinais dentro das boas normas de manipulação em farmácia;
- c) analisar e interpretar as prescrições dos profissionais da área da saúde;
- d) atuar na dispensação de medicamentos, orientando os usuários quanto à utilização, administração, conservação, bem como no preparo de produtos extemporâneos;
- e) avaliar as interações medicamento-medicamento, medicamento-alimento e medicamento-análises laboratoriais;
- f) desenvolver e gerenciar sistemas de distribuição de medicamentos;
- g) garantir a qualidade de medicamentos, cosméticos, alimentos e análises clínicas e toxicológicas;
- h) executar, interpretar e controlar a qualidade nas análises clínicas e toxicológicas;
- i) aplicar os conhecimentos de metodologia científica e analisar e interpretar criticamente trabalhos científicos;
- j) ser crítico na identificação e resolução dos problemas farmacêuticos;
- k) administrar, gerenciar e exercer funções especializadas em estabelecimentos farmacêuticos e laboratórios de análises clínicas e toxicológicas;
- l) dirigir, assessorar e exercer funções especializadas em estabelecimentos industriais das áreas relativas à profissão;
- m) fiscalizar estabelecimentos ou empresas de natureza farmacêutica;
- n) realizar perícias técnico-legais e elaborar laudos técnicos relacionados com produtos, fórmulas, processos ou métodos farmacêuticos.

Art. 4.º Os conteúdos para o Exame Nacional dos Cursos de Farmácia de 2002 serão:

I - Conteúdos da área básica:

a) Ciências Biológicas: Anatomia, Histologia, Embriologia, Biologia celular e molecular, Genética, Botânica aplicada, Bioquímica, Fisiologia, Microbiologia, Imunologia, Parasitologia, Patologia;

b) Ciências Exatas: Química geral e inorgânica, Química orgânica, Físico-química, Química analítica, Matemática, Física, Estatística;

II - Conteúdos da área profissional Farmacêutica: Farmacotécnica, Farmacognosia, Farmacologia, Toxicologia, Farmacodinâmica, Deontologia e Legislação, Química farmacêutica, Economia e Administração, Saúde coletiva, Farmácia hospitalar, Controle de qualidade de matérias-primas;

III - Conteúdos da área profissional em Farmácia Industrial: Tecnologia farmacêutica, Enzimologia e fermentação industriais, Síntese de fármacos, Tecnologia de produtos biológicos, Tecnologia de cosméticos; Operações unitárias na indústria farmacêutica, Controle de qualidade físico-químico e biológico de produtos farmacêuticos e cosméticos, Fitoquímica;

IV - Conteúdos da área profissional em Análises Clínicas: Bioquímica clínica; Hematologia clínica; Citologia clínica; Microbiologia clínica; Parasitologia clínica; Controle de qualidade; Administração de laboratórios; Análises toxicológicas; Imunologia clínica;

V - Conteúdos da área profissional em Alimentos: Microbiologia de alimentos; Análise de alimentos; Bioquímica de alimentos; Enzimologia e fermentação industriais; Bromatologia; Operações unitárias; Tecnologia de alimentos; Controle de qualidade em alimentos.

Art. 5.º A prova do Exame Nacional dos Cursos de Farmácia de 2002, com 4 (quatro) horas de duração total, será constituída por 40 (quarenta) questões de múltipla escolha, comuns a todos os graduandos, abrangendo conteúdos das áreas básica e profissional de formação do farmacêutico, e 4 (quatro) questões discursivas, distintas para cada habilitação, abordando conteúdos específicos.

Art. 6.º Fará parte, também, do Exame Nacional dos Cursos de Farmácia um questionário-pesquisa, que será enviado previamente aos graduandos, e cujo cartão-resposta deverá ser entregue, já preenchido, no dia da prova.

Art. 7.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 01-02-2002 - Seção 1, p. 8.

Portaria ENC-MEC n.º 287, de 30 de janeiro de 2002

Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do Exame Nacional do Curso de Medicina.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, e nos artigos 4.º e 6.º da Portaria Ministerial n.º 1.843, de 31 de outubro de 2000, e considerando as definições estabelecidas pela Comissão de Avaliação do Curso de Medicina, nomeada pela Portaria Ministerial n.º 2.410, de 09 de novembro de 2001,

Resolve:

Art. 1.º O Exame Nacional de Cursos, parte integrante de um amplo processo de avaliação das instituições de educação superior, no que se refere aos cursos de Medicina, terá por objetivos:

- a) contribuir para a expansão da cultura da avaliação no âmbito da escola médica;
- b) avaliar as habilidades cognitivas dos médicos recém-formados, de acordo com a prova apresentada;
- c) contribuir para o estabelecimento de novos padrões de qualidade para o ensino médico;
- d) colaborar para o contínuo aprimoramento dos métodos pedagógicos e das propostas curriculares dos cursos de Medicina;
- d) contribuir para a adequação das escolas médicas às novas Diretrizes Curriculares Nacionais.

Art. 2.º O Exame Nacional dos Cursos de Medicina de 2002 tomará como referência que o graduando deve apresentar um perfil com as seguintes características:

- a) cidadão com atitude ética, formação humanística e consciente da responsabilidade social;

- b) capacidade de compreender, integrar e aplicar os conhecimentos básicos na prática clínica;
- c) formação para atuar em nível primário de atenção e resolver, com qualidade, os problemas prevalentes de saúde;
- d) formação para atuar nas urgências e emergências;
- e) capacidade de lidar com os múltiplos aspectos das relações profissionais com ênfase na relação médico-paciente;
- f) formação para adquirir e produzir conhecimento durante toda a vida profissional;
- g) capacidade de atuar em equipe interdisciplinar e multiprofissional.

Art. 3.º O Exame Nacional dos Cursos de Medicina de 2002 avaliará se o graduando desenvolveu, ao longo do curso, competências e habilidades para:

- a) comportar-se eticamente nas relações profissionais e no contexto social;
- b) compreender os determinantes sociais, culturais, econômicos, biológicos e políticos do processo saúde-doença e da função médica;
- c) intervir e contribuir para a transformação da realidade social;
- d) lidar com a diversidade de comportamentos, crenças e idéias;
- e) transferir o conhecimento teórico para a prática médica;
- f) demonstrar raciocínio crítico na identificação e solução de problemas;
- g) usar os recursos propedêuticos mais comuns, dentro de uma visão de custo-benefício, valorizando o exame clínico e apresentando os resultados de maneira lógica e concisa;
- h) diagnosticar e tratar corretamente as principais doenças prevalentes da gestante, da criança, do adolescente, do adulto e idoso;
- i) atuar na promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde física e mental;
- j) encaminhar, de modo adequado, pacientes portadores de doenças cujo diagnóstico e/ou tratamento fogem do alcance do médico com formação geral;
- k) realizar procedimentos clínicos e cirúrgicos indispensáveis para o atendimento ambulatorial e das urgências e emergências;
- l) comunicar-se com o paciente e seus familiares adequadamente;
- m) suportar frustrações e demonstrar atitude empática com o sofrimento;
- n) utilizar procedimentos de metodologia científica e ler criticamente artigos técnicos;
- o) utilizar, com propriedade, três linguagens básicas: português, inglês e informática;

p) reconhecer, valorizar e adequar-se às competências específicas dos integrantes de uma equipe de saúde;

q) comunicar-se adequadamente com a equipe de saúde e com a comunidade científica.

Art. 4.º Os conteúdos para o Exame Nacional dos Cursos de Medicina de 2002 – conhecimentos básicos necessários para atender, com qualidade, 80% a 85% dos problemas prevalentes de saúde e encaminhar, com competência, os casos cujos diagnósticos e/ou tratamento fujam ao alcance do médico com formação geral – devem estar relacionados com todo o processo saúde-doença do cidadão, da família e da comunidade, integrado à realidade epidemiológica e profissional, proporcionando a integralidade das ações do cuidar em medicina e devem contemplar:

a) bases moleculares e celulares dos processos normais e alterados, da estrutura e função dos tecidos, órgãos, sistemas e aparelhos, aplicados aos problemas de sua prática e na forma como o médico os utiliza;

b) determinantes sociais, culturais, comportamentais, psicológicos, ecológicos, éticos e legais, nos níveis individual e coletivo, do processo saúde-doença;

c) processo saúde-doença do indivíduo e da população, em seus múltiplos aspectos de determinação, ocorrência e intervenção;

d) propedêutica médica – história clínica, exame físico, fisiopatologia dos sinais e sintomas; relação médico-paciente – aspectos éticos, psicológicos e humanísticos;

e) diagnóstico, prognóstico e conduta terapêutica nas doenças que acometem o ser humano em todas as fases do ciclo biológico, considerando-se os critérios da prevalência, letalidade, potencial de prevenção e importância pedagógica;

f) promoção da saúde e processos fisiológicos dos seres humanos relacionados à gestação, nascimento, crescimento e desenvolvimento, envelhecimento e processo de morte; atividades físicas, desportivas e as relacionadas ao meio social e ambiental.

Art. 5.º A prova do Exame Nacional dos Cursos de Medicina de 2002, com 4 (quatro) horas de duração total, será constituída por 40 (quarenta) questões de múltipla escolha e 5 (cinco) questões discursivas.

Art. 6.º Fará parte, também, do Exame Nacional dos Cursos de Medicina um questionário-pesquisa, que será enviado previamente aos graduandos, e cujo cartão-resposta deverá ser entregue, já preenchido, no dia da prova.

Art. 7.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 01-02-2002 - Seção 1, p. 9.

Portaria ENC-MEC n.º 288, de 30 de janeiro de 2002

Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do Exame Nacional do Curso de Jornalismo.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, e nos artigos 4.º e 6.º da Portaria Ministerial n.º 1.843, de 31 de outubro de 2000, e considerando as definições estabelecidas pela Comissão de Avaliação do Curso de Jornalismo, nomeada pela Portaria Ministerial n.º 2.408, de 13 de novembro de 2001,

Resolve:

Art. 1.º O Exame Nacional de Cursos, parte integrante de um amplo processo de avaliação das instituições de educação superior, no que se refere aos cursos de Jornalismo, terá por objetivos:

- a) contribuir para a avaliação dos Cursos de Jornalismo no Brasil e oferecer subsídios para ações voltadas à melhoria da qualidade desses cursos;
- b) oferecer subsídios para que a sociedade possa contar com mais um referencial – ao lado da Avaliação das Condições de Ensino e de outros instrumentos – na aferição da qualidade dos cursos de Jornalismo;
- c) verificar até que ponto os cursos estão proporcionando aos graduandos formação profissional compatível com o perfil, as habilidades e os conteúdos definidos para o Exame Nacional dos Cursos de Jornalismo.

Art. 2.º Tendo como pressuposto que o Curso de Jornalismo deve formar profissionais com domínio do idioma e das estruturas narrativas e expositivas aplicáveis às mensagens jornalísticas, aliado à cultura ampla, curiosidade intelectual, criatividade, espírito crítico e inovador, humildade, compromisso com a ética e a cidadania e disposição para atualização constante, o Exame Nacional do Curso de Jornalismo de 2002 tomará como referência que o graduando deve apresentar um perfil com as seguintes características:

- a) domínio dos conteúdos teóricos e metodológicos relevantes para a prática e a reflexão jornalísticas;

b) capacidade para perceber os fatos de interesse jornalístico, apurá-los e transformá-los em mensagens para diferentes meios de comunicação;

c) capacidade para compreender, analisar, interpretar, explicar e contextualizar as informações do mundo em que vive;

d) capacidade para lidar com situações novas, desconhecidas e inesperadas;

e) capacidade de adaptar-se a diferentes situações de trabalho ou atuação;

f) posições independentes, no que diz respeito às relações de poder e a todas as mudanças que ocorrem na sociedade;

g) capacidade de empreender projetos na área de comunicação;

h) capacidade para trabalhar em equipe com profissionais e fontes de informação de qualquer natureza.

Art. 3.º O Exame Nacional dos Cursos de Jornalismo de 2002 avaliará se o graduando desenvolveu, ao longo do curso, competências e habilidades para:

a) apurar com rigor, na busca da verdade, as informações e dados relevantes em diferentes áreas do conhecimento e atuação humana;

b) utilizar os ângulos de interesse jornalístico na seleção e produção de mensagens;

c) formular pautas e planejar coberturas;

d) formular questões e conduzir entrevistas;

e) codificar mensagens e editar matérias jornalísticas para meios impressos, audiovisuais e para os novos suportes;

f) investigar acontecimentos, produzir textos e editá-los em espaço e período de tempos limitados;

g) identificar e equacionar problemas éticos na prática jornalística;

h) avaliar criticamente produtos, padrões e práticas vigentes no Jornalismo e propor alternativas;

i) compreender e sistematizar os processos de produção jornalística;

j) propor, planejar, executar e avaliar projetos na área de comunicação;

k) incorporar conhecimentos de diferentes áreas no exercício da função de jornalista, em particular na contextualização dos fatos;

l) traduzir discursos e mediar, por meio de atuação jornalística, relações sociais;

m) utilizar as tecnologias da informática e das telecomunicações para o desempenho das atividades de apuração de dados, pesquisa, contextualização, edição e editoração jornalísticas.

Art. 4.º Os conteúdos para o Exame Nacional dos Cursos de Jornalismo de 2002 serão:

I - Conteúdos gerais:

a) fundamentos teóricos necessários à compreensão do fenômeno jornalístico, tais como: Teorias da Comunicação; Teorias da Opinião pública; Teorias das Linguagens; Teorias do Jornalismo; Teorias do Conhecimento; História do Jornalismo; Teorias da Cognição; Estudos de Recepção;

b) áreas de conhecimento aplicáveis à prática do Jornalismo, tais como: História; Teoria Política; Sociologia; Economia; Antropologia; Cultura Contemporânea; Psicologia Social; Filosofia da Ciência;

II - Conteúdos específicos:

- a) Língua Portuguesa;
- b) Técnicas de reportagem, entrevista e pesquisa jornalística;
- c) Técnicas de redação e expressão jornalística;
- d) Fotojornalismo;
- e) Planejamento visual em Jornalismo;
- f) Radiojornalismo;
- g) Telejornalismo;
- h) Jornalismo on-line;
- i) Recursos de edição e editoração em Jornalismo;
- j) Recursos de informática aplicados à apuração e produção jornalística;
- k) Comunicação institucional, empresarial e comunitária;
- l) Legislação em Jornalismo, Direito da Comunicação e da Informação;
- m) Ética em Jornalismo.

Art. 5.º A prova do Exame Nacional dos Cursos de Jornalismo de 2002, com 4 (quatro) horas de duração total, será composta de questões discursivas.

Art. 6.º Fará parte, também, do Exame Nacional dos Cursos de Jornalismo um questionário-pesquisa, que será enviado previamente aos graduandos, e cujo cartão-resposta deverá ser entregue, já preenchido, no dia da prova.

Art. 7.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 01-02-2002 - Seção 1, p. 9.

Portaria ENC-MEC n.º 289, de 30 de janeiro de 2002

Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do Exame Nacional do Curso de Agronomia.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 3.º da Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, e nos artigos 4.º e 6.º da Portaria Ministerial n.º 1.843, de 31 de outubro de 2000, e considerando as definições estabelecidas pela Comissão de Avaliação do Curso de Agronomia, nomeada pela Portaria Ministerial n.º 2.583, de 05 de dezembro de 2001,

Resolve:

Art. 1.º O Exame Nacional de Cursos, parte integrante de um amplo processo de avaliação das instituições de educação superior, no que se refere aos cursos de Agronomia, terá por objetivos:

- a) avaliar se os Cursos estão desenvolvendo conhecimentos essenciais (básicos, gerais e profissionais), competências e habilidades necessárias à atuação profissional em Agronomia;
- b) avaliar se os Cursos estão formando alunos capacitados a diagnosticar problemas e apontar soluções no contexto do complexo agroecológico, agropecuário e agroindustrial;
- c) avaliar a capacidade do graduando para tomar decisões técnicas e administrativas em empresas, cooperativas, associações e outras formas de organização econômica e social;
- d) avaliar se os Cursos de Agronomia estão formando alunos com capacidade de análise crítica e comprometidos com o desenvolvimento sustentável;
- e) fornecer às instituições de ensino superior dados e informações quantitativas e qualitativas que possibilitem ações para a melhoria do ensino de Agronomia;
- f) contribuir para a formulação de políticas públicas e institucionais para a melhoria do ensino de Agronomia no país;
- g) construir uma série histórica de dados que subsidiem o aperfeiçoamento do instrumento ENC e de seus impactos sobre os cursos de Agronomia e futuros modelos de avaliação.

Art. 2.º O Exame Nacional dos Cursos de Agronomia de 2002 tomará como referência que o graduando deve apresentar um perfil com as seguintes características:

- a) sólida formação básica, científica e tecnológica relacionada aos sistemas agropecuário e agroindustrial;
- b) capacidade de adaptar-se a funções diversas na área e ter consciência de que a formação requer atualização continuada;
- c) capacidade de tomar decisões técnicas e administrativas em empresas, cooperativas, associações e outras formas de organização econômica e social;
- d) compreensão dos processos agroecológico, agropecuário e agroindustrial para diagnosticar problemas e propor soluções dentro da realidade socioeconômica;
- e) capacidade de análise crítica e visão holística do processo de desenvolvimento em base sustentável;
- f) compreensão da realidade histórica, política e social, sendo capaz de atuar como agente de modificação;
- g) capacidade de valorizar e respeitar o meioambiente;
- h) espírito empreendedor, senso ético e capacidade para trabalhar em equipe.

Art. 3.º O Exame Nacional dos Cursos de Agronomia de 2002 avaliará se o graduando desenvolveu, ao longo do curso, competências e habilidades para:

- a) propor soluções técnicas para a agropecuária compatíveis com a realidade socioeconômica e com a sustentabilidade;
- b) diagnosticar os problemas e potencialidades de uma unidade de produção rural e agroindustrial;
- c) compreender, projetar e analisar sistemas, processos e produtos;
- d) elaborar, executar e gerenciar projetos agropecuários;
- e) interpretar criticamente dados, informações e inovações tecnológicas;
- f) planejar e executar ensaios experimentais e interpretar seus resultados;
- g) atuar eticamente e avaliar o impacto das atividades profissionais no contexto social, ambiental e econômico;
- h) comunicar-se corretamente nas formas escrita e gráfica;
- i) aplicar e difundir conhecimentos científicos e tecnológicos;
- j) interpretar políticas de desenvolvimento.

Art. 4.º Os conteúdos para o Exame Nacional dos Cursos de Agronomia de 2002 serão:

I - ÁREA PROFISSIONAL:

- a) Solos – agrogeologia, mineralogia, gênese, morfologia e classificação do solo; física, química e biologia do solo; fertilidade do solo, uso e propriedades de

fertilizantes e corretivos, nutrição mineral das plantas, manejo e conservação do solo e da água;

b) Fitotecnia – planejamento, implantação, manejo e colheita de culturas; produção de sementes e mudas, melhoramento genético e propagação de plantas;

c) Fitossanidade – fitopatologia, entomologia, defesa sanitária e manejo de plantas concorrentes;

d) Economia, administração e extensão rural – desenvolvimento da agricultura; geração, adoção e difusão de inovações tecnológicas; princípios de economia da produção e de administração rural; custos de produção; relações sociais no meio rural;

e) Zootecnia – manejo animal, melhoramento genético, manejo da reprodução, nutrição, pastagens e forragens, alimentos e alimentação e instalações e equipamentos zootécnicos;

f) Engenharia Rural – topografia; agrometeorologia; hidráulica, irrigação e drenagem; máquinas e mecanização agrícola; eletrificação rural; construções rurais;

g) Ecologia e Manejo Ambiental – dinâmica, impactos, manejo e recuperação de ecossistemas;

h) Silvicultura – viveiros, manejo sustentado de áreas silvestres e de áreas de reflorestamento e propagação de essências florestais;

i) Tecnologia de Produtos Agropecuários – tecnologias de processamento, padronização, classificação, conservação, armazenamento, higiene e controle de qualidade de produtos de origem animal e vegetal.

II - ÁREA DE FORMAÇÃO BÁSICA E GERAL: Campos de conhecimentos que possibilitam a compreensão científica da realidade e a capacidade de adaptação às inovações tecnológicas, abordados de maneira integrada com as matérias da área profissional, tais como: Biologia, Ciências Sociais, Desenho Técnico, Estatística, Física, Matemática, Metodologia Científica, Química.

Art. 5.º A prova do Exame Nacional dos Cursos de Agronomia de 2002, com 4 (quatro) horas de duração total, será constituída por 40 (quarenta) questões de múltipla escolha e 5 (cinco) questões discursivas.

Art. 6.º Fará parte, também, do Exame Nacional dos Cursos de Agronomia um questionário-pesquisa, que será enviado previamente aos graduandos, e cujo cartão-resposta deverá ser entregue, já preenchido, no dia da prova.

Art. 7.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 01-02-2002 - Seção 1, p.10.

Portaria ENC-MEC n.º 290, de 30 de janeiro de 2002

Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do Exame Nacional do Curso de Odontologia.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 3.º da Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, e nos artigos 4.º e 6.º da Portaria Ministerial n.º 1.843, de 31 de outubro de 2000, e considerando as definições estabelecidas pela Comissão de Avaliação do Curso de Odontologia, nomeada pela Portaria Ministerial n.º 2.412, de 09 de novembro de 2001,

Resolve:

Art. 1.º O Exame Nacional de Cursos, parte integrante de um amplo processo de avaliação das instituições de educação superior, no que se refere aos cursos de Odontologia, terá por objetivos:

- a) contribuir, como um dos instrumentos do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, para o diagnóstico do ensino de Odontologia no Brasil por meio da avaliação do desempenho de seus graduandos;
- b) avaliar o nível geral e a abrangência dos conhecimentos e capacidades desenvolvidas pelos graduandos de Odontologia;
- c) estimular as instituições a aprimorarem as condições do processo de ensino-aprendizagem nos cursos de Odontologia, adequando a formação do cirurgião dentista às necessidades da sociedade brasileira.

Art. 2.º O Exame Nacional dos Cursos de Odontologia de 2002 tomará como referência que o graduando deve apresentar o perfil de um profissional generalista com sólida formação técnico-científica, humanística e ética, orientado para atuar em todos os níveis de atenção à saúde bucal, buscando a melhoria da qualidade de vida da população, e consciente da necessidade de formação continuada.

Art. 3.º O Exame Nacional dos Cursos de Odontologia de 2002 avaliará se o graduando desenvolveu, ao longo do curso, competências e habilidades para:

- a) colher, observar e interpretar dados para a construção de um diagnóstico;

- b) identificar as afecções buco-maxilo-faciais prevalentes;
- c) demonstrar raciocínio lógico e análise crítica na prática profissional;
- d) elaborar planos de tratamento adequados;
- e) realizar a promoção e manutenção da saúde;
- f) comunicar-se com pacientes, com profissionais da saúde e com a comunidade em geral, dentro de preceitos ético-legais;
- g) trabalhar em equipes interdisciplinares, atuando como promotor de saúde;
- h) planejar e administrar programas e serviços de saúde coletiva;
- i) acompanhar, propor e incorporar inovações técnico-científicas no exercício da profissão.

Art. 4.º Os conteúdos para o Exame Nacional dos Cursos de Odontologia de 2002 serão:

- a) Ciências morfológicas: Genética, Evolução, Histologia, Embriologia, Anatomia;
- b) Ciências fisiológicas: Bioquímica, Fisiologia, Farmacologia;
- c) Ciências patológicas: Patologia geral, Microbiologia, Parasitologia, Imunologia;
- d) Ciências sociais: Fundamentos de Sociologia, Antropologia, Psicologia;
- e) Propedêutica clínica: Patologia bucal, Semiologia, Radiologia;
- f) Clínica odontológica: Oclusão, Materiais dentários, Dentística, Endodontia, Periodontia, Cirurgia, Traumatologia, Prótese;
- g) Clínica pediátrica: Aspectos particulares da patologia e da clínica da infância, Medidas preventivas ortodônticas;
- h) Odontologia em saúde coletiva: Aspectos preventivos, sociais, deontológicos, legais e de orientação profissional.

Art. 5.º A prova do Exame Nacional dos Cursos de Odontologia de 2002, com 4 (quatro) horas de duração total, será constituída por 40 (quarenta) questões de múltipla escolha e 5 (cinco) questões discursivas.

Art. 6.º Fará parte, também, do Exame Nacional dos Cursos de Odontologia um questionário-pesquisa, que será enviado previamente aos graduandos, e cujo cartão-resposta deverá ser entregue, já preenchido, no dia da prova.

Art. 7.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 01-02-2002 - Seção 1, p. 10.

Portaria ENC-MEC n.º 291, de 30 de janeiro de 2002

Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do Exame Nacional do Curso de Engenharia Civil.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 3.º da Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, e nos artigos 4.º e 6.º da Portaria Ministerial n.º 1.843, de 31 de outubro de 2000, e considerando as definições estabelecidas pela Comissão de Avaliação do Curso de Engenharia Civil, nomeada pela Portaria Ministerial n.º 2.406, de 09 de novembro de 2001,

Resolve:

Art. 1.º O Exame Nacional de Cursos, parte integrante de um amplo processo de avaliação das instituições de educação superior, no que se refere aos cursos de Engenharia Civil, terá por objetivos:

- a) contribuir para a avaliação dos cursos de Engenharia Civil constituindo-se em um dos parâmetros definidores do êxito do processo ensino-aprendizagem;
- b) contribuir para que as instituições formulem políticas e programas voltados para a melhoria da qualidade do ensino de Engenharia Civil, visando à formação de profissionais conscientes do seu papel como agentes de transformação social;
- c) contribuir para a avaliação da qualidade da formação do Engenheiro Civil, considerando os contextos local, regional e nacional;
- d) contribuir para a auto-avaliação do formando de Engenharia Civil.

Art. 2.º O Exame Nacional dos Cursos de Engenharia Civil de 2002 tomará como referência que o graduando deve apresentar um perfil com as seguintes características:

- a) domínio dos conceitos fundamentais indispensáveis ao exercício profissional do Engenheiro Civil, associado à capacidade de enfrentar e solucionar problemas da área e de buscar contínua atualização e aperfeiçoamento;
- b) formação abrangente nas diversas áreas da Engenharia Civil: construção civil, geotecnia, transportes, recursos hídricos, saneamento ambiental e estruturas;

c) domínio das técnicas básicas de gerenciamento e administração dos recursos humanos e materiais utilizados no exercício da profissão;

d) capacidade crítica de assimilar novas tecnologias e conceitos científicos, promover inovações tecnológicas e visualizar aplicações para a Engenharia Civil;

e) capacidade para atuação em equipes multidisciplinares;

f) senso ético-profissional, associado à responsabilidade social;

g) formação abrangente que lhe propicie sensibilidade para as questões humanísticas, sociais e ambientais.

Art. 3.º O Exame Nacional dos Cursos de Engenharia Civil de 2002 avaliará se o graduando desenvolveu, ao longo do curso, competências e habilidades para:

a) perceber e representar o espaço em suas dimensões, utilizando os meios disponíveis;

b) equacionar e resolver problemas numéricos;

c) demonstrar noções de ordem de grandeza na avaliação de dados e de resultados;

d) esboçar, ler e interpretar desenhos, gráficos e imagens;

e) assimilar e sistematizar conhecimentos teóricos;

f) demonstrar capacidade de síntese, aliada à compreensão e expressão em língua portuguesa;

g) obter e sistematizar informações;

h) construir modelos matemáticos e físicos a partir de informações disponíveis;

i) analisar criticamente os modelos empregados no estudo das questões de Engenharia;

j) formular e avaliar problemas de Engenharia e conceber soluções adequadas;

k) interpretar, elaborar e executar projetos de Engenharia;

l) gerenciar e operar sistemas de Engenharia;

m) utilizar informática como instrumento do exercício da Engenharia Civil.

Art. 4.º Os conteúdos para o Exame Nacional dos Cursos de Engenharia Civil de 2002 serão:

a) Matemática;

b) Física;

c) Química;

d) Mecânica;

- e) Computação;
- f) Desenho;
- g) Eletricidade;
- h) Resistência dos materiais;
- i) Teoria das estruturas;
- j) Fenômenos de transporte;
- k) Ciências humanas e sociais;
- l) Economia;
- m) Administração;
- n) Ciências do ambiente;
- o) Topografia;
- p) Mecânica dos solos;
- q) Hidráulica e hidrologia;
- r) Estruturas usuais de concreto armado;
- s) Materiais de construção civil;
- t) Estradas;
- u) Saneamento básico;
- v) Construção civil;
- w) Estruturas usuais de aço e madeira;
- x) Técnica e economia dos transportes;
- y) Fundações e obras da terra.

Art. 5.º A prova do Exame Nacional dos Cursos de Engenharia Civil de 2002, com 4 (quatro) horas de duração total, será constituída por questões discursivas e constará de duas partes: a primeira, com 08 (oito) questões comuns a todos os graduandos, abrangerá exclusivamente os conteúdos de “a” a “v”. A segunda parte apresentará 04 (quatro) questões das quais o graduando deverá escolher 02 (duas) quaisquer para responder e poderá abranger conteúdos de “a” a “y”.

Art. 6.º Fará parte, também, do Exame Nacional dos Cursos de Engenharia Civil um questionário-pesquisa, que será enviado previamente aos graduandos, e cujo cartão-resposta deverá ser entregue, já preenchido, no dia da prova.

Art. 7.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 01-02-2002 - Seção 1, p. 10.

Portaria ENC-MEC n.º 292, de 30 de janeiro de 2002

Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do Exame Nacional do Curso de Direito.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 3.º da Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, e nos artigos 4.º e 6.º da Portaria Ministerial n.º 1.843, de 31 de outubro de 2000, e considerando as definições estabelecidas pela Comissão de Avaliação do Curso de Direito, nomeada pela Portaria Ministerial n.º 2.558, de 28 de novembro de 2001,

Resolve:

Art. 1.º O Exame Nacional de Cursos, parte integrante de um amplo processo de avaliação das instituições de educação superior, no que se refere aos cursos de Direito, terá por objetivos contribuir para:

a) a realidade do processo ensino-aprendizagem dos cursos jurídicos no País, visando a estabelecer um diagnóstico e a implementar uma política nacional para a área;

b) as instituições que ministram cursos jurídicos, com o intuito de neles incentivar o desenvolvimento de padrões qualitativos, de modo a possibilitar sua elevação e a formar profissionais do Direito de acordo com o perfil definido para a área;

c) a formação e as habilidades técnico-jurídica, sociopolítica e prática proporcionadas pelos cursos jurídicos para o exercício da cidadania e das diversas profissões da área do Direito;

d) o valor agregado pelos cursos jurídicos à formação intelectual e ética do aluno, no sentido de propiciar-lhe novas perspectivas para o futuro profissional.

Art. 2.º O Exame Nacional dos Cursos de Direito de 2002 tomará como referência que o graduando deve apresentar um perfil com as seguintes características:

a) formação humanística, técnico-jurídica e prática indispensável à adequada compreensão interdisciplinar do fenômeno jurídico e das transformações sociais;

b) senso jurídico e ético-profissional, associado à responsabilidade social, com a compreensão da causalidade e finalidade das normas jurídicas e da busca constante da libertação do homem e do aprimoramento da sociedade;

c) capacidade de apreensão, transmissão crítica e produção criativa do Direito, aliada ao raciocínio lógico e à consciência da necessidade de permanente atualização, não só técnica, mas como processo de educação ao longo da vida;

d) visão atualizada de mundo e, em particular, consciência solidária dos problemas de seu tempo e de seu espaço.

Art. 3.º O Exame Nacional dos Cursos de Direito de 2002 avaliará se o graduando desenvolveu, ao longo do curso, competências e habilidades para:

a) leitura, análise e compreensão de textos e documentos;

b) interpretação do Direito e sua aplicação no âmbito individual e social;

c) pesquisa e utilização da legislação, da jurisprudência, da doutrina e de outras fontes do Direito;

d) produção criativa do Direito;

e) correta utilização da linguagem – com clareza, precisão e propriedade – fluência verbal e riqueza de vocabulário;

f) utilização do raciocínio lógico, de argumentação, de persuasão e de reflexão crítica;

g) compreensão interdisciplinar do Direito e dos instrumentos e técnicas para sua aplicação à realidade individual e social;

h) equacionamento de problemas em harmonia com as exigências sociais, inclusive mediante o emprego de meios extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos individuais e coletivos;

i) percepção do fenômeno jurídico em suas formas de expressão cultural.

Art. 4.º Os conteúdos para o Exame Nacional dos Cursos de Direito de 2002 serão os seguintes:

a) Introdução ao Direito;

b) Sociologia Geral e Jurídica;

c) Filosofia Geral e do Direito;

d) Teoria do Estado;

e) Direito Constitucional;

f) Direito Administrativo;

g) Direito Penal;

h) Direito Internacional;

- i) Direito Civil;
- j) Direito Comercial;
- k) Direito do Trabalho;
- l) Direito Processual Civil;
- m) Direito Processual Penal;
- n) Direito Processual do Trabalho;
- o) Direitos Humanos.

Art. 5.º A prova do Exame Nacional dos Cursos de Direito de 2002, com 4 (quatro) horas de duração total, será constituída por 4 (quatro) questões discursivas, de caráter interdisciplinar, dentre as quais o graduando deverá escolher 2 (duas) para responder e 40 (quarenta) questões de múltipla escolha.

Art. 6.º Fará parte, também, do Exame Nacional dos Cursos de Direito um questionário-pesquisa, que será enviado previamente aos graduandos, e cujo cartão-resposta deverá ser entregue, já preenchido, no dia da prova.

Art. 7.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 01-02-2002 - Seção 1, p. 11

Portaria ENC-MEC n.º 293, de 30 de janeiro de 2002

Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do Exame Nacional do Curso de Engenharia Mecânica.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 3.º da Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, e nos artigos 4.º e 6.º da Portaria Ministerial n.º 1.843, de 31 de outubro de 2000, e considerando as definições estabelecidas pela Comissão de Avaliação do Curso de Engenharia Mecânica, nomeada pela Portaria Ministerial n.º 2.559, de 28 de novembro de 2001,

Resolve:

Art. 1.º O Exame Nacional de Cursos, parte integrante de um amplo processo de avaliação das instituições de educação superior, no que se refere aos cursos de Engenharia Mecânica, terá por objetivos:

- a) contribuir para a avaliação dos cursos de graduação em Engenharia Mecânica, verificando as competências e habilidades dos graduandos necessárias ao adequado exercício da profissão;
- b) contribuir para a auto-avaliação dos graduandos e dos cursos de Engenharia Mecânica a partir dos resultados do Exame;
- c) fornecer às instituições de ensino superior elementos de orientação para a melhoria da qualidade de seus cursos.

Art. 2.º O Exame Nacional dos Cursos de Engenharia Mecânica de 2002 tomará como referência que o graduando deve apresentar um perfil com as seguintes características:

- a) sólida formação em Engenharia Mecânica;
- b) visão sistêmica e interdisciplinar na solução de problemas técnicos;
- c) espírito empreendedor e pró-ativo, com capacidade de trabalhar em equipe;
- d) capacidade para resolver problemas e tomar decisões;
- e) formação humanística e visão holística;

- f) postura ética e consciência crítica para as questões sociais e ambientais;
- g) capacidade de auto-aprendizado e consciência da necessidade da formação continuada;
- h) capacidade de utilização dos recursos de informática necessários para o exercício da profissão;
- i) capacidade de comunicação oral e escrita, no padrão formal da língua portuguesa;
- j) capacidade de expressão gráfica;
- k) conhecimento de língua(s) estrangeira(s);
- l) visão gerencial para administrar recursos humanos e materiais;
- m) consciência de seu papel como agente transformador da sociedade.

Art. 3.º O Exame Nacional dos Cursos de Engenharia Mecânica de 2002 avaliará se o graduando desenvolveu, ao longo do curso, competências e habilidades para:

- a) selecionar materiais, métodos e processos, levando em conta aspectos técnicos, éticos, sociais e ambientais;
- b) pesquisar, extrair resultados, analisar e elaborar conclusões, propondo soluções para problemas de Engenharia Mecânica;
- c) aplicar princípios científicos e conhecimentos tecnológicos a problemas práticos e abertos de Engenharia Mecânica;
- d) demonstrar noção de ordem de grandeza na estimativa de dados e na avaliação de resultados;
- e) desenvolver raciocínio espacial, lógico e matemático;
- f) esboçar, ler e interpretar desenhos, gráficos e imagens;
- g) sintetizar informações e desenvolver modelos para a solução de problemas de Engenharia Mecânica;
- h) utilizar tecnologias e recursos adequados para o exercício da Engenharia Mecânica;
- i) planejar, realizar análise de custo/benefício e tomar decisões, levando em conta cenários conjunturais;
- j) assimilar e aplicar novos conhecimentos;
- k) demonstrar capacidade de argumentação e síntese, aliada à compreensão e expressão em língua portuguesa.

Art. 4.º Os conteúdos para o Exame Nacional dos Cursos de Engenharia Mecânica de 2002 serão:

I - Matérias de Formação Básica:

- a) Matemática e Estatística;
- b) Física;
- c) Química;
- d) Informática e Computação;
- e) Desenho e Expressão Gráfica;
- f) Eletrotécnica e Eletrônica.

II - Matérias de Formação Geral:

- a) Ciências Humanas;
- b) Ciências Sociais;
- c) Administração;
- d) Economia;
- e) Ciências Ambientais.

III - Matérias de Formação Profissional, divididas em três áreas, em cada uma das quais se inclui a disciplina Métodos Numéricos:

a) Projetos Mecânicos: Resistência dos Materiais e Mecânica dos Sólidos; Elementos de Máquinas; Mecanismos e Dinâmica de Máquinas; Vibrações e Lubrificação e Manutenção Mecânica;

b) Materiais e Processos de Fabricação: Ciência e Tecnologia dos Materiais; Tecnologia Mecânica; Processos Mecânicos e Metalúrgicos de Fabricação e Automação da Manufatura;

c) Termociências: Termodinâmica; Mecânica dos Fluidos; Transferência de Calor; Sistemas Térmicos; Sistemas Fluidomecânicos e Máquinas de Fluxo.

Art. 5.º A prova do Exame Nacional dos Cursos de Engenharia Mecânica de 2002, com 4 (quatro) horas de duração total, será constituída por 10 (dez) questões discursivas.

Art. 6.º Fará parte, também, do Exame Nacional dos Cursos de Engenharia Mecânica um questionário-pesquisa, que será enviado previamente aos graduandos, e cujo cartão-resposta deverá ser entregue, já preenchido, no dia da prova.

Art. 7.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 01-02-2002 - Seção 1, p. 11.

Portaria ENC-MEC n.º 294, de 30 de janeiro de 2002

Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do Exame Nacional do Curso de Administração.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 3.º da Lei n.º 131, de 24 de novembro de 1995, e nos artigos 4.º e 6.º da Portaria Ministerial n.º 1.843, de 31 de outubro de 2000, e considerando as definições estabelecidas pela Comissão de Avaliação do Curso de Administração, nomeada pela Portaria Ministerial n.º 2.403 de 09 de novembro de 2001,

Resolve:

Art. 1.º O Exame Nacional de Cursos, parte integrante de um amplo processo de avaliação das instituições de educação superior, no que se refere aos cursos de Administração, terá por objetivos:

- a) contribuir para o aprimoramento da formação do administrador, como cidadão e profissional, para que colabore na elevação das condições de vida em sociedade;
- b) integrar um processo de avaliação mais amplo e continuado do curso de Administração, incentivando ações voltadas à melhoria da qualidade do ensino;
- c) subsidiar o estabelecimento de novos parâmetros e o redirecionamento contínuo do processo de ensino-aprendizagem.

Art. 2.º O Exame Nacional dos Cursos de Administração de 2002 tomará como referência que o graduando deve apresentar um perfil com as seguintes características:

- a) internalização de valores de responsabilidade social, justiça e ética profissional;
- b) formação humanística e visão global que o habilite a compreender o meio social, político, econômico e cultural onde está inserido e a tomar decisões em um mundo diversificado e interdependente;

c) competência para atuar profissionalmente nas organizações, além de desenvolver atividades técnico-científicas próprias do administrador;

d) competência para atuar de forma empreendedora, analisando criticamente as organizações, identificando oportunidades, antecipando e promovendo suas transformações;

e) competência para atuar em equipes interdisciplinares;

f) competência para compreender a necessidade do contínuo aperfeiçoamento profissional e do desenvolvimento da autoconfiança.

Art. 3.º O Exame Nacional dos Cursos de Administração de 2002 avaliará se o graduando desenvolveu, ao longo do curso, competências e habilidades para:

a) expressar-se corretamente nos documentos técnicos específicos, bem como nas relações interpessoais, de forma a auxiliar na interpretação da realidade das organizações;

b) utilizar raciocínio lógico, crítico e analítico, operando com valores e formulações quantitativas e estabelecendo relações formais e causais entre fenômenos;

c) interagir criativamente em face dos diferentes contextos organizacionais e sociais;

d) compreender o todo administrativo, de modo integrado, sistêmico e estratégico, bem como de suas relações com o ambiente externo;

e) lidar com modelos de gestão inovadores;

f) resolver problemas e desafios organizacionais com flexibilidade e adaptabilidade;

g) ordenar atividades e programas, identificar e dimensionar riscos para tomada de decisões;

h) selecionar estratégias adequadas de ação, visando a atender interesses interpessoais e institucionais;

i) selecionar procedimentos que privilegiem formas de atuação em prol de objetivos comuns;

j) articular o conhecimento sistematizado com a ação profissional.

Art. 4.º Os conteúdos para o Exame Nacional dos Cursos de Administração de 2002 serão:

a) matérias de formação básica e instrumental: Contabilidade, Direito, Economia, Estatística, Matemática, Informática, Filosofia, Psicologia e Sociologia;

b) matérias de formação profissional: Teorias da Administração, Administração Mercadológica, Administração de Recursos Humanos, Administração Finan-

ceira e Orçamentária, Administração de Sistemas de Informação, Administração de Produção, Administração de Recursos Materiais e Patrimoniais e Organização, Sistemas e Métodos;

c) tópicos emergentes: Ética e responsabilidade social e Ecologia e Meio Ambiente.

Art. 5.º A prova do Exame Nacional dos Cursos de Administração de 2002, com 4 (quatro) horas de duração total, será constituída por 40 (quarenta) questões de múltipla escolha e 2 (duas) questões discursivas, do tipo estudo de caso.

Art. 6.º Fará parte, também, do Exame Nacional dos Cursos de Administração um questionário-pesquisa, que será enviado previamente aos graduandos, e cujo cartão-resposta deverá ser entregue, já preenchido, no dia da prova.

Art. 7.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 01-02-2002 - Seção 1, p. 11.

Portaria ENC-MEC n.º 295, de 30 de janeiro de 2002

Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do Exame Nacional do Curso de Engenharia Química.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, e nos artigos 4.º e 6.º da Portaria Ministerial n.º 1.843, de 31 de outubro de 2000, e considerando as definições estabelecidas pela Comissão de Avaliação do Curso de Engenharia Química, nomeada pela Portaria Ministerial n.º 2.560, de 28 de novembro de 2001,

Resolve:

Art. 1.º O Exame Nacional de Cursos, parte integrante de um amplo processo de avaliação das instituições de educação superior, no que se refere aos cursos de Engenharia Química, terá por objetivos:

- a) avaliar a qualidade dos cursos de graduação em Engenharia Química, observando as competências e habilidades dos graduandos necessárias ao adequado exercício da profissão;
- b) contribuir para a avaliação do ensino-aprendizagem praticado nos cursos de graduação em Engenharia Química, pelo levantamento de dados e informações que subsidiem programas de melhoria de qualidade dos mesmos;
- c) promover a auto-avaliação da qualidade dos cursos a partir dos resultados do Exame;

Art. 2.º O Exame Nacional dos Cursos de Engenharia Química de 2002 tomará como referência que o graduando deve apresentar, além de características essenciais como senso ético-profissional, motivação para atitudes empreendedoras e consciência de seu papel como agente de transformação social e de sua responsabilidade para com o meio ambiente, o seguinte perfil:

- a) sólida formação fundamental e profissional;
- b) formação integrada dos conhecimentos da área;

- c) conhecimento e prática da abordagem experimental;
- d) capacidade de trabalhar em equipes multidisciplinares;
- e) flexibilidade para empreender mudanças;
- f) capacidade de expressão em língua portuguesa;
- g) senso econômico-financeiro;
- h) elevado senso prático;
- i) consciência da necessidade da formação continuada;
- j) capacidade de adaptação a novos campos de atuação.

Art. 3.º O Exame Nacional dos Cursos de Engenharia Química de 2002 avaliará se o graduando desenvolveu, ao longo do curso, competências e habilidades para:

- a) consolidar conhecimentos teóricos;
- b) equacionar e resolver problemas;
- c) reconhecer, estimar e analisar criticamente variáveis relevantes de um processo;
- d) demonstrar noção de ordem de grandeza na avaliação de resultados;
- e) analisar criticamente aspectos técnicos, científicos e econômicos de um problema e apresentar soluções adequadas;
- f) ler e interpretar textos e representações simbólicas, tais como gráficos, fluxogramas e tabelas;
- g) organizar idéias e comunicá-las;
- h) buscar e obter informações;
- i) distinguir entre modelo e realidade;
- j) desenvolver e aplicar modelos para descrever a realidade;
- k) utilizar meios e técnicas de informática;
- l) selecionar técnicas e instrumentos de medição, de análise e de controle;
- m) projetar e selecionar equipamentos de processo;
- n) conceber atividades experimentais e práticas e interpretar seus resultados.

Art. 4.º Os conteúdos para o Exame Nacional dos Cursos de Engenharia Química de 2002 serão:

- a) Fenômenos de Transporte (transferência da quantidade de movimento, de calor e de massa);
- b) Físico-Química (termodinâmica, cinética química e estequiometria);

c) Operações Unitárias (principais operações unitárias, incluindo reatores);

d) Processos Químicos: compreendidos como a definição e o desempenho das várias operações físicas e químicas integradas num sistema, visando a uma determinada aplicação industrial, incluindo balanços de matéria e energia e instrumentação e controle.

Art. 5.º A prova do Exame Nacional dos Cursos de Engenharia Química de 2002, com 4 (quatro) horas de duração total, será constituída por 10 (dez) questões discursivas.

Art. 6.º Fará parte, também, do Exame Nacional dos Cursos de Engenharia Química um questionário-pesquisa, que será enviado previamente aos graduandos, e cujo cartão-resposta deverá ser entregue, já preenchido, no dia da prova.

Art. 7.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 01-02-2002 - Seção 1, p. 12.

Portaria ENC-MEC n.º 296, de 30 de janeiro de 2002

Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do Exame Nacional do Curso de Biologia.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, e nos artigos 4.º e 6.º da Portaria Ministerial n.º 1.843, de 31 de outubro de 2000, e considerando as definições estabelecidas pela Comissão de Avaliação do Curso de Biologia, nomeada pela Portaria Ministerial n.º 2.404, de 09 de novembro de 2001,

Resolve:

Art. 1.º O Exame Nacional de Cursos, parte integrante de um amplo processo de avaliação das instituições de educação superior, no que se refere aos cursos de Biologia, terá por objetivos:

- a) avaliar a formação do biólogo com base nos conhecimentos, competências e habilidades desenvolvidos durante a graduação e necessários ao exercício profissional.
- b) verificar o desempenho das IES na formação de biólogos.
- c) estimular ações que visem ao aperfeiçoamento do processo pedagógico na formação de biólogos.

Art. 2.º O Exame Nacional dos Cursos de Biologia de 2002 tomará como referência que o graduando deve apresentar um perfil com as seguintes características:

- a) conhecimento que permita observar e interpretar, com uma visão integradora e crítica, os fenômenos da natureza e os processos biológicos e tecnológicos correlatos;
- b) domínio dos conceitos que caracterizam o conhecimento biológico;
- c) capacitação para pesquisa e/ou ensino em ciências biológicas;
- d) visão crítica da natureza, potencialidades e limitações da ciência;

e) compromisso com a conservação da biodiversidade.

Art. 3.º O Exame Nacional dos Cursos de Biologia de 2002 avaliará se o graduando desenvolveu, ao longo do curso, competências e habilidades para:

a) analisar o desenvolvimento do conhecimento biológico em seus aspectos históricos e sociais;

b) inter-relacionar causa e efeito nos processos naturais e biológicos;

c) compreender e interpretar impactos do desenvolvimento científico e biotecnológico na sociedade e no meio ambiente;

d) diagnosticar (observar, sistematizar, analisar e avaliar) e problematizar questões inerentes às ciências biológicas;

e) compreender a evolução como eixo integrador do conhecimento biológico;

f) comunicar-se adequadamente em situações e/ou processos educacionais que envolvam o conhecimento biológico;

g) interagir e comunicar-se adequadamente em equipes multiprofissionais e com a comunidade;

h) buscar o conhecimento de forma autônoma.

Art. 4.º Os conteúdos para o Exame Nacional dos Cursos de Biologia de 2002 serão:

a) Biologia da Célula: organização básica da célula procariótica e eucariótica; metabolismo e regulação; transmissão e expressão da informação genética; manipulação genética e biotecnologia;

b) Biologia dos Organismos: classificação; filogenia; organização estrutural; diversidade; fisiologia;

c) Biologia das Comunidades: evolução - teorias e mecanismos; ecologia - fatores ecológicos; populações e comunidades; conservação e manejo; saúde humana, educação e ambiente.

Art. 5.º A prova do Exame Nacional dos Cursos de Biologia de 2002, com 4 (quatro) horas de duração total, será constituída por 40 (quarenta) questões de múltipla escolha e 5 (cinco) questões discursivas.

Art. 6.º Fará parte, também, do Exame Nacional dos Cursos de Biologia um questionário-pesquisa, que será enviado previamente aos graduandos, e cujo cartão-resposta deverá ser entregue, já preenchido, no dia da prova.

Art. 7.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 01-02-2002 - Seção 1, p. 12.

Portaria ENC-MEC n.º 344, de 6 de fevereiro de 2002

Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do Exame Nacional do curso de Matemática.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, e nos artigos 4.º e 6.º da Portaria Ministerial n.º 1.843, de 31 de outubro de 2000, e considerando as definições estabelecidas pela Comissão de Avaliação do Curso de Matemática, nomeada pela Portaria Ministerial n.º 2.561, de 28 de novembro de 2001,

Resolve:

Art. 1.º O Exame Nacional de Cursos, parte integrante de um amplo processo de avaliação das instituições de educação superior, no que se refere aos cursos de Matemática, terá por objetivos:

- a) contribuir para um diagnóstico dos cursos de graduação em Matemática;
- b) contribuir para a melhoria da qualidade dos cursos de graduação em Matemática;
- c) disponibilizar dados e informações que possibilitem às instituições de ensino superior avaliar e aperfeiçoar seus projetos pedagógicos;
- d) fomentar a discussão do papel do profissional de Matemática na sociedade brasileira;
- e) avaliar as competências, habilidades e os conhecimentos básicos de Matemática dos graduandos;
- f) dar oportunidade ao graduando de avaliar seu desempenho e o de seu curso, inclusive em comparação com os outros.

Art. 2.º O Exame Nacional dos Cursos de Matemática de 2002 tomará como referência que o graduando deve apresentar um perfil com as seguintes características:

- a) capacidade de expressar-se com clareza, precisão e objetividade;

- b) capacidade de compreensão e utilização dos conhecimentos matemáticos;
- c) capacidade de trabalhar em equipes multidisciplinares e de exercer liderança;
- d) visão histórica e crítica da Matemática;
- e) capacidade de avaliar livros-texto, estruturação de cursos e tópicos de ensino de Matemática;
- f) capacidade de estabelecer relações entre a Matemática e outras áreas do conhecimento;
- g) capacidade de aprendizagem continuada, e de aquisição e utilização de novas idéias e tecnologias;
- h) capacidade de interpretar dados e textos matemáticos.

Art. 3.º O Exame Nacional dos Cursos de Matemática de 2002 avaliará se o graduando desenvolveu, ao longo do curso, competências e habilidades para:

- a) compreender e elaborar conceitos abstratos e argumentações matemáticas;
- b) compreender e utilizar definições, teoremas, exemplos, propriedades, conceitos e técnicas matemáticas;
- c) analisar criticamente textos matemáticos e redigir formas alternativas;
- d) elaborar, representar e interpretar gráficos;
- e) visualizar formas geométricas espaciais;
- f) interpretar dados, elaborar modelos e resolver problemas, integrando os vários campos da Matemática;
- g) fazer uso apropriado de novas tecnologias;
- h) estimular o hábito do estudo independente, despertando a curiosidade e a criatividade de seus alunos;
- i) utilizar diferentes métodos pedagógicos na sua prática profissional.

Art. 4.º Os conteúdos para o Exame Nacional dos Cursos de Matemática de 2002 serão:

I - Conteúdos gerais:

- a) Números inteiros, divisibilidade; números racionais e propriedades; grandezas incomensuráveis e números irracionais; números reais;
- b) Funções reais, propriedades e gráficos; funções polinomiais; funções logarítmica e exponencial; funções trigonométricas;
- c) Números complexos;
- d) Polinômios, operações algébricas e raízes;

- e) Equações, desigualdades e inequações;
- f) Sistemas lineares;
- g) Geometria plana e espacial;
- h) Trigonometria;
- i) Análise combinatória e probabilidades;
- j) Seqüências numéricas; progressões aritmética e geométrica;
- k) Geometria analítica;
- l) Cálculo diferencial e integral das funções de uma e várias variáveis reais;
- m) Equações diferenciais ordinárias;
- n) Teoria dos números, indução matemática, divisibilidade e congruências;
- o) Estruturas algébricas: grupos, anéis e corpos;
- p) Vetores e matrizes, transformações lineares, projeções, reflexões e rotações no plano;
- q) Seqüências e séries infinitas, limite e continuidade, o teorema de Bolzano-Weierstrass, a teoria das funções contínuas em intervalos fechados, derivadas e aplicações;
- r) Cálculo numérico;
- s) Noções de Estatística;
- t) Física Geral;
- u) Noções de História da Matemática;

II - Conteúdos específicos para o bacharelado:

- a) Integral de Riemann;
- b) Seqüências e séries de funções; convergência uniforme;
- c) Integrais de linha e superfície; teoremas de Green, Gauss e Stokes;
- d) Diferenciação de funções de várias variáveis;
- e) Teorema das funções implícita e inversa;
- f) Geometria diferencial: estudo local de curvas e superfícies, curvatura, primeira e segunda formas fundamentais;
- g) Funções de variáveis complexas: equações de Cauchy-Riemann, fórmula integral de Cauchy, séries de funções e resíduos;
- h) Topologia dos espaços métricos;
- i) Equações diferenciais ordinárias: existência e unicidade de soluções, sistemas lineares;

- j) Equações diferenciais parciais: equações das ondas, do calor e de Laplace;
- k) Extensão de corpos e teoria de Galois;
- l) Matrizes simétricas e redução à forma diagonal; forma canônica de Jordan;

III - Conteúdos específicos para a licenciatura:

- a) Organização dos conteúdos de Matemática em sala de aula;
- b) Avaliação e Educação Matemática: formas e instrumentos;
- c) Teorias da cognição e sua relação com a sala de aula de Matemática;
- d) Metodologia do ensino de Matemática: uso de material concreto, de calculadora e de computador;
- e) Tendências em Educação Matemática;
- f) Organização do ensino de Matemática na Educação Básica;
- g) Sólidos conhecimentos da Matemática da Educação Básica.

Art. 5.º A prova do Exame Nacional dos Cursos de Matemática de 2002, com 4 (quatro) horas de duração total, será constituída por 30 (trinta) questões de múltipla escolha, comuns a todos os graduandos, e 6 (seis) questões discursivas, distintas para o Bacharelado e para a Licenciatura, das quais o graduando deverá escolher 5 (cinco) para responder.

Art. 6.º Fará parte, também, do Exame Nacional dos Cursos de Matemática um questionário-pesquisa, que será enviado previamente aos graduandos, e cujo cartão-resposta deverá ser entregue, já preenchido, no dia da prova.

Art. 7.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 07-02-2002, seção 1, p. 10.

Portaria ENC-MEC n.º 345, de 6 de fevereiro de 2002

Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do Exame Nacional do Curso de Física.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 3.º da lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, e nos artigos 4.º e 6.º da Portaria Ministerial n.º 1.843, de 31 de outubro de 2000, e considerando as definições estabelecidas pela Comissão de Avaliação do Curso de Física, nomeada pela Portaria Ministerial n.º 2.581, de 05 de dezembro de 2001,

Resolve:

Art. 1.º - O Exame Nacional de Cursos, parte integrante de um amplo processo de avaliação das instituições de educação superior, no que se refere aos cursos de Física, terá por objetivos:

I - Quanto ao curso, contribuir para:

- a) realizar um diagnóstico dos cursos de graduação em Física e seus diferentes conteúdos curriculares;
- b) induzir melhorias nos cursos de graduação, sinalizando conteúdos e promovendo a interdisciplinaridade;
- c) valorizar a licenciatura em Física para induzir a melhoria do ensino médio brasileiro;
- d) avaliar, por meio das informações fornecidas pelos alunos, as condições materiais e o ambiente acadêmico em que a formação do físico ocorre;

II - Quanto ao graduando:

- a) verificar o domínio dos conhecimentos básicos dos graduandos, com ênfase nos fenômenos, conceitos, experimentos e técnicas da Física;
- b) verificar se o graduando tem segurança, independência na forma de pensar e capacidade de interpretar resultados e desenvolver raciocínios que utilizem princípios fundamentais da Física;

c) dar oportunidade ao graduando de avaliar seu desempenho e o próprio curso em comparação com os outros;

d) contribuir para aperfeiçoar o perfil do graduando.

Art. 2.º o Exame Nacional dos Cursos de Física de 2002 tomará como referência que o graduando deve apresentar um perfil com as seguintes características:

a) sólidos conhecimentos básicos e boa formação teórica, dominando instrumentos conceituais, operativos e modelos paradigmáticos;

b) capacidade de abstração e de modelagem de fenômenos;

c) boa experiência laboratorial, saber planejar e realizar experimentos e medições; saber utilizar os recursos da informática;

d) capacidade de aplicar conhecimentos e metodologias de Física a fenômenos e processos de diversas áreas do conhecimento;

e) conhecimento da importância da Física para o desenvolvimento de áreas afins e a relevância de trabalhos interdisciplinares;

f) capacidade para transmitir e divulgar os princípios da ciência, bem como para expressar-se com clareza, precisão e objetividade;

g) compreensão do papel do educador, com capacidade de criação e adaptação de métodos pedagógicos ao seu ambiente de trabalho;

h) visão abrangente da função das ciências enquanto elemento básico de desenvolvimento do País;

i) ética de atuação profissional e conseqüente responsabilidade social;

j) compreensão das ciências como processo histórico, desenvolvido em diferentes contextos sociopolíticos, culturais e econômicos.

Art. 3.º O Exame Nacional dos Cursos de Física de 2002 avaliará se o graduando desenvolveu, ao longo do curso, competências e habilidades para:

a) utilizar linguagem científica na expressão de conceitos físicos e na descrição de trabalhos científicos;

b) interpretar e representar propriedades físicas em gráficos;

c) entender o método empírico, saber avaliar a qualidade dos dados e formular modelos, identificando seus domínios de validade;

d) identificar, propor e resolver problemas;

e) reconhecer as relações do desenvolvimento da Física com outras áreas do saber, tecnologias e instâncias sociais, especialmente contemporâneas;

f) transmitir conhecimento, expressando-se de forma clara e consistente na divulgação dos resultados científicos;

g) realizar o planejamento e o desenvolvimento de diferentes experiências didáticas em Física;

h) aplicar conhecimentos técnicos básicos tais como propriedades de materiais, eletrônica, vácuo, baixa temperatura, óptica e computação;

i) realizar pesquisas bibliográficas em livros, periódicos e bancos de dados nacionais e internacionais;

j) realizar estimativas numéricas de fenômenos físicos a partir dos seus primeiros princípios.

Art. 4.º Os conteúdos para o Exame Nacional dos Cursos de Física de 2002 serão:

I - Conteúdos gerais:

a) Evolução das idéias da Física: origens da mecânica; geocentrismo; heliocentrismo; origem da teoria eletromagnética de Maxwell e do conceito de campo; impasses da Física clássica no início do século XX; surgimento da teoria da relatividade e da teoria quântica e suas implicações na Física da matéria condensada, na Física atômica, na Física nuclear e na tecnologia;

b) Mecânica: Cinemática; momento linear; centro de massa; leis de Newton e aplicações; gravitação universal; leis de Kepler; trabalho; energia e potência; torque e momento angular; princípios de conservação; movimento do corpo rígido: fluidos;

c) Termodinâmica: calor e temperatura; transporte de calor; teoria cinética dos gases; leis da termodinâmica; energia interna; calor específico; processos adiabáticos; máquinas térmicas; ciclo de Carnot; entropia; entalpia;

d) Eletromagnetismo: campo elétrico; lei de Gauss; potencial elétrico; corrente elétrica e circuitos; campos magnéticos; lei de Ampère; lei de Faraday; propriedades elétricas e magnéticas dos materiais; equações de Maxwell; radiação;

e) Física ondulatória: oscilações livres, amortecidas e forçadas; ressonância; ondas sonoras e eletromagnéticas; óptica: reflexão, refração, polarização, dispersão, interferência e coerência, difração; instrumentos ópticos;

f) Física moderna: introdução à relatividade especial e transformações de Lorentz; equivalência massa-energia; natureza ondulatório-corpuscular da matéria e da luz; teoria quântica da matéria e da radiação; princípio da incerteza de Heisenberg; modelo do átomo de hidrogênio; tabela periódica; moléculas e sólidos; núcleo atômico; forças nucleares; decaimento radioativo; energia nuclear; introdução à Física de partículas.

II - Conteúdos específicos para o bacharelado:

a) Mecânica clássica: movimento de uma partícula e de um sistema de partículas; corpos rígidos; rotação; coordenadas generalizadas; equações de Lagrange e de Hamilton; introdução à mecânica dos meios contínuos; teoria das oscilações;

b) Eletromagnetismo: eletrostática e magnetostática em vácuo e em meio material; corrente elétrica; equações de Maxwell; ondas eletromagnéticas no vácuo e em meios materiais; introdução à óptica e aplicações;

c) Física quântica e estrutura da matéria: variáveis observáveis; equação de Schorödinger; sistemas quânticos; oscilador harmônico; momento angular; átomo de hidrogênio; spin do elétron; partículas idênticas; átomos de muitos elétrons; introdução a molecular e sólidos;

d) Termodinâmica e Física estatística: variáveis e potenciais termodinâmicos; radiação térmica; potencial químico; estados de equilíbrio de um sistema *ensembles*; distribuição de Boltzmann, de Fermi e de Bose; função de partição; aplicação ao gás ideal;

e) Teoria da relatividade: invariância das leis físicas; transformações de Lorentz; *momentum*, energia e trabalho relativísticos; efeito Doppler em ondas eletromagnéticas; conceitos de relatividade geral.

III - Conteúdos específicos para a licenciatura:

a) História e evolução das idéias da Física: cosmologia antiga; a Física de Aristóteles; a Física medieval; as origens da mecânica e o mecanismo; evolução do conceito de calor e da termodinâmica no período pré-industrial; a teoria eletromagnética de Maxwell e o conceito de campo; os impasses da mecânica clássica; radioatividade e as origens da Física contemporânea; as teorias da relatividade e quântica e suas implicações na Física da matéria condensada, na Física atômica, na Física nuclear e na tecnologia;

b) Instrumentação para o ensino de Física: laboratório de Física para o ensino médio; análise de textos didáticos e aplicativos educacionais; abordagens utilizadas no nível médio; metodologias e técnicas de avaliação; novas tecnologias, os papéis dos veículos de informação e do museus na divulgação científica; os papéis do método científico na sociedade moderna; ciência, seus valores e sua compreensão humanística.

Art. 5.º A prova do Exame Nacional dos Cursos de Física de 2002, com 4 (quatro) horas de duração total, será constituída por 40 (quarenta) questões de múltipla escolha, comuns a todos os graduandos, abordando os conteúdos gerais, e 4 (quatro) questões discursivas, específicas para Bacharelado ou Licenciatura, escolhidas entre 5 (cinco) questões apresentadas, abordando os conteúdos específicos.

Art. 6.º Fará parte, também, do Exame Nacional dos Cursos de Física um questionário-pesquisa, que será enviado previamente aos graduandos, e cujo cartão-resposta deverá ser entregue, já preenchido, no dia da prova.

Art. 7.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 07-02-2002, seção 1, p. 10.

Portaria ENC-MEC n.º 1.890, de 3 de julho de 2002

Define os cursos a serem avaliados pelo Exame Nacional de Cursos no ano de 2003.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em conta o disposto no artigo 3.º, *caput* e seus parágrafos, da Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995,

Resolve:

Art. 1.º Serão avaliados pelo Exame Nacional de Cursos no ano 2003 os cursos das seguintes áreas: Administração, Agronomia; Arquitetura e Urbanismo; Biologia; Ciências Contábeis; Jornalismo; Direito; Economia; Enfermagem; Engenharia Civil; Engenharia Elétrica; Engenharia Mecânica; Engenharia Química; Farmácia; Física; Fonoaudiologia, Geografia, História; Letras; Matemática; Medicina; Medicina Veterinária; Odontologia; Pedagogia; Psicologia e Química.

Art. 2.º O Exame Nacional de Cursos do ano 2003 - ENC/2003 realizar-se-á no dia 8 de junho de 2003, para todos os alunos com condições acadêmicas de conclusão do curso, durante o ano letivo de 2003, de qualquer das vinte e seis áreas relacionadas no artigo anterior, independentemente do regime de execução curricular adotado.

Art. 3.º As Comissões de Curso definirão os conteúdos e habilidades a serem avaliados e todas as especificações necessárias à elaboração dos instrumentos de avaliação a serem aplicados no ENC/2003, até o dia 28 de fevereiro de 2003.

Art. 4.º Para os fins previstos nos artigos 1.º e 2.º desta Portaria, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - Inep enviará às instituições de ensino superior que responderam ao Censo do Ensino Superior de 2001 e oferecem os cursos a serem avaliados, até o dia 18 de novembro de 2002, as instruções e os instrumentos necessários ao cadastramento dos alunos e ex-alunos que deverão participar do ENC/2003.

Art. 5.º As instituições de ensino superior deverão devolver ao Inep, até o dia 10 de março de 2003, os instrumentos mencionados no artigo anterior, devidamente preenchidos com os dados cadastrais dos seus alunos e ex-alunos que deverão, por força da legislação, participar do ENC/2003.

Parágrafo único. É de responsabilidade das instituições de ensino superior divulgar amplamente junto ao seu corpo discente a lista dos alunos e ex-alunos inscritos para o ENC/2003, antes do envio do cadastro ao Inep.

Art. 6.º O Inep divulgará os locais onde serão aplicadas as provas do ENC/2003 até o dia 30 de maio de 2003.

Parágrafo único. Os alunos e ex-alunos realizarão as provas do Exame Nacional de Cursos nos municípios de funcionamento dos seus respectivos cursos.

Art. 7.º As instruções complementares sobre a realização do ENC/2003 serão expedidas pelo Inep.

Art. 8.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 04-07-2002 - Seção 1, p. 24.

Portaria ENC-MEC n.º 3.030, de 6 de novembro de 2002

Designa membros para compor a Comissão de Avaliação do Curso de Fonoaudiologia.

A MINISTRA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, INTERINA, no uso de suas atribuições, tendo em conta o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, considerando o inciso III do artigo 17 do Decreto n.º 3.860, de 9 de julho de 2001, e nos termos do artigo 4.º da Portaria n.º 1.843, de 30 de outubro de 2000,

Resolve:

Art. 1.º Designar para compor a Comissão de Avaliação do Curso de Fonoaudiologia os seguintes professores: Ana Maria Toniolo da Silva, da Universidade Federal de Santa Maria; Ângela Ribas, da Universidade Tuiuti do Paraná; Christiane Camargo Tanigute, da Universidade Católica de Goiás; Fábio José Delgado Lessa, da Universidade Federal de Pernambuco; Iara Bittante de Oliveira, da Pontifícia Universidade Católica de Campinas; Liliane Desgualdo Pereira, da Universidade Federal de São Paulo; Maria Cecília Bonini Trenche, da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Art. 2.º A Comissão terá as seguintes atribuições:

a) definir abrangência, objetivos, diretrizes e outras especificações necessárias à elaboração dos instrumentos de avaliação a serem aplicados no Exame Nacional dos Cursos de Fonoaudiologia, no ano de 2003;

b) proceder a uma avaliação do Exame Nacional dos Cursos de Fonoaudiologia de 2003, com o objetivo de aprimoramento do processo;

c) estabelecer procedimentos e orientar o processo de avaliação *in loco* das Condições de Ensino dos Cursos de Fonoaudiologia no ano de 2003.

Art. 3.º Os trabalhos da Comissão serão coordenados pela Diretoria de Estatísticas de Avaliação da Educação Superior (Daes), do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep).

Parágrafo único. A Comissão encerrará suas atividades em 31 de outubro de 2003.

Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA HELENA GUIMARÃES DE CASTRO

Diário Oficial, Brasília, 08-11-02 - Seção 2, p. 9.

Portaria ENC-MEC n.º 3.031, de 6 de novembro de 2002

Designa membros para compor a Comissão de Avaliação do Curso de Geografia.

A MINISTRA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, INTERINA, no uso de suas atribuições, tendo em conta o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, considerando o inciso III do artigo 17 do Decreto n.º 3.860, de 9 de julho de 2001, e nos termos do artigo 4.º da Portaria n.º 1.843, de 30 de outubro de 2000,

Resolve:

Art. 1.º Designar para compor a Comissão de Avaliação do Curso de Geografia os seguintes professores: Archimedes Perez Filho, da Universidade Estadual de Campinas; Eliseu Savério Sposito, da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - Presidente Prudente; Helena Copetti Callai, da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul; Jorge Xavier da Silva, da Universidade Federal do Rio de Janeiro; José Lacerda Alves Felipe, da Universidade Federal do Rio Grande do Norte; Lana de Souza Cavalcanti, da Universidade Federal de Goiás; Valmir de França, da Universidade Estadual de Londrina.

Art. 2.º A Comissão terá as seguintes atribuições:

- a) definir abrangência, objetivos, diretrizes e outras especificações necessárias à elaboração dos instrumentos de avaliação a serem aplicados no Exame Nacional dos Cursos de Geografia, no ano de 2003;
- b) proceder a uma avaliação do Exame Nacional dos Cursos de Geografia de 2003, com o objetivo de aprimoramento do processo;
- c) estabelecer procedimentos e orientar o processo de avaliação *in loco* das Condições de Ensino dos Cursos de Geografia no ano de 2003.

Art. 3.º Os trabalhos da Comissão serão coordenados pela Diretoria de Estatísticas de Avaliação da Educação Superior (Daes), do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep).

Parágrafo único. A Comissão encerrará suas atividades em 31 de outubro de 2003.

Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA HELENA GUIMARÃES DE CASTRO

Diário Oficial, Brasília, 08-11-02 - Seção 2, p. 9.

Portaria ENC-MEC n.º 3.159, de 12 de novembro de 2002

Designa membros para compor a Comissão de Avaliação do Curso de Engenharia Elétrica.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, considerando o inciso III do artigo 17 do Decreto n.º 3.860, de 9 de julho de 2001, e nos termos do artigo 4.º da Portaria n.º 1.843, de 31 de outubro de 2000,

Resolve:

Art. 1.º Designar para compor a Comissão de Avaliação do Curso de Engenharia Elétrica, os seguintes professores: Germano Lambert Torres, da Universidade Federal de Itajubá; José Sidnei Colombo Martini, da Universidade de São Paulo; Nival Nunes de Almeida, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro; Mário de Sousa Araújo Filho, da Universidade Federal de Campina Grande; Renato Carlson, da Universidade Federal de Santa Catarina; Renato Machado de Brito, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Yaro Burian Júnior, da Universidade Estadual de Campinas.

Art. 2.º A Comissão terá as seguintes atribuições:

- a) definir abrangência, objetivos, diretrizes e outras especificações necessárias à elaboração dos instrumentos de avaliação a serem aplicados no Exame Nacional dos Cursos de Engenharia Elétrica, no ano de 2003;
- b) proceder a uma avaliação do Exame Nacional dos Cursos de Engenharia Elétrica de 2003, com o objetivo de aprimoramento do processo;
- c) estabelecer procedimentos e orientar o processo de avaliação *in loco* das Condições de Ensino dos Cursos de Engenharia Elétrica no ano de 2003.

Art. 3.º Os trabalhos da Comissão serão coordenados pela Diretoria de Estatísticas e Avaliação da Educação Superior (Daes), do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep).

Parágrafo único. A Comissão encerrará suas atividades em 31 de outubro de 2003.

Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 14-11-2002 - Seção 2, p. 10.

Portaria ENC-MEC n.º 3.160, de 12 de novembro de 2002

Designa membros para compor a Comissão de Avaliação do Curso de Engenharia Química.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, considerando o inciso III do artigo 17 do Decreto n.º 3.860, de 9 de julho de 2001, e nos termos do artigo 4.º da Portaria n.º 1.843, de 31 de outubro de 2000,

Resolve:

Art. 1.º Designar para compor a Comissão de Avaliação do Curso de Engenharia Química, os seguintes professores: Antônio Carlos Duarte Coêlho, da Universidade Federal de Pernambuco; Gil Anderi da Silva, da Universidade de São Paulo; João Alexandre Ferreira da Rocha Pereira, da Universidade Estadual de Campinas; Keiko Wada, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Letícia Sampaio Suñe, da Universidade Federal da Bahia; Maria Isabel Pais da Silva, da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro; Maria Laura de Azevedo Passos, da Universidade Federal de Minas Gerais.

Art. 2.º A Comissão terá as seguintes atribuições:

a) definir abrangência, objetivos, diretrizes e outras especificações necessárias à elaboração dos instrumentos de avaliação a serem aplicados no Exame Nacional dos Cursos de Engenharia Química, no ano de 2003;

b) proceder a uma revisão dos resultados da avaliação *in loco* das Condições de Ensino dos Cursos de Engenharia Química realizada em 2002, com o objetivo de aprimoramento do processo;

c) orientar o processo de avaliação *in loco* das Condições de Ensino dos Cursos de Engenharia Química no ano de 2003;

d) proceder a uma avaliação do Exame Nacional dos Cursos de Engenharia Química de 2003, com o objetivo de aprimoramento do processo.

Art. 3º Os trabalhos da Comissão serão coordenados pela Diretoria de Estatísticas e Avaliação da Educação Superior (Daes), do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep).

Parágrafo único. A Comissão encerrará suas atividades em 31 de outubro de 2003.

Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 14-11-2002 - Seção 2, p. 10.

Portaria ENC-MEC n.º 3.161, de 12 de novembro de 2002

Designa membros para compor a Comissão de Avaliação do Curso de Curso de Direito.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, considerando o inciso III do artigo 17 do Decreto n.º 3.860, de 9 de julho de 2001, e nos termos do artigo 4.º da Portaria n.º 1.843, de 31 de outubro de 2000,

Resolve:

Art. 1.º Designar para compor a Comissão de Avaliação do Curso de Direito, os seguintes professores: Adilson Gurgel de Castro, da Universidade Federal do Rio Grande do Norte; Carlos Eduardo de Abreu Boucalt, da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - Franca; Pe. Jesus Hortal Sánchez, da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro; João Baptista Villela, da Universidade Federal de Minas Gerais; José Geraldo de Souza Júnior, da Universidade de Brasília; Olga Maria Boschi Aguiar de Oliveira, da Universidade Federal de Santa Catarina; Paulo Roberto de Gouvêa Medina, da Universidade Federal de Juiz de Fora.

Art. 2.º A Comissão terá as seguintes atribuições:

a) definir abrangência, objetivos, diretrizes e outras especificações necessárias à elaboração dos instrumentos de avaliação a serem aplicados no Exame Nacional dos Cursos de Direito, no ano de 2003;

b) proceder a uma revisão dos resultados da avaliação *in loco* das Condições de Ensino dos Cursos de Direito realizada em 2002, com o objetivo de aprimoramento do processo;

c) orientar o processo de avaliação *in loco* das Condições de Ensino dos Cursos de Direito no ano de 2003;

d) proceder a uma avaliação do Exame Nacional dos Cursos de Direito de 2003, com o objetivo de aprimoramento do processo.

Art. 3.º Os trabalhos da Comissão serão coordenados pela Diretoria de Estatísticas e Avaliação da Educação Superior (Daes), do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep).

Parágrafo único. A Comissão encerrará suas atividades em 31 de outubro de 2003.

Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 14-11-2002 - Seção 2, p. 10.

Portaria ENC-MEC n.º 3.162, de 12 de novembro de 2002

Designa membros para compor a Comissão de Avaliação do Curso de Pedagogia.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, considerando o inciso III do artigo 17 do Decreto n.º 3.860, de 9 de julho de 2001, e nos termos do artigo 4.º da Portaria n.º 1.843, de 31 de outubro de 2000,

Resolve:

Art. 1.º Designar para compor a Comissão de Avaliação do Curso de Pedagogia, os seguintes professores: Ângela Imaculada Loureiro de Freitas Dalben, da Universidade Federal de Minas Gerais; Élcio de Gusmão Verçosa, da Universidade Federal de Alagoas; José Carlos Libâneo, da Universidade Católica de Goiás; Marina Graziela Feldmann, da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; Mariná Holzmann Ribas, da Universidade Estadual de Ponta Grossa; Merion Campos Bordas, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Yoshie Ussami Ferrari Leite, da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - Presidente Prudente.

Art. 2.º A Comissão terá as seguintes atribuições:

- a) definir abrangência, objetivos, diretrizes e outras especificações necessárias à elaboração dos instrumentos de avaliação a serem aplicados no Exame Nacional dos Cursos de Pedagogia, no ano de 2003;
- b) proceder a uma avaliação do Exame Nacional dos Cursos de Pedagogia de 2003, com o objetivo de aprimoramento do processo;
- c) estabelecer procedimentos e orientar o processo de avaliação *in loco* das Condições de Ensino dos Cursos de Pedagogia no ano de 2003.

Art. 3.º Os trabalhos da Comissão serão coordenados pela Diretoria de Estatísticas e Avaliação da Educação Superior (Daes), do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep).

Parágrafo único. A Comissão encerrará suas atividades em 31 de outubro de 2003.

Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 14-11-2002 - Seção 2, p. 11.

Portaria ENC-MEC n.º 3.163, de 12 de novembro de 2002

Designa membros para compor a Comissão de Avaliação do Curso de Jornalismo.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, considerando o inciso III do artigo 17 do Decreto n.º 3.860, de 9 de julho de 2001, e nos termos do artigo 4.º da Portaria n.º 1.843, de 31 de outubro de 2000,

Resolve:

Art. 1.º Designar para compor a Comissão de Avaliação do Curso de Jornalismo, os seguintes professores: Carlos Alberto Zanotti, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Eugênio Pacelli e da Universidade Estadual de Campinas; Gaspar Bianor Miotto, da Universidade Federal de Santa Maria; Gerson Moreira Lima, da Universidade Católica de Santos e da Universidade Santa Cecília de Santos; Jacques Alkalai Wainberg, da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul; Luís Custódio da Silva, da Universidade Federal da Paraíba; Nilson Lemos Lage, da Universidade Federal de Santa Catarina; Victor Israel Gentilli, da Universidade Federal do Espírito Santo.

Art. 2.º A Comissão terá as seguintes atribuições:

a) definir abrangência, objetivos, diretrizes e outras especificações necessárias à elaboração dos instrumentos de avaliação a serem aplicados no Exame Nacional dos Cursos de Jornalismo, no ano de 2003;

b) proceder a uma avaliação do Exame Nacional dos Cursos de Jornalismo de 2003, com o objetivo de aprimoramento do processo;

c) estabelecer procedimentos e orientar o processo de avaliação *in loco* das Condições de Ensino dos Cursos de Jornalismo no ano de 2003.

Art. 3.º Os trabalhos da Comissão serão coordenados pela Diretoria de Estatísticas e Avaliação da Educação Superior (Daes), do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep).

Parágrafo único. A Comissão encerrará suas atividades em 31 de outubro de 2003.

Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 14-11-2002 - Seção 2, p. 11.

Portaria ENC-MEC n.º 3.164, de 12 de novembro de 2002

Designa membros para compor a Comissão de Avaliação do Curso de Física.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, considerando o inciso III do artigo 17 do Decreto n.º 3.860, de 9 de julho de 2001, e nos termos do artigo 4.º da Portaria n.º 1.843, de 31 de outubro de 2000,

Resolve:

Art. 1.º Designar para compor a Comissão de Avaliação do Curso de Física, os seguintes professores Alinka Lépine, da Universidade de São Paulo; Cid Bartolomeu de Araújo, da Universidade Federal de Pernambuco; Élcio Nogueira, da Universidade do Vale do Paraíba; Fernando Jorge da Paixão Filho, da Universidade Estadual de Campinas; José Guilherme Martins A. Moreira, da Universidade Federal de Minas Gerais; Lívio Amaral, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Sônia Renaux Wanderley Louro, da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

Art. 2.º A Comissão terá as seguintes atribuições:

- a) definir abrangência, objetivos, diretrizes e outras especificações necessárias à elaboração dos instrumentos de avaliação a serem aplicados no Exame Nacional dos Cursos de Física, no ano de 2003;
- b) proceder a uma avaliação do Exame Nacional dos Cursos de Física de 2003, com o objetivo de aprimoramento do processo;
- c) estabelecer procedimentos e orientar o processo de avaliação *in loco* das Condições de Ensino dos Cursos de Física no ano de 2003.

Art. 3.º Os trabalhos da Comissão serão coordenados pela Diretoria de Estatísticas e Avaliação da Educação Superior (Daes), do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep).

Parágrafo único. A Comissão encerrará suas atividades em 31 de outubro de 2003.

Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 14-11-2002 - Seção 2, p. 11.

Portaria ENC-MEC n.º 3.165, de 12 de novembro de 2002

Designa membros para compor a Comissão de Avaliação do Curso de Curso de Enfermagem.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, considerando o inciso III do artigo 17 do Decreto n.º 3.860, de 9 de julho de 2001, e nos termos do artigo 4.º da Portaria n.º 1.843, de 31 de outubro de 2000,

Resolve:

Art. 1.º Designar para compor a Comissão de Avaliação do Curso de Enfermagem as seguintes professoras: Alcirene Helaehil Cabral, da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; Elizabeth Teixeira, da Universidade do Estado do Pará e da Universidade da Amazônia; Eucléa Gomes Vale, da Universidade Estadual do Ceará; Iara de Moraes Xavier, da Universidade do Rio de Janeiro; Mara Lúcia Garanhani, da Universidade Estadual de Londrina; Márcia Barbieri, da Universidade Federal de São Paulo; Maria Helena Borgato Cappo Bianco, da Universidade do Sagrado Coração.

Art.2.º A Comissão terá as seguintes atribuições:

- a) definir abrangência, objetivos, diretrizes e outras especificações necessárias à elaboração dos instrumentos de avaliação a serem aplicados no Exame Nacional dos Cursos de Enfermagem, no ano de 2003;
- b) proceder a uma avaliação do Exame Nacional dos Cursos de Enfermagem de 2003, com o objetivo de aprimoramento do processo;
- c) estabelecer procedimentos e orientar o processo de avaliação *in loco* das Condições de Ensino dos Cursos de Enfermagem no ano de 2003.

Art. 3.º Os trabalhos da Comissão serão coordenados pela Diretoria de Estatísticas e Avaliação da Educação Superior (Daes), do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep).

Parágrafo único. A Comissão encerrará suas atividades em 31 de outubro de 2003.

Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 14-11-2002 - Seção 2, p. 11.

Portaria ENC-MEC n.º 3.166, de 12 de novembro de 2002

Designa membros para compor a Comissão de Avaliação do Curso de Curso de Economia.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, considerando o inciso III do artigo 17 do Decreto n.º 3.860, de 9 de julho de 2001, e nos termos do artigo 4.º da Portaria n.º 1.843, de 31 de outubro de 2000,

Resolve:

Art. 1.º Designar para compor a Comissão de Avaliação do Curso de Economia, os seguintes professores: José Luiz Pagnussat, da Universidade Católica de Brasília; José Ricardo Barbosa Gonçalves, da Universidade Estadual de Campinas; José Rubens Damas Garlipp, da Universidade Federal de Uberlândia; Marco Antonio Sandoval de Vasconcellos, da Universidade de São Paulo; Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, da Universidade Federal do Rio de Janeiro; Maria Cristina Araújo Passos, da Universidade do Vale do Rio dos Sinos; Zionam Euvécio Lins Rolim, da Universidade Federal de Pernambuco.

Art. 2.º A Comissão terá as seguintes atribuições:

- a) definir abrangência, objetivos, diretrizes e outras especificações necessárias à elaboração dos instrumentos de avaliação a serem aplicados no Exame Nacional dos Cursos de Economia, no ano de 2003;
- b) proceder a uma avaliação do Exame Nacional dos Cursos de Economia de 2003, com o objetivo de aprimoramento do processo;
- c) estabelecer procedimentos e orientar o processo de avaliação *in loco* das Condições de Ensino dos Cursos de Economia no ano de 2003.

Art. 3.º Os trabalhos da Comissão serão coordenados pela Diretoria de Estatísticas e Avaliação da Educação Superior (Daes), do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep).

Parágrafo único. A Comissão encerrará suas atividades em 31 de outubro de 2003.

Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 14-11-2002 - Seção 2, p. 11.

Portaria ENC-MEC n.º 3.167, de 12 de novembro de 2002

Designa membros para compor a Comissão de Avaliação do Curso de Medicina.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, considerando o inciso III do artigo 17 do Decreto n.º 3.860, de 9 de julho de 2001, e nos termos do artigo 4.º da Portaria n.º 1.843, de 31 de outubro de 2000,

Resolve:

Art. 1.º Designar para compor a Comissão de Avaliação do Curso de Medicina, os seguintes professores: Antonio Atílio Laudanna, da Universidade de São Paulo; Benedictus Philadelpho de Siqueira, da Universidade Federal de Minas Gerais; Dejjano Tavares Sobral, da Universidade de Brasília; Paulo José Ferreira Tucci, da Universidade Federal de São Paulo; Sigisfredo Luis Brenelli, da Universidade Estadual de Campinas; Valderílio Feijó Azevedo, da Pontifícia Universidade Católica do Paraná; Vilma Lúcia Fonseca Mendoza, da Universidade Federal da Paraíba.

Art. 2.º A Comissão terá as seguintes atribuições:

- a) definir abrangência, objetivos, diretrizes e outras especificações necessárias à elaboração dos instrumentos de avaliação a serem aplicados no Exame Nacional dos Cursos de Medicina, no ano de 2003;
- b) proceder a uma avaliação do Exame Nacional dos Cursos de Medicina de 2003, com o objetivo de aprimoramento do processo;
- c) estabelecer procedimentos e orientar o processo de avaliação *in loco* das Condições de Ensino dos Cursos de Medicina no ano de 2003.

Art. 3.º Os trabalhos da Comissão serão coordenados pela Diretoria de Estatísticas e Avaliação da Educação Superior (Daes), do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep).

Parágrafo único. A Comissão encerrará suas atividades em 31 de outubro de 2003.

Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 14-11-2002 - Seção 2, p. 11.

Portaria ENC-MEC n.º 3.168, de 12 de novembro de 2002

Designa membros para compor a Comissão de Avaliação do Curso de Farmácia.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, considerando o inciso III do artigo 17 do Decreto n.º 3.860, de 9 de julho de 2001, e nos termos do artigo 4.º da Portaria n.º 1.843, de 31 de outubro de 2000,

Resolve:

Art. 1.º Designar para compor a Comissão de Avaliação do Curso de Farmácia, os seguintes professores: Ana Maria de Souza, da Universidade de São Paulo - Ribeirão Preto; Armando da Silva Cunha Júnior, da Universidade Federal de Minas Gerais; Carlos Cecy, da Pontifícia Universidade Católica do Paraná; José Ricardo dos Santos Vieira, da Universidade Federal do Pará; Lúcia de Araújo Costa Beisl Noblat, da Universidade Federal da Bahia; Valdir Augusto Neves, da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - Araraquara; Wander Cairo Albernaz, da Universidade Federal de Goiás.

Art. 2.º A Comissão terá as seguintes atribuições:

- a) definir abrangência, objetivos, diretrizes e outras especificações necessárias à elaboração dos instrumentos de avaliação a serem aplicados no Exame Nacional dos Cursos de Farmácia, no ano de 2003;
- b) proceder a uma avaliação do Exame Nacional dos Cursos de Farmácia de 2003, com o objetivo de aprimoramento do processo;
- c) estabelecer procedimentos e orientar o processo de avaliação *in loco* das Condições de Ensino dos Cursos de Farmácia no ano de 2003.

Art. 3.º Os trabalhos da Comissão serão coordenados pela Diretoria de Estatísticas e Avaliação da Educação Superior (Daes), do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep).

Parágrafo único. A Comissão encerrará suas atividades em 31 de outubro de 2003.

Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 14-11-2002 - Seção 2, p. 11.

Portaria ENC-MEC n.º 3.169, de 12 de novembro de 2002

Designa membros para compor a Comissão de Avaliação do Curso de Medicina Veterinária.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, considerando o inciso III do artigo 17 do Decreto n.º 3.860, de 9 de julho de 2001, e nos termos do artigo 4.º da Portaria n.º 1.843, de 31 de outubro de 2000,

Resolve:

Art. 1.º Designar para compor a Comissão de Avaliação do Curso de Medicina Veterinária, os seguintes professores: Benedito Dias de Oliveira Filho, da Universidade Federal de Goiás; Eduardo de Bastos Santos, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Eduardo Harry Birgel, da Universidade de São Paulo; João Carlos Pereira da Silva, da Universidade Federal de Viçosa; Nilva Maria Freres Mascarenhas, da Universidade Estadual de Londrina; Ricardo Castelo Branco Albinati, da Universidade Federal da Bahia; Zelson Giacomo Loss, da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

Art. 2.º A Comissão terá as seguintes atribuições:

a) definir abrangência, objetivos, diretrizes e outras especificações necessárias à elaboração dos instrumentos de avaliação a serem aplicados no Exame Nacional dos Cursos de Medicina Veterinária, no ano de 2003;

b) proceder a uma revisão dos resultados da avaliação *in loco* das Condições de Ensino dos Cursos de Medicina Veterinária realizada em 2002, com o objetivo de aprimoramento do processo;

c) orientar o processo de avaliação *in loco* das Condições de Ensino dos Cursos de Medicina Veterinária no ano de 2003;

d) proceder a uma avaliação do Exame Nacional dos Cursos de Medicina Veterinária de 2003, com o objetivo de aprimoramento do processo.

Art. 3.º Os trabalhos da Comissão serão coordenados pela Diretoria de Estatísticas e Avaliação da Educação Superior (Daes), do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep).

Parágrafo único. A Comissão encerrará suas atividades em 31 de outubro de 2003.

Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 14-11-2002 - Seção 2, p. 11.

Portaria ENC-MEC n.º 3.170, de 12 de novembro de 2002

Designa membros para compor a Comissão de Avaliação do Curso de Odontologia.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, considerando o inciso III do artigo 17 do Decreto n.º 3.860, de 9 de julho de 2001, e nos termos do artigo 4.º da Portaria n.º 1.843, de 31 de outubro de 2000,

Resolve:

Art. 1.º Designar para compor a Comissão de Avaliação do Curso de Odontologia, os seguintes professores: Alfredo Júlio Fernandes Neto, da Universidade Federal de Uberlândia; Carlos Alberto dos Santos Pêgo, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro e da Universidade Gama Filho; Eduardo Batista Franco, da Universidade de São Paulo - Bauru; Elaine Bauer Veeck, da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul; José Galba de Meneses Gomes, da Universidade de Fortaleza; Leo Kriger, da Universidade Tuiuti do Paraná; Orlando Ayrton de Toledo, da Universidade de Brasília;

Art. 2.º A Comissão terá as seguintes atribuições:

a) definir abrangência, objetivos, diretrizes e outras especificações necessárias à elaboração dos instrumentos de avaliação a serem aplicados no Exame Nacional dos Cursos de Odontologia, no ano de 2003;

b) proceder a uma revisão dos resultados da avaliação *in loco* das Condições de Ensino dos Cursos de Odontologia realizada em 2002, com o objetivo de aprimoramento do processo;

c) orientar o processo de avaliação *in loco* das Condições de Ensino dos Cursos de Odontologia no ano de 2003;

d) proceder a uma avaliação do Exame Nacional dos Cursos de Odontologia de 2003, com o objetivo de aprimoramento do processo.

Art. 3.º Os trabalhos da Comissão serão coordenados pela Diretoria de Estatísticas e Avaliação da Educação Superior (Daes), do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep).

Parágrafo único. A Comissão encerrará suas atividades em 31 de outubro de 2003.

Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 14-11-2002 - Seção 2, p. 11.

Portaria ENC-MEC n.º 3.171, de 12 de novembro de 2002

Designa membros para compor a Comissão de Avaliação do Curso de Engenharia Mecânica.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, considerando o inciso III do artigo 17 do Decreto n.º 3.860, de 9 de julho de 2001, e nos termos do artigo 4.º da Portaria n.º 1.843, de 31 de outubro de 2000,

Resolve:

Art. 1.º Designar para compor a Comissão de Avaliação do Curso de Engenharia Mecânica, os seguintes professores: Fernando Tadeu Boçon, da Universidade Federal do Paraná; Hélcio Rangel Barreto Orlande, da Universidade Federal do Rio de Janeiro; José Alberto dos Reis Parise, da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro; Nivaldo Lemos Coppini, da Universidade Metodista de Piracicaba e da Universidade Estadual de Campinas; Roberto Bortolussi, da Faculdade de Engenharia Industrial de São Bernardo do Campo; Sérgio Said Mansur, da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - Ilha Solteira; Vinício Duarte Ferreira, da Universidade Federal da Paraíba.

Art. 2.º A Comissão terá as seguintes atribuições:

- a) definir abrangência, objetivos, diretrizes e outras especificações necessárias à elaboração dos instrumentos de avaliação a serem aplicados no Exame Nacional dos Cursos de Engenharia Mecânica, no ano de 2003;
- b) proceder a uma avaliação do Exame Nacional dos Cursos de Engenharia Mecânica de 2003, com o objetivo de aprimoramento do processo;
- c) estabelecer procedimentos e orientar o processo de avaliação *in loco* das Condições de Ensino dos Cursos de Engenharia Mecânica no ano de 2003.

Art. 3.º Os trabalhos da Comissão serão coordenados pela Diretoria de Estatísticas e Avaliação da Educação Superior (Daes), do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep).

Parágrafo único. A Comissão encerrará suas atividades em 31 de outubro de 2003.

Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 14-11-2002 - Seção 2, p. 11.

Portaria ENC-MEC n.º 3.172, de 12 de novembro de 2002

Designa membros para compor a Comissão de Avaliação do Curso de Arquitetura e Urbanismo.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, considerando o inciso III do artigo 17 do Decreto n.º 3.860, de 9 de julho de 2001, e nos termos do artigo 4.º da Portaria n.º 1.843, de 31 de outubro de 2000,

Resolve:

Art. 1.º Designar para compor a Comissão de Avaliação do Curso de Arquitetura e Urbanismo os seguintes professores: Erico Paulo Siegmur Weidle, da Universidade de Brasília; Fernando de Medeiros Costa, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Gogliardo Vieira Maragno, da Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal; Itamar Costa Kalil, da Universidade Federal da Bahia; Isabel Cristina Eiras de Oliveira, da Universidade Federal Fluminense; Roberto Py Gomes da Silveira, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Wilson Ribeiro dos Santos Júnior, da Pontifícia Universidade Católica de Campinas.

Art.2.º A Comissão terá as seguintes atribuições:

- a) definir abrangência, objetivos, diretrizes e outras especificações necessárias à elaboração dos instrumentos de avaliação a serem aplicados no Exame Nacional dos Cursos de Arquitetura e Urbanismo, no ano de 2003;
- b) proceder a uma avaliação do Exame Nacional dos Cursos de Arquitetura e Urbanismo de 2003, com o objetivo de aprimoramento do processo;
- c) estabelecer procedimentos e orientar o processo de avaliação *in loco* das Condições de Ensino dos Cursos de Arquitetura e Urbanismo no ano de 2003.

Art. 3.º Os trabalhos da Comissão serão coordenados pela Diretoria de Estatísticas e Avaliação da Educação Superior (Daes), do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep).

Parágrafo único. A Comissão encerrará suas atividades em 31 de outubro de 2003.

Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 14-11-2002 - Seção 2, p. 11.

Portaria ENC-MEC n.º 3.183, de 20 de novembro de 2002

Designa membros para compor a Comissão de Avaliação do Curso de Química.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, considerando o inciso III do artigo 17 do Decreto n.º 3.860, de 9 de julho de 2001, e nos termos do artigo 4.º da Portaria n.º 1.843, de 31 de outubro de 2000,

Resolve:

Art. 1.º Designar para compor a Comissão de Avaliação do Curso de Química, os seguintes professores: César Zucco, da Universidade Federal de Santa Catarina; José de Alencar Simoni, da Universidade Estadual de Campinas; Maurivan Guntzel Ramos, da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul; Pedro Afonso de Paula Pereira, da Universidade Federal da Bahia; Ricardo Bicca de Alencastro, da Universidade Federal do Rio de Janeiro; Roberto Ribeiro da Silva, da Universidade de Brasília; Rui Carlos Zambiasi, da Universidade Federal de Pelotas.

Art. 2.º A Comissão terá as seguintes atribuições:

- a) definir abrangência, objetivos, diretrizes e outras especificações necessárias à elaboração dos instrumentos de avaliação a serem aplicados no Exame Nacional dos Cursos de Química, no ano de 2003;
- b) proceder a uma avaliação do Exame Nacional dos Cursos de Química de 2003, com o objetivo de aprimoramento do processo;
- c) estabelecer procedimentos e orientar o processo de avaliação *in loco* das Condições de ensino dos Cursos de Química no ano de 2003.

Art. 3.º Os trabalhos da Comissão serão coordenados pela Diretoria de Estatísticas e Avaliação da Educação Superior(Daes), do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep).

Parágrafo único. A Comissão encerrará suas atividades em 31 de outubro de 2003.

Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 22-11-2002 - Seção 2, p. 8.

Portaria ENC-MEC n.º 3.184, de 20 de novembro de 2002

Designa membros para compor a Comissão de Avaliação do Curso de Agronomia.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, considerando o inciso III do artigo 17 do Decreto n.º 3.860, de 9 de julho de 2001, e nos termos do artigo 4.º da Portaria n.º 1.843, de 31 de outubro de 2000,

Resolve:

Art. 1.º Designar para compor a Comissão de Avaliação do Curso de Agronomia, os seguintes professores: Antônio Marciano da Silva, da Universidade Federal de Lavras; Boanerges Freire de Aquino, da Universidade Federal do Ceará; Décio Eugênio Cruciani, da Universidade de São Paulo - Piracicaba; Gerson Quirino Bastos, da Universidade Federal Rural de Pernambuco; José Ricardo Peixoto, da Universidade de Brasília; Valterley Soares Rocha, da Universidade Federal de Viçosa; Walter Boller, da Universidade de Passo Fundo.

Art. 2.º A Comissão terá as seguintes atribuições:

a) definir abrangência, objetivos, diretrizes e outras especificações necessárias à elaboração dos instrumentos de avaliação a serem aplicados no Exame Nacional dos Cursos de Agronomia, no ano de 2003;

b) proceder a uma avaliação do Exame Nacional dos Cursos de Agronomia de 2003, com o objetivo de aprimoramento do processo;

c) estabelecer procedimentos e orientar o processo de avaliação *in loco* das Condições de Ensino dos Cursos de Agronomia no ano de 2003.

Art. 3.º Os trabalhos da Comissão serão coordenados pela Diretoria de Estatísticas e Avaliação da Educação Superior (Daes), do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep).

Parágrafo único. A Comissão encerrará suas atividades em 31 de outubro de 2003.

Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 22-11-2002 - Seção 2, p. 8.

Portaria ENC-MEC n.º 3.185, de 20 de novembro de 2002

Designa membros para compor a Comissão de Avaliação do Curso de Matemática.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, considerando o inciso III do artigo 17 do Decreto n.º 3.860, de 9 de julho de 2001, e nos termos do artigo 4.º da Portaria n.º 1.843, de 31 de outubro de 2000,

Resolve:

Art. 1.º Designar para compor a Comissão de Avaliação do Curso de Matemática, os seguintes professores: Astréa Barreto, da Universidade Federal do Rio de Janeiro; Celius Antonio Magalhães, da Universidade de Brasília; Maria Elasir Seabra Gomes, da Universidade Federal de Minas Gerais; Maria Tereza Carneiro Soares, da Universidade Federal do Paraná; Paulo Figueiredo Lima, da Universidade Federal de Pernambuco; Suely Druck, da Universidade Federal Fluminense; Tânia Maria Mendonça Campos, da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Art. 2.º A Comissão terá as seguintes atribuições:

- a) definir abrangência, objetivos, diretrizes e outras especificações necessárias à elaboração dos instrumentos de avaliação a serem aplicados no Exame Nacional dos Cursos de Matemática, no ano de 2003;
- b) proceder a uma avaliação do Exame Nacional dos Cursos de Matemática de 2003, com o objetivo de aprimoramento do processo;
- c) estabelecer procedimentos e orientar o processo de avaliação *in loco* das Condições de Ensino dos Cursos de Matemática no ano de 2003.

Art. 3.º Os trabalhos da Comissão serão coordenados pela Diretoria de Estatísticas e Avaliação da Educação Superior (Daes), do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep).

Parágrafo único. A Comissão encerrará suas atividades em 31 de outubro de 2003.

Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 22-11-2002 - Seção 2, p. 8.

Portaria ENC-MEC n.º 3.186, de 20 de novembro de 2002

Designa membros para compor a Comissão de Avaliação do Curso de Letras.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, considerando o inciso III do artigo 17 do Decreto n.º 3.860, de 9 de julho de 2001, e nos termos do artigo 4.º da Portaria n.º 1.843, de 31 de outubro de 2000,

Resolve:

Art. 1.º Designar para compor a Comissão de Avaliação do Curso de Letras, os seguintes professores: Francis Henrik Aubert, da Universidade de São Paulo; Jayme Ferreira Bueno, da Pontifícia Universidade Católica do Paraná; Maria Denilda Moura, da Universidade Federal de Alagoas; Maria Elias Soares, da Universidade Federal do Ceará; Maria Lúcia Leitão de Almeida, da Universidade Federal do Rio de Janeiro; Regina Zilberman, da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul; Rodolfo Ilari, da Universidade Estadual de Campinas.

Art. 2.º A Comissão terá as seguintes atribuições:

- a) definir abrangência, objetivos, diretrizes e outras especificações necessárias à elaboração dos instrumentos de avaliação a serem aplicados no Exame Nacional dos Cursos de Letras, no ano de 2003;
- b) proceder a uma avaliação do Exame Nacional dos Cursos de Letras de 2003, com o objetivo de aprimoramento do processo;
- c) estabelecer procedimentos e orientar o processo de avaliação *in loco* das Condições de Ensino dos Cursos de Letras no ano de 2003.

Art. 3.º Os trabalhos da Comissão serão coordenados pela Diretoria de Estatísticas e Avaliação da Educação Superior (Daes), do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep).

Parágrafo único. A Comissão encerrará suas atividades em 31 de outubro de 2003.

Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 22-11-2002 - Seção 2, p. 8.

Portaria ENC-MEC n.º 3.187, de 20 de novembro de 2002

Designa membros para compor a Comissão de Avaliação do Curso de Ciências Contábeis.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, considerando o inciso III do artigo 17 do Decreto n.º 3.860, de 9 de julho de 2001, e nos termos do artigo 4.º da Portaria n.º 1.843, de 31 de outubro de 2000,

Resolve:

Art. 1.º Designar para compor a Comissão de Avaliação do Curso de Ciências Contábeis os seguintes professores: Aracéli Cristina de Sousa Ferreira, da Universidade Federal do Rio de Janeiro; Ariovaldo dos Santos, da Universidade de São Paulo; Francisco de Assis Azevedo Guerra, da Universidade Estadual da Paraíba; Jorge Katsumi Niyama, da Universidade de Brasília; Luzia Guimarães, das Faculdades Integradas Cândido Rondon; Martinho Maurício Gomes de Ornelas, da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; Valdir Michels, da Universidade Estadual do Centro-Oeste - Guarapuava.

Art. 2.º A Comissão terá as seguintes atribuições:

- a) definir abrangência, objetivos, diretrizes e outras especificações necessárias à elaboração dos instrumentos de avaliação a serem aplicados no Exame Nacional dos Cursos de Ciências Contábeis, no ano de 2003;
- b) proceder a uma avaliação do Exame Nacional dos Cursos de Ciências Contábeis de 2003, com o objetivo de aprimoramento do processo;
- c) estabelecer procedimentos e orientar o processo de avaliação *in loco* das Condições de Ensino dos Cursos de Ciências Contábeis no ano de 2003.

Art. 3.º Os trabalhos da Comissão serão coordenados pela Diretoria de Estatísticas e Avaliação da Educação Superior (Daes), do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep).

Parágrafo único. A Comissão encerrará suas atividades em 31 de outubro de 2003.

Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 22-11-2002 - Seção 2, p. 09.

Portaria ENC-MEC n.º 3.188, de 20 de novembro de 2002

Designa membros para compor a Comissão de Avaliação do Curso de Biologia.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, considerando o inciso III do artigo 17 do Decreto n.º 3.860, de 9 de julho de 2001, e nos termos do artigo 4.º da Portaria n.º 1.843, de 31 de outubro de 2000,

Resolve:

Art. 1.º Designar para compor a Comissão de Avaliação do Curso de Biologia, os seguintes professores: Célia Maria Piva Cabral Senna, do Centro Universitário de Araraquara e da Faculdade de Ciências da Saúde do IBEH; Gilberto Chaves, da Universidade Gama Filho; Guarino Rinaldi Colli, da Universidade de Brasília; Elena Maria de Oliveira Diehl, da Universidade do Vale do Rio dos Sinos; José Mariano Amabis, da Universidade de São Paulo; Maria Cristina Lima de Castro, da Universidade Federal de Minas Gerais; Tânia Kobler Brazil, da Universidade Federal da Bahia.

Art. 2.º A Comissão terá as seguintes atribuições:

- a) definir abrangência, objetivos, diretrizes e outras especificações necessárias à elaboração dos instrumentos de avaliação a serem aplicados no Exame Nacional dos Cursos de Biologia, no ano de 2003;
- b) proceder a uma avaliação do Exame Nacional dos Cursos de Biologia de 2003, com o objetivo de aprimoramento do processo;
- c) estabelecer procedimentos e orientar o processo de avaliação *in loco* das Condições de Ensino dos Cursos de Biologia no ano de 2003.

Art. 3.º Os trabalhos da Comissão serão coordenados pela Diretoria de Estatísticas e Avaliação da Educação Superior (Daes), do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep).

Parágrafo único. A Comissão encerrará suas atividades em 31 de outubro de 2003.

Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 22-11-2002 - Seção 2, p. 10.

Portaria ENC-MEC n.º 3.230, de 26 de novembro de 2002

Designa membros para compor a Comissão de Avaliação do Curso de Administração.

A MINISTRA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, INTERINA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, considerando o inciso III do artigo 17 do Decreto n.º 3.860, de 9 de julho de 2001, e nos termos do artigo 4.º da Portaria n.º 1.843, de 31 de outubro de 2000,

Resolve:

Art. 1.º Designar para compor a Comissão de Avaliação do Curso de Administração, os seguintes professores: Dryden Castro de Arezzo, da Universidade Federal Fluminense; Geraldo Vieira da Costa, da Universidade do Amazonas; Hudson Fernandes do Amaral, da Universidade Federal de Minas Gerais; Paulo Sérgio Miranda Mendonça, da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul; Rezilda Rodrigues de Oliveira, da Universidade Federal de Pernambuco; Rui Otávio Bernardes de Andrade, da Universidade Estácio de Sá e da Universidade Gama Filho; Vítor Francisco Schuch Júnior, da Universidade Federal de Santa Maria e das Faculdades Integradas Ritter dos Reis.

Art. 2.º A Comissão terá as seguintes atribuições: a) definir abrangência, objetivos, diretrizes e outras especificações necessárias à elaboração dos instrumentos de avaliação a serem aplicados no Exame Nacional dos Cursos de Administração, no ano de 2003;

b) proceder a uma revisão dos resultados da avaliação *in loco* das Condições de Ensino dos Cursos de Administração realizada em 2002, com o objetivo de aprimoramento do processo;

c) orientar o processo de avaliação *in loco* das Condições de Ensino dos Cursos de Administração no ano de 2003;

d) proceder a uma avaliação do Exame Nacional dos Cursos de Administração de 2003, com o objetivo de aprimoramento do processo.

Art. 3.º Os trabalhos da Comissão serão coordenados pela Diretoria de Estatísticas e Avaliação da Educação Superior (Daes), do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep).

Parágrafo único. A Comissão encerrará suas atividades em 31 de outubro de 2003.

Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA HELENA GUIMARÃES DE CASTRO

Diário Oficial, Brasília, 27-11-2002 - Seção 2, p. 6.

Portaria ENC-MEC n.º 3.231, de 26 de novembro de 2002

Designa membros para compor a Comissão de Avaliação do Curso de Psicologia.

A MINISTRA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, INTERINA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, considerando o inciso III do artigo 17 do Decreto n.º 3.860, de 9 de julho de 2001, e nos termos do art. 4.º da Portaria n.º 1.843, de 31 de outubro de 2000,

Resolve:

Art. 1.º Designar para compor a Comissão de Avaliação do Curso de Psicologia, os seguintes professores: Cílio Rosa Ziviani, da Universidade Gama Filho; Deisy das Graças de Souza, da Universidade Federal de São Carlos; Jorge Tarcísio da Rocha Falcão, da Universidade Federal de Pernambuco; Maria Ângela Guimarães Feitosa, da Universidade de Brasília; Paulo Rogério Menandro, da Universidade Federal do Espírito Santo; Sandra Maria Francisco de Amorim, da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul; Tânia Mara Sperb, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Art. 2.º A Comissão terá as seguintes atribuições:

- a) definir abrangência, objetivos, diretrizes e outras especificações necessárias à elaboração dos instrumentos de avaliação a serem aplicados no Exame Nacional dos Cursos de Psicologia, no ano de 2003;
- b) proceder a uma avaliação do Exame Nacional dos Cursos de Psicologia de 2003, com o objetivo de aprimoramento do processo;
- c) estabelecer procedimentos e orientar o processo de avaliação *in loco* das Condições de Ensino dos Cursos de Psicologia no ano de 2003.

Art. 3.º Os trabalhos da Comissão serão coordenados pela Diretoria de Estatísticas e Avaliação da Educação Superior (Daes), do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep).

Parágrafo único. A Comissão encerrará suas atividades em 31 de outubro de 2003.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA HELENA GUIMARÃES DE CASTRO

Diário Oficial, Brasília, 27-11-2002 - Seção 2, p. 6.

Portaria ENC-MEC n.º 3.232, de 26 de novembro de 2002

*Designa membros para compor a Comissão de Avaliação do
Curso de História.*

A MINISTRA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, INTERINA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, considerando o inciso III do artigo 17 do Decreto n.º 3.860, de 9 de julho de 2001, e nos termos do artigo 4.º da Portaria n.º 1.843, de 31 de outubro de 2000,

Resolve:

Art. 1.º Designar para compor a Comissão de Avaliação do Curso de História os seguintes professores: Andréa Lisly Gonçalves, da Universidade Federal de Ouro Preto; Antonio Torres Montenegro, da Universidade Federal de Pernambuco; Eliane Garcindo de Sá, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro; Estevão de Rezende Martins, da Universidade de Brasília; Noé Freire Sandes, da Universidade Federal de Goiás; Paulo Celso Miceli, da Universidade Estadual de Campinas; Sérgio Odilon Nadalin, da Universidade Federal do Paraná;

Art. 2.º A Comissão terá as seguintes atribuições:

a) definir abrangência, objetivos, diretrizes e outras especificações necessárias à elaboração dos instrumentos de avaliação a serem aplicados no Exame Nacional dos Cursos de História, no ano de 2003;

b) proceder a uma avaliação do Exame Nacional dos Cursos de História de 2003, com o objetivo de aprimoramento do processo;

c) estabelecer procedimentos e orientar o processo de avaliação *in loco* das Condições de Ensino dos Cursos de História no ano de 2003.

Art. 3.º Os trabalhos da Comissão serão coordenados pela Diretoria de Estatísticas e Avaliação da Educação Superior (Daes), do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep).

Parágrafo único. A Comissão encerrará suas atividades em 31 de outubro de 2003.

Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA HELENA GUIMARÃES DE CASTRO

Diário Oficial, Brasília, 27-11-2002 - Seção 2, p. 6.

Portaria ENC-MEC n.º 3.233, de 26 de novembro de 2002

Designa membros para compor a Comissão de Avaliação do Curso de Engenharia Civil.

A MINISTRA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, INTERINA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, considerando o inciso III do artigo 17 do Decreto n.º 3.860, de 9 de julho de 2001, e nos termos do artigo 4.º da Portaria n.º 1.843, de 31 de outubro de 2000,

Resolve:

Art. 1.º Designar para compor a Comissão de Avaliação do Curso de Engenharia Civil, os seguintes professores: Argemiro Antônio Mendonça, da Universidade Católica de Goiás; Luciano Vicente de Medeiros, da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro; Manoel Santinho Rodrigues Júnior, da Universidade Federal de Mato Grosso; Marco Aurélio Holanda de Castro, da Universidade Federal do Ceará; Marcos José Tozzi, da Universidade Federal do Paraná e do Centro Universitário Positivo; Paulo Sérgio Franco Barbosa, da Universidade Estadual de Campinas; Roberto Márcio da Silva, da Universidade Federal de Minas Gerais.

Art. 2.º A Comissão terá as seguintes atribuições:

a) definir abrangência, objetivos, diretrizes e outras especificações necessárias à elaboração dos instrumentos de avaliação a serem aplicados no Exame Nacional dos Cursos de Engenharia Civil, no ano de 2003;

b) proceder a uma revisão dos resultados da avaliação *in loco* das Condições de Ensino dos Cursos de Engenharia Civil realizada em 2002, com o objetivo de aprimoramento do processo;

c) orientar o processo de avaliação *in loco* das Condições de Ensino dos Cursos de Engenharia Civil no ano de 2003;

d) proceder a uma avaliação do Exame Nacional dos Cursos de Engenharia Civil de 2003, com o objetivo de aprimoramento do processo.

Art. 3.º Os trabalhos da Comissão serão coordenados pela Diretoria de Estatísticas e Avaliação da Educação Superior (Daes), do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep).

Parágrafo único. A Comissão encerrará suas atividades em 31 de outubro de 2003.

Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA HELENA GUIMARÃES DE CASTRO

Diário Oficial, Brasília, 27-11-2002 - Seção 2, p. 6.

Portaria ENC-MEC n.º 3.647, de 19 de dezembro de 2002

Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do Exame Nacional dos Cursos de Medicina.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, e nos artigos 4.º e 6.º da Portaria Ministerial n.º 1.843, de 31 de outubro de 2000, e considerando as definições estabelecidas pela Comissão de Avaliação do Curso de Medicina, nomeada pela Portaria Ministerial n.º 3.167, de 13 de novembro de 2002,

Resolve:

Art. 1.º As Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina, Resolução CNE/CES n.º 4, de 07 de novembro de 2001, constituem o subsídio para o desenvolvimento dos objetivos, perfil e habilidades para o Exame Nacional dos Cursos de Medicina de 2003.

Art. 2.º O Exame Nacional de Cursos, como parte integrante do sistema de avaliação da educação superior, no que se refere aos cursos de Medicina, terá por objetivos.

I. Contribuir para a:

a) avaliação dos cursos de graduação em Medicina, com o intuito de promover a melhoria da qualidade e o contínuo aperfeiçoamento do ensino oferecido, por meio da verificação de habilidades cognitivas e domínio de conhecimentos necessários para o exercício da profissão e da cidadania e passíveis de avaliação por meio do instrumento utilizado;

b) construção de uma série histórica, a partir de levantamento de informações e dados quantitativos e qualitativos, por meio da análise dos resultados de prova escrita e questionários, visando à análise do processo de ensino-aprendizagem na educação médica e suas relações com fatores socioeconômicos e culturais;

c) identificação de necessidades, demandas e problemas do processo de formação do médico, considerando-se as exigências sociais, econômicas, políticas, culturais e éticas;

d) consolidação da cultura da avaliação no âmbito da Escola Médica;

e) adequação do ensino dos cursos de Medicina às novas Diretrizes Curriculares Nacionais.

II. Oferecer subsídios para:

a) a formulação de políticas públicas para a melhoria do ensino de graduação no País;

b) o acompanhamento, por parte da sociedade, da avaliação dos cursos de graduação em Medicina;

c) a discussão do papel do profissional de Medicina na sociedade brasileira;

d) o contínuo aprimoramento do processo de avaliação institucional no âmbito dos cursos de graduação em Medicina;

e) o processo de auto-avaliação dos cursos de Medicina; f) a auto-avaliação dos graduandos.

III. Estimular as instituições de educação superior a promoverem:

a) a formulação de políticas e programas voltados para a melhoria da qualidade do ensino de graduação em Medicina;

b) a utilização de dados e informações para avaliar e aprimorar seus projetos pedagógicos, visando à melhoria da qualidade da formação do médico;

c) o aprimoramento das condições do processo de ensino-aprendizagem e do ambiente acadêmico dos cursos de Medicina, adequando a formação do médico às necessidades da sociedade brasileira.

Art. 3.º O Exame Nacional dos Cursos de Medicina de 2003 tomará como referência que o graduando deve apresentar o perfil de um profissional com sólida formação geral, de cunho teórico-prático, técnico-científico e humanístico em Medicina; postura ética e solidária, com responsabilidade social; visão crítica e atualizada da complexidade do ser e do mundo; consciência da necessidade da formação continuada, da saúde como qualidade de vida, do seu papel como agente de transformação da realidade social e de sua responsabilidade para com o meio-ambiente; e apto para:

a) atuar em equipe interdisciplinar e multiprofissional;

b) desenvolver ações para a promoção da qualidade de vida da população;

c) atuar em nível primário e secundário de atenção e resolver, com qualidade, os problemas prevalentes de saúde; d) atuar nas urgências e emergências;

e) lidar com os múltiplos aspectos das relações profissionais com ênfase na relação médico-paciente;

f) assimilar criticamente novas tecnologias e conceitos científicos, levando em consideração a relação custo-benefício e as necessidades sociais.

Art. 4.º O Exame Nacional dos Cursos de Medicina de 2003 avaliará se o graduando desenvolveu, ao longo do curso.

I. Competências e habilidades gerais de:

a) comportamento ético nas relações profissionais e no contexto social;

b) organização, expressão e comunicação do pensamento;

c) domínio do padrão culto da língua portuguesa com utilização da linguagem com clareza, precisão, propriedade na comunicação, fluência verbal e riqueza de vocabulário;

d) aplicação de conhecimento teórico na prática médica; e) análise, síntese e raciocínio lógico;

f) raciocínio clínico na identificação e solução de problemas; g) reflexão crítica, argumentação e esclarecimento;

h) administração de situações novas, desconhecidas e inesperadas;

i) observação, coleta, análise e interpretação de dados e informações;

j) assimilação, articulação e sistematização de conhecimentos teóricos e metodológicos para a prática da profissão;

k) utilização dos recursos de informática necessários para o exercício profissional;

l) utilização de procedimentos de metodologia científica;

m) leitura crítica de artigos técnico-científicos;

n) domínio de língua(s) estrangeira(s).

II. Habilidades específicas para:

a) compreender, integrar e aplicar os conhecimentos básicos na prática clínica;

b) compreender os determinantes sociais, culturais, econômicos, biológicos e políticos do processo saúde-doença e da função médica;

c) lidar com a diversidade de comportamentos, crenças e idéias;

d) usar os recursos propedêuticos mais comuns, valorizando o exame clínico e apresentando os resultados de maneira lógica e concisa;

e) diagnosticar e tratar corretamente as principais doenças prevalentes da gestante, da criança, do adolescente, do adulto e do idoso;

f) atuar na promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde física e mental; g) identificar e encaminhar, de modo adequado, pacientes portadores de doenças cujo diagnóstico e/ou tratamento fogem do alcance do médico com formação geral;

h) realizar procedimentos clínicos e cirúrgicos indispensáveis para o atendimento ambulatorial e das urgências e emergências;

i) comunicar-se com o paciente e seus familiares adequadamente, ressaltando a necessidade da escuta atenta e interessada;

j) suportar frustrações e demonstrar atitude empática com a pessoa que sofre;

k) reconhecer, valorizar e adequar-se às competências específicas dos integrantes de uma equipe de saúde;

l) comunicar-se adequadamente com a equipe de saúde e com a comunidade científica.

Art. 5.º Os conteúdos para o Exame Nacional dos Cursos de Medicina de 2003 – conhecimentos básicos necessários para atender, com qualidade, 80% a 85% dos problemas prevalentes de saúde e encaminhar, com competência, os casos cujos diagnósticos e/ou tratamento fujam ao alcance do médico com formação geral – devem estar relacionados com todo o processo saúde-doença do cidadão, da família e da comunidade, integrado à realidade epidemiológica e profissional, proporcionando a integralidade das ações do cuidado em saúde e devem contemplar:

a) determinantes sociais, culturais, comportamentais, psicológicos, ecológicos, biológicos, éticos e legais, nos níveis individual e coletivo, do processo saúde-doença;

b) processo saúde-doença do indivíduo e da população, em seus múltiplos aspectos de determinação, ocorrência e intervenção;

c) bases moleculares e celulares dos processos normais e alterados, da estrutura e função dos tecidos, órgãos, sistemas e aparelhos, aplicados aos problemas de sua prática e na forma como o médico o utiliza;

d) promoção da saúde e processos fisiológicos dos seres humanos relacionados a: gestação, nascimento, crescimento e desenvolvimento, envelhecimento e processo de morte; atividades físicas, desportivas e as relacionadas ao meio social e ambiental;

e) propedêutica médica – história clínica, exame físico, fisiopatologia dos sinais e sintomas; relação médico-paciente – aspectos éticos, psicológicos e humanísticos;

f) diagnóstico, prognóstico e conduta terapêutica nas doenças que acometem o ser humano em todas as fases do ciclo biológico, considerando-se os crité-

rios da prevalência, letalidade, potencial de prevenção e importância epidemiológica e educativa.

Art. 6.º A prova do Exame Nacional dos Cursos de Medicina de 2003, com 4 (quatro) horas de duração total, será constituída por 40 (quarenta) questões de múltipla escolha e 10 (dez) questões discursivas.

Art. 7.º Fará parte, também, do Exame Nacional dos Cursos de Medicina um questionário, que será enviado previamente aos graduandos, e cujo cartão-resposta deverá ser entregue, já preenchido, no dia da prova.

Art. 8.º A Comissão de Avaliação dos Cursos de Medicina dará continuidade, no decorrer de 2003, aos estudos para a implantação de procedimentos de avaliação, por amostragem, de habilidades psicomotoras e atitudes dos graduandos em Medicina.

Art. 9.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 20-12-02 - Seção 1, p. 44.

Portaria ENC-MEC n.º 3.648, de 19 de dezembro de 2002

Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do Exame Nacional dos Cursos de Odontologia.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, e nos artigos 4.º e 6.º da Portaria Ministerial n.º 1.843, de 31 de outubro de 2000, e considerando as definições estabelecidas pela Comissão de Avaliação do Curso de Odontologia, nomeada pela Portaria Ministerial n.º 3.170, de 13 de novembro de 2002,

Resolve:

Art. 1.º O Exame Nacional de Cursos, como parte integrante do sistema de avaliação da educação superior, no que se refere aos cursos de Odontologia, terá por objetivos.

I. Contribuir para a:

a) avaliação dos cursos de graduação em Odontologia, com o intuito de promover a melhoria da qualidade e o contínuo aperfeiçoamento do ensino oferecido, por meio da verificação de competências, habilidades e domínio de conhecimentos necessários para o exercício da profissão e da cidadania;

b) construção de uma série histórica, a partir de levantamento de informações e dados quantitativos e qualitativos, por meio da análise dos resultados de prova escrita e questionários, visando a um diagnóstico do ensino de Odontologia, para analisar o processo de ensino-aprendizagem e suas relações com fatores socioeconômicos e culturais;

c) identificação de necessidades, demandas e problemas do processo de formação do cirurgião dentista, considerando-se as exigências sociais, econômicas, políticas, culturais e éticas, assim como os princípios expressos nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Odontologia;

d) consolidação da cultura da avaliação no âmbito dos cursos de graduação em Odontologia.

II. Oferecer subsídios para:

- a) a formulação de políticas públicas para a melhoria do ensino de graduação no País;
- b) a discussão do papel do cirurgião-dentista na sociedade brasileira;
- c) a discussão e reflexão sobre o processo de avaliação institucional no âmbito dos cursos de graduação em Odontologia;
- d) o acompanhamento, por parte da sociedade, da qualificação oferecida pelos cursos de Odontologia aos formandos, para o exercício profissional;
- e) o processo de auto-avaliação dos cursos de Odontologia;
- f) a auto-avaliação dos graduandos.

III. Estimular as instituições de educação superior a promoverem:

- a) a formulação de políticas e programas voltados para a melhoria da qualidade do ensino de graduação em Odontologia;
- b) a utilização de dados e informações para avaliar e aprimorar seus projetos pedagógicos, visando à melhoria da qualidade da formação do cirurgião-dentista;
- c) o aprimoramento das condições do processo de ensino-aprendizagem e do ambiente acadêmico dos cursos de Odontologia, adequando a formação do cirurgião-dentista às necessidades da sociedade brasileira.

Art. 2.º O Exame Nacional dos Cursos de Odontologia de 2003 tomará como referência que o graduando deve apresentar o perfil de um profissional generalista com sólida formação técnico-científica, em Odontologia e formação humanística; postura ética; responsabilidade social; visão crítica, global e atualizada do mundo e consciência solidária dos problemas de seu tempo e de seu espaço; consciência da importância da formação continuada, do seu papel como agente de transformação da realidade social e de sua responsabilidade para com o meio ambiente; iniciativa; criatividade; liderança; espírito empreendedor; autonomia intelectual; e apto para:

- a) atuar em equipe interdisciplinar e multiprofissional;
- b) desenvolver ações para a promoção da qualidade de vida da população;
- c) atuar em todos os níveis de atenção à saúde bucal;
- d) compreender processos, tomar decisões e resolver problemas no âmbito da Odontologia, com base em parâmetros relevantes da realidade social, política, econômica e cultural;
- e) enfrentar novos desafios tecnológicos e sociais;
- f) assimilar criticamente novas tecnologias e conceitos científicos, visualizando aplicações para a Odontologia.

Art. 3.º O Exame Nacional dos Cursos de Odontologia de 2003 avaliará se o graduando desenvolveu, ao longo do curso.

I. Competências e habilidades gerais de:

- a) utilização da linguagem com clareza, precisão, propriedade na comunicação, fluência e riqueza de vocabulário;
- b) organização, expressão e comunicação do pensamento;
- c) raciocínio lógico e análise crítica na prática profissional;
- d) promoção e manutenção da saúde;
- e) raciocínio crítico na identificação e solução de problemas;
- f) argumentação e reflexão crítica;
- g) administração de situações novas, desconhecidas e inesperadas;
- h) observação, interpretação e análise de dados e informações;
- i) assimilação, articulação e sistematização de conhecimentos teóricos e metodológicos para a prática da profissão;
- j) utilização dos recursos de informática necessários para o exercício profissional;
- k) utilização de procedimentos de metodologia científica;
- l) leitura crítica de artigos técnico-científicos.

II. Habilidades específicas para:

- a) colher, observar e interpretar dados para a construção de um diagnóstico;
- b) identificar as afecções buco-maxilo-faciais prevalentes;
- c) elaborar planos de tratamento adequados;
- d) realizar a prevenção e o controle das doenças bucais;
- e) comunicar-se com pacientes, com profissionais da saúde e com a comunidade em geral, dentro de preceitos ético-legais;
- f) planejar e administrar programas e serviços de saúde coletiva.

Art. 4.º Os conteúdos para o Exame Nacional dos Cursos de Odontologia de 2003 serão:

- a) Ciências morfológicas: Genética; Evolução; Histologia; Embriologia e Anatomia;
- b) Ciências fisiológicas: Bioquímica; Fisiologia e Farmacologia;
- c) Ciências patológicas: Patologia geral; Microbiologia; Parasitologia e Imunologia;

- d) Ciências sociais: Fundamentos de Sociologia; Antropologia e Psicologia;
- e) Propedêutica clínica: Patologia bucal; Semiologia e Radiologia;
- f) Clínica odontológica: Oclusão; Materiais dentários; Dentística; Endodontia; Periodontia; Cirurgia; Traumatologia e Prótese;
- g) Clínica pediátrica: Aspectos particulares da patologia e da clínica da infância e Medidas preventivas ortodônticas;
- h) Odontologia em saúde coletiva: Aspectos preventivos, sociais, deontológicos, legais e de orientação profissional.

Art. 5.º A prova do Exame Nacional dos Cursos de Odontologia de 2003, com 4 (quatro) horas de duração total, será constituída por 40 (quarenta) questões de múltipla escolha e 5 (cinco) questões discursivas.

Art. 6.º Fará parte, também, do Exame Nacional dos Cursos de Odontologia um questionário, que será enviado previamente aos graduandos, e cujo cartão-resposta deverá ser entregue, já preenchido, no dia da prova.

Art. 7.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 20-12-02 - Seção 1, p. 45.

Portaria ENC-MEC n.º 3.649, de 19 de dezembro de 2002

Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do Exame Nacional dos Cursos de Medicina Veterinária.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, e nos artigos 4.º e 6.º da Portaria Ministerial n.º 1.843, de 31 de outubro de 2000, e considerando as definições estabelecidas pela Comissão de Avaliação do Curso de Medicina Veterinária, nomeada pela Portaria Ministerial n.º 3.169, de 13 de novembro de 2002,

Resolve:

Art. 1.º O Exame Nacional de Cursos, como parte integrante do sistema de avaliação da educação superior, no que se refere aos cursos de Medicina Veterinária, terá por objetivos.

I. Contribuir para a:

a) avaliação dos cursos de graduação em Medicina Veterinária, com o intuito de promover a melhoria da qualidade e o contínuo aperfeiçoamento do ensino oferecido, por meio da verificação de competências, habilidades e domínio de conhecimentos necessários para o exercício da profissão e da cidadania;

b) construção de uma série histórica, a partir de levantamento de informações e dados quantitativos e qualitativos, por meio da análise dos resultados de prova escrita e questionários, visando a um diagnóstico do ensino de Medicina Veterinária, para analisar o processo de ensino-aprendizagem e suas relações com fatores socioeconômicos e culturais;

c) identificação de necessidades, demandas e problemas do processo de formação do médico veterinário, considerando-se as exigências sociais, econômicas, políticas, culturais e éticas, assim como os princípios expressos nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em medicina veterinária;

d) consolidação da cultura da avaliação no âmbito dos cursos de graduação em Medicina Veterinária.

II. Oferecer subsídios para:

- a) a formulação de políticas públicas para a melhoria do ensino de graduação no País;
- b) a discussão do papel do profissional de Medicina Veterinária na sociedade brasileira;
- c) a discussão e reflexão sobre o processo de avaliação institucional no âmbito dos cursos de graduação em Medicina Veterinária;
- d) o acompanhamento, por parte da sociedade, da qualificação oferecida aos graduandos pelos cursos de Medicina Veterinária;
- e) o processo de auto-avaliação dos cursos de Medicina Veterinária;
- f) a auto-avaliação dos graduandos.

III. Estimular as instituições de educação superior a promoverem:

- a) a formulação de políticas e programas voltados para a melhoria da qualidade do ensino de graduação em Medicina Veterinária;
- b) a utilização de dados e informações para avaliar e aprimorar seus projetos pedagógicos, visando à melhoria da qualidade da formação do profissional de medicina veterinária;
- c) o aprimoramento das condições do processo de ensino-aprendizagem e do ambiente acadêmico dos cursos de medicina veterinária, adequando a formação do médico veterinário às necessidades da sociedade brasileira.

Art. 2.º O Exame Nacional dos Cursos de Medicina Veterinária de 2003 tomará como referência que o graduando deve apresentar o perfil de um profissional generalista com sólida formação teórico-prática, técnico-científica em Medicina Veterinária e formação humanística; postura ética; responsabilidade social; visão crítica, global e atualizada do mundo e consciência solidária dos problemas de seu tempo e de seu espaço; consciência da importância da formação continuada, do seu papel como agente de transformação da realidade social e de sua responsabilidade para com o meio ambiente; iniciativa; criatividade; liderança; espírito empreendedor; autonomia intelectual; e apto para atuar:

- a) em equipe interdisciplinar e multiprofissional;
- b) na promoção da qualidade de vida da população;
- c) na resolução de problemas no âmbito da Medicina Veterinária, com base em parâmetros relevantes da realidade social, política, econômica e cultural;
- d) no enfrentamento de novos desafios científicos, tecnológicos e sociais;
- e) na promoção de novas tecnologias e conceitos científicos aplicados à Medicina Veterinária;

- f) na defesa da saúde e do bem-estar animal;
- g) na defesa da saúde pública e do bem-estar social;
- h) na produção agropecuária e agroindustrial;
- i) na higiene e inspeção de produtos de origem animal.

Art. 3.º O Exame Nacional dos Cursos de Medicina Veterinária de 2003 avaliará se o graduando desenvolveu, ao longo do curso.

I. Competências e habilidades gerais de:

- a) domínio do padrão culto da língua portuguesa: utilização da linguagem com clareza, precisão, propriedade na comunicação, fluência verbal e riqueza de vocabulário;
- b) organização, expressão e comunicação do pensamento;
- c) raciocínio lógico e análise crítica na identificação e solução de problemas;
- d) argumentação, persuasão e reflexão crítica;
- e) administração de situações novas ou inesperadas;
- f) observação, interpretação e análise de dados e informações;
- g) assimilação, articulação e sistematização dos conhecimentos fundamentais para o exercício da profissão;
- h) utilização dos recursos de informática necessários para o exercício profissional;
- i) utilização de procedimentos de metodologia científica;
- j) leitura crítica de artigos técnico-científicos.

II. Habilidades específicas para:

- a) interpretar sinais clínicos, exames laboratoriais e alterações morfofuncionais;
- b) instituir diagnóstico, prognóstico, tratamento e medidas profiláticas, em nível individual e/ou de rebanho;
- c) identificar os agentes etiológicos e compreender a patogenia das diferentes doenças que acometem os animais;
- d) elaborar e interpretar laudos técnicos;
- e) elaborar, executar e gerenciar projetos agropecuários avaliando a viabilidade econômica e o impacto ambiental;
- f) aplicar as modernas técnicas de criação, manejo, alimentação, melhoramento genético e produção animal;
- g) analisar o processo agroecológico, agropecuário e agroindustrial para diagnosticar problemas e propor soluções dentro da realidade socioeconômica;

- h) executar a inspeção sanitária de produtos de origem animal;
- i) planejar, executar e participar de projetos de tecnologia de produtos de origem animal;
- j) planejar, executar e participar de projetos de saúde e bem-estar animal;
- k) intervir no processo de saúde e produção animal considerando determinantes biológicos, econômicos e sociopolítico-culturais;
- l) participar na produção e desenvolvimento de produtos biológicos, medicamentos e alimentos para uso animal;
- m) tomar decisões técnicas e administrativas em empresas, cooperativas, associações e outras formas de organização econômica e social;
- n) planejar, executar e participar de projetos que visem à defesa do meio ambiente, da saúde pública e do bem-estar social.

Art. 4.º Os conteúdos para o Exame Nacional dos Cursos de Medicina Veterinária de 2003 serão:

- a) Bioquímica
- b) Morfologia – Anatomia, Citologia, Histologia e Embriologia
- c) Fisiologia e Farmacologia
- d) Genética Animal
- e) Microbiologia
- f) Imunologia
- g) Parasitologia
- h) Bioestatística
- i) Ciências Humanas e Sociais
- j) Ecologia – ecossistemas e impacto ambiental
- k) Anatomia Patológica dos Animais Domésticos
- l) Clínica Médica Veterinária – Patologia Clínica, Semiologia, Radiologia
- m) Cirurgia Veterinária
- n) Patologia e Biotecnologia da Reprodução
- o) Medicina Veterinária Preventiva e Saúde Pública
- p) Tecnologia de Produtos de Origem Animal
- q) Higiene e Inspeção de Produtos de Origem Animal
- r) Zootecnia
- s) Economia, Administração e Agronegócios
- t) Difusão de Ciência e Tecnologia.

Art. 5.º A prova do Exame Nacional dos Cursos de Medicina Veterinária de 2003, com 4 (quatro) horas de duração total, será constituída por 40 (quarenta) questões de múltipla escolha e 6 (seis) questões discursivas, das quais o graduando escolherá 5 (cinco) para responder.

Art. 6.º Fará parte, também, do Exame Nacional dos Cursos de Medicina Veterinária um questionário, que será enviado previamente aos graduandos, e cujo cartão-resposta deverá ser entregue, já preenchido, no dia da prova.

Art. 7.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 20-12-02 - Seção 1, p. 45.

Portaria ENC-MEC n.º 3.650, de 19 de dezembro de 2002

Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do Exame Nacional dos Cursos de Matemática.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, e nos artigos 4.º e 6.º da Portaria Ministerial n.º 1.843, de 31 de outubro de 2000, e considerando as definições estabelecidas pela Comissão de Avaliação do Curso de Matemática, nomeada pela Portaria Ministerial n.º 3185, de 20 de novembro de 2002,

Resolve:

Art. 1.º O Exame Nacional de Cursos, como parte integrante do sistema de avaliação da educação superior, no que se refere aos cursos de Matemática, terá por objetivos:

I. Contribuir para a:

a) avaliação dos cursos de graduação em Matemática, com o intuito de promover a melhoria da qualidade e o contínuo aperfeiçoamento do ensino oferecido, por meio da verificação de competências, habilidades e domínio de conhecimentos necessários para o exercício da profissão e da cidadania;

b) construção de uma série histórica, a partir de levantamento de informações e dados quantitativos e qualitativos, por meio da análise dos resultados de prova escrita e questionários, visando a um diagnóstico do ensino de Matemática, para analisar o processo de ensino-aprendizagem e suas relações com fatores socioeconômicos e culturais;

c) identificação de necessidades, demandas e problemas do processo de formação do graduando em Matemática, considerando-se as exigências sociais, econômicas, políticas culturais e éticas;

d) expansão da cultura da avaliação no âmbito dos cursos de graduação em Matemática.

II. Oferecer subsídios para:

- a) a formulação de políticas públicas para a melhoria do ensino de graduação no País;
- b) o acompanhamento, por parte da sociedade, da qualificação oferecida aos graduandos pelos cursos de Matemática aos formandos;
- c) a discussão do papel do profissional de Matemática na sociedade brasileira;
- d) a discussão e reflexão sobre o processo de avaliação institucional no âmbito dos cursos de graduação em Matemática;
- e) o processo de auto-avaliação dos cursos de graduação em Matemática;
- f) a auto-avaliação dos graduandos.

III. Estimular as instituições de educação superior a promoverem:

- a) a formulação de políticas e programas voltados para a melhoria da qualidade do ensino de graduação em Matemática;
- b) a utilização de dados e informações para avaliar e aprimorar seus projetos pedagógicos, visando à melhoria da qualidade da formação do profissional de Matemática;
- c) o aprimoramento das condições do processo de ensino-aprendizagem e do ambiente acadêmico dos cursos de graduação em Matemática, adequando a formação do graduando às necessidades da sociedade brasileira.

Art. 2.º O Exame Nacional dos Cursos de Matemática de 2003 tomará como referência que o graduando deve apresentar o perfil de um profissional com sólida formação teórico-prática, tecnológica, científica, humanística, e visão histórica da Matemática; formação que favoreça a consciência crítica dos problemas do seu tempo e seu espaço, postura ética, responsabilidade social e com o meio ambiente; a criatividade, liderança, autonomia intelectual; e apto para:

- a) atuar em equipe interdisciplinar e multiprofissional;
- b) desenvolver ações e resolver problemas com base em parâmetros relevantes da realidade social, política, econômica e cultural para elevação das condições de vida em sociedade;
- c) assimilar criticamente novas tecnologias e conceitos científicos;
- d) promover inovações tecnológicas e visualizar aplicações para a Matemática.

Art. 3.º O Exame Nacional dos Cursos de Matemática de 2003 avaliará se o conjunto de graduandos desenvolveu, ao longo do curso:

I. Habilidades gerais para:

- a) utilizar a linguagem com clareza, precisão e objetividade;
- b) organizar, expressar e comunicar o pensamento;
- c) desenvolver raciocínio lógico;
- d) refletir criticamente e argumentar;
- e) lidar com situações novas;
- f) observar, interpretar e analisar dados e informações;
- g) assimilar, articular e sistematizar conhecimentos teóricos e metodológicos para a prática da profissão;
- h) utilizar os recursos tecnológicos necessários para o exercício profissional.

II. Habilidades específicas para:

- a) compreender e elaborar conceitos abstratos e argumentações matemáticas;
- b) compreender e utilizar definições, teoremas, exemplos, propriedades, conceitos e técnicas matemáticas;
- c) analisar criticamente textos matemáticos e redigir formas alternativas;
- d) elaborar, representar e interpretar gráficos;
- e) visualizar e representar formas geométricas;
- f) interpretar dados, elaborar modelos e resolver problemas, integrando os vários campos da Matemática;
- g) estabelecer relações entre a Matemática e outras áreas do conhecimento;
- h) utilizar diferentes métodos pedagógicos na sua prática profissional.

Art. 4.º Os conteúdos para o Exame Nacional dos Cursos de Matemática de 2003 serão:

I. Conteúdos gerais:

- a) números inteiros, divisibilidade; números racionais e propriedades; grandezas incomensuráveis e números irracionais; números reais;
- b) funções reais, propriedades e gráficos; funções polinomiais; funções racionais, funções logarítmica e exponencial; funções trigonométricas;
- c) números complexos;
- d) polinômios, operações algébricas e raízes;
- e) equações, desigualdades e inequações;

- f) sistemas lineares;
- g) geometria plana e espacial;
- h) trigonometria;
- i) análise combinatória e probabilidades;
- j) seqüências numéricas; progressões aritmética e geométrica;
- k) geometria analítica;
- l) cálculo diferencial e integral das funções de uma e várias variáveis reais;
- m) equações diferenciais ordinárias;
- n) teoria dos números, indução matemática, divisibilidade e congruências;
- o) estruturas algébricas: grupos, anéis e corpos;
- p) vetores e matrizes, transformações lineares, projeções, reflexões e rotações no plano;
- q) seqüências e séries infinitas, limite e continuidade, o teorema de Bolzano-Weierstrass, a teoria das funções contínuas em intervalos fechados, derivadas e aplicações;
- r) cálculo numérico;
- s) noções de Estatística;
- t) física Geral;
- u) noções de História da Matemática.

II. Conteúdos específicos para o bacharelado:

- a) integral de Riemann;
- b) seqüências e séries de funções; convergência uniforme;
- c) integrais de linha e superfície; teoremas de Green, Gauss e Stokes;
- d) diferenciação de funções de várias variáveis;
- e) teorema das funções implícita e inversa;
- f) geometria diferencial: estudo local de curvas e superfícies, curvatura, primeira e segunda formas fundamentais;
- g) funções de variáveis complexas: equações de Cauchy-Riemann, fórmula integral de Cauchy, séries de funções e resíduos;
- h) topologia dos espaços métricos;
- i) equações diferenciais ordinárias: existência e unicidade de soluções, sistemas lineares;
- j) equações diferenciais parciais: equações das ondas, do calor e de Laplace;

- k) extensão de corpos e teoria de Galois;
- l) matrizes simétricas e redução à forma diagonal; forma canônica de Jordan.

III. Conteúdos específicos para a licenciatura:

- a) organização dos conteúdos de Matemática em sala de aula;
- b) avaliação e Educação Matemática: formas e instrumentos;
- c) teorias da aprendizagem em situação sala de aula de matemática;
- d) recursos utilizados no ensino de Matemática: uso de material concreto, de calculadora e de computador;
- e) tendências em Educação Matemática;
- f) organização do ensino de Matemática na educação básica;
- g) Matemática da Educação Básica: conteúdos e metodologias.

Art. 5.º A prova do Exame Nacional dos Cursos de Matemática de 2003, com 4 (quatro) horas de duração total, será constituída por 40 (quarenta) questões de múltipla escolha, comuns a todos os graduandos, abordando os conteúdos gerais, e 5 (cinco) questões discursivas para Bacharelado ou Licenciatura, a serem escolhidas dentre 6 (seis) questões apresentadas para Bacharelado ou Licenciatura, abordando os conteúdos gerais e específicos.

Art. 6.º Fará parte, também, do Exame Nacional dos Cursos de Matemática um questionário, que será enviado previamente aos graduandos, e cujo cartão-resposta deverá ser entregue, já preenchido, no dia da prova.

Art. 7.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 20-12-02 - Seção 1, p. 46.

Portaria ENC-MEC n.º 3.651, de 19 de dezembro de 2002

Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do Exame Nacional dos Cursos de Psicologia.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, e nos artigos 4.º e 6.º da Portaria Ministerial n.º 1.843, de 31 de outubro de 2000, e considerando as definições estabelecidas pela Comissão de Avaliação do Curso de Psicologia, nomeada pela Portaria Ministerial n.º 3.231, de 26 de novembro de 2002,

Resolve:

Art. 1.º O Exame Nacional de Cursos de 2003 avaliará os Cursos de Psicologia nas habilitações de Bacharelado, Licenciatura e Formação de Psicólogos.

Art. 2.º O Exame Nacional de Cursos, como parte integrante do sistema de avaliação da educação superior, no que se refere aos cursos de Psicologia, terá por objetivos:

I. Contribuir para a:

a) avaliação dos cursos de graduação em Psicologia (bacharel, professor de psicologia e psicólogo), por meio da verificação de competências, habilidades e domínio de conhecimentos apresentados pelos graduandos, necessários para o exercício da profissão e da cidadania;

b) construção de uma série histórica de informações e dados quantitativos e qualitativos, por meio do Exame e de questionário, visando a um diagnóstico do ensino nos cursos de Psicologia;

c) identificação de necessidades, demandas, lacunas e problemas do processo da formação em Psicologia, considerando-se as exigências sociais e éticas, assim como os princípios expressos nas Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de Psicologia;

d) consolidação da cultura da avaliação no âmbito dos cursos de graduação em Psicologia.

II. Oferecer subsídios para:

a) a formulação de políticas públicas para a melhoria do ensino de graduação no País;

b) o acompanhamento, por parte da sociedade, da qualificação oferecida aos graduandos pelos cursos de Psicologia;

c) a discussão e reflexão sobre o processo de avaliação institucional no âmbito dos cursos de graduação de Psicologia;

d) o processo de auto-avaliação dos cursos de Psicologia;

e) a auto-avaliação dos graduandos.

III. Estimular as instituições de educação superior a promoverem:

a) a formulação de políticas e programas voltados para a melhoria da qualidade do ensino de graduação Psicologia;

b) a utilização de dados e informações para avaliar e aprimorar seus projetos pedagógicos, visando à melhoria da qualidade da formação do psicólogo;

c) o aprimoramento das condições do processo de ensino-aprendizagem e do ambiente acadêmico dos cursos de Psicologia, adequando a formação do psicólogo às necessidades da sociedade brasileira.

Art. 2.º O Exame Nacional dos Cursos de Psicologia de 2003 tomará como referência o perfil do graduando com sólida formação científica em Psicologia, postura ética, visão crítica, e autonomia intelectual; apto para:

a) assimilar criticamente novos conceitos científicos, técnicas e instrumentos;

b) compreender processos, tomar decisões e propor soluções no âmbito da Psicologia, com base em parâmetros relevantes da realidade social, econômica e cultural;

c) atender a diferentes tipos de demandas no âmbito da Psicologia;

d) atuar em equipe interdisciplinar e multiprofissional;

e) realizar investigação científica e promover inovações no campo da Psicologia;

f) propor e desenvolver ações para promoção da qualidade de vida em diferentes contextos.

Art. 3.º O Exame Nacional dos Cursos de Psicologia de 2003 avaliará se o graduando desenvolveu, ao longo do curso:

I. Competências e habilidades gerais de:

- a) utilização da linguagem com clareza, precisão, propriedade na comunicação e riqueza de vocabulário;
- b) análise e síntese;
- c) raciocínio lógico;
- d) raciocínio crítico na identificação e solução de problemas;
- e) assimilação, articulação e sistematização de conhecimentos teóricos e metodológicos para a prática da Psicologia.

II. Habilidades específicas para:

- a) interpretar informação bibliográfica no padrão da Psicologia;
- b) empregar conceitos teóricos da Psicologia para analisar uma situação;
- c) estabelecer relações entre variáveis e processos psicológicos e comportamentais;
- d) identificar conceitos teóricos da Psicologia subjacentes à análise de processos psicológicos e comportamentais;
- e) ler, interpretar e analisar dados e informações (tabelas, gráficos, narrativas), incluindo a identificação ou a aplicação de conceitos de estatística inferencial;
- f) formular questões pertinentes ao âmbito da Psicologia;
- g) buscar informações especializadas, analisá-las criticamente, tomar e justificar decisões metodológicas;
- h) escolher e utilizar instrumentos e procedimentos de coleta de dados em Psicologia, tendo em vista a pertinência e as limitações quanto ao uso, construção e validação;
- i) perceber, em situações cotidianas ou em situações referidas na literatura científica, quais as questões psicológicas que se apresentam e de que forma a prática profissional lida com essas situações;
- j) planejar ações profissionais, explicitando o referencial teórico utilizado;
- k) planejar ações relativas à melhoria da qualidade de vida de indivíduos, grupos, organizações e comunidades;
- l) realizar atendimento psicológico individual e grupal;
- m) avaliar a efetividade de ações profissionais, em consonância com os objetivos propostos.

Art. 4.º O Exame Nacional dos Cursos de Psicologia de 2003 tomará como referência os seguintes conteúdos:

I. Fenômenos e processos psicológicos básicos para o desenvolvimento de compreensão aprofundada dos fenômenos e processos psicológicos que classicamente constituem o campo da Psicologia como ciência e, também, dos desenvolvimentos recentes nas diversas áreas de investigação psicológica:

a) processos psicológicos básicos e seus fundamentos (atenção, percepção, consciência, memória, linguagem, pensamento, aprendizagem, motivação, emoção), tais como estudados a partir de metodologia experimental, observacional ou correlacional;

b) processos básicos de interação social e seus fundamentos;

c) processos de desenvolvimento psicológico;

d) alterações das funções e estruturas psicológicas (psicopatologia);

e) relações grupais, institucionais e comunitárias (processos psicossociais).

II. Interfaces com campos afins do conhecimento para demarcar a natureza e a especificidade do fenômeno psicológico e percebê-lo em sua interação com fenômenos biológicos, humanos e sociais, assegurando uma compreensão integral e contextualizada dos fenômenos e processos psicológicos:

a) interações entre comportamento e contexto biológico (incluindo noções de farmacologia, fisiologia, neurologia, genética e evolução);

b) interações entre comportamento e contexto sociocultural (incluindo noções de antropologia e sociologia).

III. Fundamentos epistemológicos e históricos que permitam o formando uma visão do processo de construção do conhecimento psicológico, desenvolvendo a capacidade para avaliar criticamente diferentes teorias e metodologias em Psicologia:

a) Teorias e sistemas em Psicologia;

b) História da psicologia no Brasil.

IV. Fundamentos metodológicos que garantam a apropriação crítica do conhecimento disponível e capacitação para a produção de novos conhecimentos, assegurando uma visão abrangente dos diferentes métodos e estratégias de produção do conhecimento científico em Psicologia:

a) Métodos de investigação científica em Psicologia (delineamentos de pesquisas, organização, análise e interpretação de dados).

V. Procedimentos para a investigação científica e a prática profissional, de forma a garantir tanto o domínio técnico envolvido no uso de instrumentos de avaliação e de intervenção, quanto a competência para avaliar e adequar instrumentos a problemas e contextos específicos de investigação e ação profissional:

a) Métodos e técnicas de avaliação psicológica (observação, entrevistas, questionários, escalas e testes);

b) Teoria da medida.

VI. Práticas profissionais voltadas para assegurar um núcleo básico de competências que permitam a inserção do graduado em diferentes contextos institucionais e sociais, de forma articulada com profissionais de áreas afins:

a) planejamento, implementação e avaliação de procedimentos aplicados a situações específicas de atuação profissional;

b) procedimentos de diagnóstico e intervenção psicológica.

Art. 5.º A prova do Exame Nacional dos Cursos de Psicologia de 2003, com 4 (quatro) horas de duração total, será constituída 40 (quarenta) questões de múltipla escolha e 3 (três) questões discursivas, apresentadas da seguinte forma: 1 (uma) questão, escolhida pelo graduando dentre 2 (dois) estudos de caso propostos; 1 (uma) questão, também escolhida pelo graduando dentre 2 (duas) questões propostas sobre planejamento de intervenção; e 1 (uma) questão com planejamento de investigação científica.

Art. 6.º Fará parte, também, do Exame Nacional dos Cursos de Psicologia um questionário, que será enviado previamente aos graduandos, e cujo cartão-resposta deverá ser entregue, já preenchido, no dia da prova.

Art. 7.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 20-12-02 - Seção 1, p. 47.

Portaria ENC-MEC n.º 3.802, de 24 de dezembro de 2002

Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do Exame Nacional dos Cursos de Química.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, e nos artigos 4.º e 6.º da Portaria Ministerial n.º 1.843, de 31 de outubro de 2000, e considerando as definições estabelecidas pela Comissão de Avaliação do Curso de Química, nomeada pela Portaria Ministerial n.º 3183, de 22 de novembro de 2002,

Resolve:

Art. 1.º O Exame Nacional de Cursos, como parte integrante do sistema de avaliação da educação superior, no que se refere aos cursos de Química, terá por objetivos:

I. Contribuir para a:

a) avaliação dos cursos de graduação em Química, com o intuito de promover a melhoria da qualidade e o contínuo aperfeiçoamento do ensino oferecido, por meio da verificação de competências, habilidades e domínio de conhecimentos necessários para o exercício da profissão e da cidadania;

b) construção de uma série histórica, a partir de levantamento de informações e dados quantitativos e qualitativos, por meio da análise dos resultados de prova escrita e questionários, visando a um diagnóstico do ensino de graduação em Química;

c) identificação de necessidades, demandas e problemas do processo de formação do químico, considerando-se as exigências sociais, econômicas, políticas culturais e éticas, como expressam as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de Química.

II. Oferecer subsídios para:

a) a formulação de políticas públicas para a melhoria do ensino de graduação no País;

b) o acompanhamento, por parte da sociedade, da qualificação oferecida aos graduandos pelos cursos de Química;

c) a discussão do papel do curso de graduação na formação do profissional de Química;

d) a discussão e reflexão sobre o processo de avaliação institucional no âmbito dos cursos de graduação em Química;

e) a auto-avaliação dos graduandos.

III. Estimular as instituições de educação superior a promoverem:

a) a formulação de políticas e programas voltados para a melhoria da qualidade do ensino de graduação em Química;

b) o aprimoramento das condições do processo de ensino-aprendizagem e do ambiente acadêmico dos cursos de graduação em Química.

Art. 2.º O Exame Nacional dos Cursos de Química de 2003 tomará como referência que o graduando deve apresentar o perfil de um profissional com formação técnico-científica, em Química, e humanística; postura ética e responsabilidade social; visão crítica dos problemas e consciência da importância do seu papel como agente de transformação da realidade social e de sua responsabilidade para com o meio ambiente; iniciativa; criatividade; liderança e espírito empreendedor; capacidade de atuar em equipe interdisciplinar e multiprofissional e autonomia intelectual.

Art. 3.º O Exame Nacional dos Cursos de Química de 2003 avaliará se o conjunto de graduandos desenvolveu, ao longo do curso:

I. Habilidades gerais para:

a) organizar, expressar e comunicar o pensamento;

b) utilizar raciocínio lógico e crítico na identificação e solução de problemas;

c) refletir e argumentar;

d) lidar com situações novas;

e) observar, interpretar e analisar dados e informações;

f) utilizar recursos técnicos e científicos necessários para o exercício profissional;

g) ler criticamente a literatura profissional.

II. Habilidades específicas para:

a) aplicar os conhecimentos dos fundamentos básicos de Química na resolução de situações-problema;

b) aplicar conceitos fundamentais e técnicas no planejamento e execução de experimentos;

c) operar equipamentos e manipular reagentes e resíduos químicos, com segurança, em laboratório e indústria;

d) adaptar, desenvolver e utilizar métodos pedagógicos em seu ambiente de trabalho;

e) aplicar princípios, conceitos e procedimentos de gestão e administração no exercício profissional;

f) buscar e organizar as informações necessárias para equacionar um problema e propor soluções;

g) avaliar riscos e benefícios da aplicação da Química em questões ambientais e sociais;

h) interpretar textos técnicos em línguas estrangeiras.

Art. 4.º Os conteúdos para o Exame Nacional dos Cursos de Química de 2003 são:

I. Conteúdos gerais: Operações básicas de laboratório no contexto de experimentos, envolvendo a preparação e a caracterização de substâncias; Ligações químicas e forças intermoleculares; Análise química: princípios gerais de caracterização e quantificação (Volumetria, Gravimetria, Potenciometria, Eletroforese, UV-VIS, IV, RMN de ^1H e ^{13}C); Termodinâmica: termodinâmica clássica, termoquímica e equilíbrio de fases; Cinética química e catálise, inclusive a enzimática; Ácidos e bases; Equilíbrio químico; Metodologia de análise: amostragem, tratamento da amostra, tratamento dos dados (avaliação e interpretação de resultados); Estrutura atômica e molecular; Eletroquímica: princípios gerais e principais aplicações; Macromoléculas naturais e sintéticas; Substâncias simples e compostas: ocorrência, propriedades, obtenção e aplicações; Biomoléculas: estrutura, biossíntese e metabolismo; Química ambiental: produção, tratamento, aproveitamento e descarte de resíduos; uso racional de produtos químicos; Periodicidade dos elementos químicos; Teoria cinética dos gases; Cromatografia: princípios gerais e principais aplicações (Cromatografia plana e em coluna, Cromatografia gasosa); Mecanismos de reação; Sólidos: parâmetros reticulares e estrutura cristalina; Materiais: estrutura e principais aplicações (argilas, vidros, compósitos e ligas metálicas).

II. Conteúdos específicos para a licenciatura: a utilização da História da Química no ensino; principais tendências no ensino de Química a partir da década de cinquenta; papel da experimentação no ensino de Química; concepções baseadas no senso comum e saber popular, relacionadas com o ensino de Química; o cotidiano no ensino de Química; estratégias didáticas mais comumente usadas no ensino de Química: análise crítica; a avaliação no processo ensino-apren-

dizagem em Química; o livro didático no ensino de Química: uma análise crítica; o papel dos materiais paradidáticos na contextualização e interdisciplinariedade no ensino de Química; estratégias para o ensino de modelos em Química.

III. Conteúdos específicos para o bacharelado: Espectrometria de massas e análise térmica; Cromatografia líquida de alta eficiência; Compostos de coordenação e compostos organometálicos; RMN de ^{13}C em duas dimensões; Teoria dos orbitais moleculares; Absorção atômica; Purificação e caracterização de biomoléculas; Quimiometria.

IV. Conteúdos específicos para a área de tecnologia: Operações unitárias da indústria química; Processos da indústria química; Higiene e segurança industrial: controle do ambiente interno e avaliação do impacto e tratamento de rejeitos; Economia e organização industrial; Biotecnologia: uso de microorganismos e biomoléculas na produção de compostos químicos.

Art. 5.º A prova do Exame Nacional dos Cursos de Química de 2003, com 4 (quatro) horas de duração total, será constituída por 40 questões de múltipla escolha, comuns a todos os graduandos, abordando os conteúdos gerais; 3 questões discursivas, a serem escolhidas dentre 4, distintas para os graduandos do Bacharelado, da Licenciatura e da Área Tecnológica, abordando os conteúdos específicos.

Art. 6.º Fará parte, também, do Exame Nacional dos Cursos de Química um questionário, que será enviado previamente aos graduandos, e cujo cartão-resposta deverá ser entregue, já preenchido, no dia da prova.

Art. 7.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 26-12-02 - Seção 1, p. 17.

Portaria ENC-MEC n.º 3.803, de 24 de dezembro de 2002

Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do Exame Nacional dos Cursos de Pedagogia.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, e nos artigos 4.º e 6.º da Portaria Ministerial n.º 1.843, de 31 de outubro de 2000, e considerando as definições estabelecidas pela Comissão de Avaliação do Curso de Pedagogia, nomeada pela Portaria Ministerial n.º 3162 de 13 de novembro de 2002,

Resolve:

Art. 1.º O Exame Nacional de Cursos, como parte integrante do sistema de avaliação da educação superior, no que se refere aos cursos de Pedagogia, terá por objetivos:

I. Contribuir para a:

a) avaliação dos cursos de graduação em Pedagogia, com o intuito de promover a melhoria da qualidade e o contínuo aperfeiçoamento do ensino oferecido, com base na identificação de saberes, capacidades e competências esperados dos graduandos para o exercício da profissão e da cidadania;

b) identificação de tendências predominantes nos modelos de formação e organização curricular dos cursos;

c) construção de uma série histórica, a partir de levantamento de informações e dados quantitativos e qualitativos, por meio da análise dos resultados de prova escrita e questionários, visando a um diagnóstico do ensino de Pedagogia, nas suas diferentes habilitações;

d) identificação de necessidades, demandas e problemas do processo de formação do licenciando em Pedagogia, considerando-se as exigências sociais, econômicas, políticas culturais e éticas, assim como os princípios expressos nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica.

II. Oferecer, a partir de análises qualitativas dos dados obtidos, promovidas pelo Inep, subsídios para:

- a) a formulação de políticas públicas para a melhoria do ensino de graduação no País;
- b) o acompanhamento, por parte da sociedade, da qualificação oferecida aos graduandos pelos cursos de Pedagogia;
- c) a discussão dos diferentes perfis de profissionais da educação na sociedade brasileira;
- d) a discussão e reflexão sobre o processo de avaliação institucional no âmbito dos cursos de graduação em Pedagogia;
- e) o processo de auto-avaliação dos cursos de Pedagogia.

III. Estimular as instituições de educação superior a promoverem:

- a) a formulação de políticas e programas voltados para a melhoria da qualidade do ensino de graduação em Pedagogia;
- b) a avaliação e aprimoramento de seus projetos pedagógicos, visando à melhoria da qualidade da formação do profissional da Educação, por meio dos dados e informações fornecidos;
- c) o aprimoramento das condições dos processos de ensino e aprendizagem e dos processos de gestão dos cursos de Pedagogia.

Art. 2.º Considerando que o graduando em Pedagogia deverá estar habilitado a exercer atividades nas seguintes áreas e/ou campos profissionais: docência na Educação Infantil, nas séries iniciais do Ensino Fundamental regular e de jovens e adultos e nas disciplinas de formação pedagógica em nível médio; planejamento, organização, avaliação e gestão nos sistemas de ensino, escolas e outros espaços educativos; produção e difusão do conhecimento no campo educacional; o Exame Nacional dos Cursos de Pedagogia de 2002 tomará como referência o perfil de um graduando que deverá estar apto para:

- a) compreender os vários domínios do conhecimento pedagógico e os conteúdos disciplinares específicos e respectivas metodologias, numa perspectiva de formação contínua e auto-aperfeiçoamento;
- b) participar na implementação de projetos educativos que contemplem a diversidade e as interrelações das distintas esferas do social: cultural, ética, estética, científica e tecnológica;
- c) mobilizar e integrar conhecimentos, capacidades e tecnologias para intervir efetivamente em situações pedagógicas concretas;
- d) articular, mediante práticas participativas, recursos humanos, metodológicos, técnicos e operativos, inclusive em equipes interdisciplinares e multiprofissionais;

e) investigar situações educativas, sabendo mapear contextos e problemas, captar e analisar as contradições, argumentar e produzir conhecimentos;

f) atuar ética e profissionalmente, com responsabilidade social para a construção de uma sociedade incluyente, justa e solidária.

Art. 3.º O Exame Nacional dos Cursos de Pedagogia de 2003 avaliará se o conjunto de graduandos desenvolveu, ao longo do curso:

I. Saberes e competências gerais:

a) organizar, expressar e comunicar o pensamento com clareza, precisão, propriedade e fluência verbal, observando a norma-padrão da língua portuguesa;

b) lidar com situações novas, desconhecidas e inesperadas;

c) observar, interpretar e analisar dados e informações;

d) raciocinar, argumentar e refletir criticamente;

e) utilizar procedimentos de investigação científica.

II. Saberes pedagógicos amplos:

a) conhecer a realidade em que se inserem os processos educativos e desenvolver formas de intervenção, com base na compreensão dos aspectos filosóficos, sociais, históricos, econômicos, políticos e culturais que a configuram e a condicionam;

b) conhecer e avaliar as concepções filosóficas e pedagógicas das políticas educacionais e seus processos de implementação, especialmente no que se refere à educação infantil, séries iniciais do ensino fundamental, educação de jovens e adultos e formação de professores;

c) compreender o desenvolvimento e a aprendizagem de crianças, jovens e adultos, inseridos em seus contextos culturais e sociais, considerando as dimensões cognitivas, afetivas, éticas e estéticas;

d) articular as teorias pedagógicas e curriculares no processo ação – reflexão, envolvendo a docência, a elaboração e avaliação de projetos pedagógicos e o desenvolvimento da organização e gestão do trabalho educativo.

III. Saberes pedagógico-didáticos:

a) participar da formulação, discussão, implementação e avaliação do projeto pedagógico-curricular da escola;

b) planejar, organizar, realizar, gerir e avaliar o trabalho pedagógico escolar e não-escolar, a partir do entendimento da dinâmica institucional e seus processos organizativos;

c) planejar, organizar, realizar, gerir e avaliar situações de ensino e aprendizagem, de modo a adequar objetivos, conteúdos e metodologias específicos das diferentes áreas à diversidade dos alunos e à promoção da qualidade da educação;

d) incorporar as tecnologias de informação e comunicação ao planejamento e às práticas educativas;

e) analisar situações educativas e de ensino e realizar pesquisas, de modo a produzir conhecimentos teóricos e práticos.

IV. Saberes das áreas específicas:

a) conhecer e articular conteúdos e metodologias específicas das áreas de conhecimento envolvidas nos diferentes âmbitos de formação e atuação profissional;

b) proceder à seleção e organização de conteúdos, de modo a converter o conhecimento científico em conhecimento curricular, considerando contextos socioculturais e capacidades cognitivas e afetivas dos alunos;

c) promover a articulação e integração entre saberes e processos investigativos dos diversos campos do conhecimento, visando à formação do cidadão.

Art. 4.º Os conteúdos para o Exame Nacional dos Cursos de Pedagogia de 2003 serão:

I. Conteúdos de formação geral:

a) Filosofia da Educação;

b) História da Educação;

c) Sociologia da Educação;

d) Psicologia da Educação (aprendizagem e desenvolvimento);

e) Teorias pedagógicas;

f) Organização e gestão da escola / Projeto pedagógico;

g) Currículo (teoria e prática);

h) Didática e práticas de ensino;

i) Avaliação educacional;

j) Organização da Educação brasileira / Legislação educacional / Políticas educacionais;

k) Pesquisa educacional;

l) Tecnologias da comunicação e informação nas práticas educativas.

II. Conteúdos específicos para docência:

a) Conteúdos e metodologias específicas de: Educação Infantil; Alfabetização; Língua Portuguesa e Literatura Infanto-juvenil; Matemática; Ciências; Geografia; História; Arte-educação; Motricidade humana;

b) Temas transversais.

III. Conteúdos específicos para gestão escolar e de outros espaços educativos

a) Coordenação, elaboração e avaliação do projeto pedagógico;

b) Organização, desenvolvimento e avaliação do currículo;

c) Coordenação, avaliação e apoio pedagógico aos processos de ensino e de aprendizagem;

d) Organização e práticas de gestão na escola e em outros espaços educativos;

e) Relação escola-comunidade e movimentos sociais;

f) Investigação e produção de conhecimento pedagógico.

Art. 5.º A prova do Exame Nacional dos Cursos de Pedagogia de 2003, com 4 (quatro) horas de duração total, será constituída de 3 (três) partes: a primeira constará de 30 (trinta) questões de múltipla escolha, comuns a todos os graduandos; a segunda apresentará 10 (dez) questões de múltipla escolha, específicas para docência ou para gestão escolar e de outros espaços educativos; e a terceira será composta de 5 (cinco) questões discursivas, dentre as quais o graduando escolherá 2 (duas) quaisquer para responder, fundamentando suas argumentações.

Art. 6.º Fará parte, também, do Exame Nacional dos Cursos de Pedagogia um questionário, que será enviado previamente aos graduandos, e cujo cartão-resposta deverá ser entregue, já preenchido, no dia da prova.

Art. 7.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 26-12-02 - Seção 1, p. 18.

Portaria ENC-MEC n.º 3.804, de 24 de dezembro de 2002

Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do Exame Nacional dos Cursos de Engenharia Civil.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, e nos artigos 4.º e 6.º da Portaria Ministerial n.º 1.843, de 31 de outubro de 2000, e considerando as definições estabelecidas pela Comissão de Avaliação do Curso de Engenharia Civil, nomeada pela Portaria Ministerial n.º 3.233, de 26 de novembro de 2002,

Resolve:

Art. 1.º O Exame Nacional de Cursos, como parte integrante do sistema de avaliação da educação superior, no que se refere aos cursos de Engenharia Civil, terá por objetivos:

I. Contribuir para a:

a) avaliação dos cursos de graduação em Engenharia Civil, com o intuito de promover a melhoria da qualidade e o contínuo aperfeiçoamento do ensino oferecido, por meio da verificação de competências, habilidades e domínio de conhecimentos necessários para o exercício da profissão e da cidadania;

b) análise do processo de ensino-aprendizagem e suas relações com fatores socioeconômicos e culturais a partir da construção de uma série histórica de dados e informações, por meio da análise dos resultados de prova escrita e questionários;

c) identificação de necessidades e problemas do processo de formação do Engenheiro Civil, considerando-se os princípios expressos nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Engenharia;

d) consolidação da cultura da avaliação no âmbito dos cursos de graduação em engenharia civil.

II. Oferecer subsídios para:

a) a formulação de políticas públicas para a melhoria do ensino de graduação no País;

b) o acompanhamento, por parte da sociedade, da qualificação oferecida aos graduandos pelos cursos de Engenharia Civil;

c) a discussão e reflexão sobre o processo de avaliação institucional no âmbito dos cursos de graduação em Engenharia Civil;

d) o processo de auto-avaliação dos cursos de Engenharia Civil;

e) a auto-avaliação dos graduandos.

III. Estimular as instituições de educação superior a promoverem:

a) a formulação de políticas e programas voltados para a melhoria da qualidade do ensino de graduação em Engenharia Civil;

b) avaliação e aprimoramento de seus projetos pedagógicos.

Art. 2.º O Exame Nacional dos Cursos de Engenharia Civil de 2003 tomará como referência que o graduando deve apresentar o perfil de um profissional generalista com formação teórico-prática e técnico-científica em Engenharia Civil e formação humanista; postura ética; responsabilidade social; visão crítica, sistêmica e atualizada do mundo; consciência da importância da formação continuada, do seu papel como agente de transformação da realidade social e de sua responsabilidade para com o meio ambiente; iniciativa; criatividade; liderança; espírito empreendedor; autonomia intelectual; e apto para:

a) atuar em equipe multidisciplinar e multiprofissional;

b) desenvolver ações para a melhoria das condições de vida da população;

c) compreender processos, tomar decisões e resolver problemas no âmbito da Engenharia Civil;

d) assimilar criticamente novas tecnologias e conceitos científicos;

e) promover inovações tecnológicas e visualizar aplicações para a Engenharia Civil.

Art. 3.º O Exame Nacional dos Cursos de Engenharia Civil de 2003 avaliará se o conjunto de graduandos desenvolveu, ao longo do curso:

I. Competências e habilidades gerais de:

a) domínio do padrão culto da língua portuguesa;

b) utilização da linguagem com clareza, precisão, propriedade na comunicação, fluência verbal e riqueza de vocabulário;

c) organização, expressão e comunicação do pensamento;

d) assimilação, articulação e sistematização de conhecimentos teóricos e metodológicos para a prática da profissão;

- e) administração de situações novas, desconhecidas e inesperadas;
- f) observação, interpretação e análise de dados e informações;
- g) utilização dos recursos de informática necessários para o exercício profissional;
- h) leitura crítica de artigos técnico-científicos;
- i) conhecimento de termos técnicos usuais da língua inglesa na área de Engenharia Civil.

II. Habilidades específicas para:

- a) perceber e representar o espaço em suas dimensões, utilizando os meios disponíveis;
- b) equacionar e resolver problemas numéricos;
- c) esboçar, ler e interpretar desenhos, gráficos e imagens;
- d) construir modelos matemáticos e físicos a partir de informações disponíveis;
- e) analisar criticamente os modelos empregados no estudo das questões de Engenharia Civil;
- f) formular e avaliar problemas de Engenharia Civil e conceber soluções técnica e economicamente adequadas;
- g) interpretar, elaborar e executar projetos de Engenharia Civil;
- h) gerenciar e operar sistemas de Engenharia Civil.

Art. 4.º Os conteúdos para o Exame Nacional dos Cursos de Engenharia Civil de 2003 serão:

- a) Matemática;
- b) Física;
- c) Química;
- d) Informática;
- e) Expressão Gráfica;
- f) Mecânica dos Sólidos (Resistência dos Materiais);
- g) Eletricidade Aplicada;
- h) Fenômenos de Transporte;
- i) Humanidades, Ciências Sociais e Cidadania;
- j) Economia;
- k) Administração;

- l) Ciências do ambiente;
- m) Topografia;
- n) Mecânica Aplicada;
- o) Teoria das Estruturas;
- p) Geotecnia (Mecânica dos Solos);
- q) Hidráulica, Hidrologia Aplicada e Saneamento Básico;
- r) Materiais de Construção Civil;
- s) Construção Civil;
- t) Estradas;
- u) Sistemas Estruturais (Estruturas Usuais de Concreto Armado);
- v) Sistemas Estruturais (Estruturas Usuais de Aço e Madeira);
- w) Transporte e Logística;
- x) Fundações e Obras de Terra.

Art. 5.º A prova do Exame Nacional dos Cursos de Engenharia Civil de 2003, com 4 (quatro) horas de duração total, será constituída por questões discursivas e constará de duas partes: a primeira, com 08 (oito) questões comuns a todos os graduandos, podendo abranger exclusivamente os conteúdos de “a” a “u”. A segunda parte apresentará 04 (quatro) questões das quais o graduando deverá escolher 02 (duas) quaisquer para responder e poderá abranger conteúdos de “a” a “x”.

Art. 6.º Fará parte, também, do Exame Nacional dos Cursos de Engenharia Civil um questionário, que será enviado previamente aos graduandos, e cujo cartão-resposta deverá ser entregue, já preenchido, no dia da prova.

Art. 7.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 26-12-02 - Seção 1, p. 18.

Portaria ENC-MEC n.º 3.805, de 24 de dezembro de 2002

Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do Exame Nacional dos Cursos de Farmácia.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, e nos artigos 4.º e 6.º da Portaria Ministerial n.º 1.843, de 31 de outubro de 2000, e considerando as definições estabelecidas pela Comissão de Avaliação do Curso de Farmácia, nomeada pela Portaria Ministerial n.º 3.168 de 13 de novembro de 2002,

Resolve:

Art. 1.º O Exame Nacional de Cursos, como parte integrante do sistema de avaliação da educação superior, no que se refere aos cursos de Farmácia, terá por objetivos:

I. Contribuir para a:

a) avaliação dos cursos de graduação em Farmácia, com o intuito de promover a melhoria da qualidade e o contínuo aperfeiçoamento do ensino oferecido, por meio da verificação de competências, habilidades e domínio de conhecimentos necessários para o exercício da profissão e da cidadania;

b) construção de uma série histórica, a partir de levantamento de informações e dados quantitativos e qualitativos, por meio da análise dos resultados de prova escrita e questionários, visando a um diagnóstico do ensino de Farmácia, para analisar o processo de ensino-aprendizagem e suas relações com fatores socioeconômicos e culturais;

c) identificação de necessidades, demandas e problemas do processo de formação do farmacêutico, considerando-se as exigências sociais, econômicas, políticas, culturais e éticas, assim como os princípios expressos nas Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de Farmácia;

d) expansão da cultura da avaliação no âmbito dos cursos de graduação em Farmácia.

II. Oferecer subsídios para:

- a) a formulação de políticas públicas para a melhoria do ensino de graduação no País;
- b) o acompanhamento, por parte da sociedade, da qualificação oferecida pelos cursos de Farmácia;
- c) a discussão e reflexão sobre o processo de ensino-aprendizagem no âmbito dos cursos de graduação em Farmácia;
- d) o processo de auto-avaliação dos cursos de Farmácia;
- e) a auto-avaliação dos graduandos.

III. Estimular as instituições de educação superior a promoverem:

- a) a formulação de políticas voltadas para a melhoria da qualidade do ensino de graduação em Farmácia;
- b) a utilização de dados e informações para avaliar e aprimorar seus projetos pedagógicos, visando à melhoria da qualidade da formação do profissional farmacêutico;
- c) o aprimoramento das condições do processo de ensino-aprendizagem e do ambiente acadêmico dos cursos de Farmácia, adequando a formação do farmacêutico às necessidades da sociedade brasileira.

Art. 2.º O Exame Nacional dos Cursos de Farmácia de 2003 tomará como referência o perfil do graduando com sólida formação na área de medicamentos, comprometido com a promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva, que demonstre comportamento humanista, senso ético, liderança e espírito empreendedor, apto para:

- a) atuar em equipes multiprofissionais que planejam, regulamentam, executam e fiscalizam as políticas de saúde;
- b) promover a qualidade de vida, contribuindo para a transformação da realidade social;
- c) compreender processos, tomar decisões e resolver problemas no âmbito da Farmácia, com base em parâmetros relevantes da realidade social, política, econômica e cultural;
- d) assimilar criticamente novas tecnologias e conceitos científicos, promover inovações tecnológicas e visualizar aplicações para a Farmácia;
- e) adquirir continuamente e produzir conhecimentos técnico-científicos.

Art. 3.º O Exame Nacional dos Cursos de Farmácia de 2003 avaliará se o conjunto de graduandos desenvolveu, ao longo do curso:

I. Competências e habilidades gerais de:

- a) utilização da linguagem com clareza, precisão, propriedade na comunicação, fluência verbal e riqueza de vocabulário;
- b) raciocínio crítico na identificação e solução de problemas;
- c) argumentação, persuasão e reflexão crítica;
- d) observação, interpretação e análise de dados e informações;
- e) aplicação de conhecimentos de metodologia científica e análise e interpretação crítica de trabalhos científicos.

II. Habilidades específicas para:

- a) desenvolver, produzir, controlar e garantir a qualidade de insumos farmacêuticos e medicamentos;
- b) preparar medicamentos magistrais e oficinais dentro das boas normas de manipulação em farmácia;
- c) analisar e interpretar as prescrições dos profissionais da área da saúde;
- d) atuar na dispensação de medicamentos, orientando os usuários quanto à utilização, administração, conservação, bem como ao preparo de produtos extemporâneos;
- e) avaliar as interações medicamento-medicamento, medicamento-alimento e medicamento-análises laboratoriais;
- f) desenvolver e gerenciar sistemas de distribuição de medicamentos;
- g) garantir a qualidade de medicamentos, cosméticos, alimentos e análises clínicas e toxicológicas;
- h) executar, interpretar e controlar a qualidade nas análises clínicas e toxicológicas;
- i) administrar, gerenciar e exercer funções especializadas em estabelecimentos farmacêuticos e laboratórios de análises clínicas e toxicológicas;
- j) dirigir, assessorar e exercer funções especializadas em estabelecimentos industriais das áreas relativas à profissão;
- k) fiscalizar estabelecimentos ou empresas de natureza farmacêutica;
- l) planejar, implantar e avaliar serviços farmacêuticos;
- m) realizar perícias técnico-legais e elaborar laudos técnicos relacionados com produtos, fórmulas, processos ou métodos farmacêuticos.

Art. 4.º O Exame Nacional dos Cursos de Farmácia de 2003 tomará como referência os seguintes conteúdos:

I. Conteúdos da área básica:

a) Ciências Biológicas: Anatomia, Histologia, Embriologia, Biologia celular e molecular, Genética, Botânica aplicada, Bioquímica, Fisiologia, Microbiologia, Imunologia, Parasitologia, Patologia;

b) Ciências Exatas: Química geral e inorgânica, Química orgânica, Físico-química, Química analítica, Matemática, Física, Estatística.

II. Conteúdos da área profissional Farmacêutica: Farmacotécnica, Farmacognosia, Farmacologia, Toxicologia, Farmacodinâmica, Deontologia e Legislação, Química farmacêutica, Economia e Administração, Saúde coletiva, Farmácia hospitalar, Controle de qualidade de matérias-primas.

III. Conteúdos da área profissional em Farmácia Industrial: Tecnologia farmacêutica, Enzimologia e fermentação industriais, Síntese de fármacos, Tecnologia de produtos biológicos, Tecnologia de cosméticos; Operações unitárias na indústria farmacêutica, Controle de qualidade físico-químico e biológico de produtos farmacêuticos e cosméticos, Fitoquímica.

IV. Conteúdos da área profissional em Análises Clínicas: Bioquímica clínica; Hematologia clínica; Citologia clínica; Microbiologia clínica; Parasitologia clínica; Controle de qualidade; Administração de laboratórios; Análises toxicológicas; Imunologia clínica.

V. Conteúdos da área profissional em Alimentos: Microbiologia de alimentos; Análise de alimentos; Bioquímica de alimentos; Enzimologia e fermentação industrial; Bromatologia; Operações unitárias; Tecnologia de alimentos; Controle de qualidade em alimentos.

Art. 5.º A prova do Exame Nacional dos Cursos de Farmácia de 2003, com 4 (quatro) horas de duração total, será constituída por 40 (quarenta) questões de múltipla escolha, comuns a todos os graduandos, abrangendo conteúdos das áreas básica e profissional de formação do farmacêutico, e 4 (quatro) questões discursivas, distintas para cada habilitação, abordando conteúdos específicos.

Art. 6.º Fará parte, também, do Exame Nacional dos Cursos de Farmácia um questionário, que será enviado previamente aos graduandos, e cujo cartão-resposta deverá ser entregue, já preenchido, no dia da prova.

Art. 7.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 26-12-02 - Seção 1, p. 19.

Portaria ENC-MEC n.º 3.806, de 24 de dezembro de 2002

Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do Exame Nacional dos Cursos de Agronomia.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, e nos artigos 4.º e 6.º da Portaria Ministerial n.º 1.843, de 31 de outubro de 2000, e considerando as definições estabelecidas pela Comissão de Avaliação do Curso de Agronomia, nomeada pela Portaria Ministerial n.º 3.184, de 20 de novembro de 2002,

Resolve:

Art. 1.º O Exame Nacional de Cursos, como parte integrante do sistema de avaliação da educação superior, no que se refere aos cursos de Agronomia, terá por objetivos:

I. Contribuir para a:

a) avaliação dos cursos de graduação em Agronomia, com o intuito de promover a melhoria da qualidade e o contínuo aperfeiçoamento do ensino oferecido, por meio da verificação de competências, habilidades e domínio de conhecimentos necessários para o exercício da profissão e da cidadania;

b) construção de uma série histórica, a partir de levantamento de informações e dados quantitativos e qualitativos, por meio da análise dos resultados de prova escrita e questionários, visando a um diagnóstico do ensino de Agronomia, para analisar o processo de ensino-aprendizagem e suas relações com fatores socioeconômicos e culturais;

c) identificação de necessidades, demandas e problemas do processo de formação do engenheiro agrônomo, considerando-se as exigências sociais, econômicas, políticas, culturais e éticas, assim como os princípios expressos nas Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de Agronomia;

d) expansão da cultura da avaliação no âmbito dos cursos de graduação em Agronomia.

II. Oferecer subsídios para:

- a) a formulação de políticas públicas para a melhoria do ensino de graduação no País;
- b) o acompanhamento, por parte da sociedade, da qualificação oferecida aos graduandos pelos cursos de Agronomia;
- c) a discussão do papel do engenheiro agrônomo na sociedade brasileira;
- d) a discussão e reflexão sobre o processo de ensino-aprendizagem no âmbito dos cursos de graduação em Agronomia;
- e) o processo de auto-avaliação dos cursos de Agronomia;
- f) a auto-avaliação dos graduandos.

III. Estimular as instituições de educação superior a promoverem:

- a) a formulação de políticas e programas voltados para a melhoria da qualidade do ensino de graduação em Agronomia;
- b) a utilização de dados e informações para avaliar e aprimorar seus projetos pedagógicos, visando à melhoria da qualidade da formação do engenheiro agrônomo;
- c) o aprimoramento das condições do processo de ensino-aprendizagem e do ambiente acadêmico dos cursos de Agronomia, adequando a formação do engenheiro agrônomo às necessidades da sociedade brasileira.

Art. 2.º O Exame Nacional dos Cursos de Agronomia de 2003 tomará como referência o perfil do graduando com sólida formação básica, científica e tecnológica com visão crítica, humanística e integrada do processo de desenvolvimento em base sustentável, espírito empreendedor, senso ético, responsabilidade social e ambiental e apto para:

- a) atuar em equipe interdisciplinar e multiprofissional;
- b) compreender processos, tomar decisões e resolver problemas no âmbito da Agronomia, com base em parâmetros relevantes da realidade social, política, econômica e cultural, atuando como agente de mudanças;
- c) assimilar criticamente novas tecnologias e conceitos científicos, promover inovações tecnológicas e visualizar aplicações para a Agronomia.

Art. 3.º O Exame Nacional dos Cursos de Agronomia de 2003 avaliará se o conjunto de graduandos desenvolveu, ao longo do curso:

I. Competências e habilidades gerais de:

- a) utilização da linguagem com clareza, precisão, propriedade na comunicação, fluência verbal e riqueza de vocabulário;

- b) análise e síntese;
- c) raciocínio crítico na identificação e solução de problemas;
- d) capacidade de argumentação, de persuasão e de reflexão crítica;
- e) capacidade de lidar com situações novas, desconhecidas e inesperadas;
- f) assimilação, articulação e sistematização de conhecimentos teóricos e metodológicos para a prática da profissão.

II. Habilidades específicas para:

- a) propor soluções técnicas para a agropecuária compatíveis com a realidade socioeconômica e com a sustentabilidade;
- b) diagnosticar problemas e potencialidades de uma unidade de produção rural e agroindustrial;
- c) compreender, projetar e analisar sistemas, processos e produtos;
- d) elaborar, executar e gerenciar projetos agropecuários;
- e) interpretar criticamente dados, gráficos, informações e inovações tecnológicas;
- f) planejar e executar ensaios experimentais e interpretar seus resultados;
- g) avaliar o impacto das atividades profissionais no contexto social, ambiental e econômico;
- h) aplicar e difundir conhecimentos científicos e tecnológicos;
- i) interpretar políticas de desenvolvimento.

Art. 4.º O Exame Nacional dos Cursos de Agronomia de 2003 tomará como referência os seguintes conteúdos:

I. Área Profissional:

- a) Solos – agrogeologia, mineralogia, gênese, morfologia e classificação do solo; física, química e biologia do solo; fertilidade do solo, uso e propriedades de fertilizantes e corretivos, nutrição mineral das plantas, manejo e conservação do solo e da água;
- b) Fitotecnia – planejamento, implantação, manejo e colheita de culturas; produção de sementes e mudas, melhoramento genético e propagação de plantas;
- c) Fitossanidade – fitopatologia, entomologia, defesa sanitária e manejo de plantas concorrentes;
- d) Economia, administração e extensão rural – desenvolvimento da agricultura; geração, adoção e difusão de inovações tecnológicas; princípios de economia da produção e de administração rural; agronegócios, custos de produção; relações sociais no meio rural;

e) Zootecnia – manejo animal, melhoramento genético, manejo da reprodução, nutrição, pastagens e forragens, alimentos e alimentação e instalações e equipamentos zootécnicos;

f) Engenharia Rural – topografia; agrometeorologia; hidráulica, irrigação e drenagem; máquinas e mecanização agrícola; eletrificação rural; construções rurais;

g) Ecologia e Manejo Ambiental – dinâmica, impactos, manejo e recuperação de ecossistemas;

h) Silvicultura – viveiros, manejo sustentado de áreas silvestres e de áreas de reflorestamento e propagação de essências florestais;

i) Tecnologia de Produtos Agropecuários – tecnologias de processamento, padronização, classificação, conservação, armazenamento, higiene e controle de qualidade de produtos de origem animal e vegetal.

II. Área de formação básica e geral: Campos de conhecimentos que possibilitam a compreensão científica da realidade e a capacidade de adaptação às inovações tecnológicas, abordados de maneira integrada com as matérias da área profissional, tais como Biologia, Ciências Sociais, Desenho Técnico, Estatística, Física, Matemática, Metodologia Científica e Química.

Art. 5.º A prova do Exame Nacional dos Cursos de Agronomia de 2003, com 4 (quatro) horas de duração total, será constituída por 40 (quarenta) questões de múltipla escolha e 5 (cinco) questões discursivas.

Art. 6.º Fará parte, também, do Exame Nacional dos Cursos de Agronomia um questionário, que será enviado previamente aos graduandos, e cujo cartão-resposta deverá ser entregue, já preenchido, no dia da prova.

Art. 7.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 26-12-02 - Seção 1, p. 19.

Portaria ENC-MEC n.º 3.807, de 24 de dezembro de 2002

Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do Exame Nacional dos Cursos de História.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, e nos artigos 4.º e 6.º da Portaria Ministerial n.º 1.843, de 31 de outubro de 2000, e considerando as definições estabelecidas pela Comissão de Avaliação do Curso de História, nomeada pela Portaria Ministerial n.º 3.232 de 26 de novembro de 2002,

Resolve:

Art. 1.º O Exame Nacional de Cursos, como parte integrante do sistema de avaliação da educação superior, no que se refere aos cursos de História, terá por objetivos:

I. Contribuir para a:

a) avaliação dos cursos de graduação em História com o intuito de promover a melhoria da qualidade e o contínuo aperfeiçoamento do ensino oferecido, por meio da verificação do domínio, pelos graduandos, dos conteúdos, habilidades e instrumentos de produção e crítica do conhecimento histórico, necessários para o exercício das atividades do graduado em História;

b) construção de uma série histórica, a partir de levantamento de informações e dados quantitativos e qualitativos, por meio da análise dos resultados de prova escrita e questionários, visando a um diagnóstico do ensino de História, para analisar o processo de ensino-aprendizagem e suas relações com fatores socioeconômicos e culturais;

c) identificação de necessidades, demandas e problemas do processo de formação do graduando em História, considerando-se as exigências sociais, econômicas, políticas, culturais e éticas, assim como os princípios expressos nas Diretrizes Curriculares Nacionais e nas propostas das instituições para os cursos de História;

d) expansão da cultura da avaliação no âmbito dos cursos de graduação em História.

II. Oferecer subsídios para:

- a) a formulação de políticas públicas para a melhoria do ensino de graduação no País;
- b) o acompanhamento, por parte da sociedade, da qualificação oferecida aos graduandos pelos cursos de História;
- c) a discussão do papel do graduado em História na sociedade brasileira;
- d) a discussão e reflexão sobre o processo de ensino-aprendizagem no âmbito dos cursos de graduação em História;
- e) o processo de auto-avaliação dos cursos de História;
- f) a auto-avaliação dos graduandos.

III. Estimular as instituições de educação superior a promoverem:

- a) a formulação de políticas e programas voltados para a melhoria da qualidade do ensino de graduação em História;
- b) a utilização de dados e informações para avaliar e aprimorar seus projetos pedagógicos, visando à melhoria da qualidade da formação do graduando em História;
- c) o aprimoramento das condições do processo de ensino-aprendizagem e do ambiente acadêmico dos cursos de História, adequando a formação do graduando às necessidades da sociedade brasileira.

Art. 2.º O Exame Nacional dos Cursos de História de 2003 tomará como referência o perfil do graduando com sólida formação humanística, científica e crítica, com senso ético, responsabilidade social, e apto para:

- a) atuar em equipe interdisciplinar e multiprofissional;
- b) compreender processos, tomar decisões e resolver problemas no âmbito da História, com base na realidade social, política, econômica e cultural;
- c) refletir acerca de novos conceitos, promover inovações na abordagem historiográfica;
- d) produzir, criticar e difundir conhecimento.

Art. 3.º O Exame Nacional dos Cursos de História de 2003 avaliará se o conjunto de graduandos desenvolveu, ao longo do curso:

I. Habilidades gerais para:

- a) utilizar a linguagem com clareza, precisão, propriedade na comunicação e riqueza de vocabulário;
- b) refletir, articular e sistematizar conhecimentos teóricos e metodológicos para a prática do graduado em História;

c) desenvolver argumentação.

II. Habilidades específicas para:

a) problematizar os processos históricos observados;

b) interpretar, por meio de fontes e linguagens diversas, a experiência histórica;

c) produzir análises e interpretações, utilizando-se de conceitos, categorias e vocabulário pertinentes ao discurso historiográfico;

d) distinguir, da história vivida, a História enquanto produção do conhecimento;

e) analisar as relações/tensões entre as ações dos sujeitos e as determinações do processo histórico, percebendo a historicidade de todas as manifestações sociais e culturais;

f) entender a especificidade e as características do conhecimento histórico no conjunto das demais áreas do conhecimento com as quais se relaciona;

g) compreender a temporalidade do histórico para além da simples sucessão cronológica, suas continuidades, rupturas e ritmos diferentes;

h) apreender a diversidade das relações históricas e as inúmeras mediações que as articulam;

i) refletir sobre a unidade do social, articulando as várias ciências sociais com as áreas temáticas da História e suas dimensões cronológicas ou espaciais.

Art. 4.º Os conteúdos para o Exame Nacional dos Cursos de História de 2003 são: Teoria e metodologia da História; Historiografia e conhecimento histórico; História Antiga; História Medieval; História Moderna; História Contemporânea; História da América e História do Brasil.

Art. 5.º A prova do Exame Nacional dos Cursos de História de 2003, com 4 (quatro) horas de duração total, será constituída por 40 (quarenta) questões de múltipla escolha, e 5 (cinco) questões discursivas.

Art. 6.º Fará parte, também, do Exame Nacional dos Cursos de História um questionário, que será enviado previamente aos graduandos, e cujo cartão-resposta deverá ser entregue, já preenchido, no dia da prova.

Art. 7.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 26-12-02 - Seção 1, p. 20.

Portaria ENC-MEC n.º 3.808, de 24 de dezembro de 2002

Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do Exame Nacional dos Cursos de Física.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, e nos artigos 4.º e 6.º da Portaria Ministerial n.º 1.843, de 31 de outubro de 2000, e considerando as definições estabelecidas pela Comissão de Avaliação do Curso de Física, nomeada pela Portaria Ministerial n.º 3.164 de 13 de novembro de 2002,

Resolve:

Art. 1.º O Exame Nacional de Cursos, como parte integrante do sistema de avaliação da educação superior, no que se refere aos cursos de Física, terá por objetivos:

I. Contribuir para a:

a) avaliação dos cursos de graduação em Física, com o intuito de promover a melhoria da qualidade e o contínuo aperfeiçoamento do ensino oferecido, por meio da verificação do domínio dos conhecimentos, das competências e das habilidades, necessários para o exercício da profissão e da cidadania, como expressos nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Física;

b) verificação do domínio dos conhecimentos básicos dos graduandos, com ênfase nos fenômenos, conceitos, experimentos e técnicas da Física;

c) construção de uma série histórica, a partir de levantamento de informações e dados quantitativos e qualitativos, pela análise dos resultados da prova e de questionários, visando a um diagnóstico dos cursos de Física;

d) promoção de melhorias nos cursos de graduação, sinalizando conteúdos e promovendo a interdisciplinaridade;

e) valorização da licenciatura em Física para induzir a melhoria do ensino médio brasileiro.

II. Oferecer subsídios para:

- a) a formulação de políticas e programas voltados para a melhoria da qualidade do ensino de graduação em Física;
- b) o acompanhamento, por parte da sociedade, da qualificação oferecida aos graduandos pelos cursos de Física;
- c) a discussão e reflexão sobre o processo de avaliação institucional no âmbito dos cursos de graduação em Física;
- d) a expansão da cultura da avaliação no âmbito dos cursos de graduação em Física;
- e) o processo de auto-avaliação dos cursos de Física;
- f) a auto-avaliação dos graduandos.

III. Estimular as instituições de educação superior a promoverem:

- a) a utilização de dados e informações para avaliar e aprimorar seus projetos pedagógicos, visando à melhoria da qualidade da formação do profissional de Física;
- b) o aprimoramento das condições do processo de ensino-aprendizagem e do ambiente acadêmico dos cursos de Física, adequando a formação do físico às necessidades da sociedade brasileira.

Art. 2.º O Exame Nacional dos Cursos de Física de 2003 tomará como referência que o físico, seja qual for sua área de atuação, deve ser um profissional que, apoiado em conhecimentos sólidos e atualizados em Física, será capaz de abordar e tratar problemas novos e tradicionais, sempre preocupado em buscar novas formas do saber e do fazer científico ou tecnológico. Em todas as suas atividades a atitude de investigação deve estar sempre presente, embora associada a diferentes formas e objetivos de trabalho. Deve, ainda:

- a) dominar instrumentos conceituais, operativos e modelos paradigmáticos;
- b) possuir capacidade de abstração e de modelagem de fenômenos;
- c) ter boa experiência laboratorial e computacional;
- d) conhecer a importância da Física para o desenvolvimento de áreas afins e a relevância de trabalhos interdisciplinares;
- e) entender o papel do educador, com capacidade de criação e adaptação de métodos pedagógicos ao seu ambiente de trabalho;
- f) possuir visão abrangente da função da ciência enquanto elemento básico de desenvolvimento do País;
- g) manter uma ética de atuação profissional e a conseqüente responsabilidade social;

h) compreender a ciência como processo histórico, desenvolvido em diferentes contextos sociopolíticos, culturais e econômicos.

Art. 3.º O Exame Nacional dos Cursos de Física de 2003 avaliará se o conjunto de graduandos desenvolveu, ao longo do curso:

I. Competências e habilidades gerais de:

a) utilização da linguagem com clareza, precisão, propriedade na comunicação, fluência verbal e riqueza de vocabulário;

b) transmissão do conhecimento de forma clara e consistente na divulgação dos resultados científicos;

c) análise, síntese e raciocínio lógico;

d) raciocínio crítico na identificação e solução de problemas;

e) argumentação, persuasão e reflexão crítica;

f) assimilação, articulação e sistematização de conhecimentos teóricos e metodológicos para a prática da profissão;

g) leitura crítica de artigos técnico-científicos;

h) leitura de textos técnico-científicos em língua inglesa;

i) utilização dos recursos de informática necessários para o exercício profissional;

j) realização de pesquisas bibliográficas em livros, periódicos e bancos de dados nacionais e internacionais.

II. Habilidades específicas para:

a) demonstrar domínio dos princípios e conceitos básicos da Física;

b) utilizar linguagem científica na expressão de conceitos físicos e na descrição de trabalhos científicos;

c) planejar e realizar experimentos e medições;

d) interpretar e representar propriedades físicas em gráficos;

e) entender o método empírico, avaliar a qualidade dos dados e formular modelos, identificando seus domínios de validade;

f) reconhecer as relações do desenvolvimento da Física com outras áreas do saber, tecnologias e instâncias sociais, especialmente contemporâneas;

g) planejar e desenvolver diferentes experiências didáticas em Física;

h) aplicar conhecimentos técnicos básicos tais como propriedades de materiais, eletrônica, vácuo, baixa temperatura, óptica e computação;

i) realizar estimativas numéricas de fenômenos físicos a partir dos seus primeiros princípios.

Art. 4.º Os conteúdos para o Exame Nacional dos Cursos de Física de 2003 serão:

I. Conteúdos gerais:

a) Evolução das idéias da Física: origens da mecânica; geocentrismo; heliocentrismo; origem da teoria eletromagnética de Maxwell e do conceito de campo; impasses da Física clássica no início do século XX; surgimento da teoria da relatividade e da teoria quântica e suas implicações na Física da matéria condensada, na Física atômica, na Física nuclear e na tecnologia;

b) Mecânica: Cinemática; momento linear; centro de massa; leis de Newton e aplicações; gravitação universal; leis de Kepler; trabalho; energia e potência; torque e momento angular; princípios de conservação; movimento do corpo rígido; fluidos;

c) Termodinâmica: calor e temperatura; transporte de calor; teoria cinética dos gases; leis da termodinâmica; energia interna; calor específico; processos adiabáticos; máquinas térmicas; ciclo de Carnot; entropia; entalpia;

d) Eletromagnetismo: campo elétrico; lei de Gauss; potencial elétrico; corrente elétrica e circuitos; campo magnético; lei de Ampère; lei de Faraday; propriedades elétricas e magnéticas dos materiais; equações de Maxwell; radiação;

e) Física ondulatória: oscilações livres, amortecidas e forçadas; ressonância; ondas sonoras e eletromagnéticas; óptica: reflexão, refração, polarização, dispersão, interferência e coerência; difração; instrumentos ópticos;

f) Física moderna: introdução à relatividade especial e transformações de Lorentz; equivalência massa-energia; natureza ondulatória-corpúscular da matéria e da luz; teoria quântica da matéria e da radiação; princípio da incerteza de Heisenberg; modelo do átomo de hidrogênio; tabela periódica; moléculas e sólidos; núcleo atômico; forças nucleares; decaimento radioativo; energia nuclear; introdução à física de partículas.

II. Conteúdos específicos para o bacharelado:

a) Mecânica clássica: movimento de uma partícula e de um sistema de partículas; corpos rígidos; rotação; coordenadas generalizadas; equações de Lagrange e de Hamilton; introdução à mecânica dos meios contínuos; teoria das oscilações;

b) Eletromagnetismo: eletrostática e magnetostática em vácuo e em meio material; corrente elétrica; equações de Maxwell; ondas eletromagnéticas no vácuo e em meios materiais; introdução a óptica e aplicações;

c) Física quântica e estrutura da matéria: variáveis observáveis; equação de Schrödinger; sistemas quânticos; oscilador harmônico; momento angular; átomo de Hidrogênio; spin do elétron; partículas idênticas; átomos de muitos elétrons; introdução à moléculas e sólidos;

d) Termodinâmica e Física estatística: variáveis e potenciais termodinâmicos; radiação térmica; potencial químico; estados de equilíbrio de um sistema; ensembles; distribuição de Boltzmann, de Fermi e de Bose; função de partição: aplicação ao gás ideal;

e) Teoria da relatividade: invariância das leis físicas; transformações de Lorentz; momentum, energia e trabalho relativísticos; efeito Doppler em ondas eletromagnéticas; conceitos de relatividade geral.

III. Conteúdos específicos para a Licenciatura:

a) História e evolução das idéias da Física: cosmologia antiga; a Física de Aristóteles; a Física medieval; as origens da mecânica e o mecanicismo; evolução do conceito de calor e da termodinâmica no período pré-industrial; a teoria eletromagnética de Maxwell e o conceito de campo; os impasses da mecânica clássica; radioatividade e as origens da Física contemporânea; as teorias da relatividade e quântica e suas implicações na Física da matéria condensada, na Física atômica, na Física nuclear e na tecnologia;

b) Instrumentação para o ensino de Física: laboratório de Física para o ensino médio; análise de textos didáticos e aplicativos educacionais; abordagens utilizadas no nível médio; metodologias e técnicas de avaliação; novas tecnologias; os papéis dos veículos de informação e do museu na divulgação científica; os papéis do método científico na sociedade moderna; ciência, seus valores e sua compreensão humanística.

Art. 5.º A prova do Exame Nacional dos Cursos de Física de 2003, com 4 (quatro) horas de duração total, será constituída por 40 (quarenta) questões de múltipla escolha comuns a todos os graduandos, abordando os conteúdos gerais, e 4 (quatro) questões discursivas, específicas para Bacharelado ou Licenciatura, escolhidas dentre 5 (cinco) questões apresentadas, abordando os conteúdos específicos do Bacharelado ou da Licenciatura.

Art. 6.º Fará parte, também, do Exame Nacional dos Cursos de Física um questionário, que será enviado previamente aos graduandos, e cujo cartão-resposta deverá ser entregue, já preenchido, no dia da prova.

Art. 7.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 26-12-02 - Seção 1, p. 20.

Portaria ENC-MEC n.º 3.809, de 24 de dezembro de 2002

Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do Exame Nacional dos Cursos de Fonoaudiologia.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, e nos artigos 4.º e 6.º da Portaria Ministerial n.º 1.843, de 31 de outubro de 2000, e considerando as definições estabelecidas pela Comissão de Avaliação do Curso de Fonoaudiologia, nomeada pela Portaria Ministerial n.º 3.030, de 06 de novembro de 2002,

Resolve:

Art. 1.º O Exame Nacional de Cursos, como parte integrante do sistema de avaliação da educação superior, no que se refere aos cursos de Fonoaudiologia, terá por objetivos:

I. Contribuir para:

a) a avaliação dos cursos de graduação em Fonoaudiologia, visando a subsidiar ações de melhoria da qualidade de ensino, por meio da verificação do conhecimento construído pelo graduando em Fonoaudiologia necessário para o exercício da profissão e da cidadania;

b) o levantamento de informações e dados quantitativos e qualitativos, por meio de prova escrita e questionários, visando à construção de uma série histórica para um diagnóstico do ensino de Fonoaudiologia;

c) a análise das necessidades, demandas e problemas do processo de formação do Fonoaudiólogo, considerando-se a realidade social, econômica, política e cultural, e preceitos éticos, assim como os princípios expressos nas Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de Fonoaudiologia;

d) a ampliação e consolidação da cultura de avaliação, propiciando a construção de indicadores de qualidade da formação do fonoaudiólogo.

II. Oferecer subsídios para:

a) a discussão do compromisso do profissional fonoaudiólogo com a sociedade brasileira;

b) a formulação de políticas públicas para a melhoria do ensino de graduação no País;

c) o acompanhamento, por parte da sociedade, da qualificação oferecida aos graduandos pelos cursos de Fonoaudiologia;

d) a discussão e reflexão sobre o processo de avaliação institucional no âmbito dos cursos de graduação em Fonoaudiologia;

e) o processo de auto-avaliação dos cursos de Fonoaudiologia;

f) a auto-avaliação dos graduandos.

III. Estimular as instituições de educação superior a promoverem:

a) a formulação de políticas e programas voltados para a melhoria da qualidade do ensino de graduação em Fonoaudiologia;

b) a utilização de dados e informações para avaliar e aprimorar seus projetos pedagógicos, visando à melhoria da qualidade da formação do profissional fonoaudiólogo;

c) o aprimoramento das condições do processo de ensino-aprendizagem e do ambiente acadêmico dos cursos de Fonoaudiologia, adequando a formação do fonoaudiólogo às necessidades da sociedade brasileira.

Art. 2.º O Exame Nacional dos Cursos de Fonoaudiologia de 2003 tomará como referência que o graduando deve apresentar o perfil de um profissional generalista, da área da saúde; com formação humanística, ético-filosófica, crítico-reflexiva e sólida formação teórico-científica, em consonância com princípios e valores que regem o exercício profissional, nos campos clínico-terapêutico e da promoção da saúde; com autonomia pessoal, intelectual e consciência da importância da formação continuada e do seu compromisso como agente de transformação da realidade social; estando apto a:

a) apreender a amplitude e a complexidade que envolve o fazer clínico e demais ações fonoaudiológicas;

b) compreender processos, tomar decisões e resolver problemas do âmbito da Fonoaudiologia, com base em parâmetros relevantes da realidade social, política, econômica e cultural;

c) atuar inter, multi e transdisciplinarmente;

d) desenvolver ações de prevenção, promoção, proteção e reabilitação da saúde, tanto em nível individual quanto coletivo;

e) assumir posições de liderança em equipes de saúde e gerenciar serviços, programas e projetos, no âmbito da saúde pública, privada e do terceiro setor;

f) assimilar criticamente novas tecnologias e conceitos científicos, promover e aplicar inovações tecnológicas no campo da Fonoaudiologia.

Art. 3.º O Exame Nacional dos Cursos de Fonoaudiologia de 2003 avaliará se o graduando desenvolveu, ao longo do curso:

I. Competências e habilidades gerais de:

- a) domínio do padrão culto da língua portuguesa: utilização da linguagem com clareza, precisão, propriedade na comunicação, fluência verbal e riqueza de vocabulário;
- b) organização, expressão e comunicação do pensamento;
- c) argumentação e reflexão crítica;
- d) domínio de métodos e técnicas de avaliação, diagnóstico e intervenção fonoaudiológica;
- e) raciocínio clínico;
- f) administração de situações novas, desconhecidas e inesperadas;
- g) assimilação, articulação e sistematização de conhecimentos teóricos e metodológicos para a prática da profissão;
- h) elaboração e implementação de projetos de investigação e prestação de serviços no campo fonoaudiológico;
- i) intervenção nos processos do campo fonoaudiológico, considerando os determinantes biológicos, sociais, culturais, econômicos e políticos;
- j) compreensão, análise e resolução de situações-problema no campo fonoaudiológico;
- k) utilização de procedimentos de metodologia científica.

II. Habilidades específicas para:

- a) analisar a constituição humana nas diferentes fases da vida, como condição para a compreensão da gênese e da evolução e das alterações fonoaudiológicas;
- b) avaliar e diagnosticar os distúrbios da audição, voz, fala, fluência, linguagem (oral e escrita) e sistema mio-funcional, orofacial, cervical e da deglutição, verificando a necessidade de avaliações complementares;
- c) analisar o processo clínico do paciente e elaborar plano terapêutico adequado e estabelecer conduta de orientação e encaminhamento dos casos que necessitarem;
- d) estabelecer prognóstico de alterações fonoaudiológicas e procedimentos de reavaliação clínica;
- e) estabelecer procedimentos de aprimoramento dos padrões da audição, voz, fala e linguagem;
- f) identificar os determinantes de alterações fonoaudiológicas relacionados às condições de vida e trabalho, visando à redução de riscos e de instalação de danos e à intervenção fonoaudiológica;

g) promover e realizar o acompanhamento individual e/ou coletivo do desenvolvimento da audição, voz, fala, fluência, linguagem (oral e escrita) e sistema mio-funcional, orofacial, cervical e da deglutição, na perspectiva da vigilância e intervenção;

h) propor, desenvolver e avaliar projetos de intervenção fonoaudiológica;

i) utilizar metodologia científica para investigar questões e selecionar métodos e procedimentos pertinentes ao campo fonoaudiológico.

Art. 4.º Os conteúdos para o Exame Nacional dos Cursos de Fonoaudiologia de 2003 serão:

a) processos biológicos normais e alterados, estruturas e funções de órgãos e sistemas, relacionados ao campo fonoaudiológico;

b) processos psico-socioculturais, lingüísticos e educacionais que auxiliam a compreensão da origem e desenvolvimento de alterações fonoaudiológicas;

c) princípios, métodos e procedimentos científicos de investigação clínica e epidemiológica;

d) ontogênese e desenvolvimento da audição, voz, fala, linguagem (oral e escrita) e do sistema estomatognático;

e) princípios, métodos e procedimentos de avaliação, diagnóstico e tratamento das alterações da audição, voz, fala, fluência, linguagem (oral e escrita) e sistema miofuncional, orofacial, cervical e da deglutição;

f) fundamentos teóricos de concepções de linguagem que orientam diferentes propostas de diagnóstico e terapia fonoaudiológica;

g) fundamentos e procedimentos para a utilização de recursos tecnológicos em Fonoaudiologia; h) políticas públicas, métodos e técnicas de intervenção nos diferentes níveis de atenção à saúde em Fonoaudiologia.

Art. 5.º A prova do Exame Nacional dos Cursos de Fonoaudiologia de 2003, com 4 (quatro) horas de duração total, será constituída por 40 (quarenta) questões de múltipla escolha e 4 (quatro) questões discursivas.

Art. 6.º Fará parte, também, do Exame Nacional dos Cursos de Fonoaudiologia um questionário, que será enviado previamente aos graduandos, e cujo cartão-resposta deverá ser entregue, já preenchido, no dia da prova.

Art. 7.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 26-12-02 - Seção 1, p. 21.

Portaria ENC-MEC n.º 3.810, de 24 de dezembro de 2002

Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do Exame Nacional dos Cursos de Engenharia Mecânica.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, e nos artigos 4.º e 6.º da Portaria Ministerial n.º 1.843, de 31 de outubro de 2000, e considerando as definições estabelecidas pela Comissão de Avaliação do Curso de Engenharia Mecânica, nomeada pela Portaria Ministerial n.º 3.171 de 13 de novembro de 2002,

Resolve:

Art. 1.º O Exame Nacional de Cursos, como parte integrante do sistema de avaliação da educação superior, no que se refere aos cursos de Engenharia Mecânica, terá por objetivos:

I. Contribuir para a:

a) avaliação dos cursos de graduação em Engenharia Mecânica, com o intuito de promover a melhoria da qualidade e o contínuo aperfeiçoamento do ensino oferecido, por meio da verificação de competências, habilidades e domínio de conhecimentos necessários para o exercício da profissão e da cidadania;

b) análise do processo de ensino-aprendizagem e suas relações com fatores socioeconômicos e culturais, a partir do levantamento de dados quantitativos e qualitativos, por meio da análise dos resultados de prova escrita e questionários;

c) identificação de necessidades do processo de formação do engenheiro mecânico, considerando-se as exigências sociais, econômicas, políticas, culturais e éticas, assim como os princípios expressos nas Diretrizes Curriculares Nacionais em Engenharia.

II. Oferecer subsídios para:

a) a formulação de políticas públicas para a melhoria do ensino de graduação no País;

b) o acompanhamento, por parte da sociedade, do desempenho relativo dos cursos de Engenharia Mecânica;

c) a discussão e reflexão sobre o processo de avaliação institucional no âmbito dos cursos de graduação em Engenharia Mecânica;

d) o processo de auto-avaliação dos cursos de Engenharia Mecânica e a auto-avaliação dos graduandos.

III. Estimular as instituições de educação superior a promoverem:

a) a formulação de políticas e programas voltados para a melhoria da qualidade do ensino de graduação em Engenharia Mecânica;

b) o aprimoramento de seus projetos pedagógicos, visando à melhoria da qualidade da formação do profissional de Engenharia Mecânica;

c) o aprimoramento das condições do processo de ensino-aprendizagem e do ambiente acadêmico dos cursos de Engenharia Mecânica.

Art. 2.º O Exame Nacional dos Cursos de Engenharia Mecânica de 2003 tomará como referência que o graduando deve apresentar o perfil de um profissional com sólida formação em Engenharia Mecânica e formação humanista; postura ética, crítica e reflexiva; visão gerencial, sistêmica e holística; espírito empreendedor e pró-ativo; consciência da importância da formação continuada; autonomia intelectual; consciência de seu papel como agente de transformação da sociedade; e apto para:

a) atuar em equipe interdisciplinar e multiprofissional;

b) absorver e desenvolver novas tecnologias;

c) atuar criativamente na identificação e resolução de problemas, considerando seus aspectos políticos, econômicos, sociais, ambientais e culturais, em atendimento às demandas da sociedade.

Art. 3.º O Exame Nacional dos Cursos de Engenharia Mecânica de 2003 avaliará se o conjunto de graduandos desenvolveu, ao longo do curso:

I. Competências e habilidades gerais de:

a) argumentação e síntese, aliada à compreensão e expressão em língua portuguesa;

b) assimilação e aplicação de novos conhecimentos;

c) raciocínio espacial, lógico e matemático;

d) raciocínio crítico na identificação e solução de problemas;

e) observação, interpretação e análise de dados e informações;

f) utilização do método científico e conhecimento tecnológico para a prática da profissão;

g) leitura e interpretação de textos técnico-científicos;

h) pesquisa, extração de resultados, análise e elaboração de conclusões, propondo soluções para problemas de Engenharia Mecânica.

II. Habilidades específicas para:

a) selecionar materiais, métodos e processos, levando em conta aspectos técnicos, éticos, sociais e ambientais;

b) aplicar princípios científicos e conhecimentos tecnológicos a problemas práticos e abertos de Engenharia Mecânica;

c) demonstrar noção de ordem de grandeza na estimativa de dados e na avaliação de resultados;

d) esboçar, ler e interpretar desenhos, gráficos e imagens;

e) sintetizar informações e desenvolver modelos para a solução de problemas de Engenharia Mecânica;

f) utilizar tecnologias e recursos adequados para o exercício da Engenharia Mecânica; a) planejar, realizar análise de custo/benefício e tomar decisões, levando em conta cenários conjunturais.

Art. 4.º Os conteúdos para o Exame Nacional dos Cursos de Engenharia Mecânica de 2003 serão:

I. Formação Básica:

a) Matemática e Estatística;

b) Física;

c) Química;

d) Informática e Computação;

e) Desenho Técnico e Expressão Gráfica;

f) Eletrotécnica e Eletrônica;

g) Ciências Humanas;

h) Ciências Sociais;

i) Administração;

j) Economia;

k) Ciências Ambientais.

II. Formação Profissional, dividida em três áreas, em cada uma das quais se inclui Métodos Numéricos:

a) Sistemas Mecânicos: Resistência dos Materiais e Mecânica dos Sólidos; Elementos de Máquinas; Mecanismos e Dinâmica de Máquinas; Vibrações; Lubrificação e Manutenção Mecânica;

b) Materiais e Processos de Fabricação Mecânica: Ciência e Tecnologia dos Materiais; Tecnologia Mecânica; Processos Mecânicos e Metalúrgicos de Fabricação e Automação da Manufatura;

c) Termociências: Termodinâmica; Mecânica dos Fluídos; Transferência de Calor; Sistemas Térmicos; Sistemas Fluidomecânicos e Máquinas de Fluxo.

Art. 5.º A prova do Exame Nacional dos Cursos de Engenharia Mecânica de 2003, com 4 (quatro) horas de duração total, será constituída por 10 (dez) questões discursivas.

Art. 6.º Fará parte, também, do Exame Nacional dos Cursos de Engenharia Mecânica um questionário, que será enviado previamente aos graduandos, e cujo cartão-resposta deverá ser entregue, já preenchido, no dia da prova.

Art. 7.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 26-12-02 - Seção 1, p. 21.

Portaria ENC-MEC n.º 3.811, de 24 de dezembro de 2002

Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do Exame Nacional dos Cursos de Engenharia Elétrica.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, e nos artigos 4.º e 6.º da Portaria Ministerial n.º 1.843, de 31 de outubro de 2000, e considerando as definições estabelecidas pela Comissão de Avaliação do Curso de Engenharia Elétrica, nomeada pela Portaria Ministerial n.º 3.159 de 13 de novembro de 2002,

Resolve:

Art. 1.º O Exame Nacional de Cursos, como parte integrante do sistema de avaliação da educação superior, no que se refere aos cursos de Engenharia Elétrica, terá por objetivos:

I. Contribuir para a:

a) avaliação dos cursos de graduação em Engenharia Elétrica, com o intuito de promover a melhoria da qualidade e o contínuo aperfeiçoamento do ensino oferecido, por meio da verificação de competências, habilidades e domínio de conhecimentos necessários para o exercício da profissão e da cidadania;

b) análise do processo de ensino-aprendizagem e suas relações com fatores socioeconômicos e culturais com base em uma série histórica de informações e dados, quantitativos e qualitativos, por meio da análise dos resultados de prova escrita e questionários, visando a um diagnóstico do ensino de Engenharia Elétrica;

c) identificação de necessidades, demandas e problemas na formação do engenheiro electricista, considerando-se as exigências sociais, econômicas, políticas, culturais, éticas e educacionais.

II. Oferecer subsídios para:

a) a formulação de políticas públicas para a melhoria do ensino de graduação no País;

- b) o acompanhamento, por parte da sociedade, da qualificação oferecida aos graduandos pelos cursos de engenharia elétrica;
- c) o processo de auto-avaliação dos cursos de Engenharia Elétrica;
- d) a auto-avaliação dos graduandos em Engenharia Elétrica.

III. Estimular as instituições de educação superior a aprimorarem seus projetos pedagógicos na área de Engenharia Elétrica, sua infra-estrutura e os recursos humanos envolvidos.

Art. 2.º O Exame Nacional dos Cursos de Engenharia Elétrica de 2003 tomará como referência que o graduando deve apresentar o seguinte perfil: sólida formação básica e profissional em Engenharia Elétrica; postura ética e humanística; visão crítica, global e atualizada do mundo; responsabilidade social e ambiental; consciência da importância da formação continuada e da promoção da qualidade; iniciativa; criatividade e liderança; espírito empreendedor; autonomia intelectual; e com capacidade para:

- a) atuar em equipes interdisciplinares e multiprofissionais;
- b) transmitir e registrar seu conhecimento e produção;
- c) enfrentar novos desafios tecnológicos e sociais;
- d) promover inovações, conceber, coordenar, supervisionar e implementar aplicações.

Art. 3.º O Exame Nacional dos Cursos de Engenharia Elétrica de 2003 avaliará se o conjunto de graduandos desenvolveu, ao longo do curso:

I. Competências e habilidades gerais de:

- a) domínio do padrão culto da língua portuguesa e utilização da linguagem com clareza, precisão e propriedade na comunicação;
- b) leitura crítica de artigos técnico-científicos;
- c) raciocínio lógico, análise e síntese;
- d) identificação e solução de problemas;
- e) organização, expressão e comunicação do pensamento, argumentação, persuasão e reflexão crítica;
- f) administração de situações inéditas, não habituais e/ou inesperadas;
- g) observação, interpretação e análise de dados e informações;
- h) utilização de procedimentos de metodologia científica;
- i) compreensão e expressão em pelo menos uma língua estrangeira.

II. Habilidades específicas para:

- a) identificar, equacionar e solucionar problemas na área de Engenharia Elétrica, utilizando conhecimentos técnico-científicos, com propostas adequadas e eficientes;
- b) demonstrar noção de ordem de grandeza na estimativa de dados e na avaliação de resultados;
- c) criar e utilizar modelos aplicados a dispositivos e sistemas;
- d) resolver problemas concretos, promovendo abstrações, modelando casos reais e adequando-se a novas situações;
- e) planejar, projetar, implementar e manter sistemas na área de Engenharia Elétrica, com soluções viáveis, técnica e economicamente competitivas;
- f) ler e interpretar tabelas e gráficos;
- g) expressar-se por meio de tabelas e gráficos.

Art. 4.º Os conteúdos de referência para o Exame Nacional dos Cursos de Engenharia Elétrica de 2003 serão:

I. Básicos: Matemática; Física; Química; Mecânica; Informática; Eletricidade; Fenômenos de Transporte; Administração; Humanidades e Ciências Sociais; Economia e Ciências do Ambiente.

II. Profissionalizantes: Circuitos Elétricos; Circuitos Lógicos; Eletromagnetismo; Eletrônica; Materiais Elétricos; Conversão de Energia; Modelagem; Análise e Simulação de Sistemas.

III. Específicos conforme a ênfase ou modalidade do curso:

- a) Eletrotécnica – Geração; Transmissão e Distribuição de Energia; Análise de Sistemas de Potência; Instalações Elétricas; Máquinas Elétricas; Acionamentos Elétricos e Eletrônica Industrial, e Qualidade de Energia;
- b) Eletrônica – Eletrônica Analógica; Eletrônica Digital; Dispositivos Semicondutores; Microeletrônica, Instrumentação Eletrônica e Processamento de Sinais;
- c) Telecomunicações – Princípios de Comunicações; Propagação; Antenas; Microondas; Sistemas de Comunicações; Redes de Comunicações; Telefonia e Comunicação de Dados;
- d) Computação – Algoritmos e Estruturas de Dados; Fundamentos de Telemática; Arquitetura de Computadores; Organização de Sistemas Digitais; Microcomputadores; Sistemas Operacionais; Compiladores; Software Básico;

Bancos de Dados; Linguagens e Técnicas de Programação; Paradigmas de Programação; Engenharia de Software; Sistemas de Informação; Redes de Computadores e Protocolos de Comunicação;

e) Automação e Controle – Controle de Processos; Automação de Sistemas; Instrumentação; Informática Industrial; Sistemas de Produção; Desenvolvimento; Estruturação; Integração e Avaliação de Sistemas.

Art. 5.º A prova do Exame Nacional dos Cursos de Engenharia Elétrica de 2003, com 4 (quatro) horas de duração total, será constituída por questões discursivas e constará de duas partes: a primeira, com 5 (cinco) questões comuns a todos os graduandos, abrangerá conteúdos básicos e profissionalizantes; a segunda apresentará 15 (quinze) questões relativas aos conteúdos específicos, das quais o graduando escolherá 3 (três) quaisquer para responder.

Art. 6.º Fará parte, também, do Exame Nacional dos Cursos de Engenharia Elétrica um questionário, que será enviado previamente aos graduandos, e cujo cartão-resposta deverá ser entregue, já preenchido, no dia da prova.

Art. 7.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 26-12-02 - Seção 1, p. 22.

Portaria ENC-MEC n.º 3.812, de 24 de dezembro de 2002

Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do Exame Nacional dos Cursos de Administração.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, e nos artigos 4.º e 6.º da Portaria Ministerial n.º 1.843, de 31 de outubro de 2000, e considerando as definições estabelecidas pela Comissão de Avaliação do Curso de Administração, nomeada pela Portaria Ministerial n.º 3.230 de 26 de novembro de 2002,

Resolve:

Art. 1.º O Exame Nacional de Cursos, como parte integrante do sistema de avaliação da educação superior, no que se refere aos cursos de Administração, terá por objetivos:

I. Contribuir para a:

a) avaliação dos cursos de graduação em Administração com o intuito de promover a melhoria da qualidade e o contínuo aperfeiçoamento do ensino oferecido, por meio da verificação de habilidades e domínio de conhecimentos necessários para o exercício da profissão e da cidadania;

b) construção de uma série histórica de informações e dados quantitativos e qualitativos referentes ao desempenho e características dos graduandos, visando a um diagnóstico do ensino de Administração;

c) identificação de necessidades, demandas e problemas do processo de formação do graduando em Administração, considerando-se as exigências sociais, econômicas, políticas, culturais e éticas, assim como os princípios expressos nas Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de Administração;

d) expansão da cultura da avaliação no âmbito dos cursos de Administração.

II. Oferecer subsídios para:

a) a formulação de políticas públicas para a melhoria do ensino de graduação no País;

b) a discussão do papel do graduado em Administração na sociedade brasileira;

c) a discussão e reflexão sobre a avaliação do processo de ensino-aprendizagem no âmbito dos cursos de graduação em Administração;

d) o acompanhamento, por parte da sociedade, da qualificação oferecida aos graduandos pelos cursos de graduação em Administração;

e) o processo de auto-avaliação dos cursos de Administração;

f) a auto-avaliação dos graduandos.

III. Estimular as instituições de educação superior a promoverem:

a) a formulação de políticas e programas voltados para a melhoria da qualidade do ensino de graduação em Administração;

b) a utilização de dados e informações para avaliar e aprimorar seus projetos pedagógicos, articulando-os com seus processos de avaliação institucional, visando à melhoria da qualidade da formação do graduando em Administração;

c) o aprimoramento das condições do processo de ensino-aprendizagem e do ambiente acadêmico dos cursos de Administração, adequando a formação do graduando em Administração às necessidades da sociedade brasileira.

Art. 2.º O Exame Nacional dos Cursos de Administração de 2003 tomará como referência o seguinte perfil do graduando: sólida formação técnico-científica, fundada em valores de responsabilidade social, justiça e ética profissional, com visão crítica e estratégica, apto para:

a) atuar profissionalmente nas organizações, além de desenvolver atividades técnico-científicas próprias do administrador;

b) analisar criticamente as organizações, identificando oportunidades, antecipando e promovendo suas transformações;

c) atuar em equipe interdisciplinar e multiprofissional;

d) atuar de forma empreendedora;

e) compreender a necessidade do contínuo aperfeiçoamento profissional e do desenvolvimento da autoconfiança;

f) compreender processos, tomar decisões e resolver problemas no âmbito da Administração, com base em parâmetros relevantes para a sociedade e para a promoção da qualidade de vida da população.

Art. 3.º O Exame Nacional dos Cursos de Administração de 2003 avaliará se o conjunto de graduandos desenvolveu, ao longo do curso

I. Competências e habilidades gerais de:

a) utilização da linguagem com clareza, precisão, propriedade na comunicação, fluência verbal e riqueza de vocabulário nos documentos técnicos específicos, bem como nas relações interpessoais, de forma a auxiliar na interpretação da realidade das organizações;

b) operação com valores e formulações quantitativas e qualitativas, estabelecendo relações formais e causais entre fenômenos organizacionais;

c) raciocínio lógico e crítico na identificação e solução de problemas organizacionais;

d) apreensão, articulação e sistematização de conhecimentos teóricos e metodológicos.

II. Habilidades específicas de:

a) interação criativa com os diferentes interesses e conflitos organizacionais e sociais;

b) compreensão do todo administrativo, de modo integrado, sistêmico e estratégico, bem como de suas relações com o ambiente externo;

c) resolução de problemas e desafios organizacionais com flexibilidade e adaptabilidade;

d) hierarquização de atividades e programas, identificação e dimensionamento de riscos para tomada de decisões;

e) seleção de estratégias adequadas de ação, visando a atender interesses interpessoais, interorganizacionais e institucionais;

f) percepção e desenvolvimento de modelos inovadores de gestão;

g) adoção de procedimentos administrativos que contribuam para o alcance dos objetivos comuns da organização;

h) articulação do conhecimento sistematizado com a ação profissional.

Art. 4.º Os conteúdos para o Exame Nacional dos Cursos de Administração levarão em conta as Diretrizes Curriculares Nacionais e os projetos pedagógicos em desenvolvimento. Para o Exame de 2003 as questões tomarão como referência os seguintes conteúdos:

a) Formação Básica e Instrumental: Contabilidade; Direito; Economia; Estatística; Matemática; Informática; Filosofia; Psicologia e Sociologia;

b) Formação Profissional: Teorias da Administração; Administração Mercadológica; Administração de Recursos Humanos; Administração Financeira e Orçamentária; Administração de Sistemas de Informação; Administração de Produção; Administração de Recursos Materiais e Patrimoniais e Organização, Sistemas e Métodos;

c) Tópicos Emergentes: Ética e responsabilidade social e Ecologia e Meio Ambiente.

Art. 5.º A prova do Exame Nacional dos Cursos de Administração de 2003, com 4 (quatro) horas de duração total, será constituída por 40 (quarenta) questões de múltipla escolha e 2 (duas) questões discursivas, do tipo estudo de caso.

Art. 6.º Fará parte, também, do Exame Nacional dos Cursos de Administração um questionário, que será enviado previamente aos graduandos, e cujo cartão-resposta deverá ser entregue, já preenchido, no dia da prova.

Art. 7.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 26-12-02 - Seção 1, p. 22.

Portaria ENC-MEC n.º 3.813, de 24 de dezembro de 2002

Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do Exame Nacional dos Cursos de Ciências Biológicas.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, e nos artigos 4.º e 6.º da Portaria Ministerial n.º 1.843, de 31 de outubro de 2000, e considerando as definições estabelecidas pela Comissão de Avaliação do Curso de Ciências Biológicas, nomeada pela Portaria Ministerial n.º 3.188, de 20 de novembro de 2002,

Resolve:

Art. 1.º O Exame Nacional de Cursos, como parte integrante do sistema de avaliação da educação superior, no que se refere aos cursos de Ciências Biológicas, terá por objetivos:

I. Contribuir para:

a) a avaliação dos cursos de graduação em Ciências Biológicas, com o intuito de promover a melhoria da qualidade e o contínuo aperfeiçoamento do ensino oferecido;

b) um diagnóstico do ensino de Ciências Biológicas e análise do processo de ensino-aprendizagem e suas relações com fatores socioeconômicos e culturais;

c) a identificação de necessidades, demandas e problemas do processo de formação do biólogo, considerando-se as exigências sociais, econômicas, políticas, culturais e éticas, assim como os princípios expressos nas Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de Ciências Biológicas;

d) a consolidação da cultura da avaliação no âmbito dos cursos de graduação em Ciências Biológicas.

II. Oferecer subsídios para:

a) a formulação de políticas públicas para a melhoria do ensino de graduação no País;

b) o acompanhamento, por parte da sociedade, da qualificação oferecida aos graduandos pelos cursos de Ciências Biológicas;

c) a discussão do papel do biólogo na sociedade brasileira;

d) a discussão do processo de avaliação institucional no âmbito dos cursos de graduação em Ciências Biológicas;

e) o processo de auto-avaliação dos cursos de Ciências Biológicas;

f) a auto-avaliação dos graduandos.

III. Estimular as instituições de educação superior a promoverem:

a) a formulação de políticas e programas voltados para a melhoria da qualidade do ensino de graduação em Ciências Biológicas;

b) a utilização de dados e informações para avaliar e aprimorar seus projetos pedagógicos, visando à melhoria da qualidade da formação do profissional biólogo;

c) o aprimoramento das condições do processo de ensino-aprendizagem e o ambiente acadêmico dos cursos de Ciências Biológicas, adequando a formação do biólogo às necessidades da sociedade brasileira.

Art. 2.º O Exame Nacional dos Cursos de Ciências Biológicas de 2003 tomará como referência o perfil de um profissional com postura científica e conhecimento que permitam observar, interpretar e avaliar, com uma visão integradora e crítica, os fenômenos da natureza e que seja capaz de intervir nos processos biológicos e tecnológicos correlatos, com ética e compromisso com a conservação da biodiversidade; capaz de atuar em equipes multiprofissionais e com a comunidade; e que tenha consciência da importância da formação continuada e do seu papel como agente de transformação da realidade, compreendendo a ciência como uma atividade social com potencialidades e limitações.

Art. 3.º O Exame Nacional dos Cursos de Ciências Biológicas de 2003 avaliará se o graduando desenvolveu, ao longo do curso:

I. Habilidades gerais para:

a) integrar os conceitos e processos que caracterizam o conhecimento biológico;

b) compreender a evolução como eixo integrador do conhecimento biológico;

c) argumentar e refletir criticamente;

d) identificar problemas e propor soluções pautadas na metodologia científica;

e) utilizar a linguagem com clareza, precisão, propriedade na comunicação, fluência verbal e riqueza de vocabulário;

f) observar, interpretar, analisar e sintetizar dados e informações;

g) ler criticamente artigos técnico-científicos.

II. Habilidades específicas para:

- a) analisar o desenvolvimento do conhecimento biológico em seus aspectos históricos e sociais;
- b) inter-relacionar causa e efeito nos processos naturais e biológicos;
- c) compreender e interpretar impactos do desenvolvimento científico e biotecnológico na sociedade e no meio ambiente;
- d) diagnosticar (observar, sistematizar, analisar e avaliar) e problematizar questões inerentes às Ciências Biológicas;
- e) comunicar-se adequadamente em situações e/ou processos educacionais que envolvam o conhecimento biológico.

Art. 4.º Os conteúdos para o Exame Nacional dos Cursos de Ciências Biológicas de 2003 serão:

- a) Biologia da Célula: organização básica da célula procariótica e eucariótica; metabolismo e regulação; transmissão e expressão da informação genética; manipulação genética e biotecnologia;
- b) Biologia dos Organismos: classificação e filogenia; desenvolvimento e diversidade estrutural e fisiológica;
- c) Biologia das Comunidades: evolução - teorias e mecanismos; ecologia - fatores ecológicos; populações e comunidades; biodiversidade, conservação e manejo; saúde humana, educação e ambiente.

Art. 5.º A prova do Exame Nacional dos Cursos de Ciências Biológicas de 2003, com 4 (quatro) horas de duração total, será constituída por 40 (quarenta) questões de múltipla escolha e 5 (cinco) questões discursivas.

Art. 6.º Fará parte, também, do Exame Nacional dos Cursos de Ciências Biológicas um questionário, que será enviado previamente aos graduandos, e cujo cartão-resposta deverá ser entregue, já preenchido, no dia da prova.

Art. 7.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 26-12-02 - Seção 1, p. 23.

Portaria ENC-MEC n.º 3.814, de 24 de dezembro de 2002

Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do Exame Nacional dos Cursos de Enfermagem.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, e nos artigos 4.º e 6.º da Portaria Ministerial n.º 1.843, de 31 de outubro de 2000, e considerando as definições estabelecidas pela Comissão de Avaliação do Curso de Enfermagem, nomeada pela Portaria Ministerial n.º 3.165, de 13 de novembro de 2002,

Resolve:

Art. 1.º O Exame Nacional de Cursos, como parte integrante do sistema de avaliação da educação superior, no que se refere aos cursos de Enfermagem, terá por objetivos:

I. Contribuir para a:

a) avaliação dos cursos de graduação em Enfermagem com o intuito de promover a melhoria da qualidade e o contínuo aperfeiçoamento do ensino oferecido, por meio da verificação de competências, habilidades e domínio de conhecimentos necessários para o exercício da profissão e da cidadania;

b) construção de uma série histórica, a partir de levantamento de informações e dados quantitativos e qualitativos, por meio da análise dos resultados de prova escrita e questionários, visando a um diagnóstico do ensino de Enfermagem, para analisar o processo de ensino-aprendizagem e suas relações com fatores socioeconômicos e culturais;

c) identificação de necessidades, demandas e problemas do processo de formação do enfermeiro, considerando-se as exigências sociais, econômicas, políticas, culturais e éticas, assim como os princípios expressos nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Enfermagem;

d) expansão da cultura da avaliação no âmbito dos cursos de graduação em Enfermagem.

II. Oferecer subsídios para:

- a) a formulação de políticas públicas para a melhoria da educação superior em nível de graduação no País;
- b) o aprimoramento da qualidade da assistência de Enfermagem prestada à população nos diversos níveis de atenção à saúde;
- c) o processo de análise da atuação do enfermeiro na sociedade brasileira;
- d) o acompanhamento, por parte da sociedade, da qualificação oferecida aos graduandos pelos cursos de Enfermagem;
- e) a discussão e reflexão sobre o processo de avaliação institucional no âmbito dos cursos de graduação em Enfermagem, propiciando a articulação com a pós-graduação em Enfermagem;
- f) o processo de auto-avaliação dos cursos de Enfermagem e a auto-avaliação dos graduandos;
- g) o desenvolvimento de estudos e investigações, sistematizados em linhas de pesquisa, na área de avaliação da educação superior em Enfermagem.

III. Estimular as instituições de educação superior a promoverem:

- a) a formulação de políticas e programas voltados para a melhoria da qualidade do ensino de graduação em Enfermagem;
- b) a utilização de dados e informações para avaliar e aprimorar seus projetos pedagógicos, visando à melhoria da qualidade da formação do profissional de Enfermagem;
- c) o aprimoramento das condições do processo de ensino-aprendizagem e do ambiente acadêmico dos cursos de Enfermagem, adequando a formação do enfermeiro às necessidades da sociedade brasileira.

Art. 2.º O Exame Nacional dos Cursos de Enfermagem de 2003 tomará como referência que o graduando deve apresentar o perfil de um enfermeiro generalista, com formação humanística e crítica, pautada em princípios éticos e legais, tendo como base o processo saúde-doença e seus determinantes biológicos, sociais, políticos e culturais, bem como o contexto epidemiológico do País, para atuar, com senso de responsabilidade social e compromisso com a cidadania, como promotor da saúde integral do ser humano, da família e da comunidade, visando a responder às necessidades de saúde da população e consciente da importância da formação continuada.

Art. 3.º O Exame Nacional dos Cursos de Enfermagem de 2003 avaliará se o graduando desenvolveu, ao longo do curso, capacidade de atuar na realidade sanitária brasileira para contribuir na transformação da realidade social, com competências ético-política, ecológica, técnico-científica, socioeducativa, de comunicação, administração e gerenciamento, demonstradas pelas habilidades para:

a) intervir no processo saúde-doença, considerando os determinantes biológicos, sociais, culturais, econômicos e políticos;

b) atuar no processo de cuidar em Enfermagem, em conformidade com os princípios e as diretrizes do Sistema Único de Saúde;

c) prestar cuidado de Enfermagem, de forma integral, à criança, ao adolescente, à mulher, ao adulto e ao idoso, nos diversos níveis de atenção à saúde;

d) gerenciar o processo de cuidar em Enfermagem, em nível individual e coletivo;

e) identificar necessidades educativas da população e promover ações de educação em saúde de modo a contribuir para a formação da consciência sanitária, social e política da população;

f) desenvolver práticas investigativas em situações-problema de saúde e Enfermagem, considerando as inovações técnico-científicas no exercício da profissão;

g) analisar sócio-historicamente as políticas públicas de saúde para desenvolver ações com terminalidade e resolutividade no âmbito da promoção, proteção, prevenção e reabilitação;

h) analisar sócio-historicamente a Enfermagem como processo de trabalho de modo a implementar projetos de capacitação e avaliação da força de trabalho da Enfermagem.

Art. 4.º Os conteúdos para o Exame Nacional dos Cursos de Enfermagem de 2003 serão:

I. Bases Biológicas e Sociais da Enfermagem:

a) Estrutura, evolução e funcionamento dos sistemas do ser humano nas dimensões física e mental, e o seu desenvolvimento social e cultural;

b) Processos patológicos que afetam o ser humano e medidas diagnósticas e terapêuticas; c) Processo saúde-doença e os seus determinantes.

II. Fundamentos da Enfermagem:

a) Cidadania e saúde: Epidemiologia, Saúde coletiva, Saúde ambiental, Políticas públicas de saúde, Sistema Único de Saúde; Programas e estratégias de saúde;

b) Exercício profissional: História da Enfermagem, Legislação, Ética/Bioética;

c) Processo de investigação em saúde/enfermagem: Metodologia científica.

III. Assistência de Enfermagem:

a) Cuidado/cuidar em Enfermagem: avaliação do estado de saúde/doença do ser humano em todo seu ciclo vital e implementação das ações nos diversos níveis de atenção à saúde; sistematização da assistência de Enfermagem;

b) Cuidado/cuidar em Enfermagem: avaliação do estado de saúde/doença da coletividade e implementação das ações nos diversos níveis de atenção à saúde; sistematização da assistência de Enfermagem.

IV. Administração em Enfermagem:

- a) Processo de trabalho em saúde/enfermagem;
- b) Gerenciamento em saúde/enfermagem;
- c) Biossegurança.

Art. 5.º A prova do Exame Nacional dos Cursos de Enfermagem de 2003, com 4 (quatro) horas de duração total, será constituída por 40 (quarenta) questões de múltipla escolha e 5 (cinco) questões discursivas.

Art. 6.º Fará parte, também, do Exame Nacional dos Cursos de Enfermagem um questionário, que será enviado previamente aos graduandos, e cujo cartão-resposta deverá ser entregue, já preenchido, no dia da prova.

Art. 7.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 26-12-02 - Seção 1, p. 23.

Portaria ENC-MEC n.º 3.815, de 24 de dezembro de 2002

Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do Exame Nacional dos Cursos de Letras.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, e nos artigos 4.º e 6.º da Portaria Ministerial n.º 1.843, de 31 de outubro de 2000, e considerando as definições estabelecidas pela Comissão de Avaliação do Curso de Letras, nomeada pela Portaria Ministerial n.º 3.186 de 20 de novembro de 2002,

Resolve:

Art. 1.º O Exame Nacional de Cursos, como parte integrante do sistema de avaliação da educação superior, no que se refere aos cursos de Letras, terá por objetivos:

I. Contribuir para a:

a) avaliação dos cursos de graduação em Letras, no intuito de possibilitar ações permanentes voltadas para a melhoria da qualidade do ensino ministrado, por meio da verificação de competências, habilidades e domínio de conhecimentos necessários para o exercício da profissão e para a cidadania;

b) construção de uma série histórica de informações e dados quantitativos e qualitativos, a partir da análise de resultados de prova escrita e questionários, visando a um diagnóstico do ensino de Letras;

c) identificação de necessidades e problemas da formação proporcionada pelos cursos de Letras, considerando-se fatores sociais, econômicos, políticos, culturais e éticos, assim como os princípios expressos nas Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Letras;

d) consolidação de uma cultura de avaliação no âmbito dos cursos de graduação em Letras.

II. Oferecer subsídios para:

- a) a formulação de políticas públicas para a melhoria do ensino de graduação no País;
- b) o acompanhamento, por parte da sociedade, da qualificação profissional oferecida aos formandos pelos cursos de Letras;
- c) a discussão do papel do profissional de Letras na sociedade brasileira;
- d) a discussão e reflexão sobre o processo de avaliação institucional, incluindo o processo de auto-avaliação dos cursos de Letras;
- e) a auto-avaliação dos graduandos.

III. Estimular as instituições de educação superior a promoverem:

- a) a formulação de políticas e programas voltados para a melhoria da qualidade do ensino de graduação em Letras;
- b) a utilização de dados e informações para avaliar e aprimorar seus projetos pedagógicos, adequando a formação do profissional de Letras às necessidades da sociedade brasileira;
- c) o aprimoramento das condições do processo de ensino-aprendizagem e do ambiente acadêmico dos cursos de Letras.

Art. 2.º O Exame Nacional dos Cursos de Letras de 2003 tomará como referência que o graduando deve apresentar o perfil de um profissional com formação humanística, teórica e prática; capaz de operar sem preconceitos com a pluralidade das formas de expressão e dos valores lingüísticos e literários; que cultive atitude investigativa indispensável ao processo contínuo de construção do conhecimento na área; que demonstre postura ética, autonomia intelectual, responsabilidade social, espírito crítico e consciência do seu papel de multiplicador e da importância da formação continuada; com: domínio dos diferentes usos da língua e suas gramáticas, domínio ativo e crítico de um repertório representativo de literatura em língua portuguesa, domínio de termos especializados com os quais se pode discutir e transmitir a fundamentação do conhecimento da língua e da literatura e domínio do conhecimento histórico e teórico necessário para refletir sobre as condições sob as quais a expressão lingüística se torna literatura; e estando apto para:

- a) (re)conhecer as variedades lingüísticas existentes e os vários níveis e registros de linguagem;
- b) analisar, descrever e explicar, diacrônica e sincronicamente, a estrutura e o funcionamento de uma língua, em particular da língua portuguesa;
- c) analisar criticamente as diferentes teorias que fundamentam as investigações sobre língua e literatura;

d) identificar relações intertextuais de obras das literaturas de língua portuguesa entre si e com obras da literatura universal;

e) formar leitores críticos, intérpretes e produtores de textos de diferentes gêneros;

f) atuar em equipe interdisciplinar e multiprofissional;

g) compreender processos, tomar decisões e resolver problemas no âmbito de sua área de atuação, com base em parâmetros relevantes da realidade social;

h) assimilar criticamente novas tecnologias e conceitos científicos, promover inovações tecnológicas e visualizar aplicações para a área de Letras.

Art. 3.º O Exame Nacional dos Cursos de Letras de 2003 avaliará se o conjunto de graduandos desenvolveu, ao longo do curso:

I. Competências e habilidades gerais de:

a) raciocínio lógico, análise e síntese;

b) domínio do padrão culto da língua portuguesa;

c) organização, expressão e comunicação do pensamento, de maneira apropriada às diferentes situações de uso da língua;

d) leitura crítica, análise e produção de textos de diferentes gêneros;

e) assimilação, articulação e sistematização de conhecimentos teóricos e metodológicos para a prática da profissão;

f) utilização de metodologias de investigação científica;

g) domínio de língua(s) estrangeira(s);

h) utilização dos recursos de informática necessários para o exercício profissional.

II. Habilidades específicas para:

a) descrever e justificar as características fonológicas, morfológicas, lexicais, sintáticas, semânticas e pragmáticas de variedades da língua portuguesa, em diferentes contextos;

b) ler e analisar criticamente textos literários e identificar relações de intertextualidade entre obras da literatura em língua portuguesa e da literatura universal;

c) estabelecer e discutir as relações dos textos literários com outros tipos de discurso e com os contextos em que se inserem;

d) relacionar o texto literário com os problemas e concepções dominantes na cultura do período em que foi escrito e com os problemas e concepções do presente;

e) interpretar textos de diferentes gêneros e registros lingüísticos e explicitar os processos ou argumentos utilizados para justificar tal interpretação;

f) compreender, à luz de diferentes teorias, os fatos lingüísticos e literários e conduzir investigações sobre linguagem e sobre problemas relacionados ao ensino-aprendizagem de línguas;

g) compreender e aplicar diferentes teorias e métodos de ensino que permitam a transposição didática dos conhecimentos sobre língua e literatura para a educação básica.

Art. 4.º Os conteúdos para o Exame Nacional dos Cursos de Letras de 2003 serão:

a) Lingüística e Língua Portuguesa: Aspectos fonéticos, fonológicos, morfológicos, sintáticos, semânticos, pragmáticos, estilísticos e discursivos; Variação lingüística; História interna e externa da língua portuguesa; Dimensões sociais, psicocognitivas e culturais da linguagem; Teorias da aquisição da linguagem oral e da linguagem escrita;

b) Literaturas Lusófonas: Autores, obras e gêneros; Condições de produção, circulação e recepção; Bibliografia crítica; Articulação das categorias de diferentes teorias da literatura com obras das literaturas de língua portuguesa;

c) Teoria Literária e Literatura Comparada: Conceitos, funções, gêneros e periodização da literatura; Diferentes vertentes de crítica literária; Elementos constitutivos e intertextuais da prosa, da poesia e do teatro;

d) Teorias e métodos de ensino de língua e de literatura. Parágrafo único. As questões de Literatura deverão focar, sem exclusividade, as seguintes obras:

da Literatura Brasileira: *Iracema*, de José de Alencar; *Memórias de um sargento de milícias*, de Manoel Antônio de Almeida; *Memórias póstumas de Brás Cubas*, de Machado de Assis; *O cortiço*, de Aluísio Azevedo; *Triste fim de Policarpo Quaresma*, de Lima Barreto; *Os sertões*, de Euclides da Cunha; *Macunaíma*, de Mário de Andrade; *Sagarana*, de Guimarães Rosa; *Vidas secas*, de Graciliano Ramos; *Menino de engenho*, de José Lins do Rego; *Jubiabá*, de Jorge Amado; *Um certo Capitão Rodrigo*, de Érico Veríssimo; *A hora da estrela*, de Clarice Lispector; *Vestido de noiva*, de Nelson Rodrigues; *Ai de ti, Copacabana*, de Rubem Braga; e poemas dos seguintes autores: Gregório de Mattos; Tomás Antônio Gonzaga; Gonçalves Dias; Álvares de Azevedo; Castro Alves; Cruz e Sousa; Manuel Bandeira; Cecília Meireles; Carlos Drummond de Andrade; João Cabral de Melo Neto; Ferreira Gullar; Patativa do Assaré; Adélia Prado;

da Literatura Portuguesa: *Farsa de Inês Pereira*, de Gil Vicente; *Os lusíadas*, de Luís de Camões; *Sermão da Sexagésima e Sermão pelo Bom Sucesso das Armas de Portugal contra as da Holanda*, do Pe. Antônio Vieira; *Amor de perdição*, de Camilo Castelo Branco; *Viagens na minha terra*, de Almeida Garrett; *O crime do Padre Amaro*, de Eça de Queirós; *Bichos*, de Miguel Torga; *Aparição*, de Vergílio Ferreira;

Memorial do convento, de José Saramago; e poemas dos seguintes autores: Cesário Verde; Manoel Maria Barbosa du Bocage; Camilo Pessanha; Fernando Pessoa; Florbela Espanca; José Régio;

da Literatura Universal: *Édipo Rei*, de Sófocles; *Rei Lear*, de William Shakespeare; *Dom Quixote de la Mancha*, de Miguel de Cervantes; *Werther*, de Johann Goethe; *Cem anos de solidão*, de Gabriel Garcia Márquez; e poemas de Stéphane Mallarmé e Pablo Neruda.

Art. 5.º A prova do Exame Nacional dos Cursos de Letras de 2003, com 4 (quatro) horas de duração total, será constituída de 7 (sete) questões discursivas comuns a todos os graduandos e 5 (cinco) questões discursivas das quais o graduando escolhe 3 (três) quaisquer para responder.

Art. 6.º Fará parte, também, do Exame Nacional dos Cursos de Letras um questionário, que será enviado previamente aos graduandos, e cujo cartão-resposta deverá ser entregue, já preenchido, no dia da prova.

Art. 7.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 26-12-02 - Seção 1, p. 24.

Portaria ENC-MEC n.º 3.816, de 24 de dezembro de 2002

Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do Exame Nacional dos Cursos de Direito.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, e nos artigos 4.º e 6.º da Portaria Ministerial n.º 1.843, de 31 de outubro de 2000, e considerando as definições estabelecidas pela Comissão de Avaliação do Curso de Direito, nomeada pela Portaria Ministerial n.º 3.161, de 13 de novembro de 2002,

Resolve:

Art. 1.º O Exame Nacional de Cursos, como parte integrante do sistema de avaliação da educação superior, no que se refere aos cursos de Direito, terá por objetivos:

I. Contribuir para:

a) a avaliação dos cursos de graduação em Direito, com o intuito de promover a melhoria da qualidade e o contínuo aperfeiçoamento do ensino oferecido, por meio da verificação de competências, habilidades e domínio de conhecimentos necessários para o exercício da cidadania e das diversas profissões da área do Direito;

b) a construção de uma série histórica, a partir do levantamento de informações e dados quantitativos e qualitativos, por meio da análise dos resultados de prova escrita e questionários, visando a qualificar o processo de ensino-aprendizagem de Direito, em suas relações com fatores socioeconômicos e culturais;

c) o desenvolvimento de padrões qualitativos, de modo a possibilitar a elevação do nível do ensino jurídico e a formação de profissionais do Direito de acordo com o perfil definido para a área;

d) a identificação de necessidades, demandas e problemas do processo de formação do profissional do Direito, consideradas as exigências sociais, econômicas, políticas, culturais e éticas;

e) a consolidação da cultura da avaliação no âmbito dos cursos jurídicos de graduação.

II. Oferecer subsídios para:

a) a aferição do valor agregado pelos cursos jurídicos à formação intelectual e ética do aluno, no sentido de propiciar-lhe novas perspectivas para o futuro profissional;

b) o processo de auto-avaliação dos cursos de Direito;

c) a formulação de políticas públicas para a melhoria do ensino de graduação no País;

d) o controle social das políticas públicas para a educação superior.

III. Com vistas à melhoria da qualidade do ensino de graduação em Direito, estimular as instituições de educação superior a promoverem:

a) o aprimoramento dos projetos pedagógicos, das condições do processo de ensino-aprendizagem e do ambiente acadêmico dos cursos de Direito, adequando a formação do graduando às necessidades da sociedade brasileira;

b) a interlocução para o compartilhamento de experiências e de dados e informações fornecidos pelo sistema de avaliação.

Art. 2.º O Exame Nacional dos Cursos de Direito de 2003 tomará como referência que o graduando deve apresentar o perfil de um profissional com formação humanística, técnico-jurídica e prática, indispensável à adequada compreensão interdisciplinar do fenômeno jurídico e das transformações sociais; senso jurídico e ético-profissional, associado à responsabilidade social, com a compreensão da causalidade e finalidade das normas jurídicas e da busca constante da libertação do homem e do aprimoramento da sociedade; capacidade de apreensão, transmissão crítica e produção criativa do Direito, aliadas à consciência da necessidade de permanente atualização, como processo de educação ao longo da vida; visão atualizada de mundo e, em particular, consciência solidária dos problemas e desafios de seu tempo e de seu espaço.

Art. 3.º O Exame Nacional dos Cursos de Direito de 2003 avaliará se o conjunto de graduandos desenvolveu, ao longo do curso:

I. Competências e habilidades gerais de:

a) observância do padrão culto da língua portuguesa;

b) leitura, análise e compreensão de textos e documentos;

c) utilização da linguagem com clareza, precisão, fluência verbal e riqueza de vocabulário;

- d) organização, expressão e comunicação do pensamento;
- e) utilização de raciocínio lógico, argumentação, persuasão e reflexão crítica, para identificar e solucionar problemas;
- f) assimilação, articulação e sistematização de conhecimentos para o exercício da profissão;
- g) utilização dos recursos de informática necessários para o exercício profissional;
- h) disponibilidade cognitiva e emocional para lidar com situações emergentes, inerentes à complexidade da existência humana.

II. Habilidades específicas para:

- a) interpretação do Direito e sua aplicação no âmbito individual e social;
- b) pesquisa e utilização da legislação, da jurisprudência, da doutrina e de outras fontes do Direito;
- c) produção criativa do Direito;
- d) compreensão interdisciplinar do Direito e dos instrumentos e técnicas para sua aplicação à realidade individual e social;
- e) equacionamento de problemas em harmonia com as exigências sociais, inclusive mediante o emprego de meios extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos individuais e coletivos;
- f) percepção do fenômeno jurídico em suas formas de expressão cultural.

Art. 4.º Os conteúdos para o Exame Nacional dos Cursos de Direito de 2003 serão:

- a) Introdução ao Direito;
- b) Direito Internacional;
- c) Sociologia Jurídica;
- d) Filosofia do Direito;
- e) Teoria do Estado;
- f) Direito Constitucional;
- g) Direito Administrativo;
- h) Direito Tributário;
- i) Direito Civil;
- j) Direito Comercial;
- k) Direito do Consumidor;
- l) Direito Penal;

- m) Direito do Trabalho;
- n) Direito Processual Civil;
- o) Direito Processual Penal;
- p) Direito Processual do Trabalho;
- q) Temas Transversais: Direitos Humanos e Direito Ambiental.

Art. 5.º A prova do Exame Nacional dos Cursos de Direito de 2003, com 4 (quatro) horas de duração total, será constituída de 3 (três) partes: a primeira constará de 1 (uma) questão discursiva escolhida dentre 2 (duas) apresentadas; a segunda terá 5 (cinco) questões de interpretação e análise de texto; e a terceira será composta de 40 (quarenta) questões de múltipla escolha.

Art. 6.º Fará parte, também, do Exame Nacional dos Cursos de Direito um questionário, que será enviado previamente aos graduandos, e cujo cartão-resposta deverá ser entregue, já preenchido, no dia da prova.

Art. 7.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 26-12-02 - Seção 1, p. 24.

Portaria ENC-MEC n.º 3.817, de 24 de dezembro de 2002

Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do Exame Nacional dos Cursos de Economia.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, e nos artigos 4.º e 6.º da Portaria Ministerial n.º 1.843, de 31 de outubro de 2000, e considerando as definições estabelecidas pela Comissão de Avaliação do Curso de Economia, nomeada pela Portaria Ministerial n.º 3.166, de 13 de novembro de 2002,

Resolve:

Art. 1.º O Exame Nacional de Cursos, como parte integrante do sistema de avaliação da educação superior, no que se refere aos cursos de Economia, terá por objetivos:

I. Contribuir para:

- a) o processo de avaliação dos cursos de graduação em Ciências Econômicas, com o intuito de promover a melhoria da qualidade da formação oferecida;
- b) a identificação de alcances e limites do ensino de graduação em Economia, considerando-se o perfil, as habilidades e as competências requeridas do economista;
- c) a sinalização de fundamentos, princípios e estrutura que orientam o curso de Ciências Econômicas;
- d) a construção e a utilização de parâmetros que possibilitem estabelecer relações entre a formação oferecida nos cursos e as necessidades e desafios da Economia e da sociedade contemporânea;
- e) a identificação de dificuldades, desafios e potencialidades dos cursos de graduação em Ciências Econômicas, ao longo do tempo, a partir do levantamento de informações e dados quantitativos e qualitativos, por meio da análise dos resultados de prova escrita e questionários.

II. Oferecer subsídios para:

a) a formulação de políticas públicas para a melhoria do ensino de graduação no País;

b) a sociedade dispor de um referencial da qualidade do ensino oferecido aos graduandos pelos cursos de Ciências Econômicas;

c) as instituições de educação superior avaliarem e aprimorarem seus projetos pedagógicos, visando à melhoria da qualidade do ensino de Economia;

d) as instituições de educação superior aprimorarem as condições do processo de ensino-aprendizagem e o ambiente acadêmico dos cursos de Ciências Econômicas;

e) as instituições de educação superior formularem políticas e programas voltados para a melhoria da qualidade do ensino de graduação em Economia.

Art. 3.º O Exame Nacional dos Cursos de Economia de 2003 avaliará se o conjunto de graduandos desenvolveu, ao longo do curso:

I. Competências e habilidades gerais de:

a) utilização da língua portuguesa, com correção, clareza, precisão e propriedade, na comunicação escrita e oral;

b) organização, expressão e comunicação do pensamento;

c) raciocínios logicamente consistentes;

d) reflexão crítica, análise e síntese; e) tomada de decisões e de resolução de problemas, em uma realidade diversificada e em constante transformação.

II. Habilidades específicas para:

a) ler e compreender textos econômicos;

b) dissertar sobre temas econômicos;

c) lidar com conceitos teóricos fundamentais da Ciência Econômica;

d) utilizar o instrumental econômico para analisar situações históricas;

e) utilizar formulações matemáticas e estatísticas na análise dos fenômenos socioeconômicos;

f) diferenciar correntes teóricas a partir de distintas políticas econômicas;

g) assimilar, articular e sistematizar conhecimentos teóricos, históricos, quantitativos e metodológicos para elaboração de Projetos e Monografias.

Art. 4.º Os conteúdos para o Exame Nacional dos Cursos de Economia de 2003 serão:

a) Microeconomia: Teoria do Consumidor; Teoria da Produção e Teoria dos Custos; Teoria dos Mercados: Concorrência Perfeita, Oligopólio e Monopólio; Formação de Preços e Incidência de Impostos; Equilíbrio Geral e Parcial; Organização Industrial; Noções de Teoria dos Jogos, de Mercados Contestáveis, de Custos de Transação e de Regulação;

b) Macroeconomia: Contabilidade Nacional, Contas Nacionais do Brasil e Indicadores Sociais; Determinação da Renda: Modelos Clássico, Keynesiano, Novo Clássico e Novo Keynesiano; Modelos de Macroeconomia aberta; Princípio da Demanda Efetiva; Demanda e Oferta Agregadas; Teoria e Política Monetária; Sistema Monetário e Mercado Financeiro; Modelos de Crescimento e Ciclos Econômicos e Teorias da Inflação;

c) Economia Internacional: Teorias Clássica e Neoclássica do Comércio Internacional; Protecionismo, Políticas Comerciais Estratégicas e Negociações Internacionais; Comércio e desenvolvimento: substituição de importações, promoção de exportações e integração econômica; Mercado de divisas e estruturas de balanço de pagamentos; Regimes Cambiais; Sistema monetário e financeiro internacional e Relações do Brasil com o sistema monetário e financeiro internacional;

d) Matemática: Funções e limites; Cálculos diferencial e integral; Álgebra linear; Funções de várias variáveis e Equações diferenciais;

e) Estatística: Estatística descritiva; Números índices; Probabilidade; Funções e distribuição e Inferência estatística;

f) Econometria: Modelos econômicos e econométricos; Regressões simples e múltiplas; Problemas de análise de regressão; Séries temporais e Sistemas de Equações Simultâneas;

g) História Econômica Geral: Formação histórica do capitalismo; Revolução Industrial: padrões de industrialização; As transformações do capitalismo e a Primeira Guerra Mundial; O período entre-guerras; A Economia mundial do pós-guerra; A crise da Economia mundial, a partir da década de 1970 e A reestruturação da Economia, globalização e liberalismo no fim do século XX;

h) Formação Econômica do Brasil: O império colonial português e o debate sobre a herança colonial brasileira; A crise do sistema colonial e a formação do Estado nacional; A Economia brasileira no Século XIX: 1808 a 1889; Os complexos agro-exportadores regionais; Nascimento e consolidação da indústria no Brasil; A Economia cafeeira e a política econômica na República Velha e A crise de 1929 e os mecanismos de superação;

i) Economia Brasileira Contemporânea: Vargas e a construção do Estado Moderno no Brasil; O contexto internacional e a Política econômica: 1945 a 1955; O Governo Kubitschek e o Plano de Metas; A crise dos anos sessenta, o PAEG, o Milagre Econômico e o II PND; Fim do regime militar, ajuste externo e desequilíbrio interno nos anos oitenta; Os planos de estabilização econômica: da Nova Repú-

blica ao Governo Collor; Plano Real: reformas estruturais e desequilíbrio externo no Governo Fernando Henrique Cardoso e Tendências recentes da economia brasileira;

j) Economia Política: A crítica ao mercantilismo e as origens do pensamento clássico; Smith: valor, distribuição e acumulação de capital; Ricardo: a questão do desenvolvimento econômico e da distribuição da renda; A Lei de Say: a polêmica Ricardo versus Malthus e Marx: valor, dinheiro e capital;

k) História do Pensamento Econômico: A escola marginalista: os métodos de Marshall e Walras; A revolução keynesiana e a crítica ao pensamento marginalista; A Economia do desenvolvimento e o pensamento cepalino: origens e desdobramentos; Tendências recentes do pensamento econômico: monetaristas, novos clássicos, novos keynesianos, pós-keynesianos e institucionalistas;

l) Evolução das Idéias Sociais e Metodologia Econômica: Modelos de explicação científica: dedução e indução; O método nas Ciências Sociais: a identidade sujeito-objeto; O pensamento iluminista e o utilitarismo; A constituição da sociedade moderna e o surgimento da Ciência Econômica e Pressupostos econômicos: realismo *versus* instrumentalismo.

Art. 5.º A prova do Exame Nacional dos Cursos de Economia de 2003, com 4 (quatro) horas de duração total, será constituída por 50 (cinquenta) questões de múltipla escolha e 4 (quatro) questões discursivas, uma para cada área de conteúdo, a serem escolhidas dentre 2 (duas) questões que serão apresentadas para cada área. Parágrafo único. As áreas a que se refere este artigo são: Teoria Econômica, que engloba Macroeconomia, Microeconomia e Economia Internacional; Métodos Quantitativos aplicados à Economia, que englobam Matemática, Estatística e Econometria; História Econômica que engloba História Econômica Geral, Formação Econômica do Brasil e Economia Brasileira Contemporânea; Cultura Econômica, que engloba Economia Política, História do Pensamento Econômico e Evolução das Idéias Sociais e Metodologia.

Art. 6.º Fará parte, também, do Exame Nacional dos Cursos de Economia um questionário, que será enviado previamente aos graduandos, e cujo cartão-resposta deverá ser entregue, já preenchido, no dia da prova.

Art. 7.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 26-12-02 - Seção 1, p. 25.

Portaria ENC-MEC n.º 3.818, de 24 de dezembro de 2002

Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do Exame Nacional dos Cursos de Ciências Contábeis.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, e nos artigos 4.º e 6.º da Portaria Ministerial n.º 1.843, de 31 de outubro de 2000, e considerando as definições estabelecidas pela Comissão de Avaliação do Curso de Ciências Contábeis, nomeada pela Portaria Ministerial n.º 3.187 de 20 de novembro de 2002,

Resolve:

Art. 1.º O Exame Nacional de Cursos, como parte integrante do sistema de avaliação da educação superior, no que se refere aos cursos de Ciências Contábeis, terá por objetivos:

I. Contribuir para a:

a) avaliação dos cursos de graduação em Ciências Contábeis, com o intuito de promover a melhoria da qualidade e o contínuo aperfeiçoamento do ensino oferecido, de forma a possibilitar aos graduandos formação generalista-humanística e habilidades e conhecimentos técnicos gerais e específicos necessários para o exercício da profissão e da cidadania;

b) construção de uma série histórica, a partir de levantamento de informações e dados quantitativos e qualitativos, visando a um diagnóstico do ensino de Ciências Contábeis;

c) identificação de necessidades e demandas do processo de formação do graduando em Ciências Contábeis, considerando-se exigências sociais, econômicas, políticas, culturais e éticas;

d) expansão da cultura da avaliação no âmbito dos cursos de graduação em Ciências Contábeis.

II. Oferecer subsídios para:

- a) a formulação de políticas públicas para a melhoria do ensino de graduação no País;
- b) o acompanhamento, por parte da sociedade, da qualificação oferecida aos graduandos pelos cursos de Ciências Contábeis;
- c) a discussão e reflexão sobre o processo de avaliação institucional no âmbito dos cursos de graduação em Ciências Contábeis;
- d) o processo de auto-avaliação dos cursos de Ciências Contábeis;
- e) a auto-avaliação dos graduandos.

III. Estimular as instituições de educação superior, visando à melhoria da qualidade dos cursos de graduação em Ciências Contábeis, a promoverem:

- a) a formulação de políticas e programas voltados para o ensino de graduação;
- b) a avaliação e o aprimoramento de seus projetos pedagógicos;
- c) o aprimoramento das condições do processo de ensino-aprendizagem e o ambiente acadêmico dos cursos.

Art. 2.º O Exame Nacional dos Cursos de Ciências Contábeis de 2003 tomará como referência que o graduando deve apresentar o perfil de um profissional com formação generalista-humanística, teórico-prática e técnico-científica; postura ética; responsabilidade social; visão crítica, global e atualizada do cenário econômico e financeiro nacional e internacional, em que se insere a Contabilidade; visão holística, sistêmica e gerencial; consciência da importância da formação continuada, do seu papel como agente de transformação da realidade social e de sua responsabilidade para com o meio ambiente; e apto para:

- a) atuar em equipe interdisciplinar e multiprofissional;
- b) compreender processos, tomar decisões e resolver problemas no âmbito das Ciências Contábeis, com base em princípios éticos e em parâmetros relevantes da realidade social, política, econômica, cultural e profissional;
- c) assimilar criticamente novas tecnologias e conceitos científicos, promover inovações tecnológicas e visualizar aplicações para o desenvolvimento das Ciências Contábeis.

Art. 3.º O Exame Nacional dos Cursos de Ciências Contábeis de 2003 avaliará se o conjunto de graduandos desenvolveu, ao longo do curso:

I. Competências e habilidades gerais de:

- a) domínio do padrão culto da língua portuguesa, utilizando a linguagem com clareza, precisão, propriedade, fluência e riqueza de vocabulário;

- b) organização, expressão e comunicação do pensamento;
- c) raciocínio lógico, análise e emissão de juízos críticos fundamentados;
- d) assimilação, articulação e sistematização de conhecimentos teóricos, metodológicos e técnicos para a prática da profissão.

II. Habilidades específicas para:

- a) analisar e interpretar os fenômenos que dão origem à prática contábil;
- b) utilizar apropriadamente a linguagem contábil;
- c) elaborar e analisar sistemas de informações contábeis para fins decisórios;
- d) identificar problemas e avaliar possibilidades de solução, por meio de relatórios contábeis;
- e) analisar sistemas de informações gerenciais para fins decisórios.

Art. 4.º Os conteúdos para o Exame Nacional dos Cursos de Ciências Contábeis de 2003 serão:

II. Formação Geral:

- a) Língua Portuguesa;
- b) Noções de Direito;
- c) Noções de Ciências Sociais;
- d) Ética Geral e Profissional.

III. Formação Profissional Básica:

- a) Administração Geral;
- b) Economia;
- c) Direito Aplicado (incluindo legislação societária, comercial, trabalhista e tributária);
- d) Matemática;
- e) Estatística.

IV. Formação Profissional Específica:

- a) Contabilidade Geral;
- b) Teoria da Contabilidade (incluindo Normas Brasileiras de Contabilidade);
- c) Análise das Demonstrações Contábeis;
- d) Auditoria;

e) Administração Financeira e Orçamento Empresarial; f) Contabilidade Pública;

g) Contabilidade e Análise de Custos.

Art. 5.º A prova do Exame Nacional dos Cursos de Ciências Contábeis de 2003, com 4 (quatro) horas de duração total, será constituída por 40 (quarenta) questões de múltipla escolha e 3 (três) questões discursivas.

Art. 6.º Fará parte, também, do Exame Nacional dos Cursos de Ciências Contábeis um questionário, que será enviado previamente aos graduandos, e cujo cartão-resposta deverá ser entregue, já preenchido, no dia da prova.

Art. 7.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 26-12-02 - Seção 1, p. 25.

Portaria ENC-MEC n.º 3.819, de 24 de dezembro de 2002

Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do Exame Nacional dos Cursos de Geografia.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, e nos artigos 4.º e 6.º da Portaria Ministerial n.º 1.843, de 31 de outubro de 2000, e considerando as definições estabelecidas pela Comissão de Avaliação do Curso de Geografia, nomeada pela Portaria Ministerial n.º 3.031, de 06 de novembro de 2002,

Resolve:

Art. 1.º O Exame Nacional de Cursos, como parte integrante do sistema de avaliação da educação superior, no que se refere aos cursos de Geografia, terá por objetivos:

I. Contribuir para a:

a) avaliação dos cursos de graduação em Geografia com o intuito de promover a melhoria da qualidade e o contínuo aperfeiçoamento do ensino oferecido, por meio da verificação de competências, habilidades e domínio de conhecimentos necessários para o exercício da profissão e da cidadania;

b) construção de uma série histórica, a partir de levantamento de informações e dados quantitativos e qualitativos, por meio da análise dos resultados de prova escrita e questionário, visando a um diagnóstico do ensino de Geografia, para analisar o processo de ensino-aprendizagem e suas relações com fatores socioeconômicos e culturais;

c) identificação de necessidades, demandas e problemas do processo de formação do geógrafo, considerando-se as exigências sociais, econômicas, políticas, culturais e éticas, assim como os princípios expressos nas Diretrizes Curriculares para os cursos de Geografia;

d) expansão da cultura da avaliação no âmbito dos cursos de graduação em Geografia.

II. Oferecer subsídios para a:

a) formulação de políticas públicas para a melhoria do ensino de graduação no País;

b) discussão do processo de formação do profissional em Geografia quanto à relação conhecimento científico e aspectos de ordem social, política, econômica, cultural e ambiental, bem como às questões pedagógicas e curriculares envolvidas e as possibilidades de atuação na sociedade;

c) análise de projetos curriculares e condições de ensino na área, pelas instituições formadoras;

d) auto-avaliação dos graduandos.

III. Estimular as instituições de educação superior a promoverem a:

a) formulação de políticas e programas voltados para a qualidade do ensino de graduação em Geografia;

b) utilização de dados e informações para avaliar e aprimorar seus projetos pedagógicos.

Art. 2.º O Exame Nacional dos Cursos de Geografia de 2003 tomará como referência que o graduando deve apresentar o perfil de um profissional com domínio de conteúdos, métodos, processos e instrumentalização para realizar a análise geográfica; postura ética; responsabilidade social; visão crítica, global e atualizada do mundo e consciência solidária dos problemas de seu tempo e de seu espaço e da necessidade de contínuo aperfeiçoamento profissional; criatividade; liderança; espírito empreendedor; autonomia intelectual e respeito à pluralidade cultural; e apto para:

a) explicar e socializar conhecimentos sobre o espaço geográfico;

b) atuar interdisciplinarmente e em equipes multiprofissionais;

c) investigar e analisar a realidade do ponto de vista espacial, no que diz respeito aos elementos e processos concernentes ao meio natural e ao construído;

d) atuar propositivamente na busca de soluções políticas, pedagógicas e técnicas para questões colocadas pela sociedade;

e) desenvolver conceitos, métodos e técnicas que possibilitem sua intervenção na produção do espaço geográfico;

f) acompanhar as inovações teóricas, metodológicas e tecnológicas para o avanço da pesquisa e do ensino em Geografia.

Art. 3.º O Exame Nacional dos Cursos de Geografia de 2003 avaliará se o graduando desenvolveu, ao longo do curso:

I. Competências e habilidades gerais de:

- a) reflexão sobre a contribuição da ciência geográfica no desenvolvimento social;
- b) compreensão da realidade na perspectiva de diferentes escalas espaciais e temporais de análises geográficas;
- c) acompanhamento e incorporação dos avanços conceituais, metodológicos e tecnológicos pertinentes à Geografia;
- d) capacidade de interpretação, argumentação e expressão correta das análises feitas com base em conhecimento geográfico;
- e) identificação e explicação da dimensão geográfica presente nas diversas manifestações do conhecimento;
- f) domínio de técnicas laboratoriais concernentes à produção e aplicação do conhecimento geográfico.

II. Habilidades específicas para:

- a) observar, descrever, comparar e analisar territórios, lugares e paisagens geográficas;
- b) sintetizar o conhecimento geográfico sobre territórios, lugares e paisagens;
- c) identificar, descrever e analisar os sistemas naturais;
- d) analisar as transformações do espaço geográfico decorrentes da relação da natureza-sociedade;
- e) articular elementos empíricos aos referenciais teóricos da análise geográfica;
- f) elaborar propostas de intervenção em processos concernentes à produção do espaço;
- g) atuar no planejamento e gestão urbanos, regionais e ambientais;
- h) utilizar recursos de informática na pesquisa e no ensino de Geografia;
- i) ler, interpretar e representar o espaço geográfico por meio de linguagens numérico-digitais, gráficas e cartográficas;
- j) planejar e realizar atividades de campo referentes à investigação geográfica;
- k) compreender as dimensões política, social, econômica, cultural e psicopedagógica do cotidiano dos ambientes escolares;
- l) planejar, desenvolver e avaliar o processo de ensino e aprendizagem;
- m) investigar e analisar a prática do ensino e aprendizagem em Geografia.

Art. 4.º Os conteúdos para o Exame Nacional dos Cursos de Geografia de 2003 serão:

I. Núcleo comum:

- a) concepções teóricas e metodológicas da ciência geográfica;
- b) métodos e técnicas da pesquisa científica em Geografia;
- c) metodologias e tecnologias de representação do espaço geográfico;
- d) regionalizações no mundo contemporâneo;
- e) globalização, blocos econômicos e uma nova geografia mundial;
- f) o papel do Estado e das estruturas socioeconômicas nas configurações territoriais do mundo;
- g) dinâmica ambiental e mudanças locais e globais;
- h) o estudo da natureza e da sociedade e a questão ambiental;
- i) sistemas naturais e suas transformações decorrentes do uso e ocupação da terra;
- j) domínios morfoclimáticos no Brasil;
- k) dinâmica populacional no Brasil e no mundo;
- l) divisões regionais e políticas territoriais no Brasil;
- m) condições históricas e atuais dos espaços agrário e urbano no Brasil e no mundo;
- n) fundamentos de geoprocessamento e sistemas geográficos de informação;
- o) análise de redes e fluxos materiais e de informação no espaço geográfico;
- p) paisagens biogeográficas e grandes domínios vegetais e da fauna.

II. Licenciatura:

- a) políticas públicas educacionais e formação do professor de Geografia;
- b) tempos e espaços da escola: projetos pedagógicos, currículos, gestão e avaliação;
- c) psicologia da aprendizagem e desenvolvimento: concepções para a construção do conhecimento geográfico;
- d) metodologia e Prática de Ensino de Geografia;
- e) investigação e produção do conhecimento sobre o ensino de Geografia.

III. Bacharelado:

- a) conceitos e metodologias para planejamento e gestão urbanos, regionais e ambientais;
- b) amostragens, descrições e inferências estatísticas básicas;

- c) modelagem de sistemas territoriais e ambientais;
- d) técnicas de campo e de laboratório em Geografia;
- e) elaboração de estudos e relatórios de Impacto Ambiental;
- f) Topografia e fundamentos de Geodésia;
- g) Aerofotogrametria e Fotointerpretação;
- h) planejamento e gestão de bacias hidrográficas e áreas costeiras.

Art. 5.º A prova do Exame Nacional dos Cursos de Geografia de 2003, com 4 (quatro) horas de duração total, será constituída por 40 (quarenta) questões de múltipla escolha, comuns a todos os graduandos, abordando os conteúdos do núcleo comum, e 5 (cinco) questões discursivas, abordando conteúdos específicos, distintas para os graduandos do Bacharelado e da Licenciatura.

Art. 6.º Fará parte, também, do Exame Nacional dos Cursos de Geografia um questionário, que será enviado previamente aos graduandos, e cujo cartão-resposta deverá ser entregue, já preenchido, no dia da prova.

Art. 7.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 26-12-02 - Seção 1, p. 26.

Portaria ENC-MEC n.º 3.848, de 24 de dezembro de 2002

Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do Exame Nacional dos Cursos de Engenharia Química.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, e nos artigos 4.º e 6.º da Portaria Ministerial n.º 1.843, de 31 de outubro de 2000, e considerando as definições estabelecidas pela Comissão de Avaliação do Curso de Engenharia Química, nomeada pela Portaria Ministerial n.º 3.160 de 13 de novembro de 2002,

Resolve:

Art. 1.º O Exame Nacional de Cursos, como parte integrante do sistema de avaliação da educação superior, no que se refere aos cursos de Engenharia Química, terá por objetivos:

I. Contribuir para a:

a) avaliação dos cursos de graduação em Engenharia Química, com o intuito de promover a melhoria da qualidade e o contínuo aperfeiçoamento do ensino oferecido, por meio da verificação de competências, habilidades e domínio de conhecimentos necessários para o exercício da profissão e da cidadania;

b) análise do processo de ensino-aprendizagem de Engenharia Química e suas relações com os fatores socioeconômicos e culturais, a partir da construção de uma série histórica de informações e dados quantitativos e qualitativos da avaliação, por meio da análise dos resultados de prova escrita e questionários.

II. Oferecer subsídios para:

a) o processo de auto-avaliação dos cursos de Engenharia Química;

b) a discussão e reflexão sobre o processo de avaliação institucional no âmbito dos cursos de graduação em Engenharia Química;

- c) o acompanhamento, por parte da sociedade, da qualificação oferecida pelos cursos de Engenharia Química aos formandos, para o exercício profissional;
- d) a formulação de políticas públicas para a melhoria do ensino de graduação no País.

III. Estimular as instituições de educação superior a promoverem a:

- a) formulação de políticas e programas voltados para a melhoria da qualidade do ensino de graduação em Engenharia Química;
- b) utilização de dados e informações para avaliar e aprimorar seus projetos pedagógicos, visando à melhoria da qualidade da formação do profissional de Engenharia Química.

Art. 2.º O Exame Nacional dos Cursos de Engenharia Química de 2003 tomará como referência que o graduando deve apresentar o perfil de um profissional com sólida formação fundamental e profissional em Engenharia Química; postura ética; responsabilidade social; visão crítica, global e atualizada do mundo; consciência da importância da formação continuada, do seu papel como agente de transformação da realidade social e de sua responsabilidade para com o meioambiente; iniciativa; senso prático; criatividade; liderança; espírito empreendedor; autonomia intelectual; e apto para:

- a) consolidar conhecimentos teóricos;
- b) atuar em equipe multiprofissional;
- c) tomar decisões e resolver problemas no âmbito da Engenharia Química, com base nos parâmetros técnicos e nos parâmetros relevantes da realidade social, política, econômica e cultural;
- d) enfrentar novos desafios tecnológicos e sociais;
- e) assimilar criticamente novos conceitos científicos e novas tecnologias, promover inovações tecnológicas e visualizar aplicações para a Engenharia Química.

Art. 3.º O Exame Nacional dos Cursos de Engenharia Química de 2003 avaliará se o conjunto de graduandos desenvolveu, ao longo do curso:

I. Competências e habilidades gerais de:

- a) domínio do padrão culto da língua portuguesa;
- b) organização, expressão e comunicação do pensamento;
- c) análise e síntese;
- d) raciocínio lógico;
- e) raciocínio crítico na identificação e solução de problemas;
- f) argumentação, persuasão e reflexão crítica;

- g) administração de situações novas, desconhecidas e inesperadas;
- h) observação, interpretação e análise de dados e informações;
- i) assimilação, articulação e sistematização de conhecimentos teóricos e metodológicos para a prática da profissão;
- j) utilização dos recursos de informática necessários para o exercício profissional;
- k) utilização de procedimentos de metodologia científica;
- l) leitura crítica de artigos técnico-científicos;
- m) capacidade de interpretação de informações em língua inglesa.

II. Habilidades específicas para:

- a) equacionar e resolver problemas;
- b) reconhecer, estimar e analisar criticamente variáveis relevantes de um processo;
- c) demonstrar noção de ordem de grandeza na avaliação de resultados;
- d) analisar criticamente aspectos técnicos, científicos e econômicos de um problema e apresentar soluções adequadas;
- e) ler e interpretar textos e representações simbólicas, tais como gráficos, fluxogramas e tabelas;
- f) buscar, obter e selecionar informações no âmbito profissional;
- g) distinguir entre modelo e realidade;
- h) desenvolver e aplicar modelos para descrever a realidade;
- i) selecionar técnicas e instrumentos de medição, de análise e de controle;
- j) projetar e selecionar equipamentos de processo;
- k) conceber atividades experimentais e práticas e interpretar seus resultados.

Art. 4.º Os conteúdos para o Exame Nacional dos Cursos de Engenharia Química de 2003 serão:

- a) Fenômenos de Transporte (transferência da quantidade de movimento, de calor e de massa);
- b) Físico-Química (termodinâmica, cinética química e estequiometria);
- c) Operações Unitárias (principais operações unitárias, incluindo reatores);
- d) Processos Químicos: compreendidos como a definição e o desempenho das várias operações físicas e químicas integradas num sistema, visando a uma determinada aplicação industrial, incluindo balanços de matéria e energia e instrumentação e controle.

Art. 5.º A prova do Exame Nacional dos Cursos de Engenharia Química de 2003, com 4 (quatro) horas de duração total, será constituída por 10 (dez) questões discursivas.

Art. 6.º Fará parte, também, do Exame Nacional dos Cursos de Engenharia Química um questionário, que será enviado previamente aos graduandos, e cujo cartão-resposta deverá ser entregue, já preenchido, no dia da prova.

Art. 7.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 26-12-02 - Seção 1, p. 28.

Portaria Capes-MEC n.º 10, de 27 de março de 2002

Define o novo Programa de Apoio à Pós-Graduação – Proap.

O PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, no uso das atribuições conferidas pelo art. 21, incisos II e IV do Decreto n.º 3.543 de 12 de julho de 2000, e considerando a necessidade de regulamentar a sistemática de Apoio à pós-graduação - Proap,

Resolve:

Art. 1.º Aprovar o novo Programa de apoio à pós-graduação, anexo a esta Portaria.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no DO, revogada a Portaria n.º 53, de 26 de maio de 2000 e disposições em contrário.

ABILIO AFONSO BAETA NEVES

ANEXO

REGULAMENTO DO PROGRAMA DE APOIO À
PÓS-GRADUAÇÃO - PROAP

Capítulo I
Objetivo do Programa e Critérios para a Aplicação
dos Recursos

Art. 1.º O Programa de Apoio à Pós-Graduação - Proap destina-se a proporcionar melhores condições para a formação de recursos humanos, a produção e o aprofundamento do conhecimento nos cursos de pós-graduação *stricto sensu*, ministrados pelas instituições de ensino superior públicas - IES, observados os seguintes aspectos:

I – apoio às atividades inovadoras dos programas de pós-graduação, voltadas para o seu desenvolvimento acadêmico, de modo a oferecer formação cada vez mais qualificada e diversificada aos estudantes de pós-graduação;

II – utilização dos recursos disponíveis à titulação de mestres e doutores em número capaz de atender às principais necessidades da demanda nacional e em tempo adequado;

III – acesso aos recursos direcionados ao custeio das atividades acadêmicas e de pesquisa dos programas de pós-graduação relacionadas aos estudos de dissertação e tese dos estudantes de pós-graduação, e à manutenção e desenvolvimento desses programas; e

IV – apoio ao desenvolvimento dos trabalhos de planejamento, definição e execução da política Institucional de pós-graduação e a articulação da participação da IES no Proap.

Capítulo II Requisitos para Ingresso da Instituição no Proap

Art. 2.º A IES participante do Proap deverá:

I – possuir personalidade jurídica de direito público e ensino gratuito;

II – manter programa(s) de pós-graduação *stricto sensu*, avaliado pela Capes, que possua quota de bolsa concedida pelo Programa de Demanda Social-DS da Capes com nota igual ou superior a 3 (três);

III – manter uma infra-estrutura administrativa responsável pela gerência do Proap na instituição, a exemplo da DS; e

IV – responsabilizar-se pelo cumprimento das obrigações estipuladas nos convênios firmados com a Capes.

Capítulo III Gerenciamento do Proap

Art. 3.º O gerenciamento do Proap é feito por meio da sistemática de cogestão com as instituições participantes, através do apoio ao órgão da administração superior responsável pela pós-graduação *stricto sensu*, doravante denominado Pró-Reitoria.

§ 1.º Caberão à Capes, à instituição participante e às Coordenações dos Programas as seguintes atribuições:

I – atribuições da Capes:

a) definir os valores de referência fixados para cada programa de pós-graduação e da Pró-Reitoria;

- b) efetuar o repasse dos recursos necessários à execução do Proap; e
- c) acompanhar e avaliar o desempenho do Proap.

II - Atribuições da instituição participante:

- a) encaminhar à Capes o Plano de Trabalho Institucional (Anexo I), resultado da consolidação dos Planos de Trabalho de todos os programas de pós-graduação da Instituição e da Pró-Reitoria (Anexo II);
- b) conferir e enviar à Capes toda a documentação necessária à implementação do Proap;
- c) divulgar internamente todos os comunicados enviados pela Capes referentes ao Proap; e
- d) efetuar, nos prazos estabelecidos, a prestação de contas dos convênios executados;
- e) interagir com a Capes para o aperfeiçoamento do Proap e o desenvolvimento da pós-graduação.

III - Atribuições das Coordenações dos Programas de Pós - Graduação

- a) observar as normas do Proap;
- b) manter atualizado para cumprimento das disposições legais, um arquivo com informações administrativas relativas ao Proap, permanentemente disponível para a Pró-Reitoria e para a Capes.

§ 2.º Em cada instituição participante, a Pró-Reitoria coordenará a execução do Proap, sendo responsável pelo contato da instituição com a Capes.

Capítulo IV **Normas gerais e operacionais do Prop**

Seção I

Art. 4.º O valor de referência para alocação de recursos financeiros para cada programa de pós-graduação é fixado em função da:

I - disponibilidade orçamentária da Capes;

II - quota de bolsas DS , natureza da área do conhecimento (tabela de pesos no Anexo III), nível de formação (mestrado ou doutorado) e é representada pela seguinte expressão:

Valor de referência > quota de bolsas de mestrado DS X R\$ 500,00 X peso da área + quota de bolsas de doutorado DS X R\$800,00 X peso da área + R\$ 16.000,00;

Parágrafo único. Adiciona-se uma parcela de recursos do total concedido aos programas de pós-graduação de cada instituição, que será 10% do total concedido, a ser gerida pela Pró-Reitoria e incluída no Plano de Trabalho Institucional.

Transferências de Recursos

Art. 5.º Os recursos serão repassados mensalmente, nos termos do Convênio firmado com a IES, com a programação financeira da Capes e com base nos valores descritos nos planos de atendimento.

ITENS FINANCIÁVEIS

Art. 6.º O Plano de Trabalho Institucional apresentado poderá financiar despesas de custeio essenciais ao atendimento das finalidades relacionadas e descritas a seguir:

Manutenção de Equipamentos

I – aquisição de materiais de reposição; contratação de serviço de pessoa jurídica, com ou sem fornecimento de peças, utilizadas pelos programas de pós-graduação nas atividades-fim estabelecidas no inciso III do artigo 1.º .

Funcionamento de Laboratórios de Ensino e Pesquisa

II – aquisição de materiais de consumo e serviços de terceiros - pessoa jurídica -, necessários ao funcionamento do laboratório;

III – despesas com passagens e diárias para docentes e técnicos que se deslocarem para realizar treinamento em novas técnicas de laboratório e utilização de novos equipamentos, vinculados com o desenvolvimento das dissertações ou teses dos alunos de pós-graduação;

IV – as despesas com os docentes visitantes convidados para ministrarem o treinamento poderão ser financiadas com recursos para a aquisição das passagens e diárias de acordo com a tabela vigente na IES e por um período máximo de 14 (catorze) dias.

Produção de Material Didático-Instrucional e Publicação de Artigos Científicos

V – material de consumo e serviços de terceiros - pessoa jurídica -, para à confecção de materiais didático-instrucionais, editoração gráfica e material de divulgação das atividades apoiadas pela Capes;

VI – publicação de artigos científicos no país e no exterior;

VII – manutenção do acervo de periódicos, desde que não esteja previsto no Programa de periódico da Capes;

VIII – pagamento da anuidade da instituição para as associações científicas e associações nacionais de programas de pós-graduação.

Aquisição de novas tecnologias em informática

IX – financiamento de aquisição de programas de novas tecnologias em informática, aplicativos, suprimentos e periféricos classificados nas instituições como itens de custeio, serviços de terceiros para treinamento de alunos, professores e técnicos das instituições.

Realização de eventos técnico-científicos promovidos pelo Programa de pós-graduação

X – material de consumo, aluguel de espaço físico e de equipamentos, necessários à realização dos eventos, serviços de terceiros de tradução e apoio a outros serviços relacionados à consecução do evento programado. As despesas com os docentes convidados poderão ser financiadas com recursos da alínea “XI” deste artigo.

Participação de professores convidados em Bancas Examinadoras de dissertações, teses e exames de qualificação

XI – despesas para pagamento de passagens e diárias, estabelecidas conforme legislação em vigor, para os professores convidados a participar de bancas examinadoras de dissertações, teses e exames de qualificação em eventos em até 05 (cinco) dias.

Participação de professores em eventos no país

Art. 7.º Poderá ser contemplada com recursos para cobrir despesas com taxa de inscrição no valor máximo de R\$400,00 (quatrocentos reais), passagens e diárias (estabelecidas conforme legislação em vigor) por um período máximo de 3 (três) dias consecutivos.

Parágrafo único. A cobertura destas despesas destina-se somente aos professores que fizerem apresentação de trabalho.

Participação de professores em eventos no exterior

Art. 8.º Poderá ser complementada com recursos para cobrir despesas com diárias e taxa de inscrição (pessoa jurídica) no valor equivalente em reais a, no máximo, US\$400,00 (quatrocentos dólares americanos) por professor (estabelecida conforme legislação em vigor) por um período máximo de 7 (sete) dias.

Parágrafo único. A cobertura destas despesas só poderá ser efetuada se a solicitação para a aquisição de passagem aérea internacional tiver sido deferida ou obtiver parecer favorável quanto ao mérito do pleito pelo Programa de Auxílio Viagem ao Exterior-AEX da Capes ou por programa de mesma natureza de outra agência pública de fomento à pós-graduação. Desta forma, os docentes interessados devem procurar os programas acima descritos nas respectivas agências, para obter a referida passagem aérea e apresentar, na sua instituição, a carta de concessão e obter o apoio citado neste item. Em caso de apoio de outra agência, poderão ser utilizados recursos do Proap, desde que o professor receba como apoio apenas a passagem aérea. O professor deverá cumprir interstício de 2 (dois) anos para recebimento do auxílio, salvo os eventos realizados nos países do Mercosul.

Participação de alunos em eventos no país

Art. 9.º A participação de alunos regularmente matriculados em eventos científicos no país, tais como congressos, seminários e cursos, poderá ser contemplada com recursos destinados a cobrir as seguintes despesas:

I – taxas de inscrição (no máximo de R\$400,00 (quatrocentos reais) por evento, passagem, hospedagem, alimentação e locomoção urbana;

II – nos casos de participação em congressos e seminários, a cobertura desta despesas será exclusiva para os alunos que fizerem apresentação de trabalhos por um período máximo de 3 (três) dias consecutivos, e o seu valor não poderá ser superior à quantia equivalente em diárias para um professor que venha a participar do mesmo evento;

III – a participação em cursos ou disciplinas que inexistam na grade curricular obrigatória das instituições será permitida, desde que estejam necessariamente vinculados às dissertações e teses destes alunos.

Parágrafo único. Havendo vantagem econômica, será possível substituir passagens dos alunos que fizerem apresentação desses trabalhos, por locação de veículo coletivo (pessoa jurídica), o que possibilitará, eventualmente, a participação de outros alunos, sem a cobertura de suas despesas pelo Proap.

Participação de alunos de doutorado em eventos no exterior

Art. 10. A participação de doutorando em eventos científicos no exterior, desde que regularmente matriculado, será contemplada com recursos para cobrir despesas com taxa de inscrição (pessoa jurídica) no valor equivalente em reais, a no máximo, US\$400,00 (quatrocentos dólares americanos) por doutorando, na data da realização da despesa, passagem aérea (com tarifas promocionais), alimentação, hospedagem e locomoção urbana, até o valor máximo estabelecido na tabela vigente na IES e por um período máximo de 7 (sete) dias.

§ 1.º O financiamento das despesas para a participação de alunos de doutorado em congressos ou conferências no exterior somente será autorizado mediante o cumprimento das seguintes exigências:

I – o doutorando deverá ser o autor principal do artigo a ser apresentado no evento;

II – apresentar trabalho em sessão oral ou sessão de pôsteres em evento de reconhecida relevância internacional na área do conhecimento;

III – apresentar ao programa de pós-graduação onde está regularmente matriculado, documento comprobatório de aceitação e/ou comunicação oficial para participar em congresso/conferência.

Participação de professores visitantes nos programas

Art. 11. A participação de professores visitantes, nacionais ou estrangeiros, nos programas em atividades acadêmicas com duração de 30 (trinta) dias consecutivos, ou não, para cada período de 1 (um) ano, será apoiada com recursos para cobrir despesas com passagens e diárias no valor máximo de R\$110,00 (cento e dez reais) por dia.

Participação de professores e alunos em trabalhos de campo e coleta de dados no país

Art. 12. A participação de professores e alunos em trabalhos de campo e coleta de dados no país será contemplada com recursos para cobrir despesas com locação de veículos, serviços, material de consumo necessário ao desenvolvimento das atividades de campo e passagens e diárias para os professores (visitantes ou da própria instituição) assim como despesas com passagens, hospedagem, alimentação e locomoção urbana para a participação dos alunos.

§ 1.º Poderão ser custeados os gastos com combustível para proporcionar a locomoção de professores e alunos na participação em trabalhos de campo somente se o veículo for da própria instituição, alugado, ou formalmente cedido por pessoa jurídica.

§ 2.º Este item também financia a aquisição de passagens para todos os alunos regularmente matriculados que realizarem estágio em instituição nacional, conforme estabelecido no Regulamento do Programa de Demanda Social.

Pagamento de diárias a professores

§ 3.º Quando houver pagamento de diárias com a participação de professores nos eventos previstos neste Regulamento, não será permitido custear outras despesas como hospedagem, alimentação e locomoção urbana.

ITENS NÃO FINANCIÁVEIS

Art. 13. Não serão permitidos, em nenhuma hipótese, os pagamentos de pró-labore, consultoria, gratificação, assistência técnica ou qualquer outro tipo de remuneração para professores visitantes, ou não visitantes, ministrarem cursos, seminários ou aulas, apresentarem trabalhos, participarem de bancas examinadoras ou de trabalhos de campo com recursos deste programa, assim como pagamentos de serviços de terceiros – pessoa física – para cobrir despesas que caracterizem contratos de longa duração, vínculo empregatício, contrapartida da instituição, contratações que não sejam utilizadas nas atividades-fim da pós-graduação ou contratações em desacordo com a Lei n.º 8.666/93 e a Lei n.º 9.648/98 e IN/STN001 DE 15/01/97.

Legislação federal pertinente

Art. 14. Na utilização dos recursos concedidos pelo Proap devem ser respeitadas as determinações da legislação federal em vigor –, Lei n.º 9.394/96 (Diretrizes e Bases da Educação Nacional) Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, Lei n.º 8.429 de 02 de fevereiro de 1992, Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993, Instrução Normativa n.º 1 de 15 de janeiro de 1997 e – as normas do PROAP, as condições estabelecidas no convênio assinado com a instituição, a distribuição dos recursos contidos no Plano de Trabalho Institucional apresentado pela Pró-Reitoria e as orientações específicas emanadas da Diretoria de Administração da Capes.

Prazo de execução

Art. 15. O Plano de Trabalho Institucional deverá ser desenvolvido durante o ano acadêmico compreendido entre 1.º de março de 2002 e 28 de fevereiro de 2003.

ANEXOS

I - Plano de Trabalho Institucional - PROAP/2002

II - Plano de Trabalho do Programa de Pós-Graduação - PROAP/2002

III - Tabela de Pesos por Área do Conhecimento e Nível - PROAP/2002

ANEXO I

PLANO DE TRABALHO INSTITUCIONAL - PROAP/2002 INSTITUIÇÃO:

ITENS FINANCIÁVEIS:		
ITEM	DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES/NATUREZA DAS DESPESAS	CUSTEIO
Inciso I do Art. 6.º	Manutenção de equipamentos	
Incisos II, III e IV do Art. 6.º	Funcionamento de laboratórios de ensino e pesquisa	
Incisos V, VI, VII e VIII do Art. 6.º	Produção de material didático-instrucional e publicação de artigos científicos	
Inciso IX do Art. 6.º	Aquisição de novas tecnologias de informática	
Inciso X do Art. 6.º	Realização de eventos técnico-científicos promovidos pelo programa de pós-graduação	
Inciso XI do Art. 6.º	Participação de professores convidados em bancas examinadoras de dissertações, teses e exame de qualificação	
Art. 7.º	Participação de professores em eventos no país	
Art. 8.º	Participação de professores em eventos no exterior	
Art. 9.º	Participação de alunos em eventos no país	
Art. 10	Participação de alunos de doutorado em eventos no exterior	
Art. 11	Participação de professores visitantes nos programas	
Art. 12	Participação de professores e alunos em trabalhos de campo e coleta de dados no país	
TOTAL		

(Observar o disposto na Lei Complementar 101/00, Lei 8.666/93, Instrução Normativa STN nº 01/97.)

DATA E ASSINATURA DO PRÓ-REITOR DE PÓS-GRADUAÇÃO

ANEXO II

PLANO DE TRABALHO DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO - PROAP/2002

ITENS FINANCIÁVEIS:		
ITEM	DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES/NATUREZA DAS DESPESAS	CUSTEIO
Inciso I do Art. 6.º	Manutenção de equipamentos	
Incisos II, III e IV do Art. 6.º	Funcionamento de laboratórios de ensino e pesquisa	
Incisos V, VI, VII e VIII do Art. 6.º	Produção de material didático-instrucional e publicação de artigos científicos	
Inciso IX do Art. 6.º	Aquisição de novas tecnologias de informática	
Inciso X do Art. 6.º	Realização de eventos técnico-científicos promovidos pelo programa de pós-graduação	
Inciso XI do Art. 6.º	Participação de professores em eventos no país	
Art. 7.º	Participação de professores em eventos no exterior	
Art. 8.º	Participação de alunos em eventos no país	
Art. 9.º	Participação de alunos de doutorado em eventos no exterior	
Art. 10	Participação de professores nos programas	
Art. 11	Participação de professores em trabalhos de campo e coleta de dados no país	
Art. 12		

(Observar o disposto na Lei Complementar 101/00, Lei 8.666/93, Instrução Normativa STN n.º 01/97)

DATA E ASSINATURA DO COORDENADOR DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO

ANEXO III
TABELA DE PESOS POR ÁREA DO CONHECI-
MENTO E NÍVEL - PROAP/2002

Grande Área PESO	Mestrado	Doutorado
Ciências Exatas e da Terra	4	5
Exceções:		
Matemática	3	4
Estatística	3	4
Ciências Biológicas	4	5
Engenharias	4	5
Ciências da Saúde	4	5
Exceções:		
Educação Física	3	4
Enfermagem	3	4
Ciências Agrárias	4	5
Ciências Sociais Aplicadas	2	3
Exceções:		
Arquitetura	3	4
Comunicação	3	4
Ciências Humanas	2	3
Exceção:		
Psicologia	3	4
Antropologia	4	5
Geografia	4	5
Letras e Lingüística	2	3
Artes	3	4
Multidisciplinar	3	4
Ensino de Ciências	2	3

ABILIO AFONSO BAETA NEVES

Diário Oficial, Brasília, 01-04-2002 - Seção 1, p. 13.

Portaria Capes-MEC n.º 12, de 28 de março de 2002

Estabelece normas e procedimentos sobre a avaliação de proposta de curso novo de pós-graduação.

O PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, no uso de suas atribuições, tendo em vista assegurar maior objetividade e eficiência ao processo de avaliação de propostas de cursos novos, ouvido o Conselho Técnico e Científico, CTC, na reunião de 14 e 15 de março de 2002,

Resolve:

Art. 1.º Aprovar as normas e procedimentos, especificados em anexo, para a organização, tramitação e avaliação de propostas de cursos novos de mestrado e doutorado, com vistas a seu reconhecimento junto ao Conselho Nacional de Educação.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no *Diário Oficial da União*.

ANEXO AVALIAÇÃO DE PROPOSTAS DE CURSOS NOVOS DE MESTRADO E DOUTORADO

NORMAS E PROCEDIMENTOS PARA SEU ENCAMINHAMENTO,
TRAMITAÇÃO E APRECIÇÃO PELA CAPES

1. ELEMENTOS FUNDAMENTAIS NA AVALIAÇÃO DE PROPOSTAS DE CURSOS NOVOS

A avaliação da proposta de curso novo é centrada nos seguintes aspectos:

1.1. comprometimento institucional e infra-estrutura do curso: verificação dos indicadores do comprometimento da instituição com o êxito da proposta e da adequação dos recursos de infra-estrutura de ensino e pesquisa assegurados para a viabilização do funcionamento do curso;

1.2. proposta do curso: adequação da concepção do projeto, no que se refere à apresentação de objetivos, perfil de formação, áreas de concentração, linhas e projetos de pesquisa e estrutura curricular bem definidos e articulados;

1.3. dimensão e regime de trabalho do corpo docente - verificação se o número de docentes, especialmente daqueles com tempo integral na instituição, é suficiente para dar sustentação às atividades do curso, consideradas as áreas de concentração e o número de alunos previstos;

1.4. competência e consolidação da capacidade de pesquisa - verificação se o programa conta, no seu núcleo de docentes permanentes, com pesquisadores com maturidade científica, demonstrada pela sua produção nos últimos três anos que antecedem a apresentação da proposta, segundo parâmetros definidos pelas áreas. Esse núcleo docente deverá demonstrar envolvimento prévio com a pesquisa na instituição e ser capaz de garantir o adequado desenvolvimento dos projetos de pesquisa e das atividades de ensino e orientação previstos.

2. ASSESSORAMENTO DA CAPES PARA CRIAÇÃO DE CURSOS NOVOS

2.1. A Capes, com vistas à promoção e desenvolvimento da pós-graduação nacional, desenvolve regularmente atividades de assessoramento a instituições de ensino e pesquisa interessadas na criação de cursos de mestrado ou doutorado. Tais instituições poderão, portanto, solicitar a esta Agência o envio de consultores para orientar a elaboração de propostas ou subsidiar discussão de aspectos relativos à concepção e estrutura dos referidos cursos, como também o envio de técnicos para instruir sobre procedimentos e prestar esclarecimentos sobre o sistema de avaliação desse nível de ensino.

2.2. A oferta do assessoramento supramencionado cessa a partir do envio de proposta formal de criação de curso novo à Capes e não ocorrerá durante todo o período em que tal proposta estiver sendo avaliada.

3. NORMAS GERAIS PARA AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS

3.1. A decisão da Capes sobre a proposta será conclusiva.

3.2. O parecer da Comissão de Área e a posição do CTC, que fundamentam a decisão da Capes, referem-se à proposta de curso tal como foi apresentada pela instituição.

3.3. É de trinta dias o prazo limite para a apresentação de recurso, devidamente fundamentado, contra resultado de avaliação da Capes, a contar da data em que o mesmo foi comunicado, por via eletrônica, à instituição. Tal recurso deve referir-se exclusivamente à avaliação em si, não sendo admitida a alteração dos dados apresentados quando da inscrição da proposta.

3.4. O recurso impetrado pela instituição será julgado pelo CTC.

3.5. Proposta de curso novo não aprovada pela Capes, ou que tenha sido retirada da pauta de julgamento a pedido da instituição deverá cumprir, para ser

novamente inscrita para avaliação, interstício mínimo de dez meses, a contar da data da reunião do CTC em que tal decisão foi tomada ou de cuja pauta tenha sido excluída.

4. ENCAMINHAMENTO E FLUXO DE PROCEDIMENTOS

4.1. A inscrição de proposta de curso novo para avaliação pela Capes é feita mediante o encaminhamento das informações para esse fim requeridas, por via eletrônica, no formato definido pela Agência, respeitados os prazos fixados no calendário em vigor.

4.2. As informações recebidas na Capes são conferidas pela Coordenação de Organização de Informações (COI) e, em seguida, remetidas à Coordenação de Acompanhamento e Avaliação (CAA), para os procedimentos de avaliação.

4.3. A CAA encaminha a proposta para o Representante de Área, para análise de seu conteúdo básico.

4.4. Se o Representante de Área julgar que há necessidade de verificar ou complementar informações contidas na proposta, solicita à CAA a obtenção dos dados faltantes ou a realização da visita, especificando, objetivamente, a finalidade de tal iniciativa e o produto dela esperado.

4.5. De posse das informações coletadas ou de relatório de visita, a CAA retorna a proposta ao Representante de Área, com os anexos correspondentes ao que foi solicitado, para o prosseguimento regular do fluxo de procedimentos.

4.6. É constituída e convocada a Comissão de Área que, após avaliação da proposta, emite parecer conclusivo sobre sua recomendação, ou não, e sugere a nota a lhe ser atribuída.

4.7. O CTC, à luz do parecer da Comissão de Área e critérios correspondentes à grande área do conhecimento, decide pela aprovação ou não-aprovação da proposta e atribui nota na escala de 1 a 7.

4.8. A Capes comunica à instituição o resultado da avaliação da proposta.

4.9. A instituição pode apresentar recurso, devidamente fundamentado, contra o resultado da avaliação da Capes, dentro do prazo previsto de trinta dias.

4.10. O recurso é julgado pelo CTC e seu resultado comunicado à instituição pela Capes.

4.11. Não tendo havido recurso ou este tendo sido julgado, a Capes encaminha sua decisão para deliberação quanto à autorização ou reconhecimento pela CES/CNE.

Brasília, 28 de março de 2002.

ABILIO AFONSO BAETA NEVES

Diário Oficial, Brasília, 08-04-2002 - Seção 1, p. 12.

Portaria Capes-MEC n.º 11, de 4 de abril de 2002 (*)

Dispõe sobre concessão de bolsas de estudo de pós-graduação stricto sensu aos graduandos que obtiveram nota máxima no Exame Nacional de Cursos.

O PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, no uso das atribuições conferidas pelo Art.21, inciso V do Estatuto aprovado pelo Decreto n.º 3.543 de 12 de julho de 2000, e considerando o mérito acadêmico evidenciado pelo resultados no ENC - Exame Nacional de Cursos, de que tratam os Artigos 3.º e 4.º da Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995,

Resolve:

Art. 1.º Capes concederá bolsas de estudo para realização de mestrado ou doutorado no país, aos estudantes que obtiveram a nota máxima nacional, de cada um dos cursos avaliados pelo Exame Nacional de Cursos.

§ 1.º Os benefícios abrangidos pela bolsa, sua duração e obrigações dos bolsistas e demais condições da concessão observarão as normas vigentes no âmbito da Capes.

§ 2.º Para exercer o direito conferido por este Artigo, o graduado deverá apresentar à Diretoria de Programas da Capes, no prazo de dois anos, contado da divulgação do resultado do ENC, o comprovante de aprovação em processo seletivo para programa de pós-graduação *stricto sensu* reconhecido pelo MEC, e cópia autenticada do Boletim de Desempenho do Graduando emitido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais, assim como, firmar compromisso peculiar à concessão.

§ 3.º Os contemplados egressos dos cursos de Medicina poderão ter o prazo tratado no Parágrafo anterior, prorrogado por igual período, desde que comprovem a realização de Residência Médica.

* Republicada por ter saído com incorreção, do original, no *Diário Oficial da União* de 23.03.2001, Seção 1, página 58.

Art. 2.º As notas máximas de cada curso no último ano de realização do Exame Nacional de Cursos são as constantes do Anexo I desta Portaria.

Art. 3.º A Diretoria de Programas da Capes adotará as medidas necessárias à execução do disposto nesta Portaria, inclusive propondo a regulamentação dos procedimentos pertinentes.

Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABILIO AFONSO BAETA NEVES

ANEXO I

Maiores notas em 2001 fornecidas pelo Inep

Administração	78,8
Agronomia	87,5
Biologia	83,3
Direito	90,0
Economia	86,5
Engenharia Civil	100,0
Engenharia Elétrica	99,0
Engenharia Mecânica	81,5
Engenharia Química	96,5
Farmácia	81,5
Física	85,0
Jornalismo	84,0
Letras	98,8
Matemática	93,8
Medicina	84,2
Medicina Veterinária	81,3
Odontologia	87,5
Pedagogia	92,5
Psicologia	76,3
Química	85,3

Diário Oficial, Brasília, 09-04-2002 -Seção 1, p. 34.

Portaria Capes-MEC n.º 13, de 1.º de abril de 2002

Dispõe sobre as notas atribuídas aos programas de pós-graduação nos procedimentos do sistema de avaliação e no funcionamento de recursos de mestrado e doutorado.

O PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 21, inciso V, do Estatuto aprovado pelo Decreto n.º 3.543, de 12 de julho de 2000, e considerando o disposto no artigo 18, do Decreto n.º 3.860, de 09 de julho de 2001, as resoluções do Conselho Nacional de Educação (CNE), e a necessidade de deixar claro para todos os interessados quais as implicações dos resultados da avaliação da pós-graduação, deliberados pelo CNE e homologados pelo ministro da Educação, sobre procedimentos do sistema de avaliação e o funcionamento dos cursos de mestrado e doutorado,

Resolve:

Art. 1.º São objeto da avaliação regular da Capes exclusivamente os cursos que integram o Sistema Nacional de Pós-Graduação - SNPG, isto é, os cursos de mestrado e de doutorado devidamente autorizados e reconhecidos pelo Ministério da Educação - MEC.

Art. 2.º A autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de pós-graduação *stricto sensu* são concedidos pelo MEC, por prazo determinado, com base em parecer do Conselho Nacional de Educação, fundamentado nos resultados da avaliação realizada pela Capes, nos termos da Resolução CNE/CES n.º 1, de 3 de abril de 2001.

Art. 3.º Os resultados da avaliação serão encaminhados pela Capes ao referido Conselho, para deliberação.

Art. 4.º Uma vez referendados pelo CNE e homologados pelo MEC, os resultados da avaliação realizada pela Capes acarretam implicações diferentes para os

programas que tenham obtido nota igual ou superior a 3 (três) e aqueles que tenham obtido nota inferior a 3 (três), no que se refere a procedimentos relativos à avaliação da pós-graduação e às próprias condições de funcionamento dos cursos por eles oferecidos.

§ 1.º O programa com nota igual ou superior a 3 (três):

- a) continua a integrar o SNPG e a ser regularmente avaliado pela Capes;
- b) tem reconhecida pelo MEC a validade nacional dos diplomas por ele emitidos;
- c) deve fornecer à Capes, nos prazos e condições por esta fixados, as informações a ele correspondentes, especialmente aquelas anualmente coletadas pelo instrumento denominado “Coleta-Capes”.

§ 2.º O programa com nota 1 (um) ou 2 (dois):

- a) deixa de integrar o SNPG e de ser regularmente avaliado pela Capes a partir da data de publicação dos resultados da avaliação homologados pelo MEC;
- b) tem canceladas as autorizações de funcionamento e o reconhecimento dos cursos de mestrado e/ou doutorado por ele oferecidos e, por isso, não pode matricular novos alunos em tais cursos;
- c) tem reconhecida pelo MEC a validade nacional dos diplomas por ele emitidos atribuídos exclusivamente aos alunos matriculados durante o período em que o programa usufruiu de conceito igual ou superior a 3 (três);
- d) deixa de enviar à Capes as informações por intermédio do Coleta-Capes;
- e) informa a Capes apenas sobre a evolução dos estudos dos alunos dos cursos de mestrado e de doutorado matriculados durante o período de vigência da autorização e o reconhecimento do programa, mediante o preenchimento de instrumento de coleta específico, a ser definido por esta Fundação, tendo em vista preservar o direito adquirido pelos referidos alunos a diploma nacionalmente válido.

Art. 5.º As instituições que oferecem Programas de Pós-Graduação excluídos do SNPG na forma do artigo anterior poderão apresentar à Capes nova proposta que atenda às exigências estabelecidas para a avaliação de “curso novo”, de acordo com a Portaria n.º 012/2002 da Capes.

Art. 6.º A Diretoria de Avaliação da Capes adotará as medidas necessárias à execução do disposto nesta Portaria, inclusive propondo a regulamentação dos procedimentos pertinentes.

Art. 7.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABILIO AFONSO BAETA NEVES

Diário Oficial, Brasília, 08-04-2002 - Seção 1, p. 12.

Portaria Capes-MEC n.º 14, de 28 de abril de 2002

Aprova o novo regulamento do Programa de Demanda Social.

O PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, no uso das atribuições conferidas pelo art. 21, incisos II e V, do Decreto n.º 3.543, de 12 de julho de 2000, e considerando a necessidade de evoluir na sistemática do Programa de Demanda Social pelas importantes vantagens que a praxis vem apresentando na consecução dos seus objetivos,

Resolve:

Art. 1.º Aprovar o novo Regulamento do Programa de Demanda Social constante do Anexo a esta Portaria.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no *Diário Oficial da União*, revogada a Portaria n.º 052, de 26 de maio de 2000 e disposições em contrário.

ABILIO AFONSO BAETA NEVES

ANEXO

REGULAMENTO DO PROGRAMA DE DEMANDA SOCIAL - DS OBJETIVOS DO PROGRAMA E CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DE BOLSAS

Art. 1.º O Programa de Demanda Social - DS tem por objetivo a formação de recursos humanos de alto nível necessários ao País, proporcionando aos programas de pós-graduação *stricto sensu* condições adequadas ao desenvolvimento de suas atividades.

§ 1.º O instrumento básico da DS é a concessão de quota de bolsas aos programas de pós-graduação *stricto sensu*, definida com base nos resultados do sistema de acompanhamento e avaliação coordenado pela Capes, para que mantenham em tempo integral alunos de excelente desempenho acadêmico.

§ 2.º O retorno do investimento dos recursos públicos aplicados neste programa deverá ocorrer, preferencialmente, através da absorção do pessoal qualificado nas instituições de ensino superior e institutos de pesquisa do País.

REQUISITOS PARA INGRESSO DA INSTITUIÇÃO NO PROGRAMA

Art. 2.º A instituição que pretende participar na DS deverá:

I - possuir personalidade jurídica de direito público e ensino gratuito;

II - manter programa(s) de pós-graduação *stricto sensu*, avaliado pela Capes, com nota igual ou superior a 3 (três);

III - outorga de poderes à Pró-Reitoria ou órgão equivalente da administração superior para representá-la perante a Capes e manutenção de infra-estrutura compatível com a respectiva execução;

IV - instituição de Comissão de Bolsas-Capes, com um mínimo de três membros, integrada pelo Coordenador do programa e por representantes dos corpos docente e discente, com atuação decisiva na seleção dos bolsistas;

V - firtatura do convênio específico com a Capes.

ATRIBUIÇÕES DAS PARTES ENVOLVIDAS NO PROGRAMA

Atribuições da Capes

Art. 3.º São atribuições da Capes:

I - definir as quotas de bolsas para os programas de pós-graduação e da Pró-Reitoria;

II - efetuar, observada a disponibilidade orçamentária, o repasse dos recursos necessários à execução da DS;

III - acompanhar e avaliar o desempenho do Programa.

Atribuições da Instituição

Art. 4.º Na execução do Programa DS, são atribuições das instituições participantes:

I - incumbir formalmente à Pró-Reitoria, ou a unidade equivalente, a responsabilidade pela coordenação da execução do Programa;

II - representar a instituição perante a Capes, nas relações atinentes ao Programa;

- III - supervisionar as atividades da DS no âmbito de sua instituição;
- IV - garantir o funcionamento de uma Comissão de Bolsa-Capes da DS em suas dependências;
- V - preparar e enviar à Capes toda a documentação necessária à implementação do Programa;
- VI - proceder aos pagamentos dos bolsistas informando à Capes sobre as respectivas datas da efetivação;
- VII - cumprir rigorosamente e divulgar entre os candidatos e bolsistas todas as normas do Programa e o teor das comunicações pertinentes feitas pela Capes;
- VIII - cientificar aos bolsistas que seu tempo de estudos somente será computado para fins de aposentadoria se efetuadas contribuições para a Seguridade Social, como “contribuinte facultativo”, (Artigo 14 e 21, da Lei nº 8.212, de 24/07/91);
- IX - restituir integral e imediatamente à Capes todos os recursos aplicados sem a observância das normas do Programa de DS procedendo a apuração das eventuais infrações ocorridas no âmbito de sua atuação, para cobrança regressiva, quando couber;
- X - disponibilizar via *on-line* até o dia quinze de cada mês as alterações ocorridas em relação ao mês em curso dos bolsistas do Programa;
- XI - efetuar nos prazos estabelecidos as prestações de contas dos convênios executados;
- XII - interagir com a Capes para o aperfeiçoamento do Programa e o desenvolvimento da Pós-Graduação;
- XIII - apresentar prontamente quaisquer relatórios solicitados pela Capes e praticar todos os demais atos necessários ao bom funcionamento do Programa.

Comissão de Bolsas/Capes da DS

§ 2.º Em cada IES será constituída Comissão de Bolsa-Capes, com três membros, no mínimo, composta pelo Coordenador do Programa por um representante(s) dos corpos docente e discente, sendo os dois últimos escolhidos por seus pares, respeitados os seguintes requisitos:

I - no caso do representante docente, deverá fazer parte do quadro permanente de professores do Programa;

II - no caso do representante discente, deverá estar, há pelo menos um ano, integrado às atividades do Programa, como aluno regular.

§ 3.º São atribuições da Comissão de Bolsa/Capes:

I - observar as normas do Programa e velar pelo seu cumprimento;

II - examinar as solicitações dos candidatos ;

III - selecionar os candidatos às bolsas do Programa mediante critérios que priorizem o mérito acadêmico, comunicando à Pró-Reitoria ou a Unidade equivalente, os critérios adotados e os dados individuais dos alunos selecionados;

IV - manter um sistema de acompanhamento do desempenho acadêmico dos bolsistas e do cumprimento das diferentes fases previstas no Programa de estudos, apto a fornecer a qualquer momento um diagnóstico do estágio do desenvolvimento do trabalho dos bolsistas em relação à duração das bolsas, para verificação pela IES, ou pela Capes;

V - manter arquivo atualizado, com informações administrativas individuais dos bolsistas, permanentemente disponível para a Capes.

NORMAS GERAIS E OPERACIONAIS DA CONCESSÃO DE BOLSAS

Art. 5.º As informações necessárias à formalização de candidatura e quaisquer outras relativas à concessão de bolsas de estudo devem ser obtidas pelos interessados diretamente na Pró-Reitoria.

DEFINIÇÕES DE QUOTA DE BOLSAS

Art. 6.º As definições da quota de bolsas obedecerão aos seguintes requisitos:

I - característica, dimensão e desempenho do curso e dos bolsistas, aferido pelo tempo médio para titulação;

II - necessidades de formação mais prementes verificadas no país;

III - recomendações específicas do Conselho Técnico Científico, acolhidas pela Diretoria da Capes.

Benefícios abrangidos na concessão das bolsas

Art. 7.º As bolsas concedidas no âmbito do Programa de Demanda Social - DS consistem, em:

I - pagamento de mensalidade para manutenção, cujo valor será divulgado pela Capes, observada a duração das bolsas, constante deste Regulamento.

II - pagamento de mensalidade complementar para o bolsista que aufera rendimentos admitidos, correspondendo à complementação de sua remuneração bruta para atingir o valor fixado no inciso I deste artigo.

III - o auxílio-tese corresponde ao valor de uma mensalidade da bolsa, vigente no mês de repasse da Capes à instituição, e é destinado à cobertura das despesas referentes à confecção da dissertação ou tese, sendo pago somente a quem detenha a condição de bolsista da Capes quando entregar a versão do trabalho à banca examinadora, para posterior defesa.

Parágrafo único. Cada benefício da bolsa deve ser atribuído a um indivíduo, sendo vedado o seu fracionamento sob qualquer pretexto.

Requisitos para concessão de bolsa

Art. 8.º Exigir-se-á do pós-graduando, para concessão de bolsa de estudos:

I - dedicação integral às atividades do programa de pós-graduação;

II - quando possuir vínculo empregatício, estar liberado das atividades profissionais sem percepção de vencimentos;

III - comprovar desempenho acadêmico satisfatório, consoante as normas definidas pela instituição promotora do curso;

IV - não possuir qualquer relação de trabalho com a instituição promotora do programa de Pós-Graduação;

V - realizar estágio de docência de acordo com o estabelecido no artigo 17º deste regulamento;

VI - não acumular a percepção da bolsa com qualquer modalidade de auxílio ou bolsa de outro programa da Capes, ou de outra agência de fomento, pública nacional;

VII - não ser aluno em programa de residência médica;

VIII - não se encontrar aposentado ou em situação equiparada;

IX - carecer, quando da concessão da bolsa, do exercício laboral por tempo não inferior a vinte anos ou vinte e quatro anos para obter aposentadoria voluntária, conforme concorra à bolsa de doutorado ou mestrado, respectivamente;

X - ser classificado no processo seletivo especialmente instaurado pela instituição de ensino superior em que se realiza o curso.

§ 1.º Poderá ser admitido como bolsista, o pós-graduando que perceba remuneração bruta inferior ao valor da bolsa, decorrente de vínculo funcional na área de educação ou saúde coletiva, desde que liberado integralmente da atividade profissional.

§ 2.º A inobservância pela IES dos requisitos deste artigo acarretará a imediata interrupção dos repasses e a restituição à Capes dos recursos aplicados irregularmente, bem como a retirada da quota de bolsa utilizada irregularmente.

Duração das bolsas

Art. 9.º A bolsa deverá ser concedida pelo prazo de doze meses, podendo ser renovada anualmente até atingir o limite de 48 (quarenta e oito) para o doutorado, e de 24 (vinte e quatro) meses para o mestrado, se atendidas as seguintes condições:

I - recomendação da comissão de Bolsa-Capes, sustentada na avaliação do desempenho acadêmico do pós-graduando;

II - persistência das condições pessoais do bolsista, que ensejaram a concessão anterior;

§ 1.º Na apuração do limite de duração das bolsas considerar-se-ão também as parcelas recebidas anteriormente pelo bolsista, advindas de outro programa de bolsas da Capes e demais agências para o mesmo nível de curso, assim como o período do estágio no exterior subsidiado por qualquer agência ou organismo nacional ou estrangeiro;

§ 2.º O bolsista de mestrado que obtiver recomendação para ingresso no doutorado, sendo contemplado com bolsa deste nível não poderá ter a duração de bolsa superior a 60 (sessenta meses), considerados ambos os níveis;

§ 3.º Os limites fixados neste artigo são improrrogáveis. Sua extrapolação será causa para a redução das quotas de bolsas do Programa, na proporção das infrações apuradas pela Capes, sem prejuízo da repetição do indébito e demais medidas cabíveis.

Suspensão de bolsa

Art. 10 O período máximo de suspensão da bolsa, devidamente justificado, será de até dezoito meses e ocorrerá nos seguintes casos:

I - de até seis meses no caso de doença grave que impeça o bolsista de participar das atividades do curso ou para parto e aleitamento de filho;

II - de até seis meses para mestrado e até doze meses para doutorado sanduíche, dentro do Programa Procad/Capes;

III - de até dezoito meses, para bolsista de doutorado, que for realizar estágio no exterior, relacionado com seu plano de curso, apoiado pela Capes ou por outra Agência;

§ 1.º A suspensão pelos motivos previstos no inciso I deste não será computada para efeito de duração da bolsa.

§ 2.º É vedada a substituição de bolsista durante a suspensão da bolsa.

Coleta de dados ou estágio no país

Art. 11 Não haverá suspensão da bolsa quando o mestrando, por prazo não superior a seis meses, ou o doutorando, por prazo de até doze meses, se afastar da localidade em que realiza o curso, para realizar estágio em instituição nacional ou coletar dados necessários à elaboração de sua dissertação ou tese, se a necessidade da coleta ou estágio for reconhecida pela Comissão de Bolsa para o desenvolvimento do plano de trabalho proposto.

Revogação da concessão

Art. 12 Será revogada a concessão da bolsa Capes, com a conseqüente restituição de todos os valores de mensalidades e demais benefícios, nos seguintes casos:

I - se apurada omissão de percepção de remuneração, quando exigida;

II - se apresentada declaração falsa da inexistência de apoio de qualquer natureza, por outra Agência;

III - se praticada qualquer fraude pelo bolsista, sem a qual a concessão não teria ocorrido.

Parágrafo único. A bolsa poderá ser revogada a qualquer tempo por infringência à disposição deste regulamento, ficando o bolsista obrigado a ressarcir o investimento feito indevidamente em seu favor, e impossibilitado de receber benefícios por parte da Capes pelo período de cinco anos, contados do conhecimento do fato.

Cancelamento de bolsa

Art. 13 O cancelamento de bolsa, com ou sem a imediata substituição por outro aluno do mesmo Programa, deverá ser comunicado à Pró-Reitoria, a qual informará mensalmente à Capes os cancelamentos ocorridos.

Art. 14 No âmbito da IES, a Comissão de Bolsa-Capes poderá proceder, a qualquer tempo, novas concessões de bolsas e substituição de bolsistas, devendo comunicar o fato à Capes.

Parágrafo único. Não cabe substituição de bolsista durante a suspensão da bolsa a pedido.

Mudança de nível

Art. 15 Admitir-se-á, até o décimo oitavo mês, contado do ingresso no curso de Mestrado, a “Mudança de Nível”, assim compreendida a recomendação de ingresso do bolsista no Doutorado, que tenha ou não defendido a dissertação do Mestrado.

§ 1.º O programa que autorizar a mudança, de nível será contemplado com uma bolsa empréstimo de doutorado.

§ 2.º Ocorrendo a referida mudança, a bolsa de mestrado permanecerá no Programa, podendo ser utilizada para outro aluno.

§ 3.º Caso o bolsista seja de outra Agência, será possível a mudança de nível, desde que exista disponibilidade de quota de bolsa de doutorado da DS.

Transformação de nível de bolsa

Art. 16 As instituições de ensino superior poderão ampliar a quota de bolsas de doutorado definida pela Capes, mediante a transformação de bolsas de mestrado, sem aumento de despesas, desde que o doutorado possua conceito “3” ou superior, e apresente adequado nível de titulação de bolsistas.

§ 1.º Entender-se-á ausente o aumento de despesas, quando observada a proporção na qual três bolsas de mestrado são substituídas por duas de doutorado.

§ 2.º A transformação de que trata este artigo implica automática alteração das quotas de bolsas, com repercussão nas quotas dos exercícios posteriores.

ESTÁGIO DE DOCÊNCIA

Art. 17 O estágio de docência é parte integrante da formação do pós-graduando, objetivando a preparação para a docência, a qualificação do ensino de graduação, e será obrigatório para todos os bolsistas do Programa de Demanda Social, obedecendo aos seguintes critérios:

I - o Programa que possuir os dois níveis, mestrado e doutorado, terá a obrigatoriedade, restrita ao doutorado;

II - o Programa que possuir apenas o nível de mestrado ficará obrigado à realização do estágio;

III - as instituições que não oferecerem curso de graduação deverão associar-se a outras instituições de ensino superior para atender às exigências do estágio de docência;

IV - o estágio de docência com carga superior a 60 (sessenta) horas poderá ser remunerado a critérios da instituição, vedada a utilização de recursos repassados pela Capes;

V - a duração mínima do estágio de docência será de um semestre para o mestrado e dois semestres para o doutorado;

VI - compete à Comissão de Bolsa/Capes, registrar e avaliar o estágio de docência para fins de crédito do pós-graduando, bem como a definição quanto à supervisão e o acompanhamento do estágio;

VII - o docente de ensino superior que comprovar tais atividades, ficará dispensado do estágio de docência;

VIII - as atividades do estágio de docência deverão ser compatíveis com a área de pesquisa do Programa de pós-graduação realizado pelo pós-graduando.

Art. 18 Os casos omissos serão resolvidos pela Capes.

ABILIO AFONSO BAETA NEVES

Presidente

LUIZ VALCOV LOUREIRO

Diretor de Programas

Diário Oficial, Brasília, 03-04-2002 - Seção 1, p. 14.

Portaria Capes-MEC n.º 52, de 26 de setembro de 2002

Aprova o novo regulamento do Programa de Demanda Social – DS.

O PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, no uso das atribuições conferidas pelo art. 21, incisos II e V, do Decreto n.º 3.543, de 12 de julho de 2000, e considerando a necessidade de evoluir na sistemática do Programa de Demanda Social pelas importantes vantagens que a prática vem apresentando na consecução dos seus objetivos,

Resolve:

Art. 1.º Aprovar o novo Regulamento do Programa de Demanda Social constante do Anexo a esta Portaria.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no *Diário Oficial da União*, revogada a Portaria n.º 052, de 26 de maio de 2000, e disposições em contrário.

ABÍLIO AFONSO BAETA NEVES

ANEXO

REGULAMENTO DO PROGRAMA DE DEMANDA SOCIAL - DS OBJETIVOS DO PROGRAMA E CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DE BOLSAS

Art. 1.º O Programa de Demanda Social - DS tem por objetivo a formação de recursos humanos de alto nível necessários ao País, proporcionando aos programas de pós-graduação *stricto sensu* condições adequadas ao desenvolvimento de suas atividades.

Parágrafo único – O instrumento básico da DS é a concessão de quota de bolsas aos programas de pós-graduação *stricto sensu*, definida com base nos resultados do sistema de acompanhamento e avaliação coordenado pela Capes, para que mantenham em tempo integral alunos de excelente desempenho acadêmico.

REQUISITOS PARA INGRESSO DA INSTITUIÇÃO NO PROGRAMA

Art. 2.º A instituição que pretender participar na DS deverá:

I - possuir personalidade jurídica de direito público e ensino gratuito;

II - manter programa(s) de pós-graduação *stricto sensu*, avaliada pela Capes, com nota igual ou superior a 3 (três);

III - outorgar poderes à Pró-Reitoria ou órgão equivalente da administração superior para representá-la perante a Capes e manutenção de infra-estrutura compatível com a respectiva execução;

IV - instituir Comissão de Bolsas-Capes, com um mínimo de três membros, integrada pelo coordenador do programa e por representantes dos corpos docente e discente, com atuação decisiva na seleção dos bolsistas;

V - assinatura do convênio específico com a Capes.

ATRIBUIÇÕES DAS PARTES ENVOLVIDAS NO PROGRAMA

Atribuições da Capes

Art. 3.º São atribuições da Capes:

I - definir as quotas de bolsas para os programas de pós-graduação e da Pró-Reitoria;

II - efetuar, observada a disponibilidade orçamentária, o repasse dos recursos necessários à execução da DS;

III - acompanhar e avaliar o desempenho do Programa.

Atribuições da instituição

Art. 4.º Na execução do Programa DS, são atribuições das instituições participantes:

I - incumbir formalmente à Pró-Reitoria, ou à unidade equivalente, a responsabilidade pela coordenação da execução do Programa;

II - representar a instituição perante a Capes, nas relações atinentes ao Programa;

III - supervisionar as atividades da DS no âmbito de sua instituição;

IV - garantir o funcionamento de uma Comissão de Bolsa-Capes da DS em suas dependências;

V - preparar e enviar à Capes toda a documentação necessária à implementação do Programa;

VI - proceder aos pagamentos dos bolsistas, informando à Capes sobre as respectivas datas da efetivação;

VII - cumprir rigorosamente e divulgar entre os candidatos e bolsistas todas as normas do Programa e o teor das comunicações pertinentes feitas pela Capes;

VIII - cientificar aos bolsistas que seu tempo de estudos somente será computado para fins de aposentadoria se efetuadas contribuições para a Seguridade Social, como contribuinte facultativo, (art. 14 e 21, da Lei n.º 8.212, de 24/07/91);

IX - restituir integral e imediatamente à Capes todos os recursos aplicados sem a observância das normas do Programa de DS, procedendo à apuração das eventuais infrações ocorridas no âmbito de sua atuação, para cobrança regressiva, quando couber;

X - disponibilizar via *on-line* até o dia 15 de cada mês as alterações ocorridas em relação ao mês em curso dos bolsistas do Programa;

XI - efetuar nos prazos estabelecidos as prestações de contas dos convênios executados;

XII - interagir com a Capes para o aperfeiçoamento do Programa e o desenvolvimento da Pós-Graduação;

XIII - apresentar prontamente quaisquer relatórios solicitados pela Capes e praticar todos os demais atos necessários ao bom funcionamento do Programa.

Comissão de Bolsas/Capes da DS

§ 1.º Em cada IES será constituída Comissão de Bolsa-Capes, com três membros, no mínimo, composta pelo Coordenador do Programa por um representante(s) dos corpos docente e discente, sendo os dois últimos escolhidos por seus pares, respeitados os seguintes requisitos:

I - no caso do representante docente, deverá fazer parte do quadro permanente de professores do Programa;

II - no caso do representante discente, deverá estar, há pelo menos um ano, integrado às atividades do Programa, como aluno regular.

§ 2.º São atribuições da Comissão de Bolsa/Capes:

I - observar as normas do Programa e zelar pelo seu cumprimento;

II - examinar as solicitações dos candidatos;

III - selecionar os candidatos às bolsas do Programa mediante critérios que priorizem o mérito acadêmico, comunicando à Pró-Reitoria ou à Unidade equivalente, os critérios adotados e os dados individuais dos alunos selecionados;

IV - manter um sistema de acompanhamento do desempenho acadêmico dos bolsistas e do cumprimento das diferentes fases previstas no Programa de estudos, apto a fornecer a qualquer momento um diagnóstico do estágio do desenvolvimento do trabalho dos bolsistas em relação à duração das bolsas, para verificação pela IES, ou pela Capes;

V - manter arquivo atualizado, com informações administrativas individuais dos bolsistas, permanentemente disponível para a Capes.

NORMAS GERAIS E OPERACIONAIS DA CONCESSÃO DE BOLSAS

Art. 5.º As informações necessárias à formalização de candidatura e quaisquer outras relativas à concessão de bolsas de estudo devem ser obtidas pelos interessados diretamente na Pró-Reitoria.

DEFINIÇÕES DE QUOTA DE BOLSAS

Art. 6.º As definições da quota de bolsas obedecerão aos seguintes requisitos:

I - característica, dimensão e desempenho do curso e dos bolsistas, aferido pelo tempo médio para titulação;

II - necessidades de formação mais prementes verificadas no país, sempre que resultante de diagnóstico e estudos;

Benefícios abrangidos na concessão das bolsas

Art. 7.º As bolsas concedidas no âmbito do Programa de Demanda Social - DS consistem em:

I - pagamento de mensalidade para manutenção, cujo valor será divulgado pela Capes, observada a duração das bolsas, constante deste Regulamento.

II - pagamento de mensalidade complementar para o bolsista que aufera rendimentos admitidos, correspondendo à complementação de sua remuneração bruta para atingir o valor fixado no inciso I deste artigo.

III - o auxílio-tese corresponde ao valor de uma mensalidade da bolsa, vigente no mês de repasse da Capes à instituição, e é destinado à cobertura das despesas referentes à confecção da dissertação ou tese, e será pago somente a quem detenha a condição de bolsista da Capes quando entregar a versão do trabalho à banca examinadora, para posterior defesa, obedecendo aos seguintes critérios:

a) ser bolsista da Capes sem interrupção, por no mínimo 12 meses para o nível de mestrado e 24 meses para o nível de doutorado;

b) quando da entrega da dissertação/tese não ter mais de 24 meses de curso no mestrado e 48 meses de curso no doutorado, contados da data de matrícula;

c) no caso de mudança de nível, não ter mais de 60 meses, contados da matrícula no mestrado.

Parágrafo único. Cada benefício da bolsa deve ser atribuído a um indivíduo, sendo vedado o seu fracionamento sob qualquer pretexto.

Requisitos para concessão de bolsa

Art. 8.º Exigir-se-á do pós-graduando, para concessão de bolsa de estudos:

I - dedicação integral às atividades do programa de pós-graduação;

II - quando possuir vínculo empregatício, estar liberado das atividades profissionais sem percepção de vencimentos;

III - comprovar desempenho acadêmico satisfatório, consoante as normas definidas pela instituição promotora do curso;

IV - não possuir qualquer relação de trabalho com a instituição promotora do programa de Pós-Graduação;

V - realizar estágio de docência de acordo com o estabelecido no artigo 17º deste regulamento;

VI - não acumular a percepção da bolsa com qualquer modalidade de auxílio ou bolsa de outro programa da Capes, ou de outra agência de fomento pública nacional;

VII - não ser aluno em programa de residência médica;

VIII - não se encontrar aposentado ou em situação equiparada;

IX - carecer, quando da concessão da bolsa, do exercício laboral por tempo não inferior a 20 anos ou 24 anos para obter aposentadoria voluntária, conforme concorra à bolsa de doutorado ou mestrado, respectivamente;

X - ser classificado no processo seletivo especialmente instaurado pela instituição de ensino superior em que se realiza o curso.

§ 1.º Poderá ser admitido como bolsista, o pós-graduando que perceba remuneração bruta inferior ao valor da bolsa, decorrente de vínculo funcional na área de educação ou saúde coletiva, desde que liberado integralmente da atividade profissional, e esteja cursando a pós-graduação nas respectivas áreas.

§ 2.º A inobservância pela IES dos requisitos deste artigo acarretará a imediata interrupção dos repasses e a restituição à Capes dos recursos aplicados irregularmente, bem como a retirada da quota de bolsa utilizada irregularmente.

Duração das bolsas

Art. 9.º A bolsa será concedida pelo prazo de doze meses, podendo ser renovada anualmente até atingir o limite de 48 (quarenta e oito) para o doutorado, e de 24 (vinte e quatro) meses para o mestrado, se atendidas as seguintes condições:

I - recomendação da comissão de Bolsa-Capes, sustentada na avaliação do desempenho acadêmico do pós-graduando;

II - persistência das condições pessoais do bolsista, que ensejaram a concessão anterior;

§ 1.º Na apuração do limite de duração das bolsas considerar-se-ão também as parcelas recebidas anteriormente pelo bolsista, advindas de outro programa de bolsas da Capes e demais Agências para o mesmo nível de curso, assim como o período do estágio no exterior subsidiado por qualquer agência ou organismo nacional ou estrangeiro;

§ 2.º O bolsista de mestrado que obtiver recomendação para ingresso no doutorado, sendo contemplado com bolsa deste nível não poderá ter a duração de bolsa superior a 60 (sessenta meses), considerados ambos os níveis;

§ 3.º Os limites fixados neste artigo são improrrogáveis. Sua extrapolação será causa para a redução das quotas de bolsas do Programa, na proporção das infrações apuradas pela Capes, sem prejuízo da repetição do indébito e demais medidas cabíveis.

Suspensão de bolsa

Art. 10 O período máximo de suspensão da bolsa, devidamente justificado, será de até dezoito meses e ocorrerá nos seguintes casos:

I - de até seis meses, no caso de doença grave que impeça o bolsista de participar das atividades do curso ou para parto e aleitamento de filho;

II - de até seis meses, para mestrado, e até doze meses, para doutorado sanduíche, dentro do Programa Procad/Capes;

III - de até dezoito meses, para bolsista de doutorado que for realizar estágio no exterior, relacionado com seu plano de curso, apoiado pela Capes ou por outra Agência;

§ 1.º A suspensão pelos motivos previstos no inciso I deste não será computada para efeito de duração da bolsa.

§ 2.º É vedada a substituição de bolsista durante a suspensão da bolsa.

Coleta de dados ou estágio no país e exterior

Art. 11 Não haverá suspensão da bolsa quando:

I - o mestrando, por prazo não superior a seis meses, ou o doutorando, por prazo de até doze meses, se afastar da localidade em que realiza o curso, para realizar estágio em instituição nacional ou coletar dados necessários à elaboração de sua dissertação ou tese, se a necessidade da coleta ou estágio for reconhecida pela Comissão de Bolsa para o desenvolvimento do plano de trabalho proposto.

II - o doutorando se afastar para realizar estudos referentes a sua tese, por um período de dois a seis meses, conforme acordo estabelecido entre a Capes e o DAAD - Serviço Alemão de Intercâmbio Acadêmico.

Revogação da concessão

Art. 12 Será revogada a concessão da bolsa Capes, com a conseqüente restituição de todos os valores de mensalidades e demais benefícios, nos seguintes casos:

I - se apurada omissão de percepção de remuneração, quando exigida;

II - se apresentada declaração falsa da inexistência de apoio de qualquer natureza, por outra Agência;

III - se praticada qualquer fraude pelo bolsista, sem a qual a concessão não teria ocorrido.

Parágrafo único. A bolsa poderá ser revogada a qualquer tempo por infringência à disposição deste regulamento, ficando o bolsista obrigado a ressarcir o investimento feito indevidamente em seu favor e impossibilitado de receber benefícios por parte da Capes pelo período de cinco anos, contados do conhecimento do fato.

Cancelamento de bolsa

Art. 13 O cancelamento de bolsa, com ou sem a imediata substituição por outro aluno do mesmo Programa, deverá ser comunicado à Pró-Reitoria, a qual informará mensalmente a Capes os cancelamentos ocorridos.

Art. 14 No âmbito da IES, a Comissão de Bolsa-Capes poderá proceder, a qualquer tempo, novas concessões de bolsas e substituição de bolsistas, devendo comunicar o fato à Capes.

Parágrafo único. Não cabe substituição de bolsista durante a suspensão da bolsa a pedido.

Mudança de nível

Art. 15 Admitir-se-á, até o décimo oitavo mês, contado do ingresso no curso de Mestrado, a Mudança de Nível, assim compreendida a recomendação de ingresso do bolsista no Doutorado, tenha ou não defendido a dissertação do Mestrado.

§ 1.º O programa que autorizar a mudança de nível será contemplado com uma bolsa empréstimo de doutorado.

§ 2.º Ocorrendo a referida mudança, a bolsa de mestrado permanecerá no Programa, podendo ser utilizada para outro aluno.

§ 3.º Caso o bolsista seja de outra Agência, será possível a mudança de nível, desde que exista disponibilidade de quota de bolsa de doutorado da DS.

Transformação de nível de bolsa

Art. 16 As instituições de ensino superior poderão ampliar a quota de bolsas de doutorado definida pela Capes, mediante a transformação de bolsas de

mestrado, sem aumento de despesas, desde que o doutorado possua conceito 3 ou superior, e apresente adequado nível de titulação de bolsistas.

§ 1.º Entender-se-á ausente o aumento de despesas quando observada a proporção na qual três bolsas de mestrado são substituídas por duas de doutorado.

§ 2.º A transformação de que trata este artigo implica automática alteração das quotas de bolsas, com repercussão nas quotas dos exercícios posteriores.

ESTÁGIO DE DOCÊNCIA

Art. 17 O estágio de docência é parte integrante da formação do pós-graduando, objetivando a preparação para a docência, a qualificação do ensino de graduação e será obrigatório para todos os bolsistas do Programa de Demanda Social, obedecendo aos seguintes critérios:

I - o Programa que possuir os dois níveis, mestrado e doutorado, terá obrigatoriedade restrita ao doutorado;

II - o Programa que possuir apenas o nível de mestrado ficará obrigado à realização do estágio;

III - as instituições que não oferecerem curso de graduação deverão associar-se a outras instituições de ensino superior para atender as exigências do estágio de docência;

IV - o estágio de docência com carga superior a 60 (sessenta) horas poderá ser remunerado a critério da instituição, vedado à utilização de recursos repassados pela Capes;

V - a duração mínima do estágio de docência será de um semestre para o mestrado e dois semestres para o doutorado;

VI - compete à Comissão de Bolsa/Capes, registrar e avaliar o estágio de docência para fins de crédito do pós-graduando, bem como a definição quanto à supervisão e o acompanhamento do estágio;

VII - o docente de ensino superior que comprovar tais atividades, ficará dispensado do estágio de docência;

VIII - as atividades do estágio de docência deverão ser compatíveis com a área de pesquisa do Programa de pós-graduação realizado pelo pós-graduando.

Art. 18 Os casos omissos serão resolvidos pela Capes.

ABÍLIO AFONSO BAETA NEVES
Presidente

LUIZ VALCOV LOUREIRO
Diretor de Programas

Diário Oficial, Brasília, 27-09-2002 - Seção 1, p. 25.

Portaria Capes-MEC n.º 64, de 12 de novembro de 2002

Aprova o Regulamento do Programa de Fomento à Pós-Graduação.

O PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, no uso das atribuições conferidas pelo art. 19, incisos II e V do Decreto n.º 524 de 19 de maio de 1992, e considerando a necessidade de evoluir na sistemática do Programa de Fomento à Pós-Graduação - PROF, pelas importantes vantagens que a prática vem apresentando na consecução de seus objetivos,

Resolve:

Art. 1.º Aprovar o novo Regulamento do Programa de Fomento à Pós-Graduação, constante do anexo a esta Portaria.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no *Diário Oficial da União*, revogada a Portaria n.º 59, de 11 de julho de 2000 e disposições em contrário.

ABILIO AFONSO BAETA NEVES

ANEXO **REGULAMENTO DO PROGRAMA DE FOMENTO À PÓS-GRADUAÇÃO - PROF**

CAPÍTULO I **OBJETIVOS DO PROF E CRITÉRIOS PARA A APLICAÇÃO DOS RECURSOS**

Art. 1.º O Programa de Fomento à Pós-Graduação - Prof tem como objetivo permitir um atendimento mais adequado das necessidades ou especificidades

das Instituições de ensino superior, para alcançarem com qualidade a formação de recursos humanos estabelecidos no planejamento institucional.

§1.º O financiamento é estabelecido em negociação com a Capes, com base no projeto de planejamento institucional a ser implementado no período de dois anos.

§2.º Os recursos do Prof destinam-se exclusivamente à implementação dos projetos de planejamento institucionais responsáveis pela formação de recursos humanos, avaliados e aprovados pela Capes.

§3.º O Prof permite uma autonomia na utilização dos recursos, mediante análise da Comissão de Planejamento e Gerência do Prof (CPG/Prof), que atenda às necessidades de financiamento da pós-graduação e da pesquisa, contemplando a estrutura global destes setores na instituição (IES).

CAPÍTULO II **REQUISITOS PARA INGRESSO DA INSTITUIÇÃO NO PROF**

Art. 2.º A IES que pretende participar do Prof deverá:

- I - possuir personalidade jurídica de direito público e ensino gratuito;
- II - manter programa(s) de pós-graduação *stricto sensu*, avaliado(s) pela Capes, com nota igual ou superior a 3 (três);
- III - outorga de poderes à Pró-Reitoria ou unidade equivalente para representá-la perante a Capes;
- IV - garantir e manter infra-estrutura adequada para o gerenciamento do Prof;
- V - apresentar uma política de desenvolvimento institucional de pós-graduação;
- VI - apresentar estrutura administrativa disponível para a execução do Prof;
- VII - apresentar condições para administração global dos recursos disponíveis para a pós-graduação;
- VIII - instituir Comissão de Planejamento e Gerência (CPG/Prof).

CAPÍTULO III **ATRIBUIÇÕES DAS PARTES ENVOLVIDAS NO PROF**

Art. 3.º São atribuições da Capes:

- I - estabelecer as diretrizes e normas do Prof;
- II - decidir sobre a admissão ou exclusão de instituições participantes;

III - definir valores globais de custeio e capital a serem concedidos à IES;

VI - manter um sistema de acompanhamento e avaliação do conjunto de ações referentes ao Prof;

VII - efetuar, observada a disponibilidade orçamentária, o repasse dos recursos destinados à execução do Prof;

VIII - acompanhar e avaliar o desempenho do Prof;

IX - avaliar o Plano de Trabalho Bienal elaborado pela CPG/Prof, bem como o relatório de execução a ser elaborado no final do 1.º ano, e o relatório final no término do biênio.

Art. 4.º São atribuições da IES:

I - incumbir a Pró-Reitoria ou unidade equivalente de:

a) representar a IES perante a Capes, nas relações atinentes ao Prof;

b) indicar a composição da CPG/Prof, o processo de escolha de seus membros, mediante a publicação de Portaria elaborada pelo dirigente máximo da IES;

b) garantir o funcionamento da CPG/Prof em suas dependências;

d) preparar e enviar à Capes toda a documentação necessária à implementação do Prof;

e) restituir integral e imediatamente à Capes todos os recursos aplicados sem a observância das normas do Prof, procedida a apuração das eventuais infrações ocorridas no âmbito de sua atuação, para cobrança regressiva, quando couber;

f) manter arquivo atualizado, com informações administrativas e dados individuais dos bolsistas, permanentemente disponível para a Capes;

g) proceder aos pagamentos dos bolsistas informando à Capes sobre as respectivas datas de efetivação;

h) cumprir rigorosamente e divulgar entre os candidatos e bolsistas todas as normas do Prof e o teor das comunicações pertinentes feitas pela Capes;

i) cientificar os bolsistas que seu tempo de estudos somente será computado para fins de aposentadoria se efetuadas contribuições para a Seguridade Social, como “contribuinte facultativo”, (art. 14 e 21, da Lei n.º 8.212, de 24/07/91);

j) disponibilizar via *on-line* até o dia quinze de cada mês as alterações ocorridas em relação ao mês em curso dos bolsistas do Prof;

k) efetuar nos prazos estabelecidos as prestações de contas dos convênios executados, bem como manter à disposição da Capes, devidamente organizados, os comprovantes exigidos para as prestações de contas correspondentes aos convênios, e os respectivos termos aditivos firmados e a documentação relativa aos bolsistas do Prof;

l) interagir com a Capes para o aperfeiçoamento do Prof e o desenvolvimento da Pós-Graduação;

m) elaborar relatório de execução do planejamento institucional do 1.º ano do biênio, até 30 (trinta) de março, e relatório parcial do término do biênio, até dia 30 (trinta) de outubro, apresentando-os à Capes;

n) praticar todos os demais atos necessários ao bom funcionamento do Prof;

o) informar à Capes, depois de aprovado o plano de concessão, a distribuição efetiva das bolsas entre os programas, conforme definição da CPG/Prof.

Art. 5.º São atribuições da CPG/Prof:

I - a elaboração e acompanhamento do projeto de planejamento institucional;

II - supervisionar as atividades do Prof no âmbito de sua IES;

III - estabelecer a concessão de quotas de bolsas e recursos de fomento para cada programa de pós-graduação e para a Pró-Reitoria, considerando a estrutura global de financiamento na IES;

IV - observar a meta anual mínima de 70% (setenta por cento) do montante de recursos destinados ao custeio/bolsa e custeio/fomento, a ser utilizado em custeio/bolsa.

V - observar as normas do Prof e zelar pelo seu cumprimento;

VI - avaliar relatório do Plano de Trabalho Bienal, bem com os relatórios periódicos;

VII - delegar aos programas de pós-graduação a constituição de uma comissão de bolsa.

Art. 6.º Cada Comissão de Bolsa dos Programas de Pós-Graduação será composta por três membros, no mínimo, composta pelo coordenador do programa, e representante(s) do corpo docente e discente, sendo os dois últimos eleitos pelos seus pares, entre coordenadores de curso e alunos regulares há mais de um ano, com as seguintes atribuições:

I - examinar as solicitações dos candidatos;

II - selecionar os candidatos às bolsas do Prof mediante critérios que priorizem o mérito acadêmico, comunicando à Pró-Reitoria, os critérios adotados e os dados individuais dos alunos selecionados;

III - deliberar, com base em processo seletivo, sobre as substituições de bolsistas;

IV - manter um sistema de acompanhamento do desempenho acadêmico dos bolsistas e do cumprimento das diferentes fases previstas no plano de estudos, apto a fornecer a qualquer momento um diagnóstico do estágio do desenvolvimento do trabalho dos bolsistas em relação à duração das bolsas, para verificação pela Pró-Reitoria, pela CPG/Prof ou pela Capes.

CAPÍTULO IV

DEFINIÇÃO E APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS

Art. 7.º Cada IES deverá inscrever-se junto ao Prof com uma única proposta de apoio, que tenha como base um processo consistente de planejamento global das ações da IES, contemplando o seguinte roteiro:

I - Constituição da CPG/Prof, conforme o artigo 4.º, I, b;

II - Cenário atual da pós-graduação da IES;

III - Definição de metas e indicadores para avaliação;

IV - Identificação de providências a serem tomadas;

V - Seleção e detalhamento de projetos;

VI - Esboço do cenário futuro;

VII - Critérios utilizados para concessão dos recursos (bolsas, fomento, capital);

VIII - Demais fontes de recursos para a pós-graduação da IES.

IX - Previsão de utilização dos recursos do Prof para alcançar o cenário futuro.

§ 1.º Para orientar a definição do orçamento a ser proposto ao Prof, a Capes apresentará previamente à Pró-Reitoria, dentro do prazo previsto pelo seu calendário, o valor de referência fixado para a proposta institucional.

CRITÉRIOS BÁSICOS DE AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS

Art. 8.º A avaliação da proposta deverá em princípio, envolver a ponderação dos seguintes aspectos:

I - planejamento institucional da pós-graduação da IES;

II - capacidade organizacional;

III - proposta de planejamento;

IV - integração de sua proposta às orientações políticas da IES, expressas pela CPG/Prof.

MODALIDADES DE APOIO PREVISTAS

Art. 9.º O Prof prevê recursos de custeio para o pagamento de bolsas de estudo e recursos de custeio e capital essenciais para a execução das atividades dos programas de pós-graduação e para o trabalho de definição e execução da política institucional de pós-graduação.

EFETIVAÇÃO DAS CONCESSÕES

Art. 10. A formalização do Prof será efetuada mediante a assinatura de convênio entre a Capes e a IES, no que se refere ao total de recursos a serem assegurados à CPG/Prof, com as seguintes especificações:

I - O convênio cobrirá o período de vigência do plano que embasou a concessão - biênio -, sendo o montante de recursos e seu respectivo plano de atividade relativos ao primeiro ano de sua execução;

II - a efetivação da concessão correspondente ao ano ou período complementar será feita por termo aditivo ao convênio em questão.

§ 1.º A efetivação do apoio ao Prof é condicionada ao atendimento pela IES por ele beneficiada das exigências fixadas pela legislação em vigor para a assinatura de convênios com órgãos da Administração Pública Federal.

§ 2.º O não cumprimento das exigências citadas acima no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de assinatura do convênio, acarretará o cancelamento automático da concessão.

§ 3.º O repasse de recursos correspondentes às concessões do Prof será efetuado mensalmente, de acordo com as disponibilidades financeiras da Capes e o previsto nos cronogramas de desembolsos aprovados.

CAPÍTULO V NORMAS GERAIS E OPERACIONAIS DO PROF

Art. 11. As informações necessárias à formalização de candidatura e quaisquer outras relativas à concessão de bolsas de estudo, devem ser obtidas pelos interessados junto à Pró-Reitoria.

Atribuições de Recursos

Art. 12. As definições dos recursos para custeio/bolsa, custeio/fomento e capital serão realizadas com base no planejamento institucional, e obedecerão os seguintes requisitos:

a) característica, dimensão e desenvolvimento dos programas, com base nos resultados do Sistema de Acompanhamento e Avaliação coordenado pela Capes, e dos bolsistas, aferido pelo tempo médio para titulação;

c) necessidades de formação mais prementes verificadas no país, sempre que resultante de diagnóstico e estudos;

d) disponibilidade orçamentária da Capes.

Benefícios abrangidos na concessão das bolsas

Art. 13. As bolsas concedidas no âmbito do Prof consistem em:

I - pagamento de mensalidade para manutenção, cujo valor será divulgado pela Capes, observada a duração das bolsas, constante neste Regulamento;

II - pagamento de mensalidade complementar para o bolsista que aufera rendimentos admitidos, correspondendo à complementação de sua remuneração bruta, para atingir o valor fixado no inciso I deste artigo;

III - o auxílio-tese corresponde ao valor de uma mensalidade da bolsa, vigente no mês de repasse da Capes à IES, sendo destinado à cobertura das despesas referentes à confecção da dissertação ou tese, a ser pago somente a quem detenha a condição de bolsista da Capes, quando entregar a versão do trabalho à banca examinadora, para posterior defesa, obedecendo aos seguintes critérios:

a) ser bolsista da Capes sem interrupção, por no mínimo 12 (doze) meses para o nível de mestrado e 24 (vinte e quatro) meses para o nível de doutorado;

b) quando da entrega da dissertação/tese, não ter mais de 24 (vinte e quatro) meses de curso no mestrado e 48(quarenta e oito) no doutorado, contados da data de matrícula;

c) no caso de mudança de nível, não ter mais de 60 (sessenta) meses, contados da matrícula no mestrado.

Parágrafo único. Cada benefício da bolsa deve ser atribuído a um indivíduo, sendo vedado o seu fracionamento sob qualquer pretexto.

Requisitos para concessão de bolsa

Art. 14. Exigir-se-á do pós-graduando, para concessão de bolsa de estudos:

I - dedicação integral às atividades do programa de pós-graduação;

II - comprovar desempenho acadêmico satisfatório, consoante as normas definidas pela IES promotora do curso;

III - quando possuir vínculo empregatício, estar liberado das atividades profissionais sem percepção de vencimentos;

IV - não possuir qualquer relação de trabalho com a IES promotora do programa de Pós-Graduação;

V - realizar estágio de docência de acordo com o estabelecido no art. 22 deste Regulamento;

VI - não acumular a percepção da bolsa com qualquer modalidade de auxílio ou bolsa de outro programa da Capes, ou de outra agência de fomento pública nacional;

VII - não ser aluno em programa de residência médica;

VIII - não se encontrar aposentado ou em situação equiparada;

IX - carecer, quando da concessão da bolsa, do exercício laboral por tempo não inferior a 20 anos ou 24 anos para obter aposentadoria voluntária, conforme concorra a bolsa de doutorado ou mestrado, respectivamente;

X - ser classificado no processo seletivo especialmente instaurado pela IES em que se realiza o curso.

§ 1.º Poderá ser admitido como bolsista, o pós-graduando que perceba remuneração bruta inferior ao valor da bolsa, decorrente de vínculo funcional na área de educação ou saúde coletiva, desde que liberado integralmente da atividade profissional, e esteja cursando a pós-graduação nas respectivas áreas.

§ 2.º A inobservância pela IES dos requisitos deste artigo acarretará a imediata interrupção dos repasses e a restituição à Capes dos recursos aplicados irregularmente, bem como a retirada da quota de bolsa utilizada também de maneira irregular.

Duração das bolsas

Art. 15. A bolsa poderá ser concedida pelo prazo de 12 (doze meses), podendo ser renovada anualmente até atingir o limite de 48 (quarenta e oito) para o doutorado, e de 24 (vinte e quatro) para o mestrado, se atendidas as seguintes condições:

I - recomendação da Comissão de Bolsas-Capes, sustentada na avaliação do desempenho acadêmico do pós-graduando;

II - persistência das condições pessoais do bolsista, que ensejaram a concessão anterior.

§ 1.º Na apuração do limite de duração das bolsas, considerar-se-ão também as parcelas recebidas anteriormente pelo bolsista, advindas de outro programa de bolsas da Capes e demais agências para o mesmo nível de curso, assim como o período do estágio no exterior subsidiado por qualquer agência ou organismo nacional ou estrangeiro.

§ 2.º O bolsista de mestrado que obtiver recomendação para ingresso no doutorado, sendo contemplado com bolsa desse nível, não poderá ter a duração de bolsa superior a 60 (sessenta) meses, considerando ambos os níveis.

§ 3.º Os limites fixados neste artigo são improrrogáveis e sua extrapolação será causa para a redução das quotas de bolsas do programa, na proporção das infrações apuradas pela Capes, sem prejuízo da repetição do indébito e demais medidas cabíveis.

Suspensão de bolsa

Art. 16. O período máximo de suspensão da bolsa, devidamente justificado, será de até 18 (dezoito) meses, e ocorrerá nos seguintes casos:

I - de até 6 (seis) meses, no caso de doença grave que impeça o bolsista de participar das atividades do curso, ou para parto e aleitamento de filho;

II - de até 6 (seis) meses para mestrado, e 12 meses para doutorado sanduíche, dentro do Programa PROCAD/Capes;

III - de até 18 (dezoito) meses, para bolsista de doutorado que for realizar estágio no exterior relacionado com seu plano de curso, apoiado pela Capes ou por outra Agência.

§ 1.º A suspensão pelos motivos previstos no inciso I deste artigo não será computada para efeito de duração da bolsa.

§ 2.º É vedada a substituição de bolsista durante a suspensão da bolsa.

Coleta de dados ou estágio no país e exterior

Art. 17. A bolsa será mantida quando:

I - mestrando, por prazo não superior a seis meses, ou o doutorando, por prazo até doze meses, se afastar da localidade em que realiza o curso, para realizar estágio em instituição nacional ou coletar dados necessários à elaboração de sua dissertação ou tese, se a necessidade da coleta ou estágio for reconhecida pela CPG/Prof para o desenvolvimento do plano de trabalho proposto;

II - o doutorando se afastar para realizar estudos referentes à sua tese, por um período de dois a seis meses, conforme acordo estabelecido entre a Capes e o DAAD - Serviço Alemão de Intercâmbio Acadêmico.

Revogação da concessão

Art. 18. Será revogada a concessão da bolsa Capes, com a consequente restituição de todos os valores de mensalidades e demais benefícios, nos seguintes casos:

I - se apurada omissão de percepção de remuneração, quando exigida;

II - se apresentada declaração falsa da inexistência de apoio de qualquer natureza, por outra agência;

III - se praticada qualquer fraude pelo bolsista, sem a qual a concessão não teria ocorrido.

Parágrafo único. A bolsa poderá ser revogada a qualquer tempo por infringência à disposição deste Regulamento, ficando o bolsista obrigado a ressarcir o investimento feito indevidamente em seu favor, e impossibilitado de receber

benefícios por parte da Capes pelo período de 5 (cinco) anos, contados do conhecimento do fato.

Cancelamento de bolsa

Art. 19. O cancelamento de bolsa, com ou sem a imediata substituição por outro aluno do mesmo programa, deverá ser comunicado à Pró-Reitoria, a qual informará mensalmente à Capes os cancelamentos ocorridos.

Art. 20. No âmbito da IES, a Comissão de Bolsa/Capes, poderá proceder, a qualquer tempo, novas concessões de bolsas e substituições de bolsistas, devendo comunicar o fato à Capes.

Parágrafo único. Não cabe substituição de bolsista durante a suspensão da bolsa a pedido.

Mudança de nível

Art. 21. Admitir-se-á, até o 18º (décimo oitavo) mês, contado do ingresso no curso de mestrado, a “Mudança de Nível”, assim compreendida a recomendação de ingresso do bolsista no doutorado, tenha ou não defendido a dissertação do mestrado.

§1.º O programa que autorizar a mudança de nível será contemplado com uma bolsa empréstimo de doutorado.

§2.º Ocorrendo a referida mudança, a bolsa de mestrado permanecerá no programa, podendo ser utilizada para outro aluno.

§3.º Caso o bolsista seja de outra agência, será possível a mudança de nível, desde que exista disponibilidade de quota de bolsa de doutorado do Prof.

Estágio docência

Art. 22. O estágio de docência é parte integrante na formação do pós-graduando, objetivando a preparação para a docência, a qualificação do ensino de graduação, e será obrigatório para todos os bolsistas do Prof, obedecendo aos seguintes critérios:

I - para o programa que possuir os dois níveis, mestrado e doutorado, a obrigatoriedade ficará restrita ao doutorado;

II - no programa que possuir apenas o nível de mestrado, será obrigatória à realização do estágio;

III - as instituições que não oferecerem curso de graduação deverão associar-se a outras instituições de ensino superior para atender às exigências do estágio de docência;

IV - o estágio de docência com carga superior a 60 horas poderá ser remunerado a critério da IES, vedada a utilização de recursos repassados pela Capes;

V - a duração mínima do estágio de docência será de um semestre para o mestrado e dois semestres para o doutorado;

VI - compete à Comissão de Bolsa/Capes, registrar e avaliar o estágio de docência para fins de crédito do pós-graduando, bem como a definição quanto à supervisão e o acompanhamento do estágio;

VII - o docente de ensino superior que comprovar tais atividades, ficará dispensado do estágio de docência;

VIII - as atividades do estágio de docência deverão ser compatíveis com a área de pesquisa no programa de pós-graduação, realizada pelo pós-graduando.

CAPÍTULO VI ITENS FINANCIÁVEIS

Art. 23. O Projeto de Planejamento Institucional apresentado poderá financiar despesas de custeio e capital essenciais ao atendimento das finalidades relacionadas e descritas a seguir:

Manutenção de equipamentos

I - Aquisição de materiais de reposição, contratação de serviço de pessoa jurídica, com ou sem fornecimento de peças, utilizadas pelos programas de pós-graduação nas atividades-fim estabelecidas no inciso III do artigo 1.º .

Funcionamento de Laboratórios de Ensino e Pesquisa

II - Aquisição de materiais de consumo e serviços de terceiros – pessoa jurídica –, necessários ao funcionamento do laboratório;

III - despesas com passagens e diárias para docentes e técnicos que se deslocarem para realizar treinamento em novas técnicas de laboratório e utilização de novos equipamentos, vinculados com o desenvolvimento das dissertações ou teses dos alunos de pós-graduação;

IV - as despesas com os docentes visitantes convidados para ministrarem o treinamento poderão ser financiadas com recursos para a aquisição das passagens e diárias de acordo com a tabela vigente na IES e por um período máximo de 14 (catorze) dias.

Produção de material didático-instrucional e publicação de artigos científicos

V - Material de consumo e serviços de terceiros – pessoa jurídica –, para à confecção de materiais didático-instrucionais, editoração gráfica e material de divulgação das atividades apoiadas pela Capes;

VI - publicação de artigos científicos no país e no exterior;

VII - manutenção do acervo de periódicos, desde que não esteja previsto no Programa de Periódico da Capes;

VIII - pagamento da anuidade da IES para as Associações Científicas e Associações Nacionais de Programas de Pós-Graduação.

Aquisição de novas tecnologias em informática

IX - Financiamento de aquisição de programas de novas tecnologias em informática, aplicativos, suprimentos e periféricos classificados como itens de custeio, serviços de terceiros para treinamento de alunos, professores e técnicos das instituições.

Realização de eventos técnico-científicos promovidos pelo Programa de Pós-Graduação

X - Material de consumo, aluguel de espaço físico e de equipamentos necessários à realização dos eventos, serviços de terceiros de tradução e apoio a outros serviços relacionados à consecução do evento programado. As despesas com os docentes convidados poderão ser financiadas com recursos do inciso XI deste artigo.

Participação de professores convidados em bancas examinadoras de dissertações, teses e exames de qualificação

XI - Despesas para pagamento de passagens e diárias, estabelecidas conforme legislação em vigor, para os professores convidados a participar de bancas examinadoras de dissertações, teses e exames de qualificação em eventos, no período máximo de cinco dias.

Participação de professores em eventos no país

Art. 24. Poderá ser contemplada com recursos para cobrir despesas com taxa de inscrição no valor máximo de R\$400,00 (quatrocentos reais), passagens e diárias (estabelecidas conforme legislação em vigor) por um período máximo de 3 (três) dias consecutivos.

Parágrafo único. A cobertura destas despesas destina-se somente aos professores que fizerem apresentação de trabalho.

Participação de professores em eventos no exterior

Art. 25. Poderá ser complementada com recursos para cobrir despesas com diárias e taxa de inscrição (pessoa jurídica) no valor equivalente em reais a, no

máximo, US\$400,00 (quatrocentos dólares americanos) por professor (estabelecida conforme legislação em vigor) por um período máximo de 7 (sete) dias.

§1.º A cobertura destas despesas só poderá ser efetuada se a solicitação para a aquisição de passagem aérea internacional tiver sido deferida ou obtiver parecer favorável quanto ao mérito do pleito pelo Programa de Auxílio Viagem ao Exterior-AEX da Capes ou por programa de mesma natureza de outra agência pública de fomento à pós-graduação.

§2.º Os docentes interessados devem procurar os programas acima descritos nas respectivas agências, para obter a referida passagem aérea e apresentar, na sua instituição, a carta de concessão e obter o apoio citado neste artigo.

§3.º Em caso de apoio de outra agência, estando este restrito à passagem aérea, poderão ser utilizados os recursos do Prof.

§4.º O professor deverá cumprir interstício de 2 (dois) anos para recebimento do auxílio, salvo os eventos realizados nos países do Mercosul.

Participação de alunos em eventos no país

Art. 26 A participação de alunos regularmente matriculados em eventos científicos no país, tais como congressos, seminários e cursos poderá ser contemplada com recursos destinados a cobrir as seguintes despesas:

I - taxas de inscrição (no máximo de R\$400,00 - quatrocentos reais) por evento, passagem, hospedagem, alimentação e locomoção urbana;

II - nos casos de participação em congressos e seminários, a cobertura destas despesas será exclusiva para os alunos que fizerem apresentação de trabalhos por um período máximo de 3 (três) dias consecutivos e o seu valor não poderá ser superior à quantia equivalente em diárias para um professor que venha a participar do mesmo evento;

III - a participação em cursos ou disciplinas que inexistam na grade curricular obrigatória das instituições será permitida, desde que estejam necessariamente vinculados às dissertações e teses destes alunos.

Parágrafo único. Havendo vantagem econômica, será possível substituir passagens dos alunos que fizerem apresentação desses trabalhos, por locação de veículo coletivo (pessoa jurídica), o que possibilitará, eventualmente, a participação de outros alunos, sem a cobertura de suas despesas pelo Prof.

Participação de alunos de doutorado em eventos no exterior

Art. 27. A participação de doutorando em eventos científicos no exterior, desde que regularmente matriculado, será contemplada com recursos para cobrir despesas, tais como:

I - taxa de inscrição (pessoa jurídica) no valor equivalente em reais, a no máximo, US\$400,00 (quatrocentos dólares americanos) por doutorando na data da realização da despesa;

II - passagem aérea (com tarifa promocionais), alimentação, hospedagem e locomoção urbana até o valor máximo estabelecido na tabela vigente na IES e por um período máximo de 7 (sete) dias.

§ 1.º O financiamento das despesas para a participação de alunos de doutorado em congressos ou conferências no exterior somente será autorizada mediante o cumprimento das seguintes exigências:

I - o doutorando deverá ser o autor principal do artigo a ser apresentado no evento;

II - apresentar trabalho em sessão oral ou sessão de pôsteres em evento de reconhecida relevância internacional na área do conhecimento;

III - apresentar ao programa de pós-graduação, onde está regularmente matriculado, documento comprobatório de aceitação e/ou comunicação oficial para participar em congresso/conferência.

Participação de professores visitantes nos programas

Art. 28. A participação de professores visitantes, nacionais ou estrangeiros, nos programas em atividades acadêmicas, com duração de 30 (trinta) dias consecutivos ou não, pelo período de um ano, será apoiada com recursos destinados ao custeio de diárias, no valor máximo de R\$110,00 (cento e dez Reais), e passagens.

Participação de professores e alunos em trabalhos de campo e coleta de dados no País

Art. 29. A participação de professores e alunos em trabalhos de campo e coleta de dados no País será contemplada com os recursos destinados à cobertura das seguintes despesas:

I - locação de veículos, serviços, material de consumo necessário ao desenvolvimento das atividades de campo, passagens e diárias para os professores (visitantes ou da própria IES) para os professores;

II - passagens, hospedagem, alimentação e locomoção urbana para os alunos.

§ 1.º Poderão ser custeados os gastos com combustível para proporcionar a locomoção de professores e alunos na participação em trabalhos de campo somente se o veículo for da própria IES, alugado, ou formalmente cedido por pessoa jurídica.

§ 2.º Poderá ser financiada também a aquisição de passagens para todos os alunos regularmente matriculados que realizarem estágio em instituição nacional, conforme estabelecido no Regulamento do Prof.

Restrição ao pagamento de diárias a professores

§3.º Quando houver pagamento de diárias com a participação de professores nos eventos previstos neste Regulamento, não será permitido custear outras despesas como hospedagem, alimentação e locomoção urbana.

Aquisição de equipamentos relacionados às atividades de ensino e pesquisa e bibliografia especializada

Art. 30. Poderá ser financiada a aquisição de equipamentos destinados às atividades de ensino e pesquisa específicas dos programas de pós-graduação, assim como a aquisição de livros e periódicos aos programas de pós-graduação.

Legislação federal pertinente

Art. 31. Na utilização dos recursos concedidos pelo Prof devem ser respeitadas as determinações da legislação federal em vigor – Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Complementar n.º101, de 04 de maio de 2000, Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993, Instrução Normativa n.º1 de 15 de janeiro de 1997 e – as normas do Prof, as condições estabelecidas no convênio assinado com a IES, a distribuição dos recursos contidos no Projeto de Planejamento Institucional apresentado pela CPG/Prof, e as orientações específicas emanadas da Diretoria de Administração da Capes.

CAPÍTULO VII ITENS NÃO FINANCIÁVEIS

Art. 32. Não serão permitidos, em nenhuma hipótese, os pagamentos de pró-labore, consultoria, gratificação, assistência técnica ou qualquer outro tipo de remuneração para professores, visitantes ou não, ministrarem cursos, seminários ou aulas, apresentarem trabalhos, participarem de bancas examinadoras ou de trabalhos de campo, com recursos deste programa, assim como pagamentos de serviços de terceiros – pessoa física – para cobrir despesas que caracterizem contratos de longa duração, vínculo empregatício, contrapartida da IES, contratações que não sejam utilizadas nas atividades-fim da pós-graduação, ou contratações em desacordo com a Lei n.º 8.666/93 e a Lei n.º 9.648/98 e IN/STN001 DE 15/01/97.

CAPÍTULO VII AVALIAÇÃO DAS AÇÕES DO PROF

Art. 33. Cada IES deve estabelecer seu sistema de acompanhamento e avaliação das ações relacionadas com a sua participação no Prof, devendo contemplar:

I - os aspectos voltados ao planejamento institucional do desenvolvimento da pós-graduação, com definição das necessidades de seus programas de pós-graduação a serem supridas pelo Prof, e verificação do impacto efetivo das ações deste programa para a consecução dos objetivos pretendidos;

II - os aspectos relativos à execução dos planos de metas e à administração dos recursos concedidos pela Capes em apoio a tais planos;

III - os aspectos de natureza acadêmica relacionados com o desempenho dos bolsistas e cumprimento de suas obrigações;

IV - os resultados desse processo de acompanhamento e avaliação deverão ser apresentados à Capes em resposta a solicitações eventualmente formuladas à IES, em reuniões referentes ao acompanhamento da execução do Prof e como componente do relatório anual.

Art. 34. A Capes adotará os seguintes instrumentos para avaliação das ações do Prof:

a) manutenção do banco de dados com informações sobre a situação dos bolsistas;

b) análise dos relatórios anuais das instituições sobre sua participação no Prof, verificação do cumprimento das metas propostas no planejamento institucional e do estágio de desenvolvimento dos projetos e atividades previstas;

c) verificação *in loco*, por equipes de técnicos e consultores, de aspectos relativos ao cumprimento dos planos que embasaram suas concessões;

d) promoção de reuniões periódicas com representantes das instituições para o levantamento e discussão de aspectos referentes à sua condução.

Art. 35. Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pela Capes.

Diário Oficial, Brasília, 18-11-02 - Seção 1, p. 28.

Portaria Capes-MEC n.º 65, de 11 de novembro de 2002

Aprova o Regulamento do Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Particulares.

O PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, no uso das atribuições conferidas pelo art. 21, incisos II e V, do Decreto n.º 3.543, de 12 de maio de 2000, e considerando a necessidade de evoluir na sistemática do Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Particulares pelas importantes vantagens que a prática vem apresentando na consecução dos seus objetivos,

Resolve:

Art. 1.º Aprovar o novo Regulamento do Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Particulares constante do Anexo a esta Portaria.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no *Diário Oficial da União*, revogada a Portaria n.º 047, de 07 de abril de 2000 e disposições em contrário.

ABILIO AFONSO BAETA NEVES

ANEXO REGULAMENTO DO PROGRAMA DE SUPORTE À PÓS-GRADUAÇÃO DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO PARTICULARES - PROSUP

CAPÍTULO I OBJETIVOS DO PROGRAMA E CRITÉRIOS PARA A APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 1.º O Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Particulares - Prosup - tem por objetivo apoiar diretamente as Instituições Parti-

culares de Ensino Superior, contribuindo para a manutenção de padrões de excelência e eficiência, adequados à formação dos recursos humanos de alto nível, imprescindíveis ao desenvolvimento do País.

Art. 2.º O Prosup apoiará as instituições com recursos financeiros (créditos-bolsa) destinados ao custeio de bolsas de estudo, nas modalidades definidas neste Regulamento.

CAPÍTULO II REQUISITOS PARA INGRESSO DA INSTITUIÇÃO NO PROSUP

Art. 3.º A instituição que pretende participar do Prosup deverá:

- I - ter personalidade jurídica de direito privado;
- II - conceder outorga de poderes à Pró-Reitoria, ou unidade equivalente da administração superior, para representá-la perante a Capes ;
- III - manter programa(s) de pós-graduação *stricto sensu*, avaliado(s) pela Capes, com nota igual ou superior a 3 (três);
- IV - garantir e manter infra-estrutura adequada para o gerenciamento do Prosup;
- V - realizar firtatura do convênio específico com a Capes.

CAPÍTULO III ATRIBUIÇÕES DAS PARTES ENVOLVIDAS NO PROSUP ATRIBUIÇÕES DA CAPES

Art. 4.º São atribuições da Capes:

- I - definir e divulgar as modalidades e os limites do apoio a ser concedido;
- II - efetuar, observada a disponibilidade orçamentária, o repasse dos recursos necessários à execução do Prosup;
- III - fixar o mínimo de bolsas da modalidade I, como definido no inciso I do art. 9.º, que cada instituição beneficiária do Prosup deverá conceder;
- IV - estabelecer as normas e diretrizes do Prosup;
- V - manter um sistema de acompanhamento e avaliação do conjunto de ações referentes ao Prosup;
- VI - acompanhar e avaliar o desempenho do Prosup;

Atribuições da instituição

Art. 5.º Na execução do Prosup, são atribuições das instituições participantes:

I - incumbir a Pró-reitoria, ou unidade equivalente, das atribuições:

- a) representar a Instituição perante a Capes, nas relações atinentes ao Prosup;
- b) interagir com a Capes para o aperfeiçoamento do Prosup e o desenvolvimento da pós-graduação;
- c) preparar e enviar à Capes toda a documentação necessária à implementação do Prosup;
- d) apresentar prontamente quaisquer relatórios solicitados pela Capes e praticar todos os demais atos necessários ao bom funcionamento do Prosup;
- e) estabelecer os critérios e realizar a distribuição de bolsa, nas modalidades previstas neste regulamento, entre os programas de pós-graduação, respeitando os critérios estabelecidos no § 1.º do Art. 9.º;
- f) informar à Capes a distribuição efetiva das bolsas entre os programas;
- g) efetuar, nos prazos estabelecidos, as prestações de contas dos convênios executados e manter à disposição da Capes, devidamente organizados, os comprovantes exigidos para a prestação de contas correspondentes aos convênios, os respectivos termos aditivos firmados e a documentação relativa aos bolsistas do Prosup;
- h) cumprir rigorosamente e divulgar entre os candidatos a bolsistas, todas as normas do Prosup e o teor das comunicações pertinentes feitas pela Capes;
- i) cientificar os bolsistas que seu tempo de estudos somente será computado para fins de aposentadoria se efetuadas contribuições para a Seguridade Social, como “contribuinte facultativo”, (art. 14 e 21, da Lei n.º 8.212, de 24/07/91);
- j) proceder aos pagamentos dos bolsistas informando à Capes sobre as respectivas datas de efetivação;
- k) manter arquivo atualizado, com informações administrativas individuais dos bolsistas, permanentemente disponível para a Capes;
- l) disponibilizar via *on line*, até o dia quinze de cada mês, todas as alterações ocorridas em relação ao mês em curso dos bolsistas dos programas;
- m) apresentar até o dia 5 (cinco) de cada mês, as faturas atinentes aos encargos educacionais dos bolsistas, em relação ao mês anterior;
- n) restituir, integral e imediatamente à Capes, todos os recursos aplicados sem a observância das normas do Prosup, procedendo a apuração das eventuais

infrações ocorridas no âmbito de sua atuação, para cobrança regressiva, quando couber;

o) abster-se de exigir ou receber dos bolsistas do Prosup, o pagamento de anuidades, mensalidades, taxas e qualquer outra obrigação pecuniária inerente à realização da pós-graduação.

p) observar as normas do Prosup e zelar pelo seu cumprimento;

q) supervisionar as atividades do Prosup no âmbito de sua instituição;

r) delegar aos programas de pós-graduação a constituição de uma comissão de bolsa.

Parágrafo único. A inobservância do disposto na alínea “o” constitui causa para a interrupção do apoio à instituição, sem prejuízo das sanções cabíveis ao infrator.

Atribuições da Comissão de Bolsa/Capes

Art. 6.º Em cada programa de pós-graduação deverá ser constituída uma Comissão de Bolsa/Capes com três membros, no mínimo composta pelo coordenador do programa, por representantes dos corpos docente e discente, com as seguintes atribuições:

I - examinar as solicitações dos candidatos;

II - selecionar os candidatos às bolsas do Prosup mediante critérios que priorizem o mérito acadêmico comunicando à Pró-Reitoria, os critérios adotados e os dados individuais dos alunos selecionados;

III - deliberar, com base em processo seletivo, sobre as substituições de bolsistas;

IV - manter um sistema de acompanhamento do desempenho acadêmico dos bolsistas e do cumprimento das diferentes fases previstas no plano de estudos, apto a fornecer, a qualquer momento, um diagnóstico do estágio de desenvolvimento dos trabalhos em relação à duração das bolsas, para verificação pela Pró-Reitoria ou pela Capes;

V- elaborar e disponibilizar à Pró-Reitoria, os relatórios demonstrativos de acompanhamento do desempenho acadêmico e produção intelectual nos programas de pós-graduação.

Parágrafo único. Os representantes dos corpos docente e discente, integrantes da comissão de bolsa/Capes, devem ser escolhidos pelos seus pares, respeitando-se os seguintes requisitos:

a) o representante docente deverá fazer parte do quadro permanente de professores do programa;

b) o representante discente deverá estar, há pelo menos um ano, integrado às atividades do programa, como aluno regular.

CAPÍTULO IV EFETIVAÇÃO DAS CONCESSÕES

Art. 7.º As definições da quota de bolsas obedecerão aos seguintes requisitos:

I - disponibilidade orçamentária da Capes;

II - características, dimensão e desenvolvimento dos programas e do desempenho dos bolsistas;

III - necessidades de formação mais prementes verificadas no país, sempre que resultantes de diagnóstico e estudo.

CAPÍTULO V NORMAS GERAIS E OPERACIONAIS DA CONCESSÃO DE BOLSAS

Art. 8.º As informações necessárias à formalização de candidatura e quaisquer outras relativas à concessão de bolsas de estudo devem ser obtidas pelos interessados diretamente na Pró-Reitoria.

Modalidades de Apoio Previstas

Art. 9.º As bolsas concedidas no âmbito do Prosup consistem, alternativamente em:

I - MODALIDADE 1:

a) pagamento de mensalidade para manutenção, cujo valor será divulgado pela Capes, observada a duração das bolsas, constante deste Regulamento;

b) pagamento de mensalidade complementar para o bolsista que aufera rendimentos admitidos, correspondendo à complementação de sua remuneração bruta para atingir o valor fixado na alínea “a” deste artigo;

a) custeio das taxas escolares;

II - MODALIDADE 2 - custeio das taxas escolares;

§ 1.º As bolsas na modalidade 1 deverão ser concedidas em número igual ou superior ao limite mínimo fixado pela Capes, conforme a tabela a seguir:

TOTAL DE QUOTAS CONCEDIDAS	LIMITE MÍNIMO DE BOLSAS DA M-I
1 - 10	1
11 - 30	2
31 - 50	3
51 - 75	4
76 - 100	5
> 100	5% do total de bolsas

III - AUXÍLIO-TESE - corresponde ao valor de uma mensalidade para manutenção, vigente no mês de repasse da Capes à instituição, sendo destinado à cobertura das despesas referentes à confecção da dissertação ou tese, a ser pago somente a quem detenha a condição de bolsista da Capes quando entregar a versão do trabalho à banca examinadora, para posterior defesa, obedecendo aos seguintes critérios:

a) ser bolsista da Capes sem interrupção, por no mínimo 12 (doze) meses para o nível de mestrado e 24 (vinte e quatro) meses para o nível de doutorado;

b) quando da entrega da dissertação/tese, não ter mais de 24 (vinte e quatro) meses de curso no mestrado e 48 (quarenta e oito) meses para do doutorado, contados da data da matrícula;

c) no caso de mudança de nível, não ter mais de 60 (sessenta) meses, contados da matrícula no mestrado;

IV - Os encargos educacionais, relativos aos bolsistas do Prosup, serão pagos pela Capes, mediante apresentação de faturas de Taxas Escolares, dentro dos valores dispostos a seguir:

a) taxa escolar no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinqüenta reais), para os níveis de mestrado e doutorado, nos programas das áreas de Ciências Exatas e da Terra, Ciências Biológicas, Engenharias, Ciências da Saúde, Ciências Agrárias e Artes;

b) taxa escolar no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para os níveis de mestrado e doutorado, nos programas das áreas de Ciências Sociais Aplicadas, Ciências Humanas, Letras e Lingüística e Multidisciplinar.

§2.º Cada benefício da bolsa deve ser atribuído a um único indivíduo, sendo vedado o seu fracionamento.

Requisitos para concessão de bolsa

Art. 10. Exigir-se-á do pós-graduando, para concessão e/ou manutenção de bolsa de estudo:

I - comprovar desempenho acadêmico satisfatório, consoante as normas definidas pela instituição promotora do curso;

II - não possuir qualquer relação de trabalho com a instituição promotora do programa de pós-graduação;

III - realizar estágio de docência de acordo com o Art. 18 deste Regulamento;

IV - não acumular a percepção da bolsa com qualquer modalidade de auxílio ou bolsa de outro programa da Capes ou de outra agência de fomento pública nacional;

V - não ser aluno em programa de residência médica;

VI - não se encontrar aposentado ou em situação equiparada;

VII - carecer, quando da concessão da bolsa, do exercício laboral por tempo não inferior a 20 (vinte) anos ou 24 (vinte e quatro) anos para obter aposentadoria voluntária, conforme concorrer à bolsa de doutorado ou mestrado, respectivamente;

VIII - ser classificado no processo seletivo especialmente instaurado pela instituição de ensino superior em que se realiza o curso.

§ 1.º Para a concessão da bolsa na modalidade 1, exigir-se-á também:

a) dedicação integral às atividades do programa de pós-graduação;

b) quando possuir vínculo empregatício, estar liberado oficialmente das atividades profissionais, sem percepção de vencimentos.

§ 2.º Poderá ser admitido como bolsista o pós-graduando que perceba remuneração bruta inferior ao valor da bolsa, decorrente de vínculo funcional na área de educação ou saúde coletiva, desde que liberado integralmente da atividade profissional, e esteja cursando a pós-graduação nas respectivas áreas.

§ 3.º A inobservância pela instituição dos requisitos deste artigo acarretará a imediata interrupção dos repasses e a restituição à Capes dos recursos aplicados irregularmente, bem como a retirada da quota de bolsa utilizada irregularmente.

Duração das bolsas

Art. 11. A bolsa poderá ser concedida pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser renovada anualmente até atingir o limite de 48 (quarenta e oito) meses para o doutorado, e de 24 (vinte e quatro) meses para o mestrado, se atendidas as seguintes condições:

I - recomendação da Comissão de Bolsa/Capes, sustentada na avaliação do desempenho acadêmico do pós-graduando;

II - persistência das condições pessoais do bolsista, que ensejaram a concessão anterior.

§ 1.º Na apuração do limite de duração das bolsas, considerar-se-ão também as parcelas recebidas anteriormente pelo bolsista, advindas de outro programa de bolsas da Capes e demais agências para o mesmo nível de curso, assim como o período do estágio no exterior subsidiado por qualquer agência ou organismo nacional ou estrangeiro.

§ 2.º O bolsista de mestrado que obtiver recomendação para ingresso no doutorado, sendo contemplado com bolsa deste nível, não poderá ter a duração de bolsa superior a 60 (sessenta) meses, considerados ambos os níveis.

§ 3.º Os limites fixados neste artigo são improrrogáveis. Sua extrapolção será causa para a redução das quotas de bolsas do programa, na proporção das infrações apuradas pela Capes, sem prejuízo da repetição do indébito e demais medidas cabíveis.

Suspensão de bolsa

Art. 12. O período máximo de suspensão da bolsa, devidamente justificado, será de até dezoito meses e ocorrerá nos seguintes casos:

I - de até 6 (seis) meses no caso de doença grave que impeça o bolsista de participar das atividades do curso ou para parto e aleitamento de filho;

II - de até 6 (seis) meses para mestrado e até 12 (doze) meses para doutorado sanduíche, dentro do programa Procad/Capes;

III - de até 18 (dezoito) meses, para bolsista de doutorado, que for realizar estágio no exterior, relacionado com seu plano de curso, apoiado pela Capes ou por outra agência.

§ 1º A suspensão pelos motivos previstos no inciso I deste artigo não será computada para efeito de duração da bolsa.

§ 2º É vedada a substituição de bolsista.

Coleta de dados ou estágio no país e no exterior

Art. 13. Não haverá suspensão da bolsa quando:

I - o mestrando, por prazo não superior a 6 (seis) meses, ou o doutorando, por prazo de até 12 (doze) meses, se afastar da localidade em que realiza o curso, para realizar estágio em instituição nacional ou coletar dados necessários à elaboração de sua dissertação ou tese, se a necessidade da coleta ou estágio for reco-

nhecida pela Comissão de Bolsa para o desenvolvimento do plano de trabalho proposto;

II - o doutorando se afastar para realizar estudos referentes a sua tese, por um período de dois a seis meses, conforme acordo estabelecido entre a Capes e o DAAD - Serviço Alemão de Intercâmbio Acadêmico.

Revogação da concessão

Art. 14. Será revogada a concessão da bolsa Capes, com a conseqüente restituição de todos os valores de mensalidades e demais benefícios, nos seguintes casos:

I - se apurada omissão de percepção de remuneração, quando exigida;

II - se apresentada declaração falsa da inexistência de apoio de qualquer natureza, por outra agência;

III - se praticada qualquer fraude pelo bolsista, sem a qual a concessão não teria ocorrido.

Parágrafo único. A bolsa poderá ser revogada a qualquer tempo por infringência à disposição deste regulamento, ficando o bolsista obrigado a ressarcir o investimento feito indevidamente em seu favor e impossibilitado de receber benefícios da Capes pelo período de 5 (cinco) anos, contados do conhecimento do fato.

Cancelamento de bolsa

Art. 15. Ocorrerá o cancelamento de bolsa nas hipóteses de:

I - conclusão, interrupção ou desistência do curso;

II - insuficiência de desempenho acadêmico;

III - alcance do limite de duração da bolsa;

IV - perda das condições essenciais à concessão.

§1.º O cancelamento de bolsa deverá ser comunicado pela Pró-Reitoria, que repassará mensalmente as informações à Capes.

§2.º No cancelamento de bolsa decorrente das situações expressas nos incisos I, II e IV deste artigo, caberá substituição por outro aluno do mesmo programa, a critério da Comissão de Bolsa/Capes, que comunicará as alterações ocorridas à Capes.

§ 3.º Não cabe a substituição de bolsista durante a suspensão da bolsa, de acordo com o Art.12.

Mudança de nível

Art. 16. Admitir-se-á, até o 18º (décimo oitavo) mês, contado do ingresso no curso de mestrado, a mudança de nível, assim compreendida a recomendação de ingresso do bolsista no doutorado, tenha ou não defendido a dissertação do Mestrado.

§ 1.º O programa que autorizar a mudança de nível será contemplado com uma bolsa de doutorado, excedente da quota da instituição, na mesma modalidade da do mestrado.

§ 2.º Ocorrendo a referida mudança, a bolsa de mestrado permanecerá na instituição, podendo ser utilizada por outro aluno, mantida a mesma modalidade de concessão;

§ 3.º Caso o bolsista seja de outra agência, será possível a mudança de nível, desde que exista disponibilidade de quota de bolsa de doutorado.

Transformação de nível de bolsa

Art. 17. As instituições poderão ampliar a quota de bolsas de doutorado, mediante a transformação de bolsas de mestrado, sem aumento de despesas, desde que o doutorado possua conceito igual ou superior a “3”, e apresente adequado nível de titulação de bolsistas.

§ 1.º Entender-se-á ausente o aumento de despesas quando observada a proporção na qual três bolsas de mestrado são substituídas por duas de doutorado.

§ 2.º A transformação de que trata este artigo implica automática alteração das quotas de bolsas, com repercussão nas quotas dos exercícios posteriores.

Estágio de docência

Art. 18. O estágio de docência é parte integrante da formação do pós-graduando, objetivando a preparação para a docência, a qualificação do ensino de graduação e será obrigatório para todos os bolsistas do Prosup, obedecendo aos seguintes critérios:

I - para o programa que possuir os dois níveis, mestrado e doutorado, a obrigatoriedade ficará restrita ao doutorado;

II - no programa que possuir apenas o nível de mestrado, será obrigatória a realização do estágio;

III - as instituições que não oferecerem curso de graduação deverão associar-se a outras instituições de ensino superior para atender às exigências do estágio de docência;

IV - o estágio de docência com carga superior a 60 (sessenta) horas poderá ser remunerado a critérios da instituição, sendo vedada a utilização de recursos repassados pela Capes;

V - a duração mínima do estágio de docência será de um semestre para o mestrado e 2 (dois) semestres para o doutorado;

VI - compete à Comissão de Bolsa/Capes, registrar e avaliar o estágio de docência para fins de crédito do pós-graduando, bem como a definição quanto à supervisão e o acompanhamento do estágio;

VII - o docente de ensino superior que comprovar tais atividades, ficará dispensado do estágio de docência;

VIII - as atividades do estágio de docência deverão ser compatíveis com a área de pesquisa do programa de pós-graduação realizado pelo pós-graduando.

CAPÍTULO VI AVALIAÇÃO DAS AÇÕES DO PROSUP

Art. 19. A CAPES adotará os seguintes instrumentos para avaliação das ações do Prosup:

I - análise dos relatórios de efetivação do Prosup;

II - acompanhamento do tempo de titulação dos bolsistas;

III - verificação, *in loco*, por equipes de técnicos e consultores;

IV- promoção de reuniões periódicas com representantes das instituições para o levantamento e discussão de aspectos referentes à sua condução.

Art. 20. Cada instituição deve estabelecer seu sistema de acompanhamento e avaliação das ações relacionadas com a sua participação no Prosup.

Art. 21. Os casos omissos serão resolvidos pela Capes.

Diário Oficial, Brasília, 18-11-02 - Seção 1, p. 30.

Portaria Inep-MEC n.º 6, de 28 de janeiro de 2002

Estabelece critérios para escolha de profissionais para participar de processos que demandam a necessidade de avaliação na educação superior.

A PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o Decreto n.º 3.860, de 09 de julho de 2001, e a Portaria Ministerial n.º 1.465, de 12 de julho de 2001,

Resolve:

Art. 1.º A designação de profissionais para participar de processos que demandam a necessidade de avaliação na educação superior dar-se-á a partir de um cadastro de avaliadores *ad hoc* do Inep.

Art. 2.º Para pertencer a esse cadastro o profissional deve possuir, no mínimo, cinco anos de experiência, em docência e/ou em administração na educação superior, e, pelo menos, um dos seguintes requisitos:

I - Título de Doutor;

II - Título de Mestre;

III - Certificado de Especialista;

IV - Expressiva e comprovada contribuição profissional, na área de interesse, com reconhecimento do meio acadêmico.

Art. 3.º O avaliador *ad hoc* deverá ter disponibilidade para:

I - Participar de processo de capacitação em avaliação, proporcionado pelo Inep;

II - Participar de até oito avaliações por ano.

Art. 4.º O formulário de inscrição para o cadastro encontra-se disponível na internet, na página do Inep.

Art. 5.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA HELENA GUIMARÃES DE CASTRO

Diário Oficial, Brasília, 30-01-2002 - Seção 1, p. 4.

Portaria Inep-MEC n.º 22, de 9 de abril de 2002

Estabelece ajuda de custos para os profissionais designados para compor as comissões de avaliação das condições de ensino.

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto na Portaria MEC n.º 990, de 02 de abril de 2002,

Resolve:

Art. 1.º Os profissionais cadastrados, quando convidados para participar do processo de capacitação de que trata o art. 4.º, da Portaria n.º 990, farão jus a passagens aéreas e diárias.

Art. 2.º Os profissionais designados para compor as comissões de avaliação das condições de ensino de cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior - IES, farão jus às seguintes vantagens:

I – passagens aéreas e, quando for o caso, terrestres, da localidade de domicílio do profissional até à localidade sede do curso a ser avaliado;

II – 1 (uma) diária por dia de trabalho *in loco* quando houver pernoite e ½ (meia) diária quando não houver pernoite, nos valores estabelecidos no Decreto 1.656/95;

III – adicional de deslocamento, para cobertura das despesas de locomoção no percurso aeroporto/hotel/aeroporto, no valor de R\$ 54,98 (cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), conforme Decreto 1.656/95;

IV – honorários, no valor de R\$ 1.058,00 (um mil e cinquenta e oito reais), por curso avaliado.

Art. 3.º Do valor a ser pago aos avaliadores, relativo a honorários, serão descontados o Imposto sobre Serviços - ISS, no percentual de 5% (cinco por cento) e a contribuição para a Previdência Social - INSS, no percentual de 11% (onze por cento).

Parágrafo único. Estará dispensado das retenções referidas neste artigo, o profissional inscrito no Cadastro Fiscal do Distrito Federal - CD/DF e filiado ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, na condição de autônomo, pela apresentação, prévia ao pagamento dos honorários, respectivamente, dos comprovantes de inscrição e recolhimento.

Art. 4.º Constituem, ainda, gastos diretos do Inep com o processo de avaliação:

I – os custos relativos à capacitação dos avaliadores;

II – a contribuição patronal devida ao INSS, calculada sobre o valor pago a título de honorários.

Art. 5.º As comissões de avaliação das condições de ensino dos cursos, de que trata o artigo 3.º da Portaria MEC n.º 990/2002, serão compostas por, no mínimo, dois membros, quando o curso tiver até duas habilitações.

Parágrafo único. Caso seja necessário, considerando o número e a diversidade de habilitações do curso a ser avaliado, o Inep poderá ampliar, para até o máximo de cinco, o número de componentes das Comissões, de acordo com o seguinte critério:

I – cursos com três habilitações: de dois a três componentes;

II – cursos com quatro habilitações: de dois a quatro componentes;

III – cursos com cinco habilitações ou mais: de dois a cinco componentes.

Art. 6.º É estabelecido em R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) o valor a que se refere o art. 8.º da Portaria MEC n.º 990/2002, a ser pago pelas IES, por curso avaliado, quando a comissão for composta por dois membros, a título de contribuição referente aos custos do processo de avaliação.

§ 1.º - Ao valor estabelecido no *caput* será adicionada a importância de R\$ 3.250,00 (três mil duzentos e cinquenta reais) por avaliador acrescido, quando a comissão for ampliada.

§ 2.º - O valor referido neste artigo deverá ser recolhido à conta n.º 170500-8, Agência n.º 3602-1, Banco 001, Código Identificador n.º 15397826290026-9.

Art. 7.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA FERREIRA GOMES NETO

Diário Oficial, Brasília, 10-04-2002, Seção 1, p. 25.

Portaria SESu-MEC n.º 464, de 18 de abril de 2002

Determina arquivamento dos processos de autorização de cursos de graduação em tramitação no MEC.

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, alterada pela Medida Provisória n.º 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, na Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no Decreto n.º 3.860, de 09 de julho de 2001, alterado pelo Decreto n.º 3.908, de 04 de setembro de 2001,

Resolve:

Art. 1.º Determinar o arquivamento dos processos de autorização de cursos de graduação em tramitação neste Ministério, protocolizados há mais de 12 meses, sem solicitação, até a presente data, de designação de comissão de especialistas da SESu/MEC para avaliar as condições iniciais existentes para a sua oferta.

Art 2.º Conceder o prazo de quinze dias, contados a partir da data de publicação desta Portaria, para que as mantenedoras de instituições de educação superior solicitem à SESu/MEC, designação de comissão, a qual deverá no prazo de (60) sessenta dias realizar visita de verificação das condições iniciais existentes para a autorização de cursos, cujos processos encontram-se cumulativamente nas condições descritas nos incisos a seguir:

I – Termo de Compromisso firmado pela mantenedora há mais de doze meses;

II – publicação de portarias de designação de comissões para verificar as condições iniciais existentes para a oferta destes cursos, cujo prazo de validade tenha expirado, sem que tenha sido realizada visita.

§ 1.º As mantenedoras que tenham processos nas condições aludidas no *caput* deste artigo dirigirão suas solicitações ao titular desta Secretaria.

§ 2.º Decorridos os prazos estabelecidos no *caput* deste artigo sem a realização de visita de verificação, os processos de interesse da mantenedora serão arquivados.

Art 3.º O disposto nesta Portaria aplica-se aos pedidos de autorização de cursos que tenham ingressado no Protocolo do MEC até 30 de março de 2001, durante a vigência das Portarias Ministeriais n.º 181, de 23 de fevereiro de 1996 ou n.ºs 640 ou 641, de 13 de maio de 1997.

FRANCISCO CÉSAR DE SÁ BARRETO

Diário Oficial, Brasília, 19-04-2002 - Seção 1, p. 9.

Portaria SESu-MEC n.º 647, de 11 de junho de 2002

Estabelece as diretrizes de acompanhamento e avaliação do Programa Especial de Treinamento - PET.

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso de suas atribuições,

Resolve:

Art. 1.º Ficam estabelecidas as diretrizes de acompanhamento e avaliação do Programa Especial de Treinamento - PET a ser coordenado pelo Departamento de Projetos Especiais de Modernização e Qualificação do Ensino Superior (Depem) da Secretaria de Educação Superior (SESu) do Ministério da Educação (MEC).

Art. 2.º O Programa Especial de Treinamento (PET) é integrado por grupos tutoriais de aprendizagem e busca propiciar aos alunos de cursos de graduação das instituições de ensino superior (IES), sob a orientação de um professor tutor, condições para a realização de atividades extracurriculares de ensino, pesquisa e extensão de forma integrada, que complementam a sua formação acadêmica.

Art. 3.º O Programa Especial de Treinamento (PET) está vinculado à Coordenação Geral de Acompanhamento e Avaliação de Projetos (CGAAP) do Departamento de Projetos Especiais de Modernização e Qualificação do Ensino Superior (Depem) da Secretaria de Educação Superior (SESu).

I – Nas instituições de ensino superior (IES), a Pró-Reitoria de Graduação, ou órgão equivalente, será responsável pelo programa e indicará um interlocutor junto à SESu;

II – a IES deverá constituir um Comitê Local de Acompanhamento e Avaliação PET responsável pelo acompanhamento e avaliação do programa, sendo 2/3 dos participantes indicados pelos integrantes do programa e 1/3 indicado pela Pró-Reitoria de Graduação ou órgão equivalente;

III – a SESu deverá constituir a Comissão Nacional de Acompanhamento e Avaliação do Programa, sendo 50% de seus componentes indicados pela SESu e 50% pela Executiva Nacional do PET, presidida por um representante da SESu;

IV – o Grupo PET deverá ser constituído por um professor tutor e alunos dos cursos de graduação da IES (em número mínimo de 4 e máximo de 12, conforme especificado no Manual de Orientações Básicas - PET).

Art. 4.º Compete à SESu:

I – definir políticas e diretrizes de funcionamento de forma a garantir a unidade nacional do programa;

II – elaborar e divulgar o Manual de Orientações Básicas - PET;

III – ser responsável pelos editais para apresentação de propostas de implantação de novos grupos recomendados pela Comissão Nacional de Acompanhamento e Avaliação PET;

IV – efetuar a extinção de grupos por insuficiência de desempenho recomendados pela Comissão Nacional de Acompanhamento e Avaliação PET;

V – gestionar, junto às Pró-Reitorias de Graduação ou órgão equivalente, a implementação de medidas de aperfeiçoamento e correção de desvios, que eventualmente se tornem necessárias para garantir a qualidade do programa;

VI – implementar o processo de acompanhamento e avaliação dos grupos, através da Comissão Nacional de Acompanhamento e Avaliação PET.

Art. 5.º Compete à Comissão Nacional de Acompanhamento e Avaliação PET:

I – assessorar a SESu na elaboração do Manual de Orientações Básicas - PET;

II – estabelecer as normas e critérios para acompanhamento e avaliação de desempenho dos grupos PET;

III – assessorar no processo de seleção e aprovação de novos grupos e recomendar à SESu a extinção de grupos por insuficiência de desempenho.

Art. 6.º Compete à Pró-Reitoria de Graduação ou órgão equivalente executar o gerenciamento dos grupos implantados na IES.

Art. 7.º Compete ao Comitê Local de Acompanhamento:

I – coordenar o processo de acompanhamento e avaliação dos grupos na IES;

II – elaborar e encaminhar à SESu relatórios referentes ao desempenho e às atividades gerais desenvolvidas pelos grupos sob sua coordenação.

Art. 8.º Compete ao tutor:

I – possuir a titulação de doutor, ou de mestre em casos excepcionais;

II – pertencer ao quadro permanente da IES, em regime de tempo integral e dedicação exclusiva;

III – dedicar carga horária semanal mínima de oito (8) horas às atividades do grupo;

IV – instituir e coordenar a seleção de bolsistas;

V – supervisionar as atividades desenvolvidas pelo grupo;

VI – coordenar o Plano de Atividades do grupo de acordo com as características do programa;

VII – elaborar os Relatórios de Atividades do grupo;

VIII – atender às solicitações da SESu, da IES, bem como do Comitê Local de Acompanhamento.

Art. 9.º Compete ao bolsista:

I – estar cursando o 2.º ou 3.º semestre da Graduação ao ingressar no programa;

II – manter bom rendimento no curso de graduação e no programa;

III – não receber outro tipo de bolsa - da Capes, do CNPq, da IES ou de quaisquer outras instituições de fomento à pesquisa.

Art. 10 A formalização do programa faz-se mediante a celebração de convênio entre a SESu e a IES, garantindo a sua manutenção e pagamento de bolsas.

Art. 11 A IES deverá enviar à SESu relatório técnico sobre a utilização dos recursos financeiros, de acordo com formulário próprio de prestação de contas no prazo estabelecido no convênio.

Art. 12 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO CÉSAR DE SÁ BARRETO

Diário Oficial, Brasília, 14-06-2002 - Seção 1, p. 4.

**Portaria SESu-MEC n.º 648,
de 11 de junho de 2002**

*Institui a Comissão Nacional de acompanhamento e avaliação
do Programa Especial de Treinamento - PET.*

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso
de suas atribuições,

Resolve:

Art. 1.º Instituir a Comissão Nacional de Acompanhamento e Avaliação do Programa Especial de Treinamento - PET.

Art. 2.º Designar para compor a referida Comissão: Maria Aparecida Andrés Ribeiro - Presidente, Ruy Burgos Filho, Sílvia Nanci Bertazi Viana, Beatriz Lobo da Costa, Dante Augusto Barone, Izaura Hiroko Kuwabara e Carlos Augusto Cordeiro Costa.

Art. 3.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO CÉSAR DE SÁ BARRETO

Diário Oficial, Brasília, 14-06-2002 - Seção 1, p. 9.

Portaria SESu-MEC n.º 2.905, de 17 de outubro de 2002

Regulariza a expedição e registro dos diplomas dos alunos concluintes dos cursos superiores de formação específica, cursos seqüenciais, para os quais foram protocolados pedidos de reconhecimento, pelas respectivas instituições de ensino superior, no Ministério da Educação.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, alterada pela Medida Provisória n.º 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, na Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no Decreto n.º 3.860, de 09 de julho de 2001, alterado pelo Decreto n.º 3.908, de 04 de setembro de 2001, e considerando a necessidade de regularizar a expedição e registro dos diplomas dos alunos concluintes dos cursos superiores de formação específica, cursos seqüenciais, para os quais foram protocolados pedidos de reconhecimento, pelas respectivas instituições de ensino superior, no Ministério da Educação, no corrente exercício de 2002,

Resolve:

Art. 1.º Reconhecer, em caráter provisório, para o fim específico de expedição e registro de diplomas dos alunos que concluírem, até 31 de dezembro de 2002, os cursos superiores de formação específica que integram a relação do Anexo I desta Portaria, para os quais foram protocolados, na Secretaria de Educação Superior - SESu -, deste Ministério, no corrente exercício de 2002, pedidos de reconhecimento e que aguardam visitas *in loco* de verificação por comissões de verificação da SESu.

Parágrafo único. As instituições de ensino responsáveis pelos cursos de que trata o *caput* deverão, no prazo de trinta dias, a contar da data de publicação desta Portaria, anexar eletronicamente no módulo documental do Sistema SAPIEnS, da SESu, no título “Lista de concluintes de cursos seqüenciais”, a relação nominal dos alunos concluintes, da qual constem os seus números de matrícula, a identificação do respectivos cursos concluídos e o semestre/ano de conclusão.

Art. 2.º O reconhecimento, em caráter provisório, para os mesmos fins previstos no art. 1.º desta Portaria, dos cursos superiores de formação específica que integram a relação do Anexo II desta Portaria, dependerá da adequação de sua denominação e de seus objetivos e conteúdos de formação às normas legais aplicáveis, especialmente o § 2.º do art. 1.º da Portaria n.º 514, de 21 de março de 2001, que dispõem que os cursos seqüenciais de formação específica devem estar vinculados a campos de saber distintos e conduzir à expedição e registro de diploma, sem graduar ou titular seus portadores.

§ 1.º As instituições de ensino responsáveis pelos cursos de que trata o *caput*, caso não tenham apresentado os respectivos projetos quando do pedido de reconhecimento, deverão anexar ao módulo documental do SAPIEnS, no prazo de trinta dias, a contar da data de publicação desta Portaria:

a) breve descrição dos objetivos de formação e das competências e habilidades a serem adquiridas pelos alunos em cada curso;

b) proposta de nova denominação do curso, compatível com a legislação aplicável, no caso de que não conste ou em que a instituição não aceite, justificadamente, a proposta de nova denominação constante do Anexo II desta Portaria;

c) relação nominal dos alunos concluintes, com a denominação alterada de cada um dos cursos, da qual constem os respectivos números de matrícula e o semestre correspondente à sua conclusão.

§ 2.º Uma vez verificada a documentação apresentada e aprovada a nova denominação, a SESu preparará o ato de reconhecimento de cada curso, conforme o disposto no *caput*.

Art. 3.º Os processos de reconhecimento relativos aos cursos de que trata esta Portaria terão assegurada a continuidade de sua tramitação, devendo ser visitados por comissões de verificação, cujos relatórios deverão instruir despachos da SESu, com vistas à expedição dos atos ministeriais de reconhecimento que assegurem sua oferta regular.

Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAULO RENATO SOUZA

ANEXO I

Relação das Instituições de Ensino Superior que solicitaram à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação o reconhecimento de Cursos de Formação Específica, no ano de 2002.

Instituição	Curso Superior de Formação Específica
Celsp - Universidade Luterana do Brasil	Segurança Empresarial
Celsp - Universidade Luterana do Brasil	Seguros e Previdência
Centro Universitário de Ciências Gerenciais	Gestão de Empreendimentos Pontocom
Centro Universitário de Ciências Gerenciais	Cerimonial e Etiqueta
Centro Universitário de Ciências Gerenciais	Gestão de Empreendimentos Imobiliários
Centro Universitário de Volta Redonda	Projeto e Gestão de Redes de Computadores
Centro Universitário de Volta Redonda	Gestão de Recursos Humanos
Centro Universitário de Volta Redonda	Gestão da Produção Industrial
Centro Universitário Monte Serrat	Logística e Transportes Multimodal
Centro Universitário Moura Lacerda	Gestão em Recursos Humanos
Centro Universitário Moura Lacerda	Gestão Contábil
Centro Universitário Newton Paiva	Gestão de Representações Comerciais
Centro Universitário Newton Paiva	Gestão de Negócios Imobiliários
Centro Universitário Nove de Julho	Gestão de Sistemas de Informação
Centro Universitário Univates	Gestão Imobiliária
Centro Universitário Vila Velha	Logística Empresarial
Faculdade de Administração e Ciências	
Contábeis de São Roque	Gestão de Importação e Exportação
Faculdade Integrada do Ceará	Gestão Hospitalar
Faculdade Integrada do Ceará	Gestão de Obras Cíveis
Faculdade Integrada do Ceará	Gestão Estratégica de Negócios em Telecomunicações
Faculdade Integrada do Ceará	Gestão de Seguros
Faculdade Integrada do Ceará	Projeto e Implementação de Ambientes de Internet
Faculdade Integrada do Ceará	Projeto e Implementação de Redes de Computadores
Faculdade Integrada do Ceará	Gestão do Comércio Exterior
Faculdade Integrada do Ceará	Gestão Estratégica de Empresas
Faculdade Integrada do Ceará	Gestão de Negócios Turísticos e Hoteleiros
Faculdade Integrada do Ceará	Gestão e Logística de Transporte de Carga
Faculdade Integrada do Ceará	Controladoria Empresarial
Faculdade Integrada do Ceará	Análise de Sistemas Informatizados
Faculdade Integrada do Ceará	Gestão, Organização e Promoção de Eventos
Faculdade Integrada do Ceará	Ambientação e Design de Interiores
Faculdade Integrada do Ceará	Projeto e desenvolvimento de Software
Faculdade Integrada do Ceará	Gestão de Instituições Financeiras

Instituição	Curso Superior de Formação Específica
Faculdade Integrada do Ceará	Gestão de Negócios e Avaliação de Riscos
Faculdade Integrada do Ceará	Gestão Estratégica de Recursos Humanos
Faculdade Integrada do Ceará	Gestão Estratégica de Vendas
Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais	Gestão da Produção Industrial
Universidade Anhembi Morumbi	Estética e Cosmetologia
Universidade Anhembi Morumbi	Gestão de Relacionamento com Clientes
Universidade Anhembi Morumbi	Gestão de Redes de Computadores
Universidade Castelo Branco	Gestão Estratégica em Marketing de Micro e Pequenas Empresas
Universidade Castelo Branco	Gestão de Empresas de Turismo e Hotelaria
Universidade Castelo Branco	Gestão de Processos em Publicidade e Propaganda
Universidade Católica Dom Bosco	Redes de Computadores
Universidade Católica Dom Bosco	Língua Inglesa e L. Espanhola Aplicadas ao Turismo
Universidade da Amazônia	Design de Interiores
Universidade da Amazônia	Gestão e Produção de Eventos Culturais
Universidade de Caxias do Sul	Gestão Imobiliária
Universidade de Franca	Informática Empresarial e Comercial
Universidade de Franca	Informática Empresarial e Comercial
Universidade de Mogi das Cruzes	Gestão de Qualidade e Produtividade
Universidade de Mogi das Cruzes	Gestão de Custos Plan e Análise Financeira
Universidade do Vale do Paraíba	Sistemas de Telecomunicações
Universidade Estácio de Sá	Gestão de Terminais Portuários
Universidade Estácio de Sá	Gestão de Transporte de Carga e Logística
Universidade Estácio de Sá	Gestão da Informação e Marketing Estratégico
Universidade Estácio de Sá	Gestão Hospitalar
Universidade Estácio de Sá	Produção e Marketing Cultural
Universidade Estácio de Sá	Gestão de Negócios Imobiliários
Universidade Estácio de Sá	Gravação e Produção Fonográfica
Universidade Estácio de Sá	Gastronomia e Culinária
Universidade Estácio de Sá	Farmacotecnia Naturalista
Universidade Estácio de Sá	Gestão da Segurança
Universidade Veiga de Almeida	Técnicas Aqüícolas
Universidade Veiga de Almeida	Desenvolvimento de Websites para Internet e Intranet

ANEXO II

Relação das Instituições de Ensino Superior que solicitaram à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação o reconhecimento de Cursos de Formação Específica, no ano de 2002

Instituição	Curso Superior de Formação Específica
Celsp - Universidade Luterana do Brasil	Relações Internacionais-Negócios Internacionais > Gestão de Negócios Internacionais*
Centro Universitário da Grande Dourados	Ciências Imobiliárias > Gestão Imobiliária*
Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas	Chefe Executivo e Administrativo de Cozinha > Gestão e Chefia de Cozinha*
Centro Universitário de Brasília	Analista de Sistemas > Análise de Sistemas*
Centro Universitário de Ciências Gerenciais	Superior Sequencial de Seguros e Previdência > Seguros e Previdência *
Centro Universitário Feevale	Administração da Produção > Gestão da Produção *
Centro Universitário Moura Lacerda	Gestão Administrativa de Negócios > Gestão de Negócios*
Centro Universitário Vila Velha	Moda e Gestão de Negócios da Moda > Gestão de Negócios da Moda*
Faculdade Integrada do Ceará	Tecnologia da Informação e Marketing Estratégico > Técnicas de Informação e Marketing Estratégico*
Faculdades Integradas Cândido Rondon	Ciências Imobiliárias > Gestão Imobiliária*
Faculdades Integradas Cândido Rondon	Ciências Sociais**
Faculdades Integradas Espírito Santenses	Formação Específica em Administração**
Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais	Contabilidade Gerencial > Gestão Contábil*
Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais	Administração de Instituições Financeiras > Gestão de Instituições Financeiras*
Universidade Castelo Branco	Superior Em Produção de Eventos Culturais - > Produção de Eventos Culturais - Dança*
Universidade Castelo Branco	Tecnologia em Redes de Computadores > Redes de Computadores*
Universidade Castelo Branco	Superior de Executivos em Operações de Seguros > Gestão Executiva em Operações de Seguros*
Universidade Católica de Salvador	Administração de Negócios Eletrônicos > Gestão de Negócios Eletrônicos*
Universidade da Amazônia	Formação de Notários e Registradores Públicos > Gestão Notarial e de Registros Públicos*
Universidade de Franca	Administração Financeira e Bancária > Gestão Financeira e Bancária *

Instituição	Curso Superior de Formação Específica
Universidade de Franca	Marketing e Vendas > Técnicas de Marketing e Vendas *
Universidade de Mogi das Cruzes	Internet e Tecnologia de Redes de Computadores > Internet e Redes de Computadores*
Universidade de Mogi das Cruzes	Empreendedores e Gestão Empresarial > Gestão Empresarial *
Universidade de Mogi das Cruzes	Negócios e Serviços Turísticos e Hotelaria > Gestão de Negócios e Serviços Turísticos*
Universidade de Mogi das Cruzes	Marketing e Promoção de Vendas > Técnicas de Marketing e Promoção de Vendas *
Universidade de Passo Fundo	Mecatrônica**
Universidade de Ribeirão Preto	Tecnologia em Açúcar e Alcool**
Universidade de Ribeirão Preto	Biociências**
Universidade de Ribeirão Preto (Campus de Ribeirão Preto)	Telecomunicações com Ênfase em Telemática**
Universidade de Ribeirão Preto (Campus de Guarujá)	Telecomunicações com Ênfase em Telemática**
Universidade Estácio de Sá	Curso Superior em Análise de Suporte de Hardware > Análise de Suporte de Hardware*
Universidade Estácio de Sá	Curso Superior em Gerenciamento de Vendas > Gerenciamento de Vendas*
Universidade Estácio de Sá	Projetos de Redes Especiais em Telecomunicações > Redes Especiais em Telecomunicações*
Universidade Estácio de Sá	Formação de Executivos para o Comércio Exterior > Gestão Executiva em Comércio Exterior*
Universidade Estácio de Sá	Curso Superior de Design Gráfico > Design Gráfico*
Universidade Estácio de Sá	Análise e Projeto de Sistemas Informatizados > Técnicas em Análise de Sistemas Informatizados *
Universidade Estácio de Sá	Psicopedagogia > Métodos e Técnicas em Psicopedagogia *
Universidade Estácio de Sá	Analista Tributário > Análise Tributária*
Universidade Estácio de Sá	Alimentação Natural**
Universidade Estácio de Sá	Acupuntura e Shiatsu**
Universidade Estácio de Sá	Bioenergética**
Universidade Federal de Ouro Preto	Secretariado Executivo > Gestão de Secretaria Executiva*

Instituição	Curso Superior de Formação Específica
Universidade Federal de São Paulo	Análises Clínicas > Técnicas em Análises Clínicas *
Universidade Federal de São Paulo	Analista de Laboratório de Citopatologia > Análise em Laboratório de Citopatologia*
Universidade Federal de São Paulo	Analista de Laboratório de Histopatologia > Análise em Laboratório de Histopatologia *
Universidade Federal de São Paulo	Radiodiagnóstico > Técnicas de Radiodiagnóstico *
Universidade Federal de São Paulo	Formação Específica em Administração**
Universidade Gama Filho	Cinema > Técnicas Cinematográficas*
Universidade Gama Filho	Superior Profissional em Marketing > Técnicas de Comunicação e Marketing*
Universidade Gama Filho	Superior Profissional em Capoeira**
Universidade Gama Filho	Superior Profissional em Futebol**
Universidade Gama Filho	Superior Profissional em Atividades de Academia**
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões	
Universidade Veiga de Almeida	Ciências Imobiliárias > Gestão Imobiliária*
Universidade Veiga de Almeida	Ciências Imobiliárias > Gestão Imobiliária*
Universidade Veiga de Almeida	Tecnologia de Instalações Elétricas Automatizadas > Técnicas em Instalações Elétricas Automatizadas*
Universidade Veiga de Almeida	Formação Gerencial**
Universidade Veiga de Almeida	Ciências Aeronáuticas**

* As instituições deverão alterar a denominação dos cursos, adotando o nome em itálico sugerido pela SESu, ou propor outra denominação, de acordo com a legislação vigente, bem como atender às demais disposições do art. 2.º desta Portaria.

** As instituições deverão propor nova denominação dos cursos, de acordo com a legislação vigente, e atender às demais disposições do art. 2.º desta Portaria.

Diário Oficial, Brasília, 18-10-02 - Seção 1, p. 11.

Portaria SESu-MEC n.º 859, de 24 de outubro de 2002 (*)

Estabelece normas e procedimentos para o trâmite de processos e para o processamento de diligências, de decisões com eventuais recursos e o arquivamento de processos protocolados na forma convencional ou no Sapiens/MEC, pelas instituições de ensino superior:

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR, substituto, no uso de suas atribuições e considerando o que estabelece o artigo 5.º da Portaria n.º 323 de 31 de janeiro de 2002 e o que dispõe a Portaria n.º 2.420 de 27 de agosto de 2002, resolve estabelecer normas e procedimentos para o trâmite de processos e para o processamento de diligências, de decisões com eventuais recursos e o arquivamento de processos protocolados pelas instituições de ensino superior na SESu/MEC, na forma convencional ou por intermédio do Sapiens/MEC.

Art. 1.º Cabe ao diretor do Departamento de Política do Ensino Superior da Secretaria de Educação Superior (Depe/SESu), a recomendação de deferimento, a decisão de indeferimento e a decisão de arquivamento dos pedidos formulados e protocolados, no MEC, pelas instituições de ensino superior (IES), vinculadas ao sistema federal de ensino superior.

§ 1.º A recomendação de deferimento dos pedidos formulados pelas instituições será encaminhada, pela Secretaria de Educação Superior, ao ministro da Educação, para decisão.

§ 2.º A decisão de indeferimento ocorrerá caso seja constatada a impossibilidade de atendimento ou de adequação do que consta no plano de desenvolvimento institucional e nos projetos acadêmicos dos cursos apresentados em documentos, à realidade constatada pela verificação técnica e/ou *in loco*.

§ 3.º A decisão de arquivamento do pedido poderá ocorrer caso seja constatado o não atendimento dos requisitos de habilitação previstos no artigo 20 do Decreto n.º 3860, de 09 de julho de 2001, e a insuficiência do plano de desenvolvimento institucional e/ou dos projetos pedagógicos dos cursos superiores a autorizar.

(*) Republicada por ter sido publicada com incorreção, do original, no DOU de 25/10/2002, Seção 1, página 13.

Art. 2.º Aos órgãos da Secretaria de Educação Superior, no que se refere aos pedidos formulados pelas instituições de ensino superior, compete:

I – À Coordenação-Geral de Supervisão do Ensino Superior (Cosup/Depes), a verificação da observância das condições de admissibilidade estabelecidas pela legislação, a análise dos documentos de habilitação relacionados nos incisos I a VII do artigo 20 do Decreto 3.860, de 2001, a elaboração de relatório com as recomendações de decisão, ao Depes, fundamentadas nas análises realizadas pela própria Cosup, pela Coordenação-Geral de Avaliação do Ensino Superior (CGAES/Depes) e pela Gerência de Projetos para a Formação de Professores (Forprof/Depes), bem como a preparação dos atos pertinentes às decisões do Depes, da SESu e do ministro e a atualização das informações, no SIED-SUP/Inep, das decisões concernentes aos pedidos formulados pelas instituições de ensino superior ou pelas entidades mantenedoras.

II – À Comissão designada pelo Departamento de Política do Ensino Superior (Depes), a análise do Plano de Desenvolvimento Institucional, coordenada pela Gerência de Projetos para Formação de Professores (Forprof/Depes), que responsabilizar-se-á pelo planejamento, orientação e acompanhamento das análises desenvolvidas pela Comissão e a aprovação dos Planos de Desenvolvimento Institucional que integram os pedidos protocolizados no Sapiens/MEC.

III – À Coordenação-Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior - CGLNES/SESu, a análise e a recomendação de aprovação ou alteração dos estatutos das instituições universitárias e dos regimentos internos das instituições não-universitárias que instruírem os respectivos pedidos de credenciamento, a análise das exigências contidas nos incisos IV e VI, do parágrafo único, do artigo 25 do Decreto nº 3860/2001, bem como a formalização do Termo de Compromisso a ser firmado entre a entidade mantenedora e o Ministério da Educação para o credenciamento e reconhecimentos de instituições de ensino superior.

IV – À Coordenação-Geral de Avaliação do Ensino Superior (CGAES/Depes), o planejamento, orientação, coordenação e acompanhamento dos trabalhos das comissões designadas para a análise dos projetos acadêmicos referentes aos cursos a autorizar e para a verificação *in loco* das condições institucionais nos pedidos de credenciamento e reconhecimentos de instituições de ensino superior e de autorização e reconhecimento de cursos de graduação, na modalidade bacharelado, que integram os pedidos protocolizados na SESu/MEC, bem como a gerência do Sistema de Acompanhamento de Processos das Instituições do Ensino Superior (Sapiens/MEC), responsável, também, pelo seu desenvolvimento conceitual, formulação de diretrizes, análise e encaminhamento das demandas dos usuários.

V – À Gerência de Projetos para Formação de Professores (Forprof/Depes), o planejamento, orientação, coordenação e acompanhamento dos trabalhos das Comissões designadas para a análise dos Projetos Acadêmicos e para a Verificação *in loco* das condições institucionais; a elaboração de relatórios sobre as análises e visitas realizadas com as recomendações de decisão ao Depes e a preparação dos

atos pertinentes às decisões do Depes, concernentes aos pedidos de credenciamento de institutos superiores de educação e de autorização de cursos normais superiores e de pedagogia e reconhecimento de Programa Especial de Formação Pedagógica para Docentes.

VI – À Coordenação-Geral de Implementação de Políticas Estratégicas para o Ensino Superior (CGIPS/Depes), o planejamento, orientação, coordenação e acompanhamento dos trabalhos das Comissões designadas para a análise dos Projetos Acadêmicos e para a verificação *in loco* das condições institucionais; a elaboração de relatórios referentes às análises e visitas realizadas com as recomendações de decisão ao Depes; a preparação dos atos pertinentes às decisões do Depes, da SESu e do ministro, e a atualização das informações no SIED-SUP/Inep das decisões concernentes aos pedidos de credenciamento de instituições de ensino superior para a oferta de ensino superior a distância e de autorização de cursos seqüenciais de formação específica e de cursos superiores a distância.

VII – À Coordenação-Geral de Suporte Técnico e Operacional (CGSTO), do Departamento de Desenvolvimento do Ensino Superior (Dedes/SESu), o recebimento e protocolo de documentos e dos processos protocolados por meio do Sapiens/MEC ou pela via convencional, o envio e recebimento de correspondências e de seus respectivos comprovantes, o acompanhamento, controle e registro de publicações das decisões emanadas da SESu.

VIII - À Coordenação-Geral do Sistema de Informação (CGSI/Depes), o suporte operacional e o acompanhamento das atividades técnicas de operação do sistema, na área de informática, relativos às definições conceituais e diretrizes formuladas pela Gerência do Sapiens/MEC e às demandas dos usuários do sistema. O desenvolvimento, a atualização e a manutenção dos equipamentos, processos e programas informatizados do Sistema de Acompanhamento de Processos das Instituições do Ensino Superior (Sapiens/MEC), bem como a manutenção e a administração do Banco de Dados do sistema, serão acompanhados pela CGSI, em colaboração com a Coordenação-Geral de Informática e Telecomunicações (Ceinf/MEC) e com o Inep, que se responsabilizam, respectivamente, pelas referidas atividades, visando ao zelo conjunto pelo bom funcionamento do sistema.

Parágrafo único. Todo e qualquer documento ou processo recebido pela Coordenação-Geral de Suporte Técnico e Operacional (CGSTO/Dedes/SESu) será registrado e encaminhado, de imediato, para a área administrativa ou técnica competente, na SESu, que responsabilizar-se-á pela avaliação de seu conteúdo, adotando as medidas e trâmites cabíveis e procederá, se for o caso, à juntada ao processo respectivo ou recomendará à instância superior, fundamentadamente, o seu arquivamento.

Art. 3.º No curso da análise dos documentos apresentados pelas instituições de ensino superior, poderão ser solicitados esclarecimentos, complementação de informações ou documentos destinados a melhor instruir os processos e possibilitar a conclusão das análises.

Art. 4.º As coordenações responsáveis pelas análises dos documentos que integram os pedidos protocolados pelas instituições, se entenderem necessário e possível, poderão instaurar o procedimento de diligência, concedendo a oportunidade de esclarecimento e complementação de informações, pelas instituições, que possibilitem a conclusão de suas análises.

§ 1.º Denomina-se DILIGÊNCIA o procedimento destinado a esclarecer ou a complementar, com informações e/ou documentos adicionais, o processo protocolado pela IES de forma incompleta ou inadequada.

§ 2.º Instaurada a diligência, será a mantenedora ou a IES comunicada por ofício, dos documentos a serem complementados, dos itens a serem esclarecidos ou dos aspectos adicionais a serem atendidos para a conclusão das análises.

§ 3.º O prazo para cumprimento das diligências, pelas mantenedoras ou IES, será de 10 (dez) dias, contados da data de devolução, pelo Correio, ao Protocolo da SESu/MEC, do Aviso de Recebimento (AR) por parte da instituição.

§ 4.º Constatado o cumprimento da diligência e o atendimento das deficiências apontadas, o processo terá curso normal de análise.

§ 5.º Caso seja considerada inviável a instauração de diligência ou o seu cumprimento tenha sido insatisfatório e insuficiente para a conclusão das análises ou, ainda, caso a diligência não tenha sido cumprida no prazo, a coordenação competente recomendará ao Depes/SESu o arquivamento do pedido.

Art. 5.º O despacho da decisão de arquivamento será exarado no processo respectivo, protocolado eletronicamente ou não, e será publicado, em resumo, no *Diário Oficial da União*, podendo também a mantenedora ou a IES, a critério do Depes/SESu, ser comunicada da decisão, por intermédio de correspondência eletronicamente expedida.

§ 1.º Da decisão de arquivamento do processo, exarada pelo Depes, caberá recurso, que deverá ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da divulgação oficial da decisão por intermédio de publicação do resumo no *Diário Oficial da União*, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o do vencimento, ou da data da ciência da decisão pela instituição interessada.

§ 2.º O recurso poderá ser interposto pela interessada (mantenedora ou mantida) eletronicamente, por meio do sistema Sapiens ou pela forma convencional, registrando-o no Protocolo da SESu/MEC, sob a Coordenação-Geral de Suporte Técnico e Operacional (CGSTO/Dedes/SESu), juntados os documentos que julgar convenientes.

§ 3.º A análise das razões de recurso será realizada preliminarmente pela coordenação responsável pela recomendação da decisão de arquivamento, que, após sua instrução com as devidas informações, deverá submetê-lo ao Depes/SESu, com a sugestão de provimento ou não do recurso.

§ 4.º Caso a decisão do Depes/SESu seja pelo provimento do recurso, implicará à reconsideração de sua decisão inicial, e será restaurado o trâmite normal do processo, para prosseguimento da análise.

§ 5.º Caso a decisão do Depes/SESu seja pelo não provimento do recurso, o processo será enviado, devidamente informado, ao Secretário de Educação Superior, para decisão.

Art. 6.º O despacho do secretário de Educação Superior, contendo sua decisão, será exarado no processo respectivo e publicado, em resumo, no *Diário Oficial da União*.

Art. 7.º Da decisão do secretário de Educação Superior cabe recurso ao ministro da Educação, nos prazos e termos estabelecidos nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 5.º desta Portaria.

Art. 8.º Interposto recurso da decisão do secretário de Educação Superior, o mesmo será analisado, em primeira instância, pelo Depes/SESu, que recomendará o seu provimento ou não-provimento.

§1.º Caso a recomendação seja pelo não-provimento do recurso, o processo será encaminhado pelo secretário de Educação Superior ao ministro da Educação, para a decisão final.

§2.º Caso a recomendação do Depes/SESu seja pelo provimento do recurso, poderá o secretário de Educação Superior reconsiderar sua decisão, o que implicará a restauração do trâmite normal do processo, para prosseguimento da análise.

Art. 9.º As deliberações pelo arquivamento, pelo deferimento ou pelo indeferimento em processos de credenciamento e reconhecimentos de universidades e centros universitários e de autorização e reconhecimento de cursos superiores previstos nos artigos 27 e 28 do Decreto n.º 3.860, de 2001, são de competência exclusiva da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

§ 1.º À Secretaria de Educação Superior, nos casos previstos no *caput*, caberá recomendar o arquivamento, deferimento ou indeferimento do pedido à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

§ 2.º Caso a deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação seja pelo acolhimento das recomendações da SESu, adotar-se-ão os procedimentos pertinentes àquela instância, para a interposição de eventuais recursos.

Art. 10 Decidido o arquivamento do pedido, seja por solicitação da entidade interessada, pela desistência de interposição de recursos ou ainda por decisão

final de arquivamento, da qual não caiba mais recurso, o processo respectivo será arquivado pela área competente.

§ 1.º Arquivado o processo, a entidade interessada poderá apresentar nova solicitação, relativa ao mesmo curso ou instituição, e, neste caso, deverá protocolar novo pedido no Sistema Sapiens/MEC.

§ 2.º Para a formulação do novo pedido, poderão ser utilizados os documentos de habilitação relacionados no artigo 20 do Decreto n.º 3.860/2001, anexados ao processo arquivado, desde que o referido processo tenha sido inicialmente protocolado por intermédio do Sapiens/MEC, que os documentos em questão sejam hábeis a demonstrar o atendimento à exigência legal e que estejam com os respectivos prazos de validade não-ultrapassados.

§ 3.º O novo pedido constituir-se-á em um novo processo, que seguirá o curso normal de análise e observará os trâmites estabelecidos para os processos de mesma natureza e categoria, independentemente da fase em que se originou o arquivamento do pedido anterior.

Art. 11 Aplicam-se às decisões de indeferimento dos pedidos formulados pelas instituições, os procedimentos estabelecidos para recursos das decisões de arquivamento definidos nos artigos 5.º e seus parágrafos, art. 6.º a 8.º e seus parágrafos, desta Portaria.

§ 1.º A análise das razões de recurso será realizada preliminarmente pela Coordenação responsável pela recomendação da decisão de indeferimento, que poderá solicitar ao Depes a indicação de um ou mais integrantes dos Comitês Assessores para assessoria especial e para a elaboração de parecer técnico que subsidie as análises e a instrução do processo.

§ 2.º Os processos com decisão final de indeferimento relativa a pedido de credenciamento de instituições de ensino superior e/ou de autorização prévia de funcionamento de cursos superiores, inclusive os fora de sede em universidades, serão arquivados e submetidos a registro e controle da impossibilidade de reapresentação de nova solicitação relativa ao mesmo curso ou instituição, durante o prazo de dois anos, contados da publicação da decisão de indeferimento no *Diário Oficial da União*, em conformidade com o estabelecido no Decreto n.º 3.860/2001.

Art. 12 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO ALÍPIO MANSUR

Diário Oficial, Brasília, 25-10-02 - Seção 1, p. 13.



ABMES

Associação Brasileira de
Mantenedoras de Ensino Superior

Ensino Superior Legislação Atualizada

5. Pareceres do CNE

Conselho Pleno

Câmara de Educação Superior

Câmara de Educação Básica

Sumário

5. Pareceres do Conselho Nacional de Educação

5.1 - Conselho Pleno

Parecer CP-CNE n.º 10, aprovado em 11-03-2002:

(homol. *Diário Oficial*, Brasília, 11-04-02 – Seção 1, p. 14:)

Solicita pronunciamento do Conselho Nacional de Educação

quanto à formação do professor indígena em nível universitário. NT

Relator: Cons.º Carlos Alberto Jamil Cury.

Parecer CP-CNE n.º 15, aprovado em 01-7-2002

Informação a respeito do cumprimento do artigo 5.º § único,

da Lei 6.368, de 21/10/1976. NT

Relatora: Cons.ª Sylvia Figueiredo Gouvêa.

Parecer CP-CNE n.º 25, aprovado em 03-9-2002

Consulta tendo em vista a Resolução CP-CNE n.º 2/1997

de 26 de junho de 1997, que dispõe sobre os Programas

Especiais de Formação Pedagógica de Docentes para as

Disciplinas do Currículo do Ensino Fundamental, do

Ensino Médio e da Educação Profissional em Nível Médio. NT

Relator: Cons.º Carlos Roberto Jamil Cury.

Parecer CP-CNE n.º 29, aprovado em 03-12-2002

(homol. *Diário Oficial*, Brasília, 13-12-02 – Seção 1, p. 96.)

Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação

Profissional de Nível Tecnológico. NT

Relator: Cons.º Francisco Aparecido Cordão.

5.2 - Câmara de Educação Superior

Parecer CES-CNE n.º 16, aprovado em 29-1-2002

(homol. *Diário Oficial*, Brasília, 25-02-02 – Seção 1, p. 17:)

Reconhece os Programas de Pós-graduação *stricto sensu* (Mestrado e Doutorado), recomendados em 24 e 25 de outubro de 2002, pelo Conselho Técnico-Científico da Capes. NT

Relator: Cons.º Éfrem de Aguiar Maranhão.

Parecer CES-CNE n.º 19, aprovado em 29-1-2002

Solicita autorização para alterar a duração do curso de Ciências Econômicas, da Faculdade de Ciências Sociais e Aplicadas do Complexo de Ensino Superior do Brasil, com sede em Curitiba, no Estado do Paraná. NT

Relator: Cons.º Yugo Okida.

Parecer CES-CNE n.º 45, aprovado em 19-2-2002

(homol. *Diário Oficial*, Brasília, 13-05-02 – Seção 1, p. 21:)

Estabelece critérios transitórios para pedidos de autorização de cursos de graduação em Administração. NT

Relator: Cons.º Carlos Alberto Serpa de Oliveira.

Parecer CES-CNE n.º 63, aprovado em 20-2-2002

Aprova o Sistema de Avaliação do Ensino Superior. NT

Relatores: Cons.º Carlos Alberto Serpa de Oliveira.

Parecer CES-CNE n.º 65, aprovado em 20-2-2002

Solicita informações sobre os cursos de pós-graduação fora de sede. NT

Relator: Cons.º Carlos Alberto Serpa de Oliveira.

Parecer CES-CNE n.º 66, aprovado em 20-2-2002

Dispõe sobre equivalência do curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar Coronel Milton Freire de Andrade ao curso superior do sistema civil. NT

Relator: Cons.º Carlos Alberto Serpa de Oliveira.

Parecer CES-CNE n.º 100, aprovado em 13-3-2002

Dispõe sobre a carga horária dos cursos de graduação. NT

Relatores: Cons.^a Silke Weber;

Cons.º Éfrem Aguiar de Aguiar Maranhão.

Parecer CES-CNE n.º 101, aprovado em 13-3-2002

Consulta sobre a formação de profissionais de educação, tendo em vista o artigo 64 da Lei n.º 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. NT

Relator: Cons.º Yugo Okida.

Parecer CES-CNE n.º 122, aprovado em 01-4-2002

Responde consulta sobre a criação de novos cursos de Psicologia. NT

Relator: Cons.º Lauro Ribas Zimmer.

Parecer CES-CNE n.º 155, aprovado em 6-5-2002

Aprécia a indicação CNE/CES n.º 2/2002, referente à extensão da autonomia dos Centros Universitários. NT

Relator: Cons.º Lauro Ribas Zimmer.

Parecer CES-CNE n.º 163, aprovado em 6-5-2002

Estabelece o conteúdo da indicação do Parecer CES-CNE n.º 2/2002, referente à extensão da autonomia dos Centros Universitários. NT

Relator: Cons.º Lauro Ribas Zimmer.

Parecer CES-CNE n.º 187, aprovado em 4-6-2002

Responde consultas sobre cursos de pós-graduação *lato sensu*, tendo em vista a Resolução CNE/CES 1/2001, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação. NT

Relator: Cons.º Jacques Schwartzman.

Parecer CES-CNE n.º 189, aprovado em 04-6-2002

Consulta sobre a realização do internato do curso de Medicina fora da instituição ou do distrito geoeducacional. NT

Relator: Cons.º Éfrem de Aguiar Maranhão.

Parecer CES-CNE n.º 190, aprovado em 04-6-2002

Consulta sobre a estrutura dos cursos de Engenharia Civil e de Engenharia Elétrica, ministrados pela Faculdade de Engenharia São Paulo, com sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo. NT

Relator: Cons.º Éfrem Aguiar de Aguiar.

Parecer CES-CNE n.º 199, aprovado em 5-6-2002

Dispõe sobre a aplicação do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa. NT

Relator: Cons.º Lauro Ribas Zimmer.

Parecer CES-CNE n.º 209, aprovado em 02-7-2002

Consulta sobre a inclusão dos profissionais economistas domésticos dentre os responsáveis técnicos por projetos de alimentação de trabalhadores. NT

Relatores: Cons.º Silke Weber;

Cons.º Éfrem de Aguiar Maranhão.

Parecer CES-CNE n.º 210, aprovado em 02-7-2002

Consulta quanto à existência de regulamentação, no âmbito federal, do § 2.º, do art. 47, da nova LDB, que trata da abreviação da duração de cursos para alunos que tenham extraordinário para aproveitamento escolar. NT
Relator: Cons.º José Carlos Almeida da Silva.

Parecer CES-CNE n.º 223, aprovado em 03-7-2002

Consulta sobre a Resolução CES-CNE n.º 01/2002, que estabelece normas para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior. NT
Relator: Cons.º Roberto Cláudio Frota Bezerra.

Parecer CES-CNE n.º 227, aprovado em 03-7-2002

Consulta sobre o reconhecimento de cursos pós-graduação *lato sensu* realizados no exterior. NT
Relator: Cons.º Éfrem de Aguiar Maranhão.

Parecer CES-CNE n.º 232, aprovado em 06-8-2002

Consulta sobre o art. 65 da LDB 9.394/96 e Parecer CES/CNE n.º 744/97, que tratam da prática de ensino nos cursos de licenciatura. NT
Relator: Cons.º José Carlos Almeida da Silva.

Parecer CES-CNE n.º 250, aprovado em 07-8-2002

Reexame do Parecer CES/CNE n.º 155/2002, que apreciou a Indicação CES/CNE n.º 02/2002 referente à extensão da autonomia dos Centros Universitários. NT
Relatores: Cons.º Edson de Oliveira;
 Cons.º Éfrem de Aguiar Maranhão.

Parecer CES-CNE n.º 254, aprovado em 04-9-2002

Consulta sobre a Resolução CES-CNE n.º 1/2001, de 3/4/2001, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação. NT
Relator: Cons.º José Carlos Almeida da Silva

Parecer CES-CNE n.º 262, aprovado em 04-9-2002

Consulta sobre a situação legal dos cursos de Odontologia, oferecidos pela Universidade Paulista – Unip, nos *campi* de Araçatuba, Bauru, Campinas, Ribeirão Preto e Sorocaba, no Estado de São Paulo. NT
Relator: Cons.º Éfrem de Aguiar Maranhão.

Parecer CES-CNE n.º 266, aprovado em 04-9-2002

Reconhecimento, *a posteriori*, do Programa Especial de Doutorado em Educação, realizado no Centro de Educação da Universidade Federal de Santa Maria, em regime de convênio com a

Universidade Estadual de Campinas. NT

Relatora: Cons.^a Teresa Roserley Neubauer da Silva.

Parecer CES-CNE n.º 267, aprovado em 4-9-2002

Reexame do Parecer CES/CNE n.º 111/2002, que dispõe sobre credenciamento de universidades e de centros universitários. NT

Relator: Cons.º Lauro Ribas Zimmer.

Parecer CES-CNE n.º 268, aprovado em 4-9-2002

Consulta sobre integralização curricular do curso de Enfermagem, bacharelado, ministrado pela União das Escolas Superiores da Funeso, com sede na cidade de Olinda, no Estado de Pernambuco. NT

Relator: Cons.º Lauro Ribas Zimmer.

Parecer CES-CNE n.º 272, aprovado em 4-9-2002

Equivalência de Curso de Formação de Oficiais do Corpo de Bombeiros aos cursos civis de nível superior. NT

Relator: Cons.º Roberto Cláudio Frota Bezerra.

Parecer CES-CNE n.º 281, aprovado em 4-9-2002

Consulta tendo em vista a Resolução CES/CNE n.º 1/2001, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação. NT

Relatora: Cons.^a Teresa Roserley Neubauer da Silva.

Parecer CES-CNE n.º 282, aprovado em 4-9-2002

Análise de estatutos de universidade e de regimentos de IES não-universitárias. NT

Relator: Cons.º Lauro Ribas Zimmer

Parecer CES-CNE n.º 287, aprovado em 4-9-2002

Reconsideração do Parecer CES/CNE n.º 771/2001, que trata do prazo para registro de diplomas, tendo em vista a Portaria MEC n.º 322/99. NT

Relator: Cons.º Éfrem de Aguiar Maranhão

Parecer CES-CNE n.º 288, aprovado em 04-09-2002

(homol. *Diário Oficial*, Brasília, 16-12-02 – Seção 1, p. 42.)

Consulta sobre certificado de proficiência em língua estrangeira e apostilamento de complementação pedagógica para comprovar formação de nível superior. NT

Relator: Cons.º Jacques Schwartzman

Parecer CES-CNE n.º 291, aprovado em 8-10-2002

Solicita que seja estendida a todas as entidades mantenedoras de ensino a prerrogativa de presença nas sessões do Conselho Nacional de Educação. NT
Relator: Cons.º Roberto Cláudio Frota Bezerra

Parecer CES-CNE n.º 302, aprovado em 9-10-2002

Proposta de alteração da Resolução CES/CNE n.º 1/2001, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação. NT
Relator: Cons.º Lauro Ribas Zimmer

Parecer CES-CNE n.º 337, aprovado em 23-10-2002

Apresenta projeto de Resolução que propõe a alteração da redação dos arts. 2.º, parágrafo único, 9.º, parágrafo único, 16, parágrafo único, e 24 e demais disposições da Resolução CNE/CES n.º 10, de 11 de março de 2002, que dispõe sobre o credenciamento, transferência de manutenção, estatutos e regimentos e renovação de reconhecimento de cursos superiores, normas e critérios para supervisão do ensino superior do Sistema Federal de Educação Superior. NT
Relator: Cons.º Éfrem de Aguiar Maranhão

Parecer CES-CNE n.º 1.302, aprovado em 06-11-2001:

(homol. *Diário Oficial*, Brasília, 05-03-02 – Seção 1, p. 15:)
Define Diretrizes Curriculares Nacionais para os Cursos de Matemática, Bacharelado e Licenciatura. NT
Relatores: Cons.º Francisco César de Sá Barreto;
Cons.º Carlos Alberto Serpa de Oliveira;
Cons.º Roberto Cláudio Frota Bezerra.

Parecer CES-CNE n.º 1.363, aprovado em 12-12-2001

(homol. *Diário Oficial*, Brasília, 29-01-02 – Seção 1, p. 60:)
Retifica o Parecer CES-CNE n.º 492/2001, que trata da aprovação das Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Filosofia, História, Geografia, Serviço Social, Comunicação Social, Ciências Sociais, Letras, Biblioteconomia, Arquivologia e Museologia. NT
Relatora: Cons.^a Silke Weber.

5.3 - Câmara de Educação Básica

Parecer CEB-CNE n.º 4, aprovado em 29-1-2002

(homol. *Diário Oficial*, Brasília, 22-02-02 – Seção 1, p. 23.)
Recomendação ao Conselho Nacional de Educação tendo por objeto a educação inclusiva de pessoas portadores de deficiência. NT
Relator: Cons.º Roberto Jamil Cury.

Parecer CEB-CNE n.º 18, aprovado em 6-5-2002:

(homol. *Diário Oficial*, Brasília, 07-07-02 – Seção 1, p. 28:)

Consulta sobre equivalência de estudos em cursos realizados
no exterior. NT

Relator: Cons.º Carlos Roberto Jamil Cury.

Parecer CEB-CNE n.º 19, aprovado em 7-5-2002:

Consulta sobre o Parecer CEB-CNE n.º 11/1999

(credenciamento de instituições para o ensino a distância
e exames supletivos no exterior). NT

Relator: Cons.º Carlos Roberto Jamil Cury.

Parecer CEB-CNE n.º 37, aprovado em 4-9-2002

Consulta sobre formação de professores para a Educação

Profissional de Nível Técnico. NT

Relator: Cons.º Ataíde Alves.

Parecer CEB-CNE n.º 41, aprovado em 02-12-2002

(homol. *Diário Oficial*, Brasília, 24-12-02 – Seção 1, p. 167.)

Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação a Distância
na Educação de Jovens e Adultos e para a Educação Básica

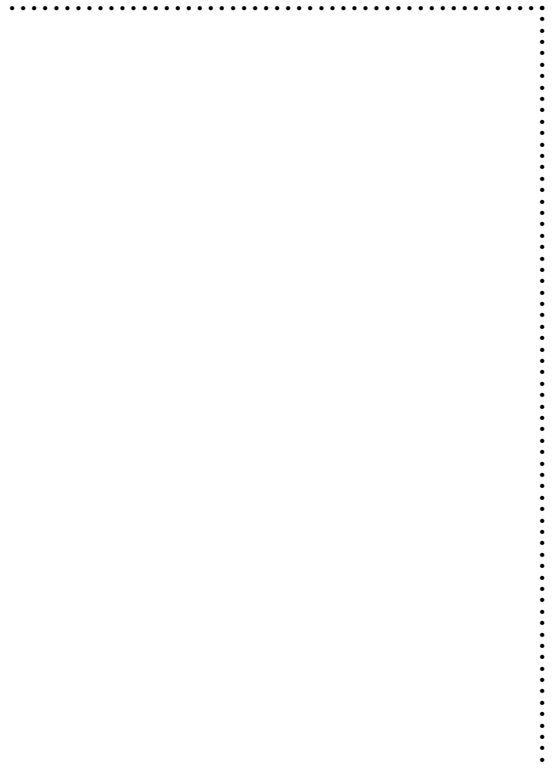
na etapa do Ensino Médio. NT

Relatora: Cons.ª Sylvia Figueiredo Gouvêa.



ABMES

Associação Brasileira de
Mantenedoras de Ensino Superior



Ensino Superior

Legislação Atualizada

6. Índice Analítico

Índice Analítico

Ano de 2002

A

ABREVIACÃO DA DURAÇÃO DE CURSO

alunos de extraordinário aproveitamento
escolar – LDB art. 47 Par. CES-CNE 210/02 • p. 642

ADMINISTRAÇÃO (CURSO DE)

critérios transitórios – pedido de autorização Par. CES-CNE 45/02 • p. 640
exame nacional de curso – objetivos –
critérios de avaliação – conteúdo – 2002 Port. ENC-MEC 294/02 • p. 382
exame nacional de curso – objetivos –
conteúdo – critérios de avaliação – 2003 Port. ENC-MEC 3.812/02 • p. 517
exame nacional de curso – designa
membros – avaliação Port. ENC-MEC 3.230/02 • p. 444

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

disciplina as audiências concedidas a particulares Dec. 4.334/02 • 58

AGRONOMIA (CURSO DE)

exame nacional de curso – objetivos –
critérios de avaliação – conteúdo – 2002 Port. ENC-MEC 289/02 • p. 368
exame nacional de curso – objetivos –
conteúdos – critérios de avaliação – 2003 Port. ENC-MEC 3.806/02 • p. 493
exame nacional de curso – designa
membros – avaliação Port. ENC-MEC 3.184/02 • p. 434

AJUDA DE CUSTO

condições de ensino – estabelece Port. INEP-MEC 22/02 • p. 615

ANTROPOLOGIA (CURSOS DE CIÊNCIAS SOCIAIS –)

Diretrizes Curriculares Nacionais Res. CES-CNE 17/02 • p. 153

APOSTILAMENTO

- complementação pedagógica – nível superior
– língua estrangeira Par. CES-CNE 288/02 • p. 643

APROVEITAMENTO ESCOLAR

- abreviação da duração de curso – alunos de extraordinário
aproveitamento – LDB art. 47 Par. CES-CNE 210/02 • p. 642

ARQUITETURA E URBANISMO (CURSO DE)

- exame nacional de curso – designa
membros – avaliação Port. ENC-MEC 3.172/02 • p. 430

ARQUIVAMENTO DE PROCESSOS

- curso de graduação – autorização Port. SESu-MEC 464/02 • p. 617
- normas e procedimento – trâmite de
processos – processamento de diligência
– recursos Port. SESu-MEC 859/02 • p. 630

ARQUIVOLOGIA (CURSOS DE)

- Diretrizes Curriculares Nacionais Res. CES-CNE 20/02 • p. 158
Par. CES-CNE 1.363/02 • p. 644

AUDIÊNCIAS

- disciplina – agente público em exercício Dec. 4.232/02 • p. 53
- dá nova redação art. 6.º do Dec. 4.232/02 Dec. 4.268/02 • p. 55
- disciplina – concedidas a particulares por agentes
públicos da administração pública Dec. 4.334/02 • p. 58

AUXÍLIO-ALUNO DE ENFERMAGEM

- PROFAE – Projeto de Profissionalização dos
Trabalhadores da Área de Enfermagem Lei 14.429/02 • p. 13

AUTONOMIA

- aprecia indicação CES-CNE 2/02 – centros
universitários Par. CES-CNE 155/02 • p. 641
- reexame do Par. CES-CNE 155/02 – centros
universitários Par. CES-CNE 250/02 • p. 642
- dispõe sobre – centro de educação tecnológica –
oferta de cursos Dec 4364/02 • p. 60

AUTORIZAÇÃO

- curso de graduação Res. CES-CNE 10/02 • p. 128
- propõe alteração dos arts. 2.º, 9.º, 16, 24
Res. CES-CNE 10/02 Par. CES-CNE 337/02 • p. 644
- altera os arts. 2.º, 9.º, 16, 24 da Res.
CES-CNE 10/02 Res. CES-CNE 22/02 • p. 160

acompanhamento processo – SAPIEnS	Port. MEC 323/02 • p. 292
curso de administração – critérios transitórios	Par. CES-CNE 45/02 • p. 640
determina prazo – curso superior de tecnologia	Port. MEC 2.529/02 • p. 259
dispõe sobre – cursos superiores de tecnologia	
– Semtec	Port. MEC 2.805/02 • p. 325
altera arts. 1.º e 2.º da Port. MEC 2.805/02	
– cursos superiores de tecnologia.....	Port. MEC 3.478/02 • p. 331
arquivamento de processo – curso de	
graduação	Port. SESu-MEC 464/02 • p. 617
período de pedidos – cursos superiores	Port. MEC 3.131/02 • p. 261

AVALIAÇÃO

estabelece diretrizes – IES – Condições	
de Ensino.....	Port. MEC 990/02 • p. 300
estabelece diretrizes – acompanhamento –	
programa PET	Port. SESu-MEC 647/02 • p. 619
institui comissão – acompanhamento –	
programa PET	Port. SESu-MEC 648/02 • p. 622
designa comissão extraordinária de avaliação	
turismo e hotelaria (cursos de)	Port. MEC 1.760/02 • p. 307
educação física (cursos de)	Port. MEC 1.761/02 • p. 308
engenharia eletrônica (cursos de)	Port. MEC 2.234/02 • p. 258
engenharia de telecomunicações (cursos de)	Port. MEC 2.234/02 • p. 258
engenharia mecatrônica (cursos de)	Port. MEC 2.235/02 • p. 258
engenharia de automação e controle (cursos de)	Port. MEC 2.235/02 • p. 258
informática (cursos de)	Port. MEC 2.236/02 • p. 258
música (cursos da área de).....	Port. MEC 2.572/02 • p. 260
terapia ocupacional (cursos da área de).....	Port. MEC 2.573/02 • p. 260
ciências sociais (cursos da área de).....	Port. MEC 2.574/02 • p. 260
ciências da informação (cursos da área de).....	Port. MEC 2.575/02 • p. 260
engenharia de alimentos (cursos de)	Port. MEC 2.956/02 • p. 260
estabelece critérios – escolha de profissionais	Port. INEP-MEC 6/02 • p. 614
estabelece ajuda de custo – condições de ensino .	Port. INEP-MEC 22/02 • p. 615
estabelece normas e procedimentos –	
avaliação curso novo	Port. CAPES-MEC 12/02 • p. 564
sistema de avaliação pós-graduação –	
funcionamento de cursos de mestrado	
e doutorado	Port. CAPES-MEC 13/02 • p. 569
aprova – sistema de avaliação – ensino superior	Par. CES-CNE 63/02 • p. 640
designa membros – comissão de avaliação	
institucional – centros universitários	Port. MEC 2.481/02 • p. 259
designa profissionais – processo de avaliação	
de IES	Port. INEP-MEC 73/02 • p. 269
altera arts. 1.º e 2.º da Port. MEC 2.805/02 –	
cursos superiores de tecnologia.....	Port. MEC 3.478/02 • p. 331

B

BIBLIOTECONOMIA (CURSOS DE)

- Diretrizes Curriculares Nacionais Res. CES-CNE 19/02 • p. 157
retifica Par. CES-CNE 492/01 – aprovação
diretrizes curriculares Par. CES-CNE 1.363/02 • p. 644

BIOLOGIA (CURSO DE)

- diretrizes curriculares nacionais Res. CES-CNE 7/02 • p. 125
exame nacional de curso – objetivos –
critérios de avaliação – conteúdo – 2002 Port. ENC-MEC 296/02 • p. 388
exame nacional de curso – objetivos –
conteúdos – critérios de avaliação – 2003 Port. ENC-MEC 3.813/02 • p. 521
exame nacional de curso – designa
membros – avaliação Port. ENC-MEC 3.188/02 • p. 442

BIÓLOGO (PROFISSIONAL)

- Código de ética Res. CFB 2/02 • p. 239

BRILLE (GRAFIA)

- aprova projeto – grafia Braille para a
língua portuguesa Port. MEC 2.678/02 • p. 260

C

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

- divulga – composição das Câmaras Port. MEC 495/02 • p. 296
nomeia – reconduz Dec. de 15-03-02 • p. 25

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

- divulga – composição das Câmaras Port. MEC 495/02 • p. 296
nomeia – reconduz Dec. de 15-03-02 • p. 25

CAPACITAÇÃO DE PROFESSORES

- dependência química – criação de curso Port. Interm. 1.964/02 • p. 276

CAPES – Ver FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

CARGA HORÁRIA

- institui – curso de licenciatura, grad. plena, formação
de prof. educação básica Res. CP-CNE 2/02 • p. 78

CASAS DO BRASIL

vinculação ao MRE – altera Dec.56.728/65Dec. de 23-09-02 • p. 22

CENSO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

determina realização – instituição de ensino

superior Port. MEC 3.176/02 • p. 327

CENTROS DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA

determina prazo – autorização, reconhecimento

e renovação de reconhecimento de cursos Port. MEC 2.529/02 • p. 259

dispõe sobre – cursos superiores de tecnologia –

Semtec Port. MEC 2.805/02 • p. 325

altera arts. 1.º e 2.º. Port 2.805/02

credenciamento, autorização, reconhecimento

e renovação de reconhecimento de cursos

de tecnologia Port. MEC 3.478/02 • p. 331

dispõe sobre autonomia – oferta de cursos Dec 4364/02 • p. 60

CENTROS EDUCACIONAIS ESTRANGEIROS

vinculação ao MRE – altera Dec. 56.728/65Dec. de 23-09-02 • p. 22

CENTROS UNIVERSITÁRIOS

aprecia – extensão da autonomia Par. CES-CNE 155/02 • p. 641

estabelece – extensão da autonomia Par. CES-CNE 163/02 • p. 641

credenciamento

Centro Universitário Especializado em Música Port. MEC 78/02 • p. 255

Centro Universitário Metodista Izabela Hendrix Port. MEC 88/02 • p. 256

Centro Universitário de Maringá Port. MEC 95/02 • p. 256

Fiam-Faam – Centro Universitário Port. MEC 622/02 • p. 257

Abeu – Centro Universitário Port. MEC 1.485/02 • p. 257

Centro Universitário do Estado do Pará Port. MEC 1.728/02 • p. 258

Centro Universitário Ritter dos Reis Port. MEC 3.357/02 • p. 330

Centro Universitário Belas Artes Port. MEC 3.206/02 • p. 329

Centro Universitário Luterano de Ji-Paraná Port. MEC 3.950/02 • p. 332

designa membros – Inep – comissão de

avaliação institucional Port. MEC 2.481/02 • p. 259

recredenciamento – dispõe Res. CES-CNE 23/02 • p.161

reexamina Par. CES-CNE 155/02 – autonomia

dos centros univ. Par. CES-CNE 250/02 • p. 642

reexamina Par. CES-CNE 111/02 –

recredenciamento Par. CES-CNE 267/02 • p. 643

CIÊNCIA POLÍTICA (CURSOS DE CIÊNCIAS SOCIAIS –)

diretrizes curriculares Res. CES-CNE 17/02 • p. 153

CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (CURSOS DE) – VER BIOLOGIA

CIÊNCIAS CONTÁBEIS (CURSOS DE)

- exame nacional de curso – designa membros –
 - avaliação Port. ENC-MEC 3.187/02 • p. 440
- exame nacional de curso – objetivos –
 - conteúdos – critérios de avaliação – 2003 Port. ENC-MEC 3.818/02 • p. 541
- registro no CFC – altera Res. CFC 853/99
 - exame de suficiência Res. CFC 933/02 • p. 248

CIÊNCIAS DA INFORMAÇÃO (CURSOS DA ÁREA DE)

- designa membros – comissão extraordinária
 - de avaliação Port. MEC 2.575/02 • p. 260

CIÊNCIAS ECONÔMICAS (CURSOS DE)

- alteração na duração do curso – solicita Par. CES-CNE 19/02 • p. 640

CIÊNCIAS SOCIAIS (CURSOS DE)

- diretrizes curriculares nacionais Res. CES-CNE 17/02 • p. 153
- retifica Par. CES-CNE 492/01 – aprovação
 - diretrizes curriculares Par. CES-CNE 1.363/02 • p. 644
- designa membros – comissão extraordinária
 - de avaliação Port. MEC 2.574/02 • p. 260

COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA – Ver RESIDÊNCIA MÉDICA

COMUNICAÇÃO SOCIAL (ÁREA DE E SUAS HABILITAÇÕES)

- diretrizes curriculares Res. CES-CNE 16/02 • p. 151
- retifica Par. CES-CNE 492/01 – aprovação
 - diretrizes curriculares Par. CES-CNE 1.363/02 • p. 644

CONDIÇÕES DE ENSINO

- estabelece diretrizes – execução da avaliação IES
 - curso de graduação Port. MEC 990/02 • p. 300
- ajuda de custo – estabelece Port. INEP-MEC 22/02 • p. 615

CONSELHO CONSULTIVO DO INEP

- designa membros Port. MEC 1.185/02 • p. 306

CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA

- código de ética – profissional biólogo Res. CFB 2/02 • p. 239

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE	
registro profissional – técnico em contabilidade	Res. CFC 932/02 • p. 246
registro no CFC – graduação em contabilidade altera res. CFC 853/99	Res. CFC 933/02 • p. 248
CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM	
registro no CFE – tecnólogo em enfermagem	Res. CFE 269/02 • p. 251
CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA	
inscrição no CFF – cursos seqüenciais – curso superior de tecnologia	Res. CFF 380/02 • p. 252
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - CNE	
designa e reconduz membros	Dec. de 15-03-02 • p. 25
divulga relação de entidades – indicação membros	Port. MEC 31/02 • p. 278
inclui ABMES Port. MEC 31/02	Port. MEC 255/02 • p. 283
divulga – composição das Câmaras	Port. MEC 495/02 • p. 296
presença nas sessões – entidades mantenedoras	Par. CES-CNE 291/02 • p. 644
CONTABILIDADE (NÍVEL SUPERIOR)	
registro profissional no CRC	Res. CFC 933/02 • p. 248
CONTABILIDADE (NÍVEL TÉCNICO)	
registro profissional no CRC	Res. CFC 932/02 • p.246
CREDENCIAMENTO	
centro universitário – universidade	Res. CES-CNE 23/02 • p. 161
centros ou institutos de pesquisa ou entidades de ensino – estabelece critérios	Res. CATI-MCT 2/02 • p. 227
instituições de ensino superior	Res. CES-CNE 10/02 • p. 128
propõe alteração dos arts. 2.º, 9.º, 16, 24 Res. CES-CNE 10/02.	Par. CES-CNE 337/02 • p. 644
altera redação dos art. 2.º, 9.º, 16 e 24 Res. CES-CNE 10/02	Res. CES-CNE 22/02 • p. 160
institui sistema de acompanhamento – SAPIEnS	Port. MEC 323/02 • p. 292
consulta – instituições – ensino a distância – exames supletivos no exterior	Par. CEB-CNE 19/02 • p. 645
determina prazo – Centro de Educação Tecnológica	Port. MEC 2.529/02 • p. 259
altera arts. 1.º e 2.º da Port. MEC 2.805/02 – Centros de Educação Tecnológica	Port. MEC 3.478/02 • p. 331
dispõe sobre – cursos superiores de tecnologia – Semtec	Port. MEC 2.805/02 • p. 325

Centro Universitário Especializado em Música.....	Port. MEC 78/02 • p. 255
Centro Universitário Metodista Izabela Hendrix	Port. MEC 88/02 • p. 256
Centro Universitário de Maringá	Port. MEC 95/02 • p. 256
Fiam-Faam – Centro Universitário	Port. MEC 622/02 • p. 257
Abeu – Centro Universitário	Port. MEC 1.485/02 • p. 257
Centro Universitário do Estado do Pará	Port. MEC 1.728/02 • p. 258
Centro Universitário Ritter dos Reis	Port. MEC 3.357/02 • p. 330
Centro Universitário Belas Artes	Port. MEC 3.206/02 • p. 329
Centro Universitário Luterano de Ji-Paraná.....	Port. MEC 3.950/02 • p. 332
período de pedidos – IES	Port. MEC 3.131/02 • p. 261

CRÉDITO EDUCATIVO (PROGRAMA)

estabelece período – aditamento aos contratos	Port. SESu-MEC 832/02 • p. 270
--	--------------------------------

CURSOS DE GRADUAÇÃO

condições de ensino – estabelece diretrizes	Port. MEC 990/02 • p. 300
autorização – reconhecimento – renovação de reconhecimento	Res. CES-CNE 10/02 • p. 128
propõe alteração dos arts. 2.º, 9.º, 16, 24 Res. CES-CNE 10/02	Par. CES-CNE 337/02 • p. 644
altera os arts. 2.º, 9.º, 16, 24 Res. CES-CNE 10/02	Res. CES-CNE 22/02 • p. 160
arquivamento processos – processos em tramitação	Port. SESu-MEC 464/02 • p. 617
alteração na duração curso – Ciências Econômicas – solicita	Par. CES-CNE 19/02 • p. 640
estabelece critério autorização – curso de administração	Par. CES-CNE 45/02 • p. 640
consulta equivalência – curso de formação de oficiais do Corpo de Bombeiros	Par. CES-CNE 272/02 • p. 643
consulta equivalência – curso de formação de oficiais da Polícia Militar	Par. CES-CNE 66/02 • p. 640
carga horária – dispõe	Par. CES-CNE 100/02 • p. 640
prazo para registro de diploma – reconsideração Par. CES-CNE 771/01 – Port. MEC 322/99	Par. CES-CNE 287/02 • p. 643
expedição e registro de diploma – caráter excepcional	Port. MEC 1.037/02 • p. 304

CURSOS DE GRADUAÇÃO ESPECÍFICOS

caráter excepcional.....	Port. MEC 1.037/02 • p. 304
--------------------------	-----------------------------

CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO

reconhece programas – Capes	Port. MEC 2.530/02 • p. 324
-----------------------------------	-----------------------------

reconhecimento – curso realizado exterior	Par. CES-CNE 227/02 • p. 642
consulta – normas para funcionamento	Par. CES-CNE 187/02 • p.641
alteração Res. CES-CNE 1/01 – normas de funcionamento – proposta	Par. CES-CNE 302/02 • p.644
normas – procedimentos – avaliação – curso novo	Port. CAPES-MEC 12/02 • p. 564
reconhece programas – recomendados CAPES.....	Port. MEC 177/02 • p. 281
	Port. MEC 180/02 • p. 282
	Port. MEC 2.530/02 • p. 324
	Par. CES-CNE 16/02 • p. 640
define – programa de apoio.....	Port. CAPES-MEC 10/02 • p. 554
dispõe sobre concessão de bolsa – nota máxima ENC	Port. CAPES-MEC 11/02 • p. 567
dispõe sobre as notas atribuídas aos programas de pós-graduação	Port. CAPES-MEC 13/02 • p. 569
aprova regulamento – programa de demanda social.....	Port. CAPES-MEC 14/02 • p. 571
curso fora de sede - solicita informações	Par. CES-CNE 65/02 • p. 640
consulta Res. CES-CNE 1/01 e 3/01 – normas de funcionamento	Par. CES-CNE 254/02 • p. 642
reconhecimento programa de doutorado – convênio UFSM e Unicamp	Par. CES-CNE 266/02 • p. 643
consulta Res. CES-CNE 1/01 – normas de funcionamento	Par. CES-CNE 281/02 • p. 643
altera arts. 1.º e 2.º da Res. CES-CNE 1/01 – normas e funcionamento.....	Res. CES-CNE 24/02 • p. 164
aprova o novo regulamento do Programa de Demanda Social.....	Port. CAPES-MEC 52/02 • p. 579
aprova – programa de fomento	Port. CAPES-MEC 64/02 • p. 587
aprova – programa de fomento – instituições particulares	Port. CAPES-MEC 65/02 • p. 603

CURSOS SEQUENCIAIS – Ver SEQUENCIAIS

CURSOS SUPERIORES DE TECNOLOGIA

determina prazo tramitação – credenciamento de Centros de Educação Tecnológica, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de tecnologia	Port. MEC 2.529/02 • p. 259
dispõe– credenciamento de Centros de Educação Tecnológica, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de tecnologia – Semtec	Port. MEC 2.805/02 • p. 325

altera arts. 1.º e 2.º Port. MEC 2.805/02 –
 credenciamento, autorização, reconhecimento
 e renovação de reconhecimento Port. MEC 3.478/02 • p. 331
 diretrizes curriculares nacionais – organização
 e funcionamento Res. CP-CNE 3/02 • p. 80
 inscrição CFF – curso de farmácia Res. CFF 380/02 • p. 252
 dispõe sobre autonomia – oferta de cursos Dec. 4.34/02 • p.60

D

DEPENDÊNCIA QUÍMICA

capacitação de professores – projeto de curso Port. Interm. 1.964/02 • p. 276

DESIGNAÇÃO E RECONDUÇÃO

membros do CNE Dec. de 15-03-02 • p. 25

DIREITO (CURSOS DE)

exame nacional de curso – objetivos –
 critérios de avaliação – conteúdo – 2002 Port. ENC-MEC 292/02 • p. 376
 exame nacional de curso – objetivos –
 conteúdos – critérios de avaliação - 2003 Port. ENC-MEC 3.816/02 • p. 533
 exame nacional de curso – designa
 membros – avaliação Port. ENC-MEC 3.161/02 • p. 408

DILIGÊNCIA

processamento de – normas e procedimento –
 trâmite de processos – recursos –
 arquivamento de processos Port. SESu-MEC 859/02 • p. 630

DIPLOMAS (EXPEDIÇÃO E REGISTRO)

reconsideração Par. CES-CNE 771/01 –
 prazo de registro – graduação Par. CES-CNE 287/02 • p. 643

DIPLOMAS ESTRANGEIROS

estabelece normas para revalidação – graduação Res. CES-CNE 1/02 • p. 89
 consulta sobre Res. CES-CNE 01/02 Par. CES-CNE 223/02 • p. 642

DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS

Antropologia (Cursos de Ciências Sociais –) Res. CES-CNE 17/02 • p. 153
 Arquivologia (Cursos de) Res. CES-CNE 20/02 • p. 158

Biblioteconomia (Cursos de)	Res. CES-CNE 19/02 • p. 157
Ciência Política (Cursos de Ciências Sociais -)	Res. CES-CNE 17/02 • p. 153
Ciências Biológicas (Cursos de)	Res. CES-CNE 7/02 • p. 125
Ciências Sociais (Cursos de) – Antropologia, Ciência Política e Sociologia	Res. CES-CNE 17/02 • p. 153
Comunicação Social (área de e suas habilitações)	Res. CES-CNE 16/02 • p. 151
Engenharia (Cursos de graduação em)	Res. CES-CNE 11/02 • p. 139
Farmácia (Cursos de graduação em)	Res. CES-CNE 2/02 • p. 92
Filosofia (Cursos de)	Res. CES-CNE 12/02 • p. 144
Física (Cursos de bacharelado e licenciatura em)	Res. CES-CNE 9/02 • p. 127
Fisioterapia (Cursos de graduação em)	Res. CES-CNE 4/02 • p.106
Fonoaudiologia (Cursos de graduação em)	Res. CES-CNE 5/02 • p. 112
Geografia (Cursos de)	Res. CES-CNE 14/02 • p. 148
História (Cursos de)	Res. CES-CNE 13/02 • p. 146
Letras (Cursos de).....	Res. CES-CNE 18/02 • p. 155
Matemática (Cursos de – bacharelado e licenciatura)	Par. CES-CNE 1.302/02 • p. 644
Museologia (Cursos de)	Res. CES-CNE 21/02 • p. 159
Odontologia (Cursos de graduação em)	Res. CES-CNE 3/02 • p. 99
Química (Cursos de bacharelado e licenciatura em).....	Res. CES-CNE 8/02 • p. 126
Serviço Social (Cursos de)	Res. CES-CNE 15/02 • p. 150
Sociologia (Cursos de Ciências Sociais -)	Res. CES-CNE 17/02 • p. 153
Terapia Ocupacional (Curso de graduação em).....	Res. CES-CNE 6/02 • p. 118
Cursos Superiores de Tecnologia - organização	Res. CP-CNE 3/02 • p. 80
educação profissional de nível tecnológico	Par. CP-CNE 29/02 • p. 639
formação de professores da educação básica. cursos de licenciatura	Res. CP-CNE 1/02 • p. 71
retifica parecer CES-CNE 492/01 – diretrizes curriculares cursos Filosofia, História, Geografia, Serviço Social, Com. Social, Ciências Sociais, Letras, Biblioteconomia, Arquivologia, Museologia	Par. CES-CNE 1.363/02 • p. 644
educação de jovens e adultos – ensino médio – educação a distância	Par. CEB-CNE 41/02 • p. 645

DIRETRIZES OPERACIONAIS

escolas do Campo	Res. CEB-CNE 1/02 • p. 84
------------------------	---------------------------

DURAÇÃO

cursos de licenciatura – formação de professor da educação básica	Res. CP-CNE 2/02 • p. 78
solicita autorização – curso de Ciências Econômicas	Par. CES-CNE 19/02 • p. 640

E

ECONOMIA (CURSOS DE)

- exame nacional de curso – objetivos –
critérios de avaliação – conteúdo – 2002 Port. ENC-MEC 279/02 • p. 333
- exame nacional de curso – objetivos –
conteúdo – critérios de avaliação – 2003 Port. ENC-MEC 3.817/02 • p.537
- exame nacional de curso – designa
membros – avaliação Port. ENC-MEC 3.166/02 • p. 418

ECONOMIA DOMÉSTICA

- inclusão dos profissionais – projetos de
alimentação – consulta Par. CES-CNE 209/02 • p. 641

EDUCAÇÃO (PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO)

- reconhecimento programa de doutorado –
convênio UFSM e Unicamp Par. CES-CNE 266/02 • p. 643

EDUCAÇÃO BÁSICA

- diretrizes curriculares Res. CP-CNE 1/02 • p. 71
- duração e carga horária – formação de
professores Res. CP-CNE 2/02 • p. 78
- diretrizes operacionais – escolas do campo Res. CEB-CNE 1/02 • p. 84

EDUCAÇÃO FÍSICA (CURSOS DE)

- avaliação – designa membros – comissão
extraordinária Port. MEC 1.761/02 • p. 308

ENCAMINHAMENTO DE PROJETO

- normas e diretrizes – poder executivo federal Dec. 4.176/02 • p. 27

ENCCEJA

- exame nacional de certificação de competência
de jovens e adulto Port. MEC 2.270/02 • p. 309
- regulamenta Exame Nacional de
Certificação de Competência Port. INEP-MEC 77/02 • p. 269

ENFERMAGEM (CURSOS DE)

- auxílio-aluno – Projeto de profissionalização –
PROFAE Lei 14 429/02 • p. 13
- exame nacional de curso – designa
membros – avaliação Port. ENC-MEC 3.165/02 • p. 416
- integralização curricular – Escola Superior
da Funeso – consulta Par. CES-CNE 268/02 • p. 643
- exame nacional de curso – objetivos –
conteúdo – critérios de avaliação – 2003 Port. ENC-MEC 3.814/02 • p. 524

ENFERMAGEM (TECNÓLOGO EM)	
veto exercício profissional – CFE	Res. CFE 269/02 • p. 251
ENGENHARIA (CURSOS DE GRADUAÇÃO EM)	
diretrizes curriculares	Res. CES-CNE 11/02 • p. 139
ENGENHARIA CIVIL (CURSOS DE)	
estrutura dos cursos – Faculdade de Engenharia	
de São Paulo – consulta	Par. CES-CNE 190/02 • p. 641
exame nacional de curso – objetivos – critérios	
de avaliação – conteúdo – 2002	Port. ENC-MEC 291/02 • p. 373
exame nacional de curso – objetivos –	
conteúdo – critérios de avaliação – 2003	Port. ENC-MEC 3.804/02 • p. 485
exame nacional de curso – designa membros	
– avaliação	Port. ENC-MEC 3.233/02 • p. 450
ENGENHARIA DE ALIMENTOS (CURSOS DE)	
designa membros – comissão extraordinária	
de avaliação	Port. MEC 2.956/02 • p. 260
ENGENHARIA DE AUTOMAÇÃO (CURSOS DE)	
designa membros para comissão – avaliação	Port. MEC 2.235/02 • p. 258
ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES (CURSOS DE)	
designa membros para comissão – avaliação	Port. MEC 2.234/02 • p. 258
ENGENHARIA ELÉTRICA (CURSOS DE)	
estrutura dos cursos – Faculdade de	
Engenharia de São Paulo – consulta	Par. CES-CNE 190/02 • p. 641
exame nacional de curso – objetivos –	
critérios de avaliação – conteúdo – 2002	Port. ENC-MEC 282/02 • p. 345
exame nacional de curso – objetivos –	
conteúdo – critérios de avaliação – 2003	Port. ENC-MEC 3.811/02 • p. 513
exame nacional de curso – designa	
membros – avaliação	Port. ENC-MEC 3.159/02 • p. 404
ENGENHARIA ELETRÔNICA (CURSOS DE)	
designa membros para comissão – avaliação	Port. MEC 2.234/02 • p. 258
ENGENHARIA MECÂNICA (CURSO DE)	
exame nacional de curso – objetivos –	
critérios de avaliação – conteúdo – 2002	Port. ENC-MEC 293/02 • p. 379
exame nacional de curso – objetivos –	
conteúdo – critérios de avaliação – 2003	Port. ENC-MEC 3.810/02 • p. 509
exame nacional de curso – designa	
membros – avaliação	Port. ENC-MEC 3.171/02 • p. 428

ENGENHARIA MECATRÔNICA (CURSOS DE)

designa membros pa comissão – avaliação Port. MEC 2.235/02 • p. 258

ENGENHARIA QUÍMICA (CURSOS DE)

exame nacional de curso – objetivos –

critérios de avaliação – conteúdo – 2002 Port. ENC-MEC 295/02 • p. 385

exame nacional de curso – objetivos –

conteúdo – critérios de avaliação – 2003 Port. ENC-MEC 3.848/02 • p. 550

exame nacional de curso – designa

membros – avaliação Port. ENC-MEC 3.160/02 • p. 406

ENSINO A DISTÂNCIA

cria comissão – proposta Port. MEC 335/02 • p. 294

consulta – credenciamento de instituições

no exterior Par. CEB-CNE 19/02 • p. 645

educação de jovens e adultos – ensino médio –

diretrizes curriculares Par. CEB-CNE 41/02 • p. 645

ENSINO FUNDAMENTAL

informa – inclusão nos currículos – ensinamentos

referentes entorpecente e dependência física

e/ou psíquica Par. CP-CNE 15/02 • p. 639

provê de atlas geográfico escolar – jovens

e adultos Port. MEC 589/02 • p. 257

ENSINO SUPERIOR

normas e critérios para supervisão Res. CES-CNE 10/02 • p. 128

altera redação dos art. 2.º, 9.º, 16 e 24 da

Res. CES-CNE 10/02 Res. CES-CNE 22/02 • p. 160

aprova – sistema de avaliação Par. CES-CNE 63/02 • p. 640

cria Programa de acesso de grupos socialmente

desfavorecidos Lei 10.558/02 • p. 16

ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS – ver FILANTRÓPICOS

ENTORPECENTES

ensinamento referente a – art. 5.º, da

Lei 6.368/76 Par. CP-CNE 15/02 • p. 639

EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS

consulta - cursos no exterior – educação básica Par. CEB-CNE 18/02 • p. 645

curso de formação de oficiais do corpo

de bombeiros Par. CES-CNE 272/02 • p. 643

curso de formação de oficiais da polícia militar Par. CES-CNE 66/02 • p. 640

ESCOLAS MÉDICAS

institui programa – mudanças curriculares Port. Interm. 610/02 • p. 273

ESCOLAS DO CAMPO

institui diretrizes operacionais –

educação básica Res. CEB-CNE 1/02 • p. 84

ESTÁGIO SUPERVISIONADO

prática de ensino – licenciaturas – consulta

sobre art. 65 da LDB e Par. CES-CNE 744/02 Par. CES-CNE 232/02 • p. 642

ESTATUTO

instituição de ensino superior – regimento Res. CES-CNE 10/02 • p. 128
propõe alteração dos arts. 2.º, 9.º, 16, 24

Res. CES-CNE 10/02 Par. CES-CNE 337/02 • p. 644

altera redação dos art. 2.º, 9.º, 16 e 24

Res. CES-CNE 10/02. Res. CES-CNE 22/02 • p. 160

analisa estatuto de universidade –

regimento IES Par. CES-CNE 282/02 • p. 643

ESTABELECIMENTO ESTRANGEIROS (DIPLOMAS)

estabelece normas – revalidação diplomas de

graduação Res. CES-CNE 1/02 • p. 89

Par. CES-CNE 223/02 • p. 642

consulta sobre reconhecimento – cursos de

pós-graduação lato sensu Par. CES-CNE 227/02 • p. 642

EXAME NACIONAL DE JOVENS E ADULTOS

institui – certificado de competência Port. MEC 2.270/02 • p. 309

regulamenta realização do exame Port. INEP-MEC 77/02 • p. 269

EXAME NACIONAL DE CURSOS – ENC – PROVÃO

cursos a serem avaliados – ano 2003 Port. ENC-MEC 1.890/02 • p. 398

estabelece objetivos – critérios de avaliação

– conteúdos

Administração - 2002 Port. ENC-MEC 294/02 • p. 382

Administração - 2003 Port. ENC-MEC 3.812/02 • p. 517

Agronomia - 2002 Port. ENC-MEC 289/02 • p. 368

Agronomia - 2003 Port. ENC-MEC 3.806/02 • p. 493

Biologia - 2002 Port. ENC-MEC 296/02 • p. 388

Biologia - 2003 Port. ENC-MEC 3.813/02 • p. 521

Ciências Contábeis - 2003 Port. ENC-MEC 3.818/02 • p. 541

Direito - 2002 Port. ENC-MEC 292/02 • p. 376

Direito - 2003 Port. ENC-MEC 3.816/02 • p. 533

Economia - 2002 Port. ENC-MEC 279/02 • p. 333

Economia - 2003	Port. ENC-MEC 3.817/02 • p. 537
Enfermagem - 2003	Port. ENC-MEC 3.814/02 • p. 524
Engenharia	
Civil - 2002	Port. ENC-MEC 291/02 • p. 373
Civil - 2003	Port. ENC-MEC 3.804/02 • p. 485
Elétrica - 2002	Port. ENC-MEC 282/02 • p. 345
Elétrica - 2003	Port. ENC-MEC 3.811/02 • p. 513
Mecânica - 2002	Port. ENC-MEC 293/02 • p. 379
Mecânica - 2003	Port. ENC-MEC 3.810/02 • p. 509
Química - 2002	Port. ENC-MEC 295/02 • p. 385
Química - 2003	Port. ENC-MEC 3.848/02 • p. 550
Farmácia - 2002	Port. ENC-MEC 286/02 • p. 359
Farmácia - 2003	Port. ENC-MEC 3.805/02 • p. 489
Física - 2002	Port. ENC-MEC 345/02 • p. 394
Física - 2003	Port. ENC-MEC 3.808/02 • p. 500
Fonoaudiologia - 2003	Port. ENC-MEC 3.809/02 • p. 505
Geografia - 2003	Port. ENC-MEC 3.819/02 • p. 545
História - 2003	Port. ENC-MEC 3.807/02 • p. 497
Jornalismo	Port. ENC-MEC 288/02 • p. 365
Letras - 2002	Port. ENC-MEC 280/02 • p. 337
Letras - 2003	Port. ENC-MEC 3.815/02 • p. 528
Matemática - 2002	Port. ENC-MEC 344/02 • p. 390
Matemática - 2003	Port. ENC-MEC 3.650/02 • p. 466
Medicina - 2002	Port. ENC-MEC 287/02 • p. 362
Medicina - 2003	Port. ENC-MEC 3.647/02 • p. 452
Medicina Veterinária - 2002	Port. ENC-MEC 284/02 • p. 352
Medicina Veterinária - 2003	Port. ENC-MEC 3.649/02 • p. 461
Odontologia - 2002	Port. ENC-MEC 290/02 • p. 371
Odontologia - 2003	Port. ENC-MEC 3.648/02 • p. 457
Pedagogia - 2002	Port. ENC-MEC 283/02 • p. 348
Pedagogia - 2003	Port. ENC-MEC 3.803/02 • p. 480
Psicologia - 2002	Port. ENC-MEC 285/02 • p. 356
Psicologia - 2003	Port. ENC-MEC 3.651/02 • p. 471
Química - 2002	Port. ENC-MEC 281/02 • p. 341
Química - 2003	Port. ENC-MEC 3.802/02 • p. 476
concessão bolsas – pós-graduação – nota máxima no ENC	Port. CAPES-MEC 11/02 • p. 567
designa membros – comissão de avaliação – curso	
Administração	Port. ENC-MEC 3.230/02 • p. 444
Agronomia	Port. ENC-MEC 3.184/02 • p. 434
Arquitetura e Urbanismo	Port. ENC-MEC 3.172/02 • p. 430
Biologia	Port. ENC-MEC 3.188/02 • p. 442
Ciências Contábeis	Port. ENC-MEC 3.187/02 • p. 440
Direito	Port. ENC-MEC 3.161/02 • p. 408

Economia	Port. ENC-MEC 3.166/02 • p. 418
Enfermagem	Port. ENC-MEC 3.165/02 • p. 416
Engenharia	
Civil	Port. ENC-MEC 3.233/02 • p. 450
Elétrica	Port. ENC-MEC 3.159/02 • p. 404
Mecânica	Port. ENC-MEC 3.171/02 • p. 428
Química	Port. ENC-MEC 3.160/02 • p. 406
Farmácia	Port. ENC-MEC 3.168/02 • p. 422
Física	Port. ENC-MEC 3.164/02 • p. 414
Fonoaudiologia	Port. ENC-MEC 3.030/02 • p. 400
Geografia	Port. ENC-MEC 3.031/02 • p. 402
História	Port. ENC-MEC 3.232/02 • p. 448
Jornalismo	Port. ENC-MEC 3.163/02 • p. 412
Letras	Port. ENC-MEC 3.186/02 • p. 438
Matemática	Port. ENC-MEC 3.185/02 • p. 436
Medicina	Port. ENC-MEC 3.167/02 • p. 420
Medicina Veterinária	Port. ENC-MEC 3.169/02 • p. 424
Odontologia	Port. ENC-MEC 3.170/02 • p. 426
Pedagogia	Port. ENC
MEC 3.162/02 • p. 410	
Psicologia	Port. ENC-MEC 3.231/02 • p. 446
Química	Port. ENC-MEC 3.183/02 • p. 432

EXPEDIÇÃO E REGISTRO DE DIPLOMAS

 cursos de graduação específicos – caráter

 excepcional
 Port. MEC 1.037/02 • p. 304 |

F

FARMÁCIA (CURSOS DE GRADUAÇÃO EM)

 diretrizes curriculares
 Res. CES-CNE 2/02 • p. 92 |

 exame nacional de curso – objetivos –

 critérios de avaliação – conteúdo – 2002
 Port. ENC-MEC 286/02 • p. 359 |

 exame nacional de curso – objetivos –

 conteúdo – critérios de avaliação – 2003
 Port. ENC-MEC 3.805/02 • p. 489 |

 exame nacional de curso – designa membros

 – avaliação
 Port. ENC-MEC 3.168/02 • p. 422 |

FARMÁCIA (GRADUAÇÃO, SEQÜENCIAIS E TECNÓLOGOS EM)

 inscrições no CFF
 Res. CFF 380/02 • p. 252 |

FIES – Ver FUNDO DE FINANCIAMENTO	
FILANTRÓPICOS (ENTIDADE DE FINS)	
concessão de certificado – acresce parágrafo Dec. 2.536/98	Dec. 4.381/02 • p. 61
FILOSOFIA (CURSOS DE)	
diretrizes curriculares	Res. CES-CNE 12/02 • p. 144
retifica Par. CES-CNE 492/01 – diretrizes curriculares	Par. CES-CNE 1.363/02 • p. 644
FINANCIAMENTO (FUNDO DE) – Ver FUNDO DE FINANCIAMENTO – FIES	
FÍSICA (CURSOS DE BACHARELADO E LICENCIATURA EM)	
diretrizes curriculares	Res. CES-CNE 9/02 • p. 127
exame nacional de curso – objetivos – critérios de avaliação – conteúdo – 2002	Port. ENC-MEC 345/02 • p. 394
exame nacional de curso – objetivos – conteúdo – critérios de avaliação – 2003	Port. ENC-MEC 3.808/02 • p. 500
exame nacional de curso – designa membros – avaliação	Port. ENC-MEC 3.164/02 • p. 414
FONOAUDIOLOGIA (CURSO DE GRADUAÇÃO EM)	
diretrizes curriculares nacional	Res. CES-CNE 5/02 • p. 112
exame nacional de curso – designa membros – avaliação	Port. ENC-MEC 3.030/02 • p. 400
exame nacional de curso – objetivos – conteúdo – critérios de avaliação – 2003	Port. ENC-MEC 3.809/02 • p. 505
FISIOTERAPIA (CURSOS DE GRADUAÇÃO EM)	
diretrizes curriculares nacionais	Res. CES-CNE 4/02 • p. 106
FORMAÇÃO DE OFICIAIS DO CORPO DE BOMBEIROS	
curso superior - equivalência.....	Par. CES-CNE 272/02 • p. 643
FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR	
curso superior - equivalência.....	Par. CES-CNE 66/02 • p. 640
FORMAÇÃO DE PROFESSORES	
indígena em nível superior	Par. CP-CNE 10/02 • p. 639
FORMAÇÃO DE PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA	
diretrizes curriculares	Res. CP-CNE 1/02 • p. 71
duração – carga horária	Res. CP-CNE 2/02 • p. 78
ensinamento referentes entorpecente – dependência física e/ou psíquica – informa	Par. CP-CNE 15/02 • p. 639

FORMAÇÃO PEDAGÓGICA

- consulta Res. CP-CNE 2/97 – licenciatura curta – plenificar mediante programas especiais Par. CP-CNE 25/02 • p. 639
- programa de formação de profissionais de nível técnico Par. CEB-CNE 37/02 • p. 645

FORA DE SEDE

- curso de pós-graduação – solicita informações Par. CES-CNE 65/02 • p. 640

FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR – CAPES

- aprova regimento interno Port. MEC 2.424/02 • p. 312
- reconhece programas de mestrado e doutorado Port. MEC 2.530/02 • p. 324
- aprova regulamento – Programa de Demanda Social – DS Port. CAPES-MEC 52/02 • p. 579

FUNDO DE FINANCIAMENTO – FIES

- processo seletivo – adesão das IES Port. MEC 298/02 • p. 285
- define procedimentos – termo de adesão
 - 1.º sem Port. MEC 689/02 • p. 299
- define procedimentos – termo de adesão
 - 2.º Sem. Port. MEC 2.256/02 • p. 259
- inscrição e seleção – processo seletivo
 - 1.º Sem/02 Port. SESu-MEC 221/02 • p. 269
- prorroga prazo para aditamento Port. MEC 2.479/02 • p. 259
- reabre prazos para adesão – 2.º sem/02 Port. MEC 2.480/02 • p. 259
- determina período de aditamentos Port. MEC 3.139/02 • p. 326

G

GEOGRAFIA (CURSOS DE)

- diretrizes curriculares Res. CES-CNE 14/02 • p. 148
- retifica Par CES-CNE 492/01 – diretrizes curriculares Par. CES-CNE 1.363/02 • p. 644
- exame nacional de curso – objetivos – conteúdos – critérios de avaliação – 2003 Port. ENC-MEC 3.819/02 • p. 545
- exame nacional de curso – designa membros
 - avaliação Port. ENC-MEC 3.031/02 • p. 402

GRADUAÇÃO (CURSOS DE) – ver CURSOS DE GRADUAÇÃO

H

HISTÓRIA (CURSOS DE)

- diretrizes curriculares nacionais Res. CES-CNE 13/02 • p. 146
- retifica Par. CES-CNE 492/01 – diretrizes curriculares Par. CES-CNE 1.363/02 • p. 644
- exame nacional de curso – designa membros – avaliação Port. ENC-MEC 3.232/02 • p. 448
- exame nacional de curso – objetivos – conteúdo – critérios de avaliação – 2003 Port. ENC-MEC 3.807/02 • p. 497

HOTELARIA (CURSOS DE TURISMO E)

- avaliação – designa membros – comissão Port. MEC 1.760/02 • p. 307

I

INFORMÁTICA (CURSOS DE)

- designa membros para comissão – avaliação Port. MEC 2.236/02 • p. 259

INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR

- credenciamento – transferência de manutenção estatuto regimento Res. CES-CNE 10/02 • p.128
- propõe alteração dos arts. 2.º, 9.º, 16, 24 Res. CES-CNE 10/02 Par. CES-CNE 337/02 • p.644
- altera redação dos art. 2.º, 9.º, 16 e 24 Res. CES-CNE 10/02 Res. CES-CNE 22/02 • p. 160
- processos seletivos Port. MEC 391/02 • p. 295
- designa profissionais INEP – avaliação de IES..... Port. INEP-MEC 73/02 • p.269
- diretrizes para organização – execução da avaliação Port. MEC 990/02 • p. 300
- análise de regimento Par. CES-CNE 282/02 • p. 643
- determina realização do censo da educação superior Port. MEC 3.176/02 • p. 327
- determina aditamento de contrato FIES Port. MEC 3.139/02 • p. 326
- condições de ensino – ajuda de custo – estabelece Port. INEP-MEC 22/02 • p. 615
- normas e procedimento – trâmite de processos processamento de diligência – recursos – arquivamento de processos Port. SESu-MEC 859/02 • p. 630
- reabre prazos para adesão – processo seletivo FIES Port. MEC 2.480/02 • p. 259

- INEP – INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS
designa membros – conselho consultivo Port. MEC 1.185/02 • p. 306
designa profissionais – avaliação de IES Port. INEP-MEC 73/02 • p. 269

INTERNATO

- consulta realização – curso de medicina –
fora da IES Par. CES-CNE 189/02 • p. 641

J

JORNALISMO (CURSO DE)

- exame nacional de curso – critérios de
avaliação – conteúdo Port. ENC-MEC 288/02 • p. 365
exame nacional de curso – designa
membros – avaliação Port. ENC-MEC 3.163/02 • p. 412

JOVENS E ADULTOS

- institui Exame Nacional de Certificação
de Competência Port. MEC 2.270/02 • p. 309
regulamenta Exame Nacional de Certificação
de Competência Port. INEP-MEC 77/02 • p. 269
provê de atlas geográfico escolar – ensino
fundamental Port. MEC 589/02 • p. 257

L

LETRAS (CURSOS DE)

- diretrizes curriculares Res. CES-CNE 18/02 • p. 155
exame nacional de curso – objetivos –
critérios de avaliação – conteúdo – 2002 Port. ENC-MEC 280/02 • p. 337
exame nacional de curso – objetivos –
conteúdo – critérios de avaliação – 2003 Port. ENC-MEC 3.815/02 • p. 528
exame nacional de curso – designa
membros – avaliação Port. ENC-MEC 3.186/02 • p. 438

retifica Par. CES-CNE 492/01 – diretrizes
curriculares Par. CES-CNE 1.363/02 • p. 644

LICENCIATURA (CURSOS DE)

diretrizes curriculares – formação de prof.
educação básica Res. CP-CNE 1/02 • p. 71
duração e carga horária – prof. educação básica Res. CP-CNE 2/02 • p. 78
prática de ensino – estágio supervisionado
– LDB art. 65 – CES-CNE 744/97 Par. CES-CNE 232/02 • p. 642

LICENCIATURA CURTA

consulta resolução CP-CNE 2/97 – plenificar
mediante programas especiais Par. CP-CNE 25/02 • p. 639

M

MANTENEDORA

transferência de manutenção Res. CES-CNE 10/02 • p. 128
altera redação dos art. 2º, 9º, 16 e 24 da
Res. CES-CNE 10/02 Res. CES-CNE 22/02 • p. 160
presença nas sessões do CNE – solicita Par. CES-CNE 291/02 • p. 644

MATEMÁTICA (CURSO DE)

exame nacional de curso – objetivos – critérios
de avaliação – conteúdo – 2002 Port. ENC-MEC 344/02 • p. 390
exame nacional de curso – objetivos –
conteúdo – critérios de avaliação – 2003 Port. ENC-MEC 3.650/02 • p. 466
diretrizes curriculares Par. CES-CNE 1.302/02 • p. 644
exame nacional de curso – designa
membros – avaliação Port. ENC-MEC 3.185/02 • p. 436

MEDICINA

institui programa – incentivo às mudanças
curriculares Port. Interm. 610/02 • p. 273
exame nacional de curso – objetivos –
conteúdo – critérios de avaliação – 2002 Port. ENC-MEC 287/02 • p. 362
exame nacional de curso – objetivos –
conteúdo – critérios de avaliação – 2003 Port. ENC-MEC 3.647/02 • p. 452
exame nacional de curso – designa
membros – avaliação Port. ENC-MEC 3.167/02 • p. 420

- consulta realização de internato –
fora da IES Par. CES-CNE 189/02 • p. 641
- MEDICINA VETERINÁRIA (CURSO DE)**
exame nacional de curso – objetivos –
critérios de avaliação – conteúdo – 2002 Port. ENC-MEC 284/02 • p. 352
exame nacional de curso – objetivos –
conteúdos – critérios de avaliação – 2003 Port. ENC-MEC 3.649/02 • p. 461
exame nacional de curso – designa
membros – avaliação Port. ENC-MEC 3.169/02 • p. 424
- MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA**
estabelece critérios – credenciamento de centros
ou institutos de pesquisas ou entidades
de ensino Res. CATI-MCT 2/02 • p. 227
- MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**
dispõe sobre funcionamento Port. MEC 496/02 • p. 257
- MUSEOLOGIA (CURSOS DE)**
diretrizes curriculares Res. CES-CNE 21/02 • p. 159
retifica Par. CES-CNE 492/01 – diretrizes
curriculares Par. CES-CNE 1.363/02 • p. 644
- MÚSICA (CURSOS DE GRADUAÇÃO EM)**
designa membros – comissão de avaliação Port. MEC 2.572/02 • p. 260

N

- NOMEAÇÃO**
secretário da SESu Dec. de 20-02-02 • p. 24
- NORMAS E DIRETRIZES**
redação – encaminhamento projetos Dec. 4.176/02 • p. 27
- NORMAS E PROCEDIMENTOS**
trâmite de processos – processamento
de diligência recursos – arquivamento
de processos Port. SESu-MEC 859/02 • p. 630

O

ODONTOLOGIA (CURSO DE GRADUAÇÃO EM)

- diretrizes curriculares Res. CES-CNE 3/02 • p. 99
- exame nacional de curso – objetivos – critérios
de avaliação – conteúdo – 2002 Port. ENC-MEC 290/02 • p. 371
- exame nacional de curso – objetivos –
conteúdo – critérios de avaliação – 2003 Port. ENC-MEC 3.648/02 • p. 457
- exame nacional de curso – designa
membros – avaliação Port. ENC-MEC 3.170/02 • p. 426
- consulta situação legal – UNIP Par. CES-CNE 262/02 • p. 642

P

PEDAGOGIA (CURSO DE)

- exame nacional de curso – objetivos –
critérios de avaliação – conteúdo – 2002 Port. ENC-MEC 283/02 • p. 348
- exame nacional de curso – objetivos –
conteúdo – critérios de avaliação – 2003 Port. ENC-MEC 3.803/02 • p.480
- exame nacional de curso – designa
membros – avaliação Port. ENC-MEC 3.162/02 • p. 410

PLANOS DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL - PDI

- designa membros – comissão de análise Port. SESu-MEC 855/02 • p. 270

PORTADORES DE DEFICIÊNCIA

- educação – recomendação Par. CEB-CNE 4/02 • p. 645

PÓS-GRADUAÇÃO (LATO SENSU)

- reconhecimento – curso realizado exterior Par. CES-CNE 227/02 • p. 642
- consulta – normas para funcionamento Par. CES-CNE 187/02 • p.641

PÓS-GRADUAÇÃO (STRICTO SENSU)

- alteração Res. CES-CNE 1/01 – normas de
funcionamento – Proposta Par. CES-CNE 302/02 • p.644
- normas – procedimentos – avaliação –
curso novo Port. CAPES-MEC 12/02 • p. 564

reconhece programas – recomendados CAPES.....	Port. MEC 177/02 • p. 281
	Port. MEC 180/02 • p. 282
	Port. MEC 2.530/02 • p. 324
	Par. CES-CNE 16/02 • p. 640
define – programa de apoio.....	Port. CAPES-MEC 10/02 • p. 554
dispõe sobre concessão de bolsa – nota máxima ENC.....	Port. CAPES-MEC 11/02 • p. 567
dispõe sobre as notas atribuídas aos programas de pós-graduação.....	Port. CAPES-MEC 13/02 • p. 569
aprova regulamento – programa de demanda social.....	Port. CAPES-MEC 14/02 • p. 571
curso fora de sede – solicita informações.....	Par. CES-CNE 65/02 • p. 640
consulta Res. CES-CNE 1/01 e 3/01 – normas de funcionamento.....	Par. CES-CNE 254/02 • p. 642
reconhecimento programa de doutorado – convênio UFSM e Unicamp.....	Par. CES-CNE 266/02 • p. 643
consulta Res. CES-CNE 1/01 – normas de funcionamento.....	Par. CES-CNE 281/02 • p. 643
altera arts. 1.º e 2.º da Res. CES-CNE 1/01 – normas e funcionamento.....	Res. CES-CNE 24/02 • p. 164
aprova o novo regulamento do Programa de Demanda Social.....	Port. CAPES-MEC 52/02 • p. 579
aprova – programa de fomento.....	Port. CAPES-MEC 64/02 • p. 587
aprova – programa de fomento – instituições particulares.....	Port. CAPES-MEC 65/02 • p. 603

PRÁTICA DE ENSINO

licenciatura – estágio supervisionado – LDB art. 65 e CES-CNE 744/02.....	Par. CES-CNE 232/02 • p. 642
--	------------------------------

PROCESSOS (TRAMITAÇÃO DE)

institui sistema – SAPIEnS.....	Port. MEC 323/02 • p. 292
---------------------------------	---------------------------

PROCESSOS SELETIVOS

define – ingresso nas IES.....	Port. MEC 391/02 • p. 295
--------------------------------	---------------------------

PROGRAMA

Programa de Fomento à Pós-graduação.....	Port. CAPES-MEC 64/02 • p. 587
Programa de Comutação Bibliográfica – Comut.....	Port. Interm. 590/02 • p. 271
Programa Nac. de Incentivo às Mudanças Curriculares para as Escolas Médicas.....	Port. Interm. 610/02 • p. 273
Programa Especial de Treinamento – PET.....	Port. SESu-MEC 647/02 • p. 619
	Port. SESu-MEC 648/02 • p. 622

Programa de Apoio à Pós-Graduação – Proap ...	Port. CAPES-MEC 10/02 • p. 554
Programa de Crédito Educativo	Port. SESu-MEC 832/02 • p. 270
Programa de Demanda Social da CAPES – DS .	Port. CAPES-MEC 14/02 • p. 571
	Port. CAPES-MEC 52/02 • p. 579
Programas de Residência Médica.....	Res. CNRM 5/02 • p. 187
Programa de Qualificação Docente e Ensino de Língua Portuguesa no Timor Leste	Dec. 4.319/02 • p. 56
Programa de Financiamento Estudantil – Fies	Port. MEC 3.139/02 • p. 326
Programa de Reforma da Educação Profissional – Proep	Port. MEC 2.233/02 • p. 258
Programa de Melhoria e Expansão do Ensino Médio (Projeto Escola Jovem) – Promed	Port. MEC 2.233/02 • p. 258
Programa de Suporte à Pós-graduação de Instituições de Ensino Particular	Port. CAPES-MEC 65/02 • p. 603
Programa Diversidade na Universidade	Lei 10.558/02 • p. 16
	Port. MEC 1.723/02 • p. 258
 PROGRAMA DE COMUTAÇÃO BIBLIOGRÁFICA – COMUT	
adequã novas estruturas – instituições mantenedoras	Port. Interm. 590/02 • p. 271
 PROGRAMA DE DIVERSIDADE NA UNIVERSIDADE	
cria programa	Lei 10.558/02 • p. 16
implementação – providências necessárias – Semtec	Port. MEC 1.723/02 • p. 258
 PROGRAMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO – Ver PÓS-GRADUAÇÃO	
 PROGRAMA DIVERSIDADES NA UNIVERSIDADE	
acesso ao ensino superior de grupos socialmente desfavorecidos	Lei 10.558/02 • p. 16
 PSICOLOGIA (CURSO DE)	
criação de novos cursos – responde consulta	Par. CES-CNE 122/02 • p. 641
exame nacional de curso – objetivos – conteúdo – critérios de avaliação – 2002	Port. ENC-MEC 285/02 • p. 356
exame nacional de curso – objetivos – conteúdo – critérios de avaliação – 2003	Port. ENC-MEC 3.651/02 • p. 471
exame nacional de curso – designa membros – avaliação	Port. ENC-MEC 3.231/02 • p. 446

Q

QUÍMICA (CURSOS DE BACHARELADO E LICENCIATURA EM)

- diretrizes curriculares Res. CES-CNE 8/02 • p. 126
- exame nacional de curso – objetivos –
critérios de avaliação – conteúdo – 2002 Port. ENC-MEC 281/02 • p. 341
- exame nacional de curso – objetivos –
conteúdo – critérios de avaliação – 2003 Port. ENC-MEC 3.802/02 • p. 476
- exame nacional de curso – designa
membros – avaliação Port. ENC-MEC 3.183/02 • p. 432

R

RECONHECIMENTO

- curso de graduação – renovação de
reconhecimento Res. CES-CNE 10/02 • p. 128
- propõe alteração dos arts. 2.º, 9.º, 16, 24
Res. CES-CNE 10/02 Par. CES-CNE 337/02 • p. 644
- altera redação dos art. 2.º, 9.º, 16 e 24
Res. CES-CNE 10/02 Res. CES-CNE 22/02 • p. 160
- curso de graduação específicos – caráter
excepcional Port. MEC 1.037/02 • p. 304
- determina prazo – curso superior de tecnologia Port. MEC 2.529/02 • p. 259
- torna público a relação – curso em
reconhecimento Port. SESu-MEC 716/02 • p. 270
- programa de doutorado em educação –
a posteriori – convênio UFSM e Unicamp Par. CES-CNE 266/02 • p. 643
- dispõe sobre – curso superiores
de tecnologia – Semtec Port. MEC 2.805/02 • p. 325
- altera arts. 1.º e 2.º Port. MEC 2.805/02 – curso
superiores de tecnologia Port. MEC 3.478/02 • p. 331
- ajuda de custo – estabelece instituição de
ensino superior Port. INEP-MEC 22/02 • p. 615
- período de pedidos – curso superior Port. MEC 3.131/02 • p. 261

RECRENCIAMENTO

- universidade e centros universitários – dispõe Res. CES-CNE 23/02 • p. 161
- reexame Par. 111/02 – universidades e
centros universitários Par. CES-CNE 267/02 • p. 643
- período de pedidos – IES Port. MEC 3.131/02 • p. 261

RECURSOS DE DECISÕES

- dispõe sobre – proferidas pela SESu Port. MEC 2.420/02 • p. 259
- normas e procedimento – trâmite de processos – processamento de diligência – arquivamento de processos Port. SESu-MEC 859/02 • p. 630

REGIMENTO

- aprova – CAPES Port. MEC 2.424/02 • p. 312
- instituição de ensino superior – estatuto Res. CES-CNE 10/02 • p. 128
- altera redação dos art. 2.º, 9.º, 16 e 24 da Res. CES-CNE 10/02. Res. CES-CNE 22/02 • p. 160
- IES não universitária – analisa Par. CES-CNE 282/02 • p. 643
- propõe alteração dos arts. 2.º, 9.º, 16, 24 da Res. CES-CNE 10/02 Par. CES-CNE 337/02 • p. 644

REGISTRO DE DIPLOMAS (EXPEDIÇÃO E)

- curso de graduação específicos – caráter excepcional Port. MEC 1037/02 • p. 304
- regulariza – cursos sequenciais de formação específica Port. SESu-MEC 2.905/02 • p. 623
- prazo – reconsideração Par. CES-CNE 771/01 – Port. MEC 322/99 Par. CES-CNE 287/02 • p. 643

RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO

- curso de graduação – reconhecimento Res. CES-CNE 10/02 • p. 128
- propõe alteração dos arts. 2.º, 9.º, 16, 24 Res. CES-CNE 10/02 Par. CES-CNE 337/02 • p. 644
- altera redação dos art. 2.º, 9.º, 16 e 24 Res. CES-CNE 10/02 Res. CES-CNE 22/02 • p. 160
- curso de graduação específicos – caráter excepcional Port. MEC 1.037/02 • p. 304
- determina prazo – curso superior de tecnologia Port. MEC 2.529/02 • p. 259
- torna público a relação – cursos em renovação de reconh. Port. SESu-MEC 716/02 • p. 270
- prazo – cursos superiores de tecnologia Port. MEC 2.805/02 • p. 325
- altera arts. 1.º e 2.º Port. MEC 2.805/02 – cursos superiores de tecnologia Port. MEC 3.478/02 • p. 331
- período de pedidos – cursos superiores Port. MEC 3.131/02 • p. 261

REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS

- graduação – normas – estabelecimentos estrangeiros Res. CES-CNE 1/02 • p. 89
Par. CES-CNE 223/02 • p. 642

RESIDÊNCIA MÉDICA (PROGRAMA)

- comissões estaduais – composição Res. CNRM 2/02 • p. 165

início dos programas	Res. CNRM 3/02 • p. 171
estrutura, organização e funcionamento	Res. CNRM 4/02 • p.172
relação especialidades médicas – duração de treinamento estruturas e critérios de avaliação	Res. CNRM 5/02 • p. 187

S

SAPIEnS – SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO

institui acompanhamento de processos	Port. MEC 323/02 • p. 292
estabelece normas e procedimentos – trâmite de processo, processamento de diligência, arquivamento	Port. SESu-MEC 859/02 • p.630

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR – SESu

nomeação do secretário	Dec. de 20-02-20 • p. 24
dispõe sobre recursos de decisões proferidas pela SESu	Port. MEC 2.420/02 • p. 259
torna pública relação cursos – reconhecimento e renovação de reconhecimento	Port. SESu-MEC 716/02 • p. 270

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO MÉDIA E TECNOLÓGICA

institui a unidade de coordenação de programas – Programa de reforma da educação profissional – Programa de melhoria e expansão do ensino médio (projeto escola jovem)	Port. MEC 2.233/02 • p. 258
determina avaliações para credenciamento de Centros de Educação Tecnológica – autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de tecnologia	Port. MEC 3.478/02 • p. 331

SEQÜENCIAIS (CURSOS)

regulariza – expedição e registro dos diplomas	Port. SESu-MEC 2.905/02 • p. 623
inscrição do CFF – curso de farmácia	Res. CFF 380/02 • p. 252

SERVIÇO SOCIAL (CURSOS DE)

diretrizes curriculares	Res. CES-CNE 15/02 • p. 150
retifica Par. CES-CNE 492/01 – diretrizes curricular	Par. CES-CNE 1.363/02 • p. 644

SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO – Ver SAPIEnS

SITUAÇÃO LEGAL CURSO DE GRADUAÇÃO

odontologia UNIP..... Par. CES-CNE 262/02 • p. 642

SOCIOLOGIA (CURSOS DE CIÊNCIAS SOCIAIS -)

diretrizes curriculares Res. CES-CNE 17/02 • p. 153

SUPERVISÃO DO ENSINO SUPERIOR

normas e critérios Res. CES-CNE 10/02 • p. 128

altera redação dos art. 2.º, 9.º, 16 e 24 da

Res. CES-CNE 10/02 Res. CES-CNE 22/02 • p. 160

propõe alteração dos arts. 2.º, 9.º, 16, 24 da

Res. CES-CNE 10/02 Par. CES-CNE 337/02 • p. 644

T

TÉCNICO

Programa de formação pedagógica – docente

com formação em curso técnico..... Par. CEB-CNE 37/02 • p. 645

TERAPIA OCUPACIONAL (CURSO DE GRADUAÇÃO EM)

diretrizes curriculares Res. CES-CNE 6/02 • p. 118

designa membros – comissão extraordinária

de avaliação Port. MEC 2.573/02 • p. 260

TERMO DE ADESÃO

estabelece a obrigatoriedade de ortografia Port. MEC 298/02 • p. 285

TIMOR LESTE

dispõe sobre – programa de qualificação docente

e ensino de língua portuguesa Dec. 4.319/02 • p.56

TRANSFERÊNCIA DE MANTENÇA

instituições de ensino superior Res. CES-CNE 10/02 • p. 128

altera redação dos art. 2.º, 9.º, 16 e 24 da

Res. CES-CNE 10/02 Res. CES-CNE 22/02 • p. 160

propõe alteração dos arts. 2.º, 9.º, 16, 24

Res. CES-CNE 10/02 Par. CES-CNE 337/02 • p. 644

TRATADO DE AMIZADE

dispõe – aplicação – cooperação - Brasil

e Portugal Par. CES-CNE 199/02 • p. 641

TREINAMENTO (PROGRAMA ESPECIAL DE) – PET

- estabelece as diretrizes – acompanhamento –
avaliação Port. SESu-MEC 647/02 • p. 619
- institui comissão – acompanhamento –
avaliação Port. SESu-MEC 648/02 • p. 622

TURISMO (CURSOS DE GRADUAÇÃO DE)

- institui dia do bacharel Lei 10.457/02 • p. 15

TURISMO E HOTELARIA (CURSOS DE)

- avaliação – comissão extraordinária – designa
membros Port. MEC 1.760/02 • p. 307

U

UNIVERSIDADES

- análise – estatuto Par. CES-CNE 282/02 • p. 643
- cria Programa Diversidade na Universidade Lei 10.558/02 • p. 16
- recredenciamento – dispõe Res. CES-CNE 23/02 • p. 161
- reexamina Par. 111/02 – recredenciamento Par. CES-CNE 267/02 • p. 643

V

VALOR ALUNO

- valor mínimo Dec. 4.103/02 • p. 23

Esta obra foi composta em NewBaskvllBT e impressa nas oficinas da Athalaia Gráfica e Editora Ltda, no sistema off-set sobre papel off-set 75g/m², com capa em papel Natural 216g/m² da finepapers para a ABMES, em março de 2003.
(0**61) 344-1002 – Fax: (0**61) 344-2827
www.athalaia.com.br